



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLI Nº 181

Brasília - DF, sexta-feira, 19 de setembro de 2014

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	21
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	27
Ministério da Cultura	28
Ministério da Defesa	31
Ministério da Educação	32
Ministério da Fazenda	34
Ministério da Integração Nacional	44
Ministério da Justiça	44
Ministério da Saúde	55
Ministério das Cidades	64
Ministério das Comunicações	67
Ministério de Minas e Energia	69
Ministério do Desenvolvimento Agrário	87
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	88
Ministério do Esporte	89
Ministério do Meio Ambiente	90
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	90
Ministério do Trabalho e Emprego	93
Ministério dos Transportes	98
Conselho Nacional do Ministério Público	99
Ministério Público da União	100
Tribunal de Contas da União	104
Poder Judiciário	121
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	174

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e

Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 310 (1)
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA E OUTROS E OUTRO(A/S)

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

INTDO.(A/S) : SECRETÁRIOS DE FAZENDA, FINANÇAS OU TRIBUTAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E DE TODOS OS ESTADOS DA FEDERAÇÃO
INTDO.(A/S) : MINISTRA DA ECONOMIA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União. No mérito, confirmou a cautelar concedida e julgou procedente a ação direta para suspender a eficácia dos Convênios ICMS nºs 1, 2 e 6, todos de 30 de maio de 1990, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, tudo nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, neste julgamento, o Ministro Marco Aurélio. Falou pelo requerente o Dr. Carlos Alberto Ramos Filho, Procurador do Estado. Plenário, 19.02.2014.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVÊNIOS SOBRE ICMS NS. 01, 02 E 06 DE 1990: REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS INSTITUÍDOS ANTES DO ADVENTO DA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1988, ENVOLVENDO BENS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS.

1. Não se há cogitar de inconstitucionalidade indireta, por violação de normas interpostas, na espécie vertente; a questão está na definição do alcance do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber, se esta norma de vigência temporária teria permitido a recepção do elenco pré-constitucional de incentivos à Zona Franca de Manaus, ainda que incompatíveis com o sistema constitucional do ICMS instituído desde 1988, no qual se insere a competência das unidades federativas para, mediante convênio, dispor sobre isenção e incentivos fiscais do novo tributo (art. 155, § 2º, inciso XII, letra 'g', da Constituição da República).

2. O quadro normativo pré-constitucional de incentivo fiscal à Zona Franca de Manaus constitucionalizou-se pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adquirindo, por força dessa regra transitória, natureza de imunidade tributária, persistindo vigente a equiparação procedida pelo art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, cujo propósito foi atrair a não incidência do imposto sobre circulação de mercadorias estipulada no art. 23, inc. II, § 7º, da Carta pretérita, desonerando, assim, a saída de mercadorias do território nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

3. A determinação expressa de manutenção do conjunto de incentivos fiscais referentes à Zona Franca de Manaus, extraídos, obviamente, da legislação pré-constitucional, exige a não incidência do ICMS sobre as operações de saída de mercadorias para aquela área de livre comércio, sob pena de se proceder a uma redução do quadro fiscal expressamente mantido por dispositivo constitucional específico e transitório.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.358 (2)

ORIGEM : ADI - 4358 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DESEMPREGADOS - ANDES
ADV.(A/S) : PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 13.08.2014.

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ENTIDADE DE CLASSE QUE REPRESENTA CATEGORIA FUNCIONAL - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Não se qualifica como entidade de classe, para efeito de instauração do processo de controle normativo abstrato de constitucionalidade (CE, art. 103, IX), a instituição que congregue agentes estatais que constituam mera fração de determinada categoria funcional. **Precedentes.**

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.056 (3)

ORIGEM : ADI - 5056 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADV.(A/S) : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 13.08.2014.

E M E N T A: CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA - ILEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL PATRONAL DE PRIMEIRO GRAU, AINDA QUE DE ÂMBITO NACIONAL - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Os Sindicatos, mesmo aqueles de âmbito nacional, não dispõem de legitimidade ativa para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. **Precedentes.**

- No âmbito da estrutura sindical brasileira, somente a Confederação Sindical - que constitui entidade de grau superior - possui qualidade para agir, em sede de controle normativo abstrato, perante a Suprema Corte (CE, art. 103, IX). **Precedentes.**

Secretaria Judiciária
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
Secretário

Presidência da República

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 18 de setembro de 2014

Entidade: CASUAL AUDITORES INDEPENDENTES - EPP
CNPJ: 04.984.487/0001-45
Processo Nº: 00100.000116/2014-24

Nos termos do Parecer nº 49-A/2014, exarado pela Coordenação Geral de Auditoria e Fiscalização desta Autarquia (fls.149/152) e pelo Parecer 144/2014, emitido pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls.170/175), decido pela manutenção da aplicação da penalidade de DESCRENCIAMENTO para a CASUAL AUDITORES INDEPENDENTES, haja vista o descumprimento dos itens 4.2, alíneas "a" e "b", 4.15, 6.1.5, 6.1.6, 6.3.4 do DOC - ICP- 08, versão 4.0, adotando, como fundamentação, as razões expostas nos referidos pareceres.

Entidade: AR CAIXA, vinculada à AC CAIXA JUS
Processo nº: 00100.000145/2006-86

Acolhe-se as Notas nºs 561 e 562/2014/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU que opinam pelo deferimento dos pedidos de credenciamento de novas Instalações Técnicas da AR CAIXA, vinculadas à AC CAIXA JUS, localizadas nos endereços abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.2, do DOC-ICP-03, defere-se os credenciamentos.

NOME IT	Endereço
CITDI-CR Tratamento de Documentos e Imagem Belo Horizonte - MG	Avenida Contorno, 8256, 7º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte-MG
CITDI-CR Tratamento de Documentos por Imagem São Paulo-SP	Rua Largo da Concórdia, 191, 2º Andar, Brás, São Paulo-SP

Entidade: AR CAIXA, vinculada à AC CAIXA JUS

Processo nº: 00100.000145/2006-86

Acolhe-se as Notas nºs 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569 e 570/2014/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU/2014/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU, que opinam pelo deferimento dos pedidos de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR CAIXA, vinculada à AC CAIXA JUS, listados abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

Instalação Técnica	ENDEREÇO
GI Retaguarda Belo Horizonte Sul - MG	Anterior: Av. Afonso Pena, 4001, 5 Andar, Serra, Belo Horizonte-MG Novo: Av. Afonso Pena, 4000, Térreo, Cruzeiro, Belo Horizonte-MG
GI Retaguarda Maranhão MA	Anterior: Rua Estrada da Vitoria, 2409, Liberdade, São Luis-MA Novo: Av. Dos Holandeses, 01, Quadra IX, Ponta D'areia, São Luis-MA
GI Retaguarda Norte Gaúcho RS	Anterior: Rua Cel. Chicuta, 436, Salas 203 e 703, Centro, Passo Fundo-RS

GI Retaguarda Campinas SP	Novo: Rua General Osório, 937, 8º Andar, Centro, Passo Fundo-RS Anterior: Rua Padre Bernardo da Silva, 1160, 1º Andar, Vila São Bernardo, Campinas-SP
GI Retaguarda São José do Rio Preto SP	Novo: Av. José de Souza Campos, 1321, 8º Andar, Cambuí, Campinas-SP Anterior: Rua Bernardino de Campos, 3364, Centro, São José do Rio Preto-SP
GI Retaguarda Centro Leste Fluminense RJ	Novo: Av. Alberto Andaló, 3355, 2º Andar, Centro, São José do Rio Preto-SP Anterior: Av. Emani do Amaral Peixoto, 335, 8º Andar, Centro, Niterói-SJ
GI Retaguarda Vale do Paraíba SP	Novo: Av. Emani do Amaral Peixoto, 335, 7º Andar, Centro, Niterói-RJ Anterior: Rua Bambui, 386, Jardim Satellite, São José dos Campos-SP
GI Retaguarda Ipiranga SP	Novo: Av. Cassiano Ricardo, 521, Torre B, 2º Andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos- SP Anterior: Rua Traiatuba, 109, 3º Andar, Saude, São Paulo-SP Novo: Rua Silva Bueno, 1808, Ipiranga, São Paulo- SP

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

PORTARIA Nº 108, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da competência nomeada pelo Decreto de 10 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2012, Edição Especial, Seção 2 diante da necessidade da formalização do Termo de Execução Descentralizada com a Universidade Federal de Ouro Preto/MG, conforme art. 1º, § 1º, inciso III do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e, art. 1º do Decreto nº 6.428 de 14 de abril de 2008, visando iniciar o Projeto de Pesquisa Avaliativa do Prêmio "Construindo a Igualdade de Gênero"; considerando que o projeto e o Plano de Trabalho apresentados representam uma parceria modelo e de referência para o País, resolve:

Art. 1º Determinar que seja efetivado o repasse orçamentário e financeiro a Universidade Federal de Ouro Preto/MG na forma definida no Plano de Trabalho aprovado, parte integrante da presente Portaria, independentemente de transcrição do Orçamento da SPM/PR, Unidade Orçamentária 200021, no valor de R\$ 239.493,00 (duzentos e trinta e nove mil quatrocentos e noventa e três reais), conforme consta no Processo nº 00036.000479/2014-81.

Parágrafo Único - Tais recursos são destinados a custear despesas de custeio, conforme detalhamento dos custos no projeto e no plano de trabalho.

Art. 2º Estabelecer as seguintes atribuições para o efetivo desempenho do Acordo:

I - DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

a) designar servidores para executar esta cooperação;

b) supervisionar, coordenar, dirigir e/ou manter sob inteira responsabilidade, o pessoal qualificado necessário à execução dos serviços;

c) executar direta e indiretamente, nos termos da legislação pertinente, os trabalhos necessários à consecução do objeto de que trata este Termo de Cooperação, observando sempre critérios de qualidade técnica, custos e prazos previstos, conforme Plano de Trabalho aprovado;

d) registrar em sua contabilidade analítica os atos e fatos administrativos de gestão dos recursos alocados por este Termo de Execução Descentralizada;

e) manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas, ficando à disposição dos órgãos de controle interno e externo pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão SPM, relativa ao exercício da concessão;

f) promover as licitações que forem necessárias para a aquisição de materiais ou insumos a serem utilizados na execução do objeto avençado, de acordo com a legislação específica;

g) garantir a conclusão do objeto deste Termo de Cooperação no prazo assinalado;

h) permitir a SPM/PR o acesso a toda documentação, dependências e locais do projeto;

i) assumir todas as obrigações decorrentes de contratações necessárias à consecução do objeto;

j) manter a SPM/PR informada sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução deste Termo de Cooperação;

k) aplicar os recursos discriminados exclusivamente na consecução do objeto deste Termo de Cooperação;

l) os créditos da SPM/PR serão efetuados sob forma textual, nos elementos documentais da publicação, como *Apresentação*, *Introdução* ou *Quarta Capa* e com a aplicação da(s) logomarca(s), de modo alinhado na primeira capa com a logomarca do UFOP;

m) na segunda capa da publicação, quando houver, devem constar as autoridades da SPM/PR;

n) na Equipe Técnica, no fim da publicação, devem constar os nomes dos técnicos envolvidos na produção dos resultados gerados a partir deste Termo de Execução Descentralizada

II - DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES/PR

a) transferir os recursos orçamentários e financeiros para execução do objeto avençado, na forma do Cronograma de Desembolso aprovado no Plano de Trabalho, observada a sua disponibilidade financeira, sendo R\$ 239.493,00 (duzentos e trinta e nove mil quatrocentos e noventa e três reais) no orçamento dos exercícios de 2014 e 2015 conforme abaixo especificado:

Fonte	Programa de Trabalho	Valor (R\$)	Ano
0100	14.442.2016.210A.0001	63.566,40	2014
0100	14.442.2016.210A.0001	175.926,60	2015
0100	Valor Total	239.493,00	

b) acompanhar, supervisionar, coordenar, fiscalizar e prestar assistência técnica na execução do objeto desta Portaria, diretamente ou através de seus órgãos e entidades;

c) analisar e aprovar os relatórios dos recursos repassados;

d) aprovar os procedimentos técnicos e operacionais necessários à execução desta portaria; e

e) indicar técnico para acompanhamento e supervisão da execução dos recursos repassados por meio desta Portaria, que emitirá parecer conclusivo a respeito da conclusão do objeto pactuado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 113, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da competência nomeada pelo Decreto de 10 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2012, Edição Especial, Seção 2 diante da necessidade da formalização do Termo de Execução Descentralizada com a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC, conforme art. 1º, § 1º, inciso III do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e, art. 1º do Decreto nº 6.428 de 14 de abril de 2008, visando iniciar o Projeto "Avaliar a implementação e os resultados do Prêmio Construindo a Igualdade de Gênero nos Estados Brasileiros e no Distrito Federal no período de 2005 a 2013"; considerando que o projeto e o Plano de Trabalho apresentados representam uma parceria modelo e de referência para o País, resolve:

Art. 1º Determinar que seja efetivado o repasse orçamentário e financeiro a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC na forma definida no Plano de Trabalho aprovado, parte integrante da presente Portaria, independentemente de transcrição do Orçamento da SPM/PR, Unidade Orçamentária 200021, no valor de R\$229.488,80 (duzentos e vinte e nove mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), conforme consta no Processo nº 00036.000473/2014-11.

Parágrafo Único - Tais recursos são destinados a custear despesas de custeio, conforme detalhamento dos custos no projeto e no plano de trabalho.

Art. 2º Estabelecer as seguintes atribuições para o efetivo desempenho do Acordo:

I - DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

a) designar servidores para executar esta cooperação;

b) supervisionar, coordenar, dirigir e/ou manter sob inteira responsabilidade, o pessoal qualificado necessário à execução dos serviços;

c) executar direta e indiretamente, nos termos da legislação pertinente, os trabalhos necessários à consecução do objeto de que trata este Termo de Execução Descentralizada, observando sempre critérios de qualidade técnica, custos e prazos previstos, conforme Plano de Trabalho aprovado;

d) registrar em sua contabilidade analítica os atos e fatos administrativos de gestão dos recursos alocados por este Termo de Execução Descentralizada;

e) manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas, ficando à disposição dos órgãos de controle interno e externo pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão SPM, relativa ao exercício da concessão;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 3.639, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, consoante delegação prevista no art. 1º da Portaria nº 182/2014-SEP, de 5 de junho de 2014, considerando o que consta do processo nº 50300.000031/2006-58, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Aprovar a adaptação do Termo de Autorização nº 288-ANTAQ, de 27 de setembro de 2006, de titularidade da empresa Wellstream do Brasil Indústria e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.379.542/0001-30, mediante a celebração de novo instrumento de outorga junto à ANTAQ, o qual deverá contemplar, inclusive, a alteração de titularidade decorrente da incorporação pela empresa GE Oil & Gás do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.635.291/0003-70, eis que atendidas as exigências de que trata a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, bem como o disposto na norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

II - DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES/PR

a) transferir os recursos orçamentários e financeiros para execução do objeto avençado, na forma do Cronograma de Desembolso aprovado no Plano de Trabalho, observada a sua disponibilidade financeira, sendo R\$ 229.488,80 (duzentos e vinte e nove mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) no orçamento do exercício de 2014 conforme abaixo especificado:

Fonte	Programa de Trabalho	Valor (R\$)	Ano
0100	14.442.2016.210A	229.488,80	2014
	Valor Total	229.488,80	

b) acompanhar, supervisionar, coordenar, fiscalizar e prestar assistência técnica na execução do objeto desta Portaria, diretamente ou através de seus órgãos e entidades;

c) analisar e aprovar os relatórios dos recursos repassados;

d) aprovar os procedimentos técnicos e operacionais necessários à execução desta portaria; e

e) indicar técnico para acompanhamento e supervisão da execução dos recursos repassados por meio desta Portaria, que emitirá parecer conclusivo a respeito da conclusão do objeto pactuado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA

COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/08/2014

ATIVO	2014	2013	PASSIVO	2014	2013
01 - CIRCULANTE	107.425.586	96.410.195	01 - CIRCULANTE	31.442.126	29.570.222
1.1 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	97.506.425	84.906.801	1.1 OBRIGAÇÕES VENCÍVEIS A CURTO PRAZO	31.442.126	29.570.222
CAIXA	379	3.420	FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS	1.030.780	1.531.252
BANCOS C/ MOVIMENTO	536.528	871.573	OBRIGAÇÕES SOCIAIS / ASSISTENCIAIS	6.653.740	5.893.605
BANCO DO BRASIL S/A - TESOURO	27.802.899	55.549.541	OBRIGACOES FISCAIS E TRABALHISTAS	6.793.036	6.353.019
APLICAÇÃO FINANCEIRA-CONVÊNIO SEP/PR	2.685.855	3.098.842	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	1.550.500	1.550.500
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	66.480.764	25.383.425	PSP - ADIANTAMENTOS CLIENTES	1.497.033	1.365.280
1.2 - DIREITOS REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO	9.919.161	11.503.395	CREDORES POR DEPOSITOS CAUCIONADOS	6.333	273.187
CLIENTES A RECEBER	4.391.365	3.139.976	DEPOSITOS/CONTRIBUICOES E CONSIGNACOES A	766.472	936.622
DEVEDORES DIVERSOS	9.714	46.586	IMPOSTO S/SERVICOS/REPASSE	1.440.935	1.445.965
ADIANTAMENTO A FUNCIONÁRIOS	1.963.872	2.599.533	CRÉDITOS DE ARRENDAMENTOS/CESSÃO DE USO	5.854.546	6.072.727
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES COMPENSÁVEIS	2.447.426	768.489	OBRIGACOES PROVISIONADAS	5.502.370	3.447.520
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECUPERAR	973.636	967.099	CREDORES DIVERSOS	346.381	700.544
ALMOXARIFADO	34.658	55.356			
DESPESAS ANTECIPADAS	97.490	109.877			
OUTROS CRÉDITOS	1.000	2.322			
02 - NÃO CIRCULANTE	317.063.975	288.261.773	02 - NÃO CIRCULANTE	90.698.009	99.668.075
2.1 - DIREITOS REALIZÁVEIS A LONGO PRAZO	40.750.788	38.546.189	2.1 - OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS APÓS O EXERCÍCIO SEGUINTE	90.698.009	99.668.075
DEPÓSITOS JUDICIAIS	35.431.845	33.989.265	OBRIGAÇÕES FISCAIS E TRABALHISTAS	18.169.347	20.519.701
USUÁRIOS C/LIMINAR	142.880	142.880	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	1.272.522	2.024.949
IMPOSTOS A RECUPERAR - REFIS	3.808.362	3.570.126	CRÉDITOS DE ARRENDAMENTOS/CESSÃO DE USO	34.666.667	37.757.577
CLIENTES A RECEBER	637.293	244.030	OBRIGAÇÕES PROVISIONADAS	31.316.255	34.536.982
FUNDOS DE INVESTIMENTOS/INCENTIVOS FISCAIS	118.042	116.175	OUTRAS OBRIGAÇÕES	5.273.218	4.828.866
OUTROS CRÉDITOS	612.366	483.714			
2.2 - INVESTIMENTOS	1.587	1.587			
2.3 - IMOBILIZADO	275.900.958	252.927.959	03 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO	302.349.426	255.433.671
2.4 - INTANGÍVEL	410.643	600.195	CAPITAL SOCIAL REALIZADO	300.342.654	300.342.654
2.5 - DIFERIDO	-	-	RESERVA DE CAPITAL	67.169.449	36.874.741
TOTAL DO ATIVO (01+02)	424.489.561	384.671.969	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	(65.162.678)	(81.783.724)
			TOTAL DO PASSIVO (01+02+03)	424.489.561	384.671.969

DIRETORIA

CLÓVIS LASCOSQUE
Presidente

HUGO JOSÉ AMBOSS MERÇON DE LIMA
Infraestrutura e Operações

RAUL MOURA DE SÁ
Administrativo e Financeiro

DANILO ROGER MARÇAL QUEIROZ
Planejamento e Desenvolvimento

ETHEL BIANCHINE AREAL
Contadora - CRC-ES 5618

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**RESOLUÇÃO Nº 344, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014 (*)**

Aprova a Emenda nº 04 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 61 (RBAC nº 61).

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00065.030048/2013-11, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 15 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Emenda nº 04 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 61 (RBAC nº 61), intitulado "Licenças, habilitações e certificados para pilotos".

Parágrafo único. A Emenda de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Os processos de concessão, revalidação ou requalificação de habilitação de tipo em andamento na data da publicação desta Resolução serão regidos pelo texto do Regulamento em vigor na data de início do processo.

Parágrafo único. Consideram-se em andamento os processos de concessão, revalidação ou requalificação já protocolados na ANAC, bem como os processos de candidatos que já solicitaram à ANAC a designação de INSPAC para realizar o exame de proficiência.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas:

I - a Instrução de Aviação Civil 060-1001 (IAC 060-1001), intitulada "Piloto de acrobacia aérea e de demonstração aérea"; e

II - a Portaria DAC nº 387/DGAC, de 29 de abril de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 7 de maio de 2004, Seção 1, página 10, que aprovou a IAC 060-1001.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYs
Diretor-Presidente

(*) O inteiro teor da Resolução acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br/biblioteca/resolucao2014.asp>

DECISÃO Nº 134, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Fixa a interpretação a respeito da aplicabilidade de dispositivos do RBAC nº 154.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, XLIV, 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XLV, e 24, inciso VIII, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XXI, do mencionado Anexo,

Considerando que o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 154 (RBAC nº 154) dispõe, em seu parágrafo 154.5(d), de regra de transição que abre margem a diferentes interpretações acerca da aplicabilidade do regulamento às instalações aeroportuárias existentes à data da sua publicação, em 12 de maio de 2009, por meio da Resolução nº 93, de 11 de maio de 2009;

Considerando que o RBAC nº 139 dispõe de regra que prevê a homologação de características físicas segundo o disposto no RBAC nº 154 como requisito para a concessão de Certificado Operacional de Aeroporto, sem especificação quanto aos aeroportos homologados em data anterior a 12 de maio de 2009; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.019802/2014-31, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 15 de setembro de 2014, decide:

Art. 1º Fixar a interpretação do parágrafo 154.5(d) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 154, para esclarecer que os requisitos previstos no regulamento aplicam-se aos seguintes casos:

I - instalações aeroportuárias não existentes em 12 de maio de 2009; e

II - instalações aeroportuárias existentes em 12 de maio de 2009:

a) previstas nos parágrafos 154.209(a), 154.305(f), 154.501(a)(5) e D.13(d) do RBAC nº 154, de acordo com os requisitos e prazos específicos;

b) que forem substituídas ou melhoradas após esta data para acomodar aeronaves que possuam maiores exigências;

c) quando for determinado pela ANAC em processos de certificação operacional de aeroportos ou em programas específicos de adequação de infraestruturas às regras do RBAC nº 154; ou

d) em hipóteses comprovadamente excepcionais, quando a ANAC, diante do elevado risco operacional identificado, julgar necessário e definir um prazo específico.

§ 1º As instalações aeroportuárias existentes em data anterior a 1º de janeiro de 2010 não precisam ser substituídas de acordo com as disposições dos parágrafos 154.303(e), 154.303(f), 154.305(a)(5)(i), 154.305(dd)(2)(i) a 154.305(dd)(2)(v), 154.305(dd)(2)(vii), 154.305(dd)(3)(i)(A), 154.305(dd)(3)(ii)(A) a 154.305(dd)(4)(i)(B), 154.305(dd)(4)(ii)(A), 154.305(dd)(4)(ii)(B) e 154.305(dd)(4)(ii)(D), exceto quando forem substituídas ou melhoradas após esta data para acomodar aeronaves que possuam maiores exigências ou quando houver determinação da ANAC, nos moldes do disposto nas alíneas "c" e "d" do inciso II deste artigo.

§ 2º Para os fins do parágrafo 154.5(d), entende-se por:

I - instalações aeroportuárias existentes: as instalações descritas nas Subpartes C, D, E e F do RBAC nº 154 cadastradas na ANAC em data anterior a 12 de maio de 2009; e

II - aeronaves que possuem maiores exigências: as aeronaves cuja operação exija a majoração de ao menos um dos elementos do código de referência do aeródromo ou a utilização de procedimentos de aproximação que demandem requisitos mais exigentes.

Art. 2º Exceções à aplicação do RBAC nº 154 podem ser admitidas:

I - fora do processo de certificação operacional de aeroportos, quando houver pedido de isenção deferido pela Diretoria da ANAC, observado o disposto no RBAC nº 11, mantidos níveis de segurança equivalentes, após a apresentação de Estudo Aeronáutico ou proposta formal de Acordo Operacional; ou

II - no processo de certificação operacional de aeroporto, quando a adoção de Procedimentos Especiais for autorizada pela ANAC, por meio da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária, em conjunto com o Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, quando couber, desde que seja garantido nível de segurança operacional equivalente ao que seria assegurado pelas normas vigentes, observado o disposto na seção 139.501 do RBAC nº 139.

Art. 3º Cabe à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária:

I - estabelecer, por meio de Portaria, planos e programas específicos de adequação das instalações aeroportuárias existentes às regras do RBAC nº 154, ressalvada a competência da Diretoria prevista no art. 9º, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2010; e

II - determinar os requisitos do RBAC nº 154 que serão exigidos nos processos de certificação operacional de aeroportos abertos ao tráfego em data anterior a 12 de maio de 2009.

Parágrafo único. Os requisitos mencionados no inciso II deste artigo serão condicionantes para a emissão ou manutenção do certificado operacional de aeroporto e deverão ser observados pelos aeroportos abertos ao tráfego em data anterior a 12 de maio de 2009, ainda que por meio de procedimentos alternativos aos requisitos estabelecidos no RBAC nº 154.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO PASSOS SIMÃO
Diretor-Presidente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS**PORTARIAS DE 18 DE SETEMBRO DE 2014**

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, resolve:

Nº 2.232 - Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 61-004, Revisão B (IS nº 61-004B), intitulada "Lista de habilitações a serem averbadas pela ANAC nas licenças de pilotos". Processo nº 00065.088885/2014-10.

Nº 2.233 - Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 141-001, Revisão A (IS nº 141-001*), intitulada "Procedimentos para comunicação da relação de alunos de cursos homologados em escolas de aviação civil". Processo nº 00065.047779/2014-86.

Os Anexos de que tratam estas Portarias encontram-se publicados no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponíveis em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA
SECRETARIA DE RACIONALIZAÇÃO
E SIMPLIFICAÇÃO
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL
E INTEGRAÇÃO**RETIFICAÇÃO**

Retificar os termos da ementa da Instrução Normativa DREI nº 27, de 15 de setembro, de 2014, publicada no D.O.U. nº 178, de 16 de setembro de 2014, pág. 8, Seção 1, **onde se lê**: "Altera o Anexo da Instrução Normativa nº 14, de 5 de dezembro de 2014", **leia-se**: "Altera o Anexo da Instrução Normativa nº 14, de 5 de dezembro de 2013".

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**RESOLUÇÃO Nº 81, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014**

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, conforme deliberado em reunião realizada no dia 18 de setembro de 2014, com fundamento no art. 2º, incisos I, II e IX do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e no art. 1º do Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000, resolve:

Art. 1ª Condicionar o apoio oficial brasileiro à exportação, seja por meio de financiamento ou refinanciamento, equalização de taxas de juros, seguro de crédito ou qualquer combinação dessas modalidades, à assinatura da Declaração de Compromisso do Exportador, anexa a esta Resolução, em atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil como parte da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, ratificada em 15 de junho de 2000 e promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Art. 2ª Fica revogada a Resolução CAMEX nº 62, de 17 de agosto de 2010.

Art. 3ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Presidente do Conselho

ANEXO

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DO EXPORTADOR

(Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais)

Exportador:.....(denominação)

Assunto: exportação de bens e/ou serviços, no valor de.....para o(país)....., (dados da operação para fins de identificação).

.....(denominação do exportador declarante),(qualificação, CNPJ, endereço), por seus representantes legais abaixo assinados, adiante denominado simplesmente Exportador, tendo celebrado (ou pretendendo celebrar) com.....(identificação do importador)....., adiante denominado simplesmente Importador, contrato comercial relativo à exportação em epígrafe, declara, sob as penas da lei, para fins de recebimento de suporte governamental sob forma de (financiamento à exportação/seguro de crédito à exportação/equalização de taxa de juros), o seguinte:

I) que tem ciência de que o Brasil aderiu à Convenção da OCDE (Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997), internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio de Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000;

II) que tem ciência de que o Código Penal Brasileiro, no seu art. 337-B e seguintes, tipifica crimes contra a administração pública estrangeira, abrangendo a corrupção de funcionário público estrangeiro e o tráfico de influência, ambos em transação comercial internacional;

III) que tem ciência de que a Lei 12.846, de 1ª de agosto de 2013, prevê a responsabilidade objetiva, nos âmbitos administrativo e civil, das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional e estrangeira;

IV) que não tem conhecimento de que qualquer pessoa que o represente, em seu interesse ou benefício, na negociação da exportação acima identificada, que será objeto de....(financiamento à exportação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES/Programa de Financiamento às Exportações - PROEX operado pelo Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional/ Seguro de Crédito à Exportação coberto pelo Fundo de Garantia à Exportação - FGE) ..., prometeu, deu ou dará, ofereceu ou oferecerá, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou extrapatrimonial, a qualquer agente público estrangeiro, inclusive para obter decisão favorável aos seus negócios e, com isso, esteve ou estará envolvido na prática de atos ilícitos referentes a crimes contra a administração pública estrangeira conforme previsto no Código Penal Brasileiro;



V) que cumprirá, a qualquer tempo, as normas e regulamentações anticorrupção e, tão logo tenha conhecimento, comunicará a(ao) ... (BNDES/Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias - ABGF/Banco do Brasil)... qualquer fato superveniente à presente Declaração que venha ou possa vir a alterar a situação declarada no item IV acima, no que tange à prática de atos ilícitos referentes a crimes contra a administração pública estrangeira conforme previsto no Código Penal Brasileiro;

VI) que tem ciência que, se o Exportador ou qualquer pessoa que o represente, em seu interesse ou benefício, for condenado, na forma da lei, pela prática de quaisquer dos crimes contra a administração pública estrangeira previstos no art. 337-B e seguintes do Código Penal Brasileiro, bem como responsabilizado administrativa ou civilmente, conforme o disposto na Lei 12.846/2013, o Exportador perderá acesso à linha de financiamento à exportação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, operado pelo Banco do Brasil S/A na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, e ao Seguro de Crédito à Exportação coberto pelo Fundo de Garantia à Exportação - FGE da operação em epígrafe e, por até 5 anos, para novas operações, a contar da data da aplicação da sanção pela autoridade competente;

VII) que nenhuma das pessoas envolvidas na negociação da exportação identificada em epígrafe está respondendo a processo por crime de corrupção ativa em transação comercial internacional ou foi condenada, nos últimos 5 (cinco) anos, por crime contra a administração pública estrangeira, violando, assim, as normas anticorrupção previstas no âmbito da Convenção a que se refere o inciso I acima, bem como a legislação específica;

VIII) que, caso solicitado, identificará e discriminará as pessoas que estiverem agindo em seu nome ou por sua conta e ordem, bem como a existência e os valores de eventuais comissões e taxas a serem pagas a esses agentes envolvidos na exportação a que se refere a presente Declaração;

IX) que implantará sistema de controle interno com políticas contábeis claras e precisas que permitam mecanismos internos de verificação e comprovação da proporcionalidade e razoabilidade dos pagamentos feitos a representantes, agentes, mandatárias e outras pessoas ou organizações com as quais mantenham vínculos afins, visando à identificação de eventuais transações ilícitas;

X) que dará ciência a seus empregados da existência da tipificação de corrupção ativa e tráfico de influência, ambos em transação comercial internacional, previsto nos Artigos 337-B e seguintes do Código Penal Brasileiro, com a criação de um Código de Ética prevendo mecanismos de denúncia de ato de prática de quaisquer dos referidos crimes contra a administração pública estrangeira previstos no Código Penal Brasileiro;

XI) que implementará, caso ainda não haja, práticas e sistemas de controle interno, incluindo padrões de conduta, visando a combater a prática de crime de corrupção ativa e tráfico de influência, ambos em transação comercial internacional, previsto nos Artigos 337-B e seguintes do Código Penal Brasileiro;

Obs: Os itens IX, X e XI acima descrevem procedimentos a cargo e responsabilidade do Exportador, com possibilidade de fiscalização.

Por fim, declara estar ciente de que a má-fé no que se refere à assunção dos compromissos contidos nessa Declaração configura crime, previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Local e data

Assinatura dos Representantes Legais do Exportador

(identificação da pessoa que subscreveu a declaração, com indicação de seu cargo de direção na pessoa jurídica do Exportador)

RESOLUÇÃO Nº 82, DE 18 SETEMBRO DE 2014

Prorroga o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de fenol, originárias dos Estados Unidos da América e da União Europeia.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 2003, e no inciso I do art. 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SE-CEX 52272.000995/2013-35, resolve:

Art. 1º Prorrogar o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de fenol, de grau industrial, comumente classificado no item 2907.11.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias dos Estados Unidos da América e da União Europeia, a ser recolhido sob a forma de alíquota **ad valorem**, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (%)
União Europeia Estados Unidos da América	Todas as empresas	103,5%
	Ineos Phenol	54,9%
	Demais empresas	68,2%

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica ao fenol de grau "puro de análise" ou "extra puro", acondicionado em embalagem não superior a vinte e sete quilos.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Presidente do Conselho

ANEXO

1 - DOS ANTECEDENTES

1.1 - Da investigação original

Em janeiro de 2001, a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. (Rhodia), doravante denominada Rhodia ou peticionária, única produtora de fenol no Brasil, protocolou pedido de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de fenol, classificadas no item 2907.11.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias dos Estados Unidos da América (doravante denominado simplesmente "Estados Unidos") e da União Europeia, objeto do processo MDIC/SAA/CGSG-52100-001609/2001-61.

Assim, com base no Parecer DECOM nº 8, de 16 de abril de 2001, por meio da Circular SECEX nº 20, de 18 de abril de 2001, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 19 de abril de 2001, foi iniciada a investigação.

Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de fenol dos Estados Unidos e da União Europeia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, nos termos do disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de

Origem/Fabricante	Direito Antidumping Definitivo
UNIÃO EUROPEIA	
- Ineos Phenol GmbH Co. KG	92,3%
- Ineos Phenol Belgium BV	92,3%
- Demais Fabricantes da União Europeia	103,5%
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	
- Ineos Phenol	54,9%
- Demais Fabricantes dos Estados Unidos da América	68,2%

2 - DO PROCESSO ATUAL

Em 3 de janeiro de 2013, por intermédio da Circular SECEX nº 2, de 2 de janeiro de 2013, foi tornado público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de fenol, originárias dos Estados Unidos e União Europeia, encerrar-se-ia em 3 de outubro de 2013.

2.1 - Da manifestação de interesse e da petição

Em 10 de abril de 2013, a peticionária protocolou, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, petição manifestando interesse e apresentando dados pertinentes para início de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de fenol, originárias dos Estados Unidos e da União Europeia, consoante o disposto no §§ 1º e 2º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Após exame preliminar da petição, houve necessidade de apresentação de documentos e esclarecimentos adicionais, solicitados em 22 de abril de 2013, 16 de maio de 2013 e 17 de junho de 2013 por meio dos Ofícios nº 02.321/2013/CGMC/DECOM/SECEX, nº 02.783/2013/CGMC/DECOM/SECEX, e nº 03.798/2013/CGMC/DECOM/SECEX, respectivamente, cujas respostas foram protocoladas em 7 de maio, 28 de maio e 28 de junho de 2013.

2.2 - Do início da revisão

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 36, de 26 de setembro de 2013, e tendo sido verificada a existência de elementos suficientes que indicavam que a extinção dos direitos antidumping aplicados às importações mencionadas levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente, a revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 53, de 27 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2013.

1995, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 24, de 15 de outubro de 2002, publicada no D.O.U. de 16 de outubro de 2002, com a aplicação do direito antidumping definitivo sobre as importações de fenol, de grau industrial, quando originárias dos Estados Unidos e da União Europeia, na forma de alíquota **ad valorem**, conforme segue:

Origem/Fabricante	Direito Antidumping Definitivo
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	54,9%
- Ineos Phenol Inc.	41,4%
- Shell Chemical LP	68,2%
- Demais Fabricantes dos Estados Unidos da América	
UNIÃO EUROPEIA	92,3%
- Ineos Phenol GmbH	103,5%
- Demais Fabricantes da União Europeia	

Os direitos antidumping tiveram vigência por 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da Resolução CAMEX no D.O.U. A resolução excluiu da cobrança as importações de fenol designado como de grau "puro de análise" ou "extra puro", acondicionado em embalagem não superior a vinte e sete quilos.

1.2 - Da primeira revisão

A Circular SECEX nº 22, de 3 de maio de 2007, comunicou acerca do fim da vigência do direito antidumping incidente sobre as importações brasileiras de fenol. A Rhodia protocolou petição em 14 de maio de 2007, requerendo sua prorrogação.

Desta forma, por meio da Circular SECEX nº 57, de 1º de outubro de 2007, publicada no D.O.U. de 3 de outubro de 2007, foi iniciado o processo de revisão.

Ao final do processo de revisão, com base no Parecer DECOM nº 24, de 29 de agosto de 2008, e considerando as conclusões alcançadas naquela ocasião de que a retirada do direito levaria muito provavelmente à retomada do dano decorrente da continuação do dumping, o direito antidumping foi prorrogado, por meio da Resolução CAMEX nº 59, de 16 de setembro de 2008, na forma de alíquota **ad valorem**, nos percentuais explicitados a seguir:

2.3 - Da notificação de início de revisão e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o § 3º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, notificou-se do início da revisão a peticionária, a embaixada dos Estados Unidos no Brasil, a representação diplomática da Comissão Europeia no Brasil, os importadores identificados por meio dos dados detalhados de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e produtores/exportadores identificados pela peticionária e dados da investigação original e da última revisão, tendo sido encaminhada cópia da Circular SECEX nº 53, de 2013.

A todos os produtores/exportadores e às representações diplomáticas dos Estados Unidos e da União Europeia foram ainda enviadas cópias do texto completo não confidencial da petição que deu origem à revisão.

Foram enviados questionários à indústria doméstica, aos produtores/exportadores e aos importadores, com prazo de restituição de quarenta dias, prorrogáveis por trinta dias a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995.

A RFB, em cumprimento ao disposto no art. 22 do Decreto nº 1.602, de 1995, também foi notificada da abertura da investigação.

2.4 - Do recebimento das informações solicitadas

2.4.1 - Do produtor nacional

A empresa Rhodia respondeu ao questionário tempestivamente, após o prazo ter sido prorrogado. Foram enviados dois pedidos de informações complementares à empresa, os quais foram igualmente respondidos tempestivamente.

2.4.2 - Dos importadores

A empresa importadora Reichhold do Brasil Ltda. apresentou a resposta ao questionário fora do prazo estabelecido, tendo sido notificada de que as informações constantes de sua resposta não seriam anexadas aos autos do processo e não seriam consideradas para as determinações da revisão.

A empresa importadora Makeni Chemicals, embora tenha apresentado resposta ao questionário dentro do prazo estabelecido, deixou de cumprir com os requisitos necessários à habilitação legal, pelo que as informações constantes de sua resposta também não foram anexadas aos autos do processo e não foram consideradas para as determinações da revisão.

Os demais importadores identificados não responderam ao questionário encaminhado.

2.4.3 - Dos produtores/exportadores

A empresa produtora/exportadora Ineos Phenol Inc. apresentou resposta ao questionário dentro do prazo legalmente estabelecido. Foram enviados quatro pedidos de informações complementares à empresa, os quais foram igualmente respondidos tempestivamente.

Os demais produtores identificados não responderam ao questionário encaminhado.

2.5 - Das verificações in loco

2.5.1 - Da verificação in loco na indústria doméstica

Conforme previsto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, realizou-se verificação **in loco** nas instalações da Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., no período de 12 a 16 de maio de 2014, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da revisão.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na resposta ao questionário e nas respostas aos pedidos de informações complementares.

Em atenção ao § 3º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, o relatório da verificação **in loco** foi juntado aos autos reservados do processo e a versão confidencial disponibilizada à parte interessada. Todos os documentos colhidos como evidências do procedimento de verificação **in loco** integram os autos confidenciais do processo. Cabe destacar que esta resolução incorpora os ajustes necessários, decorrentes dos resultados dos procedimentos em questão.

2.5.2 - Da verificação in loco no produtor/exportador

Nos termos do § 1º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, realizou-se verificação **in loco** nas instalações da Ineos Phenol Inc., no período de 9 a 13 de junho de 2014, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da revisão. Cumpre salientar que o Governo dos Estados Unidos foi previamente notificado acerca da verificação **in loco**, não tendo apresentado objeções ao procedimento.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na resposta ao questionário e nas respostas aos pedidos de informações complementares.

Em atenção ao § 3º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, o relatório da verificação **in loco** foi juntado aos autos reservados do processo e a versão confidencial foi disponibilizada à parte interessada. Todos os documentos colhidos como evidências do procedimento de verificação **in loco** integram os autos confidenciais do processo. Cabe destacar que esta determinação final incorpora os ajustes necessários, decorrentes dos resultados dos procedimentos em questão.

2.6 - Da audiência final

Em 8 de julho de 2014, em atenção ao disposto no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas foram convocadas para a audiência final, bem como a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, a Confederação Nacional do Comércio - CNC, a Confederação Nacional da Indústria - CNI e a Associação de Comércio Exterior - AEB.

A mencionada audiência foi realizada em 8 de agosto de 2014, no auditório da Secretaria de Comércio Exterior. Naquela oportunidade, por meio da Nota Técnica DECOM nº 36, de 07 de agosto de 2014, foram apresentados os fatos essenciais sob julgamento, que formaram a base para esta determinação, com a participação das partes interessadas.

O termo de audiência, bem como a lista de presença com as assinaturas das partes interessadas que compareceram à audiência, integram os autos do processo.

2.7 - Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, nº dia 25 de agosto de 2014, 15 dias após a audiência final, encerrou-se o prazo de instrução da investigação para que as partes interessadas apresentassem suas últimas manifestações.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da Nota Técnica DECOM nº 36, de 2014, as partes interessadas Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., petionária, e Ineos Phenol, produtor/exportador estadunidense. Cabe destacar que os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais sob julgamento constam deste documento, de acordo com cada tema abordado.

Ressalta-se que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

3 - DO PRODUTO OBJETO DO DIREITO ANTIDUMPING E DO SIMILAR NACIONAL

3.1 - Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto do direito antidumping é o fenol, de grau industrial, comumente classificados no item 2907.11.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), originário dos Estados Unidos e da União Europeia, excluído o de grau "puro de análise" ou "extra puro", acondicionado em embalagem não superior a vinte e sete quilos.

A alíquota do Imposto de Importação desse item tarifário manteve-se em 8% durante todo o período de análise de probabilidade de continuação ou retomada de dano e de dumping.

O fenol é um produto orgânico identificado como hidroxibenzeno, ácido carbólico, ou ácido fênico, obtido pela oxidação do cumeno. Sua fórmula molecular é C₆H₅OH. Apresenta-se como uma massa cristalina incolor ou ligeiramente amarelo-rósea, com forte odor adocicado característico. Quando submetido a temperaturas superiores a 40°C, funde-se, e passa a se apresentar como um líquido espesso. Trata-se de um produto cáustico, tóxico, solúvel em água e em solventes orgânicos (tal como o éter, álcool e acetona).

No mundo todo, a maior parte da fabricação do produto é feita a partir do processo de oxidação do cumeno. Por conseguinte, no âmbito mundial, os produtores de fenol recorrem à mesma rota tecnológica. Há que se chamar atenção que a matéria-prima básica utilizada na fabricação de fenol, o cumeno, é um derivado do petróleo.

Inobstante, cabe anotar que há outros meios de obtenção do fenol, conforme explicitado a seguir: (a) processo a partir do carvão - inicialmente, o fenol era produzido a partir do carvão. Na África do Sul, ainda hoje, o gás síntese é fabricado a partir do carvão. A partir do gás síntese são produzidos hidrocarbonetos líquidos que contêm desde 1 (um) até mais de 50 átomos de carbono, com vários graus de saturação, em sistemas de cadeias ramificadas com anéis saturados e insaturados, através da síntese de Fischer-Tropsch. As misturas de hidrocarbonetos contendo grandes quantidades de compostos aromáticos podem ser separadas por processos de oxidação, do que resultam vários compostos, entre eles, o fenol; (b) processo de oxidação do tolueno - na fabricação de fenol a partir da oxidação do tolueno não há geração da acetona. Esse processo, de forma simplificada, pode ser descrito em duas etapas: i) o tolueno é oxidado com oxigênio atmosférico à temperatura de 165°C e pressão de 10 bar ef, na presença de acetato de cobalto, gerando ácido benzóico; ii) em seguida, o ácido benzoico produzido é descarboxilado e oxidado a uma temperatura entre 220°C e 250°C e pressão de 3 bar ef com uma mistura de catalisador de benzoato de cobre e magnésio, para que se possa obter o Fenol.

O processo de oxidação do cumeno, simplificado, ocorre em duas etapas - oxidação do cumeno com o oxigênio atmosférico, que gera hiperóxido de cumeno; e cisão do hiperóxido do cumeno em meio ácido, que gera o fenol e a acetona.

Mundialmente, o processo de fabricação do fenol a partir do cumeno é o mais difundido. De acordo com a petionária, atualmente 98,5% da produção mundial de fenol é feita a partir da oxidação do cumeno.

O quadro a seguir apresenta a distribuição das rotas tecnológicas alternativas para a fabricação do fenol nas principais regiões mundiais:

Rotas Tecnológicas	Regiões Produtoras			
	Estados Unidos	Europa Ocidental	Ásia	Brasil
Cumeno	98%	99%	100%	100%
Tolueno	1%	-	-	-
Alcatrões	1%	1%	-	-
Total	100%	100%	100%	100%

3.2 - Do produto similar fabricado no Brasil

A Rhodia produz fenol a partir da oxidação do cumeno, o que gera acetona como subproduto do processo produtivo, para utilização nos diversos segmentos de mercado. O fenol é utilizado na fabricação de produtos de diferentes cadeias produtivas, tais como: resina fenólica, ácido salicílico, bisfenol, intermediários químicos, intermediários de náilon, dentre outros. Esses produtos integram a produção de inúmeros outros materiais e produtos acabados, pelo que o fenol pode ser considerado um composto químico intermediário de grande relevância para a indústria.

O fenol originário dos Estados Unidos e da União Europeia e o fabricado no Brasil são fisicamente iguais, produzidos por rotas tecnológicas semelhantes, e concorrem no mesmo mercado.

Embora possa haver variações em termos da matéria-prima utilizada, tais diferenças não implicam a impossibilidade de substituição de um pelo outro, caracterizando, assim, o perfeito intercâmbio. Assim, os fabricados no Brasil e os importados dos Estados Unidos e da União Europeia são substituíveis entre si.

Dessa forma, ratificou-se entendimento alcançado na investigação original e reiterado na primeira revisão, consoante o disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, de que o produto nacional é similar aos produtos importados dos Estados Unidos e da União Europeia objeto dos direitos antidumping.

4 - DA DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para fins de avaliação da probabilidade de continuação ou retomada de dano, em caso de revogação do direito antidumping aplicado, foi definida como indústria doméstica a linha de produção de fenol da Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., consistindo na única fabricante nacional de fenol de grau industrial, nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995.

5 - DA PROBABILIDADE DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DA PRÁTICA DE DUMPING

5.1 - Da alegada probabilidade de continuação ou retomada da prática de dumping para efeito de início da revisão

Para fins da análise de probabilidade de continuação ou retomada de dumping nas exportações de fenol dos Estados Unidos e da União Europeia para o Brasil, utilizou-se o período janeiro a dezembro de 2012 para fins de abertura da investigação.

5.1.1 - Dos Estados Unidos

Tendo em vista que não houve exportações de fenol dos Estados Unidos para o Brasil em P5, efetuou-se a análise de probabilidade de retomada de dumping por meio da comparação do valor normal dos Estados Unidos, na condição CIF internado no Brasil, com o preço de venda da indústria doméstica.

Como indicativo de valor normal para os Estados Unidos, a petionária forneceu informações provenientes da base de dados da publicação Tecnon OrbiChem. Os dados foram extraídos por meio do acesso ao sítio eletrônico da Tecnon OrbiChem na Internet (<http://online.orbichem.com>). Os dados referentes ao valor normal corresponderam a valores mensais na condição **bulk**. Além disso, foram realizadas adições relativas ao frete. Assim, o cálculo do valor normal dos Estados Unidos foi obtido a partir da média mensal do preço apurado com base na publicação supramencionada, tendo alcançado **US\$ 2.131,25/t** (dois mil cento e trinta e dólares estadunidenses e vinte e cinco centavos por tonelada), na condição FOB. Ao valor normal, na condição entregue no cliente nos Estados Unidos, foram acrescidos valores de despesas de exportação no porto nos Estados Unidos, frete internacional, seguro internacional, imposto de importação, adicional sobre o frete para renovação da marinha mercante, despesas de internação e tancagem no porto no Brasil. Dessa forma, para fins de abertura da revisão, o valor normal internado no Brasil alcançou **US\$ 2.927,12/t** (dois mil novecentos e vinte e sete dólares estadunidenses e doze centavos por tonelada).

O preço da indústria doméstica, na condição **ex fabrica**, foi apurado a partir da receita líquida de vendas de fenol no mercado interno brasileiro e do respectivo volume em P5. Tal valor foi convertido em dólares estadunidenses, com base na data da fatura e a respectiva taxa de câmbio obtida junto ao Banco Central do Brasil. Com isso, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro, em P5, atingiu **US\$ 1.786,66/t** (mil setecentos e oitenta e seis dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por tonelada).

Dessa forma, para fins de abertura de investigação, determinou-se que, para que fossem competitivas com a indústria doméstica no mercado brasileiro, as empresas produtoras/exportadoras de fenol dos Estados Unidos deveriam exportar o fenol com redução mínima de **US\$ 1.140,46/t** (mil cento e quarenta dólares estadunidenses e quarenta e seis centavos por tonelada), o que consistia em claro indicio de que, para retomar exportações para o Brasil, muito provavelmente teriam que retomar a prática de dumping.

5.1.2 - Da União Europeia

Tendo em vista que não houve exportações de fenol da União Europeia para o Brasil em P5, efetuou-se a análise de probabilidade de retomada de dumping por meio da comparação do valor normal da União Europeia, na condição CIF internado no Brasil, com o preço de venda da indústria doméstica.



Com relação ao valor normal das vendas de fenol na União Europeia, utilizou-se igualmente os preços **bulk** constantes da base de dados da publicação Tecnon OrbiChem em P5. Assim, o valor normal na condição entregue obtido alcançou **US\$ 1.980,08/t** (mil novecentos e oitenta dólares estadunidenses e oito centavos por tonelada). Ao valor normal, na condição entregue no cliente na União Europeia, foram acrescidos valores de despesas de exportação no porto na União Europeia, frete internacional, seguro internacional, imposto de importação, adicional sobre o frete para renovação da marinha mercante, despesas de internação e tancagem no porto no Brasil. Dessa forma, para fins de abertura da revisão, o valor normal internado no Brasil alcançou **US\$ 2.446,79/t** (dois mil quatrocentos e quarenta e seis dólares estadunidenses e setenta e nove centavos por tonelada).

O preço da indústria doméstica, na condição **ex fabrica**, foi apurado a partir da receita líquida de vendas de fenol no mercado interno brasileiro e do respectivo volume em P5. Tal valor foi convertido em dólares estadunidenses, com base na data da fatura e a respectiva taxa de câmbio obtida junto ao Banco Central do Brasil. Com isso, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro, em P5, atingiu **US\$ 1.786,66/t** (mil setecentos e oitenta e seis dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por tonelada).

Dessa forma, para fins de abertura de investigação, determinou-se que, para que fossem competitivas com a indústria doméstica no mercado brasileiro, as empresas produtoras/exportadoras de fenol da União Europeia deveriam exportar o fenol com redução mínima de **US\$ 660,13/t** (seiscentos e sessenta dólares estadunidenses e treze centavos por tonelada), o que consistia em claro indício de que, para retomar exportações para o Brasil, muito provavelmente teriam que retomar a prática de dumping.

5.2 - Da probabilidade de continuação ou retomada da prática de dumping para efeito de determinação final

Para fins de determinação final, a análise da existência de indícios relativos à probabilidade de continuação ou retomada do dumping nas exportações dos Estados Unidos e União Europeia para o Brasil de fenol abrangeu o período de julho de 2012 a junho de 2013, atendendo, por conseguinte, ao que dispõe o § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

5.2.1 - Dos Estados Unidos

De acordo com os dados oficiais de importação, disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, não houve exportações de fenol dos Estados Unidos para o Brasil no período de análise de probabilidade de continuação/retomada do dumping. Assim, passou-se à análise da probabilidade de retomada da prática de dumping nas exportações de fenol dos Estados Unidos para o Brasil, na hipótese de retirada do direito antidumping ora em vigor.

Para fins de determinação da probabilidade de retomada de prática de dumping, duas metodologias foram adotadas: (i) comparação do valor normal dos Estados Unidos, na condição CIF internado no Brasil, com o preço de venda da indústria doméstica, na condição **ex fabrica**; e (ii) comparação do valor normal, na condição **ex fabrica**, com o preço de exportação do país com maior volume de exportação de fenol para o Brasil, em P5, na condição **ex fabrica** nos Estados Unidos. A apuração do valor normal **ex fabrica** da Ineos Phenol Inc. e do valor normal, na condição CIF internado no Brasil, teve como base a resposta ao questionário do próprio produtor/exportador, bem como as informações complementares fornecidas. Tal apuração levou ainda em conta os resultados da verificação **in loco** conduzida na empresa. Além disso, os ajustes com vistas ao cálculo do valor CIF internado no Brasil levaram em consideração dados secundários disponíveis, fornecidos pela [CONFIDENCIAL], parte relacionada à empresa investigada em outro processo de investigação relativo a produto de mesma categoria do produto objeto da revisão, com origem nos Estados Unidos, à semelhança do que se fez por ocasião da abertura da revisão. Já o preço de exportação da África do Sul, maior exportador de fenol para o Brasil em P5, foi obtido por meio dos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB. As deduções do preço de exportação CIF da África do Sul, com vistas à obtenção do provável preço de exportação na condição **ex fabrica** nos Estados Unidos, levou em consideração dados obtidos no curso da investigação da Ineos Phenol e outros fornecidos pela [CONFIDENCIAL], no processo de revisão de que trata este documento.

5.2.1.1 - Do valor normal do produtor/exportador Ineos Phenol Inc.

A empresa reportou uma única relação de vendas com vendas destinadas ao mercado interno nos Estados Unidos e todas as exportações, que somaram **US\$ [CONFIDENCIAL]** e totalizaram **[CONFIDENCIAL]** toneladas. Deste total, **US\$ [CONFIDENCIAL]**, e **[CONFIDENCIAL]** toneladas de fenol teriam sido vendidas no mercado interno estadunidense, enquanto as outras **[CONFIDENCIAL]** toneladas, e **US\$ [CONFIDENCIAL]**, teriam sido destinadas à exportação para terceiros países, tendo em vista que não houve exportações da Ineos Phenol Inc. para o Brasil no período de vigência dos direitos antidumping. No entanto, durante a verificação **in loco**, foram constatadas inconsistências no que tange ao destino final do fenol. Foi constatado que a empresa investigada incluiu, dentre as vendas identificadas como destinadas a consumo no mercado interno estadunidense, vendas destinadas a consumo em terceiros mercados. Além disso, incluiu, dentre as vendas identificadas como destinadas a terceiros mercados, vendas que na verdade foram destinadas ao consumo no mercado interno dos Estados Unidos. Assim, constatou-se que, na verdade, as vendas do produto similar destinados ao consumo

no mercado interno dos Estados Unidos somaram **[CONFIDENCIAL]** toneladas, totalizando **US\$ [CONFIDENCIAL]**. Dessa forma, nos termos do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, e do Artigo 2.1 do Acordo Antidumping, considerou-se apenas as vendas do produto similar destinadas ao consumo no mercado interno dos Estados Unidos para fins de apuração do valor normal.

Passou-se então à apuração das vendas que foram realizadas abaixo do custo de produção. Nesse ponto, também em decorrência dos resultados da verificação **in loco**, os custos de produção mensais reportados, em particular o custo do cumeno, a rubrica "variação de estoque", a rubrica "outros gastos gerais variáveis" e as "despesas financeiras", foram ajustados.

Inicialmente, ajustou-se o custo do cumeno. Conforme constatado, o cumeno utilizado na produção de fenol foi adquirido de três tipos de fornecedores: uma empresa relacionada, uma empresa que fornece cumeno em troca de benzeno adquirido da empresa investigada, e outras empresas fornecedoras. Para fins de determinação final, os ajustes no custo do cumeno levaram em consideração os resultados da verificação **in loco** para cada uma dessas categorias de fornecedores de cumeno, tendo como base de preço de mercado os preços constantes na publicação ICIS-LOR para o período de revisão. Os ajustes decorreriam das diferenças de preços contatadas explicitadas a seguir: (a) **[CONFIDENCIAL]**: constatou-se que a **[CONFIDENCIAL]** é parte relacionada da empresa investigada, motivo pelo qual se presumiu que os preços praticados nessa relação comercial poderiam não refletir condições normais de mercado. Constatou-se, ademais, que a empresa investigada adquiriu **[CONFIDENCIAL]**% do cumeno desta empresa relacionada em P5 e o ajuste no custo do cumeno, quando necessário, levou em consideração esta participação. Para fins de avaliação do preço de aquisição da parte relacionada, o preço mensal de aquisição foi comparado com o preço publicado de cumeno pela publicação ICIS-LOR para o período de revisão. Constatou-se que em determinados meses o preço de aquisição de parte relacionada foi superior ao preço indicado na publicação (janeiro, abril e junho de 2013), enquanto que para os outros meses em que houve aquisição (agosto de 2012 e fevereiro e março de 2013) foi inferior. No entanto, ao se comparar a média do preço de aquisição da parte relacionada e a média de preços constantes da publicação ICIS-LOR para os meses em que houve aquisição da parte relacionada, verificou-se que o preço médio de aquisição da **[CONFIDENCIAL]** (**[CONFIDENCIAL]**) foi 0,3% inferior àquele preço da ICIS-LOR (**[CONFIDENCIAL]**); (b) **[CONFIDENCIAL]**: conforme demonstrado durante a verificação **in loco**, a empresa investigada possui um acordo de compensação com esta empresa que prevê fornecimento de benzeno para fabricação de cumeno, o qual é, posteriormente, revendido para a empresa investigada. Conforme constatado, as relações entre a Ineos Phenol e este cliente envolvem, muitas vezes, um acerto denominado "netting", pelo qual o cliente somente realiza pagamentos à Ineos Phenol no caso de ter adquirido valor maior de fenol e/ou benzeno do que o valor do cumeno fornecido. Assim, determinou-se que os preços praticados na aquisição de cumeno deste fornecedor não seriam negociados em condições normais de mercado. Ao se comparar o preço do cumeno adquirido desta empresa (**[CONFIDENCIAL]**) com o preço da publicação ICIS-LOR no mesmo mês da venda (**[CONFIDENCIAL]**), constatou-se diferença a menor de 2,8%. Constatou-se, ademais, que em P5 a Ineos Phenol adquiriu **[CONFIDENCIAL]**% do total de cumeno adquirido no período da **[CONFIDENCIAL]**; (c) Outros fornecedores de cumeno: durante a verificação **in loco** foi entregue à equipe verificadora uma fatura de compra emitida pela empresa **[CONFIDENCIAL]**, na qual se visualizou que o preço praticado do cumeno, na condição **spot** (**[CONFIDENCIAL]**), foi 4,6% inferior àquele preço da publicação ICIS-LOR no mesmo mês da venda (**[CONFIDENCIAL]**). Constatou-se, ademais, que a empresa investigada adquiriu 22% do cumeno das demais empresas fornecedoras em P5.

Dessa forma, dadas as diferenças identificadas entre os preços de aquisição de cumeno da Ineos Phenol da empresa relacionada, da **[CONFIDENCIAL]** e de outros fornecedores em relação a preços referenciais de mercado constantes na publicação ICIS-LOR, utilizou-se, para fins de ajuste do custo de produção do fenol, o preço do cumeno da publicação ICIS-LOR para o período da revisão de que trata este documento.

Além disso, a rubrica "reavaliação de estoque", incluída no custo de matéria-prima reportado, foi desconsiderada. Conforme demonstrado, os valores indicados nesta rubrica se referiam à reavaliação de estoque do fenol objeto de **swap** entre a empresa investigada e empresas parceiras. Considerando-se que contas de reavaliação de estoque são contas de resultado, as quais não compõem o custo de produção da empresa, e que o fenol objeto de **swap** não é considerado como produto de operações mercantis normais, tais valores não foram considerados no cálculo do custo de produção do produto objeto da revisão de que trata este documento.

Adicionalmente, foram feitos ajustes nos valores de custo reportados no item "outros gastos gerais variáveis". Foram englobadas nesse item algumas despesas cuja natureza é de despesas de venda. Assim, os valores das contas contábeis **[CONFIDENCIAL]**, foram desconsiderados desta rubrica do custo de produção.

Por fim, foi realizado ajuste na rubrica "despesas financeiras". Constatou-se que a empresa reportou valor de receitas financeiras líquidas, ao invés das despesas financeiras conforme requerido. Dessa forma, o cálculo do custo de produção levou em consideração o percentual obtido da razão das despesas financeiras em relação ao custo do produto vendido constantes da demonstração financeira da Ineos Group LLC, **não auditada**, reportada pela Ineos Phenol no curso da revisão conduzida pela autoridade investigadora.

Vale ressaltar que se constatou não haver necessidade de ajustar os valores reportados de crédito dos coprodutos acetona e óleo PC. Para esse fim, buscou-se avaliar se os valores reportados refletiam valores de mercado. Efetuou-se comparação entre o preço verificado de acetona e o preço publicado da acetona constante da ICIS-LOR. Observou-se que, em onze dos doze meses do período de investigação, o preço praticado pela Ineos Phenol foi inferior ao preço da publicação considerada. Para o único mês em que o preço da Ineos Phenol foi superior ao preço ICIS-LOR, a diferença encontrada foi 1,7%. Considerou-se, portanto, que não houve superfaturamento de acetona que pudesse gerar distorção no custo de produção do fenol, isto é, reduzir arbitrariamente o custo. No tocante aos créditos de óleo PC, não foi possível realizar comparação do preço praticado pela Ineos Phenol com nenhuma publicação haja vista não haver documento desta natureza disponível nos autos do processo. Todavia, tendo em conta que os créditos oriundos da venda de óleo PC representaram apenas 1% do valor do custo de fabricação, e que os valores reportados pela Ineos Phenol foram confirmados na verificação **in loco**, não foi necessário realizar ajuste neste item.

O custo unitário de produção reportado pela Ineos Phenol, ajustado conforme supramencionado, incluídos os custos fixos e variáveis, receitas dos coprodutos acetona e óleo PC, e despesas indiretas de venda, administrativas, gerais, e financeiras, foi utilizado para o teste de vendas abaixo do custo. Foi adicionada a despesa indireta de venda reportada no Apêndice VI - Vendas no mercado interno, já que não foram deduzidas do valor normal.

Uma vez que, em decorrência dos resultados da verificação **in loco**, os preços de vendas do produto similar no mercado interno dos Estados Unidos reportados no questionário foram considerados como preços livres de despesa de frete, com vistas a calcular o valor normal **ex fabrica**, ajustado de acordo com as condições e termos de venda acordados com os clientes no mercado interno dos Estados Unidos, foram ainda deduzidos: i) desconto unitário para pagamento antecipado; ii) abatimentos; e iii) despesas de venda (custo financeiro; seguro interno e despesas de corretagem), tendo sido observado o seguinte: a) não foi realizado nenhum ajuste de frete interno até o local de armazenagem e/ou cliente e despesas de armazenagem, pois conforme verificado os valores brutos de venda referentes a quatro dentre as quinze faturas selecionadas já se encontravam líquidos de frete. Dada a inconsistência, considerou-se, então, que os valores faturados reportados já se encontravam líquidos de frete; b) os valores de seguro interno e despesa de corretagem foram deduzidos conforme reportados pela Ineos Phenol e verificados; c) como a empresa investigada não reportou a que taxas de juros teria tomado empréstimos de curto prazo durante o período de revisão, e tendo em conta que se verificou que as vendas do produto similar no mercado interno dos Estados Unidos foram à prazo, para cálculo do custo financeiro nessas transações, considerou-se a taxa de 7%, reportada pela **[CONFIDENCIAL]**, empresa relacionada à Ineos Phenol, em processo de investigação de produto químico da mesma categoria que o fenol exportado dos Estados para o Brasil, referente à taxa de juros para empréstimos de curto prazo nos Estados Unidos, nos termos do § 3º do art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995. Considerou-se no cálculo a diferença entre a data da fatura e a data do pagamento reportadas pela Ineos Phenol e verificadas; d) para fins de determinação final, retificaram-se as deduções feitas a título de despesas indiretas de venda; despesas de tancagem e despesas de carregamento e descarregamento do valor normal faturado utilizadas por ocasião da divulgação da Nota Técnica nº 36, de 2014, contendo os fatos essenciais. As despesas indiretas de vendas não foram consideradas como ajuste do valor normal, dada a ausência de metodologia adequada que alocasse a citada despesa exclusivamente às vendas do produto similar destinado ao consumo no mercado interno dos Estados Unidos. No caso, a Ineos Phenol alocou tal despesa igualmente para todos os mercados e produtos. Já as despesas de tancagem e de carregamento/descarregamento foram incluídas erroneamente no cálculo do valor normal **ex fabrica** explicitado na Nota Técnica em questão, já que em nenhum momento de sua resposta ao questionário a Ineos Phenol informou ter incorrido em tais despesas nas vendas do produto similar destinado ao consumo no mercado interno dos Estados Unidos.

Procedidos os ajustes acima, calculou-se o valor **ex fabrica** da empresa Ineos Phenol. Comparou-se, primeiramente, o preço **ex fabrica** de cada fatura com o custo unitário de produção do mês correspondente ao mês da venda. Do resultado desta comparação constatou-se que a quantidade de vendas do produto similar destinadas ao consumo no mercado interno dos Estados Unidos realizadas por Ineos Phenol, em valor inferior ao custo unitário de produção mensal, somou **[CONFIDENCIAL]** toneladas e, portanto, foi inferior a 20% (em relação ao total de vendas de 333.498 toneladas). Ou seja, todas as vendas realizadas a preço abaixo do custo unitário no momento da venda foram consideradas no cálculo do valor normal, já que o volume de tais vendas não foi realizado em quantidade substancial durante o período de revisão.

Outras transações foram consideradas operações mercantis anormais e desconsideradas do cálculo do valor normal, por outras razões que não o custo. Em particular, foram descartadas aquelas operações de **swap**, realizadas com os clientes **[CONFIDENCIAL]** e **[CONFIDENCIAL]**. As vendas ao cliente **[CONFIDENCIAL]** foram descartadas em virtude do contrato existente entre esta empresa e a empresa investigada que envolve troca de produtos como **[CONFIDENCIAL]**. Quanto às vendas para o cliente **[CONFIDENCIAL]**, tem-se que estas foram desconsideradas em razão de ter sido informado pela Ineos Phenol que tal cliente realiza operações de **swap** de fenol com a empresa, conforme verificado.

Nesse ponto, cabe destacar que, conforme elementos de prova apresentados pela petição em suas manifestações, a Ineos Group Holdings S.A., em seu Relatório Anual de 2011, afirmou que realizou operações dessa natureza, ou seja, em condições anormais de comércio, em suas vendas de fenol nos Estados Unidos e na União Europeia: "INEOS Phenol sells to most of the major phenol and acetone consumers in Europe and North America and is establishing a market presence in Asia through traders. Customers in Europe and North America include Bayer, Sabic IP and DSM. We generate approximately 65% of our total sales from our 10 largest customers with whom we have developed strong relationships. As outline above, most of our sales are made under either long-term contracts or long-standing informal arrangements with our customers, including toll, formula and market contract arrangements."

Não foram identificadas outras transações de vendas do produto similar não destinadas ao consumo no mercado interno dos Estados Unidos e/ou que não foram realizadas em condições normais de comércio. Dessa forma, o valor normal foi calculado com base nas vendas remanescentes da Ineos Phenol destinadas a consumo no mercado interno dos Estados Unidos no período de revisão, que somaram 173.155 toneladas. Como não houve exportações da Ineos Phenol para o Brasil durante o período de revisão, tais vendas foram consideradas em quantidade suficiente para determinação do valor normal.

O valor normal da Ineos Phenol, na condição CIF internado no Brasil, foi obtido a partir da adição ao valor faturado **ex fabrica** relativas às suas vendas de fenol destinadas ao consumo no mercado interno dos Estados Unidos em P5 em condições normais de comércio de: (i) despesas de venda (comissão de agentes) e de exportação (despesas de tancagem, carregamento/descarregamento, portuárias no porto nos Estados Unidos, frete e seguro internacionais) e (ii) de despesas de interação no Brasil (Imposto de Importação, AFRMM, tancagem, carregamento/descarregamento, e portuárias no porto no Brasil). Registre-se que a empresa não incorre em despesas de transporte interno até o porto (frete e seguro interno), em vista de sua localização geográfica. Ao valor normal **ex fabrica** nos Estados Unidos foram adicionadas as despesas supramencionadas, conforme detalhado a seguir: (a) Comissão de agente: conforme reportado em sua resposta ao questionário, a Ineos Phenol incorre em comissões de agentes nas suas exportações de fenol para outros países na América Latina (por exemplo, [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL]). Como em sua própria resposta a Ineos Phenol afirma que caso retomasse exportações para o Brasil utilizaria o mesmo canal de distribuição que de outras exportações, considerou-se que, como aqueles países também estão localizados na América Latina e as vendas são feitas por meio de agentes, para o Brasil ocorreria o mesmo. Some-se a isso o fato de que a [CONFIDENCIAL], relacionada à Ineos Phenol, também localizada nos Estados Unidos, para exportar dos Estados Unidos para o Brasil produto químico da mesma categoria do fenol, também incorre despesas com comissões de agentes. Dessa forma, foi considerado que para a Ineos Phenol retomar suas exportações de fenol para o Brasil incorrerá também em despesas com comissões de agentes. Como a Ineos Phenol, durante a verificação **in loco**, não foi capaz de demonstrar o montante de comissões reportado na resposta ao questionário para suas vendas para outros países na América Latina, foi utilizado o percentual de comissão incorrido pela [CONFIDENCIAL], cuja informação foi extraída de outro processo, de [CONFIDENCIAL] do preço CIF; (b) Despesa de tancagem no porto nos Estados Unidos: foi obtido pela razão entre o valor total da conta contábil [CONFIDENCIAL] e valor total das exportações de Ineos Phenol durante a revisão, conforme verificado. Em razão de manifestação da Ineos Phenol após a divulgação dos fatos essenciais e dado que a empresa não incorreu em tal despesa nas suas vendas no mercado interno dos Estados Unidos, retifica-se nesta resolução a metodologia adotada na Nota Técnica nº 36, de 2014. Assim, ao invés da razão ter considerado o denominador o volume de vendas no mercado interno, considerou o valor das exportações totais; (c) Despesas de carregamento/descarregamento no porto dos Estados Unidos: foram obtidas pela razão do valor total das contas contábeis [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] e valor total das exportações de Ineos Phenol durante a revisão de que trata este documento, conforme verificado. Em razão de manifestação da Ineos Phenol após a divulgação dos fatos essenciais e dado que a empresa não incorreu em tal despesa nas suas vendas no mercado interno dos Estados Unidos, retifica-se nesta resolução a metodologia adotada na Nota Técnica nº 36, de 2014. Assim, ao invés da razão ter considerado o denominador o volume de vendas no mercado interno, considerou o valor das exportações totais; (d) Despesas portuárias no porto nos Estados Unidos: foram extraídas da conta contábil [CONFIDENCIAL] da Ineos Phenol, e valor total das exportações de Ineos Phenol durante a revisão, conforme verificado. Em razão de manifestação da Ineos Phenol após a divulgação dos fatos essenciais e dado que a empresa não incorreu em tal despesa nas suas vendas no mercado interno dos Estados Unidos, retifica-se nesta resolução a metodologia adotada na Nota Técnica nº 36, de 2014. Assim, ao invés da razão ter considerado o denominador o volume de vendas no mercado interno, considerou o valor das exportações totais; (e) Frete internacional e seguro internacional: foram os mesmos valores considerados quando da abertura da revisão, os quais foram calculados a partir dos dados fornecidos pela [CONFIDENCIAL], parte relacionada à empresa investigada, em outra investigação de produto de mesma categoria, com origem nos Estados Unidos, de US\$ [CONFIDENCIAL]/t de frete internacional e de US\$ [CONFIDENCIAL]/t de seguro internacional; (f) Despesa de tancagem no porto no Brasil: foi extraída dos dados informados pela indústria doméstica na petição, qual seja, de US\$ 32,72/t, tendo sido utilizada a taxa de câmbio média de P5 para conversão dos valores de reais para dólares estadunidenses, extraída do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil; (g) Despesas de

carregamento/descarregamento e portuárias no porto no Brasil: foi o percentual da abertura da revisão, de 3,07% do valor CIF; (h) Imposto de Importação: de 8% sobre o valor CIF durante o período de revisão; e (i) AFRMM: 25% do valor do frete internacional.

Cabe destacar, adicionalmente, que o cálculo do valor normal na condição CIF internado na determinação final de que trata este documento, refletiu ajustes feitos com vistas à justa comparação com o preço da indústria doméstica **ex fabrica**, em particular no que tange ao volume. Conforme se verificou, tanto nas vendas no mercado interno dos Estados Unidos, quanto nas vendas da indústria doméstica, no mercado brasileiro foram constatadas diferenças substanciais de preço em razão do volume. Dessa forma, o valor normal reflete as faixas de volume que também foram vendidas no mercado brasileiro: até 1.000 toneladas; de 1.001 a 5.000 toneladas; de 5.001 a 10.000 toneladas e acima de 20.000 toneladas.

Dessa forma, o valor normal, na condição CIF internado no Brasil, da Ineos Phenol alcançou **US\$ 2.270,29/t** (dois mil duzentos e setenta dólares estadunidenses e vinte e nove centavos por tonelada).

5.2.1.1.1 - Das manifestações acerca do valor normal da Ineos Phenol Inc

Em 18 de março de 2014, a peticionária Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. protocolou manifestação na qual se pronuncia sobre os dados e respostas fornecidos pelo produtor/exportador estadunidense, Ineos Phenol, que serviriam de base para cálculo do valor normal. Em particular, a Rhodia afirma que a Ineos Phenol teria adquirido o cumeno utilizado na fabricação do produto similar por meio de operação de **swap** (ou **façonagem**). Nessa transação, haveria fornecimento de benzeno e propileno em troca de cumeno. O cumeno adquirido pela Ineos Phenol, segundo informações obtidas pela empresa, seria originário da Coreia do Sul. Neste sentido, a Rhodia solicita que sejam desconsideradas todas as operações mercantis anormais verificadas na formação do custo do fenol (inclusive na aquisição de cumeno) e também as operações anormais de venda de fenol.

Para apuração do valor normal, a Rhodia argumenta que se deveria considerar que a Ineos Phenol, conforme verificação **in loco** realizada em 2002, possui unidades de armazenamento fora da planta de fabricação, que alteram o custo de transporte efetivamente pago. Verificou-se também, naquela oportunidade, que algumas vendas para os países do NAFTA (North American Free Trade Agreement) foram consideradas como vendas para o mercado interno.

Pede ainda que se considerem na apuração do valor normal vendas em quantidades equivalentes às realizadas para os clientes brasileiros quando da investigação original de 2002, considerando o porte do mercado brasileiro atualmente e o **market share** que detinham naquele período.

Em manifestação protocolada em 27 de junho de 2014, a Rhodia solicita que seja usada a melhor informação disponível no cálculo do valor normal da Ineos Phenol, tendo em vista seu comportamento desidioso no curso da revisão. Em particular, a Rhodia alega que a Ineos Phenol não estaria cumprindo com seu dever de informar com precisão as informações requeridas no âmbito da revisão em questão, prejudicando o exercício do contraditório pelo produtor nacional de fenol, especialmente no que diz respeito às vendas em condições anormais de mercado. Além disso, alega que os valores de frete reportados (zero ou US\$102,76/tonelada) seriam inaceitáveis, pois incompatíveis com a extensão do território estadunidense e com as diversas alternativas de transporte utilizadas pela empresa. A resposta da Ineos ao quesito "desconto unitário para pagamento antecipado" e abatimentos" também seria inadequada, já que, apesar de se referirem a "determinado cliente" foram associados ao total das vendas realizadas, distorcendo a apuração do preço real de venda por cliente.

A Rhodia entende que a empresa Ineos Phenol não estaria colaborando com o processo investigatório, considerando que, pelo porte do Grupo Ineos, não é crível de se aceitar que a empresa desconheça o teor da legislação pertinente (antidumping). A postura da Ineos Phenol de se recusar a fornecer as declarações de renda ou outros registros financeiros apresentados ao governo dos Estados Unidos seria inadmissível e teria a intenção de mascarar o valor real do custo industrial e das despesas operacionais da empresa, além da margem de lucro obtida. A parte reiterou manifestação neste mesmo sentido em 28 de julho de 2014, afirmando que a Ineos Phenol só teria apresentado as referidas declarações após 150 dias da primeira solicitação, criando obstáculos à investigação.

A Rhodia reafirmou seu entendimento de que a Ineos Phenol realizaria operações mercantis anormais tanto na compra da matéria-prima para o fenol (cumeno), quanto na comercialização do produto final e, portanto, solicita que os devidos ajustes sejam feitos para fins do teste de vendas abaixo do custo. Segundo sustenta, o Grupo Ineos realizaria acordos com empresas produtoras de cumeno, para as quais forneceria o benzeno e o propileno para produção do cumeno. Em outro acordo, o cliente forneceria o cumeno como matéria-prima e receberia as produções de fenol e acetona em troca. Estas operações de **façonagem**, assim como outras operações mercantis anormais, deveriam ser excluídas do cálculo do valor normal, ao amparo do § 4º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Ainda no que tange à apuração do custo de produção, para identificação de vendas abaixo do custo, a Rhodia discorre que a apuração do valor real da acetona é fato da maior relevância, considerando que se trata de coproduto gerado no mesmo processo produtivo de fenol e que o produto gerado é comercializado nos mer-

cados interno e externo e os valores são apropriados como redutores na estrutura de custos do fenol. Neste sentido, a Rhodia apresenta os dados da produção de acetona nos Estados Unidos de acordo com a publicação Tecnon OrbiChem. Considerando um cenário em que a Índia aplicou direitos antidumping em relação às importações de acetona dos Estados Unidos (US\$ 213/t) e União Europeia (US\$ 277,85/t), a Rhodia alerta que o preço de venda da acetona deve refletir tais barreiras, além de uma capacidade ociosa da indústria ao redor de 50% entre 2012 e 2013 e uma produção em 2012 significativamente superior às vendas.

Ainda segundo a Rhodia, no processo original (investigação antidumping de fenol - ano 2000), verificou-se que um dos fornecedores de matéria-prima da Ineos Phenol tinha uma instituição bancária como participante do Contrato Social que também era participante do Contrato Social no âmbito do Grupo Ineos e que tal parte seria considerada como associada nos termos da legislação antidumping. Não obstante, o Grupo Ineos teria deixado de apresentar resposta em versão restrita quando questionado sobre a existência de algum outro fornecedor parte relacionada, que não a Ineos Europe AG.

Já em manifestação de 28 de julho de 2014, com relação à apresentação de "Demonstrativos Financeiros consolidados e auditados", a Rhodia alega ainda que, após se recusar a apresentar tais documentos e afirmar possui-los apenas para a Ineos Group Holdings S.A., a Ineos Phenol retardou ao máximo o prazo de apresentação, sem jamais apresentá-los à autoridade investigadora. A não apresentação dos demonstrativos financeiros não se justificaria pelos argumentos apresentados pela Ineos Phenol no processo, sendo que a empresa estaria adotando tal conduta com o propósito de criar dificuldades à revisão. Dessa forma, justificar-se-ia a utilização da melhor informação disponível. Reiterando manifestação neste sentido, em 25 de agosto de 2014, a parte afirma que as informações requisitadas só foram apresentadas em 12 de junho do mesmo ano, 8 meses após a primeira solicitação, em 3 de outubro de 2013.

A Rhodia reitera os argumentos de operações mercantis anormais realizadas pela empresa na compra da matéria-prima, devendo-se levar em consideração que a empresa não teria apresentado resumo não confidencial de resposta a questionamento sobre aquisição de matéria-prima no Ofício nº 03.973, de 2014. Ademais, as operações de aquisição de fenol realizadas a partir da Ásia, e identificadas pela indústria doméstica ao longo do processo, não fariam sentido do ponto de vista da racionalidade econômica. Ainda com relação às operações mercantis anormais, a Rhodia apresenta um Memorando de Oferta de Notas Sênior do Ineos Group Holdings SA, no qual o Grupo Ineos, ao contrário do alegado pela Ineos Phenol no âmbito da revisão conduzida pela autoridade investigadora, confirmaria a potenciais investidores a realização de operações de **tolling** com fornecedores de cumeno.

Na análise do relatório de verificação **in loco** na Ineos Phenol, a Rhodia contesta a explicação dada pela Ineos Phenol para a operação que realizou com um de seus fornecedores (que forneceria cerca de 65% do cumeno utilizado pela empresa), que não se configuraria como **tolling** uma vez que o cumeno adquirido não precisaria necessariamente ser produzido com o benzeno e propileno fornecido pela Ineos Phenol. A Rhodia considera tal explicação inaceitável, tendo em conta que não é de se esperar que o cumeno tenha uma espécie de "carimbo" no seu processamento e que a ausência de tal exigência absurda não desconfiguraria o caráter anormal de tal operação.

A Rhodia contesta também a análise que teria sido realizada pelos técnicos durante a verificação **in loco** na Ineos Phenol, aduzindo que os preços de venda do cumeno da [CONFIDENCIAL] para a Ineos Phenol Estados Unidos teriam sido comparados com preços de venda no mercado **spot**, que são significativamente inferiores aos da modalidade preço-contrato, com a qual deveriam ter sido corretamente comparados. A parte lista as unidades de produção do Grupo Ineos na Europa, com intuito de demonstrar que, por fabricação própria ou por meio de operações de "façonagem" com as matérias-primas correlatas, a Ineos Phenol poderia obter o cumeno facilmente com suas relacionadas europeias, a preços que não refletiriam condições normais de mercado.

Solicita novamente que as operações de **swap** identificadas também sejam desconsideradas na apuração do valor normal e afirma que, de acordo com o constante no relatório de verificação **in loco**, não teria sido possível a comprovação das despesas relativas ao armazenamento de fenol no tanque de Houston.

A Rhodia contesta ainda o critério supostamente utilizado pela Ineos Phenol para separação das vendas entre mercado interno e externo, de acordo com o relatório de verificação **in loco**. Segundo exposto, a identificação da localidade das vendas teria sido realizada pelo local do pagamento e não o de entrega do produto.

Tendo em vista a quantidade de "omissões e distorções" encontradas na formação do custo do fenol da Ineos Phenol, o que tornaria inexequível a comparação do preço de venda do produto com seu respectivo custo de produção, a Rhodia solicita que o valor normal seja determinado com base no custo construído a partir do preço prevalente do cumeno nas operações normais de mercado (preço-contrato), acrescido dos demais custos de produção, administrativos comerciais e financeiros, além de razoável margem de lucro.

Em manifestação protocolada em 4 de agosto de 2014, Ineos Phenol Inc. se posicionou acerca de ofício enviado pela autoridade investigadora informando sobre o uso dos fatos disponíveis para alguns dos dados reportados pela empresa e verificados quando da



realização de verificação **in loco**. A parte discordou que os valores de variação de estoque de cumeno tenham sido reportados de forma equivocada no custo de produção, uma vez que tal variação é característica do processo produtivo de fenol, pelo que não poderia ser desconsiderada. Além disso, os valores reportados teriam sido devidamente validados durante a verificação **in loco**, conforme consignado no relatório de verificação.

Sustenta também que os valores informados na rubrica "fenol", os quais se referem à reavaliação de estoque e fenol objeto de **swap**, devem integrar o custo de produção de fenol para a conciliação dos valores reportados, e que os valores das contas contábeis que compõem tal rubrica foram devidamente validados pelas autoridades investigadoras brasileiras, tal como ocorreu com os valores reportados a título de despesas financeiras.

Com relação ao item "outros gastos gerais de fabricação", alegou que tais se dividem em fixos e variáveis, e que os fixos englobam gastos de manutenção da planta fabril e contratação de serviços de terceiros, não tendo sido identificadas divergências entre os valores reportados e verificados que justificassem o uso dos fatos disponíveis. Já no que se refere aos gastos gerais variáveis, defendeu que, embora tenham sido reportadas neste item despesas de natureza comercial, tal se deveu a mera divergência de interpretação sobre em qual rubrica do custo de produção reportar tais gastos, e que, considerando que os valores das contas contábeis foram validados, a autoridade investigadora pode, a seu critério, reclassificar as contas da forma que julgar conveniente, sem que isso acarrete em utilização dos fatos disponíveis. Nesse sentido, enfatiza que a equipe verificadora recebeu, por ocasião da verificação **in loco**, planilha denominada "Appendix VII Monthly Detail - Analysis - Visit", em que estão discriminadas todas as contas contábeis utilizadas para totalizar os valores reportados, e que os dados desta planilha também foram objeto de verificação.

No que concerne aos valores de frete da unidade de produção até o local de armazenagem, ponderou que tal frete só existe para as vendas que são armazenadas nos tanques de Houston, não devendo, portanto, ser adicionado a todas as vendas da empresa. Quanto aos fretes para o cliente final, a parte alega que tais valores foram fornecidos e validados, havendo apenas divergência quanto ao critério de rateio utilizado para reportá-los, pois a empresa não dispunha de pessoal suficiente para informar os dados de frete de forma individualizada, e que tal circunstância deve ser levada em consideração pelas autoridades investigadoras, ante o previsto no artigo 6.13 do Acordo Antidumping. Quanto ao frete internacional, a parte apresentou documento indicativo do preço de frete até o porto de Santos, uma vez que, como não há na atualidade exportações da Ineos para o Brasil, não há outra alternativa a não ser trabalhar com estimativas.

No que se refere às comissões de venda, afirmou que tais só existem nas vendas de duas destinações específicas, e que, caso entenda-se pela necessidade de se ajustar tais valores, deve-se atentar a esta peculiaridade, de modo a não adicionar as comissões à totalidade das vendas. Afirmou, ainda, não incorrer em despesas de corretagem e manuseio de carga.

Sobre o critério utilizado para classificar suas vendas como destinadas ao mercado interno ou externo, afirmou que a opção por reportar as vendas de tal maneira visou garantir que nenhuma venda deixasse de ser reportada, e que não há óbice para que se reclassifique as vendas da forma que julgar-se mais adequada.

Por fim, pontuou que a despeito dos ajustes que entenda-se necessários, a empresa forneceu todas as informações solicitadas, as quais foram verificadas pela equipe investigadora, pelo que devem constituir a fonte para os cálculos que venham a embasar a determinação final, e que eventuais divergências de entendimento sobre a composição de cada item reportado não devem obstaculizar o uso das informações prestadas, haja vista a obrigação de se levar em conta a boa-fé da parte que coopera com a investigação.

Na manifestação protocolada em 25 de agosto de 2014, a Rhodia alega mais uma vez falta de cooperação da Ineos Phenol, que não teria apresentado resumo não confidencial das informações relativas a fluxo de caixa, DRE do negócio fenol relacionado ao mercado interno e externo, custo anual de fabricação do produto e custo de fabricação do produto mês a mês. Por esse motivo, pede que sejam desconsideradas as informações confidenciais apresentadas pelo Grupo Ineos, as quais não foram objeto de apresentação de resumo não confidencial na versão restrita, nos cálculos para a determinação final.

5.2.1.1.2 - Do posicionamento

Com relação às alegações proferidas pela Rhodia em 18 de março de 2014 sobre a aquisição de cumeno pela Ineos Phenol, cumpre anotar alguns pontos. Tendo em vista as evidências apresentadas pela empresa ao longo da fase de instrução processual, buscou-se verificar, durante a verificação **in loco**, a origem do cumeno exportado para a Ineos a partir da Ásia, o qual, conforme anotado no relatório de verificação **in loco**, era originário do Japão, e não da Coreia do Sul. Não obstante, verificou-se que as aquisições exportadas a partir da Ásia para os Estados Unidos eram realizadas pela parte relacionada da Ineos Phenol, motivo pelo qual se procurou confrontar seus preços com aqueles praticados no mercado internacional. Utilizou-se como referência a publicação ICIS-LOR, trazida aos autos do procedimento pela própria petição. Desta análise, ficou constatado que em alguns meses do período de investigação de retomada de dumping o preço praticado entre a Ineos Phenol e sua parte relacionada foi inferior ao preço do mercado internacional, e

para tais meses o preço foi ajustado de acordo com a publicação supramencionada. Essa metodologia balizou o ajuste de todas as compras de cumeno realizadas pela Ineos Phenol para fins da Nota Técnica nº 36, de 2014, inclusive aquelas da modalidade **spot**, posto que praticadas a preço inferior àquele visualizado nas operações com a parte relacionada. Para fins da determinação final, no entanto, tendo em vista o resultado da verificação **in loco** e das manifestações finais trazidas pelas partes, utilizou-se como preço de referência do cumeno para fins de cálculo do custo de produção do fenol da Ineos Phenol o preço da publicação ICIS-LOR para todos os meses do período de revisão.

A solicitação da Rhodia para que fosse construído o valor normal da Ineos Phenol não se justifica. Nesse ponto, entendeu-se que muito embora a informação reportada pela Ineos Phenol não tenha sido ideal em todos os aspectos, isso não justificaria a desconsideração da totalidade das vendas do produto similar no mercado interno dos Estados Unidos, para fins de cálculo do valor normal. Não só houve vendas do produto similar em quantidades substanciais acima do custo unitário de produção, como também a Ineos Phenol cooperou com a revisão fornecendo dados e recebendo a autoridade investigadora para verificação de seus dados. Em que pese tenha sido necessário realizar ajustes no custo de produção reportado pela Ineos Phenol, em razão dos resultados da verificação **in loco** naquela empresa, esses ajustes foram considerados suficientes para tornar o custo reportado adequado para o teste de vendas abaixo do custo. Conforme reiteradamente mencionado, foram feitos todos os ajustes necessários para refletir, da forma mais fidedigna possível, o custo de produção real do fenol. Cabe registrar ainda que foram desconsideradas do cálculo do valor normal as operações mercantis consideradas anormais, tais como aquelas que envolviam **swap** ou **tolling**.

Sobre o critério utilizado pela Ineos para reportar suas vendas como sendo destinadas ao mercado externo ou ao mercado interno estadunidense, cumpre deixar claro que, nos termos previstos pelo Acordo Antidumping, o que define a classificação das vendas como destinadas ao mercado interno ou externo é o local de consumo da mercadoria, e não o do recebimento do pagamento. Assim, ante o critério equivocado que foi adotado pela Ineos Phenol para reportar suas vendas, procedeu-se à reclassificação das vendas da empresa, de modo a excluir do cálculo do valor normal todas as operações cujo pagamento se deu no território estadunidense com entrega do produto em território canadense, e a incluir as vendas cuja entrega ocorreu nos Estados Unidos, e o pagamento, no Canadá.

Em relação à solicitação da Rhodia para que se considerasse no cálculo do valor normal da Ineos Phenol despesas de armazenagem relativas a armazéns externos da empresa, que impactariam o valor do frete, fazendo referência aos resultados da verificação **in loco** realizada na Ineos Phenol em 2002, também não se justifica. No curso da revisão de que trata este documento, foram identificadas unidades de armazenagem externas à planta da Ineos Phenol em Mobile, por ocasião da verificação **in loco**. A equipe investigadora buscou verificar exaustivamente o sistema de informação integrado da empresa, não tendo sido encontrados, no entanto, qualquer indicio de que houvesse armazenamento de fenol em outros locais além dos reportados. Dessa forma, o valor não fora ajustado de forma a considerar despesas com tais armazéns externos.

Quanto à solicitação de se considerar, para o cálculo do valor normal, as vendas em quantidades equivalentes às realizadas para os clientes brasileiros quando da investigação de 2002, cumpre esclarecer que o ajuste fora feito para fins de justa comparação. Assim, como constatou-se que as diferenças em quantidades afetavam os preços de venda em cada mercado, a comparação para fins de cálculo da provável margem de dumping levou em consideração tal diferença de volume.

A petição requereu, ao longo de suas manifestações, que se utilizasse da melhor informação disponível nos cálculos que levariam a autoridade investigadora a emitir sua determinação final. Nos termos já explicitados neste documento, utilizou-se dos fatos disponíveis em relação aos valores que não foram verificados ou não foram reportados adequadamente pelo produtor/exportador, tendo este sido notificado de tal situação por meio de ofício enviado especificamente para esta finalidade. Nesse sentido, a despesa de frete foi ajustada de forma a refletir os resultados da verificação. Além disso, outras despesas de exportação e de internação no Brasil também foram calculadas com base nos fatos disponíveis, nos termos do § 3º do art. 27 c/c o art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995. Contudo, no que concerne às declarações de renda solicitadas à Ineos, em que pese seu fornecimento tardio, tais foram apresentadas em data anterior à verificação **in loco**. Naquela ocasião tais documentos foram verificados, de modo que não é cabível o uso da melhor informação disponível quanto a este item especificamente.

No que concerne ao preço da acetona, a solicitação da Rhodia também não se justifica. Cabe esclarecer que, embora tal item seja relevante para a apuração do custo de produção do fenol, e ainda que existam direitos antidumping aplicados às importações deste produto em terceiros países, os valores reportados pela Ineos Phenol foram validados durante a verificação **in loco**. Além disso, quando comparados com os preços da acetona constantes da publicação ICIS-LOR tampouco se verificaram diferenças que levassem à conclusão de que não seriam preços de mercado. Desta comparação, ficou constatado que os preços de venda praticados pela Ineos nas suas vendas de acetona eram inferiores àqueles recorrentes no mercado internacional. Isso demonstrou que a Ineos Phenol não se utilizou de créditos de coprodutos mais elevados do que os devidos para determinação do custo de produção de fenol. Por conseguinte, o argumento da Rhodia não foi acatado.

Com relação à manifestação de Ineos Phenol Inc. protocolada em 4 de agosto de 2014, acerca do uso dos fatos disponíveis, esclarece-se que, embora durante a verificação **in loco** diversos valores reportados tenham sido confirmados, o que embasou a utilização dos fatos disponíveis foi a inadequação de alguns itens à forma como foram informados. Nesse sentido, em que pese não tenham sido encontradas divergências entre os valores reportados de variação de estoque de cumeno e aqueles vistos no sistema de informação integrado da empresa, tal gasto não compõe o custo de produção. Assim, não se pode considerar despesas desta natureza na aferição do custo, motivo pelo qual foram excluídas do cálculo, a despeito de não terem sido encontradas divergências entre os valores reportados e os verificados. Tal raciocínio se aplica, igualmente, aos valores reportados de fenol referente à reavaliação de estoque e fenol objeto de **swap**, os quais também foram desconsiderados no cálculo do custo de produção.

No que concerne aos "outros gastos gerais de fabricação", verificou-se que as despesas ali incluídas, e que foram devidamente enumeradas na Nota Técnica nº 36, de 2014, possuem natureza de despesas de venda, indevidamente não foram consideradas já que o preço utilizado na comparação para fins de teste de vendas abaixo de custo correspondeu a um preço **ex fabrica**, ajustado conforme os termos e condições de venda, isto é, líquidos de despesas de venda.

Em relação aos fretes considerados para os cálculos, primeiramente cumpre ressaltar que, tal como a Ineos Phenol sustenta, o frete da unidade de produção até o local de armazenagem só foi adicionado às vendas que se originam no porto de Houston. Já os valores de frete para o cliente final não foram considerados da forma como reportados em virtude de estarem distorcidos, tendo em vista a extensão continental do território estadunidense. Assim, embora pondere-se a dificuldade relatada pela empresa para reportar tais valores de maneira individualizada, não se pode supor que o mesmo valor de frete se aplicaria para todos os clientes espalhados pelo território dos Estados Unidos. Quanto ao frete internacional, há que se ter em conta que a estimativa foi apresentada pela Ineos Phenol somente após ter sido realizada verificação **in loco** na empresa. Dessa forma, entende-se que, no que tange a este aspecto, a Ineos Phenol não agiu da melhor forma como seria capaz, já que impossibilitou a autoridade investigadora de verificar a correção e exatidão da informação fornecida. Dessa forma, dada à ausência de outra informação melhor disponível, utilizou-se dados de outra investigação e da abertura da investigação, conforme reiteradamente detalhado neste documento, nos termos do § 3º do art. 27 c/c o art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Sobre as comissões de venda, cumpre esclarecer que foram apenas utilizadas no cálculo do provável preço de exportação que não tomou por base os dados da Ineos Phenol, pelas razões explicitadas anteriormente. As despesas de corretagem e manuseio de carga não foram adicionadas.

Com relação ao critério de classificação adotado pela Ineos para reportar suas vendas, informa-se que se procedeu à reclassificação, tendo em vista os ditames do Acordo Antidumping, o qual preconiza que o destino das vendas é definido pelo local de consumo da mercadoria, e não de pagamento, como equivocadamente Ineos reportou.

Finalmente, com relação às alegações da indústria doméstica de não apresentação de resumo não confidencial de algumas informações no processo pela Ineos Phenol, ressalta-se que parte dos dados alegados não são solicitados para produtores/exportadores, como fluxo de caixa e demonstrações de resultado, pois dizem respeito exclusivamente à análise de dano. Já sobre os dados relativos a custos de produção, trata-se de informações confidenciais por natureza, que não poderiam ser apresentadas em número-índice, já que solicitadas no questionário do produtor/exportador apenas para um período (P5). Cabe lembrar ainda que caso um pedido de confidencialidade não seja justificado e na hipótese de se considerar que foi demonstrado por fonte apropriada que tal informação é correta, a autoridade investigadora poderá ainda assim utilizá-la em suas determinações.

5.2.1.2 - Do preço da indústria doméstica

O preço médio da indústria doméstica foi apurado a partir do preço líquido (de descontos, abatimentos e devoluções) verificado relativo às vendas de fenol no mercado interno brasileiro em P5 e do respectivo volume verificado de vendas. Foi utilizada a taxa de câmbio média de P5 para conversão dos valores de reais para dólares estadunidenses, extraída do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Com isso, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro atingiu **US\$ 1.919,98/t** (mil novecentos e dezenove dólares estadunidenses e noventa e oito centavos por tonelada).

5.2.1.3 - Da comparação do valor normal, na condição CIF internado no Brasil, e do preço ex fabrica da indústria doméstica

Com vistas à justa comparação, buscou-se avaliar quais variáveis, além dos termos e condições de venda, poderiam afetar a comparação justa de preços entre o valor normal da empresa investigada, na condição CIF internado no Brasil, e o preço da indústria doméstica, na condição **ex fabrica**. Constatou-se que a diferença do volume de vendas de fenol no mercado interno dos Estados Unidos pela empresa investigada e no Brasil pela indústria doméstica afetaria a justa comparação. Por essa razão, a comparação de preços levou em consideração os volumes mais próximos possíveis, por cliente em P5. Para esse fim, foram considerados os preços médios de venda nas faixas até 1.000 toneladas; de 1.001 a 5.000 toneladas; de 5.001 a 10.000 toneladas; e acima de 20.000 toneladas. Esclareça-se que não

houve vendas da indústria doméstica com volume entre 10.001 e 20.000 toneladas, razão pela qual não se levou em consideração tal intervalo. Não foram identificadas outras diferenças que pudessem afetar a comparação de preços.

Da comparação do valor normal da Ineos Phenol, na condição CIF internado no Brasil, e do preço da indústria doméstica **ex fabrica**, apurou-se diferença de **US\$ 350,30/t** (trezentos e cinquenta dólares estadunidenses e trinta centavos por tonelada). Dessa forma, constatou-se que para a Ineos Phenol retomar suas exportações de fenol para o Brasil a preços competitivos no mercado brasileiro, deverá, muito provavelmente, retomar a prática de dumping caso não haja a extensão do direito antidumping ora em vigor.

5.2.1.4 - Do provável preço de exportação 'ex fabrica'

Alternativamente, para determinar a probabilidade da retomada do dumping nas exportações de fenol dos Estados Unidos para o Brasil, além de competir com a indústria doméstica, as importações do produto da Ineos Phenol devem também ser competitivas em face das importações brasileiras de fenol de outras origens que participam de forma mais significativa do mercado brasileiro. Destarte, supondo que, na ausência do direito antidumping, para competir com o produto similar de outras origens, o produto objeto da revisão deve chegar ao mercado brasileiro a valor máximo pelo menos igual ao praticado por estas outras origens, procedeu-se ao cálculo do preço de exportação do produto similar da outra origem de maior representatividade no mercado brasileiro em P5, na condição **ex fabrica** nos Estados Unidos, a fim de compará-lo com o valor normal **ex fabrica** efetivamente praticado pela empresa investigada em P5.

Para este exercício, foi utilizado o preço das importações provenientes da África do Sul, que em P5 foi a origem com maior volume de vendas ao Brasil, representando 52,8% do total das importações de fenol em P5. Ademais, sobre esta origem não incidem direitos antidumping, como ocorre com os Estados Unidos e com os países membros da União Europeia, de maneira a distorcer os preços praticados pelos exportadores daqueles países e torná-los não confiáveis.

Assim, o preço CIF das importações brasileiras de fenol originárias da África do Sul, de **US\$ 1.612,48/t** (mil seiscentos e doze dólares estadunidenses e quarenta e oito centavos por tonelada), foi obtido junto aos dados oficiais fornecidos pela RFB em P5. Esse preço correspondeu ao volume correspondente à faixa de até 1.000 toneladas, por cliente em P5.

A fim de se obter o provável preço de exportação **ex fabrica** nos Estados Unidos, foram deduzidos os montantes relativos a frete e seguro internacional dos Estados Unidos para o Brasil do preço CIF da África do Sul e, em seguida, sobre o valor FOB resultante, foram calculadas e deduzidas as despesas de venda nos Estados Unidos (comissões e custo financeiro) e as despesas de exportação no porto nos Estados Unidos (tancagem, carregamento/descarregamento e despesas portuárias), com base nos mesmos montantes e percentuais utilizados para o cálculo do valor normal da Ineos Phenol, na condição CIF internado, explicitado anteriormente. Registre-se que a empresa não incorre em despesas de transporte interno até o porto, em vista de sua localização geográfica.

Assim, o preço de exportação máximo provável de fenol dos Estados Unidos para o Brasil, na condição **ex fabrica**, assim obtido seria de **US\$ 1.105,98/t** (mil cento e cinco dólares estadunidenses e noventa e oito centavos por tonelada).

5.2.1.5 - Da comparação do valor normal da Ineos Phenol 'ex fabrica' com o provável preço de exportação 'ex fabrica'

Com vistas à justa comparação, buscaram-se avaliar quais variáveis, além dos termos e condições de venda, poderiam afetar a comparação justa de preços entre o valor normal da empresa investigada, na condição **ex fabrica** Estados Unidos, e o provável preço de exportação **ex fabrica** Estados Unidos. Constatou-se que a diferença do volume de vendas de fenol no mercado interno dos Estados Unidos pela empresa investigada e nas exportações da África do Sul para o Brasil (preço provável de exportação) afetaria a justa comparação. Por essa razão, a comparação de preços levou em consideração a faixa de volume mais próxima possível, por cliente em P5. Para esse fim, foram considerados os preços médios de venda na faixa até 1.000 toneladas. Não foram identificadas outras diferenças que pudessem afetar a comparação de preços.

Com relação ao valor normal **ex fabrica** da Ineos, cabe registrar que se refere ao preço de venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno livre de frete, deduzidas descontos, abatimentos, corretagem, custo financeiro e seguro interno, considerando-se apenas a média ponderada de preços para os clientes que compraram até mil toneladas no período de revisão. O valor normal **ex fabrica** assim obtido somou **US\$ 1.700,41/t** (mil e setecentos dólares estadunidenses e quarenta e um centavos por tonelada).

Da comparação do valor normal da Ineos Phenol, na condição **ex fabrica**, com o provável preço de exportação **ex fabrica**, apurou-se diferença de **US\$ 594,43/t** (quinhentos e noventa e quatro dólares estadunidenses e quarenta e três centavos por tonelada). Essa diferença demonstra que para a Ineos Phenol retomar suas exportações de fenol para o Brasil a preços competitivos no mercado brasileiro, deverá, muito provavelmente, retomar a prática de dumping caso não haja a extensão do direito antidumping ora em vigor.

5.2.1.6 - Dos demais produtores/exportadores dos Estados Unidos

Como nenhum outro produtor/exportador de fenol dos Estados Unidos para o Brasil, além da Ineos Phenol Inc., cooperou com a revisão conduzida pela autoridade investigadora e como nenhum exportou para o Brasil no período de vigência dos direitos antidumping, passou-se à análise da probabilidade de retomada da prática de dumping nestas exportações para o Brasil, na hipótese de retirada do direito antidumping ora em vigor, com base nos fatos disponíveis, nos termos do § 3º do art. 27 c/c o art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Assim, a determinação da probabilidade de retomada de prática de dumping para as empresas dos Estados Unidos que não cooperaram, baseou-se na comparação do valor normal dos Estados Unidos, na condição CIF internado no Brasil, com o preço de venda da indústria doméstica, na condição **ex fabrica**, utilizado na abertura da investigação.

A apuração do valor normal levou em consideração a média simples dos preços mensais de fenol no mercado interno dos Estados Unidos, referente ao período de julho de 2012 a junho de 2013, na condição **bulk** e entregue no local designado (considerou-se que as despesas de transporte até o porto de embarque, já incluídas no preço, seriam equivalentes às despesas de transporte até o cliente), de acordo com os dados obtidos junto à publicação Tecnon OrbiChem. Cabe ressaltar que esse preço foi atualizado para fins desta determinação final, em relação ao preço divulgado na Nota Técnica nº 36, de 2014, que fez referência ao período da abertura (janeiro a dezembro de 2012). Assim, o valor normal médio dos Estados Unidos em P5 alcançou **US\$ 2.118,33/t**. Para fins de cálculo do valor normal dos Estados Unidos, na condição CIF internado no Brasil, foram acrescidos a este indicativo de valor normal nos Estados Unidos, na condição entregue no cliente, as despesas de vendas (comissão), as despesas de exportação no porto nos Estados Unidos (tancagem, carregamento/descarregamento, portuárias), de frete e seguro internacionais e despesas de internação no Brasil (imposto de importação, AFRMM, tancagem, carregamento/descarregamento, portuárias). Os valores e percentuais utilizados foram os mesmos, utilizados no cálculo do valor normal, na condição CIF internado, da Ineos Phenol explicitado anteriormente. Dessa forma, o valor normal dos outros produtores/exportadores dos Estados Unidos, na condição CIF internado no Brasil, alcançou **US\$ 3.086,27/t** (três mil e oitenta e seis dólares estadunidenses e vinte e sete centavos por tonelada).

O preço médio ponderado da indústria doméstica na condição **ex fabrica** foi obtido a partir da totalidade de vendas de fenol no mercado brasileiro em P5 e somou **US\$ 1.919,98/t** (mil novecentos e dezenove dólares estadunidenses e noventa e oito centavos por tonelada).

Da comparação do provável valor normal dos outros produtores/exportadores de fenol dos Estados Unidos para o Brasil, na condição CIF internado no Brasil, com o preço médio ponderado de todas as transações de venda de fenol da indústria doméstica no mercado brasileiro, na condição **ex fabrica**, apurou-se a diferença de **US\$ 1.166,29/t** (mil cento e sessenta e seis dólares estadunidenses e vinte e nove centavos por tonelada). Dessa forma, constatou-se que para os outros produtores/exportadores dos Estados Unidos retomarem suas exportações de fenol para o Brasil a preços competitivos no mercado brasileiro, deverá, muito provavelmente, retomar a prática de dumping caso não haja a extensão do direito antidumping ora em vigor.

Para fins de avaliação de possível margem de dumping nas exportações de outros produtores/exportadores de fenol dos Estados Unidos para o Brasil, buscou-se comparar, para fins da determinação final de que trata este documento, o provável valor normal nos Estados, na condição **ex fabrica**, de acordo com o preço constante da publicação Tecnon Orbichem, com prováveis preços de exportação **ex fabrica**. Primeiramente, comparou-se esse valor normal com o preço médio de exportação **ex fabrica** de fenol da África do Sul para o Brasil, obtido a partir dos dados detalhados de importação da RFB. Além disso, comparou-se o valor normal com o preço de exportação dos Estados Unidos para o Chile, obtido a partir da USITC - **United States International Trade Commission**.

Do valor normal de fenol nos Estados Unidos, na condição FOB, obtido a partir da Tecnon Orbichem, para o período de julho de 2012 a junho de 2013, de **US\$ 2.118,33/t** (dois mil cento e dezoito dólares estadunidenses e trinta e três centavos por tonelada), foram deduzidas as despesas de frete interno nos Estados Unidos (obtida da resposta ao questionário da Ineos Phenol), tendo alcançado **US\$ 2.107,59/t** (dois mil cento e sete dólares estadunidenses e cinquenta e nove centavos por tonelada).

Do preço de exportação de fenol da África do Sul para o Brasil, na condição CIF, para o período de julho de 2012 a junho de 2013, obtido a partir dos dados de importação fornecidos pela RFB, de **US\$ 1.612,48/t** (mil seiscentos e doze dólares estadunidenses e quarenta e oito centavos por tonelada), foram deduzidas despesas de frete e seguro internacionais, frete interno, comissão de agente, tancagem, carregamento/descarregamento e portuárias. Estas despesas foram calculadas de acordo com os percentuais utilizados no cálculo do provável preço de exportação da Ineos Phenol acima explicitado. Dessa forma, o preço de exportação provável, na condição **ex fabrica** nos Estados Unidos, alcançou **US\$ 1.046,96/t** (mil e quarenta e seis dólares estadunidenses e noventa e seis centavos por tonelada).

Da comparação do valor normal **ex fabrica** dos outros produtores/exportadores de fenol dos Estados Unidos para o Brasil com o provável preço de exportação **ex fabrica**, com base no preço de exportação da África do Sul para o Brasil, apurou-se diferença de preços de **US\$ 1.060,63/t** (mil e sessenta dólares estadunidenses e sessenta e três centavos por tonelada). Dessa forma, pode-se concluir que caso os direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de fenol dos outros produtores/exportadores de fenol dos Estados Unidos não sejam prorrogados, muito provavelmente, para retomarem suas exportações para o Brasil, terão que fazê-lo a preço de exportação inferior ao preço de venda de fenol no mercado interno dos Estados Unidos e, portanto, retomarão a prática de dumping.

Do preço de exportação de fenol dos Estados Unidos para o Chile, na condição FAS, a partir do porto de Mobile, para o período de julho de 2012 a junho de 2013, obtido a partir da USITC - **United States International Trade Commission**, de **US\$ 1.560/t** (mil quinhentos e sessenta dólares estadunidenses por tonelada), foram deduzidas despesas de frete interno, comissão de agentes, tancagem, carregamento/descarregamento e portuárias. Estas despesas foram calculadas de acordo com os percentuais utilizados no cálculo do provável preço de exportação da Ineos Phenol explicitado anteriormente. Dessa forma, o preço de exportação **ex fabrica** de fenol dos Estados Unidos para o Chile alcançou **US\$ 1.304,34/t** (mil trezentos e quatro dólares estadunidenses e trinta e quatro centavos por tonelada).

Da comparação do valor normal **ex fabrica** dos outros produtores/exportadores de fenol dos Estados Unidos para o Brasil com o provável preço de exportação **ex fabrica** dos Estados Unidos para o Chile apurou-se diferença de **US\$ 803,25/t** (oitocentos e três dólares estadunidenses e vinte e cinco centavos por tonelada). Tendo em conta a proximidade geográfica entre Brasil e Chile, bem como o porte residual característico de ambos os mercados, pode-se concluir que caso o direito antidumping não seja prorrogado, para os outros produtores/exportadores de fenol dos Estados Unidos retomarem suas exportações para o Brasil muito provavelmente terão que fazê-lo a preço de exportação inferior ao preço de venda de fenol no mercado interno dos Estados Unidos e, portanto, retomarão a prática de dumping.

5.2.1.6.1 - Das manifestações acerca da probabilidade de continuidade/retomada do dumping para os demais produtores/exportadores dos Estados Unidos

Em manifestação de 25 de agosto de 2014, a peticionária alega ter disponibilizado, em 18 de março de 2014, documentação probante referente aos preços prevalentes do fenol nos mercados europeu e estadunidense, no período atualizado da investigação após a abertura - julho de 2012 a junho de 2013. Os documentos teriam sido apresentados em versão confidencial, acompanhados de resumo não confidencial. Nesse sentido, solicita que sejam considerados os preços atualizados apresentados pela parte, com ajuste da condição **bulk** (utilizada em grandes volumes comercializados) para a condição "preço máximo-contrato", mais compatível com o porte do mercado livre brasileiro. A documentação que ampara o ajuste teria sido protocolada junto à petição inicial, no anexo III, e indicaria um acréscimo de US\$150/t para os Estados Unidos e US\$ 230/t para a União Europeia para converter os preços discriminados na condição "**bulk**" para "preço máximo contrato".

5.2.1.6.2 - Do posicionamento

No item 5.2.1.6 reconhece-se o equívoco de não terem sido considerados os preços para o período atualizado após a abertura da investigação. Foram realizadas as devidas correções, calculando-se o valor normal para os demais produtores dos Estados Unidos dos meses de julho de 2012 a junho de 2013. Os preços utilizados, apesar de não terem sido ajustados para a condição "preço máximo-contrato" conforme solicitação da peticionária, tomaram como base o maior valor na condição **bulk** presente no intervalo de preços discriminado na publicação Tecnon Orbichem, considerado mais adequado para refletir o preço de venda do fenol ao Brasil, que, apesar de ser um pequeno mercado a nível mundial, possui consumidores de porte relevante do produto sujeito ao direito. O mesmo posicionamento aplica-se ao valor normal calculado para a União Europeia.

5.2.2 - Da União Europeia

Como nenhum outro produtor/exportador de fenol da União Europeia para o Brasil cooperou com a revisão conduzida pela autoridade investigadora e como nenhum tampouco exportou para o Brasil no período de vigência dos direitos antidumping, incluindo P5, passou-se à análise da probabilidade de retomada da prática de dumping nestas exportações para o Brasil, na hipótese de retirada do direito antidumping ora em vigor, com base nos fatos disponíveis.

Assim, a determinação da probabilidade de retomada de prática de dumping para as empresas que não cooperaram da União Europeia, baseou-se em duas metodologias: (i) comparação do valor normal da União Europeia, na condição CIF internado no Brasil, com o preço de venda da indústria doméstica, na condição **ex fabrica**; e (ii) comparação do valor normal, na condição **ex fabrica**, com o preço de exportação do país com maior volume de exportação de fenol para o Brasil, em P5, na condição **ex fabrica** na União Europeia.

A apuração do valor normal levou em consideração a média simples dos preços mensais de fenol no mercado interno da União Europeia, referente ao período de julho de 2012 a junho de 2013, na condição **delivered** (considerou-se que as despesas de transporte até o porto de embarque, já incluídas no preço, seriam equivalentes às despesas de transporte até o cliente), de acordo com os dados obtidos



junto à publicação Tecnon OrbiChem. Assim, o valor normal médio da União Europeia em P5 alcançou **US\$ 2.031,25/t** (dois mil e trinta e um dólares estadunidenses e vinte e cinco centavos por tonelada). Cabe ressaltar que esse preço foi atualizado para fins desta determinação final, em relação ao preço divulgado na Nota Técnica nº 36, de 2014, que fez referência ao período da abertura (janeiro a dezembro de 2012).

Para fins de cálculo do valor normal da União Europeia, na condição CIF internado no Brasil, foram acrescidos a este preço despesas de exportação no porto na União Europeia (frete de Gladbeck até o porto de Rotterdam, tancagem, carregamento/descarregamento, portuárias)- frete e seguro internacionais e despesas de internação no Brasil (Imposto de Importação, AFRMM, tancagem, carregamento/descarregamento, portuárias), - calculados com base nos elementos de prova apresentados na petição para abertura da revisão. Dessa forma, o valor normal da União Europeia, na condição CIF internado no Brasil, alcançou **US\$ 2.589,33/t** (dois mil quinhentos e oitenta e nove dólares estadunidenses e trinta e três centavos por tonelada).

O preço médio ponderado da indústria doméstica na condição **ex fabrica** foi obtido a partir da totalidade de vendas de fenol no mercado brasileiro em P5 e somou **US\$ 1.919,98/t** (mil novecentos e dezenove dólares estadunidenses e noventa e oito centavos por tonelada).

Da comparação do provável valor normal dos produtores/exportadores de fenol da União Europeia para o Brasil, na condição CIF internado no Brasil, com o preço da indústria doméstica **ex fabrica**, apurou-se diferença de **US\$ 669,35/t** (seiscentos e sessenta e nove dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por tonelada). Do resultado dessa comparação, constatou-se que para os produtores/exportadores da União Europeia retomarem suas exportações de fenol para o Brasil a preços competitivos no mercado brasileiro, deverá, muito provavelmente, retomar a prática de dumping caso não haja a extensão do direito antidumping ora em vigor.

Alternativamente, para determinar a probabilidade da retomada do dumping nas exportações dos produtores/exportadores de fenol da União Europeia para o Brasil, além de competir com a indústria doméstica, as importações desses produtos devem também ser competitivas em face das importações brasileiras de fenol de outras origens que participam de forma mais significativa do mercado brasileiro. Destarte, supondo que, na ausência do direito antidumping, para competir com o produto similar de outras origens o produto objeto da revisão deve chegar ao mercado brasileiro a valor pelo menos igual ao praticado por estas outras origens, procedeu-se ao cálculo do preço de exportação do produto similar da outra origem de maior representatividade no mercado brasileiro em P5, na condição **ex fabrica**-Europa, a fim de compará-lo com o valor normal **ex fabrica** obtido com base na publicação acima mencionada.

Para fins de cálculo do valor normal da União Europeia, na condição **ex fabrica**-Europa, foi deduzido do preço **delivered** obtido na publicação Technon Orbichem, de **US\$ 2.031,25/t** (dois mil e trinta e dólares estadunidenses e vinte e cinco centavos por tonelada), as despesas referentes ao frete interno de Gladbeck até o porto de Rotterdam, de acordo com elementos de prova apresentado na petição. Dessa forma, o valor normal **ex fabrica**-Europa alcançou **US\$ 1.997/t** (mil novecentos e noventa e sete dólares estadunidenses por tonelada).

Do preço de exportação CIF das exportações de fenol da África do Sul para o Brasil, de **US\$ 1.612,48/t** (mil seiscentos e doze dólares estadunidenses e quarenta e oito centavos por tonelada), foram deduzidas despesas de frete e seguro internacionais, despesas de tancagem, carregamento/descarregamento e portuárias e despesas de frete interno de Gladbeck até o porto de Rotterdam, com base nos dados da abertura da revisão. O provável preço de exportação **ex fabrica**-Europa assim obtido somou **US\$ 1.368,98/t** (mil trezentos e sessenta e oito dólares estadunidenses e noventa e oito centavos por tonelada).

Da comparação do valor normal, na condição **ex fabrica**-Europa, com o provável preço de exportação **ex fabrica**-Europa, apurou-se diferença de preços de **US\$ 628,02/t** (seiscentos e vinte e oito dólares estadunidenses e dois centavos por tonelada). Dessa forma, ao se comparar o valor normal **ex fabrica** com o provável preço de exportação **ex fabrica**, constatou-se que para os produtores/exportadores de fenol retomarem suas exportações de fenol da Europa para o Brasil a preços competitivos, muito provavelmente deverão retomar a prática de dumping caso não haja a extensão do direito antidumping ora em vigor.

5.2.2.1 - Das manifestações acerca do provável preço de exportação

Em manifestação de 27 de junho de 2014, a Rhodia comparou o provável preço de exportação de fenol dos Estados Unidos e União Europeia para o Brasil e para outros mercados, fazendo referência às diferenças de preço em razão da estrutura de cada mercado **vis-à-vis** o mercado brasileiro. Em particular, destacou que, diferentemente do mercado brasileiro em que o produtor nacional do fenol é capaz de suprir integralmente a demanda nacional, no mercado indiano, haveria somente dois produtores de fenol, que atenderiam a tão-somente 21% da demanda nacional. Dessa forma, parte substancial da demanda interna da Índia por fenol deveria necessariamente ser atendida por produto importado, e, portanto, ainda que o fenol seja exportado para a Índia a preços de dumping, a diferença do preço de exportação e do valor normal não será tão substancial, já

que não se faz necessário deslocar o produtor nacional indiano de seu mercado. Em particular, a Rhodia apresentou preço de exportação de fenol, na condição FAS, dos Estados Unidos, para a Índia, Chile e Coreia do Sul, no período de 2012 e 2013, com base nos dados da USITC - **United States International Trade Commission**. O preço médio de exportação de fenol dos Estados Unidos para a Índia correspondeu a US\$ 1.386,00/t; para a Coreia do Sul, US\$ 1.407,50/t e para o Chile, US\$ 1.560,00/t, no período de julho de 2012 a junho de 2013. Todos estes preços caracterizariam a prática de dumping.

A Rhodia sustenta que, ainda que o porto de Mobile seja próximo à unidade de fabricação estadunidense do Grupo Ineos, as seguintes despesas deveriam ser levadas em conta para apuração do preço de exportação **ex fabrica**: transporte fábrica-porto; armazenagem no porto; carregamento dos tanques; descarregamento dos tanques; aluguel do porto (ainda que a unidade portuária seja cedida à Ineos, esta teria algumas obrigações de ordem pecuniária a respeito do contrato de cessão); comissão de agente - estimada na ordem de 10% do valor FOB/t; e ajuste financeiro compensatório - considerando um financiamento médio de 180 dias para pagamento dos produtos, verificado no período original de análise. Caso a Ineos Phenol não forneça os custos relacionados às referidas despesas, a Rhodia solicita que se utilize a melhor informação disponível, ao amparo do §3º do art. 27 c/c o art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

No caso de exportações com origem no porto de Houston, as seguintes despesas deveriam ser deduzidas para apuração do preço de exportação **ex fabrica**: comissão de agente; ajuste relacionado ao prazo de financiamento das exportações; custo do transporte rodoviário da unidade de fabricação ao Porto de Houston ou / custo do transporte via barcas da unidade de fabricação ao porto de Houston (somado às despesas para embarque da mercadoria da fábrica até a embarcação no porto de Mobile); custos portuários de Houston, contemplando aluguel de tanques, nitrogênio para carga e descarga, aquecimento e outros. Deduzindo algumas destas despesas de forma estimada, a Rhodia alcança o preço de exportação **ex fabrica** de [CONFIDENCIAL] para o Chile, o qual alega ser objeto de dumping substancial e muito significativo.

A Rhodia sustenta que, apesar da nítida existência de dumping nas exportações dos Estados Unidos para o Chile, essa situação, caso os direitos antidumping ora em vigor sejam extintos, muito provavelmente não seria simplesmente replicada no Brasil, mas agravada, devido mais especificamente à estrutura e dinâmicas distintas características do mercado brasileiro de fenol. A esse respeito destaca: "[N]as exportações destinadas ao Brasil (...) por imperiosa necessidade, ao amparo do racionalismo econômico, a prática de dumping adotada teria que ser muito mais intensa, tal como já ocorreu no período original de análise de dumping (ano 2000), posto que o produtor nacional precisaria ser deslocado de seu mercado. Adicionalmente, para que tal desidrato seja atingido, o Grupo INEOS, na formação de seu preço de exportação para o Brasil, teria que contemplar o fato do território nacional ter extensão continental, diferentemente do Chile, condição a qual envolve complexidade maior na venda e na distribuição do produto. Por conseguinte, tal como já ocorreu no período original de análise de dumping (ano 2000) teria que se levar em conta a recriação da infraestrutura, então, prevalente na oportunidade, ou outra alternativa assemelhada. Também teriam que ser considerados os custos inerentes aos alugueres de tanques de armazenagem de Fenol no porto de Santos, além dos custos portuários relacionados a esse porto, os quais, como sabido, são muito elevados".

Posteriormente, em suas manifestações finais de 25 de agosto de 2014, a Rhodia apresenta comentários sobre os dados utilizados como base para cálculo do preço de exportação da Ineos Phenol, conforme a Nota Técnica DECOM nº 36 de 2014, e sugestão de metodologia que considera adequada, conforme relatado nos parágrafos seguintes.

A parte solicita que seja adicionada ao preço de exportação "comissão de agente", considerando que o Grupo Ineos recorria a serviços de agente no Brasil no ano 2000 para distribuição de seus produtos. Tais custos não eram irrisórios e se demonstravam necessários para relacionamento com o cliente, assistência técnica e distribuição/entrega dos produtos, num território de grandes dimensões. Pede que a autoridade investigadora considere a comissão de agente no cálculo das despesas de exportação, na razão de 10% sobre o valor FOB do produto, de acordo com contrato de agenciamento apresentado pela indústria doméstica.

Solicita que seja realizado também ajuste financeiro associado ao prazo de financiamento das exportações, dado que, na investigação original de prática de dumping, ter-se-ia constatado um prazo médio de financiamento de 180 dias nas exportações da Ineos. Para os Estados Unidos, pede que seja levada em conta uma taxa de juros para o referido período de 2,47%, referenciada pela **Prime Rate** mais o Risco Brasil, e para a União Europeia de 0,92%, referenciando-se pela LIBOR mais o Risco Brasil.

Com relação ao seguro internacional, entende ser mais adequada a utilização do percentual de 2% aplicado sobre o frete internacional. Com relação ao último, apesar de terem sido utilizados valores diferentes dos sugeridos pela peticionária, a parte considera que o frete estaria compatível com o cobrado de produtos assemelhados.

Segundo informações obtidas e amparadas por elementos de prova anexados ao processo, a indústria doméstica estimaria as despesas portuárias totais no Porto de Santos em US\$75,61/t, englobando custo de descarga, taxa de FUNDAF, custo de análise do produto, custo de **demurrage** e custo de tancagem.

Para as despesas portuárias no Porto de Rotterdam, também amparadas em elementos de prova anexados ao processo, o custo total seria de US\$113,58/t, englobando aluguel de tanque, descarregamento de caminhão-tanque, somado ao valor do nitrogênio e o aquecimento do tanque.

Com relação ao Porto de Houston, também utilizado pelo produtor/exportador estadunidense, a peticionária considerou como adequados, por aproximação, os mesmos custos de Rotterdam.

Relativamente ao Porto de Mobile, que o Grupo Ineos alegaria ter sido cedido sem custos pelo Estado de Alabama para a empresa estadunidense, a Rhodia alega que determinados custos deveriam ser necessariamente considerados nas despesas portuárias em Mobile, como mão de obra, energia elétrica, manutenção, manutenção dos tanques, além de custos associados à manutenção dos dutos e depreciação. Pela suposta falta de colaboração do produtor/exportador, que não teria fornecido o contrato de utilização da unidade portuária e tampouco detalhamento de despesas de operação, a autoridade investigadora deveria considerar o mesmo valor referente ao Porto de Rotterdam, de US\$113,58/t para despesas portuárias.

O custo de transporte, via caminhão-tanque de 25 toneladas, de Gladbeck até Rotterdam, para cálculo do preço de exportação a partir da Europa, seria de US\$ 34,25/t, conforme informado nos elementos de prova incluído nos autos do processo.

A parte sugere que, conforme identificado em algumas exportações da Ineos Phenol para o Chile, determinadas exportações da empresa seriam realizadas do porto de Houston. Nesse caso, o produto deveria ser transportado de Mobile até Houston, o que, segundo documentação anexada pela peticionária no processo, custaria cerca de US\$ 45,50/t.

As despesas de exportação, deveriam ser acrescidos o AFRMM, no montante de 25% do valor do frete, e o Imposto de Importação, de alíquota de 8% sobre o valor CIF.

Assim, o preço de exportação deveria considerar a soma das seguintes despesas, dependendo do local de origem: (a) Exportações com origem na União Europeia: Comissão de agente + ajuste financeiro relacionado ao prazo de financiamento das exportações + Frete Internacional + Seguro Internacional + Despesas portuárias em Santos + Despesas portuárias em Rotterdam + Custo de transporte fábrica-porto + AFRMM + Imposto de Importação; (b) Exportações estadunidenses com origem no Porto de Houston: Comissão de agente + ajuste financeiro relacionado ao prazo de financiamento das exportações + Frete Internacional + Seguro Internacional + Despesas portuárias em Santos + Despesas portuárias em Houston + Despesas portuárias em Mobile + Custo de transporte porte Mobile - porto de Houston em barcaça + AFRMM + Imposto de Importação; e (c) Exportações estadunidenses com origem no Porto de Mobile: Comissão de agente + ajuste financeiro relacionado ao prazo de financiamento das exportações + Frete Internacional + Seguro Internacional + Despesas portuárias em Santos + Despesas portuárias em Mobile + AFRMM + Imposto de Importação.

O produtor/exportador dos Estados Unidos, Ineos Phenol, manifestou-se em 29 de julho de 2014 sobre a metodologia de cálculo do seu provável preço de exportação de fenol para o Brasil. Inicialmente, a Ineos Phenol concordou com os montantes propostos para o cálculo do "Imposto de Importação" e "AFRMM", já que são valores com previsão legal, além das "demais despesas de internação", considerando que a autoridade investigadora brasileira sempre utilizaria valores próximos a 3% do valor CIF do produto quando os importadores não trouxessem informações mais precisas ao processo. Contudo, em relação aos montantes utilizados para cálculo do "transporte das mercadorias até o porto", "despesas de exportação", "frete internacional", "seguro para o frete internacional" e "despesas de tancagem no Brasil", a empresa destacou que estes deveriam ser submetidos a uma análise cautelosa, para que se tivesse uma avaliação precisa do preço de exportação hipotético.

A Ineos Phenol apresentou justificativas para embasar seu entendimento sobre os ajustes no seu provável preço de exportação. No caso do transporte de mercadorias até o porto, a unidade de fabricação de fenol estaria ao lado de um porto marítimo, de onde seria possível a exportação da mercadoria. O transporte entre a unidade e o porto seria feito por um duto e a manutenção deste já estaria computada nos custos de produção da empresa. Assim, não seriam registrados custos adicionais para transporte do fenol até o porto de exportação. Para as despesas de exportação, alegou que as autoridades alfandegárias estadunidenses não cobriam taxas administrativas para a exportação de fenol e, dessa forma, tal despesa não seria aplicável. Com relação ao frete internacional, a empresa afirmou que a contratação de transporte internacional para o Brasil, caso existissem exportações do produto, seria feita por meio de um **shipbroker**. A parte entrou em contato com um **shipbroker** denominado [CONFIDENCIAL] e solicitou uma cotação de transporte do fenol ao Brasil, a qual juntou à manifestação. Como evidência da credibilidade do preço apresentado na cotação, apresentou faturas selecionadas e mensagens eletrônicas com valores de fretes de exportação para a Argentina, país que, pela proximidade geográfica, entende ser uma boa referência para o preço do frete a ser praticado para o Brasil. Já no

que diz respeito ao seguro internacional, a Ineos Phenol pagaria um montante fixo anual pelo seguro de transporte ([CONFIDENCIAL]ou [CONFIDENCIAL]) de todas as suas vendas, sendo que tais valores teriam sido apurados ao longo da verificação **in loco**. Sobre as despesas de tancagem no Brasil, segundo cotação obtida com a empresa [CONFIDENCIAL], e apresentada junto à manifestação em consideração, o custo de locação de um tanque aquecido e de aço inoxidável, com capacidade de [CONFIDENCIAL] no porto de Santos, seria de [CONFIDENCIAL] e a este valor deveriam ser acrescidos [CONFIDENCIAL] relativo às taxas de serviços de operações portuárias. Este valor não incluiria acréscimo de [CONFIDENCIAL] sobre o preço de armazenagem relativo às taxas para o FUNDAF e tampouco acréscimo de [CONFIDENCIAL] relativo às taxas posteriores para venda do produto, conforme consta na proposta de serviços. O valor encontrado estaria consistente com o contrato anterior que a empresa detinha quando exportava para o Brasil, também apresentado dentro do documento. Utilizando-se da metodologia aplicada na abertura e as referências de valores juntadas na manifestação em tela, a parte Ineos Phenol teria encontrado um preço de exportação hipotético [CONFIDENCIAL] inferior ao obtido na abertura da investigação, a partir do mesmo valor normal utilizado naquela oportunidade.

Em vista do exposto, a Ineos solicita que tais referências sejam utilizadas nos cálculos finais da investigação, alegando ainda que o fato de alguns documentos estarem fora do período de investigação não poderia servir de impeditivo para utilização das supostas provas juntadas. A não ocorrência de importações de fenol dos Estados Unidos, durante o período de avaliação da retomada de dumping, impediria a produção da prova específica dos custos totais de internação em questão e, além disso, o próprio parecer de abertura já teria se utilizado de dados em período não coincidente com o de dumping.

Em manifestação final protocolada em 25 de agosto de 2014, Ineos Phenol Inc aduziu que o percentual de importações de fenol provenientes da África do Sul é ínfimo, o que inviabiliza a comparação de seu preço com o preço CIF interno da Ineos, pelo que a única comparação cabível deve ser entre o preço Ineos e o preço da indústria doméstica.

Com relação às informações prestadas na revisão de que trata este documento, a Ineos contesta diversas alegações da indústria doméstica. Refuta a afirmação de que possuiria tanques de armazenagem espalhados pelos Estados Unidos, e informa que possui apenas um tanque externo à planta, qual seja, o de Houston. No que tange aos fretes, pondera que a autoridade investigadora já considerou que todas as faturas reportadas se encontravam com valores líquidos de frete, o que eleva seu valor normal e não causa prejuízos à petição. Sobre os descontos e abatimentos reportados, defende que, ao contrário do que sustenta a petição, tais valores foram vinculados aos clientes que efetivamente os receberam, de forma que não há distorções nos valores apresentados. Assevera que, ao contrário do que afirma a indústria doméstica, não está obrigada pela legislação estadunidense a elaborar demonstrativos financeiros auditados e a apresentar declarações de renda, tendo fornecido as declarações de renda de sua parte relacionada mais próxima, com o fito de colaborar com a investigação. Pontua que, no que toca ao critério de classificação das vendas como sendo destinadas ao mercado interno ou externo, a autoridade investigadora já procedeu com a reclassificação das vendas que considerou classificadas de forma equivocada, não devendo estas ser excluídas do cálculo do valor normal, como pretende a petição. Rejeita a alegação da indústria doméstica de que, caso voltasse a exportar para o Brasil, necessitaria contratar um agente de vendas haja vista a dimensão continental do território nacional, pois em suas exportações para o Canadá, cujo território supera o brasileiro, não se utiliza de agentes de vendas.

A Ineos Phenol refuta a afirmação de que realiza operações de **tolling** para aquisição de cumeno. Segundo afirma, o conceito de **tolling** abarca o pagamento de uma taxa pela prestação de um serviço de transformação de matéria-prima em produto final. Defende que Ineos não realiza operações desta natureza, tendo em vista que fornece apenas uma das matérias-primas necessárias à produção de cumeno, e que nesse fornecimento ocorre a transferência da propriedade da mercadoria, o que descaracteriza prestação de serviço de transformação e, consequentemente, afasta a existência de **tolling**. A Ineos pede, ainda, a desconsideração de documento trazido aos autos pela petição no qual restaria comprovado que aquela pratica **tolling**, tendo em vista que só foi apresentado em versão confidencial, o que afasta a possibilidade de se exercer o contraditório. Além disso, o documento não menciona qual é a empresa do Grupo Ineos a que se refere, impedindo que se refute a afirmação com a precisão devida.

A manifestante contesta a metodologia utilizada para ajustar o valor das compras de cumeno. Conforme exposto na Nota Técnica nº 36, de 2014, utilizou-se como parâmetro para o ajuste ora o preço praticado nas aquisições da parte relacionada, ora o preço da publicação ICIS-Lor, dos dois o maior. A parte discorre que esse critério implica em elevar os custos, o que faz com que um número maior de vendas seja desconsiderado, e sugere que em substituição a esse método, opte-se por ajustar os valores de cumeno com base: i) nos preços da publicação ICIS-Lor, exclusivamente; ii) nos preços praticados por terceiros fornecedores, exclusivamente, ou; iii) na média entre os preços da publicação ICIS-Lor e os preços praticados por terceiros fornecedores.

A parte apresenta sugestões de cálculo para aprimorar o custo de internação encontrado na revisão de que trata este documento. Afirma que as despesas de tancagem nos Estados Unidos, e carregamento e descarregamento nos Estados Unidos, foram calculadas a partir da divisão do valor total de determinadas contas contábeis pelo total de vendas no mercado interno estadunidense. Como as contas utilizadas se referiam tanto às vendas domésticas quanto às exportações, requer-se que seja feita uma nova divisão, incluindo as exportações, para que tais despesas não sejam superdimensionadas. Sobre as despesas de tancagem no Brasil, aduz que o valor apresentado pela indústria doméstica não constitui a melhor informação disponível, uma vez que apresentou, tempestivamente, cópia de proposta que lhe foi oferecida por empresa que aluga tanques para armazenagem de fenol no porto de Santos, devendo tal informação ser utilizada nos cálculos que embasam a determinação final.

5.2.2.2 - Do posicionamento

Quanto à manifestação da Rhodia no que tange ao preço de exportação dos Estados Unidos para outros mercados, em particular o Chile na América Latina, e as diferenças ressaltadas em relação ao mercado brasileiro, foram levadas em consideração. Seria razoável concluir que a exportação do mesmo produto, a partir do mesmo porto, para países localizados geograficamente próximos, atingiria preços semelhantes. Por essa razão, ao buscar avaliar a probabilidade de retomada do dumping, considerou-se em sua análise a comparação do valor normal **ex fabrica** de outros produtores/exportadores de fenol dos Estados Unidos, obtidos com base na publicação Technon Orbichem, com o preço de exportação **ex fabrica**, obtidos com base na publicação do USITC.

Os ajustes requeridos pela petição no preço de exportação da Ineos Phenol foram parcialmente acatados. O preço de exportação foi ajustado para considerar custo financeiro, despesas de comissão de agentes e despesas de exportação, incluindo tancagem, carregamento/descarregamento e portuárias em ambos portos de importação e exportação, conforme explicitado anteriormente. Não foram adicionadas despesas de frete até o porto, dada a localização geográfica estratégica da Ineos Phenol junto ao porto, conforme verificado. Essa metodologia foi, inclusive, utilizada na investigação original do presente caso. Além do mais, como não houve exportações por meio dos portos de Houston no processo original, entendeu-se que para a determinação final de que trata este documento também não se deduziria do preço de exportação despesas relacionadas às exportações por meio daquele porto.

Quanto ao pleito da Rhodia referente aos ajustes do cálculo da provável margem de dumping dos produtores/exportadores de fenol da União Europeia, foi igualmente parcialmente acatado. Do valor normal constante da publicação Technon Orbichem, na condição FOB, foram deduzidas as despesas de frete interno de Gladbeck até Rotterdam, para fins de cálculo do valor normal **ex fabrica** para comparação com o preço de exportação **ex fabrica**. Assim, para obtenção do provável preço de exportação **ex fabrica**, a partir do preço de exportação de fenol da África do Sul para o Brasil, na condição CIF, foram deduzidas despesas de portuárias no porto de Rotterdam e frete interno de Gladbeck até Rotterdam, com base nas informações apresentadas pela Rhodia. Da mesma forma, para fins de cálculo do valor normal interno no Brasil, foram utilizadas as referidas despesas apresentadas pela Rhodia em suas manifestações.

As manifestações do produtor estadunidense Ineos Phenol Inc. foram parcialmente acatadas. Não foram consideradas despesas de frete no preço de exportação, já que se verificou que a Ineos Phenol está localizada geograficamente no porto de exportação de Mobile. No entanto, os argumentos relativos a "despesas de exportação", "frete internacional", "seguro para o frete internacional" e "despesas de tancagem no Brasil" não foram acatados. Tendo em conta que a Ineos Phenol apresentou tais informações em data posterior à verificação **in loco**, não foi possível verificar sua correção e

exatidão, de forma que pudesse ser utilizada sem dificuldades pela autoridade investigadora em suas determinações. Da forma como apresentada (seleção de algumas faturas de prestação de serviços), e diante da impossibilidade, dados os prazos exíguos da revisão, de verificação, entendeu-se que a empresa falhou em fornecer informação essencial às suas determinações, sendo, em particular, esta determinação final, no que toca a estas despesas, baseada em outros fatos disponíveis no processo, nos termos do §3º do art. 27 c/c o art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Acerca da manifestação de Ineos Phenol Inc. protocolada em 25 de agosto de 2014, cumpre esclarecer, também, que a opção feita por comparar o preço do produtor estadunidense de fenol com o preço das exportações sul africanas se deveu ao fato de que a África do Sul foi a origem a partir da qual houve maior volume de exportação de fenol para o Brasil durante o período de análise de retomada de dumping. O volume de importações brasileiras da África do Sul respondeu por 52,8% do volume total das importações brasileiras de fenol em P5, sendo, portanto, considerado percentual de exportações representativo para fins de cálculo do provável preço de exportação da Ineos Phenol para o Brasil.

Conforme mencionado, a equipe investigadora não encontrou outros tanques de armazenagem de fenol além do que foi informado por Ineos Phenol Inc., e, portanto, não realizou ajustes nos custos para considerar algo que não existe. Também assiste razão à Ineos no que se refere aos fretes internos, os quais foram desconsiderados do cálculo do valor normal, e aos descontos e abatimentos, para os quais foi possível identificar a quais clientes se referiam. As declarações de renda apresentadas por Ineos foram analisadas pelas autoridades investigadoras em data anterior à verificação **in loco**, não havendo motivos para desqualificá-las. Raciocínio semelhante é aplicado às vendas reportadas com erro de classificação em relação ao mercado a que se destinam, pois a autoridade investigadora as reclassificou corretamente, de modo que puderam ser aproveitadas nos cálculos da presente determinação final. Quanto às comissões de venda, contudo, melhor sorte não assiste à Ineos. Com efeito, o mercado brasileiro e o canadense diferem substancialmente. As especificidades do mercado brasileiro efetivamente demandariam a participação de agentes para a concretização de vendas, tal como ocorria anteriormente quando a Ineos realizava exportações ao Brasil, de maneira que esta despesa foi adicionada ao cálculo do valor normal, na condição CIF interno, e deduzidos do cálculo do provável preço de exportação **ex fabrica**.

No que toca às supostas operações de **tolling**, em que pese o esforço da Ineos em explicar conceitualmente o funcionamento de tais operações, bem como em descrever em detalhes a operação que pratica, fato é que consta dos autos do processo documento emitido pela própria parte no qual é inequivocamente afirmado que Ineos realiza **tolling** com seus parceiros comerciais, envolvendo fornecimento de benzeno em troca de cumeno, o qual, como se sabe, é matéria-prima do fenol. Não se pode, portanto, desprezar prova tão contundente, pelo que o preço do cumeno adquirido da empresa com quem Ineos pratica tais operações teve de ser ajustado para que o valor normal reflita o preço praticado em condições normais de comércio.

No que concerne ao ajuste proposto no item de custo referente ao cumeno, informa-se que foi acatada a sugestão de Ineos Phenol, tendo sido refeitos os cálculos de forma a considerar como parâmetro para o ajuste os preços da publicação ICIS-LOR.

Do mesmo modo, as despesas de tancagem nos Estados Unidos e de carregamento/descarregamento nos Estados Unidos foram recalculadas de forma a considerar o total das exportações da Ineos Phenol. Como a Ineos não reportou incorrer despesas dessa natureza nas suas vendas no mercado interno, as vendas no mercado interno não foram consideradas. No que tange às despesas no porto de Santos, considerou-se os dados utilizados na abertura da investigação, tendo em vista que as informações trazidas partes não puderam ser verificadas quanto à sua correção e exatidão.

6 - DO CONSUMO NACIONAL E DAS IMPORTAÇÕES

Neste item, serão analisados o consumo nacional de fenol e as importações brasileiras. O período de análise corresponde ao período considerado para fins de determinação de existência de elementos de prova de continuação/retomada do dano à indústria doméstica, ante o previsto no § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995. Assim, para fins da revisão de direito antidumping, considerou-se o período de julho de 2008 a junho de 2013, tendo sido dividido da seguinte forma: P1 - julho de 2008 a junho de 2009; P2 - julho de 2009 a junho de 2010; P3 - julho de 2010 a junho de 2011; P4 - julho de 2011 a junho de 2012; e P5 - julho de 2012 a junho de 2013.

6.1 - Do consumo nacional aparente

Para dimensionar o consumo nacional aparente (CNA) de fenol, foram considerados os dados da indústria doméstica referentes às quantidades vendidas no mercado interno e consumo cativo, conforme as informações fornecidas pela petição, e as quantidades importadas desse produto, segundo os dados informados pela RFB.

CNA de P1 a P2, de 27,1%, e, de P2 a P3, de 7,2%, seguidos de queda de P3 a P4, de -13,1%, e de P4 a P5, de -10,3%.

6.2 - Das importações brasileiras

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de fenol importadas pelo Brasil em cada período (P1 a P5), foram utilizados os dados do item 2907.11.00 da NCM, extraídos das informações detalhadas de importação fornecidas pela RFB. Com base nesses dados, foram excluídas as importações de fenol grau "puro de análise" ou "extra puro" acondicionado em embalagem não superior a vinte e sete quilos, conforme disposto na Resolução CAMEX nº 59, de 16 de setembro de 2008.

6.2.1 - Do volume das importações totais

Consumo Nacional Aparente - toneladas (em número-índice, P1=100,0)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas da Indústria Doméstica	100,0	109,6	130,7	115,8	111,0
Consumo Cativo	100,0	144,9	145,7	121,7	100,7
Vendas de Outros Produtores	-	-	-	-	-
Importações sujeitas aos direitos antidumping	-	-	-	-	-
Importações de Outros Países	100,0	260,7	53,7	121,9	92,6
Consumo Nacional Aparente	100,0	127,1	136,2	118,4	106,3
Variação (%)	-	27,1	7,2	-13,1	-10,3

De P1 a P5, o CNA de fenol apresentou crescimento de 6,3% em termos relativos e de 8.903 toneladas em termos absolutos. Na análise de períodos isolados, identifica-se crescimento expressivo no



O quadro seguinte apresenta os volumes de importações totais de fenol no período de análise (P1 a P5).

Importações Brasileiras de Fenol - toneladas (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Estados Unidos	-	-	-	-	-
União Europeia	-	-	-	-	-
Total países sujeitos aos direitos antidumping	-	-	-	-	-
Variação (%)	-	0,0	0,0	0,0	0,0
África do Sul	100	246	119	134	108
Coreia do Sul	-	-	-	100	48
Taipe Chinês	100	39	0	49	49
Japão	-	100	0	0	0
Total Outras Origens	100	261	54	122	93
Variação (%)	-	160,7	-79,4	127,1	-24,0
Total Geral	100	261	54	122	93
Variação (%)	-	160,7	-79,4	127,1	-24,0

Como se depreende do quadro acima, não se observa qualquer volume de importações das origens sujeitas ao direito antidumping no período sob análise.

As importações de outras origens, equivalentes ao total das importações de fenol de grau industrial pelo Brasil, se reduziram em 7,4%, considerando o período completo de análise (P1 a P5). Nos períodos isolados, as importações cresceram abruptamente de P1 a P2, em 160,7%, assim como de P3 a P4, quando cresceram 127,1%. Nos outros intervalos, contudo, este crescimento é compensando por uma queda de 79,4% de P2 a P3 e de 24% de P4 a P5.

Na análise das origens principais, identificou-se queda nas importações de Taipé Chinês, entre P1 e P5, de 50,7% em termos relativos e 522 toneladas em termos absolutos. Taipé Chinês perdeu o posto de principal origem das importações de fenol, como o era em P1, para a África do Sul, que é origem de [CONFIDENCIAL] toneladas do fenol importado pelo Brasil em P5, contra [CONFIDENCIAL] daquele país. As importações com origem sul-africana cresceram 8,4% entre P1 e P5.

6.2.2 - Do valor e do preço das importações totais

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total (CIF US\$) e do preço (CIF US\$ por tonelada) das importações de fenol de grau industrial.

Importações Brasileiras de Fenol - CIF US\$ (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Estados Unidos	-	-	-	-	-
União Europeia	-	-	-	-	-
Total países sujeitos aos direitos antidumping	-	-	-	-	-
Variação (%)	-	0,0	0,0	0,0	0,0
África do Sul	100	214	149	151	131
Coreia do Sul	-	-	-	100	48
Taipe Chinês	100	58	0	87	81
Japão	-	100	0	0	0
Total Outras Origens	100	306	83	169	131
Variação (%)	-	206,0	-72,9	103,9	-22,5
Total Geral	100	306	83	169	131
Variação (%)	-	206,0	-72,9	103,9	-22,5

Importações Brasileiras de Fenol - CIF US\$/tonelada (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Estados Unidos	-	-	-	-	-
União Europeia	-	-	-	-	-
Total países sujeitos aos direitos antidumping	-	-	-	-	-
Variação (%)	-	0,0	0,0	0,0	0,0
África do Sul	100	87	125	113	121
Coreia do Sul	-	-	-	100	100
Taipe Chinês	100	147	0	180	164
Japão	-	100	0	0	0
Total Outras Origens	100	117	155	139	142
Variação (%)	-	17,4	31,7	-10,2	2,0
Total Geral	100	117	155	139	142
Variação (%)	-	17,4	31,7	-10,2	2,0

O valor total de importações, acompanhando o comportamento do volume importado, cresceu de P1 a P2 (+206%) e de P3 a P4 (+103,9%) e diminuiu de P2 a P3 (-72,9%) e de P4 a P5 (-22,5%). Ao se analisar os extremos da série (P1 a P5), as importações cresceram 31,1% em termos de valor. Como já salientado, não são registradas importações das origens sujeitas aos direitos antidumping.

No que diz respeito aos preços médios do produto importado, estes cresceram 41,5% entre P1 e P5, quando considerado o total das importações de fenol do Brasil. Nos períodos isolados, os preços cresceram 17,4% em P2, 31,7% em P3 e 2% em P5, com queda apenas em P4, de 10,2%, sempre comparados com o período imediatamente anterior.

A variação de preços é maior no caso de Taipé Chinês, origem que apresentou crescimento nos preços de 63,8% entre P1 e P5. A África do Sul, maior exportador para o Brasil, elevou seus preços em 21% durante o período de análise.

6.2.3 - Da participação das importações totais no CNA

O quadro a seguir apresenta as participações das vendas internas, do consumo cativo e das importações no consumo nacional aparente de fenol.

Participação no Consumo Nacional Aparente (em número-índice, P1=100,0)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas da Indústria Doméstica	100,0	86,3	95,9	97,8	104,5
Variação (%)	-	-13,7	11,2	1,9	6,8
Consumo Cativo	100,0	114,0	107,0	102,7	94,8
Variação (%)	-	14,0	-6,2	-4,0	-7,7
Importações dos países sujeitos aos direitos antidumping	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Variação (%)	-	0,0	0,0	0,0	0,0
Importações de Outros Países	100,0	205,1	39,4	102,9	87,2
Variação (%)	-	105,1	-80,8	161,2	-15,3
Consumo Nacional Aparente	100	100	100	100	100

Reitere-se que não há registro de importações das origens sujeitas aos direitos antidumping do produto objeto do direito. Consequentemente, a participação das importações de tais origens no consumo nacional aparente manteve-se em 0% ao longo de todo o período de análise.

Considerando o período completo da análise (P1 a P5), observa-se que a participação das importações originárias de outros países no consumo aparente reduziu-se em 12,8%. Considerando os períodos isolados, a participação de outros países no CNA aumentou 105,1% de P1 a P2 e 161,2% de P3 a P4, e recuou 80,8% de P2 a P3 e 15,3% de P4 a P5.

6.2.4 - Da relação entre as importações das origens objeto de revisão e a produção nacional

Conforme mencionado diversas vezes ao longo desta resolução, não são observadas importações de fenol com origem nos Estados Unidos ou na União Europeia. Assim sendo, a relação entre as importações das origens sujeitas aos direitos antidumping e a produção nacional mantém-se em 0% ao longo de todos os períodos de P1 a P5.

7 - DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como o negócio fenol da empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., única produtora de fenol de grau industrial no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados nesta determinação refletem os resultados alcançados pelo referido negócio.

7.1 - Do volume de vendas

O quadro a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica, conforme informado no questionário da indústria doméstica e confirmado na verificação in loco.

Vendas da Indústria Doméstica - toneladas (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Vendas Internas	100,0	109,6	130,7	115,8	111,0
Variação (%)	-	9,6	19,2	-11,4	-4,2
Participação (%)	100,0	93,8	97,6	90,9	90,1
Vendas Externas	100,0	152,2	149,2	183,7	182,6
Variação (%)	-	52,2	-2,0	23,1	-0,6
Participação (%)	100,0	130,3	111,5	144,3	148,3
Vendas Total	100,0	116,9	133,8	127,3	123,2
Variação (%)	-	16,9	14,5	-4,8	-3,3
Participação (%)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

No período completo da análise (P1 a P5), o volume de vendas internas da indústria doméstica cresce 11%, com aumento absoluto de [CONFIDENCIAL] toneladas nas vendas internas. Considerando os períodos isolados da série, observa-se crescimento nos dois primeiros intervalos - P1 a P2 (+9,6%) e P2 a P3 (+19,2%) - e redução nos intervalos seguintes - P3 a P4 (-11,4%) e P4 a P5 (-4,2%).

As vendas ao mercado externo cresceram de forma mais significativa, com aumento de 83% entre P1 e P5. Nos períodos isolados, as vendas externas cresceram de forma expressiva em P2 (+52,2%) e em P4(+23,1%) e decresceram, de forma menos acentuada, em P3 (-2%) e em P5 (-0,6%), sempre em relação ao período anterior. Em decorrência, a participação das vendas externas no total das vendas da indústria doméstica cresceu [CONFIDENCIAL] % entre P1 e P5.

As vendas totais, consequentemente, também cresceram no período analisado, especialmente nos primeiros intervalos da série - 16,9%, de P1 a P2, e 14,5%, de P2 a P3 - seguidas de reduções menores nos intervalos finais - -4,8%, de P3 a P4, e -3,3%, de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, ou seja, de P1 para P5, o volume total de vendas da indústria doméstica cresceu 23,2%.

7.2 - Da participação do volume de vendas no CNA

Participação das vendas da Ind. Dom. no Consumo Nacional Aparente - t (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
CNA (t)	100,0	127,1	136,2	118,4	106,3
Vendas Internas (t)	100,0	109,6	130,7	115,8	111,0
Participação (%)	100,0	86,3	95,9	97,8	104,5
Variação (%)	-	-13,7	11,2	1,9	6,8

Considerando o período completo da análise (P1 a P5), a participação das vendas internas da indústria doméstica no CNA apresentou crescimento de 4,4%, saindo de 54,9% em P1 para 57,3% em P5. Em relação aos períodos isolados da análise, observa-se redução na participação em P2 (-13,7%) e crescimento nos períodos seguintes: P3 (+11,2%), P4 (+1,9%) e P5 (+6,8%), em relação ao período imediatamente anterior.

A participação das vendas internas da indústria doméstica no consumo aparente, apesar de ser inferior a [CONFIDENCIAL] % durante o período analisado, deve ser considerada em conjunto com o consumo cativo da indústria doméstica, que variou de [CONFIDENCIAL] % a [CONFIDENCIAL] %, de P1 a P5, conforme se observa do quadro presente no item 6.2.3.

7.3 - Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação

As linhas de produção da Divisão Fenol da indústria doméstica são destinadas exclusivamente à produção de fenol. A capacidade instalada da indústria doméstica foi calculada a partir da anualização do pico de produção da empresa em cada período, considerando um intervalo de 4 dias consecutivos. No cálculo da capacidade efetiva, foram desconsiderados os dias nos quais ocorreram paradas para manutenção e para implementação de projeto de expansão da planta.

O quadro a seguir indica a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção do produto similar e o respectivo grau de ocupação.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação - toneladas (em número-índice, P1=100,0)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Capacidade Instalada Efetiva (t)	100,0	112,0	121,7	119,0	127,9
<i>Variação (%)</i>	-	12,0	8,6	-2,2	7,5
Produção Produto Similar (t)	100,0	127,9	139,5	123,6	112,5
<i>Variação (%)</i>	-	27,9	9,1	-11,4	-8,9
Grau de Ocupação (%)	100,0	114,1	114,7	103,9	88,0
<i>Variação (%)</i>	-	14,1	0,5	-9,4	-15,3

De acordo com o exposto, observa-se que a capacidade instalada efetiva aumentou em 27,9%, quando considerado o período completo de análise (P1 a P5). Na análise dos períodos isolados, observa-se crescimento em quase todos os períodos - P2 (+12%), P3 (+8,6%) e P5 (+7,5%) -, com exceção de P4, quando caiu 2,2%, sempre comparando com o período imediatamente anterior.

A produção do produto similar também cresceu no período de análise, em 12,5% entre P1 e P5. Nos intervalos individuais, a produção cresceu 27,9% de P1 a P2 e 9,1% de P2 a P3, e caiu 11,4%, de P3 a P4 e 8,9%, de P4 a P5.

Em relação ao grau de ocupação da capacidade instalada, este apresentou crescimento até P3 - +14,2%, de P1 a P2, e +0,4%, de P2 a P3 - e se reduziu a níveis inferiores a P1 nos intervalos seguintes - -9,5%, de P3 a P4, e -15,2%, de P4 a P5 - quando alcançou 70,6% de nível de ocupação. Dessa forma, ao se considerar o período completo de análise (P1 a P5), o grau de ocupação da capacidade instalada é reduzido em 12%.

7.4 - Dos estoques

O quadro a seguir indica a evolução dos estoques de fenol da indústria doméstica durante o período analisado. Ressalte-se que o campo Outras Saídas/Entradas corresponde ao consumo cativo da indústria doméstica e perdas e ajustes em decorrência de inventário.

Estoque Final - toneladas (em número-índice, P1=100,0)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Estoque inicial	100,0	114,5	144,1	192,8	147,3
Produção Indústria Doméstica	100,0	127,9	139,5	123,6	112,5
Vendas Internas	100,0	109,8	130,8	115,7	111,1
Vendas Externas	100,0	150,6	153,4	181,5	182,6
Devoluções	100,0	143,8	146,4	121,6	100,6
Outras Saídas/Entradas	100,0	125,8	168,3	128,6	81,6
Estoque Final	-	25,8	33,8	-23,6	-36,5
<i>Variação (%)</i>	100,0	114,5	144,1	192,8	147,3

O estoque final da indústria doméstica foi reduzido em 25,2%, quando se considera o período completo de análise (P1 a P5). Tal queda, após crescimento do volume de estoques em 18,2%, de P1 a P2, e 16,9%, de P2 a P3, é reflexo das reduções registradas de P3 a P4 (-9,5%), mas principalmente da queda expressiva de 40,2%, de P4 a P5.

O quadro a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção - toneladas (em número-índice, P1=100,0)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Estoque Final - (A) (t)	100,0	125,8	168,3	128,6	81,6
Prod. Indústria Doméstica - (B) (t)	100,0	127,9	139,5	123,6	112,5
Relação (%) - (A/B)	100,0	98,4	120,6	104,0	72,5
<i>Variação (%)</i>	-	-1,6	22,7	-13,8	-30,3

A partir da queda do volume de estoque final, acompanhada de aumento da produção da indústria doméstica, a relação estoque final/produção apresentou redução de 27,5%, de P1 a P5. Na análise dos intervalos individuais, a relação em questão caiu 1,6% de P1 a P2 e em seguida cresceu 22,7% de P2 a P3. De P3 a P4, esta relação caiu 13,8%. e de P4 a P5 cai novamente, em 30,3%.

7.5 - Do emprego, da produtividade e da massa salarial

Os quadros a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção e à venda de fenol pela indústria doméstica.

Número de Empregados (em número-índice, P1=100,0)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	103,2	112,0	122,2	119,0
Diretos	100,0	94,7	94,7	102,6	102,6
Indiretos	100,0	105,8	117,5	128,3	124,2
<i>Variação (%)</i>	-	3,2	8,6	9,0	-2,6
Administração	100,0	107,1	146,4	153,6	150,0
<i>Variação (%)</i>	-	7,1	36,7	4,9	-2,3
Vendas	100,0	133,3	83,3	66,7	66,7
<i>Variação (%)</i>	-	33,3	-37,5	-20,0	0,0
Total	100,0	104,7	116,1	125,0	121,9
<i>Variação (%)</i>	-	4,7	10,9	7,6	-2,5

Com relação ao número de empregados vinculados à linha de produção, verificou-se crescimento nos três primeiros períodos - P2 (+3,2%), P3 (+8,6%) e P4 (+9%) - e redução apenas em P5 (-2,6%), sempre em relação ao período imediatamente anterior. Entre P1 e P5, o número de empregados da produção cresceu em 19%.

O número de empregos na administração também registrou crescimento, no caso de 50% de P1 a P5. Na análise dos períodos individuais, o número de empregados administrativos também cresceu nos três primeiros períodos - P1 (+7,1%), P2 (+36,7%) e P3 (+4,9%) - e decresceu em P5 (-2,3%), quando comparados com o período anterior.

Os empregos vinculados a vendas aumentaram em 33,3% de P1 a P2, diminuíram 37,5% de P2 para P3 e 20% de P3 para P4 e permaneceram estáveis de P4 a P5. Ao se considerar todo o período, houve redução de 33,3% nos empregos ligados a vendas.

A variação no número total de empregados atingiu +21,9% no período completo de análise (P1 a P5), determinada principalmente pelos empregos com vínculo com a produção. O número total de empregados cresceu em P2 (+4,7%), P3 (+10,9%) e P4 (+7,6%) e caiu em P5 (-2,5%), comparando-se com o período imediatamente anterior.

Produtividade por Empregado (em número-índice, P1=100,0)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Produção (t) (A)	100,0	127,9	139,5	123,6	112,5
Empregados na Produção (B)	100,0	103,2	112,0	122,2	119,0
Produtividade (A/B) (t)	100,0	124,0	124,5	101,2	94,6
<i>Variação (%)</i>	-	24,0	0,5	-18,8	-6,5

Quanto à produtividade da mão de obra, em análise ao quadro anterior, identificou-se terem ocorrido aumentos nos dois primeiros períodos - de P1 para P2 (+24%) e de P2 para P3 (+0,5%) - e diminuição nos períodos seguintes - de P3 para P4 (-18,8%) e de P4 para P5 (-6,5%). Ao se comparar os extremos da série (P1 com P5), constatou-se redução de 5,4%, decorrente de um crescimento proporcional dos empregados da produção maior do que o da produção total de fenol.

Massa Salarial - Mil R\$ corrigidos (em número-índice, P1=100,0)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	96,6	106,8	112,8	116,1
Diretos	100,0	91,2	90,7	94,9	100,0
Indiretos	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
<i>Variação (%)</i>	-	-3,4	10,6	5,6	3,0
Administração	100,0	83,7	146,8	356,6	389,2
<i>Variação (%)</i>	-	-16,3	75,4	142,9	9,1
Vendas	100,0	118,7	114,9	100,2	79,6
<i>Variação (%)</i>	-	18,7	-3,2	-12,8	-20,5
Total	100,0	99,8	113,4	139,7	141,4
<i>Variação (%)</i>	-	-0,2	13,6	23,2	1,2

A massa salarial dos empregados da linha de produção foi reduzida em P2 (-3,4%) e cresceu em todos os demais períodos, quando comparados com o período anterior - P3 (+10,6%), P4 (+5,6%) e P5 (+3%). No período completo de análise (P1 a P5), observa-se crescimento total de 16,1% na massa salarial da produção.

Considerando o período completo da análise (P1 a P5), a massa salarial dos funcionários de administração aumentou expressivamente, em 289%, enquanto a massa salarial dos funcionários de vendas caiu 20,4%.

A massa salarial total teve comportamento semelhante à massa salarial da produção, que é a mais significativa no total, com pequena queda em P2 (-0,2%) e crescimento nos períodos seguintes, em relação ao período imediatamente anterior - P3 (+13,6%), P4 (+23,2%) e P5 (+1,2%). Ao se considerar o período completo de análise (P1 a P5), a massa salarial total cresceu 41,4%.

7.6 - Do demonstrativo de resultado

7.6.1 - Da receita líquida

O quadro a seguir apresenta a receita líquida auferida pela indústria doméstica em suas vendas de produtos do negócio fenol (fenol e seus coprodutos). Para uma adequada avaliação da evolução dos dados, em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, corrigiram-se os valores correntes com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta resolução.

Receita Líquida - Mil R\$ corrigidos (em número-índice, P1=100,0)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Interno	100,0	102,8	120,7	110,1	116,5
<i>Variação (%)</i>	-	2,8	17,5	-8,8	5,8
<i>Participação (%)</i>	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Mercado Externo	100,0	132,9	169,1	182,4	189,9
<i>Variação (%)</i>	-	32,9	27,2	7,9	4,1
<i>Participação (%)</i>	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
<i>Variação (%)</i>	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
<i>Participação (%)</i>	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

A receita líquida da indústria doméstica com vendas no mercado interno (sem frete) cresceu em quase todos os períodos, sempre em relação ao período imediatamente anterior - P2 (+2,8%), P3 (+17,5%) e P5 (+5,8%) - com exceção de P4, quando caiu 8,8% em relação a P3. Ao se comparar os períodos extremos da série (P1 e P5), a receita líquida no mercado interno cresceu 16,5%. A participação das vendas internas no total das receitas se reduziu em [CONFIDENCIAL] entre P1 e P5, apesar do crescimento registrado.



A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo, por sua vez, cresceu em todos os períodos analisados, em relação ao período imediatamente anterior - P2 (+32,9%), P3 (+27,2%), P4 (+7,9%) e P5 (+4,1%). Ao longo do período completo de análise, a receita no mercado externo cresceu 89,9% e aumentou sua participação nas vendas totais em [CONFIDENCIAL] %.

Consequentemente, a receita total da indústria doméstica cresceu [CONFIDENCIAL]% de P1 a P5. Na análise dos períodos isolados, observou-se crescimento na receita total de P1 a P2 (+[CONFIDENCIAL]%), de P2 a P3 (+[CONFIDENCIAL]%) e de P4 a P5 (+[CONFIDENCIAL]%), enquanto que de P3 a P4 observou-se queda de [CONFIDENCIAL]%

7.6.2 - Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, nos mercados interno e externo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas do produto fenol especificamente, excluídas as devoluções, apresentadas no questionário da indústria doméstica e confirmadas durante a verificação **in loco**. Ressalte-se que os preços apresentados no quadro a seguir levam em consideração apenas as vendas de fenol, diferentemente daqueles que haviam sido apresentados na Nota Técnica nº 36, de 2014, que consideravam a razão do faturamento total do negócio fenol (fenol e coprodutos), em função da quantidade vendida do produto similar.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/t)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Interno	100,0	86,7	88,0	92,4	107,7
<i>Variação (%)</i>	-	-13,3	1,6	4,9	16,5
Mercado Externo	100,0	127,6	148,4	146,9	150,4
<i>Variação (%)</i>	-	27,6	16,3	-1,0	2,4

De acordo com o quadro anterior, o preço médio do produto similar vendido no mercado interno brasileiro sofreu queda de P1 para P2 (-13,3%) e cresceu em todos os intervalos seguintes - de P2 para P3 (+1,6%), de P3 para P4 (+4,9%) e de P4 para P5 (+16,5%). Comparando os extremos da série (P1 - P5), o fenol vendido pela indústria doméstica no mercado interno fica 7,7% mais caro.

Quanto ao comportamento do preço médio de exportação da indústria doméstica, este também cresceu em quase todos os períodos, quando comparados com o período exatamente anterior - P2 (+27,6%), P3 (+16,3%) e P5 (+2,4%) - com exceção apenas de P4, quando caiu 1%. Na comparação dos extremos da série, tais variações resultam num crescimento expressivo de 50% no preço de exportação.

7.6.3 - Dos resultados e margens

Os quadros a seguir mostram a demonstração de resultados, com as margens de lucro associadas, obtidos a partir do negócio fenol (comercialização de fenol e seus coprodutos) no mercado interno, conforme informações contidas no questionário da indústria doméstica e confirmadas na verificação **in loco**.

Demonstração de Resultados - Mil R\$ corrigidos (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	102,8	120,7	110,1	116,5
CPV	100,0	94,4	116,1	107,3	110,9
Lucro Bruto	100,0	156,7	150,6	128,2	152,7
Despesas Operacionais	100,0	87,7	108,6	115,7	115,6
Despesas com Vendas	100,0	112,4	139,0	142,4	142,1
Despesas Gerais e Adm.	100,0	72,4	85,8	97,2	102,9
Despesas/Receitas Financeiras	100,0	62,7	96,7	100,5	68,9
Outras Desp/Rec Operacionais	100,0	71,0	49,7	61,2	145,2
<i>Variação (%)</i>	-	56,7	-3,9	-14,9	19,2
Resultado Operacional (RO)	100,0	213,3	185,0	138,4	183,1
RO s/ Resultado Financeiro	100,0	199,1	176,7	134,8	172,4

Margens de Lucro -% (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	152,5	124,8	116,5	131,1
Margem Operacional (MO)	100,0	207,6	153,3	125,7	157,3
MO S/Resultado Financeiro	100,0	193,7	146,4	122,5	148,0

O lucro bruto obtido com o negócio fenol apresentou crescimento de 56,7% de P1 a P2, quedas de 3,9% de P2 a P3 e 14,9% de P3 a P4 e voltou a subir de P4 a P5, em 19,2%. Na análise do período completo da série (P1 a P5), o lucro bruto do negócio fenol se amplia em 52,7%.

A trajetória da margem bruta foi semelhante, com crescimento de 52,2% de P1 a P2, quedas de 18,1% de P2 a P3 e 6,6% de P3 a P4, subindo novamente de P4 a P5, em 12,2%. Ao se considerar o período completo de análise, registra-se crescimento na margem bruta do negócio fenol no mercado interno de 31,1%. Quanto ao resultado operacional obtido no negócio fenol no mercado interno, este cresceu expressivamente em P2 (+113,3%), caiu em P3 (-13,3%) e em P4 (-25,2%) e cresceu novamente em P5 (+32,3%), sempre comparando com o período imediatamente anterior. De P1 a P5, o resultado operacional do negócio fenol cresceu 83,1%.

Da mesma forma, a margem operacional cresceu 106,8%, de P1 para P2, e 26,1%, de P4 para P5, tendo caído 26,1%, de P2 para P3, e 18,6%, entre P3 e P4. Ao se comparar P1 com P5, a margem operacional registrou aumento de 56,8%.

Os resultados operacionais, exclusive resultado financeiro, cresceram 72,4%, ao se comparar os extremos da série (P1 a P5). Ao se analisar a evolução de cada período em relação ao período imediatamente anterior, verificou-se aumento em P2 (99,1%), quedas em P3 e P4 (11,2% e 23,7%) e aumento em P5 (27,8%). Já a margem operacional exclusive resultados financeiros aumentou 48,1% de P1 a P5, tendo apresentado aumento de 93,8% em P2, quedas de 24,2% e 16,8% em P3 e P4 e aumento de 21,2% em P5.

7.7 - Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1 - Dos custos

O quadro a seguir apresenta os custos de produção, por tonelada, associados à fabricação de fenol pela indústria doméstica, incluindo-se abatimento referente à comercialização/utilização de acetona gerada no mesmo processo produtivo.

Evolução do Custo de Produção - R\$ corrigidos/tonelada (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Custos Variáveis (A)	100,0	77,2	85,5	92,5	106,0
Matéria-prima	100,0	85,4	86,1	93,5	104,3
Outros insumos	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Utilidades	100,0	81,3	75,7	79,3	95,9
Outros custos variáveis	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Sub-produto (acetona)	100,0	98,9	84,2	91,2	98,7
<i>Variação (%)</i>	-	-22,8	10,7	8,2	14,6
Custos Fixos (B)	100,0	86,1	79,6	89,7	98,3
Mão-de-obra direta	100,0	71,4	65,2	77,4	89,1
Depreciação	100,0	109,6	118,5	130,4	131,5
Outros custos fixos	100,0	78,1	65,2	74,3	85,6
<i>Variação (%)</i>	-	-13,9	-7,5	12,7	9,6
Custo de Produção (A+B)	100,0	78,1	84,9	92,2	105,2
<i>Variação (%)</i>	-	-21,9	8,6	8,6	14,1

O custo de produção por tonelada vendida de fenol registrou crescimento de 5,2%, quando se compara todo o período da série (P1 a P5). Os custos unitários de produção caíram 21,9% de P1 a P2 e cresceram em todos os períodos seguintes - de P2 a P3 (+8,6%), de P3 a P4 (+8,6%) e de P4 a P5 (+14,1%).

O crescimento nos custos unitários totais é decorrente principalmente da elevação dos custos variáveis unitários, que crescem 6% de P1 a P5. Os custos fixos unitários, por sua vez, registram pequena queda no período analisado (P1 a P5), de 1,7%.

7.7.2 - Da relação custo/preço

A relação entre custo de produção e preço de venda no mercado interno está apresentada no quadro a seguir.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda - R\$ corrigidos/tonelada (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Preço Mercado Interno - (A)	100,0	86,7	88,0	92,4	107,7
Custo de Produção - (B)	100,0	78,1	84,9	92,2	105,2
Relação (%) - (B/A)	100,0	90,1	96,4	99,8	97,7
<i>Variação (%)</i>	-	-9,8	6,9	3,5	-2,1

A relação custo de produção/preço caiu 9,8% em P2 e 2,1% em P5, crescendo em P3 (+6,9%) e P4 (+3,5%), quando comparados com o período imediatamente anterior. Considerando o período completo de análise (P1 a P5), constatou-se redução de 2,3%, na relação custo de produção/preço.

7.8 - Do fluxo de caixa

A tabela abaixo mostra o fluxo de caixa consolidado apresentado pela indústria doméstica. Ressalta-se que os valores apresentados referem-se à totalidade das vendas da empresa e não somente do produto investigado.

Fluxo de Caixa - Mil R\$ (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais	100,0	89,1	125,5	75,6	149,8
Caixa Líquido Gerado nas Atividades de Investimentos	-100,0	-4,9	-6,3	-26,1	-6,8
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Aumento (Diminuição) Líquido nas Disponibilidades	-100,0	96,1	136,9	33,3	164,9

Ao longo do período completo de análise, as disponibilidades da indústria doméstica sofreram um aumento expressivo, de 264,8%, passando de uma diminuição nas disponibilidades em P1 (-[CONFIDENCIAL]) para um aumento expressivo em P5 (+[CONFIDENCIAL]). Tal variação é resultante, principalmente, do aumento nas disponibilidades gerado nas atividades operacionais de P1 a P5 (+49,8%) e uma redução (-93,2%) do saldo negativo de disponibilidades geradas nas atividades de financiamentos.

7.9 - Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, o qual se refere aos lucros e ativos da empresa peticionária como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar.

Retorno sobre Investimentos -Mil R\$ / % (em número-índice, P1=100,0)					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido	100,0	213,3	185,0	138,4	183,1
Ativo Total	100,0	94,7	96,9	94,3	92,6
Retorno (%)	100,0	225,3	191,0	146,7	197,7

A taxa de retorno do investimento da indústria doméstica se elevou em 125,6% de P1 a P2, caiu 15,2%, de P2 a P3, e 23,2% de P3 a P4, e subiu de P4 a P5 novamente, em 34,8%. Ao longo do período analisado (P1 a P5), o retorno sobre investimentos cresceu 98%, tendo em vista um aumento expressivo no lucro líquido (+83,1%), contra uma redução nos ativos totais (-7,4%).

7.10 - Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade do negócio da peticionária, e não exclusivamente para o negócio fenol. Os dados aqui apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras da Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., relativas ao período de investigação.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

A tabela seguinte apresenta esses dois índices para os respectivos períodos da investigação.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em número-índice, P1=100,0)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	108,0	123,6	113,2	118,8
<i>Variação (%)</i>	-	8,0	14,5	-8,4	5,0
Índice de Liquidez Corrente	100,0	108,1	107,5	93,6	93,6
<i>Variação (%)</i>	-	8,1	-0,6	-12,9	0,1

O índice de liquidez geral apresentou melhora em quase todos os períodos - P2 (+8%), P3 (+14,5%) e P5 (+5%), com exceção de P4 (-8,4%), quando comparados com o período imediatamente anterior. Durante todo o período de análise de probabilidade de continuação/retomada do dano, o indicador apresentou crescimento de 18,9%.

O índice de liquidez corrente, a seu turno, cresceu em P2 (+8,1%), caiu em P3 (-0,6%) e em P4 (-12,9%), e ficou estável entre em P5, com crescimento de 0,1%, sempre em relação ao período anterior. Ao longo da série analisada (P1 a P5), o índice de liquidez corrente se retrai 6,7%.

7.11 - Do crescimento da indústria doméstica

Segundo apresentado pela indústria doméstica ao longo do processo, a taxa de retorno do investimento do negócio fenol, que estava situada em 16,6% (média) no período de 1996 a 1999, reduziu-se a 4,6% no ano 2000, a partir da prática de dumping das origens investigadas. Após a aplicação da medida antidumping em relação às importações dos Estados Unidos e União Europeia, a taxa de retorno foi a 21,6%, em média, de julho de 2002 a junho de 2007, e a 13,6% de julho de 2009 a junho de 2013, período de análise de probabilidade de continuação/retomada de dano. Apesar da redução da taxa de retorno no período recente, o patamar superior que alcançou em relação ao período de análise de dumping (ano 2000) comprovaria a eficácia da medida adotada (direitos antidumping). A oscilação da taxa de retorno seria decorrente do cenário internacional e da existência de grandes excedentes de capacidade produtiva, o que influenciaria a formação de preços no mercado brasileiro e a taxa de retorno do negócio.

A peticionária afirma ainda que, após a aplicação dos direitos antidumping, aumentou sua capacidade produtiva de 135.000 toneladas/ano (em 2000) para 250.000 toneladas/ano em 2012, com planos de expansão para 340.000 toneladas/ano no curso do período de prorrogação dos direitos antidumping. Ressalta ainda o efeito multiplicador dos investimentos da Rhodia em ambos os lados da cadeia produtiva, como no caso ampliação da unidade de produção de cumeno mantida pela Braskem, matéria-prima utilizada exclusivamente na produção de fenol.

7.12 - Do resumo dos indicadores da indústria doméstica

O quadro a seguir resume os indicadores da indústria doméstica:

Resumo da Evolução dos Indicadores da Indústria Doméstica (P1-P5 e P4-P5)

Indicador	P1-P5	P4-P5
Vendas no Mercado Interno	+11,0%?	-4,2%?
Participação Vendas Internas no CNA	4,4% ?	6,9%?
Produção	+12,5%?	-8,9%?
Capacidade Instalada	+27,9%?	+7,5%?
Grau de Ocupação da Capacidade Instalada	-12%?	-15,2%?
Estoques	-25,2%?	-40,2%?
Relação Estoque Final/Produção	-27,5%?	-30,3%?
Empregos ligados à Produção	+19,0%?	-2,6%?
Produtividade	-5,4%?	-6,5%?
Empregos Totais	+21,9%?	-2,5%?
Massa Salarial - Produção	+16,1%?	+3,0%?
Massa Salarial - Total	+41,4%?	+1,2%?
Receita Líquida	+16,5%?	+5,8%?
Preço Médio no Mercado Interno	+8,0%?	+16,5%?
Custo de Produção	+5,2%?	+14,1%?
Relação Custo de Produção/Preço de Venda	-2,3% ?	-2,1% ?
Lucro Bruto	+52,7%?	+19,2%?
Margem Bruta	+30,6%?	+12,2%?
Lucro Operacional	+83,1%?	+32,3%?
Margem Operacional	+56,8%?	+26,1%?
Lucro Operacional (s/ resultado financeiro)	+72,4%?	+27,8%?
Margem Operacional (s/ resultado financeiro)	+48,1%?	+21,2%?

8 - DA PROBABILIDADE DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO À INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Como não houve importações do produto objeto da revisão durante a vigência dos direitos antidumping e como os indicadores econômicos da indústria doméstica demonstraram ter havido recuperação do dano sofrido durante o período prévio à aplicação dos direitos antidumping por ocasião da investigação original, buscou-se avaliar a probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica caso os direitos antidumping ora em vigor sejam removidos. Em particular, foram analisados (i) o potencial dos Estados Unidos e da União Europeia para exportar fenol para o Brasil; (ii) a provável subcatção do produto objeto da revisão em relação ao da indústria doméstica; e (iii) a atratividade do mercado brasileiro de fenol vis-à-vis atratividade de outros mercados potenciais importadores do fenol dos Estados Unidos e da União Europeia.

8.1 - Do potencial exportador dos países sujeitos aos direitos antidumping

A fim de demonstrar o potencial exportador das origens sujeitas aos direitos antidumping, o peticionário forneceu na petição dados relativos à capacidade produtiva de fenol e grau de ociosidade dos Estados Unidos e da União Europeia a partir de 2009, além de projeções do cenário esperado de 2012 até o ano de 2020, com base na publicação internacional Tecnon OrbiChem de março de 2012.

A esse mister, calculou-se o potencial exportador das origens sujeitas ao direito antidumping para os anos de 2010 a 2013, intervalo próximo ao período de análise de probabilidade de continuidade/retomada do dano, comparando-os também com o cenário prevalente no ano 2000, período relativo à análise de prática de dumping na investigação original. As informações relativas ao ano 2000 foram extraídas dos documentos oficiais da investigação original e primeira revisão de direitos antidumping nas importações de fenol. Os dados em questão compõem a tabela a seguir:

Potencial exportador dos países sujeitos aos direitos antidumping (2000; 2010-2013)

Período	2000	2010	2011	2012	2013
Estados Unidos					
Capacidade Produtiva (t)	2.822.000	2.955.000	2.955.000	2.955.000	2.955.000
Capacidade utilizada	92,2%	73,3%	70,7%	74,0%	78,1%
Capacidade ociosa (t)	219.000	788.985	865.815	768.300	647.145
Exportações (t)	251.000	492.000	433.000	511.000	618.000
Potencial exportador (t)	470.000	1.280.985	1.298.815	1.279.300	1.265.145
União Europeia					
Capacidade produtiva (t)	2.462.000	3.057.000	3.032.000	3.007.000	3.007.000
Capacidade utilizada	81,0%	81,0%	76,4%	79,7%	79,2%
Capacidade ociosa (t)	222.000	580.000	716.000	610.000	624.000
Exportações (t)	247.000	154.000	17.000	62.000	14.000
Potencial exportador (t)	469.000	734.000	733.000	672.000	638.000
Países sujeitos aos direitos antidumping					
Capacidade ociosa (t)	441.000	1.368.985	1.581.815	1.378.300	1.271.145
Exportações (t)	498.000	646.000	450.000	573.000	632.000
Potencial exportador (t)	939.000	2.014.985	2.031.815	1.951.300	1.903.145

Entre o ano 2000, período original de análise de dumping, e 2013, ano de início da revisão de direitos antidumping, o potencial exportador das origens investigadas cresceu em 102,7%. O crescimento é expressivo principalmente no potencial exportador dos Estados Unidos da América, que se elevou em 169% ao longo do referido intervalo. Para ambas as origens, o crescimento do potencial exportador é decorrente em especial do aumento na capacidade ociosa (em toneladas) de suas empresas, que cresce, entre 2000 e 2013, 195,5% para os Estados Unidos e 181,1% para a União Europeia. No caso estadunidense, observa-se um pequeno aumento na capacidade produtiva (+4,7%) entre 2000 e 2013, acompanhado por uma redução significativa no grau de utilização da capacidade instalada, que sai do percentual de 92,2%, em 2000, para uma média de 74% de utilização da capacidade produtiva entre 2010 e 2013. Na União Europeia, por sua vez, a capacidade produtiva aumenta em 22% de 2000 a 2013 e o grau de utilização da capacidade instalada tem uma redução menor no mesmo período (-1,7 p.p.). O aumento na capacidade produtiva, contudo, se transforma parcialmente em aumento na capacidade ociosa absoluta dos países europeus, influenciado ainda por uma redução drástica nas exportações de fenol do bloco de 2000 a 2013 (-94,3%).

De acordo com as projeções disponibilizadas pela Tecnon OrbiChem, foi possível também estimar a capacidade produtiva total de fenol, o grau de ociosidade das linhas de produção de fenol, e as prováveis exportações de fenol dos Estados Unidos e da União Europeia para o período de 2014 a 2018, equivalente ao quinquênio entre o ano de conclusão da revisão conduzida pela autoridade investigadora e os quatro anos subsequentes, conforme explicitado na tabela a seguir:

Potencial exportador dos países sujeitos aos direitos antidumping (2014-2018)

Período	2014	2015	2016	2017	2018
Estados Unidos					
Capacidade Produtiva (t)	2.955.000	2.955.000	2.955.000	2.955.000	2.955.000
Capacidade utilizada	75,2%	64,1%	62,0%	63,0%	63,7%
Capacidade ociosa (t)	732.840	1.060.845	1.122.900	1.093.350	1.072.665
Exportações (t)	514.000	167.000	89.000	100.000	103.000
Potencial exportador (t)	1.246.840	1.227.845	1.211.900	1.193.350	1.175.665
União Europeia					
Capacidade produtiva (t)	3.007.000	3.007.000	3.007.000	3.007.000	3.007.000
Capacidade utilizada	79,2%	80,3%	79,8%	80,6%	80,8%
Capacidade ociosa (t)	625.456	592.379	607.414	583.358	577.344
Exportações (t)	0	0	0	0	0
Potencial exportador (t)	620.456	592.379	566.414	539.358	516.344
Países sujeitos aos direitos antidumping					
Capacidade ociosa (t)	1.358.296	1.653.224	1.730.314	1.676.708	1.650.009
Exportações (t)	514.000	167.000	89.000	100.000	103.000
Potencial exportador (t)	1.867.296	1.820.224	1.778.314	1.732.708	1.692.009

A diferença entre a capacidade produtiva e a produção, constantes na publicação supracitada, reflete a capacidade ociosa de fenol dos Estados Unidos e da União Europeia. Estima-se que haja aumento da capacidade ociosa destas origens, conjuntamente, de 1.358 mil toneladas em 2014 para 1.650 mil toneladas em 2014 - crescimento de 291,7 mil toneladas em cinco anos, isto é, 21%. Baseando-se nas projeções da Tecnon OrbiChem, a capacidade ociosa conjunta dos Estados Unidos e da União Europeia deve chegar a 1.650 mil toneladas em 2014, o que sugere margem para expandir suas exportações ao Brasil. Em que pese a projeção para redução do volume de exportações para o período de 2014 a 2018, que passariam de 514 mil toneladas para 103 mil toneladas, isso não afetaria o potencial exportador destas origens. Sem considerar os estoques acumulados, o potencial exportador destas origens, conjuntamente, e em que pese a projeção indicar redução em 2018 em razão do comportamento das exportações, comparativamente a 2014, somaria 1.692 mil toneladas. Esse potencial exportador das origens sujeitas aos direitos e, considerando a dimensão do consumo de fenol no Brasil, muito provavelmente levaria à retomada do dano à indústria doméstica, caso os direitos antidumping ora em vigor sejam removidos.

Essa probabilidade de retomada do dano, caso os direitos antidumping ora em vigor sejam removidos, é ainda mais reforçada quando considerado o potencial exportador de um único produtor/exportador dos Estados Unidos, a Ineos Phenol, conforme explicitado nas tabelas a seguir.

Para montagem da tabela, foi adotada a seguinte metodologia: (a) o grau de utilização da capacidade produtiva da Ineos Phenol, para o período de julho de 2010 a junho de 2013, foi calculado pela proporção entre o total produzido reportado pela empresa no questionário do produtor/exportador, e confirmado ao longo da verificação in loco, e sua capacidade produtiva em cada período. Dado a inexistência de informações neste sentido para a Ineos Phenol entre julho de 2009 e junho de 2010 (P2), o grau de utilização deste período foi estimado com base na média dos 3 períodos seguintes (P3 a P5).



Para o ano 2000, utilizou-se, o grau de utilização da capacidade instalada referente aos Estados Unidos como um todo; (b) as exportações da empresa, para o período de julho de 2010 a junho de 2013, também equivalem aos valores reportados no questionário do produtor/exportador e ajustados em decorrência das informações obtidas durante a verificação in loco, de forma a refletir o local de entrega do produto e não de seu pagamento. Para o período de julho de 2009 a junho de 2010 (P2), considerando novamente a inexistência de informações neste sentido para a Ineos Phenol, as exportações foram estimadas com base na média dos três períodos seguintes (P3 a P5). As exportações da empresa no ano 2000, por sua vez, foram estimadas pela razão média entre as exportações e a capacidade produtiva da empresa entre P3 e P5; e (c) os estoques, para o período de julho de 2009 a junho de 2013, equivalem ao estoque final de cada período reportado pela empresa no questionário do produtor/exportador, e confirmado ao longo da verificação in loco. Os níveis de estoque do ano 2000, por sua vez, foram estimados pela razão média entre o estoque final e a capacidade produtiva da empresa entre P3 e P5.

Potencial exportador Ineos Phenol Inc.

Período	2000	Jul/2009 a Jun/2010	Jul/2010 a Jun/2011	Jul/2011 a Jun/2012	Jul/2012 a Jun/2013
Capacidade Produtiva (t)	100,0	138,5	138,5	138,5	138,5
Capacidade utilizada	100,0	95,7	105,4	103,3	79,3
Capacidade ociosa (t)	100,0	210,8	57,1	93,6	481,7
Exportações (t)	100,0	138,5	128,6	167,4	119,4
Estoques	100,0	157,5	121,9	168,4	106,1
Potencial exportador (t)	100,0	162,1	106,3	145,0	228,6

O potencial exportador da Ineos Phenol, para o ano 2000 e para o período recente de análise de probabilidade de continuidade/retomada do dano, foi calculado com base nos dados reportados pela empresa no processo atual e em processos anteriores, além de ajustes decorrentes de informações obtidas durante a verificação in loco, e informações disponíveis na publicação Tecnon OrbiChem. Observa-se, pelo exposto, que o crescimento no potencial exportador da empresa do período de análise de prática de dumping original (2000) para o período atual de análise de probabilidade de retomada do dumping (P5) é expressivo, na proporção de 128,6%. A capacidade produtiva da empresa, que cresceu 38,5% entre 2000 e o segundo semestre de 2009, permaneceu inalterada entre P2 e P5. O grau de utilização desta capacidade produtiva, contudo, apresentou redução de [CONFIDENCIAL] entre P2 e P5, contribuindo significativamente para o incremento do potencial exportador no período de análise atual, que cresceu 41% entre P2 e P5 e 57,7% entre P4 e P5.

Já o potencial exportador da Ineos Phenol, estimado para o período de 2014 a 2018, pode ser visualizado no quadro seguinte.

Para esta tabela, foi adotada a seguinte metodologia: (a) o grau de utilização da capacidade produtiva da Ineos Phenol, para os anos de 2014 a 2018, foi estimado com base na projeção de utilização de capacidade instalada, constante na publicação Tecnon OrbiChem, para os Estados Unidos como um todo; (b) as exportações da empresa, para os anos de 2014 a 2018, foram estimadas pela média das exportações no período de julho de 2010 a junho de 2013. Em P5 (julho de 2012 a junho de 2013), as exportações reportadas foram ajustadas em decorrência das informações obtidas durante a verificação in loco, de forma a refletir o local de entrega do produto e não de seu pagamento; e (c) os estoques, para os anos de 2014 a 2018, foram estimados com base na média dos estoques iniciais de Ineos Phenol de julho de 2010 a junho de 2013 e do estoque final de julho de 2012 a junho de 2013.

Potencial exportador Ineos Phenol Inc. (2014-2018)

Período	2014	2015	2016	2017	2018
Capacidade Produtiva (t)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Capacidade utilizada	100,0	85,3	82,7	84,0	85,3
Capacidade ociosa (t)	100,0	144,8	153,2	149,2	146,4
Exportações (t)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Estoques	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Potencial exportador (t)	100,0	126,1	131,0	128,7	127,0

O cálculo do potencial exportador da Ineos Phenol de 2014 a 2018 levou em consideração a capacidade produtiva reportada pela própria empresa, de [CONFIDENCIAL] toneladas - o que, segundo a empresa, deve permanecer inalterado até 2018 - o grau de utilização indicado na publicação Tecnon OrbiChem para os Estados Unidos, e estimativas de exportação e estoque para o período em questão. Com base nesses dados, estima-se que o potencial exportador da Ineos Phenol ao longo dos próximos cinco anos crescerá de forma substancial: passará de [CONFIDENCIAL] toneladas em 2014 para [CONFIDENCIAL] toneladas em 2018, o que representa aumento de 27%. Considerada isoladamente, a Ineos Phenol teria capacidade de exportar, já em 2014, mais que o dobro da capacidade de demanda do mercado brasileiro, de acordo com projeção do consumo no Brasil de fenol apresentada pela peticionária, de 104 mil toneladas. Estimativa que seria igualmente observada em 2018, considerando o mercado brasileiro de fenol estimado de 135 mil toneladas.

Aliado a isso, há que se considerar que a Ineos Phenol também anunciou que a partir de 2016 passará a operar na China linha de produção de fenol com capacidade de [CONFIDENCIAL] toneladas. Isso muito provavelmente fará com que a Ineos Phenol exporte essa capacidade, antes exportada para China e/ou outros países na Ásia, para outros países com demanda por fenol em ascensão, incluindo o

Brasil. Esses fatores, conjuntamente considerados, indicam que caso os direitos antidumping ora em vigor sejam removidos, a Ineos Phenol muito provavelmente retomará suas exportações para o Brasil a preços de dumping e subcotados em relação aos da indústria doméstica e que, em decorrência desta prática, muito provavelmente haverá retomada do dano à indústria doméstica.

8.2 - Da provável subcotação das importações para o Brasil dos países sujeitos aos direitos antidumping

Para determinar a probabilidade da retomada do dano nas importações brasileiras de fenol dos Estados Unidos e da União Europeia, além de competir com a indústria doméstica, as importações de fenol destes países devem também ser competitivas em face das importações brasileiras de fenol de outras origens que participam de forma mais significativa do mercado brasileiro. Destarte, supondo que, na ausência do direito antidumping, para competir com o produto similar de outras origens o produto objeto da revisão deve chegar ao mercado brasileiro a valor pelo menos igual ao praticado por estas outras origens, procedeu-se ao cálculo do provável preço de exportação dos Estados Unidos e da União Europeia, internado no Brasil, com base no preço médio das importações brasileiras de fenol de outra origem de maior representatividade no mercado brasileiro em P5. Esse preço foi comparado ao preço da indústria doméstica, na condição ex fabrica. Além disso, essa comparação levou em consideração a faixa de preços da indústria doméstica de até 1.000 toneladas, já que as importações brasileiras do país selecionado foram inferiores a este volume, por cliente em P5.

Para este exercício, foi utilizado o preço das importações provenientes da África do Sul, que em P5 foi a origem com maior volume de vendas para o Brasil, representando 52,8% do total de importações. Ademais, sobre esta origem não incidem direitos antidumping, como ocorre com os Estados Unidos e com os países membros da União Europeia, de maneira a distorcer os preços praticados pelos exportadores daqueles países e torná-los não confiáveis.

Assim, ao preço CIF das importações brasileiras de fenol originárias da África do Sul, obtido junto aos dados oficiais da RFB em P5, de US\$ 1.612,48/t (mil seiscentos e doze dólares estadunidenses e quarenta e oito centavos por tonelada), foram somados os montantes relativos a despesas de internação no Brasil (tancagem, carregamento/descarregamento e despesas portuárias, imposto de importação, AFRMM), nos mesmos montantes utilizados para o cálculo do valor normal, na condição CIF internado, acima explicitado. Assim, o preço de exportação provável de fenol para o Brasil, na condição CIF internado, obtido foi de US\$ 1.848,49/t (mil oitocentos e quarenta e oito dólares estadunidenses e quarenta e nove centavos por tonelada). Vale lembrar que o volume dessas exportações, por cliente em P5, correspondeu à faixa de até 1.00 toneladas.

Já o preço médio ponderado da indústria doméstica, correspondente à faixa de volume de até 1.000 toneladas, em P5, somou US\$ 2.213,30/t (dois mil duzentos e treze dólares estadunidense e trinta centavos por tonelada).

Da comparação do preço provável de exportação, na condição CIF internado, com o preço médio ponderado da indústria doméstica, na condição ex fabrica, se alcançou diferença de US\$ 364,81/t (trezentos e sessenta e quatro dólares estadunidenses e oitenta e um centavos por tonelada). Esse resultado indica que, para exportar para o Brasil a preços minimamente competitivos com outros atores presentes no mercado brasileiro de fenol, os países sujeitos aos direitos em vigor terão, muito provavelmente, que retomar a prática de dumping e vender a preços subcotados em relação aos preços da indústria doméstica e, em decorrência de tais exportações, muito provavelmente haverá retomada de dano à indústria doméstica.

8.3 - Atratividades do mercado brasileiro vis-à-vis atratividade de outros mercados

De acordo com os dados apresentados relativos ao mercado brasileiro desde o ano 2000, e projeções para o período de 2014 a 2018, o mercado brasileiro de fenol é de pequeno porte quando comparado com a capacidade produtiva mundial, ou mais especificamente com a das origens investigadas, de acordo com as estimativas obtidas na publicação Tecnon OrbiChem, apesar de se caracterizar como único mercado significativo no âmbito da América do Sul. Além disso, o mercado brasileiro se diferenciaria de outros mercados de porte semelhante pela presença de um produtor nacional estabelecido, com capacidade produtiva superior ao consumo nacional, fato este que influenciaria a estratégia adotada pelos grandes competidores internacionais para internarem seus produtos no país.

Com base nos dados reportados no processo atual pelas partes interessadas, além das informações disponíveis na investigação original e revisão anterior, visualiza-se a capacidade exportadora das origens sujeitas aos direitos antidumping, sem considerar nível de estoques, em relação ao mercado brasileiro. A referida comparação, para o ano 2000 e os anos de 2010 a 2013, pode ser conferida na tabela apresentada a seguir:

Potencial de exportação das origens investigadas x Mercado brasileiro (em toneladas)

Período	2000	2010	2011	2012	2013
Potencial de exportação origens sujeitas aos direitos antidumping	939.000	2.014.985	2.031.815	1.951.300	1.903.145
Mercado livre de fenol (Brasil)	77.300	99.609	99.013	89.515	98.000

A partir das informações de potencial exportador descritas no item anterior e de projeção do mercado livre de fenol no Brasil, obtida em estudo fornecido pela Rhodia durante o procedimento de verificação in loco, obtém-se a mesma comparação do quadro anterior para os anos de 2014 a 2018, conforme tabela apresentada a seguir:

Potencial de exportação das origens investigadas x Mercado brasileiro (em toneladas)

Período	2014	2015	2016	2017	2018
Potencial de exportação origens sujeitas aos direitos antidumping	1.867.296	1.820.224	1.778.314	1.732.708	1.692.009
Mercado livre de fenol (Brasil)	104.000	109.000	116.000	125.000	135.000

Pela comparação proposta, observa-se que o potencial de exportação dos países sujeitos aos direitos antidumping, que se apresentava 12 vezes superior ao mercado brasileiro no ano 2000, passou a 20 vezes superior em 2010, 21 vezes em 2011, 22 vezes em 2012 e 19 vezes em 2013. Quando se compara o volume estimado de exportação dos Estados Unidos e da União Europeia, conjuntamente, e o mercado brasileiro para os anos de 2014 a 2018, torna-se evidente que o potencial exportador destes países tende a ser muito superior ao volume estimado a ser absorvido pelo mercado brasileiro: treze vezes superior em 2014; quinze vezes em 2015 e 2016; treze vezes em 2017 e doze vezes em 2018. Diante deste cenário, entende-se ser muito provável que, na ausência do direito antidumping, a capacidade ociosa de fenol dos Estados Unidos e da União Europeia e as exportações de fenol dos Estados Unidos poderiam ser destinadas ao mercado brasileiro e, aqui chegando a preços de dumping e subcotados, muito provavelmente causariam o dano à indústria doméstica.

Além disso, cabe destacar que a Ineos Phenol afirmou que, em 2016, entrará em operação uma nova unidade do mesmo grupo (Grupo Ineos) na China, com capacidade produtiva de 400.000 toneladas/ano. Isso significa que um potencial mercado consumidor do

produto sujeito ao direito deixará de existir, o que torna o mercado brasileiro mais atrativo para as exportações de fenol dos Estados Unidos e da União Europeia. Com isso, caso os direitos antidumping sejam removidos, muito provavelmente haverá a retomada de dano à indústria doméstica com a entrada de fenol dos Estados Unidos e da União Europeia muito provavelmente a preços de dumping e subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.

Soma-se a isso as restrições às importações em outros mercados consumidores de fenol exportados dos Estados Unidos e da União Europeia. Em particular, dos direitos antidumping aplicados por grandes mercados consumidores de fenol, como a Índia e a China. Em março de 2014, segundo informações obtidas em sites especializados (<http://www.icis.com/resources/news/2014/03/11/9761211/india-imposes-146-09-tonne-antidumping-duty-on-us-phenol/>), a Índia aplicou direito antidumping no valor de US\$ 146,09/t, nas importações de fenol com origem nos Estados Unidos. A China, em 31 de janeiro de 2010, estendeu por mais 5 (cinco) anos o direito antidumping aplicado nas importações de fenol dos Estados Unidos, segundo consta no sítio do governo chinês (http://english.gov.cn/2010-02/27/content_1543770.htm),

concluindo que a retirada do direito causaria a retomada do dano aos produtores chineses. Segundo noticiado, a China cobra de seus importadores percentuais entre 3% e 144% do valor do produto embarcado para o país (<http://uk.reuters.com/article/2010/01/31/china-phenol-duties-idUKTOE60U03320100131>). Isso significa que dois potenciais grandes mercados consumidores do produto sujeito ao direito são menos atrativos que o mercado brasileiro, caso os direitos antidumping ora em vigor sejam removidos. Se for esse o caso, e diante desse cenário, muito provavelmente haverá a retomada de dano à indústria doméstica com a entrada de fenol dos Estados Unidos e da União Europeia muito provavelmente a preços de dumping e subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.

8.3.1 - Das manifestações acerca da atratividade do mercado brasileiro

Segundo afirmou a Rhodia, em manifestação de 27 de junho de 2014, o Brasil é o único mercado de porte significativo na América do Sul, ainda que residual no cômputo mundial. A Rhodia seria a única produtora de fenol na América do Sul. A República Popular da China, por sua vez, passará de importadora de fenol (déficit de 675.000 toneladas/ano em 2011) a exportadora líquida de fenol de

2015 a 2019 (superávit de 538.000 toneladas/ano em 2018), causando aflições aos exportadores localizados nos Estados Unidos e União Europeia. O mercado brasileiro seria diferente do da Índia e dos Estados Unidos, pois o produtor nacional atende com sobras a totalidade da demanda interna - para empresas estrangeiras internarem seu produto, necessitariam reduzir a participação no mercado do produtor doméstico. Ademais, o produtor estrangeiro precisaria praticar dumping intenso para compensar as vantagens oferecidas pela Rhodia (monitoramento de estoque, garantia de entrega, assistência técnica, entre outros alegados) - "somente exportações a intenso preço de dumping produzirão o efeito de deslocar significativamente o produtor nacional do seu mercado, causando-lhe sérios danos e obstruindo o crescimento e o desenvolvimento da indústria nacional de fenol".

A Rhodia aduziu ainda que, considerando o cenário projetado para os próximos anos (2015 a 2019), Estados Unidos e União Europeia sofrerão intensamente com a concorrência, em especial os primeiros, que são alvo de medidas antidumping aplicadas por China e Índia. A parte juntou aos autos mensagem do presidente do Grupo Ineos, Mr. Jim Ratcliffe, enviada ao presidente da Comissão Europeia, alertando para a trajetória da indústria química europeia rumo à "extinção".

A Rhodia alertou para o papel que a empresa [CONFIDENCIAL] pode desempenhar na importação e revenda do fenol no Brasil, similar ao anteriormente exercido pela Degussa Brasil, antiga parte relacionada da Ineos no país. Segundo a Rhodia, o sócio-diretor da empresa foi funcionário do Grupo Ineos, tendo divulgado que a empresa seria um de seus principais parceiros. Na investigação **in loco** ocorrida na Degussa Brasil, de 12 a 14 de março de 2002, ele era o gerente de negócios da empresa. Na hipótese de inexistência de prorrogação dos direitos antidumping, a Ineos poderia prontamente alugar tanques de armazenamento de fenol no porto de Santos, por intermédio da [CONFIDENCIAL], e recriar a estrutura de distribuição no Brasil existente antes da aplicação do direito.

Neste sentido, o cenário de concorrência internacional a ser observado no período de 2015 a 2019 seria muito mais intenso do que o prevalente no período da investigação original (ano 2000), tendo em vista o aumento de capacidade produtiva dos principais atores e também da capacidade ociosa e potencial de exportação, além da entrada de novos concorrentes no mercado internacional e a aplicação de medidas antidumping pelos principais mercados consumidores.

Em 25 de agosto de 2014, a petição afirma que Grupo Ineos é o maior produtor mundial de fenol, com capacidade produtiva agregada na ordem de 2.270.000 toneladas/ano, incluindo-se neste total uma nova unidade de fabricação que entrará em operação na China, com capacidade de cerca de 400.000 toneladas/ano. O tamanho e o alcance do grupo, com unidades de produção e tanques de armazenamento espalhados mundo afora, facilitaria a prática de dumping nas exportações, independente do cenário prevalente no mercado internacional. Além disso, já que produtor de matérias-primas importantes na cadeia do fenol, a atuação da Ineos seria facilitada por acordos de **tolling**, **swap** e outros acordos compensatórios, que reduziriam os custos e despesas no negócio fenol da empresa. A mesma realidade seria válida também para o Grupo Shell.

A parte ressalta novamente que, no período de eventual prorrogação dos direitos antidumping, a República Popular da China passará de importador de fenol para exportador líquido, devido a instalação de unidade de fabricação de fenol do próprio Grupo Ineos naquele país. Assim, os principais exportadores não só deixarão de internar seu produto no mercado chinês, como sofrerão a concorrência de um novo ator no mercado internacional. Segundo expõe, a China, que detinha uma capacidade produtiva de 278 mil toneladas em 2000, poderá produzir até 3 milhões e 705 mil toneladas de fenol em 2019, crescimento superior a 10 vezes em relação ao período da investigação original de dumping. Segundo informações trazidas ao processo junto à manifestação em tela e em fases anteriores do processo, o cenário internacional esperado para os próximos anos (2015 a 2019) contaria com capacidade ociosa absoluta mundial mais de 2 vezes superior ao quinquênio anterior e, comparando com o ano 2000, 10 vezes superior. Para as origens investigadas, a capacidade ociosa de produção de fenol, de 2015 a 2019, também seria mais de 2 vezes superior ao quinquênio anterior e 5 vezes à observada no ano 2000. Já o potencial de exportação de fenol das origens investigadas esperado para o próximo quinquênio deve ser mais de 2 vezes superior ao observado no ano 2000.

8.3.2 - Do posicionamento

Todos os pontos levantados pela petição foram levados em consideração para fins da presente determinação final. De fato, os indicativos supracitados revelam que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, muito provavelmente os produtores/exportadores de fenol dos Estados Unidos e da União Europeia retomariam a prática de dumping em suas exportações para o Brasil. Tendo em vista o pequeno porte do mercado brasileiro de fenol, os grandes produtores mundiais localizados nos Estados Unidos e na União Europeia poderiam, na ausência dos direitos antidumping ora em vigor, facilmente retomar exportações a preços muito inferiores àqueles preços de venda em seu próprio mercado interno para aumentar participação no mercado brasileiro e, com isso, deslocar o produtor nacional.

8.4 - Da conclusão sobre a retomada do dano

Considerando o potencial exportador das origens sujeitas aos direitos antidumping, tanto em relação ao cenário observado em anos anteriores ao da revisão, quanto em relação ao cenário projetado pela indústria química para os próximos anos, é patente a vulnerabilidade do mercado brasileiro de fenol e do produtor nacional em relação aos produtores/exportadores dos Estados Unidos e da União Europeia. O potencial exportador dessas origens sujeitas aos direitos antidumping tem trajetória crescente estimada até 2018, sendo sempre superior a 12 vezes o total do mercado livre brasileiro, ainda que este tenha crescimento estimado de 29,8% de 2014 a 2018.

Ao expressivo potencial exportador esperado nas origens sujeitas aos direitos antidumping, somam-se dificuldades de mercado a serem enfrentadas pelos países exportadores nos próximos anos. Os Estados Unidos da América, em especial, são objeto de direitos antidumping aplicados contra suas exportações de fenol por dois grandes mercados consumidores - Índia e China. A República Popular da China, de acordo com informações da petição e também do produtor/exportador estadunidense, se depara com a expectativa de expandir significativamente sua produção no próximo quinquênio, podendo se tornar exportadora líquida de fenol de grau industrial. A União Europeia, a seu turno, convive com queda progressiva na demanda externa por seus produtos e necessita encontrar alternativas para o escoamento de parte relevante de sua capacidade produtiva.

Diante de tal contexto, conclui-se que a extinção dos direitos antidumping aplicado às importações brasileiras de fenol dos Estados Unidos e da União Europeia levaria muito provavelmente à retomada do dano à indústria doméstica. O mercado brasileiro, ainda que pouco expressivo comparado com o mercado mundial, é significativo dentro do continente e tem crescimento robusto esperado para os próximos anos. Na ausência do direito, em um cenário de concorrência mundial acirrada, é muito provável que os grandes produtores/exportadores de fenol dos países sujeitos aos direitos antidumping retomem a prática de internar fenol a preços de dumping no mercado brasileiro, levando, dessa forma, à retomada de dano material à indústria doméstica.

9 - DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

Segundo manifestação da Rhodia protocolada em 25 de agosto de 2014, o cenário adverso enfrentado no período original de análise de dano pela indústria doméstica denotava-se em aspectos como os seguintes: crescimento das importações com origem nos EUA (de 1.499,7 toneladas, em 1996, para 27.850,40, em 2000); participação das origens investigadas de 99,9% no total de importações brasileiras em 2000, saltando de 15,2% do mercado brasileiro em 1997 para 37,5% em 2000; queda na margem de lucro da indústria doméstica no mercado livre de fenol, de 18,05% em 1996 para 1,82% em 2000; queda na taxa de retorno do investimento no negócio fenol, que partiu de 9,8% em 1996 e, após alcançar 21,6% em 1998, foi reduzida para 4,6% em 2000; e piora no **payback** (tempo em anos para recuperação do investimento), que saiu de 4,8 anos em 1998 para 21,8 em 2000.

Logo após a aplicação da medida antidumping, a indústria doméstica teria conseguido se recuperar do dano sofrido no ano de 2000, o que se evidencia pela recuperação da taxa de retorno do investimento do negócio fenol, que após alcançar 4,6% em 2000, alcançou a média anual de 21,6% entre julho de 2002 e junho de 2007, quinquênio seguinte à aplicação do direito.

Sobre impactos da prorrogação do direito antidumping nos índices de preço, a petição aduz que o preço de equilíbrio do fenol prevalente no mercado livre brasileiro independeria da internação ou não do produto estrangeiro. O preço do produto nacional sofreria a influência da oferta do produto por produtores russos, ucranianos, sul-africanos, indianos, sauditas, sul-coreanos, chineses, entre outros, que pressionaria a política interna da Rhodia. Nesse sentido, a curva de preços da indústria doméstica teria acompanhado a curva de preços observada nos mercados estadunidense e europeu para os mesmos volumes, assim como sua rentabilidade também seria influenciada pelo preço internacional do produto. O cenário acirrado esperado para os próximos anos impactaria diretamente no retorno sobre o investimento com o qual a empresa irá se deparar. Ainda a este respeito, a empresa afirma que nenhum de seus clientes se apresentou em desacordo com o pleito de revisão dos direitos antidumping, o que respalda a atuação da empresa no mercado brasileiro. No caso do efeito do preço do fenol no mercado brasileiro, independente da postura da empresa, a contribuição do preço do fenol nos últimos elos da cadeia produtiva seria infinitesimal e teria efeito inexistente nos índices inflacionários.

No que se refere ao papel da indústria doméstica do produto similar, a petição defende que a indústria de fenol tem importância estratégica na cadeia produtiva nacional, já que o produto é insumo em diversos processos produtivos, como na indústria farmacêutica, têxtil, fundição, entre outros segmentos. A preservação da indústria de fenol no Brasil seria importante para evitar a dependência de importações em vários elos da cadeia produtiva. Pelo pequeno porte do mercado brasileiro de fenol, a Rhodia teria optado por investir em sua produção em conjunto com uma estratégia de desenvolvimento de outros produtos que utilizam o fenol como matéria-prima, garantindo a escala necessária de funcionamento da planta. Se não fosse a Rhodia, alega-se que outros grandes grupos, como a Ineos, não teriam interesse em investir na produção de fenol no Brasil. E, caso o direito antidumping não tivesse sido aplicado na investigação original, a indústria doméstica corria o risco de se extinta.

Ademais, o fenol de produção nacional teria um efeito multiplicador de investimentos no país, já que a indústria doméstica venderia seu produto de forma a assegurar a competitividade dos clientes, com monitoramento de estoques e reposição automático do produto, além de garantir preços compatíveis com os mercados estadunidense e europeu.

A indústria fenólica brasileira teria ainda efeitos positivos sobre a balança comercial. Com uma capacidade produtiva anual de 250 mil toneladas de fenol e 152,5 mil toneladas de acetona, a indústria doméstica evitaria a necessidade de importação destes produtos, além de exportar o excedente não absorvido pelo mercado interno. Tal contribuição será ainda maior numa eventual expansão da capacidade produtiva esperada para os próximos anos.

Sobre empregos gerados, apesar de se consignar como uma indústria intensiva em capital, a indústria fenólica seria uma das responsáveis pela contratação de aproximadamente 700 empregados na Central de Utilidades e Escritório Central da Rhodia, ou 235 empregados efetivamente associados ao produto, aplicando-se rateio. Não obstante, o efeito multiplicador dos investimentos da empresa contribuiria na geração de empregos em outras cadeias, como do cimento e dos derivados de fenol, além de outros empregos vinculados, como no caso do transporte do produto, realizado por uma frota de caminhoneiros especializados contratados pela Rhodia.

Em manifestação protocolada em 25 de agosto de 2014, Ineos Phenol sustenta que, em sede de revisão, a prorrogação de direito antidumping pressupõe análise: i) do contexto fático que indique o risco de retomada de dumping e dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, e; ii) da margem de dumping, tendo em vista a necessária atualização do direito aplicado. Nesse sentido, alega que, ao longo do pleito, a indústria doméstica buscou ressaltar que o contexto internacional aponta para um cenário delicado da indústria química, em que o risco de retomada de dumping é iminente, mas que tais projeções não bastam para a prorrogação do direito vigente, sendo necessário atualizar o valor do direito atualmente em vigor, tendo por base os dados apresentados por Ineos e devidamente validados. Assevera que o escopo precípuo do Acordo Antidumping não é constituir barreira protecionista ao comércio internacional, mas sim neutralizar os efeitos de concorrência desleal, pelo que se faz necessária, a cada revisão, a atualização da margem de dumping dos produtores que cooperam com a investigação, de forma a se atender aos princípios que norteiam os instrumentos de defesa comercial.

9.1 - Do posicionamento

Os pontos levantados relativos ao dano enfrentado pela indústria doméstica no período original de análise de dano e a recuperação nos indicadores observada após a aplicação dos direitos antidumping foram todos considerados para fins de determinação final da revisão.

Com relação aos argumentos sobre impacto dos preços e contribuição da indústria fenólica na economia nacional, ressalta-se que dizem respeito a questões de interesse público, que não estão no escopo de análise em processos de revisão de aplicação de direitos antidumping e possuem instância própria para discussão.

A solicitação da Ineos Phenol para que o direito antidumping ora em vigor aplicado às importações brasileiras de fenol provenientes da Ineos seja revisado foi rejeitado. Cabe lembrar que, em sede de revisão de final de período, a obrigação legal é de que se avalie a probabilidade de retomada de dumping e de dano dele decorrente. Não há nenhum dispositivo, nem na legislação pátria ou no Acordo Antidumping, ou entendimentos do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, no sentido de que se faz necessário revisar os direitos ora em vigor. Em particular, para que a autoridade investigadora mantenha os direitos em vigor, não se faz necessário tampouco existir margem de dumping. Quanto ao caso em consideração, constatou-se, na análise das evidências apresentadas pelas partes no curso da revisão, que a Ineos Phenol, diante da extinção do direito antidumping ora em vigor, muito provavelmente retomará suas exportações a preços de dumping e, em decorrência de tais exportações, o dano à indústria doméstica será igualmente retomado.

10 - DA CONCLUSÃO FINAL

Consoante a análise realizada, ficou comprovada a probabilidade de retomada da prática de dumping nas exportações de fenol de grau industrial dos Estados Unidos e da União Europeia para o Brasil, e de probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, caso os direitos antidumping ora em vigor sejam revogados.

Propõe-se, dessa forma, a prorrogação dos direitos antidumping atualmente em vigor aplicados sobre as importações de fenol dos Estados Unidos da América e da União Europeia, na forma de alíquotas **ad valorem**, de acordo com o quadro a seguir:

Origem/Fabricante	Direito Antidumping Definitivo
UNIÃO EUROPEIA - Todos os fabricantes da União Europeia	103,5%
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - Ineos Phenol	54,9%
- Demais fabricantes dos Estados Unidos da América	68,2%



RESOLUÇÃO Nº 83, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Determina que os alto-falantes inseridos em caixas de áudio para uso por acoplamento em equipamentos de informática, tipos SP-0500 e SP-0300, não estão sujeitos ao direito antidumping aplicado sobre as importações brasileiras de alto-falantes originárias da República Popular da China.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e no art. 153 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SE-CEX 52272.000064/2014-18, resolve:

Art. 1º Encerrar a avaliação de escopo e determinar que o produto avaliado - alto-falantes inseridos em caixas de áudio para uso por acoplamento em equipamentos de informática, tipos SP-0500 e SP-0300 - não está sujeito ao direito antidumping aplicado sobre as importações brasileiras de alto-falantes, comumente classificadas nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China.

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Presidente do Conselho

ANEXO

1 - DOS ANTECEDENTES

Em 12 de dezembro de 2012, por meio da publicação no Diário Oficial da União (DOU) da Circular SECEX nº 65, de 11 de dezembro de 2012, foi iniciada revisão de final de período do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de alto-falantes originárias da República Popular da China, usualmente classificadas nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Tendo sido constatada a continuação da prática de dumping e considerando que a extinção do direito antidumping vigente muito provavelmente acarretaria em retomada do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, o direito antidumping de US\$ 2,35/kg aplicado às importações brasileiras de alto-falantes originárias da República Popular da China sob forma de alíquota específica foi prorrogado, por um prazo de até cinco anos, por meio da Resolução CAMEX nº 101, de 28 de novembro de 2013, publicada no DOU de 29 de novembro de 2013, cujo art. 2º teve sua redação alterada pela Resolução CAMEX nº 11, de 19 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 20 de fevereiro de 2014.

2 - DO INÍCIO DA AVALIAÇÃO DE ESCOPO

Em 13 de janeiro de 2014, foi protocolada no Departamento de Defesa Comercial - DECOM, pelo importador K-Mex Indústria Eletrônica Ltda, petição solicitando avaliação de escopo para esclarecer sobre a incidência, ou não, do direito antidumping sobre a importação de modelo específico de alto-falante.

RESOLUÇÃO Nº 84, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Altera o art. 1º da Resolução CAMEX nº 5, de 18 de fevereiro de 2014, em provimento ao pedido de retificação apresentado.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da competência conferida pelo art. 2º, inciso XV, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

Considerando o contido na Nota Técnica nº 72/2014/DECOM/SECEX, do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º Conhecer e dar provimento ao pedido de retificação apresentado pela empresa TK3 Indústria e Comércio de Equipamentos Esportivos Ltda. em face da Resolução CAMEX nº 5, de 18 de fevereiro de 2014, publicada em 19 de fevereiro de 2014, por meio da alteração do seu art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de pneus novos de borracha para bicicleta, comumente classificadas no item 4011.50.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China, da República da Índia e da República Socialista do Vietnã, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, nos montantes abaixo especificados:

Em 17 de janeiro de 2014, o DECOM solicitou informações complementares, as quais foram providenciadas e protocoladas em 3 de abril de 2014. Assim, por meio da Circular SECEX nº 28, de 11 de junho de 2014, publicada no DOU de 12 de junho de 2014, e retificada pela Circular SECEX nº 33, de 17 de junho de 2014, publicada no DOU de 20 de junho de 2014, foi iniciada a avaliação de escopo para determinar se o produto alto-falante, com as especificações técnicas descritas nesta Resolução, exportado da República Popular da China para o Brasil, classificado nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, está sujeito à incidência de direito antidumping, ante o previsto na Resolução CAMEX nº 101, de 2013.

Por ocasião do início da avaliação de escopo, foi estabelecido prazo para habilitação de partes interessadas, o qual foi encerrado em 27 de julho de 2014. Habilitaram-se como interessadas a empresa produtora de alto-falantes Thomas KL Indústria de Alto-falantes S.A. e a empresa importadora Multilaser Industrial S.A. Nenhuma das partes interessadas solicitou a realização de audiência.

3 - DA DEFINIÇÃO DO PRODUTO SUJEITO AO DIREITO ANTIDUMPING

O produto sujeito ao direito antidumping, conforme definição estabelecida pela Resolução CAMEX nº 101, de 2013, publicada no DOU de 29 de novembro de 2013, alterada pela Resolução CAMEX nº 11, de 2014, consiste em alto-falantes originários da China, ficando excluídos alto-falantes para telefonia; para câmaras fotográficas e de vídeo; montados em caixa, desde que essa caixa incorpore outras funções e a caracterize como um equipamento de som; para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA); para bens de informática (computadores, All In One - AIO, desktops, notebooks, netbooks, tablets, navegadores GPS etc.); do tipo buzzers, de aplicação em painéis de instrumentos de veículos automotores; e destinados a serem integrados a aparelhos de áudio e/ou vídeo, desde que esses aparelhos não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.

Os alto-falantes sujeitos ao direito antidumping são usualmente classificados nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

4 - DO PRODUTO OBJETO DA AVALIAÇÃO DE ESCOPO

O produto objeto da avaliação de escopo consiste em "alto-falantes inseridos em caixas de áudio para uso em equipamentos de informática, tipos SP-0500 e SP-0300". As caixas de áudio possuem potência total de saída de 1W+1W (RMS), no caso do modelo SP-0500, e 0,5W+0,5W (RMS) para o modelo SP-0300. As caixas de áudio possuem alimentação elétrica via porta USB, sendo utilizadas por acoplamento ao aparelho de informática. A conexão é feita por um mini plugue de 3,5 mm. A frequência de resposta de ambos os tipos SP-0500 e SP-0300 abrange a faixa 100 Hz-20 Hz, e a impedância é de 4 OHMS.

Os alto-falantes sujeitos à petição de avaliação de escopo são usualmente classificados no item 8528.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

5 - DAS MANIFESTAÇÕES

Em manifestação protocolada em 11 de julho de 2014, a empresa Multilaser Industrial S.A. sustentou que a Resolução CAMEX nº 101/2013 foi clara em excluir da incidência do direito antidumping os alto-falantes para bens de informática e aqueles montados em caixa, desde que essa caixa incorpore outras funções e a caracterize como um equipamento de som. Ressaltou que tal entendimento foi claramente exposto, também, no Parecer DECOM nº 45/2013, pelo que se deve respeitar o entendimento já exposto e reiterado, e confirmar a exclusão do produto objeto de avaliação de escopo da incidência do direito antidumping, visto se tratar de alto-

falante inserido em caixa de áudio para uso em equipamentos de informática.

Em manifestação protocolada em 14 de julho de 2014, a empresa Thomas KL Indústria de Alto-falantes S.A. defendeu que a exclusão prevista no item "e" do art. 2º da Resolução CAMEX nº 101/2013 limita-se àqueles alto-falantes que são utilizados na fabricação de itens eletrônicos, e não àqueles que podem simplesmente ser a eles acoplados. A exclusão de alto-falantes montados em caixas acústicas seria indevida.

6 - DO POSICIONAMENTO DO DECOM

Nos termos do parágrafo único do artigo 154 do Decreto nº 8.058/2013, a avaliação conduzida ao amparo de processo administrativo possui caráter interpretativo, não alterando o escopo do direito antidumping vigente.

A avaliação está limitada ao escopo do produto sujeito ao direito antidumping e visa esclarecer se o produto objeto de avaliação, conforme definido na petição, "alto-falantes inseridos em caixas de áudio para uso por acoplamento em equipamentos de informática" está incluído no escopo do produto objeto do direito antidumping, respeitada a exceção da alínea "e" do art. 2º da resolução CAMEX nº 101, de 2013, alterada pela Resolução CAMEX nº 11, de 2014, in verbis: "alto-falantes para bens de informática (computadores, All In One - AIO, desktops, notebooks, netbooks, tablets, navegadores GPS etc.)".

Segundo o entendimento já exposto no Parecer DECOM nº 45, de 2013 sobre o escopo da aplicação do direito antidumping, considera-se: 1) a não segmentação dos produtos destinados a aparelhos de áudio e vídeo, ou seja, esses alto-falantes podem ser direcionados tanto para insumos utilizados na produção desses aparelhos como para comercialização; 2) a não incidência do direito antidumping sobre as caixas acústicas, visto que esse produto não é objeto desse direito; e 3) a exclusão de alto-falantes destinados aos bens de informática, uma vez que esses bens se integram atualmente aos aparelhos de áudio e vídeo, devido à evolução tecnológica.

A Resolução CAMEX nº 101, de 2013 considerou esse entendimento, delimitando as exclusões ao direito com maior precisão do que a Resolução CAMEX nº 66, de 2007, a qual estabeleceu a cobrança do direito quando do encerramento da investigação original.

Dessa forma, o produto objeto de avaliação de escopo, alto-falantes inseridos em caixas de áudio para uso por acoplamento em equipamentos de informática, deve ser excluído da incidência do direito antidumping, uma vez que se refere a alto-falante inserido em caixa de áudio para uso em bens de informática.

7 - DA RECOMENDAÇÃO

Como o produto avaliado se enquadra nos itens excluídos da aplicação do direito antidumping conforme estabelecido na Resolução CAMEX nº 101, de 2013 e na Resolução CAMEX nº 11, de 2014, entende-se que não deve haver cobrança do direito antidumping nas importações desse produto.

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/kg)
China	Tianjin Feiyada Rubber Co., Ltd	1,60
	Tianjin Wanda Tire Group Co., Ltd	1,20
	Hangzhou Zhongce Rubber Co., Ltd	0,28
	Tianjin Luming Rubber Manufacturing Limited China	3,85
	Jufeng (Tianjin) Tyres Co., Ltd	1,43
	Tianjin HongHong Rubber Products Co., Ltd	1,43
	Cheng Shin Rubber (Xiamen) Ind. Ltd	1,43
	Tianjin Huayuan Zhengxing Rubber Factory Co., Ltd	1,43
	Shandong Cascen Rubber Ind. Co. Ltd.	1,43
	Tianjin Jinzhao Welfare Rubber Production Factory	1,43
	Longheng International Limited	1,43
	Jiangsu Feichi Co. Ltd.	1,43
	Linyi Unique Tyre Co. Ltd.	1,43
	Suntek Industry Co. Ltd.	1,43
	Rei-Yeu International Co. Ltd.	1,43
	Zhejiang Yongkang Jinyuan Industry & Trade Co. Ltd.	1,43
	Exactitude International Co Ltd	1,43
	Yongkang Taiyangfan E-Bike Sci-Tech Co Ltd	1,43
	Kenda Rubber Co., Ltd	1,43



Índia	Demais empresas	3,85
	Govind Rubber Limited	1,09
	Ralson Limited	2,16
	Freedom Rubber Limited	2,16
	Demais empresas	2,16
Vietnã	Kenda Rubber (Vietnam) Co., Ltd	0,59
	Link Fortune Tyre Tube Co., Ltd	2,80
	Demais empresas	2,80"

(NR)

Art. 2ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Presidente do Conselho

ANEXO

I - Do pleito

1. Em 31 de julho de 2014, a empresa TK3 Indústria e Comércio de Equipamentos Esportivos Ltda., solicitou à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX a alteração da Resolução nº 5, de 2014, devido à incorreção do nome da empresa exportadora Jufeng International Limited.

II - Da decisão

2. Sobre a matéria, cabe destacar que a identificação das empresas produtoras/exportadoras foi feita por meio das estatísticas detalhadas das importações brasileiras, fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério da Fazenda, conforme consta do Parecer DECOM nº 28, de 21 de agosto de 2012. Assim, as denominações das empresas produtoras/exportadoras são declaradas pelos próprios importadores.

3. Considerando a manifestação da empresa TK3 Indústria e Comércio de Equipamentos Esportivos Ltda. e, em revisão às citadas estatísticas, foi verificado que constam as seguintes denominações: Jufeng Internacional Limited, conforme consta na Resolução CAMEX nº 5, de 2014; Jufeng (Tianjin) Tyres Co., Ltd, conforme alegado na manifestação; e, ainda, Jufeng (Tianjin) Tyres Company Limited. Dessa forma, não há oposição quanto à alteração do nome da exportadora em questão.

RESOLUÇÃO Nº 85, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Nega provimento ao pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, apresentado em face da Resolução CAMEX nº 68, de 14 de agosto de 2014.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX no exercício da competência conferida pelo art. 2º, inciso XV do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

Considerando o contido na Nota Técnica nº 73/2014/CGAS/DECOM/SECEX do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º Negar provimento ao pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, apresentado pela empresa **LG Chem Ltd.** em face da Resolução CAMEX nº 68, de 14 de agosto de 2014, publicada em 15 de agosto de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 86, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do MERCOSUL.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, com fundamento no inciso XIV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

Considerando o disposto na Decisão nº 58/10 do Conselho Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e na Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1ª Na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 94, de 2011:

I - excluir os códigos 2915.40.20, 2809.20.19 e 7102.39.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

II - excluir, a partir de 1ª de outubro de 2014, o código 9508.90.90 da NCM.

III - incluir o seguinte código da NCM, conforme descrição e alíquota do imposto de importação a seguir discriminada:

NCM	DESCRIÇÃO	Alíquota (%)
3105.30.90	Outros	0

IV - incluir, por 12 meses, o seguinte código da NCM, conforme descrição e alíquota do imposto de importação a seguir discriminada:

NCM	DESCRIÇÃO	Alíquota (%)
8701.20.00	- Tratores rodoviários para semirreboques	35

Ex 001 - Veículo trator rodoviário com trem de força com CMT (Capacidade Máxima de Tração) igual ou superior a 400 toneladas, autopropulsado por motor diesel com potência igual ou superior a 590 HP atendendo ao PROCONVE P7, caixa de transmissão automatizada e caixa de transferência de velocidade, com tração 8 x 8, com 2 eixos dianteiros direcionais, com dispositivos para acoplamento de reboques ou semirreboques	0
Ex 002 - Veículo trator rodoviário, com largura igual ou superior a 3,0 m, com trem de força com CMT (Capacidade Máxima de Tração) igual ou superior a 400 toneladas, autopropulsado por motor diesel com potência igual ou superior a 590 HP atendendo ao PROCONVE P7, caixa de transmissão automatizada e caixa de transferência de velocidade, com tração 6 x 6, com chassi reforçado composto por 2 longarinas, sendo cada uma formada por 3 vigas em "U", uma dentro da outra, para adaptar dispositivo para acoplamento de reboques ou semirreboques	0

V - incluir os seguintes códigos da NCM, conforme descrições e alíquotas do imposto de importação a seguir discriminadas:

NCM	DESCRIÇÃO	Alíquota (%)
8703.22.10	De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 1.500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista.	35
	Ex 001 - Automóvel semidesmontado, assim classificado o automóvel que, com exceção da carroceria, se apresenta desmontado, equipado com sistema de tração elétrica ou pneumática sem tecnologia de recarga elétrica externa, que trabalhe em conjunto ou separadamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha, cujo consumo energético seja igual ou superior a 0,01 MJ/Km, mas não superior a 1,10 MJ/Km.	0
	Ex 002 - Automóvel desmontado, assim classificado o automóvel que apresenta carroceria desmontada, equipado com sistema de tração elétrica ou pneumática sem tecnologia de recarga elétrica externa, que trabalhe em conjunto ou separadamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha, cujo consumo energético seja igual ou superior a 0,01 MJ/Km, mas não superior a 1,10 MJ/Km.	0
	Ex 003 - Automóvel desmontado, assim classificado o automóvel que apresenta carroceria desmontada, equipado com sistema de tração elétrica ou pneumática sem tecnologia de recarga elétrica externa, que trabalhe em conjunto ou separadamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha, cujo consumo energético seja superior a 1,10 MJ/Km, mas não superior a 1,68 MJ/Km.	0
	Ex 004 - Automóvel equipado com sistema de tração elétrica ou pneumática sem tecnologia de recarga elétrica externa, que trabalhe em conjunto ou separadamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha, cujo consumo energético seja igual ou superior a 0,01 MJ/Km, mas não superior a 1,10 MJ/Km.	2
	Ex 005 - Automóvel semidesmontado, assim classificado o automóvel que, com exceção da carroceria, se apresenta desmontado, equipado com sistema de tração elétrica ou pneumática sem tecnologia de recarga elétrica externa, que trabalhe em conjunto ou separadamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha, cujo consumo energético seja superior a 1,10 MJ/Km, mas não superior a 1,68 MJ/Km.	2
	Ex 006 - Automóvel desmontado, assim classificado o automóvel que apresenta carroceria desmontada, equipado com sistema de tração elétrica ou pneumática sem tecnologia de recarga elétrica externa, que trabalhe em conjunto ou separadamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha, cujo consumo energético seja superior a 1,68 MJ/Km, mas não superior a 2,07 MJ/Km.	2
	Ex 007 - Automóvel equipado com sistema de tração elétrica ou pneumática sem tecnologia de recarga elétrica externa, que trabalhe em conjunto ou separadamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha, cujo consumo energético seja superior a 1,10 MJ/Km, mas não superior a 1,68 MJ/Km.	4
	Ex 008 - Automóvel semidesmontado, assim classificado o automóvel que, com exceção da carroceria, se apresenta desmontado, equipado com sistema de tração elétrica ou pneumática sem tecnologia de recarga elétrica externa, que trabalhe em conjunto ou separadamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha, cujo consumo energético seja superior a 1,68 MJ/Km, mas não superior a 2,07 MJ/Km.	5
	Ex 009 - Automóvel equipado com sistema de tração elétrica ou pneumática sem tecnologia de recarga elétrica externa, que trabalhe em conjunto ou separadamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha, cujo consumo energético seja superior a 1,68 MJ/Km, mas não superior a 2,07 MJ/Km.	7
	De cilindrada superior a 1.500 cm3, mas não superior a 3.000 cm3, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista.	35
	Ex 001 - Automóvel semidesmontado, assim classificado o automóvel que, com exceção da carroceria, se apresenta desmontado, equipado com sistema de tração elétrica sem tecnologia de recarga elétrica externa, que trabalhe em conjunto ou separadamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha, cujo consumo energético seja igual ou superior a 0,01 MJ/Km, mas não superior a 1,10 MJ/Km.	0
8703.23.10	Ex 002 -Automóvel desmontado, assim classificado o automóvel que apresenta carroceria desmontada, equipado com sistema de tração elétrica ou pneumática sem tecnologia de recarga elétrica externa, que trabalhe em conjunto ou separadamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha, cujo consumo energético seja igual ou superior a 0,01 MJ/Km, mas não superior a 1,10 MJ/Km.	0



Ex 003 - Automóvel desmontado, assim classificado o automóvel que apresenta carroceria desmontada, equipado com sistema de tração elétrica ou pneumática sem tecnologia de recarga elétrica externa, que trabalhe em conjunto ou separadamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha, cujo consumo energético seja superior a 1,10 MJ/Km, mas não superior a 1,68 MJ/Km.	0	Ex 008 - Automóvel semidesmontado, assim classificado o automóvel que, com exceção da carroceria, se apresenta desmontado, equipado com sistema de tração elétrica ou pneumática sem tecnologia de recarga elétrica externa, que trabalhe em conjunto ou separadamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha, cujo consumo energético seja superior a 1,68 MJ/Km, mas não superior a 2,07 MJ/Km.	5
Ex 004 - Automóvel equipado com sistema de tração elétrica ou pneumática sem tecnologia de recarga elétrica externa, que trabalhe em conjunto ou separadamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha, cujo consumo energético seja igual ou superior a 0,01 MJ/Km, mas não superior a 1,10 MJ/Km.	2	Ex 009 - Automóvel equipado com sistema de tração elétrica ou pneumática sem tecnologia de recarga elétrica externa, que trabalhe em conjunto ou separadamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha, cujo consumo energético seja superior a 1,68 MJ/Km, mas não superior a 2,07 MJ/Km.	7
Ex 005 - Automóvel semidesmontado, assim classificado o automóvel que, com exceção da carroceria, se apresenta desmontado, equipado com sistema de tração elétrica ou pneumática sem tecnologia de recarga elétrica externa, que trabalhe em conjunto ou separadamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha, cujo consumo energético seja superior a 1,10 MJ/Km, mas não superior a 1,68 MJ/Km.	2		
Ex 006 - Automóvel desmontado, assim classificado o automóvel que apresenta carroceria desmontada, equipado com sistema de tração elétrica ou pneumática sem tecnologia de recarga elétrica externa, que trabalhe em conjunto ou separadamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha, cujo consumo energético seja superior a 1,68 MJ/Km, mas não superior a 2,07 MJ/Km.	2		
Ex 007 - Automóvel equipado com sistema de tração elétrica ou pneumática sem tecnologia de recarga elétrica externa, que trabalhe em conjunto ou separadamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha, cujo consumo energético seja superior a 1,10 MJ/Km, mas não superior a 1,68 MJ/Km.	4		

Art. 2º No Anexo I da Resolução CAMEX nº 94, de 2011:

I - as alíquotas correspondentes aos códigos 3105.30.90, 8701.20.00, 8703.22.10 e 8703.23.10 da NCM passam a ser assinaladas com o sinal gráfico "#".

II - as alíquotas correspondentes aos códigos 2809.20.19, 2915.40.20, 7102.39.00 e 9508.90.90 da NCM deixam de ser assinaladas com o sinal gráfico "#".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Presidente do Conselho

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no ato das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto do Decreto Legislativo nº885, de 30 de agosto de 2005, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 24.144, de 12 de abril de 1934, no art. 27, I, da Lei 10.683 de 28 de maio de 2003 na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005 e o que consta do processo nº 21000.007621/2002-64, resolve:

Art. 1º Estabelecer os requisitos fitossanitários para a importação de frutos de laranja (*Citrus sinensis*) (Categoria 3, classe 4), limão (*Citrus limon*) (Categoria 3, classe 4) e Mandarina (*Citrus reticulata*) (Categoria 3, classe 4) produzidos no Chile.

Art. 2º As partidas importadas especificadas no art. 1º desta IN deverão estar livres de restos vegetais, impurezas e material de solo, e os frutos deverão ter sido lavados, escovados e encerados.

Art. 3º O envio especificado no art. 1º deverá estar acompanhado de Certificado Fitosanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitosanitária - ONPF do país exportador com as seguintes Declarações Adicionais:

I - DA1: "O envio foi inspecionado e encontra-se livre de *Aonidiella citrina*, *Pseudococcus calceolariae*, *Proeulia auraria*, *Proeulia chrysoteris*, *Scirtothrips inermis* e *Eotetranychus lewisi*";

II - DA2: "O envio foi tratado com (especificar: produto, dose ou concentração, temperatura, tempo de exposição), para o controle das pragas *Apomyelois ceratoniae* e *Brevipalpus chilensis*, sob supervisão oficial".

§1º. Para as pragas *Brevipalpus chilensis* e *Apomyelois ceratoniae*, poderá ser feita alternativamente, apenas a Declaração Adicional - DA14 "O envio não apresenta risco quarentenário com respeito à praga (*indicar nome da praga*), considerando a aplicação do sistema integrado de medidas para diminuição do risco, oficialmente supervisionado e acordado com o país importador";

§2º. Para os insetos *Proeulia auraria*, *Proeulia chrysoteris*, *Scirtothrips inermis*, ou para o ácaro *Eotetranychus lewisi*, poderá ser feita alternativamente, apenas a Declaração adicional - DA5 "O cultivo Foi submetido à inspeção oficial durante o período de colheita e não foram detectados a(s) praga (s) (*indicar nome da praga*)";

§3º Para os insetos *Aonidiella citrina* e *Pseudococcus calceolariae*, poderá ser feita alternativamente, apenas a Declaração Adicional DA2 "O envio foi tratado com (especificar: produto, dose ou concentração, temperatura, tempo de exposição), para o controle das pragas (*indicar nome da praga*), sob supervisão oficial".

Art. 4º As partidas importadas de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitosanitária - IF) e, no caso de interceptação de praga viva, serão adotados os procedimentos constantes do Decreto n.º 24.114, de 12 de abril de 1934.

Parágrafo único. Em caso de interceptação de praga quarentenária ou praga sem registro de ocorrência no Brasil, a ONPF do Chile será notificada e a ONPF do Brasil poderá suspender as importações de frutos da cultura interceptada até a revisão da Análise de Risco de pragas.

Art. 5º O produto não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 6º A ONPF do Chile deverá comunicar à ONPF do Brasil a ocorrência de nova praga dos citros no território daquele país.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS
ATO Nº 48, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

De acordo com o Artigo 14 do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Lei 7802 de 11 de julho de 1989

1. a.Nome do Titular: FMC Química do Brasil Ltda - Campinas / SP

b.Marca Comercial: Fera Ultra

c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 6114 ,conforme proc. 21000.001328/2009-60

d.Fabricante: FMC Corporation - EUA

Jiangsu Baozong & Baoda Pharmaceutical Co., Ltd - China

Jiangsu Lianhe Chemical Technology Co. Ltd. - China

Shangai Baoda Veterinary Pharmaceutical Co. Ltd. - China

Jingma Chemical Co., Ltd - China

Nantong Jiangshan Agrochemical Co., Ltd - China

Formulador: FMC Química do Brasil Ltda - Uberaba / MG

Servatis S.A - Resende / RJ

Prentiss Química Ltda - Campo Largo / PR

Fersol Indústria e Comércio S.A - Mairinque / SP

Adama Brasil S.A - Londrina / PR

Adama Brasil S.A - Taquari / RS

Nortox S.A - Arapongas / PR

Nortox S.A - Rondonópolis / MT

Sipcam UPL Brasil S.A - Uberaba / MG

e.Nome Químico: Sal de isopropilamina de N- (fosfono- metil) glicina + ethyl(RS)-2-chloro-3-[2-chloro-5-[4-(difluorome- thyl)-4,5-dihydro-3-methyl-5-oxo- 1H-1,2,4-triazol-1-yl]-4-fluorophe- nyl]propionate

Nome Comum: Glifosato + Carfentrazona - Etílica

f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.

g.Indicação de uso: Indicado para as Culturas de: Algodão, Arroz, Arroz Irrigado, Cana de Açúcar, Café, Citros, Milho e Soja

h.Classificação toxicológica:I - Extremamente Tóxico

i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente

2. a.Nome do Titular: Defensive Indústria, Comércio e Re- apresentação Comercial Ltda - Jaboticabal / SP

b.Marca Comercial: Imazacure 500 EC

c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 6214 ,conforme proc. 21000.010626/2010-84

d.Fabricante: ICA Internacional Chemicals (Pty) Ltd - Áfri- ca do Sul

Formulador: ICA Internacional Chemicals (Pty) Ltd - Áfri- ca do Sul

e.Nome Químico: (RS)-1-(B-allyloxy-2,4-dichlorophenyle- thyl) imidazole

Nome Comum:Imazalil

f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.

g.Indicação de uso: Indicado para a Cultura do Melão

h.Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico

i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am- biental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente

3. a.Nome do Titular: Avgust Crop Protection Importação e Exportação Ltda - São Paulo / SP

b.Marca Comercial: Tebuconazole Técnico August

c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 6314 ,conforme proc. 21000.009928/2009-76

d.Fabricante: Changzhou August Agrochem Company Li- mited - China

e.Nome Químico: (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3- (1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)pentan-3-ol

Nome Comum: Tebuconazole

f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.

g.Indicação de uso: Produto Técnico Equivalente

h.Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico

i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am- biental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente

4. a.Nome do Titular: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A - Ituverava / SP

b.Marca Comercial: Azoxystrobin Técnico DVA

c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 6414 ,conforme proc. 21000.011789/2009-41

d.Fabricante: Jingbo Agrochemicals Technology Co., Ltd - China

e.Nome Químico: methyl (E)-2-{2-6-(2-cyanophenoxy)pyri- midin-4-yloxy}phenyl}-3-methoxyacrylate

Nome Comum: Azoxystrobin

f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.

g.Indicação de uso: Produto Técnico Equivalente

h.Classificação toxicológica: II - Altamente Tóxico

i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am- biental: II - Produto Muito Altamente Perigoso ao Meio Ambiente

5. a.Nome do Titular: Nortox S.A - Arapongas / PR

b.Marca Comercial: Clomazone Técnico Nortox

c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 6514 ,conforme proc. 21000.008790/2011-11

d.Fabricante: Shandong Cynda Chemical Co., Ltd - China

e.Nome Químico: 2-(2-chlorobenzyl)-4,4-dimethyl-1,2-oxa- zolidin-3-one

Nome Comum: Clomazone

f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.

g.Indicação de uso: Produto Técnico Equivalente

h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico

i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Am- biental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente

6. a.Nome do Titular: FMC Química do Brasil Ltda - Campinas / SP

b.Marca Comercial: Rigol

c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 6614 ,conforme proc. 21000.002986/2009-79

d.Fabricante: FMC Agricultural Chemical Group - EUA

Zhejiang Lianhe Chemical Technology Co. - China

Jiangsu Lianhe Chemical Technology Co. - China

Pyosa S.A, de C.V - México

Nanjiang Suyan Kechuang Agrochemical co., Ltd- China

Jiangsu Suhua Group Co. Ltd - China

Formulador: FMC Química do Brasil Ltda - Uberaba / MG

e.Nome Químico: 2-methylbiphenyl-3-ylmethyl (Z) (1RS,3RS)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoroprop-1-enyl)-2,2-dimethylcyclo- propanecarboxylate + 1-(6-chloro-3-pyridylmethyl)N-nitroimidazoli- din-2-ylideneamine

Nome Comum: Bifentrina (Bifenthrin) + Imidacloprido (Imidacloprid)
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Indicado para as Culturas de Milho e Soja
h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
7. a.Nome do Titular: FMC Química do Brasil Ltda - Campinas / SP
b. Marca Comercial: Cyborg
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 6714 ,conforme proc. 21000.002987/2009-13
d.Fabricante: FMC Agricultural Chemical Group - USA Zhejiang Lianhe Chemical Technology Co., Ltd - China Jiangsu Lianhe Chemical Technilogy Co., Ltd - China Pyosa S.A de C.V - México
Jiangsu Suhua Group Co., Ltd - China Nanjiang Suyan Kechuang Agrochemical co., Ltd- China
Formulador: FMC Química do Brasil Ltda - Uberaba / MG
e. Nome Químico: 2-methylbiphenyl-3-ylmethyl (Z)-(1RS,3RS)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoroprop-1-enyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate + 1-(6-chloro-3-pyridylmethyl)-N-nitroimidazolidin-2-ylideneamine
Nome Comum: Bifentrina (Bifenthrin) + Imidacloprido (Imidacloprid)
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Indicado para as Culturas de Milho e Soja
h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
8. a.Nome do Titular: UPL do Brasil - Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A - Ituverava / SP
b.Marca Comercial : Methomyl DVA 215 SL
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 6814, conforme proc. 21000.003229/2010-56
d.Fabricante: Jiangsu Changlong Agrochemical Co., Ltd - China
Formulador: AGM Argentina S.A - Argentina Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda - Rio Claro / SP
FMC Química do Brasil Ltda - Uberaba / MG Iprochem Company Limited - China Jiangsu Changlong Chemicals Co., Ltd - China Alfa Rio Química Ltda - Duque de Caxias / RJ Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP
Sipcam UPL Brasil S.A - Uberaba / MG Servatis S.A - Resende / RJ
UPL do Brasil - Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A - Ituverava / SP
Prentiss Química Ltda - Campo Largo / PR Sulphur Mills Limited - Endereço : M.I.D.C. Plot nº 1904, A-18/18, Panoli, District Bharuch, State - Gujarat, Índia Sulphur Mills Limited - Endereço : M.I.D.C. Plot nº 1905/1928/29/30, Panoli, District Bharuch, State - Gujarat, Índia Sulphur Mills Limited - Endereço : M.I.D.C. Plot nº 8, Turbhe Naka Belapur Road, New Bombay - 400613, Dist: Thane, State - Maharashtra, Índia
e.Nome Químico: S-methyl N-(methylcarbamoyloxy)thioacetimide
Nome Comum: Methomyl (Metomil)
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Indicado para as Culturas de Algodão, Batata, Couve, Brócolis, Repolho, Milho, Soja, Tomate e Trigo
h.Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
9. a.Nome do Titular: UPL do Brasil - Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A - Ituverava / SP
b.Marca Comercial: Upmyl
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 6914 ,conforme proc. 21000.003653/2009-67
d.Fabricante: Jiangsu Changlong Agrochemical Co., Ltd - China
Formulador: AGM Argentina S.A - Argentina Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda - Rio Claro / SP
FMC Química do Brasil Ltda - Uberaba / MG Iprochem Company Limited - China Jiangsu Changlong Chemicals Co., Ltd - China Alfa Rio Química Ltda - Duque de Caxias / RJ Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP
Sipcam UPL Brasil S.A - Uberaba / MG Servatis S.A - Resende / RJ
UPL do Brasil - Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A - Ituverava / SP
Prentiss Química Ltda - Campo Largo / PR Sulphur Mills Limited - Endereço : M.I.D.C. Plot nº 1904, A-18/18, Panoli, District Bharuch, State - Gujarat, Índia Sulphur Mills Limited - Endereço : M.I.D.C. Plot nº 1905/1928/29/30, Panoli, District Bharuch, State - Gujarat, Índia

Sulphur Mills Limited - Endereço : M.I.D.C. Plot nº 8, Turbhe Naka Belapur Road, New Bombay - 400613, Dist: Thane, State - Maharashtra, Índia
e.Nome Químico: S-methyl N-(methylcarbamoyloxy)thioacetimide
Nome Comum: Methomyl (Metomil)
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Indicado para as Culturas de : Algodão, Batata, Brócolis, Couve, Milho, Repolho, Soja, Tomate e Trigo
h.Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: : II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente
10. a.Nome do Titular: Dow AgroSciences Industrial Ltda - São Paulo / SP
b.Marca Comercial: Lancelot
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 7014 ,conforme proc. 21000.010506/2007-81
d.Fabricante: The Dow Chemical Company - Estados Unidos da América
Atanor SCA - Argentina Atul Limited - Índia Polaquimia S.A - México The Dow Chemical Company - EUA Dow AgroSciences Southern África (PTY) Ltd - África do Sul
Formulador: Dow AgroSciences Industrial Ltda - Franco da Rocha / SP
Dow AgroSciences Industrial Ltda - Jacareí / SP Fersol Indústria e Comércio S.A.- Mairinque / SP Iharabras S.A- Indústrias Químicas - Sorocaba / SP Servatis S.A.- Resende / RJ FMC Química do Brasil Ltda - Uberaba / MG Basf S.A- Guaratinguetá / SP Sipcam UPL Brasil S.A.- Uberaba / MG
e.Nome Químico: 4-amino-3,5,6-trichloropyridine-2-carboxylic acid + (2,4-dichlorophenoxy)acetic acid
Nome Comum: Picloram, Sal Triisopropanolamina + 2,4 - D, Sal Triisopropanolamina
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Indicado para a Cultura de Pastagem
h.Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente
11. a.Nome do Titular: Auca Controle Biológico Ltda - Pontal / SP
b.Marca Comercial: Cotesia Auca
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 7114 ,conforme proc. 21000.000217/2013-12
d.Fabricante/ Formulador: Auca Controle Biológico Ltda - Pontal / SP
e.Nome Químico: não se aplica
Nome Biológico: Cotesia Flavipes
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Indicado para a Cultura de Cana de Açúcar
h.Classificação toxicológica: Não determinado devido à natureza do produto (Inimigos Naturais)
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente
12. a.Nome do Titular: Anésia Mendes Cunha ME - Penápolis / SP
b.Marca Comercial: Cotesia Bioamil
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 7214 ,conforme processo 21000.008233/2013-53
d.Fabricante/Formulador: Anésia Mendes Cunha - ME - Penápolis / SP
e.Nome Químico:Não se Aplica
Nome Bilológico: Cotesia Flavipes (Cameron 1891)
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: indicado para a Cultura de Cana de Açúcar
h.Classificação toxicológica: Não determinado devido a natureza do produto (Inimigos Naturais)
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente
13. a.Nome do Titular: Allierbrasil Agro Ltda - São Paulo / SP
b.Marca Comercial: 2,4 - D Técnico AL
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 7314 ,conforme proc. 21000.001281/2010-78
d.Fabricante: Atul Limited - Índia
e.Nome Químico: 2,4- (dichlorophenoxy) acetic acid
Nome Comum: 2,4 -D
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Produto Técnico Equivalente
h.Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente
14. a.Nome do Titular: Dow Agrosiences Industrial Ltda. - São Paulo / SP
b.Marca Comercial: Wheeler
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 7414 ,conforme proc. 21000.007308/2013-89

d.Fabricante: The Dow Chemical Company - Estados Unidos da América
Pentagon Fine Chemicals - Reino Unido
Formulador: Dow AgroSciences Industrial Ltda - Franco da Rocha / SP
Dow AgroSciences Industrial Ltda - Jacareí / SP
The Dow Chemical Company - EUA
Dow AgroSciences SAS -França
Van Dieest Supply Company - EUA
Sulfotecnica - Itália
e.Nome Químico: N-(5,7-dimethoxy[1,2,4] triazolo[1,5-a]pyrimidin-2-yl)-2-methoxy-4-(trifluoromethyl) pyridine -3-sulfonamide
Nome Comum: Pyroxsulam
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: Indicado para a Cultura de Trigo
h.Classificação toxicológica:I - Extremamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente
15. a.Nome do Titular: United phosphorus do Brasil Ltda. - São Paulo / SP
b.Marca Comercial: UP - Stage 500 EC
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 7514 ,conforme proc. 21000.008120/2010-13
d.Fabricante: United Phosphorus Ltd - Índia - Unit. V
Formulador: United Phosphorus Ltd - Índia - Unit. III
e.Nome Químico: 2-(2-chlorobenzyl)-4,4-dimethyl-1,2-oxazolidin-3-one
Nome Comum: Clomazone (Clomazona)
f.Nome científico, no caso de agente biológico : não se aplica.
g.Indicação de uso: indicado para as Culturas de Algodão, Arroz Irrigado, Cana de Açúcar, Fumo, Mandioca e Pimentão
h.Classificação toxicológica:II - Altamente Tóxico
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
Coordenador-Geral

ATO Nº 49, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Resumo dos pedidos de registro, atendendo os dispositivos legais do artigo 14 do Decreto n. 4074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

01. Motivo da solicitação: Registro (25/06/2014)
Requerente: CCAB Agro S.A
Marca comercial: DIQUAT CCAB 200 SL
Nome comum: Dibrometo de diquate
Nome Químico: 1,1'-ethylene-2,2'-bipyridyldiylum dibromide
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de batata, café, citros, feijão e soja.
Processo nº: 21000.004308/2014-16
02. Motivo da solicitação: Registro (08/07/2014)
Requerente: Prophyto Comércio e Serviços Ltda.
Marca comercial: MOXIMATE WP
Nome comum: Mancozeb + Cimoxanil
Nome Químico: manganese ehylenebis (dithiocarbamate) polymeric complex with zinc salt + 1-(2-cyano-2-methoxyiminoacetyl)-3-ethylurea
Classe de Uso: Fungicida e acaricida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas batata, cebola, tomate e uva.
Processo nº: 21000.004684/2014-01
03. Motivo da solicitação: Registro (23/07/2014)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: SUN-CARBENDAZIM 500 SC
Nome comum: Carbenadazim
Nome Químico: methyl benzimidazol-2-ylcarbamate
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, citros, feijão, milho, soja e trigo.
Processo nº: 21000.005178/2014-21
04. Motivo da solicitação: Registro (31/07/2014)
Requerente: CCAB Agro S.A
Marca comercial: CIPROCONAZOL CCAB 100 SL
Nome comum: Ciproconazol
Nome Químico: (2RS, 3RS;2RS,3SR)-2-(4-chlorophenyl)-3-cyclopropyl-1-(1H-1,2,4-triazol-1-yl)butan-2-ol
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de alho, café, crisântemo, figo, goiaba,maça, melancia, melão, pêssego, soja, trigo e uva.
Processo nº: 21000.005361/2014-26
05. Motivo da solicitação: Registro (02/07/2014)
Requerente: Agrobio Serviços de Registro de Produtos Ltda- ME
Marca comercial: DAMAST
Nome comum: Azoxistrobina + Difenconazol
Nome Químico: methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxyacrylate + cis-trans-3-chloro-4-[4-methyl-2-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)-1,3-dioxolan-2-yl]phenyl 4-chlorophenyl ether
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, amendoim, arroz irrigado, aveia, café, cevada, citros, eucalipto (vi-veiro), eucalipto (campo), girassol, milho, soja e trigo.



Processo nº: 21000.004474/2014-12
06. Motivo da solicitação: Registro (04/09/2014)
Requerente: Luxembourg Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda.
Marca comercial: NADRAN 250
Nome comum: Cloreto de Mepiquat
Nome Químico: 1,1-dimethylpiperidinium chloride
Classe de Uso: Regulador de Crescimento
Indicação de uso pretendido: Para a cultura do algodão.
Processo nº: 21000.006199/2014-63
07. Motivo da solicitação: Registro (04/09/2014)
Requerente: Sipcam-UPL Brasil S.A
Marca comercial: CREOX
Nome comum: Sulfentrazona
Nome Químico: 2',4'-dichloro-5'-(4-difluoromethyl-4,5-dihydro-3-methyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-yl)methanesulfonanilide
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de abacaxi, café, cana-de-açúcar, citros, fumo e soja.
Processo nº: 21000.006171/2014-26
08. Motivo da solicitação: Registro (02/09/2014)
Requerente: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A
Marca comercial: AZOXISTROBINA 50 + MANCOZEBE 700 WG UPL BR
Nome comum: Azoxistrobina + Mancozebe
Nome Químico: methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxyacrylate + manganese ethylenebis (dithiocarbamate) polymeric complex with zinc salt
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de milho e soja.
Processo nº: 21000.006117/2014-81
09. Motivo da solicitação: Registro (11/07/2014)
Requerente: Sipcam-UPL Brasil S.A
Marca comercial: SANVEX SUP
Nome comum: 2,4-D
Nome Químico: (2,4-dichlorophenoxy) acetic acid
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de trigo, milho, soja, arroz (irrigado e sequeiro), cana-de-açúcar e pastagem.
Processo nº: 21000.004846/2014-01
10. Motivo da solicitação: Registro (07/07/2014)
Requerente: CCAB Agro S.A
Marca comercial: ATRAZINA 250 + SIMAZINA 250 SC CCAB
Nome comum: Atrazina + Simazina
Nome Químico: 6-chloro-N2-ethyl-N4-isopropyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine + 6-chloro-N2,N4-diethyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Para a cultura do milho.
Processo nº: 21000.004633/2014-71
11. Motivo da solicitação: Registro (26/02/2014)
Requerente: Milenia Agrociências S.A
Marca comercial: TROP MILENIA
Nome comum: Glifosato
Nome Químico: N-(phosphonomethyl)glycine
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, arroz irrigado, café, cana-de-açúcar, citros, eucalipto, maçã, milho, pastagens, pinus, seringueira, soja, trigo e uva.
Processo nº: 21000.001403/2014-50
12. Motivo da solicitação: Registro (01/08/2014)
Requerente: Nortox S/A
Marca comercial: ABAMECTIN NORTOX 400 WG
Nome comum: Abamectina
Nome Químico: (10E, 14E, 16E, 22Z)-(1R, 4S, 5'S, 6S, 6'R,8R, 12 S, 13S, 20R, 21R, 24S)-6'-[(S)-secbutyl]-21, 24-dihydroxy-5',11, 13, 22-tetramethyl-2-oxo-3,7, 19-trioxatetracyclo[15.6.1.14.8.020,24]pentacosa-10, 14, 16, 22-tetraene-6-spiro-2'-(5', 6'-dihydro-2'Hpyran)-12-yl 2, 6 dideoxy-4-O-(2, 6-dideoxy-3-O-methyl-a-L-arabino-hexopyranosyl-3-O-methyl-a-Larabino hexopyranoside(i))mixture with (10E, 14E, 16E, 22Z)-(1R, 4S, 5'S, 6S, 6'R, 8R, 12S, 13S, 20R, 21R, 24S)-21, 24-dihydroxy-6'-isopropyl-5', 11,13, 22-tetramethyl-2-oxo-3, 7, 19-trioxatetra cyclo[15.6.1.14.8.020,24]pentacosa-10, 14, 16, 22-tetraene-6-spiro-2'-(5', 6'-dihydro-2'Hpyran)-12-yl 2,6-dideoxy-4-O-(2, 6-dideoxy-3-Omethyl- a-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-a-Larabino-hexopyranoside (ii) (4:1) R= -CH2CH3 (avermectin B1a) (i)R= - CH3 (avermectin B1b)
Classe de Uso: Inseticida, Acaricida e Nematicida.
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de batata, café, feijão, mamão, soja, citros, tomate e uva.
Processo nº: 21000.005418/2014-97
13. Motivo da solicitação: Registro (25/06/2014)
Requerente: Nortox S/A
Marca comercial: PARAQUAT NORTOX 200 SL
Nome comum: Dicloreto de paraquate
Nome Químico: 1,1'-dimethyl-4,4'-bipyridinium
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, arroz, banana, batata, café, cana-de-açúcar, citros, couve, feijão, maçã, milho, seringueira, soja e trigo.
Processo nº: 21000.004300/2014-41
14. Motivo da solicitação: Registro (16/06/2014)
Requerente: CCAB Agro S.A
Marca comercial: DIURON CCAB 500 SC
Nome comum: Diurom
Nome Químico: 3-(3,4-dichlorophenyl)-1,1-dimethylurea

Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, cana-de-açúcar, abacaxi, cacau, café e citros.
Processo nº: 21000.004040/2014-12
15. Motivo da solicitação: Registro (17/07/2014)
Requerente: Ouro Fino Química Ltda.
Marca comercial: BRUTOBR
Nome comum: 2,4-D
Nome Químico: (2,4-dichlorophenoxy) acetic acid
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de arroz, cana-de-açúcar, milho, pastagem, soja e trigo.
Processo nº: 21000.005046/2014-07
16. Motivo da solicitação: Registro (02/07/2014)
Requerente: Agrobio Serviços de Registro de Produtos Ltda-
ME
Marca comercial: ÁLIBI
Nome comum: Azoxistrobina + Difenoconazol
Nome Químico: methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxyacrylate + cis-trans-3-chloro-4-[4-methyl-2-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)-1,3-dioxolan-2-yl]phenyl 4-chlorophenyl ether
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, amendoim, arroz irrigado, aveia, café, cevada, citros, eucalipto, girassol, milho, soja e trigo.
Processo nº: 21000.004473/2014-60
17. Motivo da solicitação: Registro (29/07/2014)
Requerente: Ouro Fino Química Ltda.
Marca comercial: AGRESSIVOBR
Nome comum: Clorimurom-etílico
Nome Químico: ethyl 2-(4-chloro-6-methoxypyrimidin-2-yl-carbamoylsulfamoyl)benzoate
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Para a cultura de soja.
Processo nº: 21000.005305/2014-91
18. Motivo da solicitação: Registro (11/08/2014)
Requerente: Ouro Fino Química Ltda.
Marca comercial: VERSÁTILBR
Nome comum: Azoxistrobina
Nome Químico: methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxyacrylate
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, arroz, banana, soja e trigo.
Processo nº: 21000.005602/2014-37
19. Motivo da solicitação: Registro (01/08/2014)
Requerente: Nortox S/A
Marca comercial: TEBUCO NORTOX 430 SC
Nome comum: Tebuconazole
Nome Químico: (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)pentan-3-ol
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de soja e trigo.
Processo nº: 21000.005374/2014-03
20. Motivo da solicitação: Registro (11/08/2014)
Requerente: Dow Agrosiences Industrial Ltda.
Marca comercial: TOGAR UHL
Nome comum: Picloram + Picloram Isooctil Éster + Triclopir-Butotílico
Nome Químico: 4-amino-3,5,6-trichloropyridine-2-carboxylic acid + isso-octyl 4-amino-3,5,6-trichloropicolinate + butoxyethyl 3,5,6-trichloro-2-pyridyloxyacetate
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Para uso em pastagens.
Processo nº: 21000.005612/2014-72
21. Motivo da solicitação: Registro (28/07/2014)
Requerente: Genbra Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: CIPROCONAZOLE 100 SL GENBRA
Nome comum: Ciproconazol
Nome Químico: (2RS, 3RS;2RS,3SR)-2-(4-chlorophenyl)-3-cyclopropyl-1-(1H-1,2,4-triazol-1-yl)butan-2-ol
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de alho, café, crisântemo, figo, goiaba, maçã, melancia, melão, pêssego, soja, trigo e uva.
Processo nº: 21000.005296/2014-39
22. Motivo da solicitação: Registro (15/08/2014)
Requerente: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A
Marca comercial: AZOXISTROBINA 50 + MANCOZEBE 700 WG UPL
Nome comum: Azoxistrobina + Mancozebe
Nome Químico: methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxyacrylate + manganese ethylenebis (dithiocarbamate) polymeric complex with zinc salt
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de milho e soja.
Processo nº: 21000.005722/2014-34
23. Motivo da solicitação: Registro (16/06/2014)
Requerente: Proventis Lifescience Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: TIOFANATO 500 SC PROVENTIS
Nome comum: Tiofanato-metílico
Nome Químico: dimethyl 4,4'-(o-phenylene)bis(3-thioallophanate)

Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, banana, citros, ervilha, feijão, maçã, manga, melão, milho, morango, pinhão manso, rosa, soja, tomate e trigo.
Processo nº: 21000.004045/2014-37
24. Motivo da solicitação: Registro (11/09/2014)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: TIAMOTTO
Nome comum: Tiametoxam
Nome Químico: 3-(2-chloro-1,3-thiazol-5-ylmethyl)-5-methyl-1,3,5-oxadiazinan-4-ylidene(nitro) amine
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de abacaxi, abobrinha, amendoim, alface, algodão, arroz, batata, berinjela, café, cana-de-açúcar, citros, crisântemo, eucalipto, ervilha, feijão, feijão-vagem, fumo, maçã, mamão, melancia, melão, morango, pepino, pimentão, repolho, tomate, trigo e uva.
Processo nº: 21000.006440/2014-54
25. Motivo da solicitação: Registro (11/9/2014)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: CAPTIVE
Nome comum: Captana
Nome Químico: N-(trichloromethylthio)cyclohex-4-ene-1,2-dicarboximide
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de abacaxi, alho, batata, cebola, citros, cravo, gladiolo, maçã, melancia, melão, pepino, pêra, pêssego, rosa, tomate e uva.
Processo nº: 21000.006441/2014-07
26. Motivo da solicitação: Registro (11/09/2014)
Requerente: Basf S.A
Marca comercial: IZOGOR
Nome comum: Imazapir + Imazapique
Nome Químico: 2-(4-isopropyl-4-methyl-5-oxo-2-imidazolin-2-yl) nicotinic acid + (RS)-2-(4-isopropyl-4-methyl-5-oxo-2-imidazolin-2-yl)-5-methylnicotinic acid
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Para a cultura de arroz.
Processo nº: 21000.006434/2014-05
27. Motivo da solicitação: Registro (27/06/2014)
Requerente: Bayer S.A
Marca comercial: FORDOR EXTEND
Nome comum: Idaziflam + Isoxaflutole
Nome Químico: N-[(1R,2S)-2,3-dihydro-2,6-dimethyl-1H-inden-1-yl]-6-[(1RS)-1-fluoroethyl]-1,3,5-triazine-2,4-diamine + 5-cyclopropyl-1,2-oxazol-4-yl alpha, alpha, alpha-trifluoro-2-mesyl-p-tolyl ketone
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de eucalipto e pinus.
Processo nº: 21000.004357/2014-41
28. Motivo da solicitação: Registro (14/08/2014)
Requerente: Cheminova Brasil Ltda.
Marca comercial: POTENZOR 500
Nome comum: Flutriafol
Nome Químico: (RS)-2,4'-difluoro-alpha-(1H-1,2,4-triazol-1,ylmethyl) benzhydryl alcohol
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de aveia, algodão, banana, batata, café, feijão, mamão, melão, soja e tomate.
Processo nº: 21000.005701/2014-19
29. Motivo da solicitação: Registro (18/07/2014)
Requerente: Proventis Lifesciences Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: AZOXY + CIPRO 280 SC PROVENTIS
Nome comum: Azoxistrobina + Ciproconazol
Nome Químico: methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxyacrylate + (2RS, 3RS;2RS,3SR)-2-(4-chlorophenyl)-3-cyclopropyl-1-(1H-1,2,4-triazol-1-yl)butan-2-ol
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, arroz irrigado, aveia, café, cana-de-açúcar, cevada, eucalipto, girassol, milho soja e trigo.
Processo nº: 21000.005081/2014-18
30. Motivo da solicitação: Registro (16/06/2014)
Requerente: Nortox S/A
Marca comercial: 2,4-D NORTOX 970 WG
Nome comum: 2,4-D
Nome Químico: (2,4-dichlorophenoxy) acetic acid
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de arroz, café, cana-de-açúcar, milho, soja e pastagem.
Processo nº: 21000.004050/2014-40
31. Motivo da solicitação: Registro (27/06/2014)
Requerente: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: TAMBTRIN 750 WG
Nome comum: Sulfometuron-metílico
Nome Químico: methyl 2-(4,6-dimethylpyrimidin-2-ylcarbamoylsulfamoyl)benzoic acid; 2-[3-(4,6-dimethylpyrimidin-2-yl)ureidosulfonyl]benzoate
Classe de Uso: Regulador de Crescimento
Indicação de uso pretendido: Para a cultura de cana-de-açúcar.
Processo nº: 21000.004345/2014-76
32. Motivo da solicitação: Registro (10/09/2014)
Requerente: Adama Brasil S/A
Marca comercial: PHENOM
Nome comum: Fluroxipir-metílico
Nome Químico: 1-methylheptylester (4-amino-3,5-dichloro-6-fluoro-2-pyridyloxy)acetate

Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Para a cultura de pastagem.
Processo nº: 21000.006398/2014-71
33. Motivo da solicitação: Registro (08/09/2014)
Requerente: Nortox S/A
Marca comercial: ABAMECTIN 72 EC NORTOX
Nome comum: Abamectina
Nome Químico: (10E, 14E, 16E, 22Z)-(1R, 4S, 5'S, 6S, 6'R,8R, 12 S, 13S, 20R, 21R, 24S)-6'-[(S)-secbutyl]-21, 24-dihydroxy-5',11, 13, 22-tetramethyl-2-oxo-(3,7, 19-trioxatetracyclo[15.6.1.14.8,020,24]pentacosa-10, 14, 16, 22- tetraene-6-spiro-2'-(5', 6'-dihydro-2'Hpyran)-12-yl 2, 6 dideoxy-4-O-(2, 6-dideoxy-3-O-methyl-a-L-arabino-hexopyranosyl-3-O-methyl-a-Larabino hexopyranoside(i))mixture with (10E, 14E, 16E, 22Z)-(1R, 4S, 5'S, 6S, 6'R, 8R, 12S, 13S, 20R, 21R, 24S)-21, 24-dihydroxy-6'-isopropyl-5', 11,13, 22-tetramethyl-2-oxo-3, 7, 19-trioxatetra cy-clo[15.6.1.14.8,020,24]pentacosa-10, 14, 16, 22-tetraene-6-spiro-2'-(5', 6'-dihydro-2'Hpyran)-12-yl 2,6-dideoxy-4-O-(2, 6-dideoxy-3-Omethyl- a-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-a-Larabino-hexopyranoside (ii) (4:1) R= -CH₂CH₃ (avermectin B1a) (i)R= - CH₃ (avermectin B1b)
Classe de Uso: Inseticida e Acaricida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, batata, café, citros, crisântemo, feijão, maçã, melancia, morango, pepino, pimentão, roseira, soja e tomate.
Processo nº: 21000.006321/2014-00
34. Motivo da solicitação: Registro (05/09/2014)
Requerente: Bioenergia do Brasil S.A
Marca comercial: BIOVERIA WP
Nome comum: *Beauveria bassiana*
Nome Químico: Não se aplica.
Classe de Uso: Inseticida e Acaricida microbiológico.
Indicação de uso pretendido: Para uso em todas as culturas com ocorrência dos alvos biológicos: mosca-branca (*Bemisia tabaci* raça B), moleque da bananeira (*Cosmopolites sordidus*), ácaro rajado (*Tetranychus urticae*) e cigarrinha do milho (*Dalbulus maidis*).
Processo nº: 21000.006302/2014-75
35. Motivo da solicitação: Registro (02/09/2014)
Requerente: ISK Biosciences do Brasil Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: PROPERTY
Nome comum: Piriufenone
Nome Químico: (5-chloro-2-methoxy-4-methyl-3-pyridyl) (4,5,6-trimethoxy-o-tolyl)methanone
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de manga, melancia, melão, pepino, rosa e uva.
Processo nº: 21000.006094/2014-12
36. Motivo da solicitação: Registro (29/08/2014)
Requerente: ISK Biosciences do Brasil Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: KENJA
Nome comum: Isfetamida
Nome Químico: N-[1,1-dimethyl-2-(4-isopropoxy-o-tolyl)-2-oxoethyl]-3-methylthiophene-2-carboxamide
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de alface, batata, cebola, feijão, maçã, soja, tomate e uva.
Processo nº: 21000.006023/2014-10
37. Motivo da solicitação: Registro (09/06/2014)
Requerente: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S/A
Marca comercial: ZETHAPYR BR
Nome comum: Imazetapir
Nome Químico: (RS)-5-ethyl-2-(4-isopropyl-4-methyl-5-oxo-2-imidazolin-2-yl)nicotinic acid
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de arroz, feijão e soja.
Processo nº: 21000.003881/2014-02
38. Motivo da solicitação: Registro (22/08/2014)
Requerente: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: AUSTRALIS 328 SC
Nome comum: Imidacloprido + Abamectina
Nome Químico: 1-(6-chloro-3pyridylmethyl)-N-nitroimidazolidin-2-ylideneamine + (10E, 14E, 16E, 22Z)-(1R, 4S, 5'S, 6S, 6'R,8R, 12 S, 13S, 20R, 21R, 24S)-6'-[(S)-secbutyl]-21, 24-dihydroxy-5',11, 13, 22-tetramethyl-2-oxo-(3,7, 19-trioxatetracyclo[15.6.1.14.8,020,24]pentacosa-10, 14, 16, 22- tetraene-6-spiro-2'-(5', 6'-dihydro-2'Hpyran)-12-yl 2, 6 dideoxy-4-O-(2, 6-dideoxy-3-Omethyl-a-L-arabino-hexopyranosyl-3-O-methyl-a-Larabino hexopyranoside(i))mixture with (10E, 14E, 16E, 22Z)-(1R, 4S, 5'S, 6S, 6'R, 8R, 12S, 13S, 20R, 21R, 24S)-21, 24-dihydroxy-6'-isopropyl-5', 11,13, 22-tetramethyl-2-oxo-3, 7, 19-trioxatetra cy-clo[15.6.1.14.8,020,24]pentacosa-10, 14, 16, 22-tetraene-6-spiro-2'-(5', 6'-dihydro-2'Hpyran)-12-yl 2,6-dideoxy-4-O-(2, 6-dideoxy-3-Omethyl- a-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-a-Larabino-hexopyranoside (ii) (4:1) R= -CH₂CH₃ (avermectin B1a) (i)R= - CH₃ (avermectin B1b)
Classe de Uso: Inseticida e Acaricida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de batata, café, citros, melão, pimentão, soja e tomate.
Processo nº: 21000.005838/2014-73
39. Motivo da solicitação: Registro (22/08/2014)
Requerente: Nortox S/A
Marca comercial: LUFENURON NORTOX 100 EC
Nome comum: Lufenurom
Nome Químico: (RS)-1-[2,5-dichloro-4-(1,1,2,3,3,3-hexafluoropropoxy)phenyl]-3-(2,6-difluorobenzoyl)urea

Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, batata, café, cana-de-açúcar, girassol, soja, trigo, citros e tomate.
Processo nº: 21000.005840/2014-42
40. Motivo da solicitação: Registro (29/08/2014)
Requerente: ANASAC Brasil Comércio e Locação de Máquinas Ltda.
Marca comercial: CIGARAL WG
Nome comum: Imidacloprido
Nome Químico: 1-(6-chloro-3pyridylmethyl)-N-nitroimidazolidin-2-ylideneamine
Classe de Uso: Inseticida e Cupinicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de abacaxi, abóbora, abobrinha, melancia, pepino, alface, almeirão, chicória, algodão, alho, cebola, batata, berinjela, jiló, cana-de-açúcar, couve, repolho, brócolis, couve-flor, citros, crisântemo, eucalipto, euphorbia (Poinsettia), feijão, fumo, gerbera, melão, milho, pimentão, pinus, soja e tomate. Indicado também para o uso em cupim-de-monte.
Processo nº: 21000.006022/2014-67
41. Motivo da solicitação: Registro (30/05/2014)
Requerente: Biorisk- Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: CELPHOS TABLET
Nome comum: Fosfeto de Alumínio
Nome Químico:Aluminium phosphide
Classe de Uso: Inseticida fumigante, formicida e cupinicida.
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão (sementes e plumas), amendoim, arroz, aveia, cacau, café, cevada, farelo de soja, farinha, feijão, fumo, milho,soja, sorgo e trigo.
Processo nº: 21000.003677/2014-83
42. Motivo da solicitação: Registro (27/08/2014)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: CLOROTALONIL 500 SC
Nome comum: Clorotalonil
Nome Químico: tetrachloroisophthalonitrile
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de amendoim, arroz, banana, batata, berinjela,cenoura, citros, feijão, gladiolo, melão, melancia, pepino, pimentão, rosa, soja, tomate, trigo e uva.
Processo nº: 21000.005943/2014-11
43. Motivo da solicitação: Registro (18/08/2014)
Requerente: Oligos Biotecnologia Ltda.
Marca comercial: COTÉSIA OLIGOS
Nome comum: *Cotesia flavipes*
Nome Químico: Não se aplica
Classe de Uso: Inseticida biológico
Indicação de uso pretendido: Para uso na cultura da cana-de-açúcar, para o controle da broca da cana-de-açúcar (*Diatraea saccharalis*)
Processo nº: 21000.005739/2014-91
44. Motivo da solicitação: Registro (25/08/2014)
Requerente: Sipcam-UPL Brasil S.A
Marca comercial: KICKER
Nome comum: Sulfentrazona
Nome Químico: 2',4'-dichloro-5'-(4-difluorometyl-4,5-dihydro-3-methyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-yl)methanesulfonanilide
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de abacaxi, café, cana-de-açúcar, citros, fumo e soja.
Processo nº: 21000.005909/2014-38
45. Motivo da solicitação: Registro (30/05/2014)
Requerente: Bayer S.A
Marca comercial: VERANGO PRIME
Nome comum: Fluopiram
Nome Químico: N-{2-[3-chloro-5-(trifluoromethyl)-2-pyridyl]ethyl}-alpha,alpha,alpha-trifluoro-o-toluidamide
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, feijão e soja.
Processo nº: 21000.003660/2014-26
46. Motivo da solicitação: Registro (10/06/2014)
Requerente: Milenia Agrociências S.A
Marca comercial: CHEVAL
Nome comum: Tiametoxam
Nome Químico: 3-(2-chloro-1,3-thiazol-5-ylmethyl)-5-methyl-1,3,5-oxadiazinan-4-ylidene(nitro) amine
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de café, cana-de-açúcar e citros.
Processo nº: 21000.003900/2014-92
47. Motivo da solicitação: Registro (02/06/2014)
Requerente: ISK Biosciences do Brasil Defensivos Agrícolas Ltda
Marca comercial: CHARGE
Nome comum: Clorfluazumom
Nome Químico: 1-[3,5-dichloro-4-(3-chloro-5-trifluoromethyl-2-pyridyloxy)phenyl]-3-(2,6-difluorobenzoyl)urea
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, batata, citros, milho, repolho, soja, tomate e trigo.
Processo nº: 21000.003702/2014-29
48. Motivo da solicitação: Registro (02/06/2014)
Requerente: Ouro Fino Química Ltda.
Marca comercial: AFINCOBR
Nome comum: Diafentiurom
Nome Químico: 1-tert-butyl-3-(2,6-di-isopropyl-4-phenoxythiourea

Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, café, feijão, soja e tomate.
Processo nº: 21000.003694/2014-11
49. Motivo da solicitação: Registro (18/12/2013)
Requerente: Milenia Agrociências S.A
Marca comercial: KILATE FS
Nome comum: Captana + Carbendazim
Nome Químico: N-(trichloromethylthio)cyclohex-4-ene-1,2-dicarboximide + methyl benzimidazol-2-ylcarbamate
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, feijão e soja.
Processo nº: 21000.010249/2013-26
50. Motivo da solicitação: Registro (02/06/2014)
Requerente: ISK Biosciences do Brasil Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: VOXY
Nome comum: Nicossulfurom
Nome Químico: 2-(4,6-dimethoxypyrimidin-2-ylcarbamoyl-sulfamoyl)-N,N-dimethylnicotinamide
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Para uso na cultura do milho.
Processo nº: 21000.003701/2014-84
51. Motivo da solicitação: Registro (29/05/2014)
Requerente: Nortox S/A
Marca comercial: PARAQUAT NORTOX
Nome comum: Dicloreto de paraquate
Nome Químico: 1,1'-dimethyl-4,4'-bipyridinium
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, arroz, banana, batata, café, cana-de-açúcar, citros, couve, feijão, maçã, milho, seringueira, soja e trigo.
Processo nº: 21000.003653/2014-24
52. Motivo da solicitação: Registro (30/07/2014)
Requerente: Du Pont do Brasil S.A
Marca comercial: APROACH POWER BR
Nome comum: Picoxistrobina + Ciproconazol
Nome Químico: methyl (E)-3-methoxy-2-[2-(6-trifluoromethyl2-pyridyloxymethyl)phenyl]acrylate + (2RS, 3RS;2RS,3SR)-2-(4-chlorophenyl)-3-cyclopropyl-1-(1H-1,2,4-triazol-1-yl)butan-2-ol
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, café, milho, soja e trigo.
Processo nº: 21000.005341/2014-55
53. Motivo da solicitação: Registro (29/08/2014)
Requerente: ISK Biosciences do Brasil Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: TEPPAN
Nome comum: Ciclanilprole
Nome Químico: 2',3'-dibromo-4'-chloro-1-(3-chloro-2-pyridyl)-6'[(1RS)-1-cyclopropylethyl]carbamoyl]pyrazole-5-carboxanilide
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de algodão, café, milho, soja e tomate.
Processo nº: 21000.006024/2014-56
54. Motivo da solicitação: Registro (07/08/2014)
Requerente: FMC Química do Brasil Ltda.
Marca comercial: BORAL FULL
Nome comum: Sulfentrazona + Tebutiurom
Nome Químico: 2',4'-dichloro-5'-(4-difluorometyl-4,5-dihydro-3-methyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-yl)methanesulfonanilide + 1-(5-tert-butyl-1,3,4-thiadiazol-2-yl)-1,3-dimethylurea
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Para uso na cultura da cana-de-açúcar.
Processo nº: 21000.005550/2014-07
55. Motivo da solicitação: Registro (12/09/2014)
Requerente: Agroimport do Brasil Ltda.
Marca comercial: MEGASATQ 480 SL
Nome comum: Glifosato
Nome Químico: N-(phosphonomethyl)glycine
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Para as culturas de ameixa, banana, cacau, café, cana-de-açúcar, citrus, maçã, nectarina, pêra, pêssego, pastagem, pinus, eucalipto, uva, arroz, soja, milho e trigo.
Processo nº: 21000.006462/2014-14
56. Motivo da solicitação: Registro (22/08/2014)
Requerente: Simbiose Indústria e Comércio de Fertilizantes e Insumos Microbiológicos Ltda.
Marca comercial: NEMACONTROL
Nome comum: *Bacillus amyloliquefaciens*
Nome Químico: Não se aplica.
Classe de Uso: Nematocida microbiológico
Indicação de uso pretendido: Para uso na cultura da soja.
Processo nº: 21000.005852/2014-77
57. Motivo da solicitação: Registro (11/09/2014)
Requerente: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: OBELISK 328 SC
Nome comum: Imidacloprido + Abamectina
Nome Químico: 1-(6-chloro-3pyridylmethyl)-N-nitroimidazolidin-2-ylideneamine + (10E, 14E, 16E, 22Z)-(1R, 4S, 5'S, 6S, 6'R,8R, 12 S, 13S, 20R, 21R, 24S)-6'-[(S)-secbutyl]-21, 24-dihydroxy-5',11, 13, 22-tetramethyl-2-oxo-(3,7, 19-trioxatetracyclo[15.6.1.14.8,020,24]pentacosa-10, 14, 16, 22- tetraene-6-spiro-2'-(5', 6'-dihydro-2'Hpyran)-12-yl 2, 6 dideoxy-4-O-(2, 6-dideoxy-3-Omethyl-a-L-arabino-hexopyranosyl-3-O-methyl-a-Larabino hexopyranoside(i))mixture with (10E, 14E, 16E, 22Z)-(1R, 4S, 5'S, 6S, 6'R, 8R,



12S, 13S, 20R, 21R, 24S)-21, 24-dihydroxy-6'-isopropyl-5', 11,13, 22-tetramethyl-2-oxo-3, 7, 19-trioxatetra cy-clo[15.6.1.14.8.020,24]pentacosa-10, 14, 16, 22-tetraene-6-spiro-2'-(5', 6'-dihydro-2'Hpyran)-12-yl 2,6-dideoxy-4-O-(2, 6-dideoxy-3-Omethyl- a-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-a-Larabino-hexopyranoside (ii) (4:1) R= -CH₂CH₃ (avermectin B1a) (i)R= -CH₃ (avermectin B1b)

Classe de Uso: Inseticida e Acaricida

Indicação de uso pretendido: Para as culturas de batata, café, citros, melão, pimentão, soja e tomate.

Processo nº: 21000.006436/2014-96

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
Coordenador-Geral

ATO Nº 50, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

1. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do produto técnico Premier Técnico BCS registro nº 7512, no produto formulado Evidence 700 WG registro nº 006294.

2. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do produto técnico Premier Técnico BCS registro nº 7512, no produto formulado Gaucho FS registro nº 09498.

3. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do produto técnico Premier Técnico BCS registro nº 7512, no produto formulado Timon registro nº 8211.

4. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do produto técnico Premier Técnico BCS registro nº 7512, no produto formulado Siber registro nº 05311.

5. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do produto técnico Clorotalonil Técnico Oxon registro nº 11207.

6. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos dos formuladores Shenyang Sciencreat Chemicals Co. Ltd- Nº 55 Jianggang Road, Nantong Economic & Technological Development Area, Nantong, Jiangsu - China, Tecnomyl S.A.- Parque Industrial Avay- Villeta- Paraguai e Tecnomyl S.A.- Ruta Nacional, n° 3, Km 2795- Rio Grande, Tierra Del Fuego - Argentina, no produto Appalus registro nº 12309.

7. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos Diuron Técnico Milenia registro nº 0058902, Diuron Técnico 970 BR registro nº 2194 e Diurex Agricur Técnico registro nº 1768702, no produto formulado Advance registro nº 1595.

8. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do produto técnico Picloran Técnico YN registro nº 2611, no produto formulado Texas registro nº 018407.

9. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos produto técnico Clorotalonil Técnico Oxon registro nº 11207, no produto formulado Pronto WG registro nº 011907.

10. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do produto técnico Premier Técnico BCS registro nº 7512, no produto formulado Confidor Supra registro nº 16508.

11. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do produto técnico Decis Técnico BCS registro nº 4105, no produto formulado K-Othrine 2 P registro nº 01497.

12. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Bumper registro nº 05209, conforme processo nº 21000.001052/2010-53.

13. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos Diuron Técnico Milenia registro nº 0058902, Diuron Técnico 970 BR registro nº 2194 e Diurex Agricur Técnico registro nº 1768702, no produto formulado Karmex 800 registro nº 00408303 e inclusão dos formuladores Adama Agan Ltda - Haashlag Street 3, P.O.Box 262- 77102 - Northern Industrial Zone- Ashdod- Israel , Bold Company - P.O. Box 1463 GA 31793 - 411 Virginia Avenue N E6, Tifton - EUA, Bold Company - P.O. Box 205 GA 31744 - 364 Fitzgerald Hiway, Ocilla- EUA e Profolcol Andina B.V. Sucursal Colombia - Calle 1C, No. 7-53 - Interior Zona Franca - Barranguilla- Colômbia, no produto Karmex 800 registro nº 00408303.

14. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos Lambdacyhalothrin Técnico ICI registro nº 668902 e Lambda Cialotrina Técnico CCAB registro nº 4309 no produto formulado Karate Zeon 250 CS registro nº 08799, e inclusão do formulador Syngenta S.A - Carretera a Mamonal, km 6- Cartagena - Colômbia, no produto Karate Zeon 250 CS registro nº 08799.

15. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a alteração do endereço do fabricante do produto Talstar Técnico FMC registro nº 0018998, o endereço constante tratava-se do endereço administrativo, em conformidade com os estudos de 5 bateladas, o endereço correto é: FMC Corporation - Planta de Baltimore- 1701, East Patapsco Avenue, Baltimore, Maryland, 21226, USA.

16. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do produto técnico Clomazone Técnico FMC registro nº 01907, no produto formulado Gamit 360 CS registro nº 01798, e inclusão dos formuladores Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP, Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda - Rio Claro / SP e Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora / SP, no produto Gamit 360 CS registro nº 01798.

17. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Gamit 360 CS registro nº 01798, conforme processo 21000.007091/2012-26.

18. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do produto técnico Premier Técnico BCS registro nº 7512, no produto formulado Cropstar registro nº 02506.

19. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, excluir o formulador Servatis S.A- Resende/RJ do produto Apron RFS registro nº 004007, do Ato nº 16 de 2 de abril de 2014, itm nº 7, publicado no D.O.U de 7 de abril de 2014.

20. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, o IBAMA reclassificou o produto Larvin registro nº 05205, da Classe ambiental III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente, para a Classe ambiental II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

21. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto Aquila registro nº 02303, da Classe toxicológica II - Altamente Tóxico, para a Classe Toxicológica I-Extremamente Tóxico.

22. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Curbix 200 SC registro nº 10806, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com alteração na faixa de dose da cultura de cana-de-açúcar no controle de cigarrinha-das-raízes (de 2,5 a 3,0 L/ha para 1,5 a 3,0 L/ha, e adequação do modo de aplicação do produto.

23. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi cancelado o registro do produto Goal Técnico registro nº 1808600, tendo em vista que a única unidade fabril Dow AgroSciences LLC - 5000 Richmond Street, Philadelphia, PA 19137- EUA que fabricava o referido produto foi desativada.

24. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi autorizado a empresa Itaforte Bioprodutos Ltda - Itapeitininga / SP -CNPJ nº 65.017.857/0001-60, a importar o produto Diplomata E registro nº 001513 E, uma vez que a mesma consta como formuladora do produto em questão.

25. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi autorizado a empresa Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda - CNPJ nº 05.772.606/0001-69. a importar o produto Band registro nº 7209.

26. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a alteração da razão social da empresa Prpficol Andina B.V. Sucursal Colômbia, para Adama Andina B.V. Sucursal Colômbia, permanecendo o mesmo endereço.

27. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi autorizado a empresa Cross Link Consultoria e Comércio Ltda - CNPJ nº 67.148.692/0001-90, a importar o produto Mancozeb Técnico Indofil registro nº 11011, uma vez que o mesmo entra na formulação do produto Stimo registro nº 19008.

28. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a alteração da marca comercial do produto Lancelot registro nº 7014, para a marca comercial Intruder.

29. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão do produto técnico Propaquizafop Agricur Técnico registro nº 011107, e exclusão do produto técnico Shogun Técnico registro nº 01893, no produto formulado Acert nº 02093.

30. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto Novazin Cheminova registro nº 8206, da Classe toxicológica III - Medianamente Tóxico, para a Classe Toxicológica II- Altamente Tóxico.

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÕES

No D.O.U de 21 de julho de 2014, Seção 1, pag. 6, em ATO nº 34 de 07 de julho de 2014, item 12, onde se lê: " País Importador: Argentina", leia-se: " País Importador: Argentina e Uruguai "

No D.O.U de 01 de março de 2010, Seção 1, pag 190, em ATO nº 9 de 24 de fevereiro de 2010, item 15. onde se lê: "Indicação de Uso Pretendido: Para as culturas de arroz, feijão, milho, soja e trigo.", leia-se "Indicação de Uso Pretendido: Para as culturas de algodão, arroz, feijão, milho, soja e trigo."

No D.O.U de 14 de janeiro de 2010, Seção 1, pag 228, em ATO nº 3 de 12 de janeiro de 2010, item 33, onde se lê: "Marca Comercial: Cinellin 250 FS", leia-se "Marca Comercial: Cinelli 250 FS"

No D.O.U de 18 de abril de 2011, Seção 1, em Ato nº 12 de 14 de abril de 2011, pag. 3, item30, onde se lê: ... formulador Jiangsu Report Pesticide Factory Co. Ltd ... leia-se: ...formulador Jiangsu Report Pesticide Factory Co., LtdNo D.O.U de 25 de fevereiro de 2013, seção 1 em Ato nº 07 de 08 de fevereiro de 2013, pag 9, no item 11.d. ... onde se lê: ... Formulaor: Iharabras S/A Indústrias Químicas - Sorocaba / SP, Basf S.A- Guaratinguetá / SP, Spicam UPL

Brasil S.A - Uberaba / MG, Bayer S.A- Belford Roxo / RJ, Helena Chemical Company - Estados Unidos da América, Schirm USA, Inc. - Estados Unidos da América, Gowan Milling - Estados Unidos da América ... leia-se: ... Formulador: Iharabras S/A Indústrias Químicas - Sorocaba / SP, Basf S.A- Guaratinguetá / SP, Servatis S.A- Resende / RJ,Spicam UPL Brasil S.A - Uberaba / MG, Bayer S.A- Belford Roxo / RJ, Helena Chemical Company - Estados Unidos da América, Schirm USA, Inc. - Estados Unidos da América, Gowan Milling - Estados Unidos da América No D.O.U de 05 de agosto de 2014, em Ato nº 40 de 1º de agosto de 2014, seção 1, pag. 4, item 1, onde se lê: ... Proquimur Ltda - Ruta 5, km 35,300- Canelones- Uruguai, ... leia-se: Proquimur Ltda - Ruta 5, km 35,700- Canelones- Uruguai, ... No D.O.U de 11 de agosto de 2014, seção 1, em Ato nº 41 de 4 de agosto de 2014, pag. 7, item 15, onde se lê: foram aprovados a inclusão dos formuladores ... Helena Industries INC- 3225 Vandalia Road - 50317- Des Moines- Iowa - EUA, ... leia-se: ... Helena Industries INC- 3525 Vandalia Road - 50317- Dês Moines- Iowa - EUA, ...

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

ATO Nº 9, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e no inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 21000.000694/2014-69, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares divulga, para fins de proteção de cultivares de Petúnia Juss., os descritores mínimos definidos na forma do Anexo I. O formulário estará disponível aos interessados pela internet no endereço: <http://www.agricultura.gov.br/vegetal/registros-autorizacoes/protecao-cultivares/formularios-protecao-cultivares>ornamentais>.

FABRÍCIO SANTANA SANTOS
Coordenador

ANEXO I

INSTRUÇÕES PARA A EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE DE CULTIVARES DE PETÚNIA (Petunia Juss.).

I. OBJETIVO

Estas instruções visam estabelecer diretrizes para as avaliações de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE), a fim de uniformizar o procedimento técnico de comprovação de que a cultivar apresentada é distinta de outra(s) cujos descritores sejam conhecidos, é homogênea quanto às suas características dentro de uma mesma geração e é estável quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas. Aplicam-se às cultivares de petúnia (Petunia Juss.).

II. AMOSTRA VIVA

1. Para atender ao disposto no art. 22 e seu parágrafo único da Lei nº 9.456 de 25 de abril de 1997, o requerente do pedido de proteção obrigará-se à disponibilizar ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, no mínimo 35 estacas enraizadas para cultivares de propagação vegetativa ou 600 sementes para cultivares propagadas por sementes.

2. O material de propagação apresentado deve estar em boas condições fisiológicas e sanitárias e com vigor.

3. O material de propagação não poderá ter sido submetido a nenhum tipo de tratamento que influencie na expressão das características da cultivar, a menos que autorizado ou recomendado pelo SNPC. No caso do tratamento ter sido realizado, ele deve ser informado ao SNPC.

4. A amostra deverá estar disponível ao SNPC após a obtenção do Certificado de Proteção. Entretanto, sempre que, durante a análise do pedido for necessária a apresentação da amostra para confirmação de informações, o solicitante deverá disponibilizá-la.

5. Amostras vivas de cultivares estrangeiras deverão ser mantidas no Brasil.

III. EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE - DHE

1. Os ensaios deverão ser realizados por, no mínimo, um ciclo de crescimento. Caso a distinguibilidade, a homogeneidade e a estabilidade não possam ser comprovadas em um ciclo, os testes deverão ser estendidos por mais um ciclo de crescimento.

2. Os ensaios deverão ser conduzidos em um único local. Caso neste local não seja possível a visualização de todas as características da cultivar, a mesma poderá ser avaliada em um local adicional.

3. Cada ensaio deve incluir no mínimo 20 plantas úteis no caso de cultivares propagadas vegetativamente e 40 plantas no caso de propagação por semente. O tamanho das parcelas deverá possibilitar que plantas, ou suas partes, possam ser removidas para avaliações sem que isso prejudique as observações que venham a ser feitas até o final do ciclo vegetativo.

4. Todas as observações deverão ser feitas em 10 plantas ou partes de 10 plantas no caso de cultivares propagadas vegetativamente e em 20 plantas no caso de propagação por semente.

5. Devido à variação da intensidade da luz ao longo do dia, as determinações de cores deverão ser feitas, de preferência, em recinto com iluminação artificial ou no meio do dia, sem incidência de luz solar direta. A fonte luminosa do recinto deverá estar em conformidade com o Padrão da Comissão Internacional de Iluminação - CIE de Iluminação Preferencial D 6500 e deverá estar dentro dos

níveis de tolerância especificados no Padrão Inglês 950, Parte I. Essas cores deverão ser definidas contrapondo-se a parte da planta a um fundo branco.

6. As cores das estruturas observadas devem ser referenciadas nas plantas com expressões típicas, sendo desconsideradas aquelas com expressões atípicas.

7. As avaliações para descrição da cultivar deverão ser realizadas nas plantas com expressões típicas, sendo desconsideradas aquelas com expressões atípicas.

8. Os métodos recomendados de observação das características são indicados na primeira coluna da Tabela de características, segundo a legenda abaixo:

MG: Mensuração única de um grupo de plantas ou partes de plantas;

MI: Mensurações de um número de plantas ou partes de plantas, individualmente;

VG: Avaliação visual única de um grupo de plantas ou partes dessas plantas;

VI: Avaliações visuais em plantas ou partes dessas plantas, individualmente.

9. Para avaliação da homogeneidade, deve-se aplicar a população padrão de 1% e a probabilidade de aceitação de, pelo menos, 95%. No caso de uma amostra com vinte plantas, será permitida, no máximo, uma planta atípica. No caso de uma amostra com quarenta plantas, será permitida, no máximo, duas plantas atípicas.

10. É necessário anexar ao formulário fotografias representativas da planta em pleno florescimento e das estruturas mais relevantes utilizadas na caracterização da cultivar, especialmente da folha e flor. No caso da cultivar, ao ser introduzida no Brasil, apresentar alterações das características devido às diferentes condições ambientais, sempre que as mesmas possam ser demonstradas por fotografias, estas devem ser anexadas.

- IV. CARACTERÍSTICAS AGRUPADORAS
1. Para a escolha das cultivares mais similares a serem plantadas no ensaio de DHE, utilizar as características agrupadoras.
2. Características agrupadoras são aquelas nas quais os níveis de expressão observados, mesmo quando obtidos em diferentes locais, podem ser usados para a organização dos ensaios de DHE, individualmente ou em conjunto com outras características, de forma que cultivares similares sejam plantadas agrupadas.
3. As seguintes características são consideradas úteis como características agrupadoras:
- a) Lâmina foliar: variegação (característica 9);
 - b) Flor: tipo (característica 18);
 - c) Corola: número de cores da face superior do lóbulo (excluindo veias) (característica 22)
 - d) Corola: cor principal da face superior do lóbulo (característica 23);
 - e) Corola: conspicuidade das veias na face superior do lóbulo (característica 27).

- V. SINAIS CONVENCIONAIS
1. Ver formulário na internet
- VI. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA TABELA DE DESCRITORES
1. Ver formulário na internet
2. Para solicitação de proteção de cultivar, o interessado deverá apresentar, além deste, os demais formulários disponibilizados pelo SNPC.
3. Todas as páginas deverão ser rubricadas pelo Requerente ou Representante Legal e pelo Responsável Técnico.
- VII. TABELA DE DESCRITORES DE PETÚNIA (Petunia Juss).
- Nome proposto para a cultivar:

Característica	Identificação da característica	Código de cada descrição
1. Planta: hábito de crescimento QN/VG (+)	ereto pendente	1 2
2. Planta: altura QN/VG/MS (+)	baixa média alta	3 5 7
3. Ramo: comprimento curto QN/VG/MS (+)	médio longo	3 5 7
4. Ramo: espessura no terço inferior QN	Fina média grossa	3 5 7
5. Lâmina foliar: comprimento QN	curto médio longo	3 5 7
6. Lâmina foliar: largura QN	estreita média ampla	3 5 7
7. Lâmina foliar: forma PQ (+)	oval elíptica circular oboval rômbrica	1 2 3 4 5
8. Lâmina foliar: forma do ápice PQ (+)	agudo estreita agudo larga obtusa	1 2 3
9. Lâmia foliar: variegação QL	ausente presente	1 2
10. Apenas cultivares com folhas sem variegação: Lâmina foliar: cor verde da face superior QN	clara média escura	3 5 7
11. Lâmina foliar: bolhas QL	ausente presente	1 2
12. Pecíolo: comprimento QN	ausente ou muito curto curto médio longo	1 3 5 7
13. Pedicelo: comprimento QN	curto médio longo	3 5 7
14. Sépala: comprimento (parte mais longa não fundida) QN/VG (+)	curto médio longo	3 5 7
15. Sépala: largura (parte mais larga não fundida) QN/VG (+)	estreita média larga	3 5 7

16. Sépala: forma PQ (+)	linear lanceolada oval elíptica obovada espatulada rômbrica	1 2 3 4 5 6 7
17. Sépala: coloração antocianínica QL	ausente presente	1 2
18. Flor: tipo QL (+)	simples dobrada	1 2
19. Flor: diâmetro QN (+)	pequeno médio grande	3 5 7
20. Flor: forma QL (+)	em forma de prato afunilada	1 2
21. Flor: cor das veias PQ/VG	amarela vermelha roxa	1 2 3
22. Corola: número de cores da face superior do lóbulo (excluindo veias) QL	uma duas mais de duas	1 2 3
23. Corola: cor principal da face superior do lóbulo PQ	Catálogo de cores RHS (indicar número de referência)	
24. Apenas para cultivares bicolors e multicolors: Corola: cor da face superior do lóbulo (como para 22) PQ	Catálogo de cores RHS (indicar número de referência)	
25. Apenas para cultivares bicolors e multicolors: Corola: distribuição da cor secundária do lóbulo QL (+)	na transição do tubo da corola ao longo da nervura central na borda	1 2 3
26. Apenas para cultivares multicolors: Corola: cor terciária da face superior do lóbulo (como para 22)	Catálogo de cores RHS (indicar número de referência)	
27. Corola: conspicuidade das veias na face superior do lóbulo QN (+)	ausente ou muito fraca fraca média forte muito forte	1 3 5 7 9
28. Corola: ondulação da borda QN	ausente ou muito fraca fraca média forte muito forte	1 3 5 7 9
29. Corola: comprimento do tubo QN (+)	curto médio longo	3 5 7
30. Corola: cor principal da face interna do tubo PQ/VG (+)	Catálogo de cores RHS (indicar número de referência)	
31. Corola: conspicuidade das veias na face interna do tubo QN/VG (+)	ausente ou muito fraca fraca média forte muito forte	1 3 5 7 9
32. Antera: cor antes da deiscência PQ/VG	cinza claro branco amarelado amarelo marrom claro azul claro azul médio violeta	1 2 3 4 5 6 7

- VIII. OBSERVAÇÕES E FIGURAS
- IX. BIBLIOGRAFIA
- Ver formulário na internet



INTERNET

www.in.gov.br



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.002, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º, inciso III, do Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003, e tendo em vista o que consta no Processo nº 01200.005905/2013-13, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (TRINTA) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de que trata a Portaria MCTI 51/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.207/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 175ª Reunião Ordinária, ocorrida em 04 de setembro de 2014, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004553/2012-90

Requerente: Syngenta Seeds Ltda.

CNPJ: 49.156.326/0001-00

Endereço: Av. das Nações Unidas, 18001, 4º Andar, 04795-900, São Paulo, SP.

Assunto: Liberação comercial de milho geneticamente modificado

A CTNBio, após apreciação do pedido de parecer para liberação comercial de milhos geneticamente modificados, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A requerente solicitou à CTNBio parecer técnico para a liberação comercial de milho MIR604 e do milho Bt11xMIR162xMIR604xGA21 com finalidade de cultivo, produção, manipulação, transporte, transferência, comercialização, importação, exportação, armazenamento, consumo, liberação e descarte destes OGMs e de seus derivados, bem como suas progênies. O monitoramento deverá ser apresentado pela empresa de acordo com as normas contidas na Resolução Normativa Nº 9, de 02 de dezembro de 2011. A análise da CTNBio considerou os pareceres emitidos pelos membros da Comissão, documentos aportados na Secretaria Executiva da CTNBio pela requerente, resultados de liberações planejadas no meio ambiente e textos relacionados. Foram também considerados e consultados estudos e publicações científicas independentes da requerente e realizados por terceiros. A CTNBio considera que essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou de agravos à saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 203/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002763/2014-13 (333)

CNPJ: 01.579.398/0002-06 FILIAL

Razão Social: PLANTEC P.T.A. LTDA

Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Rodovia SP-147 km 128 s/n, Chácara Palmeira, Marrafon, CEP: 13.495-000, Iracemápolis/SP.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0279.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 205/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 204/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002750/2014-36 (336)

CNPJ: 03.226.149/0015-87 FILIAL

Razão Social: MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO

Nome da Instituição: UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO

Endereço da Instituição: Av. Tamandaré 6000, Jardim Centenário, CEP: 79.117-900, Campo Grande/MS.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0280.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 206/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 205/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002732/2014-54 (324)

CNPJ: 04.438.680/0001-80 MATRIZ

Razão Social: CENTRO NORDESTINO DE ENSINO SUPERIOR S/S LTDA

Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Praça Dom Ulrico, 56, Centro, CEP: 58.010-740, João Pessoa/PB.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0281.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 207/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 206/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002769/2014-82 (327)

CNPJ: 10.723.648/0001-40 MATRIZ

Razão Social: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

Nome da Instituição: IFET DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

Endereço da Instituição: Av. Francisco Bernardino, 165, 4º Andar, Pró Reitoria de Pesquisa e Inovação, Centro, CEP: 36.013-100, Juiz de Fora/MG.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0282.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 208/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 207/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002235/2014-56 (283)

CNPJ: 04.534.053/0001-43 MATRIZ

Razão Social: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL - DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO

Nome da Instituição: FMT

Endereço da Instituição: Avenida Pedro Teixeira 25, Dom Pedro I, Planalto, Manaus-AM, CEP 69.040-000.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0283.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 209/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 208/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002762/2014-61 (334)

CNPJ: 17.209.891/0001-93 MATRIZ

Razão Social: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

Nome da Instituição: HOSPITAL EMYDIO GERMANO (HOSPITAL CENTRAL)

Endereço da Instituição: RUA DOMINGOS VIEIRA, 590, SANTA EFIGÊNIA, BELO HORIZONTE - MG, CEP 30.150-240

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0284.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 210/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 209/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.005777/2013-08 (241)

CNPJ: 06.099.229/0001-01 MATRIZ

Razão Social: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado

Objetivo - ASSUPERO

Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Rua Doutor Bacelar, 1212 - Vila Clementino - São Paulo - SP CEP 04.026-002

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0285.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 211/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 210/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº: 01200.000446/2014-54 (250)

CNPJ: 05.808.792/0001-49 MATRIZ

Razão Social: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Alameda Maria Tereza, 2000 - Bairro Dois Córregos - Valinhos-SP - CEP 13.278-181.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0286.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 212/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

SECRETARIA DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA COMITÊ DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

Credenciamento da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP como unidade habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.005923/2013-97, de 12 de Dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Credenciar a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 46.068.425/0001-33, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 1º A Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP indica como unidades capacitadas a receberem os benefícios previstos no caput deste artigo:

- Instituto de Matemática, Estatística e Computação (*);
- Instituto de Computação (*);
- Faculdade de Engenharia Elétrica e de Computação (*);
- Instituto de Física "Gleb Wataghin" (*);
- Centro de Componentes Semicondutores (*);
- Centro Superior de Educação Tecnológica (*);
- Faculdade de Ciências Médicas (*);
- Faculdade de Engenharia Agrícola (*);
- Faculdade de Engenharia Civil Arquitetura e Urbanismo (*);
- Instituto de Biologia (*);
- Instituto de Química (*), e
- Núcleo de Informática Aplicada à Educação (NIED).

(*) unidades anteriormente credenciadas por meio da Resolução CATI Nº 025/2007.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº

8.248, de 1991, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º As aplicações realizadas na instituição de que trata o art. 1º não poderão ser contabilizadas para os efeitos do cumprimento da obrigação prevista no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.

Art. 4º Esta Resolução revoga a Resolução CATI nº 025/2007.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. "

VIRGÍLIO AUGUSTO FERNANDES ALMEIDA
Secretário Executivo do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

Credenciamento da Incubadora de Empresas de Base Tecnológica da UNICAMP (INCAMP), como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no §7º do art. 25 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, em especial no seu art. 31, inciso I, e na Resolução CATI nº 018, de 10 de agosto de 2005, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.001017/2014-02, de 10 de Março de 2014, resolve:

Art. 1º Credenciar a Incubadora de Empresas de Base Tecnológica da UNICAMP (INCAMP), mantida pela UNICAMP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 46.068.425/0001-33, como Incubadora de Empresas de Base Tecnológica em Tecnologias da Informação para os fins previstos no §7º do art. 25 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Parágrafo Único. A manutenção do presente credenciamento fica condicionada à observância, pela credenciada, do disposto no Decreto mencionado no caput deste artigo, e na Resolução CATI nº 018, de 10 de agosto de 2005.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

VIRGÍLIO AUGUSTO FERNANDES ALMEIDA
Secretário Executivo do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

Credenciamento da Incubadora Empresarial Santos Dumont (IESD), como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no §7º do art. 25 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, em especial no seu art. 31, inciso I, e na Resolução CATI nº 018, de 10 de agosto de 2005, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.001017/2014-02, de 10 de Março de 2014, resolve:

Art. 1º Credenciar a Incubadora Empresarial Santos Dumont (IESD), mantida pela Fundação Parque Tecnológico Itaipu, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 07.769.688/0001-18, como Incubadora de Empresas de Base Tecnológica em Tecnologias da Informação para os fins previstos no §7º do art. 25 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Parágrafo Único. A manutenção do presente credenciamento fica condicionada à observância, pela credenciada, do disposto no Decreto mencionado no caput deste artigo, e na Resolução CATI nº 018, de 10 de agosto de 2005.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

VIRGÍLIO AUGUSTO FERNANDES ALMEIDA
Secretário Executivo do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

Credenciamento da Incubadora Tecnológica Agende Guarulhos, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no §7º do art. 25 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, em especial no seu art. 31, inciso I, e na Resolução CATI nº 018, de 10 de agosto de 2005, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.001017/2014-02, de 10 de Março de 2014, resolve:

Art. 1º Credenciar a Incubadora Tecnológica Agende Guarulhos, mantida pela Agência de Desenvolvimento e Inovação de Guarulhos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 03.371.156/0001-77, como Incubadora de Empresas de Base Tecnológica em Tecnologias da Informação para os fins previstos no §7º do art. 25 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Parágrafo Único. A manutenção do presente credenciamento fica condicionada à observância, pela credenciada, do disposto no Decreto mencionado no caput deste artigo, e na Resolução CATI nº 018, de 10 de agosto de 2005.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

VIRGÍLIO AUGUSTO FERNANDES ALMEIDA
Secretário Executivo do Comitê

Ministério da Cultura

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 95, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Regulamenta os procedimentos e as disposições relativas ao acesso, execução e prestação de contas dos recursos destinados às atividades de Mobilização Social e Planejamento da Gestão do Programa Centros de Artes e Esportes Unificados (CEUs), instituído pela Portaria Interministerial MP/MinC/ME/MDS/MJ/MTE nº 401, de 9 de setembro de 2010.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e com base nas disposições da Portaria Interministerial MP/MinC/ME/MDS/MJ/MTE nº 401, de 9 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº174, de 10 de setembro de 2010, da Portaria nº 49, de 18 de maio de 2011, do Ministério da Cultura, e tendo em vista o disposto no Contrato nº 31/2011, celebrado entre o Ministério da Cultura-MinC e a Caixa Econômica Federal-CAIXA, resolve:

Art. 1º Regularizar os procedimentos e disposições relacionadas ao acesso, execução e prestação de contas dos recursos destinados pelo Ministério da Cultura, por meio de Termo de Compromisso, às atividades de Mobilização Social e Planejamento de Gestão do Programa Centros de Artes e Esportes Unificados-CEUs, instituído pela Portaria Interministerial MP/MinC/ME/MDS/MJ/MTE nº 401, de 2010.

Parágrafo único. A fim de operacionalizar os procedimentos de que trata esta Portaria, serão disponibilizados no endereço eletrônico <http://ceus.cultura.gov.br>, os seguintes manuais específicos:

I - Anexo I - Orientações Gerais para solicitação, execução e prestação de contas das atividades de Mobilização Social e Planejamento da Gestão dos CEUs;

II - Anexo II - Termo de Referência para realização do processo de Mobilização Social - TR;

III - Anexo III - Modelo e instruções para elaboração de Relatório de Execução das Atividades de Mobilização Social - REA - e comprovação de execução física do objeto; e

IV - Anexo IV - Modelo e instruções para elaboração de Relatório de Execução Financeira das Atividades de Mobilização Social - REF - e comprovação da execução financeira do objeto.

Art. 2º A parcela referente à etapa de Mobilização Social e Planejamento de Gestão de que trata o Manual de Instruções para Contratação e Execução (MICE), instituído pela Portaria nº 49, de 2011, é independente dos recursos destinados às obras de construção, equipamento e mobiliário dos CEUs, correspondendo a R\$ 21.950,00 (vinte e um mil novecentos e cinquenta reais).

§ 1º A parcela de R\$ 21.950,00 (vinte e um mil novecentos e cinquenta reais) visa apoiar o município em ações de Mobilização Social e Planejamento de Gestão objetivando a consolidação da gestão compartilhada do CEU.

§ 2º O orçamento a ser custeado pelo Governo Federal não deve ultrapassar R\$ 21.950,00 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta reais), parcela que poderá ser distribuída entre dois módulos de atividades para realização da etapa de Mobilização Social:

I - módulo básico, de execução obrigatória, podendo ser custeado com recursos próprios do ente federado ou com recursos da parcela de Mobilização Social. Prevê o custeio de itens de Recursos Humanos e Materiais, de acordo com o Orçamento de Referência 1 - Módulo Básico (item 9.1. do Termo de Referência - Anexo II), visando à realização de 7 Oficinas de mobilização Social indicadas na Tabela Síntese (item 7 do Termo de Referência - Anexo II); e

II - módulo complementar, de execução não obrigatória, podendo ser custeado com recursos próprios do ente federado ou com recursos da parcela de Mobilização Social. Constitui-se de ações que contribuam para fortalecer o processo de Mobilização Social da comunidade do CEU: oficinas complementares para fortalecimento do Grupo Gestor e planejamento de usos e programação; e ações de mobilização artística e esportiva. Este módulo deve ser composto por um ou mais itens indicados no Orçamento de Referência 2 - Módulo Complementar (item 9.2. do Termo de Referência - Anexo II).

§ 3º A mobilização social das comunidades que receberão os CEUs tem como objetivos:

I - promover o sentimento de apropriação da comunidade ao novo equipamento público;



II - fortalecer e capacitar grupos da comunidade para que possam exercer, em parceria com o poder público local, a gestão do equipamento, incluindo o planejamento participativo dos usos e da programação; e

III - aproximar comunidade, poder público local, entidades e cidadãos atuantes na área, fortalecendo o trabalho conjunto em torno do equipamento público e de outros projetos e políticas públicas que venham a ser implementados no local.

§ 4º Ao final do processo de mobilização social, devem ser atingidas as seguintes metas em cada Centro de Artes e Esportes Unificado:

I - mapeamento de entidades e lideranças do CEU, incluindo moradores, grupos, iniciativas e agentes culturais e sociais, artistas e esportistas já atuantes na comunidade, material que integrará o Mapeamento Sociocultural dos Territórios de Vivência dos CEUs;

II - constituição de um Grupo Gestor tripartite por CEU, composto por um terço da sociedade civil organizada (entidades), um terço da comunidade (moradores) e um terço do poder público local, com poder deliberativo sobre as atividades e o funcionamento do equipamento;

III - elaboração e revisão contínua do Planejamento para Gestão e Ocupação do CEU; e

IV - planejamento e execução de uma ação de intervenção no edifício - painel, jardim, escultura, etc. - que enfatize a identidade local - incluindo ações não materiais, como um evento ou festa, desde que fortaleçam a identidade local.

Art. 3º O ente federado pode optar ou não pelo recebimento dos recursos da parcela de Mobilização Social e Planejamento de Gestão, mediante formalização de ofício à CAIXA, no qual deve informar o regime adotado para execução das ações - direto ou indireto - conforme modelo disposto no Anexo I.a da presente Portaria.

§ 1º A parcela referente às atividades de Mobilização Social e Planejamento de Gestão só poderá ser requerida pelo ente federado se for comprovada a formalização da Unidade Gestora Local - UGL - de que trata o item 11 do MICE.

§ 2º Caso o regime adotado para a execução das ações de mobilização social seja o direto, os recursos referentes a essa parcela serão antecipados de forma integral, após a assinatura do Termo de Compromisso, comprovação da formalização da Unidade Gestora Local - UGL - e requerimento formalizado pelo ente federado responsável pela execução das obras na forma do Anexo I referido no caput.

§ 3º Caso o regime adotado para execução das ações de mobilização social seja o indireto, não haverá antecipação de recursos e o pagamento das despesas ocorrerá apenas no final de sua execução, mediante apresentação da documentação de prestação de contas disposta no artigo 6º da presente portaria.

§ 4º Caso haja mudança do regime adotado para a execução das ações de mobilização social o ente federado deverá, antecipadamente, notificar oficialmente à CAIXA.

Art. 4º Ao solicitar os recursos o ente federado automaticamente se compromete a executar as ações de Mobilização Social, de acordo com as disposições do Anexo II referido no parágrafo único do art. 1º desta Portaria e ainda disponibilizado no endereço eletrônico <http://ceus.cultura.gov.br/> para download.

§ 1º O ente federado deverá detalhar planilha orçamentária discriminando o custeio das ações de mobilização social, conforme disposições do Anexo II da presente Portaria, documento que deverá ser apresentado para prestação de contas final, sendo parte integrante do Relatório de Execução Financeira - REF.

§ 2º O ente federado poderá dispensar parte dos recursos disponibilizados pelo Governo Federal para a execução do Módulo Básico da etapa de mobilização social, desde que forneça com recursos próprios os itens eliminados do orçamento de referência, sem prejuízo para a execução integral das atividades que compõem o Módulo Básico da etapa de mobilização social.

§ 3º O ente federado que não utilizar os recursos solicitados em sua totalidade deverá devolver os valores remanescentes devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido desse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 4º O ente federado que não comprovar a realização das atividades e as respectivas contas, não apresentando os Relatórios de Execução de Atividades nos prazos estipulados, deverá devolver os valores em sua totalidade, devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido desse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 5º Oficializada a solicitação da parcela, assinado o Termo de Compromisso e informada a opção pelo regime de execução direta, na forma prevista no § 2º do Art. 3º, a CAIXA dará autorização para a execução da meta Mobilização Social e Planejamento de Gestão, desbloqueando integralmente na conta do ente federado o valor descrito no Art. 2º desta Portaria.

Parágrafo único. O desbloqueio de que trata este artigo não implica autorização para execução das demais metas que compõem o objeto do respectivo contrato, devendo tais recursos ser liberados após o término e apresentação do resultado do processo licitatório das obras à CAIXA.

Art. 6º A comprovação de realização das ações de Mobilização Social e Planejamento de Gestão se dará por meio do Relatório de Execução das Atividades de Mobilização Social - REA - e do Relatório de Execução Financeira das Atividades de Mobilização Social - REF -, constantes dos Anexos III e IV, referidos no parágrafo único do art. 1º desta Portaria, hospedados no endereço eletrônico <http://ceus.cultura.gov.br> para download, e dos seguintes documentos, a serem encaminhados:

- I - ao Ministério da Cultura:
 - a) Relatório de Execução de Atividades de Mobilização Social - REA e anexos;
 - b) Carta do chefe do poder executivo municipal ou do Distrito Federal endereçada ao Conselho Municipal de Assistência Social e/ou ao Conselho Municipal de Cultura informando o calendário de execução das atividades de mobilização social, de forma a dar publicidade ao processo;
 - c) Declaração de execução do objeto pelo chefe do poder executivo municipal ou do Distrito Federal;
 - d) Parecer ou referendo do Conselho Municipal de Assistência Social e/ou do Conselho Municipal de Cultura acerca da execução do objeto da etapa de mobilização social e alcance dos objetivos, com avaliação das atividades realizadas;
 - e) Lei, decreto ou portaria municipal de instituição do Grupo Gestor do CEU, contendo, no mínimo, finalidade, competências, composição, procedimentos para eleição dos membros da sociedade civil organizada, moradores e poder público, tempo de mandato e funcionamento - periodicidade e organização de reuniões;
 - f) Extrato de atualização nos últimos 30 dias do "Sistema de Gestão" no sistema online hospedado no endereço eletrônico <http://ceus.cultura.gov.br/>; e
 - g) Lei, decreto ou portaria municipal de instituição do Estatuto ou Regimento Interno do CEU, contendo, no mínimo: caracterização, natureza, fins e objetivos, estrutura organizacional, gestão - composição e atribuições, Grupo Gestor, e equipes - composição, atribuições e competências.

II - à CAIXA:

- a) Relatório de Execução Financeira das Atividades de Mobilização Social - REF e anexos;
- b) Comprovante de devolução de recursos, quando couber;

e

c) Declaração do Ordenador de Despesas do município ou Distrito Federal quanto à boa e regular aplicação do recurso repassado.

Art. 7º De acordo com o item 9.4 do MICE, os entes federados que não ratificarem o interesse pela parcela de Mobilização Social precisam comprovar junto à Caixa Econômica Federal que realizarão as atividades com recursos próprios.

Parágrafo único. A comprovação de que trata este artigo deverá ser apresentada em formato de Relatório contendo o detalhamento das atividades realizadas com respectivos objetivos, cronograma, relação dos técnicos envolvidos no processo, resultados alcançados, bem como documentos dispostos nas alíneas "e", "f" e "g" do artigo 6º desta Portaria.

Art. 8º O prazo para apresentação da documentação de prestação de contas pelo ente federado é de até 60 dias após o término da vigência do Termo de Compromisso.

Art. 9º Os casos omissos serão solucionados pelo Diretor de Programas Especiais de Infraestrutura Cultural-DINC da Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura, ou por normativos complementares.

Art. 10. Fica revogada a Portaria nº 1, de 10 de janeiro de 2012.

Art. 11. Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA SUPLICY

PORTARIA Nº 96, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Homologa o tombamento do Teatro Castro Alves, situado no Município de Salvador, no Estado da Bahia.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 87 da Constituição Federal e a Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975, e tendo em vista a manifestação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural na 74ª reunião, realizada no dia 27 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar, para os efeitos do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, o tombamento do Teatro Castro Alves, situado na Praça Dois de Julho, s/nº, Campo Grande, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, a que se refere o Processo nº 1.509-T-03 (nº 01450.013242/2008-93)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA SUPLICY

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 044 RECINE, de 17 de setembro de 2014, publicada no DOU nº. 180 de 18/09/2014, Seção 1, página 04, em relação ao artigo 2º, para considerar o seguinte:

onde se lê:
Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à locação de equipamentos audiovisuais para 05 (cinco) empresas, listadas a seguir:

1) Empresa Cinemas São Luiz S/A.: 22 complexos; 2) Cinemas Paris Severiano Ribeiro Ltda.: 01 complexo; 3) Redecine Valesul Cinematográfica Ltda.: 01 complexo; 4) SR Rio de Janeiro Cinemas S/A.: 03 complexos; 5) SR São Paulo Cinemas S/A.: 01 complexo; 6) SR Brasil Cinemas S/A.: 01 complexo; 7) SR Espírito Santos S/A.: 01 complexo.

leia-se:
Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à locação de equipamentos audiovisuais para 07 (sete) empresas, listadas a seguir:

1) Empresa Cinemas São Luiz S/A.: 22 complexos; 2) Cinemas Paris Severiano Ribeiro Ltda.: 01 complexo; 3) Redecine Valesul Cinematográfica Ltda.: 01 complexo; 4) SR Rio de Janeiro Cinemas S/A.: 03 complexos; 5) SR São Paulo Cinemas S/A.: 01 complexo; 6) SR Brasil Cinemas S/A.: 01 complexo; 7) SR Espírito Santos S/A.: 01 complexo.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 93, de 19/08/2014, publicada no Diário Oficial da União de 20/08/2007, nº 159 seção 1, pag. 10.

Onde se lê: "Comunidade de QUEIMADA DA ONÇA... Processo nº 01420.006771/2014-11...",

leia-se: "Comunidade de QUEIMADA DA ONÇA... Processo nº 01420.006777/2014-11..."

Na Portaria nº 93, de 19/08/2014, publicada no Diário Oficial da União de 20/08/2007, nº 159 seção 1, pag. 10.

Onde se lê: "Comunidade de CAMPO DO MAGÉ, localizada no município de Alagoinhas/AL"...,

leia-se: "Comunidade de CAMPO DO MAGÉ, localizada no município de Alagoinha/PE..."

Na Portaria nº 28, de 12/03/2013, publicada no Diário Oficial da União de 13/03/2013, nº 49 seção 1, pag. 16.

Onde se lê: "Comunidade de CABECEIRAS (SÃO JOSÉ, SILENCIO, MATA, CUECÊ, APIJI E CASTANHADUBA)...",

leia-se: "Comunidade de CABECEIRAS (SÃO JOSÉ, SILENCIO, MATÁ, CUECÊ, APUÍ E CASTANHADUBA)..."

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 88, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 846 de 07 de novembro de 2013, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo II, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO HENRIQUE COSTA BORGNETH

ANEXO I

14 7510 - Entre a entrada e a saída do bar FRANCISCO ANTÔNIO DE ALMEIDA
CNPJ/CPF: 457.000.876-34
Processo: 01400.036553/20-14
MG - Uberlândia
Valor do Apoio R\$: 150.000,00
Prazo de Captação: 19/09/2014 a 31/12/2014
Produção de um média metragem de 25 minutos, que vai abordar tema inerente ao modo de vida e cultura do Brasil central.
14 8082 - PROJETO CINE PRAÇAS - COSTA VERDE
COSTA VERDE PROJ. E PROD. EVENTOS CULTUTAIIS E ARTES BRASILEIRA LTDA ME
CNPJ/CPF: 14.621.829/0001-16
Processo: 01400.040232/20-14
RJ - Itaguaí
Valor do Apoio R\$: 516.455,48
Prazo de Captação: 19/09/2014 a 31/12/2014
Exibição de filmes em locais públicos para a população, como uma forma de contribuir para sua qualidade de vida, além de abrir campo para uma experiência estética que amplia a percepção do homem em toda a sua diversidade aproximando-o assim da arte e da cultura cinematográfica. De janeiro a novembro de 2015.
14 7261 - Made in Brazil
Eglerson Allan Muller Cordeiro
CNPJ/CPF: 675.763.209-82
Processo: 01400.025808/20-14
SP - Santos
Valor do Apoio R\$: 242.349,00
Prazo de Captação: 19/09/2014 a 10/12/2014

Produção de um documentário de 60 minutos, com a história dos irmãos Oswaldo e Celso Vecchione, que em 1967 montaram uma banda de Rock no bairro da Pompéia na cidade de São Paulo. O documentário mostrará a trajetória e influência do Rock na música Brasileira.

14 7938 - Audiovisual - Júlia Tygel
Eleni Lagroteria da Silva
CNPJ/CPF: 055.574.928-28
Processo: 01400.037241/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 149.490,38
Prazo de Captação: 19/09/2014 a 31/12/2014
Produção de audiovisual em formato Full HD da peça musical "Ciranda da bailarina", dos consagrados compositores Edu Lobo e Chico Buarque (arranjo da própria pianista para piano e violoncelo).

14 8233 - BIG Festival - Brazil's Independent Games Festival - 3a edição
Bits Produções Ltda
CNPJ/CPF: 04.310.171/0001-78
Processo: 01400.040771/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.630.280,00
Prazo de Captação: 19/09/2014 a 31/12/2014
Realização da 3ª edição do festival com diversas atividades, de 9 a 16 de maio de 2015 em São Paulo, reunindo jogos eletrônicos independentes do Brasil e do mundo.

14 8232 - Splippleman - A Trajetória
LINCOLN HELDER ZAMBALDI FABRICIO
CNPJ/CPF: 855.934.439-04
Processo: 01400.040770/20-14
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 331.400,00
Prazo de Captação: 19/09/2014 a 31/12/2014
Produção de um documentário de 35 minutos, sobre o surgimento e a trajetória da Splippleman, uma banda brasileira que reviveu o sonho do rock inglês, gravando de forma pioneira seu primeiro álbum no Abbey Road Studios (Studio No. 2), Londres.

14 8839 - Ações Culturais do Instituto Ling
Instituto Ling
CNPJ/CPF: 00.753.867/0001-18
Processo: 01400.041660/20-14
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 465.219,27
Prazo de Captação: 19/09/2014 a 31/12/2014
O projeto visa estabelecer uma programação de atividades culturais em Porto Alegre/RS, de outubro de 2014 a abril de 2015, que promovam a difusão de conhecimento em torno de temas socioculturais contemporâneos. Serão oferecidos encontros literários, performances, instalações e mostras audiovisuais.

14 9147 - Circuito Estadual de Cinema Infantil - 2015
Lume Produções Culturais
CNPJ/CPF: 04.703.940/0001-06
Processo: 01400.059543/20-14
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 194.375,50
Prazo de Captação: 19/09/2014 a 31/12/2014
Produção de 03 DVDs com recursos de audiodescrição e LIBRAS, para que sejam promovidas exposições inclusivas em todos os municípios do estado de Santa Catarina. Para efetivar a ação, serão oferecidas oficinas e palestras sobre produção audiovisual e inclusão através do cinema, de março a outubro de 2015.

14 9148 - Vinhos na Essência
Márcio Almeida de Sousa
CNPJ/CPF: 648.909.290-53
Processo: 01400.059544/20-14
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 369.500,00
Prazo de Captação: 19/09/2014 a 31/12/2014
Produção de um documentário de 20 minutos, que aborda o perfil histórico da Vitivinicultura na região, a influência socioeconômica e cultural que a introdução desta cultura ocasionou na comunidade Serrana, e a alta qualidade dos vinhos ali produzidos, reconhecidos nacional e internacionalmente.

14 9061 - PRODAU - Projeto de Difusão Audiovisual 2015

Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV Educativas
CNPJ/CPF: 61.914.891/0001-86
Processo: 01400.059414/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 8.178.143,11
Prazo de Captação: 19/09/2014 a 31/12/2014

O projeto tem como propósito a difusão de produções independentes nacionais e internacionais, para exibição pela TV Cultura em 2015. Com isso, o projeto busca proporcionar uma janela qualificada para a difusão de um grande acervo de obras audiovisuais que, atualmente, não possuem espaço nas emissoras de televisão aberta.

14 9155 - 20º É TUDO VERDADE - Festival Internacional de Documentários
CIRCUNSTÂNCIA CINEMATOGRAFICA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 11.400.274/0001-94
Processo: 01400.059552/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 725.333,33
Prazo de Captação: 19/09/2014 a 31/12/2014

Realização da 20ª edição do festival que se firmou como o maior evento audiovisual documental da América Latina, fundado e dirigido pelo cineasta e crítico Amir Labaki, de 9 a 19/04/2015 nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro.

14 8836 - Heranças
Monique Rodrigues da Silva
CNPJ/CPF: 108.519.047-18
Processo: 01400.041656/20-14
RJ - Nova Iguaçu
Valor do Apoio R\$: 160.260,00
Prazo de Captação: 19/09/2014 a 29/12/2014
Produção de um documentário de 50 minutos, que abordará as tradições negras oriunda dos escravos trazidos da África para o Brasil.

14 4879 - Roda Brasil Itinerância V
No Escurinho do Cinema Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 00.427.460/0001-09
Processo: 01400.014657/20-14
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 2.061.760,00
Prazo de Captação: 19/09/2014 a 31/12/2014
Realização da 5ª edição do projeto, que tem como objetivo apresentar exposições gratuitas de cinema em praças públicas em 05 estados do Brasil, em 03 cidades do interior de cada estado, com menos de 100.000 habitantes.

14 9146 - Amor em Polaroid
Roosevelt Soares Martins
CNPJ/CPF: 110.738.097-90
Processo: 01400.059542/20-14
RJ - Niterói
Valor do Apoio R\$: 114.266,49
Prazo de Captação: 19/09/2014 a 31/12/2014
Produção de um curta metragem de 15 minutos, do gênero romance, gravado no Rio de Janeiro, voltado para o público jovem (15 a 30 anos), com distribuição online e gratuita ao término.

ANEXO II

14 7522 - Vídeo Documentário Música e Alma, Wesley Jon.

Wesley Teixeira Jonusan
CNPJ/CPF: 325.396.656-91
Processo: 01400.036565/20-14
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 821.870,00
Prazo de Captação: 19/09/2014 a 31/12/2014
Produção de vídeo documentário com 40 minutos, sobre a carreira do cantor mineiro Wesley Jon que obteve sucesso internacional como ator e intérprete no Japão e divulgador da música brasileira, também em Mônaco e Nova York, além do registro de imagens da apresentação musical e entrevistas com convidados especiais que fizeram parte da história do artista no exterior.

14 8520 - Cultura à Vapor
Guilherme Henrique Ogg Nascimento Gonçalves Costa
CNPJ/CPF: 052.495.309-07
Processo: 01400.041225/20-14
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 499.180,00
Prazo de Captação: 19/09/2014 a 31/12/2014
Produção de 10 programas de TV que pretende reunir as dez culturas distintas mais populares de imigração no estado do Paraná, fazendo além de um registro audiovisual, um apanhado histórico e uma preservação cultural sob o prisma do patrimônio imaterial.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 630, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426 de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
147551 - CONCERTO DE NATAL - FESTEJOS NATALINOS

AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - AADC
CNPJ/CPF: 13.659.617/0001-65
Processo: 01400036602201469
Cidade: Manaus - AM;
Valor Aprovado R\$: R\$ 2.159.100,00
Prazo de Captação: 19/09/2014 a 31/12/2014
Resumo do Projeto: O CONCERTO DE NATAL é um espetáculo musical-cênico apresentado anualmente no dia 25 de dezembro no Centro Cultural Largo de São Sebastião, no entorno do

Teatro Amazonas, gratuito, e que propõe, por meio de uma temática desenvolvida nas linguagens artísticas que o compõem, com uma reflexão humanística, de sustentabilidade, cultural e social. É uma expressão da arte por meio de uma festa de canto, música, luzes e cores. É uma Ópera Natalina de confraternização em torno da arte, da fé, beleza e talento de nossa gente.

148230 - DA FORÇA DE ZUMBI À RAÇA DE MANDELA.

GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA LEÃO DE NOVA IGUAÇU

CNPJ/CPF: 30.625.792/0001-50
Processo: 01400040768201480
Cidade: Nova Iguaçu - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 254.540,00
Prazo de Captação: 19/09/2014 a 31/12/2014
Resumo do Projeto: Produção e realização do desfile no Carnaval de 2015, na Estrada Intendente Magalhães do Rio de Janeiro, no Grupo de Acesso C no dia 16/02/2015 (segunda-feira), serão distribuídas gratuitamente 500 fantasias de diversos modelos e alas para a comunidade de Nova Iguaçu e seu entorno, além da produção de 1 carro alegórico e dois tripes para compor o enredo. O projeto vai gerar empregos, renda e cidadania.

147540 - Eu te amo
Bubu Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 05.667.276/0001-41
Processo: 01400036591201417
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 861.000,00
Prazo de Captação: 19/09/2014 a 31/12/2014
Resumo do Projeto: Temporada do espetáculo de teatro adulto 'Eu te amo' de Arnaldo Jabor. Ação para quatro meses na cidade do Rio de Janeiro e quatro meses na cidade de São Paulo - 128 apresentações. Direção de Rosane Svartman e Lírio Ferreira, no elenco, Juliana Martins e Sergio Marone. O texto mostra a exposição de um casal, suas diferenças e questionamentos sobre o amor. A peça se dirige a homens e mulheres que buscam entender melhor o amor e o relacionamento de um casal.

148387 - FESTIVAL DE TEATRO DO PARÁ - FITPAR
ASSOCIACAO CULTURAL DO PARA WJ PRODUCOES ARTISTICAS
CNPJ/CPF: 15.279.114/0001-90
Processo: 01400040988201411
Cidade: Belém - PA;
Valor Aprovado R\$: R\$ 925.030,26
Prazo de Captação: 19/09/2014 a 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto prevê a realização da edição de 2014 do Festival de Teatro do Pará - FITPAR, a ser realizado na cidade de Belém. O Festival será composto por espetáculos de teatro no âmbito local, nacional e internacional. O Festival será realizado em teatros da Cidade de Belém no período de 26 a 30 de novembro de 2014.

148146 - Histórias de Cléo PR1
CLB Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 07.474.150/0001-86
Processo: 01400040303201429
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 288.340,00
Prazo de Captação: 19/09/2014 a 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto prevê a realização da edição de 2014 do Festival de Teatro do Pará - FITPAR, a ser realizado na cidade de Belém. O Festival será composto por espetáculos de teatro no âmbito local, nacional e internacional. O Festival será realizado em teatros da Cidade de Belém no período de 26 a 30 de novembro de 2014.

148146 - Histórias de Cléo PR1
CLB Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 07.474.150/0001-86
Processo: 01400040303201429
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 288.340,00
Prazo de Captação: 19/09/2014 a 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto prevê a realização da edição de 2014 do Festival de Teatro do Pará - FITPAR, a ser realizado na cidade de Belém. O Festival será composto por espetáculos de teatro no âmbito local, nacional e internacional. O Festival será realizado em teatros da Cidade de Belém no período de 26 a 30 de novembro de 2014.

148146 - Histórias de Cléo PR1
CLB Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 07.474.150/0001-86
Processo: 01400040303201429
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 288.340,00
Prazo de Captação: 19/09/2014 a 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto prevê a realização da edição de 2014 do Festival de Teatro do Pará - FITPAR, a ser realizado na cidade de Belém. O Festival será composto por espetáculos de teatro no âmbito local, nacional e internacional. O Festival será realizado em teatros da Cidade de Belém no período de 26 a 30 de novembro de 2014.

148146 - Histórias de Cléo PR1
CLB Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 07.474.150/0001-86
Processo: 01400040303201429
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 288.340,00
Prazo de Captação: 19/09/2014 a 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto prevê a realização da edição de 2014 do Festival de Teatro do Pará - FITPAR, a ser realizado na cidade de Belém. O Festival será composto por espetáculos de teatro no âmbito local, nacional e internacional. O Festival será realizado em teatros da Cidade de Belém no período de 26 a 30 de novembro de 2014.

148417 - Na Ponta da Língua
Instituto Origami
CNPJ/CPF: 08.469.619/0001-51
Processo: 01400041019201470
Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado R\$: R\$ 2.448.058,72
Prazo de Captação: 19/09/2014 a 31/12/2014
Resumo do Projeto: Na Ponta da Língua é um projeto direcionado para alunos do Ensino Fundamental 2 das escolas públicas e privadas, onde busca de forma criativa e bem humorada através de encenações, transmitir as mudanças do novo acordo ortográfico da língua portuguesa.

148378 - Natal do Palácio Avenida 2014
100 Porcento Incentivo e Promoção Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 08.148.234/0001-92
Processo: 01400040979201412
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 5.445.266,98
Prazo de Captação: 19/09/2014 a 31/12/2014
Resumo do Projeto: O Natal no Palácio Avenida é um espetáculo cênico-musical estrelado por 140 crianças pertencentes a abrigos e instituições sociais. Acontece desde 1991 nas janelas do Palácio Avenida, edifício histórico de Curitiba, e já se tornou um marco na cidade. Anualmente, acontecem apresentações que são assistidas por uma média de 20 mil pessoas a cada noite. Todas as apresentações são 100% gratuitas. Em 2014, em sua 24ª edição, o evento irá de 05 a 21 de Dezembro.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)
148408 - ENCONTROS
INSTITUTO INICIATIVA GLOBAL
CNPJ/CPF: 10.586.338/0001-20



Processo: 01400041010201469
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 132.296,00
Prazo de Captação: 19/09/2014 à 30/12/2014
Resumo do Projeto: Realização de série de 4 (quatro) con-
certos de música erudita, brasileiras, italianas e alemãs, nos mu-
nicípios de Belo Horizonte, Divinópolis, Sete Lagoas e Nova Lima.
Os ingressos serão trocados por um litro de leite ou um pacote de
bolacha/biscoito, que serão doados a uma entidade sem fins lucrativos
com reconhecimento, local.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
148284 - Manutenção das Atividades 2015 do CEART- Cen-
tro de Artesanato Mineiro
Centro de Artesanato Mineiro
CNPJ/CPF: 06.222.022/0001-82
Processo: 01400040836201419
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 393.580,08
Prazo de Captação: 19/09/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O presente projeto pretende garantir a
programação anual do Centro de Artesanato Mineiro. Sediado no
centro de Belo Horizonte é um dos principais espaços de exposição
dos trabalhos de mais de 500 artesãos de diferentes regiões de Minas
Gerais e referência no estado sobre o artesanato mineiro.
148359 - Voo Aprender - Exposição de artes acessível ao
Deficiente Visual

Instituto Carlos Aldrovandi
CNPJ/CPF: 15.330.896/0001-44
Processo: 01400040958201405
Cidade: Catalão - GO;
Valor Aprovado R\$: R\$ 2.058.101,60
Prazo de Captação: 19/09/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto consiste na criação da Ex-
posição de Artes Visuais Voo Aprender - Exposição de artes acessível
ao deficiente visual. O público conhecerá a extraordinária evolução
da aviação e acompanhará o processo de construção de uma aeronave:
desde o seu projeto, matéria prima, processos de fabricação e suas
respectivas ferramentas.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
148452 - UM VOO SOBRE AS CAPITALS BRASILEIRAS
Zucca Produções Artísticas e Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 02.303.114/0001-36
Processo: 01400041071201426
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 133.400,00
Prazo de Captação: 19/09/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto "UM VOO SOBRE AS CA-
PITAIS BRASILEIRAS" consiste em uma série de cinco livros, con-
tendo 27 poesias sobre cada uma das capitais brasileiras. Os livros se
dividem nas cinco regiões do Brasil: Norte, Nordeste, Centro-Oeste,
Sudeste e Sul. Cada livro conterá uma história para as capitais dos
estados de cada região, de forma poética, voltadas para o público
infantil, constituído especialmente por leitores iniciantes entre cinco e
oito anos de idade.

ANEXO II
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
148074 - FESTIVAL DE MÚSICA - Chorinho na Ilha do Mel
EXPRESSAO CRIACAO & PRODUCAO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 06.159.977/0001-32
Processo: 01400037546201480
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado R\$: 102600.00
Prazo de Captação: 19/09/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O FESTIVAL DE MÚSICA - Chorinho
na Ilha do Mel é uma parceria entre a Expressão Criação e Produção
Cultural e o Espaço Astral da Ilha, situado na Ilha do Mel, no
município de Paranaguá/PR. O festival, que terá sua primeira edição
realizada em agosto/2014, é elaborado para promover o incentivo à
cultura através da música, tendo como foco tanto o acesso da co-
munidade quanto o estímulo a uma outra qualidade no turismo. Nesta
segunda edição, o projeto será composto por 02 frentes de ação
complementares: uma Mostra de Chorinho e um Programa de Ofi-
cinas. Serão convidados 03 grupos de destaque da cidade de Curitiba
para integrar a Mostra, que conta com 04 dias de programação. Além
de duas oficinas voltadas aos jovens e adolescentes, moradores da
Ilha do Mel, que serão ministradas por artistas convidados.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26 , § 1º)
148444 - SANTA CATARINA MODA E CULTURA - IN-
TELIGÊNCIA COMPARTILHADA
SANTA CATARINA MODA E CULTURA
CNPJ/CPF: 08.044.860/0001-39
Processo: 01400041063201480
Cidade: Blumenau - SC;
Valor Aprovado R\$: 352220.00
Prazo de Captação: 19/09/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realização de Encontros (workshops)
durante o ano e um grande evento de final do ano. Processo co-
laborativo de trabalho que tem como objetivo inspirar estudantes,
professores e equipes multidisciplinares das empresas a interpretar o
universo da moda para além das roupas, por meio da observação dos
principais movimentos criativos globais como modelo de renovação
da linguagem local. Plataforma de estudo das indústrias criativas
(moda, artes, design, arquitetura, gastronomia, web), que visa colocar
os times participantes (escolas + indústrias) em contato direto com as
principais transformações econômicas e culturais.

PORTARIA Nº 631, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CUL-
TURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº
426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de
março de 2010, resolve:
Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s)
projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria,
para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar
recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º
do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de
1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

PORTARIA Nº 634, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:
Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23
de dezembro de 1991, que teve a reversão da reprovação do projeto e passa ser aprovado, após recurso, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal,
no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86 de 26 de agosto de 2014.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
04-4310	Exposição Terra Paulista	Centro de estudos e Pesquisas em Educação, Cul- tura e Ação Comunitária (CENPEC)	57.395.287/0001-13	Realizar uma exposição itinerante sobre a história e a cultura paulista, que permita a valorização das riquezas presentes na tradição e na vida cultural do interior do Estado de São Paulo , possibilitando assim , a descoberta de práticas e valores normalmente ocultados sob a sombra da capital - associada à "modernidade" e à urbanização.	2.610.190,00	1.933.177,00	500.000,00

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1.570/GC3, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Aprova a reedição do Regulamento do Es-
quadrão de Demonstração Aérea da Força
Aérea Brasileira.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade
com o previsto no inciso XI do art.23 da Estrutura Regimental do
Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de
abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº
67510.017154/2014-65, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição do ROCA 21-44 "Regulamento
do Esquadrão de Demonstração Aérea da Força Aérea Brasileira
(EDA)", que com esta baixa.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

COMANDO DA MARINHA
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS
3º DISTRITO NAVAL
CENTRO DE INTENDÊNCIA DA MARINHA
EM NATAL

DESPACHO DO COMANDANTE

Fundamentado no Parecer nº 555/2014/ADV/CJU-RN/AGU
(fls. 176/181), emitido pela Consultoria Jurídica da União - RN de-
vidamente aprovado pelo Despacho nº 603/2014/GAB/CJU-RN/AGU

(fl. 182) e, com fulcro no art. 24, inciso V, combinado com o art. 26,
caput, da Lei nº 8.666/1993, RATIFICO o enquadramento de Dis-
pensa de Licitação constante no processo nº 63397.000675/2014-76 -
TJDL nº 03/2014, com vistas a contratação direta da Empresa DIS-
TRIBUIDORA CUMMINS DIESEL DO NORDESTE LTDA, para
aquisição de grupo motor gerador com potência e 170KVA,
380/220V, trifásico, 60Hz, com autonomia de funionamento de 10
horas, devidamente instalado.

Vice-Alm. AFRANIO DE PAIVA MOREIRA JUNIOR

TRIBUNAL MARÍTIMO

ATA DA 6.923ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 16 DE SETEMBRO DE 2014 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante MARCOS NUNES DE
MIRANDA, Secretária do Tribunal, a Bacharela DINÉIA DA SILVA.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 28.238/2013 - Acidente da navegação envolvendo a LM "JÓIA RARA", ocorrido nas proximidades da praia do Pontal da Barra, Maceió, Alagoas, em 29 de setembro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Andrei Loss Ramiro Basto (proprietário/conductor).

Nº 28.276/2013 - Fato da navegação envolvendo a ponte Rio Negro e um mergulhador, ocorrido no rio Negro, Manaus, Amazonas, em 21 de julho de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representada: Construmec Ltda. - ME (responsável pela contratação irregular da vítima).

Nº 28.832/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "SCORPION" com um barranco, ocorridos nas proximidades da ilha do Mosqueiro, Belém, Pará, em 18 de maio de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Milton de Albuquerque Neto (proprietário/conductor).

JULGAMENTOS

Nº 24.800/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo a moto aquática "PIETRA", seu condutor e a moto aquática "ZÉ BUSCAPÉ", ocorridos na praia da Enseada, Guarujá, São Paulo, em 29 de dezembro de 2008.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Representados: Maurício Adriano dos Santos (condutor da moto aquática "ZÉ BUSCAPÉ") - Revel, Adriano Roberto Zechi (proprietário da moto aquática "ZÉ BUSCAPÉ") - Revel e Clayton Alvares (proprietário da moto aquática "PIETRA") - Revel. Decisão unânime: julgar procedente, em todos os seus termos, a Representação de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 87 a 91), para responsabilizar pelo acidente e fato da navegação, previstos, respectivamente nos artigos 14, letra "a" e 15, letra "e", ambos da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, por imprudência de MAURÍCIO ADRIANO DOS SANTOS (1º Representado), na condição de condutor inabilitado. Por imprudência e negligência dos Srs. ADRIANO ROBERTO ZECHI (2º Representado) e CLAYTON ALVARES (3º Representado), condenando o 1º representado à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e os 2º e 3º Representados, na condição de proprietários das embarcações envolvidas no acidente em lide, condenando cada um à pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no art. 121, inciso VII, c/c os artigos 124, inciso IX, 127 - Caput e 139, inciso IV, alínea "d", todos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas divididas proporcionalmente. Medidas Preventivas e de Segurança: oficiar o agente local da Autoridade Marítima, Capitania dos Portos de São Paulo, comunicando a infração ao art. 19, inciso III, do RLESTA, cometida pelo Sr. Clayton Alvares na condição de proprietário da moto aquática "PIETRA" por apresentar protocolo de documento de regularização de embarcação vencido.

Nº 26.794/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "J. CUNHA", ocorridos nas proximidades da ilha de Sirituba, Barcarena, Pará, em 30 de maio de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Genilson da Silva Cabral (condutor), Advª Drª Fernanda Ayala Bianchi (DPU/RJ), José Miguel Rodrigues (comandante), Adv. Dr. Joelson dos Santos Monteiro (OAB/PA 8.090). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (colisão, seguida de água aberta e naufrágio parcial), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência de Genilson da Silva Cabral, MNC, acolhendo em parte os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as atenuantes, as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, inciso I, 124, incisos I e IX, 127 - caput, 128, 139, inciso IV, letras "a" e "d", aplicar-lhe a pena de apreensão. Isentar o 1º Representado do pagamento das custas processuais, conforme requerido em sua defesa patrocinada pela D. Defensoria Pública da União. Exculpar o 2º Representado, José Miguel Rodrigues, CMF, comandante do B/M "J. CUNHA" acolhendo a sua tese de defesa. Medidas Preventivas e de Segurança: oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente local da Autoridade Marítima, para as providências cabíveis, enviando cópia das fls. 80 a 93, para que determine ao proprietário do B/M "J. CUNHA", Arapari Navegação Ltda., regularizar a situação deste barco junto à Capitania e ao Tribunal Marítimo.

Nº 26.431/2011 - Fato da navegação envolvendo três dispositivos flutuantes utilizados como plataformas de lançamento de fogos de artifício, ocorrido na lagoa Rodrigo de Freitas, Rio de Janeiro, em 15 de abril de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representada: Maria Cristina Tibério (responsável e encarregada pela montagem e acionamento dos pirotécnicos e queima de fogos) - Revel. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência da Representada, responsabilizando Maria Cristina Tibério, condenando-a à pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º, art. 124, inciso IX e § 1º e art. 127, § 2º, todos da mesma lei. Custas na forma da lei.

Às 15h15min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h25min.

Nº 26.459/2011 - Acidentes da navegação envolvendo o NM "MAESTRA MEDITERRANEO", ocorridos nas proximidades do porto de Imbituba, Santa Catarina, em 17 de junho de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: João de Aguiar Batista (chefe de máquinas), Advª Drª Maria das Neves Santos da Rocha (OAB/RJ 61.673) e Javier Luis Sepulveda Justiniano (comandante), Advª Drª Fernanda Ayala Bianchi (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alíneas "a" e "b", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, exculpando-se os representados e arquivando-se os autos do processo.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 28.605/2014 - Acidente da navegação envolvendo o BM "MAICONMATEUS", ocorrido na praia da Figueira, Laguna, Santa Catarina, em 05 de setembro de 2013.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM em sua promoção de fls. 79/81. Deve-se ainda oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Laguna, agente local da Autoridade Marítima, comunicando a infração ao RLESTA, art. 16, inciso I (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação - falta de transferência da propriedade) e ainda, a infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM para a embarcação envolvida no acidente em questão), ambas as infrações cometidas pelas co-proprietárias da embarcação "MAICONMATEUS" senhoras Thaís Storch, Larissa Storch e Dalva Pereira Storch.

Nº 28.595/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo o NM "INTREPID SEAHAWK", de bandeira das Ilhas Marshall e um tripulante, ocorridos em águas costeiras de São Luís, Maranhão, em 15 de outubro de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação, previstos no art. 14, alínea "a" e no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como arribada forçada justificada decorrente do acidente pessoal, mandando arquivar os autos.

Nº 28.277/2013 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "YPACARAI", ocorrido no rio Solimões, Manaus, Amazonas, em 15 de junho de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.343/2013 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "POTY BOAT", ocorrido durante a travessia entre Recife e Fernando de Noronha, Pernambuco, em 11 de agosto de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos de Pernambuco, agente local da Autoridade Marítima, para as sanções aplicáveis, as infrações ao RLESTA: art. 13, inciso III (não dispor a bordo de todos os tripulantes conforme exigidos pelo CTS, fl. 155, pois faltava o CDM) e art. 23, inciso VIII (tripulantes embarcados extra rol exercendo funções diversas das requeridas, conforme declarações de fls. 111 e 112 e por apresentar lista de tripulantes, para despacho da embarcação, fl. 109, com tripulantes que não seguiriam a bordo na viagem), da responsabilidade solidária do Comandante da embarcação "POTY BOAT" e do seu armador/proprietário, respectivamente, Dalmo Ranulfo Inthurn, mestre de cabotagem e Jaqueline Segundo Empreendimento e Transporte Ltda., conforme previsto no art. 8º, inciso I, c/c o art. 34, inciso I, ambos da Lesta.

Nº 28.494/2013 - Suposto fato da navegação envolvendo o BP "GONSO" e um pescador, ocorrido no atracadouro da ilha da Fumaça, Vitória, Espírito Santo, em 12 de abril de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar que o suposto fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, se equipara aos casos cujas circunstâncias determinantes não puderam ser provadas com a devida precisão, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.513/2013 - Acidente da navegação envolvendo a LM "HD FISHING", ocorrido no píer da Marina VIP, Balneário Camboriú, Santa Catarina, em 18 de janeiro de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.522/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "JH IV", seu condutor e a balsa "PIPES 142", ocorridos nas proximidades do porto da Balsa, município de São Geraldo do Araguaia, Tocantins, em 18 de maio de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação, tipificados no art. 14, letra "a" (abalroamento) e no art. 15, letra "e" (exposição a risco), ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de provável imprudência da própria vítima fatal, acolhendo a promoção por arquivamento da PEM.

Nº 28.557/2014 - Acidente da navegação envolvendo a LM "ZARATUSTRA", ocorrido nas proximidades da praia do Imbuí, Niterói, Rio de Janeiro, em 07 de setembro de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.691/2014 - Acidente da navegação envolvendo a LM "INTERPRISE IV" com o cais do porto de Paranaguá, município de Paranaguá, Paraná, ocorrido em 03 de março de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, fez uso da mesma o Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha que requereu autorização para delegar atribuições de instrução ao Sr. Capitão dos Portos em São Paulo, para que a autoridade faça oitiva de testemunhas arroladas nos Autos do Processo nº 28.022/2013, com fulcro no art. 63 da Lei nº 2.180/54 e da Seção III, do RIPTM, sendo deferido por unanimidade nos termos do art. 16, letra "b", da Lei nº 2.180/54 e nada mais havendo a tratar, às 16h25min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretora-Geral da Secretária.

Em 16 de setembro de 2014.

Vice-Almirante MARCOS NUNES DE MIRANDA
Juiz-Presidente

DINÉIA DA SILVA
Secretária

SECRETARIA-GERAL DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 27.988/13 - supply "SKANDI COPACABANA" e outra
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascetes da Silva
Representada : Tereza Cristina Vieira dos Santos (Comandante)
Advogada : Dra. Camila Mendes Vianna Cardoso (OAB/RJ 67.677)
Despacho : "Defiro o requerido às fls. 178, designando o dia 05/11/14, às 13hs, para audiência. Intimem-se."

Em 18 de setembro de 2014.

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 854, DE 7 DE AGOSTO DE 2014(*)

O Reitor da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, Considerando a Portaria GR nº 852, de 07 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º - Ao Centro de Ciências e Tecnologia para a Sustentabilidade (CCTS), ficarão vinculadas as seguintes unidades:

- I. Departamento de Ciências Ambientais;
 - II. Departamento de Física, Química e Matemática;
 - III. Coordenação do Curso de Engenharia Florestal;
 - IV. Coordenação do Curso de Licenciatura em Física;
 - V. Coordenação do Curso de Licenciatura em Matemática;
 - VI. Coordenação do Curso de Licenciatura em Química;
 - VII. Coordenação do Curso Especial de Agronomia para assentados do INCRA (PRONERA);
 - VIII. Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia e Monitoramento Ambiental;
 - IX. Programa de Pós-Graduação em Ciências dos Materiais;
 - X. Programa de Pós-Graduação em Diversidade Biológica e Conservação;
 - XI. Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Uso dos Recursos Renováveis;
 - XII. Programa de Pós-Graduação em Sustentabilidade na Gestão Ambiental.
- Art. 2º - Revogar as disposições em contrário.

TARGINO DE ARAÚJO FILHO

(*) Republicada por ter saído no DOU de 26-8-2014, Seção 1, página 11, com incorreção no original.



INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
DIRETORIA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 464, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

A DIRETORA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único, do art. 17-B da Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, com redação consolidada pela publicação no DOU de

29/12/2010 e CONSIDERANDO as deliberações da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, registradas na Ata da 87ª e 88ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º. Excluir do Banco Nacional de Avaliadores do SI-NAES com base no inciso I do Art. 17-G da Portaria Normativa nº 40/2007, com redação consolidada pelo DOU de 29/12/2010, os seguintes avaliadores: LEONILA MARIA MURINELLY LIMA; ALTAMIRO SÉRGIO BOL BESSA; MILENE PACHECO KINDERMANN; MARIA AMARANTE PASTOR BARACHO; WASHINGTON BRAGA FILHO; VALTER ESTEVÃO BEAL; OTÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA; CLEUSA MARIA ANDRADE SCROFERNEKER; JOSÉ CARLOS SERAPHIN; WALTER LILENBAUM; MARCOS JOSÉ TOZZI.

Art. 2º. Excluir do Banco Nacional de Avaliadores do SI-NAES com base no inciso III do Art. 17-G da Portaria Normativa nº 40/2007, com redação consolidada pelo DOU de 29/12/2010, o avaliador GILVAN TAVARES GRANGEIRO; ANTÔNIO PEREIRA CÂNDIDO; FLÁVIO MEDEIROS PEREIRA; JOAQUIM FELIPE DE JESUS; JUAREZ NONATO GUIMARÃES; LUCIANO ROSA.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUZANA SCHWERZ FUNGHETTO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 43, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

Autoriza o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a realizar a transferência de recursos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal para a manutenção de novas matrículas em novos estabelecimentos públicos de educação infantil, construídos com recursos de programas federais, conforme Resolução CD/FNDE nº 15 de 16 de maio de 2013.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso das atribuições, resolve:

Art. 1º Divulgar os municípios e o Distrito Federal que estão aptos a receber o pagamento do recurso de apoio à manutenção de novas matrículas em novos estabelecimentos públicos de educação infantil, construídos com recursos de programas federais, que estejam em plena atividade e com matrículas que ainda não tenham sido contempladas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata a Lei nº 12.499 de 29 de setembro de 2011, e conforme informações declaradas pelos municípios e o Distrito Federal no SIMEC - Módulo E.I. Manutenção - Unidades do Proinfância.

Art. 2º Autorizar o FNDE/MEC a realizar a transferência de recursos financeiros aos municípios e Distrito Federal para manutenção de novas matrículas em novos estabelecimentos públicos de educação infantil, conforme destinatários e valores constantes da listagem anexa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

MARIA BEATRIZ LUCE

ANEXO							
UF	Municípios	Código IBGE	Quantidade de novas matrículas, declaradas pelos Municípios e o Distrito Federal, em novos estabelecimentos públicos de educação infantil, construídos com recursos de programas federais e que estão em plena atividade				Valor do Repasse
			Creche Parcial	Creche Integral	Pré-Escola Parcial	Pré-Escola Integral	
AC	Sena Madureira	1200500	160	0	0	0	107.867,33
AM	Manaus	1302603	0	239	0	0	261.831,47
BA	Luís Eduardo Magalhães	2919553	0	81	0	0	70.990,29
GO	Quirinópolis	5218508	0	128	0	0	224.364,37
GO	São Luís de Montes Belos	5220108	0	72	0	48	184.048,90
MG	Cristália	3120300	76	0	26	0	102.406,51
MG	Gonçalves	3127404	24	0	0	0	51.776,32
MG	Tocantins	3169000	0	53	0	80	145.705,38
MT	Novo Mundo	5106265	0	65	0	0	71.209,40
PA	Benevides	1501501	116	94	122	0	965.581,24
PR	Colombo	4105805	0	71	0	0	280.017,26
PR	Itaipulândia	4110953	0	34	0	0	37.247,99
PR	Jaguariaíva	4112009	0	96	0	19	428.351,90
PR	Peabiru	4118808	0	54	0	13	58.720,36
PR	Pontal do Paraná	4119954	72	13	63	3	119.159,65
PR	Sarandi	4126256	0	240	43	77	383.519,38
RN	Bom Jesus	2401701	50	0	20	0	171.913,49
RO	Cacoal	1100049	42	58	0	0	128.598,21
RS	Campina das Missões	4303707	0	64	0	0	56.091,09
RS	Nova Palma	4313102	41	0	39	0	60.506,79
RS	Protásio Alves	4315172	13	15	9	0	26.225,26
SC	Brusque	4202909	0	116	0	0	101.665,11
SC	Navegantes	4211306	0	90	0	30	157.756,20
SP	São João da Boa Vista	3549102	0	62	0	0	67.922,81

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 18 de setembro de 2014

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017311/2011-74.

Nº 231 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690 de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 847/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017311/2011-74, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.

2.Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas à ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO (ESP), cód. 373, por meio do Despacho SERES/MEC nº 238, de 21 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 22 de novembro de 2011.

3.Seja a ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO (ESP), cód. 373, notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.000347/2013-81.

Nº 232 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais subs-

tantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 848/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.000347/2013-81, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.

2.Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO AMAPÁ (CEAP), cód. 861, por meio do Despacho SERES/MEC nº 198, de 21 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2012.

3.Seja o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO AMAPÁ (CEAP), cód. 861, notificado da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017360/2011-15.

Nº 233 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso no art. 17 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 849/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017360/2011-15, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.

2.Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas aos efeitos das medidas cautelares aplicadas à FACULDADE DE TECNOLOGIA DE CURITIBA - FATEC-PR (cód. 4093), por meio do Despacho nº 238, de 21 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 22 de novembro de 2011.

3.Seja a FACULDADE DE TECNOLOGIA DE CURITIBA - FATEC-PR (cód. 4093) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017762/2011-10.

Nº 234 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690 de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 850/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017762/2011-10, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.

2.Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Serviço Social, cód. 957, da UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO (UNICAP), cód. 11, por meio do Despacho nº 251, de 1º de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 2 de dezembro de 2011.

3.Seja a UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO (UNICAP), cód. 11, notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.018030/2011-39.

Nº 235 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773 de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 851/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.018030/2011-39, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.

2.Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Educação Física, cód. 50963, da FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU (FIB), cód. 1092, por meio do Despacho nº 253, de 1º de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 2 de dezembro de 2011.

3.Seja a FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU (FIB), cód. 1092 notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do curso de Fonoaudiologia (cód. 48367) do CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO - CEUNSP (cód. 1149). Processo MEC n.º 23000.017793/2011-62.

Nº 236 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 852/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja arquivado o processo administrativo para aplicação de penalidade nº 23000.017793/2011-62, instaurado em face do curso de Fonoaudiologia (cód. 48367) do CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO - CEUNSP (cód. 1149), pela Portaria SERES/MEC nº 345, de 2014, no Diário Oficial da União de 18 de junho de 2014, por perda de objeto;

2.Sejam revogadas as medidas cautelares em face do CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO - CEUNSP (cód. 1149) aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 252, de 2011, e pela Portaria SERES/MEC nº 345, de 2014.

3.Seja notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO - CEUNSP (cód. 1149) da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53, do Decreto nº 5.773, de 2006, e do teor do Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do curso de Farmácia (cód. 88588) ofertado pela FACULDADE DE SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SANTO AGOSTINHO - FS (cód. 3117). Processo MEC nº 23000.017823/2011-31.

Nº 237 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 853/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Sejam reduzidas as vagas autorizadas para o curso de Farmácia (cód. 88588) ofertado pela FACULDADE DE SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SANTO AGOSTINHO - FS (cód. 3117), de 200 (duzentas) para 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773, de 2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

2.Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Farmácia (cód. 88588) ofertado pela FACULDADE DE SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SANTO AGOSTINHO - FS (cód. 3117), aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 243, de 2011.

3.Seja notificada a FACULDADE DE SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SANTO AGOSTINHO - FS (cód. 3117) da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53, do Decreto nº 5.773, de 2006.

4.Seja notificada a FACULDADE DE SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SANTO AGOSTINHO - FS (cód. 3117) do teor do Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

MARTA WENDEL ABRAMO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 170, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

A REITORA EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto da UFRN;

CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013;

CONSIDERANDO os termos do Edital nº 006/2014-PROGESP, publicado no DOU nº 61, de 31 de março de 2014;

CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.031249/2014-82, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe Adjunto A, em Regime de Trabalho de Dedicação Exclusiva - DE, área de Expressão Gráfica e Projeto Assistido por Computador, da Escola de Ciências e Tecnologia - EC&T, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

1º Lugar: DÉBORA MACHADO DE OLIVEIRA	Média 7,49
--------------------------------------	---------------

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 376, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre os procedimentos relacionados ao pagamento de prestação do parcelamento no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), previsto nos arts. 10 e 13 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA E O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º, 10 e 13 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, resolvem:

Art. 1º O pagamento de prestação do parcelamento no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), previsto nos arts. 10 e 13 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, observará as disposições desta Portaria.

I - DA EMISSÃO DE CERTIFICADOS PELO TESOIRO

Art. 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) informará mensalmente ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no 1º (primeiro) dia útil do mês de vencimento da parcela, o valor atualizado da prestação mensal prevista nos arts. 10 e 13 da Lei nº 12.688, de 2012, devida por cada mantenedora de Instituição de Ensino Superior (IES).

Art. 3º A Secretaria de Educação Superior (SESu) do Ministério da Educação (MEC) transmitirá eletrônica e mensalmente ao FNDE, até o dia 20º (vigésimo) do mês anterior ao do vencimento da prestação de que trata o art. 1º, o valor total mensal dos encargos educacionais correspondentes às bolsas ocupadas no âmbito do PROIES de cada mantenedora até a data de transmissão.

Parágrafo único. O valor de cada bolsa no âmbito do PROIES corresponderá ao encargo educacional mensalmente cobrado pela instituição dos estudantes pagantes, considerando todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela IES, inclusive aqueles concedidos em virtude do pagamento pontual das mensalidades, observado o disposto na Portaria Normativa nº 26, de 5 de dezembro de 2012, do Ministério da Educação.

Art. 4º Em contrapartida às bolsas ocupadas, no valor correspondente aos encargos educacionais de que trata o art. 3º, serão emitidos certificados, na forma de títulos da dívida pública, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º A quantidade de certificados a ser emitida mensalmente será apurada pelo FNDE até o 2º (segundo) dia útil do mês de vencimento da parcela, observado o limite de 90% do valor da prestação mensal.

§ 2º Caso o valor dos encargos educacionais de que trata o art. 3º seja inferior ao limite de que trata o § 1º, a quantidade de títulos a ser emitida observará o valor total dos referidos encargos.

§ 3º Os certificados apurados na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo serão emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) até o 6º (sexto) dia útil do mês de vencimento da parcela, mediante solicitação expressa do FNDE, que deverá ocorrer até o 3º (terceiro) dia útil deste mesmo mês.

§ 4º A quantidade de certificados emitidos em favor do FNDE será inteira, não havendo possibilidade de emissão e de resgate de quantidades fracionárias.

§ 5º A STN encaminhará ao FNDE as informações referentes às quantidades e séries dos certificados emitidos.

§ 6º Os certificados emitidos pela STN serão colocados pelo FNDE à disposição da entidade mantenedora, em conta individualizada de subcustódia mantida no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), vedada a sua transferência a terceiros.

II - DO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO DO PARCELAMENTO

Art. 5º Os certificados disponibilizados na forma do § 6º do art. 4º somente poderão ser utilizados pela entidade mantenedora para o pagamento de parcela das prestações de que trata o art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O pagamento de prestação mensal do parcelamento com os certificados de emissão do Tesouro Nacional será realizado mediante a utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) numerado, com código de barras, cujo valor, na data de sua emissão, não poderá ser inferior ao valor nominal de 1 (um) certificado, nem superior a 90% do valor da prestação mensal de que trata o art. 2º.

§ 1º O DARF referido no caput deverá ser emitido pela mantenedora no E-CAC da PGFN, no sítio www.pgfn.gov.br, e posteriormente transcrito no módulo de pagamento de tributos do SisFIES pelo representante legal da entidade mantenedora portador de certificado digital de pessoa jurídica (e-CNPJ).

§ 2º A transcrição do DARF na forma do § 1º deverá ocorrer no período compreendido entre o dia 12º (décimo segundo) e 15º (décimo quinto) do mês de vencimento de cada prestação do parcelamento.

§ 3º Após a transcrição do DARF, o FNDE providenciará a sua liquidação no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

§ 4º O FNDE não se responsabilizará pelo pagamento de juros, multa, demais encargos e outras responsabilizações incidentes sobre o não pagamento de prestação do parcelamento decorrente da inobservância do prazo estabelecido no § 2º ou da recusa de DARF pelo SIAFI em razão de erro no preenchimento.

§ 5º O DARF utilizado para pagamento com certificados emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional não poderá ser objeto de restituição, retificação ou compensação com outros débitos não incluídos no parcelamento.

Art. 7º O pagamento de prestação de valor inferior a 1 (um) certificado ou de valor remanescente ao realizado com o certificado deverá ser efetuado pela entidade mantenedora na rede bancária autorizada, em moeda corrente, mediante a utilização de DARF emitido pelo E-CAC da PGFN, no sítio www.pgfn.gov.br.

Parágrafo único. O DARF a ser pago em moeda corrente deverá ser quitado até o último dia útil do mês de vencimento da prestação do parcelamento.

Art. 8º Na hipótese de existência de saldo não utilizado de bolsas ocupadas, a mantenedora poderá antecipar o pagamento de parcelas vincendas mediante solicitação à unidade da Procuradoria responsável pela administração do parcelamento, desde que respeitado o pagamento mínimo em moeda corrente.

Parágrafo único. O valor a ser antecipado será informado pela PGFN ao FNDE na forma prevista no art. 2º, devendo a entidade mantenedora observar o disposto no art. 7º, quanto ao pagamento do saldo remanescente da parcela em moeda corrente.

III - DO RESGATE DE CERTIFICADOS EMITIDOS PELO TESOIRO

Art. 9º Para lastrear a emissão do DARF de que trata o art. 6º, a STN resgatará os certificados antecipadamente, ao par, mediante solicitação expressa do FNDE, em até 3 (três) dias úteis da data da solicitação.

Art. 10 Rescindido o parcelamento, os certificados não utilizados para o pagamento de parcela das prestações do parcelamento serão cancelados pela STN mediante solicitação do FNDE.

IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 A PGFN encaminhará, via ofício, à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do MEC o rol de entidades mantenedoras que tiverem o pedido de adesão ao PROIES deferido e o montante consolidado da dívida parcelada de cada mantenedora.

Art. 12 A SERES deverá manter atualizado no Sistema e-Mec o registro da situação do vínculo da entidade mantenedora ao PROIES.

§ 1º A PGFN comunicará a SERES, via ofício, a revogação da moratória e rescisão do parcelamento de entidade mantenedora do PROIES.

§ 2º A SERES comunicará à PGFN, via ofício, a mantenedora que tiver descumprido os seguintes requisitos:

I - demonstração periódica da capacidade de autofinanciamento e da melhoria da gestão da IES, considerando a sustentabilidade do uso da prerrogativa disposta no art. 13 da Lei nº 12.688, de 2012, nos termos estabelecidos pelo MEC;

II - manutenção dos indicadores de qualidade de ensino da IES e dos respectivos cursos; e



III - submissão à prévia aprovação do MEC de quaisquer aquisições, fusões, cisões, transferência de mantença, unificação de mantidas ou o descredenciamento voluntário de qualquer IES vinculada à optante.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES
Ministro de Estado da Educação

DESPACHO DO MINISTRO
Em 17 de setembro de 2014

Processo nº: 17944.000532/2012-31.
Interessados: Banco do Brasil S.A. e Estado do Rio de Janeiro.
Assunto: Contrato de Financiamento Mediante Repasse de Recursos Externos nº 20/00001-4, firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco do Brasil S.A.; e Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato de Financiamento nº 20/00001-4, celebrados entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco do Brasil S.A.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assim como o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, ratifico a concessão da garantia da União nos instrumentos contratuais acima mencionados, ficando revogada a manifestação ministerial anteriormente exarada, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 11, de 29 de julho de 2014.

GUIDO MANTEGA

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 402, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Aprova o Manual de Mensuração dos Custos do Ministério da Fazenda, institui o projeto-piloto na Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO, DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 8º do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e

Considerando o disposto na Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências;

Considerando a necessidade de manter sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, estabelecida na forma do inciso XIX do art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009;

Considerando a criação do Sistema de Custos no âmbito do Governo Federal, integrado pelo órgão central e por órgãos setoriais; e

Considerando a importância do Sistema de Custos do Governo Federal que tem por objetivo proporcionar conteúdo informacional para subsidiar as decisões governamentais de alocação mais eficiente de recursos e gerar as condições para a melhoria da qualidade do gasto público, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Mensuração dos Custos do Ministério da Fazenda - Projeto-Piloto na Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva (SPOA/SE/MF).

Parágrafo único. A SPOA disponibilizará versão nos endereços eletrônicos <http://www.pmimf.fazenda.gov.br> e <http://intras-poa.fazenda.gov.br>.

Art. 2º Fica instituído o projeto-piloto de aplicação do Manual na SPOA e nas respectivas Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados e no Distrito Federal.

Parágrafo único. O período de aplicação do projeto-piloto compreenderá o dia 1º de outubro a 31 de dezembro de 2014.

Art. 3º Os responsáveis pela execução orçamentária deverão observar o disposto no Manual para alocar adequadamente as despesas ocorridas aos seus respectivos objetos de custos e aos órgãos e unidades gestoras beneficiadas.

Art. 4º A Coordenação de Análise Contábil da Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil da SPOA compete:

- I - exercer as atividades de órgão setorial do Sistema de Custos do Governo Federal no âmbito do Ministério da Fazenda;
- II - alocar os custos relativos à folha de pagamento;
- III - apoiar as unidades abrangidas pela execução do projeto-piloto, conforme o disposto no art. 2º.

Art. 5º Os demais órgãos participantes do Programa de Modernização Integrada do Ministério da Fazenda - PMIMF poderão participar da execução do projeto-piloto, por meio de solicitação à Coordenação de Análise Contábil da Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil da SPOA.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir de 1º de outubro de 2014.

NERYLSON LIMA DA SILVA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 16 de setembro de 2014

Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ-2014-6225

PRUMO LOGÍSTICA S.A.

Objeto: Apurar eventual responsabilidade por infração ao parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM No. 358/02 c/c art. 157, § 4º da Lei No. 6.404/76, pela falta de divulgação de Fato Relevante informando ao mercado a existência de tratativas entre o Grupo EIG e a Companhia.

Assunto: Pedido de unificação de prazo para apresentação de defesa e contagem em dobro.

Acusado	Advogado
Aziz Ben Ammar	Julio Ramalho Dubeux - OAB/RJ nº 147.876
Carlos Alberto de Paiva Nascimento	Julio Ramalho Dubeux - OAB/RJ nº 147.876
Eliezer Batista da Silva	Julio Ramalho Dubeux - OAB/RJ nº 147.876
Flavio Godinho	Julio Ramalho Dubeux - OAB/RJ nº 147.876
Luiz do Amaral de Franca Pereira	Julio Ramalho Dubeux - OAB/RJ nº 147.876
Roberto D'araujo Senna	Julio Ramalho Dubeux - OAB/RJ nº 147.876
Samir Zraick	Julio Ramalho Dubeux - OAB/RJ nº 147.876
Marcus Vinicius Botrel Berto	Marcelo Fernandez Trindade - OAB/RJ nº 67.729
Eike Fuhrken Batista	Paulo Cezar Pinheiro Carneiro - OAB/RJ Nº 20.200

Trata-se de pedido de unificação de prazo para apresentação de defesas e contagem do prazo em dobro, formulado por Aziz Ben Ammar.

Uma vez que há mais de um acusado com diferentes procuradores entre si, a contagem do prazo é automaticamente feita em dobro. Com relação ao pedido formulado, determino a unificação e fixo novo prazo para apresentação de defesas em 13.11.2014 para todos os acusados do processo.

FERNANDO SOARES VIEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Nº 13.877 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza GABRIEL RODRIGUES BARBOSA, CPF nº 954.347.390-00, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.878 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ÊXITO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 20.689.903, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 13.879 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza FRANCISCO EDUARDO CARBALLIDO MENDES, CPF nº 825.739.217-00, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.880 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza VLADIMIR DO NASCIMENTO PINTO, CPF nº 171.485.518-03, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

COLEGIADO

DECISÃO DE 5 DE AGOSTO DE 2014

PARTICIPANTES

LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA - PRESIDENTE
ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES - DIRETORA
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA
APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2013/5194
Reg. nº 9203/14
Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos e Metynis Participações S.A. ("Proponentes"), nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI.

Os Proponentes foram acusados de prática do ilícito de manipulação de preços, ao negociarem com ações de emissão da Marambaia Energia Renovável S.A. nos períodos de 05.08.09 a 19.11.10 e 07.08.09 a 28.09.10, respectivamente (infração à Instrução CVM 08/1979, item II, letra "b").

Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso em que se obrigam a pagar à CVM, em conjunto, a importância de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Em linha com a manifestação da Procuradoria Federal Especializada, o Comitê concluiu pela existência de óbice legal à aceitação da proposta conjunta apresentada, pelo não atendimento ao requisito inserto no inciso II, §5º, art. 11, da Lei 6.385/1976. Nesse tocante, considerando o ganho obtido pelos acusados com as ope-

rações ilícitas apontado no termo de acusação, entendeu o Comitê que não há bases mínimas que justifiquem a abertura de negociação junto aos proponentes, com vistas à assunção de compromisso concreto de indenização dos prejuízos.

No entender do Comitê e em linha com orientação do Colegiado, uma proposta de Termo de Compromisso deve contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, inibindo a prática de condutas assemelhadas. No caso concreto, considerando as características das questões nele contidas, a proposta mostra-se flagrantemente desproporcional à natureza e à gravidade da acusação imputada aos proponentes.

O Colegiado, acompanhando o entendimento exarado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso, deliberou, por unanimidade, a rejeição da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada pelos Proponentes.

Na sequência, a Diretora Ana Novaes foi sorteada como relatora do PAS RJ2013/5194.

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS SP2013/0157

Reg. nº 9204/14

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Terra Investimentos Corretora de Mercadorias Ltda. ("Terra Investimentos") e seu diretor Ricardo Brasil Correa, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM SP2013/0157 instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI.

Terra Investimentos foi acusada por ter realizado operação irregular de financiamento a um de seus clientes (infração ao disposto no art. 7º, inciso I, da Instrução CVM 402/2004).

Ricardo Brasil Correa, na qualidade de diretor da Terra Investimentos, responsável pelo cumprimento da Instrução CVM 402/2004, foi acusado por não ter tido, no exercício de suas atribuições, o cuidado e a diligência necessários ao permitir que uma operação de financiamento fosse realizada para um dos clientes da corretora (infração à obrigação prevista no art. 2º, parágrafo único, inciso III, da Instrução CVM 402/2004).

Após negociação com o Comitê de Termo de Compromisso, os proponentes aderiram à contraproposta apresentada pelo Comitê, comprometendo-se a pagar à CVM, conjuntamente e em parcela única, o montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), o que, segundo o Comitê, representa quantia suficiente para o desestímulo de práticas assemelhadas e para bem nortear a conduta dos agentes de mercado, em pleno atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

O Colegiado deliberou, por unanimidade, aceitar a proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por Terra Investimentos e Ricardo Brasil Correa, acompanhando o entendimento do Comitê. O Termo de Compromisso deverá qualificar os pagamentos a serem efetuados como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão aos proponentes. A Superintendência Administrativo-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento das obrigações assumidas pelos proponentes.

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS SP2012/0480

Reg. nº 9209/14

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por (i) Guilherme Geraldo Rylko e A.S. Consultoria Imobiliária LTDA - ME ("A.S. Consultoria Imobiliária"); (ii) Hera Investment Agentes Autônomos de Investimentos Limitada ("Hera Investment"), Marcelo Rocha Uva e Rodnei Atílio Riscali; e (iii) Nicholas Stephan Moraes Barbarisi; nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI.

Guilherme Geraldo Rylko, na qualidade de agente autônomo de investimentos, e A.S. Consultoria Imobiliária, foram acusados: (a) pela administração irregular de carteira de valores mobiliários (infração ao art. 23 da Lei 6.385/1976 c/c art. 3º da Instrução CVM 306/1999) e (b) pela prática de operação fraudulenta (infração ao inciso I c/c inciso II, "c" da Instrução CVM 08/1979).

Hera Investment e seus sócios e agentes autônomos de investimento Nicholas Stephan Moraes Barbarisi, Rodnei Atílio Riscali e Marcelo Rocha Uva, foram acusados (a) por concorrerem para a administração irregular de carteira de valores mobiliários (infração ao art. 23 da Lei 6.385/1976 c/c art. 3º da Instrução CVM 306/1999) e (b) pela prática de operação fraudulenta (infração ao inciso I c/c inciso II, "c" da Instrução CVM 08/1979).

Após negociação com o Comitê de Termo de Compromisso, os proponentes apresentaram proposta de termo de compromisso em que se comprometem:

-Guilherme Geraldo Rylko e A.S. Consultoria Imobiliária: (a) pagar à CVM o montante individual de R\$10.000,00 (dez mil reais) e (b) suspensão do exercício da função de agente autônomo de investimentos pelo prazo de 2 (dois) anos;

-Hera Investment, Marcelo Rocha Uva e Rodnei Atílio Riscali: "permanecer no exercício de sua atividade de Agente Autônomo de Investimentos observando, rigorosamente [...] a legislação como um todo" e "indenizar outros prejuízos, se indicados"; e

-Nicholas Stephan Moraes Barbarisi: "exercer seu ofício de Agente Autônomo de Investimentos obedecendo a legislação em vigor, evitando e corrigindo de pronto qualquer falha" e "indenizar outros prejuízos, se indicados".

Em que pesem os esforços despendidos com a abertura de negociação junto aos proponentes, esses não aderiram às contrapropostas conforme aventadas pelo Comitê, assim, segundo o Comitê, as propostas apresentadas não se mostram adequadas ao escopo do instituto de que se cuida, notadamente à sua função preventiva, razão pela qual entende que a aceitação dessas não se afigura conveniente nem oportuna.

O Colegiado, acompanhando o entendimento exarado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso, deliberou a rejeição das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por (i) Guilherme Geraldo Rylko e A.S. Consultoria Imobiliária; (ii) Hera Investment, Marcelo Rocha Uva e Rodnei Atílio Riscali; e (iii) Nicholas Stephan Moraes Barbarisi.

Na sequência, o Diretor Roberto Tadeu foi sorteado como relator do PAS SP2012/0480.

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2012/12067
Reg. nº 8327/12
Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado pelo Sr. Sérgio Roberto Weyne Ferreira da Costa, diretor da Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S.A. - DPPI e da Refinaria de Petróleo Ipiranga S.A. - RPI, aprovado na reunião de Colegiado de 17.12.13, no âmbito do Proc. RJ2012/12067 (PAS 01/2009).

Baseado na manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o pagamento previsto no Termo de Compromisso ocorreu na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado deliberou, por unanimidade, o arquivamento do PAS 01/2009 em relação ao compromitente.

Rio de Janeiro-RJ, 18 de setembro de 2014.
RITA DE CÁSSIA MENDES
Chefe da Coordenação de Controle de Processos

DECISÃO DE 12 DE AGOSTO DE 2014

PARTICIPANTES

LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA - PRESIDENTE
ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES - DIRETORA
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - DIRETOR
APRECIACÃO DE NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2012/3110
Reg. nº 8623/13
Relator: SGE

Trata-se de apreciação de nova proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho, José Maria de Souza Teixeira da Costa, Silvano Giani, Antonio Tavares da Câmara e José Alfredo Cruz Guimarães ("Proponentes"), administradores da Companhia de Participações Aliança da Bahia, nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

Em reunião realizada em 19.03.13, o Colegiado rejeitou a proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto pelos indicados, acompanhando o entendimento exarado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso que, em linha com a manifestação da Procuradoria Federal Especializada da CVM - PFE, propôs a sua rejeição pela existência de óbice legal em razão da inexistência de proposta de correção das irregularidades ainda passíveis de saneamento e de indenizar prejuízos individualizados.

Tendo em vista a existência de outro processo que corre em paralelo - PAS RJ2013/2759 -, oriundo das mesmas reclamações que deram origem a este processo, mas tendo por objeto condutas verificadas no âmbito da controlada Companhia de Seguros Aliança da Bahia, e no qual foi apresentada proposta de Termo de Compromisso, os Proponentes apresentaram nova proposta para que ambas possam ser analisadas concomitantemente.

Na nova proposta, os Proponentes se obrigam a pagar à CVM o montante de R\$1.000.000,00, na seguinte proporção: R\$500.000,00 por Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho, R\$300.000,00 por Antonio Tavares da Câmara, R\$100.000,00 por José Alfredo Cruz Guimarães, R\$50.000,00 por Silvano Giani e R\$50.000,00 por José Maria de Souza Teixeira da Costa.

A PFE apreciou os aspectos legais da nova proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela manutenção do óbice jurídico à sua aceitação, pelo não atendimento aos requisitos presentes nos incisos I e II, §5º, art. 11, da Lei nº 6.385/1976.

O Comitê propôs a rejeição da proposta apresentada, em linha com a manifestação da PFE, por entender ser inconveniente, em qualquer cenário, a celebração do Termo de Compromisso, considerando notadamente as características que permeiam o caso, tal qual o volume financeiro envolvido, o contexto em que se verificaram as infrações imputadas aos proponentes e a gravidade das condutas consideradas ilícitas. Na visão do Comitê, o caso em tela demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando a bem orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza, especialmente a atuação dos administradores de companhia aberta no exercício de suas atribuições, em estrita observância aos deveres e responsabilidades prescritos em lei.

O Colegiado, acompanhando o entendimento exarado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso, deliberou a rejeição da nova proposta de termo de compromisso apresentada em conjunto pelos Proponentes.

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2013/2759

Reg. nº 9210/14

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho, Antonio Tavares da Câmara e José Alfredo Cruz Guimarães, administradores da Companhia de Seguros Aliança da Bahia ("Cia de Seguros") e da Companhia de Participações Aliança da Bahia ("Cia de Participações"), e Marcelo Cintra Zarif ("Proponentes"), nos autos do Termo de Acusação CVM RJ2013/2759, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho foi acusado de infringir:

1-na qualidade de diretor presidente da Cia de Seguros: a-o art. 177, § 3º, da Lei 6.404/76, c/c a Deliberação CVM 560/2008, posteriormente substituída pela Deliberação CVM 642/2010, por não destacar nas demonstrações financeiras referentes aos exercícios findos entre 31.12.08 e 31.12.11, transações entre partes relacionadas; e

b-o art. 14, combinado com o art. 24, especialmente os itens 1.1, 16.2 e 16.3 do anexo 24, todos da Instrução CVM 480/2009, ao omitir no formulário de referência em todas as versões apresentadas de 29.06.10 a 17.08.12, transações entre partes relacionadas.

2-na qualidade de acionista controlador da Cia de Participações:

a-o art. 141, § 4º, I, c/c o art. 115, caput, ambos da Lei 6.404/76, ao participar, indiretamente, da votação em separado para eleição de membros do conselho de administração na assembleia geral da Cia de Participações realizada em 30.04.12;

b-o art. 161, § 4º, "a", c/c o art. 115, caput, ambos da Lei 6.404/76, ao participar, indiretamente, da votação reservada a acionistas titulares de ações preferenciais para eleição de membros do conselho fiscal na assembleia da Cia de Participações realizada em 30.04.12; e

c-o art. 161, § 4º, "a", c/c o art. 115, caput, ambos da Lei 6.404/76, ao participar, indiretamente, da votação reservada a acionistas minoritários com direito a voto para eleição de membros do conselho fiscal na assembleia da Cia de Participações realizada em 30.04.12.

3-na qualidade de diretor presidente da Cia de Participações:

a-o art. 177, § 3º, da Lei 6.404/76, c/c a Deliberação CVM 642/2010, por não destacar nas demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.11, transações entre partes relacionadas; e

b-o art. 14, c/c o art. 24, especialmente os itens 1.1, 16.2 e 16.3 do anexo 24, todos da Instrução CVM 480/2009, ao omitir no formulário de referência em todas as versões apresentadas de 31.05.11 a 29.06.12, transações entre partes relacionadas.

Antonio Tavares da Câmara foi acusado de infringir:

1-na qualidade de diretor de relações com investidores da Cia de Seguros:

a-o art. 177, § 3º, da Lei 6.404/1976, c/c a Deliberação CVM 560/2008, posteriormente substituída pela Deliberação CVM 642/2010, por não destacar nas demonstrações financeiras referentes aos exercícios findos entre 31.12.08 e 31.12.11, transações entre partes relacionadas;

b-o art. 7º, c/c o art. 2º, I, e art. 12, II, todos da Instrução CVM 481/2009, e combinados ainda com o item 13.1.a do anexo 24 à Instrução CVM 480/2009, ao não informar na proposta à assembleia geral realizada em 31.03.11 os objetivos da política ou prática de remuneração da Cia de Seguros;

c-o art. 7º, c/c o art. 2º, I, e art. 12, II, todos da Instrução CVM 481/2009 e, combinados ainda com o item 13.3.d do anexo 24 à Instrução CVM 480/2009, ao informar de modo inconsistente na proposta à assembleia geral realizada em 31.03.11 a participação dos administradores no resultado da Cia de Seguros;

d-o art. 7º, c/c o art. 2º, I, e art. 9º, III, todos da Instrução CVM 481/2009, e combinados ainda com o item 10.1 do anexo 24 da Instrução CVM 480/09, ao fornecer de modo incompleto e superficial os comentários da administração sobre a situação financeira da Cia de Seguros em vista da assembleia geral realizada em 31.03.11; e

e-o art. 14, c/c o art. 24, especialmente os itens 1.1, 16.2 e 16.3 do anexo 24, todos da Instrução CVM 480/2009, ao omitir no formulário de referência em todas as versões apresentadas de 29.06.10 a 17.08.12, transações entre partes relacionadas.

2-na qualidade de diretor de relações com investidores da Cia de Participações:

a-o art. 177, § 3º, da Lei 6.404/76, c/c a Deliberação CVM 642/2010, por não destacar nas demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.11, transações entre partes relacionadas; e

b-o art. 14, c/c o art. 24, especialmente os itens 1.1, 16.2 e 16.3 do anexo 24, todos da Instrução CVM 480/2009, ao omitir no formulário de referência em todas as versões apresentadas de 31.05.11 a 29.06.12, transações entre partes relacionadas.

José Alfredo Cruz Guimarães, na qualidade de diretor da Cia de Participações, foi acusado por não destacar nas demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.11, transações entre partes relacionadas, em infração ao art. 177, § 3º, da Lei 6.404/76, c/c a Deliberação CVM 642/2010.

Marcelo Cintra Zarif foi acusado, na qualidade de presidente da mesa da assembleia geral ordinária da Cia de Participações realizada em 30.04.12, de ter computado votos proferidos pela Cia de Seguros em eleição reservada a acionistas titulares de ações preferenciais para eleição de membros do conselho fiscal, em infração ao art. 161, § 4º, "a", combinado com o art. 128, ambos da Lei 6.404/76.

Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas defesas, bem como as propostas de Termo de Compromisso em que (i) Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho, Antonio Tavares da Câmara e José Alfredo Cruz Guimarães, se comprometem a pagar à CVM o montante de R\$370.000,00, sendo R\$200.000,00 por Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho, R\$120.000,00 por Antonio Tavares da Câmara e R\$50.000,00 por José Alfredo Cruz Guimarães; e (ii) Marcelo Cintra Zarif se compromete a pagar à CVM o valor de R\$50.000,00.

O Comitê propôs a rejeição das propostas apresentadas, em linha com a manifestação da PFE, por entender ser inconveniente, em qualquer cenário, a celebração dos Termos de Compromisso, considerando notadamente as características que permeiam o caso, tal qual o volume financeiro envolvido, o contexto em que se verificaram as infrações imputadas aos proponentes e a gravidade das condutas consideradas ilícitas. Na visão do Comitê, o caso em tela demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando a bem orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza, especialmente a atuação dos administradores de companhia aberta no exercício de suas atribuições, em estrita observância aos deveres e responsabilidades prescritos em lei.

O Colegiado, acompanhando o entendimento exarado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso, deliberou a rejeição das propostas apresentadas pelos Proponentes.

Na sequência, a Diretora Luciana Dias foi sorteada como relatora do PAS RJ2013/2759.

Rio de Janeiro-RJ, 18 de setembro de 2014.

RITA DE CÁSSIA MENDES

Chefe da Coordenação de Controle de Processos

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.493, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Disciplina os arts. 1º, 2º e 4º a 75 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, que altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e que revoga o Regime Tributário de Transição (RTT), instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 2º, 4º a 75, 116, 117 e 119 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regula os arts. 1º, 2º e 4º a 75 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, que altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e que revoga o Regime Tributário de Transição (RTT), instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

CAPÍTULO I

DA ADOÇÃO INICIAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Subseção I

Da Data da Adoção Inicial

Art. 2º A data da adoção inicial dos arts. 1º, 2º, 4º a 71 e incisos I a VI, VIII e X do caput do art. 117 da Lei nº 12.973, de 2014, será 1º de janeiro de 2014 para as pessoas jurídicas optantes nos termos do art. 75 da referida lei, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1.469, de 28 de maio de 2014, e 1º de janeiro de 2015 para as não optantes.



Subseção II

Da Neutralidade Tributária

Art. 3º Para as operações ocorridas anteriormente à data da adoção inicial, permanece a neutralidade tributária estabelecida nos arts. 15 e 16 da Lei nº 11.941, de 2009, e a pessoa jurídica deverá proceder, nos períodos de apuração a partir dessa data, aos respectivos ajustes na base de cálculo do IRPJ, observado o disposto nos arts. 5º a 11.

Parágrafo único. Os ajustes de adição e exclusão na determinação do lucro real controlados pelas subcontas de que tratam os arts. 5º a 11 têm como objetivo manter a neutralidade tributária prevista no caput.

Subseção III

Da Escrituração Contábil para Fins Societários e do Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT)

Art. 4º Na contabilidade societária os ativos e passivos estarão mensurados de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e no Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT), instituído pela Instrução Normativa RFB nº 949, de 16 de junho de 2009, os ativos e passivos estarão mensurados de acordo com os métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007.

§ 1º A contabilidade societária é apresentada por meio da Escrituração Contábil Digital (ECD) no caso de pessoa jurídica que a tenha adotado nos termos da Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007, ou da Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013, e o FCONT gerado a partir da contabilidade societária, expurgando e inserindo os lançamentos informados no Programa Validador e Assinador da Entrada de Dados para o Controle Fiscal Contábil de Transição de que trata a Instrução Normativa RFB nº 967, de 15 de outubro de 2009.

§2º Para os contribuintes que apuram o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica pela sistemática do lucro real, a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, é o Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) de que trata o inciso I do art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, inclusive na aplicação das multas previstas nos arts. 34 e 35.

Subseção IV

Da Diferença a ser Adicionada

Art. 5º A diferença positiva verificada na data da adoção inicial entre o valor de ativo na contabilidade societária e no FCONT deve ser adicionada na determinação do lucro real na data da adoção inicial, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao ativo, para ser adicionada à medida de sua realização, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se à diferença negativa do valor de passivo e deve ser adicionada na determinação do lucro real na data da adoção inicial, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao passivo para ser adicionada à medida da baixa ou liquidação.

Subseção V

Da Diferença a ser Adicionada - Ativo

Art. 6º A tributação da diferença positiva verificada na data da adoção inicial entre o valor de ativo na contabilidade societária e no FCONT, a que se refere o caput do art. 5º, poderá ser diferida desde que o contribuinte evidencie essa diferença em subconta vinculada ao ativo.

§ 1º A diferença de que trata o caput será registrada a débito na subconta em contrapartida à conta representativa do ativo.

§ 2º O valor registrado na subconta será baixado à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

§ 3º Caso o valor realizado do ativo seja dedutível, o valor da subconta baixado conforme o § 2º deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real no período de apuração relativo à baixa.

§ 4º Caso seja indedutível, o valor realizado do ativo, incluído o valor da subconta baixado conforme o § 2º, deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real no período de apuração relativo à realização.

Subseção VI

Da Diferença a ser Adicionada - Passivo

Art. 7º A tributação da diferença negativa verificada na data da adoção inicial entre o valor de passivo na contabilidade societária e no FCONT, a que se refere o parágrafo único do art. 5º, poderá ser diferida desde que o contribuinte evidencie essa diferença em subconta vinculada ao passivo.

§ 1º A diferença de que trata o caput será registrada a débito na subconta em contrapartida à conta representativa do passivo.

§ 2º O valor registrado na subconta será baixado à medida que o passivo for baixado ou liquidado.

§ 3º O valor da subconta baixado conforme o § 2º deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real no período de apuração relativo à baixa.

Subseção VII

Da Diferença a ser Excluída

Art. 8º A diferença negativa verificada na data da adoção inicial entre o valor de ativo na contabilidade societária e no FCONT não poderá ser excluída na determinação do lucro real, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao ativo para ser excluída à medida de sua realização, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se à diferença positiva no valor do passivo e não pode ser excluída na determinação do lucro real, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao passivo para ser excluída à medida da baixa ou liquidação.

Subseção VIII

Da Diferença a ser Excluída - Ativo

Art. 9º A diferença negativa, verificada na data da adoção inicial, entre o valor de ativo na contabilidade societária e no FCONT, a que se refere o caput do art. 8º, somente poderá ser computada na determinação do lucro real se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao ativo, e obedecidas as condições estabelecidas nos §§ 1º a 4º deste artigo.

§ 1º A diferença de que trata o caput será registrada a crédito na subconta em contrapartida à conta representativa do ativo.

§ 2º O valor evidenciado na subconta será baixado à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

§ 3º Caso o valor realizado do ativo seja dedutível, o valor da subconta baixado conforme o § 2º poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real no período de apuração relativo à baixa.

§ 4º Caso o valor realizado do ativo seja indedutível, o valor da subconta baixado conforme o § 2º não poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real.

Subseção IX

Da Diferença a ser Excluída - Passivo

Art. 10. A diferença positiva, verificada na data da adoção inicial, entre o valor de passivo na contabilidade societária e no FCONT, a que se refere o parágrafo único do art. 8º, somente poderá ser computada na determinação do lucro real se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao passivo, e obedecidas as condições estabelecidas nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 1º A diferença de que trata o caput será registrada a crédito na subconta em contrapartida à conta representativa do passivo.

§ 2º O valor evidenciado na subconta será baixado à medida que o passivo for baixado ou liquidado.

§ 3º O valor da subconta baixado conforme o § 2º poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real no período de apuração relativo à baixa.

Seção II

Do Controle por Subcontas na Adoção Inicial

Art. 11. As subcontas de que tratam os arts. 5º a 10 serão analíticas e registrarão os lançamentos contábeis das diferenças em último nível.

§ 1º A soma do saldo da subconta com o saldo da conta do ativo ou passivo a que a subconta está vinculada resultará no valor do ativo ou passivo mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 2º No caso de ativos ou passivos representados por mais de uma conta, tais como bens depreciables, o controle das diferenças deverá ser feito com a utilização de uma subconta para cada conta.

§ 3º No caso de ativo ou passivo reconhecido na data da adoção inicial na contabilidade societária, mas não reconhecido no FCONT, a subconta poderá ser a própria conta representativa do ativo ou passivo que já evidencia a diferença.

§ 4º No caso de ativo ou passivo representado por mais de uma conta, caso uma dessas contas conste na data da adoção inicial na contabilidade societária, mas não conste no FCONT, tal como perda estimada por redução ao valor recuperável de ativo, a subconta poderá ser a própria conta que já evidencia a diferença.

§ 5º No caso de ativo ou passivo não reconhecido na data da adoção inicial na contabilidade societária, mas reconhecido no FCONT, a diferença deverá ser controlada no Lalur.

§ 6º No caso de conta que se refira a grupo de ativos ou passivos, de acordo com a natureza desses, a subconta poderá se referir ao mesmo grupo de ativos ou passivos, desde que haja livro razão auxiliar que demonstre o detalhamento individualizado por ativo ou passivo.

§ 7º O livro razão auxiliar de que trata o § 6º será transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007.

§ 8º O controle por meio de subcontas de que trata esta Seção dispensa o controle dos mesmos valores na Parte B do Lalur.

§ 9º Cada subconta deve se referir a apenas uma única conta de ativo ou passivo, e cada conta de ativo ou passivo referir-se-á a apenas uma subconta.

§ 10. O conjunto de contas formado pela conta analítica do ativo ou passivo e as subcontas correlatas receberá identificação única no Sped, que não poderá ser alterada até o encerramento contábil das subcontas.

§ 11. A Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) editará normas complementares a este artigo, estabelecendo:

I - a forma de apresentação do livro razão auxiliar de que tratam os §§ 6º e 7º; e

II - como será feito o vínculo da subconta com o ativo ou passivo a que se refere.

Seção III

Da Venda a Prazo ou em Prestações de Unidades Imobiliárias

Art. 12. O saldo de lucro bruto, decorrente da venda a prazo, ou em prestações, de que trata o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, registrado em conta específica de resultados de exercícios futuros na data da adoção inicial no FCONT, deverá ser computado na determinação do lucro real dos períodos de apuração subsequentes, proporcionalmente à receita recebida, observado o disposto no referido artigo.

Parágrafo único. O saldo de lucro bruto de que trata o caput será controlado no Lalur.

Seção IV

Do Ativo Diferido

Art. 13. A diferença negativa, verificada na data da adoção inicial, entre o valor de ativo diferido na contabilidade societária e no FCONT, somente poderá ser excluída do lucro líquido na deter-

minação do lucro real se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao ativo, e obedecidas as condições estabelecidas nos §§ 1º a 4º do art. 9º.

§ 1º No caso de ativo diferido não reconhecido na data da adoção inicial na contabilidade societária, mas reconhecido no FCONT, a diferença deverá ser controlada no Lalur.

§ 2º A diferença a que se refere este artigo poderá ser excluída em cada período de apuração proporcionalmente à parcela equivalente à amortização do ativo diferido de acordo com as normas e critérios tributários vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Seção V

Do Arrendamento Mercantil

Art. 14. Para os contratos de arrendamento mercantil em curso na data da adoção inicial, nos quais haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do bem arrendado, não se aplica o controle por subcontas de que tratam os arts. 5º a 11, devendo, a partir da data da adoção inicial, ser observado o tratamento tributário previsto na Lei nº 12.973, de 2014.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil, de que trata o art. 49 da Lei nº 12.973, de 2014.

Seção VI

Das Participações em Coligadas e Controladas

Art. 15. Na data da adoção inicial, as participações societárias de caráter permanente serão avaliadas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976.

§ 1º No caso de participação societária avaliada pelo valor de patrimônio líquido, as determinações do art. 20, exceto o § 3º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deverão ser observadas.

§ 2º Eventuais diferenças na data da adoção inicial entre o valor da participação societária na contabilidade societária e no FCONT não serão adicionadas ou excluídas na determinação do lucro real.

Seção VII

Dos Contratos de Concessão de Serviços Públicos

Art. 16. No caso de contrato de concessão de serviços públicos, o contribuinte deverá:

I - calcular o resultado tributável do contrato de concessão acumulado até a data da adoção inicial, considerando os métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007;

II - calcular o resultado tributável do contrato de concessão acumulado até a data da adoção inicial, considerando as disposições da Lei nº 12.973, de 2014, e da Lei nº 6.404, de 1976;

III - calcular a diferença entre os valores referidos nos incisos I e II do caput; e

IV - adicionar, se negativa, ou excluir, se positiva, a diferença referida no inciso III do caput na apuração do lucro real em quotas fixas mensais durante o prazo restante de vigência do contrato.

§ 1º A partir da data da adoção inicial, o resultado tributável de todos os contratos de concessão de serviços públicos será determinado considerando-se as disposições da Lei nº 12.973, de 2014, e da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 2º A diferença determinada conforme o inciso III do caput deverá ser controlada no Lalur.

§ 3º O contribuinte deverá conservar os documentos comprobatórios da diferença determinada conforme o inciso III do caput, enquanto os períodos de apuração abrangidos pelo contrato estiverem sujeitos a verificação por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Seção VIII

Do Demonstrativo das Diferenças na Adoção Inicial

Art. 17. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá elaborar demonstrativo das diferenças verificadas na data da adoção inicial entre os elementos do ativo, do passivo e do patrimônio líquido constantes na contabilidade societária e no FCONT.

§ 1º Para cada conta de último nível que apresente diferença, a pessoa jurídica deverá informar:

I - o código da conta;

II - a descrição da conta;

III - o saldo da conta na ECD;

IV - o saldo da conta no FCONT;

V - o valor da diferença de saldos;

VI - no caso de elemento do ativo ou do passivo, se a diferença:

a) é controlada por subconta;

b) é controlada por subconta, mas na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 11;

c) não é controlada por subconta, mas é controlada na forma prevista no § 5º do art. 11; ou

d) não é controlada por subconta porque não haverá ajustes decorrentes das diferenças na forma prevista nos arts. 5º a 10, tais como nas participações em coligadas e controladas (art. 15) e nos contratos de concessão de serviços públicos (art. 16).

VII - o código da subconta, nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso VI; e

VIII - a descrição da subconta.

§ 2º O demonstrativo de que trata o caput será informado no Lalur.

Seção IX

Do Controle por Subcontas para as Pessoas Jurídicas Optantes nos Termos do Art. 75 da Lei nº 12.973, de 2014

Art. 18. A pessoa jurídica optante nos termos do art. 75 da Lei nº 12.973, de 2014, poderá implementar o controle por subcontas de que tratam os arts. 5º a 11 em 1º de janeiro de 2015.

§ 1º A pessoa jurídica de que trata o caput:

I - poderá diferir a tributação das diferenças na forma prevista nos arts. 5º a 7º durante o ano de 2014, mesmo não havendo o controle por subcontas;

II - poderá excluir as diferenças na forma prevista nos arts. 8º a 10 durante o ano de 2014, mesmo não havendo o controle por subcontas;

III - não ficará dispensada da apresentação do demonstrativo das diferenças verificadas em 1º de janeiro de 2014 de que trata o art. 17 e, em relação ao determinado no inciso VI do § 1º do art. 17, deverá informar se a diferença seria ou não seria controlada por subconta;

IV - deverá elaborar demonstrativo das diferenças verificadas em 1º de janeiro de 2015 entre os elementos do ativo, do passivo e do patrimônio líquido constantes na contabilidade societária e os valores que constariam no FCONT, observando inclusive o disposto no art. 17;

V - deverá elaborar razão auxiliar que demonstre o detalhamento individualizado por ativo ou passivo, caso haja diferença em 1º de janeiro de 2014 entre a contabilidade societária e o FCONT em conta que se refira a grupo de ativos ou passivos.

§ 2º A pessoa jurídica optante nos termos do art. 75 da Lei nº 12.973, de 2014, que não tenha implementado o controle por subcontas de que tratam os arts. 5º a 11 em 1º de janeiro de 2015:

I - deverá adicionar na determinação do lucro real as diferenças de que tratam os arts. 5º a 7º em 1º de janeiro de 2014, e

II - não poderá excluir na determinação do lucro real as diferenças de que tratam os arts. 8º a 10.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A AJUSTE A VALOR PRESENTE E AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO

Seção I

Do Controle por Subcontas

Art. 19. As subcontas de que trata este Capítulo serão analíticas e registrarão os lançamentos contábeis em último nível.

§ 1º A soma do saldo da subconta com o saldo da conta do ativo ou passivo a que a subconta está vinculada resultará no valor do ativo ou passivo mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 2º No caso de ativos ou passivos representados por mais de uma conta, tais como bens depreciáveis, o controle deverá ser feito com a utilização de uma subconta para cada conta.

§ 3º No caso de conta que se refira a grupo de ativos ou passivos, de acordo com a natureza desses, a subconta poderá se referir ao mesmo grupo de ativos ou passivos, desde que haja livro razão auxiliar que demonstre o detalhamento individualizado por ativo ou passivo.

§ 4º O livro razão auxiliar de que trata o § 3º será transmitido ao Sped.

§ 5º O controle por meio de subcontas de que trata esta Seção dispensa o controle dos mesmos valores na Parte B do Lalur.

§ 6º Cada subconta deve se referir a apenas uma única conta de ativo ou passivo e cada conta de ativo ou passivo poderá se referir a mais de uma subconta, caso haja fundamentos distintos para sua utilização.

§ 7º A Cofis editará normas complementares a este artigo, estabelecendo:

I - a forma de apresentação do livro razão auxiliar de que tratam os §§ 3º e 4º; e

II - como será feito o vínculo da subconta com o ativo ou passivo a que se refere.

Seção II

Do Ajuste a Valor Presente

Subseção I

Do Ajuste a Valor Presente de Ativo

Art. 20. Os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, relativos a cada operação, somente serão considerados na determinação do lucro real no mesmo período de apuração em que a receita ou resultado da operação deva ser oferecido à tributação.

Art. 21. Na venda a prazo sujeita ao ajuste a valor presente a que se refere o art. 20, os valores decorrentes do ajuste a valor presente serão registrados a crédito em conta de juros a apropriar ou equivalente.

§ 1º Caso a receita da venda de que trata o caput deva ser classificada como receita bruta conforme o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, os valores decorrentes do ajuste a valor presente deverão ser registrados a débito em conta de dedução da receita bruta, em contrapartida à conta de juros a apropriar ou equivalente mencionada no caput.

§ 2º Os valores apropriados como receita a partir da conta de juros a apropriar ou equivalente poderão ser excluídos do lucro líquido na determinação do lucro real nos períodos de apuração relativos às apropriações.

§ 3º Os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o caput serão adicionados ao lucro líquido na determinação do lucro real no período de apuração em que a receita ou resultado da venda deva ser oferecido à tributação.

Art. 22. Nas demais operações sujeitas ao ajuste a valor presente a que se refere o art. 20, os valores decorrentes do ajuste a valor presente também serão registrados a crédito em conta de juros a apropriar ou equivalente.

§ 1º Os valores apropriados como receita a partir da conta de juros a apropriar ou equivalente mencionada no caput poderão ser excluídos do lucro líquido na determinação do lucro real nos períodos de apuração relativos às apropriações.

§ 2º Os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o caput serão adicionados ao lucro líquido na determinação do lucro real no período de apuração em que a receita ou resultado relacionado à operação deva ser oferecido à tributação.

§ 3º Caso o ajuste a valor presente esteja relacionado a:

I - um outro ativo, a adição a que se refere o § 2º será feita à medida que esse ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa;

II - uma despesa, a adição a que se refere o § 2º será feita no período de apuração em que a despesa for incorrida; ou

III - um custo de produção de bens ou serviços, a adição a que se refere o § 2º será feita no período de apuração em que o custo for incorrido.

Subseção II

Do Ajuste a Valor Presente de Passivo

Art. 23. Os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976, relativos a cada operação, somente serão considerados na determinação do lucro real no período de apuração em que:

I - o bem for revendido, no caso de aquisição a prazo de bem para revenda;

II - o bem for utilizado como insumo na produção de bens ou serviços, no caso de aquisição a prazo de bem a ser utilizado como insumo na produção de bens ou serviços;

III - o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, no caso de aquisição a prazo de ativo não classificável nos incisos I e II do caput;

IV - a despesa for incorrida, no caso de aquisição a prazo de bem ou serviço contabilizado diretamente como despesa; e

V - o custo for incorrido, no caso de aquisição a prazo de bem ou serviço contabilizado diretamente como custo de produção de bens ou serviços.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do caput, os valores decorrentes do ajuste a valor presente deverão ser evidenciados contabilmente em subconta vinculada ao ativo.

§ 2º Os valores decorrentes de ajuste a valor presente de que trata o caput não poderão ser considerados na determinação do lucro real:

I - na hipótese prevista no inciso III do caput, caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, não seja dedutível;

II - na hipótese prevista no inciso IV do caput, caso a despesa não seja dedutível; e

III - nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do caput, caso os valores decorrentes do ajuste a valor presente não tenham sido evidenciados conforme o disposto no § 1º.

Art. 24. Na aquisição a prazo sujeita ao ajuste a valor presente a que se refere o art. 23, os valores decorrentes do ajuste a valor presente serão registrados a débito em conta de juros a apropriar ou equivalente.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II ou III do caput do art. 23, os valores decorrentes do ajuste a valor presente serão registrados a crédito na subconta mencionada no § 1º do art. 23, em contrapartida à conta de juros a apropriar ou equivalente mencionada no caput.

§ 2º Os valores apropriados como despesa a partir da conta de juros a apropriar ou equivalente serão adicionados ao lucro líquido na determinação do lucro real nos períodos de apuração relativos às apropriações.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 23, o valor evidenciado na subconta de que trata o § 1º será baixado no período de apuração em que o bem for revendido.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 23, o valor evidenciado na subconta de que trata o § 1º será baixado no período de apuração em que o bem for utilizado como insumo na produção de bens ou serviços.

§ 5º Na determinação do período de apuração em que o bem foi revendido ou utilizado como insumo na produção de bens ou serviços de que tratam os §§ 3º e 4º, caso não haja controle individual das unidades em estoque, poderá ser utilizado o método contábil denominado Primeiro que Entra, Primeiro que Sai (Peps), independentemente de haver ou não registro permanente de estoque, ou do registro permanente ser feito com base no custo médio.

§ 6º O valor da subconta baixado conforme os §§ 3º ou 4º poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real no período de apuração relativo à baixa.

§ 7º Na hipótese prevista no inciso III do caput do art. 23, o valor evidenciado na subconta de que trata o § 1º será baixado à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

§ 8º Caso o valor realizado do ativo seja dedutível, o valor da subconta baixado conforme o § 7º poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real no período de apuração relativo à baixa.

§ 9º Caso o valor realizado do ativo seja indedutível, o valor da subconta baixado conforme o § 7º não poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real.

§ 10. Na hipótese prevista no inciso IV do caput do art. 23, caso a despesa seja dedutível, os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o caput poderão ser excluídos do lucro líquido na determinação do lucro real no período de apuração em que a despesa for incorrida.

§ 11. Na hipótese prevista no inciso IV do caput do art. 23, caso a despesa seja indedutível, os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o caput não poderão ser excluídos do lucro líquido na determinação do lucro real.

§ 12. Na hipótese prevista no inciso V do caput do art. 23, os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o caput poderão ser excluídos do lucro líquido na determinação do lucro real no período de apuração em que o custo for incorrido.

Art. 25. Nas demais operações sujeitas ao ajuste a valor presente a que se refere o art. 23, os valores decorrentes do ajuste a valor presente também serão registrados a débito em conta de juros a apropriar ou equivalente.

§ 1º Os valores apropriados como despesa a partir da conta de juros a apropriar ou equivalente mencionada no caput serão adicionados ao lucro líquido na determinação do lucro real nos períodos de apuração relativos às apropriações.

§ 2º Caso o ajuste a valor presente de que trata o caput esteja relacionado a um ativo, os valores decorrentes do ajuste a valor presente serão registrados a crédito em subconta vinculada ao ativo, em contrapartida à conta de juros a apropriar ou equivalente mencionada no caput.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o valor evidenciado na subconta será baixado à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

§ 4º Caso o valor realizado do ativo seja dedutível, o valor da subconta baixado conforme o § 3º poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real no período de apuração relativo à baixa.

§ 5º Caso o valor realizado do ativo seja indedutível, o valor da subconta baixado conforme o § 3º não poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real.

§ 6º Caso o ajuste a valor presente de que trata o caput esteja relacionado a uma despesa dedutível, os valores decorrentes do ajuste a valor presente poderão ser excluídos do lucro líquido na determinação do lucro real no período de apuração em que a despesa for incorrida.

§ 7º Caso o ajuste a valor presente de que trata o caput esteja relacionado a uma despesa indedutível, os valores decorrentes do ajuste a valor presente não poderão ser excluídos do lucro líquido na determinação do lucro real.

§ 8º Caso o ajuste a valor presente de que trata o caput esteja relacionado a um custo de produção de bens ou serviços, os valores decorrentes do ajuste a valor presente poderão ser excluídos do lucro líquido na determinação do lucro real no período de apuração em que o custo for incorrido.

Seção III

Da Avaliação a Valor Justo - Ganho

Art. 26. O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não será computado na determinação do lucro real desde que o respectivo aumento no valor do ativo ou redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

§ 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o caput será computado na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado.

§ 2º O ganho a que se refere o § 1º não será computado na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível.

§ 3º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no caput, o ganho será tributado.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, o ganho não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, devendo, neste caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos ganhos no reconhecimento inicial de ativos avaliados com base no valor justo decorrentes de doações recebidas de terceiros.

§ 6º No caso de operações de permuta que envolvam troca de ativo ou passivo de que trata o caput, o ganho decorrente da avaliação com base no valor justo poderá ser computado na determinação do lucro real na medida da realização do ativo ou passivo recebido na permuta, de acordo com as hipóteses previstas nos §§ 1º a 4º.

Subseção I

Da Avaliação a Valor Justo de Ativo

Art. 27. A tributação do ganho decorrente de avaliação de ativo com base no valor justo de que trata o art. 26 poderá ser diferida desde que o respectivo aumento no valor do ativo seja registrado em subconta vinculada ao ativo, observado o disposto no § 5º do referido artigo.

§ 1º Quando da avaliação com base no valor justo, o ganho será registrado a crédito em conta de receita ou de patrimônio líquido em contrapartida à subconta vinculada ao ativo.

§ 2º O ganho poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real no período de apuração em que for apropriado como receita.

§ 3º O valor registrado na subconta será baixado à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

§ 4º Caso o valor realizado do ativo seja dedutível, o valor da subconta baixado conforme o § 3º deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real no período de apuração relativo à baixa.

§ 5º Caso seja indedutível, o valor realizado do ativo, incluído o valor da subconta baixado conforme o § 3º, deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real no período de apuração relativo à realização.

Subseção II

Da Avaliação a Valor Justo na Permuta de Ativos

Art. 28. A tributação do ganho decorrente de avaliação com base no valor justo em permuta que envolva troca de ativos de que trata o § 6º do art. 26 poderá ser diferida desde que a diferença entre os valores dos ativos seja registrada em subconta vinculada ao ativo recebido.

§ 1º Quando da permuta, o ganho será registrado a crédito em conta de receita ou de patrimônio líquido em contrapartida à subconta vinculada ao ativo recebido.

§ 2º O ganho poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real no período de apuração em que for apropriado como receita.

§ 3º O valor registrado na subconta será baixado à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.



§ 4º Caso o valor realizado do ativo seja dedutível, o valor da subconta baixado conforme o § 3º deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real no período de apuração relativo à baixa.

§ 5º Caso seja indedutível, o valor realizado do ativo, incluído o valor da subconta baixado conforme o § 3º, deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real no período de apuração relativo à realização.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, não se considera permuta quando o ativo recebido for classificado em disponibilidades ou recebíveis.

Subseção III

Da Avaliação a Valor Justo de Passivo

Art. 29. A tributação do ganho decorrente de avaliação de passivo com base no valor justo de que trata o art. 26 poderá ser diferida desde que a respectiva redução no valor do passivo seja registrada em subconta vinculada ao passivo.

§ 1º Quando da avaliação com base no valor justo, o ganho será registrado a crédito em conta de receita ou de patrimônio líquido em contrapartida à subconta vinculada ao passivo.

§ 2º O ganho poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real no período de apuração em que for apropriado como receita.

§ 3º O valor registrado na subconta será baixado quando o passivo for liquidado ou baixado.

§ 4º O valor da subconta baixado conforme o § 3º deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real no período de apuração relativo à baixa.

Subseção IV

Da Avaliação a Valor Justo na Permuta de Passivos

Art. 30. A tributação do ganho decorrente de avaliação com base no valor justo em permuta que envolva troca de passivos de que trata o § 6º do art. 26 poderá ser diferida desde que a diferença entre os valores dos passivos seja registrada em subconta vinculada ao passivo recebido.

§ 1º Quando da permuta, o ganho será registrado a crédito em conta de receita ou de patrimônio líquido em contrapartida à subconta vinculada ao passivo recebido.

§ 2º O ganho poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real no período de apuração em que for apropriado como receita.

§ 3º O valor registrado na subconta será baixado quando o passivo for liquidado ou baixado.

§ 4º O valor da subconta baixado conforme o § 3º deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real no período de apuração relativo à baixa.

Seção IV

Da Avaliação a Valor Justo - Perda

Art. 31. A perda decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo somente poderá ser computada na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado, e desde que a respectiva perda por redução no valor do ativo ou aumento no valor do passivo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

§ 1º A perda a que se refere este artigo não será computada na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível.

§ 2º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no caput, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real.

Subseção I

Da Avaliação a Valor Justo de Ativo

Art. 32. A perda decorrente de avaliação de ativo com base no valor justo de que trata o art. 31 somente poderá ser computada na determinação do lucro real caso a respectiva redução no valor do ativo seja registrada em subconta vinculada ao ativo e obedecidas as condições estabelecidas nos §§ 1º a 5º.

§ 1º Quando da avaliação com base no valor justo, a perda será registrada a débito em conta de despesa ou de patrimônio líquido em contrapartida à subconta vinculada ao ativo.

§ 2º A perda será adicionada ao lucro líquido na determinação do lucro real no período de apuração em que for apropriada como despesa.

§ 3º O valor registrado na subconta será baixado à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

§ 4º Caso o valor realizado do ativo seja dedutível, o valor da subconta baixado conforme o § 3º poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real no período de apuração relativo à baixa.

§ 5º Caso o valor realizado do ativo seja indedutível, o valor da subconta baixado conforme o § 3º não poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real.

Subseção II

Da Avaliação a Valor Justo de Passivo

Art. 33. A perda decorrente de avaliação de passivo com base no valor justo de que trata o art. 31 somente poderá ser computada na determinação do lucro real caso o respectivo aumento no valor do passivo seja registrado em subconta vinculada ao passivo e obedecidas as condições estabelecidas nos §§ 1º a 4º.

§ 1º Quando da avaliação com base no valor justo, a perda será registrada a débito em conta de despesa ou de patrimônio líquido em contrapartida à subconta vinculada ao passivo.

§ 2º A perda será adicionada ao lucro líquido na determinação do lucro real no período de apuração em que for apropriada como despesa.

§ 3º O valor registrado na subconta será baixado quando o passivo for liquidado ou baixado.

§ 4º O valor da subconta baixado conforme o § 3º poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real no período de apuração relativo à baixa.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 34. O sujeito passivo que deixar de apresentar ou que apresentar em atraso o Lalur nos prazos fixados pela RFB, fica sujeito à multa equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), por mês-calendário ou fração, do lucro líquido antes da incidência do IRPJ e da CSLL, no período a que se refere a apuração, limitada a 10% (dez por cento).

§ 1º A multa de que trata o caput será limitada em:

I - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para as pessoas jurídicas que no ano-calendário anterior tiverem auferido receita bruta total, igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

II - R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para as pessoas jurídicas que não se enquadrarem na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 2º A multa de que trata o caput será reduzida:

I - em 90% (noventa por cento), quando o livro for apresentado em até 30 (trinta) dias após o prazo;

II - em 75% (setenta e cinco por cento), quando o livro for apresentado em até 60 (sessenta) dias após o prazo;

III - à metade, quando o livro for apresentado depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e

IV - em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação do livro no prazo fixado em intimação.

§ 3º Quando não houver lucro líquido, antes da incidência do IRPJ e da CSLL, no período de apuração a que se refere a escrituração, deverá ser utilizado o lucro líquido antes da incidência do IRPJ e da CSLL do último período de apuração informado, atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), até o termo final de encerramento do período a que se refere a escrituração.

Art. 35. O sujeito passivo que apresentar o Lalur com inexatidões, incorreções ou omissões, fica sujeito à multa de 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor omitido, inexato ou incorreto.

§ 1º A multa de que trata o caput:

I - terá como base de cálculo a diferença do valor, inexato, incorreto ou omitido;

II - não será devida se o sujeito passivo corrigir as inexatidões, incorreções ou omissões antes de iniciado qualquer procedimento de ofício; e

III - será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se forem corrigidas as inexatidões, incorreções ou omissões no prazo fixado em intimação.

Art. 36. Sem prejuízo das penalidades previstas neste Capítulo, aplica-se o disposto no art. 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, à pessoa jurídica que não escriturar o Lalur de acordo com as disposições da legislação tributária.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Aplicam-se à apuração da base de cálculo da CSLL as disposições contidas nos arts. 2º a 33.

Art. 38. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 38, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Transfere a competência para decidir quanto à instauração de sindicâncias disciplinares e processos administrativos disciplinares.

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tendo em vista o disposto no art. 7º C da Portaria RFB nº 268, de 06 de março de 2012, e no inciso II do § 2º do art. 4º da Portaria Coger nº 14, de 30 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Transferir a competência para decidir quanto à instauração de sindicância disciplinar e de processo administrativo disciplinar para apurar os fatos contidos nos processos 16302.000166/2013-94, 16302.000162/2013-14, 16302.000047/2012-51, 16302.000205/2010-19, 16302.000109/2010-62, 16302.000079/2013-37, 16302.000038/2013-41 e 10167.000844/2011-72 do Chefe do Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal para o Chefe do Escritório de Corregedoria na 10ª Região Fiscal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO

SUBSECRETARIA DE ARRECAÇÃO E ATENDIMENTO COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a instituição de códigos de receita para os casos que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, declara:

Art. 1º Ficam instituídos os seguintes códigos de receitas para serem utilizados no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf):

- 4805 - Taxa pela Utilização do Selo de Controle - Lei nº 12.995, de 2014 - Artigo 13 - Inciso I; e

- 4811 - Taxa pela Utilização dos Equipamentos Contadores de Produção - Lei nº 12.995, de 2014 - Artigo 13 - Inciso II.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de janeiro de 2015, o Ato Declaratório Executivo Codac nº 64, de 28 de agosto de 2007.

FREDERICO IGOR LEITE FABER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e no Decreto nº 8.257, de 29 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 3767 - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - Lançamento de Ofício, para ser utilizado no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FREDERICO IGOR LEITE FABER

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0001-97.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10030.000072/0914-24, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0001-97, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Alemanha	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
2.1) Camel Blue	3.1) R\$ 6,25 / vintena	4.1) 100.000
2.2) Camel Filters	3.2) R\$ 6,25 / vintena	4.2) 100.000

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014091900039

5) Cigarro	King Size 84 mm
6) Embalagem	Rígida (Box)
7) Valor Unitário / Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,063 / vintena - Selo Vermelho
8) Unidade da RFB para aquisição dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil Rio de Janeiro II

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Ficam revogados os Ato Declaratórios Executivos Cofis nº 60 e nº 61, de 28 de agosto de 2014.

KLEBER GIL ZECA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0002-78.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10880.723665/2014-94, declara:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0002-78, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Alemanha	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
2.1) Camel Blue	3.1) R\$ 6,25 / vintena	4.1) 285.000
2.2) Camel Filters	3.2) R\$ 6,25 / vintena	4.2) 285.000
5) Cigarro	King Size 84 mm	
6) Embalagem	Rígida (Box)	
7) Valor Unitário / Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,063 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para aquisição dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil Rio de Janeiro II	

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

KLEBER GIL ZECA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Habilitação no Regime de Suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, e alterações posteriores, e considerando o contido no processo administrativo nº 10120.726313/2014-92, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica CARAMURU ALIMENTOS S/A., CNPJ nº 00.080.671/0001-00, e seus estabelecimentos, no regime de suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de Matérias Primas (MP), Produtos Intermediários (PI) e Materiais de Embalagem (ME), de que trata o artigo 40 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, e alterações posteriores.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004 e conforme artigo 243, inciso I do Anexo da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3 de 25 de agosto de 2004, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluído do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, combinado com o art. 20 da Instrução Normativa INSS/DC nº 091, de 30 de junho de 2003, o contribuinte PRODUÇÃO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 01.116.514/0001-70, tendo em vista que foi constatada a inadimplência em mais de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, relativo às parcelas concedidas.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão pode ser verificado nos autos do processo de número 35710.003214/2004-48, o qual está sob a guarda provisória do Secat/DRFGOI/GO, no endereço especificado no art. 3º.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo (ADE), apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia-GO, no seguinte endereço: Avenida Fued José Sebba, esquina com a 9ª avenida, Qd. A-34, Lts. 01 a 11, Jardim Goiás, Goiânia-GO - CEP 74.805-100.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0003-59.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 11080.728951/2014-24, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0003-59, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Alemanha	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
2.1) Camel Blue	3.1) R\$ 6,25 / vintena	4.1) 90.000
2.2) Camel Filters	3.2) R\$ 6,25 / vintena	4.2) 90.000
5) Cigarro	King Size 84 mm	
6) Embalagem	Rígida (Box)	
7) Valor Unitário / Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,063 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para aquisição dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil Porto Alegre	

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

KLEBER GIL ZECA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PONTA PORÃ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 17 DE
SETEMBRO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 280, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009; e atendendo às informações prestadas pelo documento protocolado nº PROTOCOLO/IRF/PPA/MS nº 1004/2014, pertencente ao dossiê 10090.000539/0914-21, resolve:

Art. 1º - Autorizar os procedimentos diferenciados aplicados à admissão temporária na hipótese prevista no inciso I, do caput do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1361/13, quando o local da primeira entrada dos bens no País for o município de Ponta Porã/MS, nos termos do art. 48 Instrução Normativa RFB 1361, de 21 de Maio de 2013, enfatizando-se que o órgão solicitante, Federação Paranaense de Motociclismo, CNPJ 76.659.572/0001-49, ficará responsável pelo cumprimento das exigências e formalidades estabelecidas na Instrução Normativa citada.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA HANNUM RESENDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75,
DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 24/09/2012), e tendo em vista o disposto no Inciso II, do Artigo 37 c/c o § 2º do Artigo 38, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no dossiê atendimento nº 10010.010881/0214-33, declara:

Art. 1º INAPTA - Não Localizada, a empresa CONSERVADORA NACIONAL DE IMÓVEIS 5 ESTRELAS LTDA, CNPJ nº 00.127.894/0001-85.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de 11/02/2014.

ADRIANA HANNUM RESENDE

Piloto	Dados do Veículo	Data do Evento	Local do Evento
PAULO EDUARDO ROSSATO	Moto KX 450 f Chassis JKAKXGFC2EA026920	20/09/2014 e 21/09/2014	Nova Aurora/PR

Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCIAL CEZAR MARQUES PINAZO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTARÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 25 DE MARÇO DE 2014

Reconhece o direito à redução de 75% do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM-PA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 280, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no Diário Oficial da União de 21/12/2010 e atendidas as exigências do Decreto nº 4.213/2002, de 26 de abril de 2002; da Lei nº 12.715, de 17/09/2012; da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; da Instrução Normativa SRF nº 267/2002; com base no Laudo Constitutivo MI nº 015/2013 emitidos pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 18636.720745/2013-68, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa CAIBA INDÚSTRIA E COMERCIO S/A, CNPJ nº 05.637.350/0001-87, com endereço na Rua Justo Chermont, 194, Centro - CEP: 68.250-000 - Óbidos - PA, à redução de 75% do IRPJ, inclusive adicional sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, tendo como condição onerosa atendida a MODERNIZAÇÃO TOTAL de empreendimento industrial na área de atuação da SUDAM, setor Prioritário considerado, a Indústria de Transformação - alimentos e bebidas, conforme art. 2º, inciso VI, alínea "h" do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e como atividade objeto da redução a produção de Castanha do Brasil, conforme consta no Laudo Constitutivo nº 015/2013 emitidos pelo Ministério da Integração Nacional, pelo prazo de 10 (dez) anos, com início em 01 de janeiro de 2013 e término em 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º - O direito à utilização do regime especial poderá ser suspenso ou revogado, a qualquer tempo, caso se constate o descumprimento de quaisquer condições ou requisitos obrigatórios previstos na IN SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e nas demais disposições legais que regulam a matéria.

Art. 3º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LOURDES MARIA CARVALHO TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44,
DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

Concede Registro Especial - Papel Imune.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em Fortaleza - CE, no uso das atribuições conferidas pelo inciso I do art 1º da Portaria DRF/FOR/CE-GAB nº 142, de 16 de julho de 2012(DOU 17/07/12) e pelo art.224, inciso X e art.302, inciso VII, C/C com o art.303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 21 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.05.2012 e de acordo com o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações das Instruções Normativas RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010 e IN RFB Nº 1.048, de 29/06/10 declara:

Art. 1º Fica concedido o seguinte Registro Especial, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para a atividade de GRÁFICA (GP), conforme inciso V § 1º, art. 1º, da IN RFB nº 976, de 07 dezembro de 2009 (DOU de 08/12/09):



I - Registro Especial nº: GP-03101/162
 II - Beneficiário: Fundação Universidade Estadual do Ceará;
 III - CNPJ: 07.885.809/0001-97;
 IV - Domicílio fiscal: Av. Paranjana, Nº 1700, Campus do Itaperi, Serrinha, Fortaleza /CE. CEP:60.740-903.

V - Processo administrativo: 10380.731.995/2012-22.
 Art. 2º O contribuinte está obrigado ao cumprimento da legislação tributária, em vigor e alterações posteriores, envolvendo operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial das exigências estabelecidas na IN RFB nº 976, de 07 dezembro de 2009.

Art. 3º O não cumprimento das obrigações tributárias de que trata o art. 2º, incisos I, II e III da IN RFB nº 976/09, estabelecidos para a concessão do presente registro poderá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, ocasionar: a) o cancelamento do registro; b) a aplicação das penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; c) poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, uma vez configurada hipótese de crime contra a ordem tributária previstas no art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990, nos termos previstos nos artigos 7º; 9º, § 1º; 12 incisos I, II e parágrafo único e 13 da supracitada instrução normativa.

Art. 4º Publique-se no Diário Oficial da União e cientifique-se a requerente.

ERCÍLIA LEITÃO BERNARDO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
 DA 4ª REGIÃO FISCAL
 DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 EM CAMPINA GRANDE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
 DE 17 DE SETEMBRO DE 2014**

Reconhece o direito redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidente sobre o lucro da exploração, relativo a empreendimento situado na área de atuação da SUDENE, de titularidade da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE/PB, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo inciso VI artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e no uso da competência determinada pelo artigo 3º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, D.O.U. de 26.04.2002, c/c o artigo 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º Fica reconhecido, com fundamento nos artigos 59 e 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23.12.2002, c/c o Decreto nº 6.539/2008 (alterado pelo Decreto nº 6.674/2008) e, tendo em vista o que consta do processo nº 10425.722302/2013-28, o DIREITO A REDUÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E ADICIONAIS NÃO RESTITUÍVEIS (calculados com base no lucro da exploração), a favor da pessoa jurídica BENTONIT UNIÃO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ 08.811.119/0001-56 (titular do empreendimento), observados os elementos constantes do Laudo Constitutivo nº 0202/2012 (expedido em 19.12.2012 pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE do Ministério da Integração Nacional) que a seguir vão destacados, sendo certo que somente o projeto a cargo da pessoa jurídica 08.811.119/0017-13 foi beneficiado com o incentivo:

PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DA REDUÇÃO: BENTONIT UNIÃO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 08.811.119/0001-56, titular do empreendimento.

CNPJ DO ESTABELECIMENTO INCENTIVADO (unidade produtora): 08.811.119/0017-13

ENDEREÇO DA UNIDADE PRODUTORA: Rod. PB 117, KM 28, S/N, Zona Rural. CEP: 58180-000 Pedra Lavada/PB.

CONDIÇÃO ONEROSA ATENDIDA: Implantação de empreendimentos na área de atuação da SUDENE

OBJETO DO EMPREENDIMENTO: Beneficiamento de Minerais não Metálicos - Mica

PERCENTUAL DE REDUÇÃO DO IR (Lucro da Exploração): 75%

PRAZO DE VIGÊNCIA DO INCENTIVO: 10 (dez) anos

INÍCIO DO PRAZO: 01/01/2012

TÉRMINO DO PRAZO: 31/12/2021

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DOMINGOS DE MEDEIROS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
 DA 6ª REGIÃO FISCAL
 DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 EM BELO HORIZONTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 152,
 DE 18 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara a nulidade de atos praticados perante o cadastro de Pessoas Físicas - CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 32, 33 e 34, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 015.632.826-74, em nome do contribuinte GEANILDO CESAR GIOVINALLI, em virtude de fraude na inscrição, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.723313/2014-95.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 EM DIVINÓPOLIS
 CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,
 DE 17 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara a nulidade de inscrição no CPF por fraude.

A CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, caput e inciso II, e art. 9º, inciso IV, da Portaria DRF/DIV/MG 54, de 14 de novembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 32 a 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e considerando o que consta no processo administrativo de nº 10665 721771/2014-88, resolve:

Art. 1º Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - de nº 118951096-04, por ter sido constatada fraude na inscrição.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos ex tunc.

MARIA ELISA AMARAL DOS REIS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48,
 DE 17 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara a nulidade de inscrição no CPF por fraude.

A CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, caput e inciso II, e art. 9º, inciso IV, da Portaria DRF/DIV/MG 54, de 14 de novembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 32 a 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e considerando o que consta no processo administrativo de nº 10665 721771/2014-88, resolve:

Art. 1º Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - de nº 119187426-50, por ter sido constatada fraude na inscrição.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos ex tunc.

MARIA ELISA AMARAL DOS REIS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49,
 DE 17 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara a nulidade de inscrição no CPF por fraude.

A CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, caput e inciso II, e art. 9º, inciso IV, da Portaria DRF/DIV/MG 54, de 14 de novembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 32 a 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e considerando o que consta no processo administrativo de nº 10665 721771/2014-88, resolve:

Art. 1º Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - de nº 133875216-26, por ter sido constatada fraude na inscrição.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos ex tunc.

MARIA ELISA AMARAL DOS REIS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50,
 DE 17 DE SETEMBRO DE 2014**

Declara a nulidade de inscrição no CPF por fraude.

A CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, caput e inciso II, e art. 9º, inciso IV, da Portaria DRF/DIV/MG 54, de 14 de novembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 32 a 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e considerando o que consta no processo administrativo de nº 10665 721771/2014-88, resolve:

Art. 1º Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - de nº 125874806-12, por ter sido constatada fraude na inscrição.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos ex tunc.

MARIA ELISA AMARAL DOS REIS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
 DA 7ª REGIÃO FISCAL
 DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 NO RIO DE JANEIRO II**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 137,
 DE 18 DE SETEMBRO DE 2014**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, republicada no DOU em 31.01.2012, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123 de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e tendo em vista, ainda, o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 18470-727.736/2014-61, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica a seguir identificada, em virtude de ter oferecido embargo à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de documentos a que está obrigada, conforme disposto no inciso II do art. 29 da Lei Complementar nº 123 de 2006; não ter escriturado o livro-caixa, conforme disposto no inciso VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123 de 2006; e também por ter sido constatado que durante os anos-calendário de 2011 e 2012 o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, conforme disposto no inciso IX do art. 29 da Lei Complementar nº 123 de 2006.

Nome Empresarial: LOBECK AUTOMAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
 CNPJ: 04.148.551/0001-58

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1 de janeiro de 2011, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123 de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

LUIZ HENRIQUE LANDI MACIEIRA

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 NO RIO DE JANEIRO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 157,
 DE 16 DE SETEMBRO DE 2014**

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:



Art. 1º Incluídos no registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

Nome	CPF	Processo
ALBERTO JOSE DE OLIVEIRA	095.277.567-07	10074.721566/2014-72
FABIANA DA SILVA MACHADO	077.141.967-85	10074.721559/2014-71
GISELE BRESSIANI	893.414.309-68	10074.721481/2014-94
LEONARDO BORGES MOURA	101.092.737-02	10074.721589/2014-87
MIKE MORAES BARROSO CALIXTO	148.536.107-90	10074.721558/2014-26
RUSSON ALVES MACHADO	972.999.287-87	10074.721549/2014-35
TACIANO RICARDO DE ALMEIDA	117.167.667-02	10074.721617/2014-66
VINÍCIUS DE MENEZES COSTA	128.581.117-82	10074.721599/2014-12

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 158, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do Art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Excluída a seguinte inscrição do registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro:

Nome	CPF	Processo
EVANDRO NASCIMENTO DAS NEVES	023.926.297-22	10074.721466/2014-46

Art. 2º Incluída a seguinte inscrição no registro de Despachante Aduaneiro:

Nome	CPF	Processo
EVANDRO NASCIMENTO DAS NEVES	023.926.297-22	10074.721466/2014-46

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

PORTARIA Nº 246, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Aplica, em grau de recurso, a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento em contratar com a Administração, conforme dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 224, resolve:

Art. 1º Aplicar, em grau de recurso, a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 3 (três) meses à empresa NOBRE METAIS COMERCIAL LTDA, CNPJ 67.256.784/001-94 com base no que dispõem o subitem 11.1.2 do Edital de Leilão nº 0817800/00009/2013, o art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93 e a decisão de fls.114 à 118 do processo nº 11128.7731465/2013-19.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

Cancela Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA -SP, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e a Portaria RFB nº 2.211, de 22/09/2009 (DOU de 23/09/2009), e tendo em vista as disposições da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e face ao que consta do processo administrativo nº 13840.720344/2014-01, declara:

Art. 1º. Cancelado, à pedido da interessada, o Registro Especial nº GP-08112/00066, como gráfica, impressora de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária, concedido à empresa Molinari & Araújo Gráfica Ltda. ME, CNPJ nº 06.065.137/0001-00, estabelecida na Av. Comendador Virgolino de Oliveira, 115, Jardim Ivete, Itapira/SP.

Art. 2º. O estabelecimento fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN RFB nº 976/2009, e alterações posteriores, e dos demais atos normativos que regem a matéria, até a efetividade do cancelamento, que se dará com a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ DALLE VEDOVE BARBOSA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, declara:

1- A exclusão da empresa AB2 - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME , CNPJ nº 10.793.435/0001-94 , situada na Rua Florêncio de Abreu, 1709 - Sala 23 - Bairro Centro - Ribeirão Preto / SP - CEP 14.015-901, do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, tendo em vista ter infringido os incisos IV e VII do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

2- A exclusão surtirá efeito a partir de 25/03/2009.

3- Será de 10 (dez) anos o prazo de impedimento de opção pelo regime diferenciado e favorecido da Lei Complementar nº 123, conforme dispõe o § 2º do art. 29 da mesma Lei Complementar.

4- Poderá a empresa, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste ADE, manifestar-se, por escrito, sua inconformidade relativamente ao procedimento acima, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, protocolizada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

5- Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

6- E, para constar e surtir os efeitos legais, publique-se o presente ADE na forma da lei.

IDENTIFICAÇÃO

Unidade	Número do RPF/MFP
0810900 DRF RIBEIRÃO PRETO	0810900-2014-00179-6
Contribuinte	CPF/CNPJ
AB2 - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME	10.793.435/0001-94
Logradouro	
Rua Florêncio de Abreu, 1709 - Sala 23	
Bairro	Cidade
Centro	Ribeirão Preto / SP
	CEP
	14.015-901

JOSÉ CÉSAR AGOSTINHO COSTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

O Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em São José do Rio Preto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria DRF/SJR nº 68, de 03/12/2013, DOU de 05/12/2013, e tendo em vista o disposto no Artigo 37, inciso II, e 39, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30/05/2014 e considerando o que consta dos processos administrativos, declara a INAPTIDÃO das inscrições no CNPJ das empresas abaixo relacionadas, por não terem sido localizadas no endereço constante no Cadastro Nacional Da Pessoa Jurídica.

Processo	Nome Empresarial	CNPJ
10850.002976/2004-00	José Ricardo Pereira	51.858.108/0001-50
10850.000445/2005-55	Claudemir Valverde Móveis - ME	02.389.499/0001-04
13869.000134/2005-85	Coopercost-Coop dos Prod de Conf de Mirassol	05.889.904/0001-33
10850.002420/2005-96	Gráfica e Editora Nova Imprensa Ltda-ME	38.839.635/0001-50
10825.400001/2006-12	W. W. Cabrera Barros Agronegócios Ltda-ME	07.113.177/0001-43
10850.000336/2006-19	Maia Editorial S/C Ltda-ME	04.845.768/0001-17
16007.000038/2006-56	Comebem Rio Preto Refeições Ltda-ME	64.756.877/0001-90
16007.000073/2006-75	Enterprise Transportes Rio Preto Ltda-ME	67.716.753/0001-79
16007.000070/2006-31	Linemac Comercial Ltda-ME	38.779.799/0001-39
10850.000674/2006-51	Pantano & Lopes S/S Ltda-ME	04.619.182/0001-34

VALDEIR LOPES MACHADO JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Declara nula a inscrição no CNPJ por decisão administrativa.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no artigo 33, II, da IN 1.470/2014 e considerando o que consta do processo nº 13882.720279/2014-19, declara:

Art. 1º - NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ MEI nº 15.143.150/0001-21, em nome de José Carlos da Silva 8830826839, com efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral de inscrição, por ter sido constatado vício no ato cadastral.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO VICENTE DE JORGE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Declara nula a inscrição no CNPJ por decisão administrativa.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no artigo 33, II, da IN 1.470/2014 e considerando o que consta do processo nº 10860.721145/2014-85, declara:

Art. 1º - NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 14.798.174/0001-56, em nome de VANESSA DE PAULA MARINHO 35460773857, com efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral de inscrição, por ter sido constatado vício no ato cadastral.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO VICENTE DE JORGE

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 238, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Inscribe o contribuinte no registro especial de bebidas alcoólicas.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 3º da Portaria DEFIS/SPO nº 45 de 06 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 10 de março de 2014, considerando o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.432 de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Inscrição no Registro Especial de bebidas alcoólicas sob o número 08190/182, na atividade de importador, o estabelecimento da empresa JAM - COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o número 17.740.087/0001-36, localizado na Rua Gaivotas nº 886 - Sala 82, Indianópolis - São Paulo/SP, de acordo com o dossiê 10010.003145/0914-78.

Art. 2º O presente Ato Declaratórios Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ANDRÉ HIDEAKI MATSUMOTO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 15 DE SETEMBRO 2014

Concede à empresa que especifica, inscrição no registro especial de que trata a Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de Dezembro de 2009.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224 e o artigo 314



inciso VI do Anexo aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicada no DOU de 17 de Maio de 2012, alterada até a Portaria RFB nº 1.812, de 16 de Dezembro de 2013, e considerando o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de Dezembro de 2009, declara:

Art. 1º - A empresa RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA, CNPJ 62.004.395/0018-04, localizada na Rua Pedro Zimmermann, nº 5735 - Bairro Itoupava Central - Blumenau - SC - CEP 89.068-000, está inscrita no Registro Especial de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos de que trata a Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, na atividade de IMPORTADOR sob o número IP-09204/0076 conforme processo administrativo 13971.721577/2014-27.

Parágrafo único - A manutenção da inscrição fica condicionada ao cumprimento das disposições previstas na Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de Dezembro de 2009, podendo ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, nas hipóteses nela indicadas.

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

JAIME BÖGER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 115,
DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Declara inapta inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III do artigo 224, III e IX do artigo 302 e VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012 publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no artigo 81 § 5º da Lei nº 9.430/1996 com redação dada pela Lei nº 11.941/09, regulamentado pelos artigos 37, inciso II, 39, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Artigo 1º. Declarar Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ, conforme constatado no respectivo processo administrativo fiscal.

Artigo 2º. Tributariamente ineficazes os documentos emitidos por esta empresa, a partir da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
TRANSPORTADORA GRAMADO LTDA	77.728.475/0001-23	10980.723213/2013-01

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 546, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 18.09.2014;

III - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VI - data da liquidação financeira: 19.09.2014;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

X - características da compra:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.026	Até 150.000	1.000,000000
NTN-F	950199	01.01.2025	10,0%	3.757	Até 150.000	1.000,000000

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DO RIO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME	CPF	Processo
Josiane Rodrigues de Quevedo	017.599.790-07	11050.721585/2014-30
José Gabriel Andrade da Silva	985.314.920-68	11050.721617/2014-05
Nicole Barenho Domingues	013.629.720-02	11050.721630/2014-56

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

MARCO ANTONIO ALMEIDA MEDEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57,
DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Declara nula a inscrição no CNPJ.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e alterações posteriores, e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014,

Declara nula a inscrição no CNPJ, tendo em vista que foi atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento, nos termos do inciso I do art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, de:

F DE L CESARIO ME - CNPJ 18.156.286/000164

A baixa a que se refere este Ato Declaratório terá efeito a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

MARISTELA M. M. B. BITTENCOURT

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM URUGUAIANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

Declara a nulidade do ato cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA - RS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Declarar a nulidade da inscrição nº 20.299.811/0001-42 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) relativa à pessoa jurídica B. P. Machado - ME, com base no art. 33 da Instrução Normativa nº 1.470, de 30 de maio de 2014 e elementos constantes no processo administrativo nº 11075.721246/2014-75.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 21/05/2014.

JORGE HERGESSEL

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na IN/RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011 e no artigo 810 do Decreto nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros:

CPF	NOME	PROCESSO
003.975.300-05	ALINE VANESSA PUCHALSKI	10521.720607/2014-98

Art. 2º A Ajudante de Despachante Aduaneiro deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior- sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012 e ADE COANA nº 27, de 17 de setembro de 2013.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO FIGUEIRA TONDING

PORTARIA Nº 547, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º da Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Cancelar 166.140 (cento e sessenta e seis mil, cento e quarenta) Notas do Tesouro Nacional-Série "I" - NTN-I, conforme solicitação do Banco do Brasil S.A, agente financeiro para o PROEX, observando-se as características constantes na tabela abaixo.

Data de Resgate	Instituição Mandatária	Quantidades NTN-I a cancelar
15/10/2014	BNDES	84.469
15/04/2015	BNDES	54.750
15/10/2015	BNDES	26.921
Total		166.140

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 550, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 18.09.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 19.09.2014;

V - data da liquidação financeira: 19.09.2014;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPEB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.04.2015	194	3.500.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.10.2016	743	750.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.07.2018	1.381	2.500.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.07.2018	1.381	Até 5.000.000	1.000,000000	Bacen

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 18.09.2014;
II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;
III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
IV - data da liquidação financeira: 19.09.2014;
V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
LTN	100000	01.04.2015	194	700.000	1.000,000000
LTN	100000	01.10.2016	743	150.000	1.000,000000
LTN	100000	01.07.2018	1.381	500.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;
II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 551, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 21, de 29 de agosto de 2014, que cancelou, de fato e de direito, por desvio na aplicação de recursos os incentivos fiscais do Finam concedidos à Empresa FAZENDA CACHOEIRA ALEGRE S.A. Inscrita no CNPJ/MF sob o nº02.656.762/0001-76, publicada no D.O.U. nº 169 de 03 de setembro de 2014, Seção 1, pág. 29

Onde se lê: "(...) AMAURÍLIO ALVES BARCELOS Substituto (...)";

Leia-se: "(...) MAURÍLIO ALVES BARCELOS Diretor Substituto (...)".

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 243, de 17 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de setembro de 2014, Seção 1, pág. 42 no Artigo 3º, onde se lê: ...com cronograma de desembolso previsto para liberação em parcela única..., leia-se: ...com cronograma de desembolso previsto para liberação em 03 (três) parcelas...

1. Na Portaria nº 244, de 17 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de setembro de 2014, Seção 1, pág. 42 no Artigo 3º, onde se lê: ...com cronograma de desembolso previsto para liberação em parcela única..., leia-se: ...com cronograma de desembolso previsto para liberação em 04 (quatro) parcelas...

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 18.09.2014;
II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;
III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;
IV - data da emissão: 19.09.2014;
V - data da liquidação financeira: 19.09.2014;
VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;
VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);
VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	2.296	750.000	1.000,000000	Público
NTN-F	950199	01.01.2025	10,0%	3.757	500.000	1.000,000000	Público
NTN-F	950199	01.01.2025	10,0%	3.757	Até 5.000.000	1.000,000000	Bacen

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 18.09.2014;
II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;
III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
IV - data da liquidação financeira: 19.09.2014;
V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	2.296	150.000	1.000,000000
NTN-F	950199	01.01.2025	10,0%	3.757	100.000	1.000,000000

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;
II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.568, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA em cumprimento à decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar nº 0803284-16.2014.4.05.0000, perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, proposta por THOMAZ JOSÉ ANGELO, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 2.601, de 22 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2008, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.861, de 05 de dezembro de 2002, que declarou THOMAZ JOSÉ ANGELO anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.861, de 05 de dezembro de 2002, que declarou THOMAZ JOSÉ ANGELO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.569, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.022609/2009-07, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, PAULO MIGUEL TAKADIAMONA, de nacionalidade angolana, filho de Wasukama Takadiamona e de Matondo Paulina, nascido em Luanda, Angola, em 8 de fevereiro de 1987, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.570, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo

ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que readquiriram os direitos políticos, em virtude de terem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e por se acharem prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

ALMIR DA SILVA SALLES, filho de Sylvio Ferreira de Salles e de Arlete da Silva Salles, nascido em 26 de abril de 1966, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.004489/2014-15);

JOÃO ABUCATER MENDES JUNIOR, filho de João Abucater Mendes e de Maria do Nascimento Mendes, nascido em 11 de julho de 1968, na cidade de Rio Branco, Estado do Acre e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.007223/2013-32);

LEONILDO MAURICIO DA SILVA, filho de Jaime Maurício da Silva e de Ana Belarmina da Silva, nascido em 29 de outubro de 1958, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.005895/2014-03);

PAULO PENZ, filho de Erwin Penz e de Hela Albertina Penz, nascido em 24 de novembro de 1960, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma cidade (Processo nº 08494.006003/2014-68);

RICARDO SILVA, filho de José Silva Junior e de Cirila Sant`Ana Silva, nascido em 17 de maio de 1963, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08018.006140/2014-18), e

WILSON DA COSTA, filho de Mario Vitor da Costa e de Itair da Costa, nascido em 13 de maio de 1965, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina (Processo nº 08018.004881/2014-64).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.571 DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.005787/2011-80, do Ministério da Justiça, resolve:



EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SAMUEL MATUMONA KAMALANDUA, de nacionalidade belga, filho de Samuel Matumona e de Marie N-Sima, nascido na Bélgica, em 24 de junho de 1978, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.572, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR a perda da nacionalidade brasileira das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição, por terem adquirido outra nacionalidade na forma do art. 23, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

JOÃO ROBERTO PINO PACCIULLI, natural do Estado de Pernambuco, nascido em 6 de outubro de 1986, filho de Roberto Pacciulli e de Lisete Pino Pacciulli, adquirindo a nacionalidade estadunidense (Processo nº 08000.025333/2014-67);

LEANDRO RODRIGUES RUIZ, que passou a assinar LEANDRO FUGATE, natural do Estado de São Paulo, nascido em 24 de julho de 1986, filho de Sidnei Roberto Ruiz e de Maria de Fátima Rodrigues Ruiz, adquirindo a nacionalidade estadunidense (Processo nº 08000.024506/2014-20);

LUCAS KNUPP NASCIMENTO, natural do Estado de São Paulo, nascido em 12 de janeiro de 1991, filho de Waldyr Saulo Nascimento e de Iracema Knupp Caldas Nascimento, adquirindo a nacionalidade estadunidense (Processo nº 08000.025334/2014-10);

MARIA CRISTINA ARCANJO, natural do Estado do Pará, nascida em 3 de setembro de 1965, filha de Miguel Arcanjo Filho e de Amélia Braga Farias, adquirindo a nacionalidade estadunidense (Processo nº 08000.025335/2014-56);

RONNAN AZEVEDO FIGUEIREDO, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 3 de outubro de 1989, filho de Ronnie Wilhien Figueiredo e de Monika Azevedo Figueiredo, adquirindo a nacionalidade estadunidense (Processo nº 08000.025336/2014-09), e

TATIANA DE SOUZA MARQUES FERREIRA, que passou a assinar TATIANA FERREIRA FLEISCHNER, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 1 de março de 1978, filha de José Mario Marques Ferreira Filho e de Maria Aparecida de Souza Marques Ferreira, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08000.024505/2014-85).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.573, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR a perda da nacionalidade brasileira das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição, por terem adquirido outra nacionalidade na forma do art. 23, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

CARLOS GIOVANNY DE CARVALHO CAJUÍ, natural do Estado do Ceará, nascido em 21 de agosto de 1980, filho de Carlos Guilherme Pereira Cajui e de Terezinha de Carvalho Cajui, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.025701/2014-77);

ELAINE CARDOSO, natural do Estado de Santa Catarina, nascida em 6 de fevereiro de 1985, filha de Lourival Silva Cardoso e de Maria da Graça Silva Cardoso, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.025702/2014-11);

SARAH SHIRLEY HOYOS PEÑA, natural do Estado de Mato Grosso do Sul, nascida em 25 de outubro de 1980, filha de José Luis Peña Villafuerte e de Joaquina Hoyos Rosas, adquirindo a nacionalidade neerlandesa (Processo nº 08000.025699/2014-36);

SUELLE RODRIGUES DA SILVA, natural do Estado de Roraima, nascida em 23 de agosto de 1985, filha de Sonia Maysa Rodrigues da Silva, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.025700/2014-22), e

VIVIANE APARECIDA NOGUEIRA, que passou a assinar VIVIANE APARECIDA NOGUEIRA TABA, natural do Estado de Minas Gerais, nascida em 24 de fevereiro de 1981, filha de Sebastião Lemes Nogueira e de Maria Eva Barbosa Nogueira, adquirindo a nacionalidade estadunidense (Processo nº 08000.025696/2014-01).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.574, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que readquiriram os direitos políticos, em virtude de haverem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e por se acharem prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

AGNELO ROCHA DA SILVA, filho de Arlindo Alves da Silva e de Maria Leci Rocha Alves, nascido em 12 de julho de 1966, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.006595/2014-33);

ANTONIO CARLOS VIEIRA COSTA, filho de José Ribamar Costa e de Eunice Maria Vieira, nascido em 21 de outubro de 1967, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, e residente na cidade de Sobradinho, Distrito Federal (Processo nº 08000.024691/2014-52);

ANTONIO VIEIRA FILHO, filho de Antonio Vieira e de Ubelina Souza Vieira, nascido em 3 de agosto de 1953, na cidade de Santos, Estado de São Paulo, e residente na cidade do Guarujá, Estado de São Paulo (Processo nº 08001.008464/2014-70);

CARLEILSON NUNES BARRETO, filho de Nilson Nunes Barreto e de Carmelita Chaves Barreto, nascido em 8 de dezembro de 1961, na cidade de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, e residente na cidade de Pinhais, Estado do Paraná (Processo nº 08018.006618/2014-18);

JOAQUIM CARLOS GOMES, filho de Leonildo Gomes e de Dirce Graças Gomes, nascido em 13 de dezembro de 1967, na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, e residente na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 08001.008989/2014-13), e

ORLANDO BELCHIOR, filho de Antonio Belchior e de Ely dos Santos Belchior, nascido em 4 de fevereiro de 1960, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na cidade de Santos, Estado de São Paulo (Processo nº 08001.008381/2014-81).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.575, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do mandado de Segurança nº 20.107/DF, impetrado por ZURAEI RODRIGUES DE MELO, resolve:

I - SUSPENDER a Portaria Ministerial nº 1.509, de 05 de abril de 2013, publicada no DOU em 08 de abril de 2013, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.868, de 14 de julho de 2004, que declarou ZURAEI RODRIGUES DE MELO anistiado político.

II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.868, de 14 de julho de 2004, que declarou ZURAEI RODRIGUES DE MELO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 942, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso II, do Anexo I, do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e

Considerando a aprovação da revisão do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação - CTI, em reunião realizada em 27 de agosto de 2014, nos termos do art. 2º da Portaria nº 1.204, de 23 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 211, de 30 de outubro de 2013, Seção 1, página 29, resolve:

Art. 1º Aprovar a segunda revisão do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI do Ministério da Justiça para o triênio 2013-2015, conforme deliberado pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação.

Art. 2º Os projetos aprovados pelo CTI serão desenvolvidos conforme a ordem de prioridade estabelecida no anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 604, de 2 de julho de 2014, do Ministério da Justiça.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

ANEXO

Projetos Priorizados pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação do Ministério da Justiça

CLASSIFICAÇÃO	PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO	ÁREA
1º	SISDEPEN	DEPEN/MJ
2º	Sistema de Monitoramento e Fiscalização de Comunidades Terapêuticas	SENAD/MJ
3º	Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC)	SPOA/SE/MJ
4º	RIC - Registro de Identidade Civil	SE/MJ
5º	Sistema SINDEC 2.0	SENACON/MJ
6º	Atlas de Acesso à Justiça	SRJ/MJ
7º	Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH)	SPOA/SE/MJ
8º	SISLEGIS - Sistema de Acompanhamento Legislativo	SAL/MJ
9º	Adequação do Sistema GFUNADWEB	SENAD/MJ
10º	Proposta de Solução de Governança Corporativa do MJ	SE/MJ

11º	SINCA - Sistema de Informação da Comissão de Anistia	CA/MJ
12º	RECALL 3.0	SENACON/MJ
13º	INTEGRATIO - Sistema Integrado de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas	SNJ/MJ
14º	SIGED - Sistema Gerencial do DEEST	SNJ/MJ
15º	PROJETO SISGER DFNSP	SENASP/MJ
16º	SIEP - Sistema de Avaliação e Inspeção de Estabelecimentos Prisionais	DEPEN/MJ
17º	Reestruturação do Cadastro Nacional de Entidades Sociais do Ministério da Justiça - CNES/MJ	SNJ/MJ
18º	Plataforma de Educação a Distância	SPOA/SE/MJ
19º	Evolução do Sistema Aquiles	DEPEN/MJ
20º	Implantação do Sistema SIAUDI	GM/MJ
21º	SISCOGER - Sistema de Controle de Corregedoria	DEPEN/MJ
22º	Sistema de Monitoramento e Avaliação do II PNETH	SNJ/MJ
23º	REPASP - Rede de Participação e Controle Social do Sistema Prisional	DEPEN/MJ
24º	Norma Jurídica SAL	SAL/MJ
25º	SIGOSPEN - Sistema Gerencial da Ouvidoria do Sistema Penitenciário (Adaptação do SONDHA)	DEPEN/MJ
26º	Sistema Gerencial COESO - SG-COESO	SNJ/MJ
27º	CLASSIND	SNJ/MJ
28º	Portal Pensando o Direito	SAL/MJ
CLASSIFICAÇÃO	PROJETOS DE INFRAESTRUTURA	ÁREA
1º	Ampliação e modernização da planta de ativos de rede e rede sem fio	CGTI/SPOA/SE/MJ
2º	Contratar infraestrutura de Datacenter (sala-cofre e sala segura)	CGTI/SPOA/SE/MJ
3º	Ampliação e modernização da planta de cabeamento físico (LAN)	CGTI/SPOA/SE/MJ
4º	Aquisição de Solução para prover alta disponibilidade do Datacenter	CGTI/SPOA/SE/MJ
5º	Ampliação e modernização da solução de armazenamento de dados (Storage)	CGTI/SPOA/SE/MJ
6º	Ampliação e modernização dos computadores servidores	CGTI/SPOA/SE/MJ
7º	Aquisição de solução de Análise de Causa Raiz (APM/NPM)	CGTI/SPOA/SE/MJ
8º	Aquisição de solução para aceleração de WAN	CGTI/SPOA/SE/MJ
9º	Aquisição de licenças de softwares para infraestrutura de TI	CGTI/SPOA/SE/MJ
10º	Modernização da solução de CFTV	CGTI/SPOA/SE/MJ
11º	Plataforma de Monitoramento das Penitenciárias Federais	DEPEN/MJ
12º	Implantação da infraestrutura de tecnologia da informação do DEPEN	DEPEN/MJ
13º	Aquisição de equipamento para expansão do Projeto Visita Virtual e Videoconferência Judicial	DEPEN/MJ
CLASSIFICAÇÃO	PROJETOS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO	ÁREA
1º	Aquisição de Firewall	CGTI/SPOA/SE/MJ
2º	Aquisição de Licenças de Antivírus	CGTI/SPOA/SE/MJ
3º	Contratação de serviço de Manutenção e Atualização de Licenças de Solução Integrada - <i>Appliance McAfee</i>	CGTI/SPOA/SE/MJ
4º	Aquisição de Certificados Digitais - ICP/Brasil	CGTI/SPOA/SE/MJ
5º	Aquisição de solução para a Gestão de Riscos de Segurança da Informação e Comunicações	CGTI/SPOA/SE/MJ
6º	Aquisição de solução para Tratamento de Incidentes de Segurança da Informação e Comunicações	CGTI/SPOA/SE/MJ
7º	Aprovação, publicação e implantação de normativos referentes à Segurança da Informação e Comunicações do MJ	CGTI/SPOA/SE/MJ
8º	Aquisição de solução de Gerenciamento de Eventos e Segurança da Informação - SIEM	CGTI/SPOA/SE/MJ
ID	PROJETOS DE AQUISIÇÃO	ÁREA
1	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de secretariado pedagógico na modalidade EAD	SENASP/MJ
2	Projeto de Forense Digital	SENASP/MJ
3	Estação de trabalho padrão	CGTI/SPOA/SE/MJ
4	Estação de trabalho avançada	CGTI/SPOA/SE/MJ
5	Estação de trabalho multimídia	CGTI/SPOA/SE/MJ
6	Notebook	CGTI/SPOA/SE/MJ
7	Ultrabook	CGTI/SPOA/SE/MJ
8	Projeto Multimídia	CGTI/SPOA/SE/MJ
9	Projeto Multimídia Ultraportátil	CGTI/SPOA/SE/MJ
10	Tablets	CGTI/SPOA/SE/MJ
11	HD Portátil	CGTI/SPOA/SE/MJ
12	Impressoras Código de Barra	CGTI/SPOA/SE/MJ
13	Impressora Laser Mono	CGTI/SPOA/SE/MJ
14	Impressora Colorida	CGTI/SPOA/SE/MJ
15	Impressora Multifuncional Mono	CGTI/SPOA/SE/MJ
16	Impressora Multifuncional Colorida	CGTI/SPOA/SE/MJ
17	Impressora em formato A3	CGTI/SPOA/SE/MJ
18	Impressora Plotter	CGTI/SPOA/SE/MJ
19	Impressora CD/DVD	CGTI/SPOA/SE/MJ
20	Leitora de Código de barras	CGTI/SPOA/SE/MJ
21	Gravador de voz Portátil	CGTI/SPOA/SE/MJ
22	Filmadora digital	CGTI/SPOA/SE/MJ
23	Monitores de vídeo	CGTI/SPOA/SE/MJ
24	Scanner de mesa com ADF	CGTI/SPOA/SE/MJ
25	Aquisição de softwares	CGTI/SPOA/SE/MJ



PORTARIA Nº 941, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Altera a Portaria nº 898, de 09 de setembro de 2014, da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, que fixa as metas institucionais globais e intermediárias para a avaliação de desempenho institucional de que trata a Portaria nº 3.403, de 30 de outubro de 2013, do Ministério da Justiça.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16 da Portaria nº 3.403, de 30 de outubro de 2013, do Ministério da Justiça, resolve:
Art. 1º O Anexo II da Portaria nº 898, de 09 de setembro de 2014, do Ministério da Justiça, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

ANEXO

METAS DE DESEMPENHO INTERMEDIÁRIAS

METAS INTERMEDIÁRIAS SE				
Descrição da meta	Indicador	Fórmula de cálculo	Unidade de medida	Meta Prevista
Implementar o Plano Anual de Capacitação (PAC) no âmbito do Ministério da Justiça.	Percentual de implementação do Plano Anual de Capacitação - MJ (PAC).	$(\text{Valor orçamentário para Capacitação executado} / \text{Valor orçamentário para Capacitação planejado}) \times 100$	Percentual	80%
Executar o limite orçamentário disponível até o final de outubro de 2015.	Percentual de execução do limite orçamentário disponível de janeiro a outubro de 2015.	$(LOE / LOD) \times 100$, onde: LOE - Limite Orçamentário Empenhado até o final de outubro de 2015; LOD - Limite Orçamentário Disponível até o final de outubro de 2015.	Percentual	70%
METAS INTERMEDIÁRIAS GM				
Descrição da meta	Indicador	Fórmula de cálculo	Unidade de medida	Meta Prevista
Disponibilizar Portarias do Ministro aos servidores e colaboradores do MJ na intranet.	Percentual de publicação das Portarias assinadas pelo Ministro na intranet a partir de 2014.	$\text{Índice} = (PP/PA) \times 100$, onde: PP - Portarias Publicadas; PA - Portarias Assinadas.	Percentual	100%
Dar cobertura jornalística dos eventos e assuntos do Ministério da Justiça.	Percentual de incremento na produção de matérias jornalísticas disponibilizadas no site do MJ, em relação ao período do ciclo.	$\text{Índice} = [(MP\ 2015/MP\ 2014) - 1] \times 100$, onde: MP - Matérias Publicadas.	Percentual	60%
METAS INTERMEDIÁRIAS SESGE				
Descrição da meta	Indicador	Fórmula de cálculo	Unidade de medida	Meta Prevista
Executar o limite orçamentário disponível para Grandes Eventos até o final de outubro de 2015.	Percentual de execução do limite orçamentário disponível de janeiro a outubro de 2015.	$(LOE / LOD) \times 100$, onde: LOE - Limite Orçamentário Empenhado até o final de outubro de 2015; LOD - Limite Orçamentário Disponível até o final de outubro de 2015.	Percentual	60%
Disponibilizar vagas para capacitação e treinamento dos operadores de segurança pública com ênfase à segurança com cidadania para os Grandes Eventos.	Quantidade de vagas para capacitação e treinamento dos operadores de segurança pública.	$\Sigma \text{ Vagas para capacitação}$	Unidade	5.500
METAS INTERMEDIÁRIAS SAL				
Descrição da meta	Indicador	Fórmula de cálculo	Unidade de medida	Meta Prevista
Ampliar o acesso dos atos normativos de competência do MJ.	Percentual de portarias normativas de competência do MJ indexadas e classificadas.	$(N^\circ \text{ de portarias classificadas} / N^\circ \text{ de portarias publicadas}) \times 100$	Percentual	100%
Emitir opinião técnica sobre projetos normativos de interesse do MJ.	Percentual de projetos normativos analisados.	$(N^\circ \text{ projetos de lei; sanções; vetos e exposição de motivos eleitos de interesse do MJ} / N^\circ \text{ de projetos normativos analisados}) \times 100$	Percentual	100%
METAS INTERMEDIÁRIAS CONJUR				
Descrição da meta	Indicador	Fórmula de cálculo	Unidade de medida	Meta Prevista
Assegurar a legalidade administrativa dos atos praticados pelo Ministro de Estado e demais autoridades do MJ, seguindo a orientação normativa da AGU.	Percentual de atendimento dos processos e documentos analisados pela CONJUR.	$(N^\circ \text{ de pareceres e notas elaboradas pela CONJUR} / N^\circ \text{ de processos e documentos encaminhados para análise da CONJUR}) \times 100$	Percentual	70%
METAS INTERMEDIÁRIAS SENASP				
Descrição da meta	Indicador	Fórmula de cálculo	Unidade de medida	Meta Prevista
Disponibilizar 6 novos cursos na Rede Nacional de Educação à Distância (rede EaD).	Quantidade de cursos disponibilizados.	$\Sigma \text{ Cursos disponibilizados}$	Unidade	6
Produzir pareceres de prestação de contas.	Quantidade de pareceres produzidos.	$\Sigma \text{ Pareceres produzidos}$	Unidade	365
METAS INTERMEDIÁRIAS SENAD				
Descrição da meta	Indicador	Fórmula de cálculo	Unidade de medida	Meta Prevista
Ofertar vagas de capacitação para profissionais da saúde, educação, assistência social, justiça, segurança pública e conselheiros, para desenvolver estratégias de prevenção do uso indevido de drogas.	Quantidade de vagas ofertadas.	$\Sigma \text{ Vagas ofertadas}$	Unidade	40.000
Implantar/manter Centros Regionais de Referência no âmbito de Instituições de Ensino Superior Públicas para formação permanente dos profissionais que atuam na segurança pública, no Ministério Público, no Poder Judiciário e nas redes de atenção integral à saúde e de assistência social, com usuários de crack e outras drogas e seus familiares.	Quantidade de Centros Regionais de Referência implantados/mantidos durante o período.	$\Sigma \text{ Centros Regionais de Referência implantados/ mantidos}$	Unidade	15
Disponibilizar/manter serviços de acolhimento destinados a atender pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa.	Quantidade de vagas contratadas/renovadas.	$\Sigma \text{ Vagas contratadas/ renovadas}$	Unidade	3.500
METAS INTERMEDIÁRIAS SRJ				
Descrição da meta	Indicador	Fórmula de cálculo	Unidade de medida	Meta Prevista
Elaborar parecer de provimento e vacância dos membros do Poder Judiciário, cuja nomeação compete ao Presidente da República.	Quantidade de processo analisados e pareceres emitidos.	$\Sigma \text{ Pareceres de provimento; pareceres de vacância}$	Unidade	50
Produzir pareceres de prestação de contas.	Quantidade de pareceres produzidos.	$\Sigma \text{ Pareceres produzidos}$	Unidade	20
Emitir opinião técnica sobre projetos normativos em trâmite no CN, em matéria correlata ao Sistema de Justiça.	Percentual de projetos normativos analisados.	$(N^\circ \text{ de projetos normativos recebidos} / N^\circ \text{ de projetos normativos analisados}) \times 100$	Percentual	100%
Disponibilizar vagas para capacitação de atores do Sistema de Justiça em métodos autocompositivos de solução de conflitos, por meio de cursos presenciais e à distância.	Quantidade de vagas disponibilizadas.	$\Sigma \text{ Vagas em cursos presenciais; Vagas em cursos EaD}$	Unidade	6000
METAS INTERMEDIÁRIAS SNJ				
Descrição da meta	Indicador	Fórmula de cálculo	Unidade de medida	Meta Prevista
Realizar cursos de Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro.	Quantidade de cursos realizados a partir de 2014.	$\Sigma \text{ Curso de Capacitação e Treinamento no Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro}$	Unidade	9
Emitir Certidões de Regularidade de Título de Utilidade Pública Federal e de OSCIP.	Quantidade de Certidões emitidas.	$\Sigma \text{ Certidões de Regularidade de Utilidade Pública Federal e de OSCIP emitidas}$	Unidade	12.000
Atribuir Classificação Indicativa em Obras.	Quantidade de Obras Classificadas.	$\Sigma \text{ Obras classificadas}$	Unidade	8.000
Decidir Pedidos de Prorrogação de Prazos de Estada.	Quantidade de processo de prorrogação decidido.	$\Sigma \text{ Processos de prorrogação de prazo de estada decididos}$	Unidade	12.000
METAS INTERMEDIÁRIAS COMISSÃO DE ANISTIA				
Descrição da meta	Indicador	Fórmula de cálculo	Unidade de medida	Meta Prevista
Julgar requerimentos de anistia política (turma, plenário e decisões monocráticas) durante o período de novembro de 2014 a outubro de 2015.	Quantidade de processos julgados.	$\Sigma \text{ Processos julgados em turma e plenário e decisões monocráticas}$	Unidade	1.510
METAS INTERMEDIÁRIAS SENACON				
Descrição da meta	Indicador	Fórmula de cálculo	Unidade de medida	Meta Prevista



Ampliar a base de Procons municipais integrados ao SINDEC durante o ciclo.	Quantidade de Procons municipais integrados ao SIN-DEC.	Σ Procons municipais integrados	Unidade	50
Disponibilizar vagas em cursos presenciais e à distância da Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC).	Quantidade de vagas disponibilizadas.	Σ Vagas em cursos presenciais; Vagas em cursos EaD	Unidade	1500
Produzir e disponibilizar estudos do Centro de Inteligência em Defesa do Consumidor.	Quantidade de estudos produzidos/Disponibilizados.	Σ Notas técnicas; boletins; relatórios; pesquisas	Unidade	100
Conclusão de procedimentos e processos administrativos no âmbito do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor.	Quantidade de procedimentos e processos administrativos concluídos.	Σ Respostas às consultas; decisões	Unidade	170

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 15 de setembro de 2014

Nº 1.138 - Ato de Concentração nº 08700.005719/2014-65. Reque- rentes: Rumo Logística Operadora Multimodal S.A. e América Latina Logística S.A. Advogados das requerentes: Tercio Sampaio Ferraz Júnior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Tamara Dumoncel Hoff, Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo, Amanda Fabbri Barelli e outros. Advogados da Associação Brasileira dos Produtores de Soja - APROSOJA: Daniel Amin, Frederico Fayad, Bruna Davis e outros. Considerando a petição nº 08700.007146/2014- 04, apresentada pela Associação Brasileira dos Produtores de Soja - APROSOJA, decido (i) pela manutenção do indeferimento do pedido de ingresso da APROSOJA como terceira interessada no ato de con- centração em referência; e (ii) pelo indeferimento do pedido de que a manifestação da APROSOJA seja enviada neste momento, pela Su- perintendência, para análise do Presidente do Tribunal Administrativo do CADE.

Em 18 de setembro de 2014

Nº 1.145 - Ato de Concentração nº 08700.005278/2014-00. Reque- rentes: Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combus- tíveis e de Lubrificantes e outros. Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Thaís de Sousa Guerra e outros. Decido pela aprovação sem res- trições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Interino

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE
ANTITRUSTE 8

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL
Em 18 de setembro de 2014

Nº 1.144 - Processo Administrativo nº 08012.008821/2008-22. Re- presentante: Secretaria de Direito Econômico ex officio. Represen- tados: Aurobindo Pharma Indústria Farmacêutica do Brasil Ltda., sucessora das Representadas Aurobindo Farmacêutica do Brasil Ltda. e AB Farmo Química Ltda.; Brasvit Indústria e Comércio Ltda.; Pharma Nostra Comercial Ltda.; César Augusto Alexandre Fonseca; Daniela Bosso Fujiki; Flávio Garcia da Silva; Francisco Sampaio Vieira de Faria; José Augusto Alves Lucas; Premanandam Moda- pohala; Ronaldo Alexandre Fonseca; e Vittorio Tedeschi. Advogados: André Marques Gilberto; Fernando Tissi Ribeiro; Priscila Brolio Gonçalves; Andrea Fabrino Hoffman Formiga; André Luiz Gerlheim; Lucivalter Expedito Silva; George Pereira Gomes, Ivo Teixeira Gico Júnior, Paulo Maurício Braz Siqueira e outros. Acolho a Nota Técnica nº 284 SG e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua mo- tivação. Assim, reconsidero a decisão contida no Despacho nº 785 de 11/07/2014 ao tempo em que declaro a nulidade da oitiva realizada e determino o desentranhamento do respectivo Termo às fls. 18.674/18.677 dos autos.

FERNANDA GARCIA MACHADO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.263, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SE- GURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FE- DERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9463 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de ser- viço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Al- vará no D.O.U., concedida à empresa SUBCONDOMÍNIO RIOMAR RECIFE, CNPJ nº 16.888.022/0001-70 para atuar em Pernambuco.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.407, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SE- GURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FE- DERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à

solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9836 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:]

CONCEDER autorização à empresa JOB SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 08.938.288/0001-51, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Da empresa cedente VIGILANCIA FIEL LTDA, CNPJ nº 91.099.796/0001-37:
18 (dezoito) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
324 (trezentas e vinte e quatro) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.415, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SE- GURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FE- DERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10808 - DPF/DVS/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RODOBAN SEGU- RANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 23.245.012/0012-34, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Munições calibre .380
80 (oitenta) Munições calibre 12
135 (cento e trinta e cinco) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.419, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SE- GURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FE- DERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10801 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de ser- viço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Al- vará no D.O.U., concedida à empresa CINPAL COMPANHIA IND. DE PECAS PARA AUTOMOVEIS, CNPJ nº 49.656.192/0001-88 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.444, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SE- GURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FE- DERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10497 - DPF/MGA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SOARES SEGU- RANÇA PRIVADA LTDA. - ME, CNPJ nº 14.143.759/0001-38, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
4 (quatro) Pistolas calibre .380
120 (cento e vinte) Munições calibre .380
32 (trinta e duas) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.445, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SE- GURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FE- DERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9569 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de ser- viço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Al- vará no D.O.U., concedida à empresa TBM-TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S.A, CNPJ nº 07.671.092/0001-80 para atuar no Ceará.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.454, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SE- GURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FE- DERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9330 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., con- cedida à empresa MODUS CENTRO DE FORMACAO E RECI- CLAGEM EM SEGURANCA LTDA. EPP, CNPJ nº 10.385.850/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) ati- vidade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1794/2014 (CNPJ nº 10.385.850/0001-09) e nº 1795/2014 (CNPJ nº 10.385.850/0002-90).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.464, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SE- GURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FE- DERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10360 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de ser- viço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Al- vará no D.O.U., concedida à empresa PRAÇA DOS AMORES ALTO BURITIS LTDA, CNPJ nº 15.096.180/0001-24 para atuar em Minas Gerais.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.472, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SE- GURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FE- DERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10462 - DPF/VRA/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., con- cedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE AGENTES PA- TRIMONIAIS LTDA, CNPJ nº 86.704.418/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1933/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.474, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SE- GURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FE- DERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11104 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BELÉM RIO SEGU- RANÇA LTDA, CNPJ nº 17.433.496/0001-90, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.475, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SE- GURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FE- DERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11136 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TRUST - JCS VIGI- LANCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 19.231.415/0001-02, se- diada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Revólveres calibre 38
72 (setenta e duas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.478, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10489 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

CONCEDER autorização à empresa KAIROS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.377.459/0001-83, sediada na Paraíba, para adquirir:

Da empresa cedente COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LIMITADA, CNPJ nº 02.322.136/0001-43:
25 (vinte e cinco) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LIMITADA, CNPJ nº 02.322.136/0001-43:
300 (trezentas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.483, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9261 - DPF/MGA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOARES SEGURANÇA PRIVADA LTDA. - ME, CNPJ nº 14.143.759/0001-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1763/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.485, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10056 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa INVOSAT SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.168.167/0004-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1879/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.486, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10096 - DPF/SCS/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LDR VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.485.903/0001-26, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1773/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.487, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10410 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa ABSOLUTE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.939.669/0001-92, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente ALPHANTARES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.782.986/0001-97:
36 (trinta e seis) Revólveres calibre 38
14 (quatorze) Pistolas calibre .380
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
26 (vinte e seis) Espingardas calibre 12
1 (um) Revólver calibre 38
Da empresa cedente ALPHANTARES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.782.986/0001-97:
444 (quatrocentas e quarenta e quatro) Munições calibre 38
420 (quatrocentas e vinte) Munições calibre .380
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
416 (quatrocentas e desesseis) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.488, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8350 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa MRS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 19.210.884/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1621/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.490, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7789 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.035.992/0001-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1513/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.497, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10984 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RONDAI SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 10.398.803/0002-80, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
11 (onze) Revólveres calibre 38
198 (cento e noventa e oito) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.499, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11300 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CEFOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.608.821/0001-54, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
100 (cem) Munições calibre .380
500 (quinhentas) Munições calibre 12
2000 (duas mil) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 18 de setembro de 2014

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em prole dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME
08505. 015311.2014-16 Adalgisa Carvalho Semedo / 08505. 085309.2012-34 Adrian Cahuaya Quispe / 08354.006424.2013-11 Agata Alberto / 08505.110179.2013-66 Agustín Rodrigo Laura Sodo / 08505. 120683.2012-93 Ahmad Mohamad Hindi / 08505. 052153.2014-77 Aiyjing Jin / 08460.005025.2011-55 Alan Maitland / 08505. 015445.2014-29 Alexandrino Nunes Mpanzo / 08707.002594.2014-51 Ali Abbas Molmani / 08505.011231.2014-83 Aliasghar Nazari / 08460. 011235.2014-25 Amelia Jesusa Lopez Flores / 08505. 080518.2014-53 Amir Pouria Alemi / 08460. 012204.2014-91 Ana Candido Ambriz Botelho / 08505.073628.2014-

69 Ana Teresa A De Pina / 08460.022656.2014-81 Ana Victorina Molinas Fernandez / 08460.030056.2013-14 Angel Bazonga Matondoo / 08375.002399.2010-05 Angelo Randisi / 08460.030142.2011-57 Anil Kumar / 08460.007476.2013-99 Anna Mashina / 08505. 015708.2014-08 Anne Nwakaego Nmema / 08460.001585.2014-83 Anya Jhoselyn Olivo De Olivo / 08387.000017.2014-95 Anouar Najem / 08505.080650.2014-65 Antonio Luis Dos Santos / 08460. 012168.2014-66 Argentina Correia Inacio / 08505. 080684.2014-50 Ary Krivopisk / 08505.015362.2014-30 Augusto Lopes Vemba / 08505.066099.2014-47 Biyu Yan / 08505.030157.2014-02 Blanca Marlene Calani Vila / 08505.080798.2014-08 Caiwei Xia / 08491. 006109.2013-19 Carina Valeria Almeida / 08505.015188.2014-25 Carla Daniela Humerosse / 08460.005271.2014-50 Carlos Alberto Monteiro Vieira / 08390.004180.2014-78 Carlos Humberto Sagastume / 08286.001985.2014-57 Carlos Manuel Simoes Monteiro / 08460.008475.2014-42 Carmen Fernanda Papa / 08505.052977.2014-47 Carmen Heredia Zeballos / 08505.139274.2013-41 Cecilia Kim / 08505.085309.2012-34 Celia Matilde Ballon / 08460.008669.2014-48 Chad William Carter / 08505.035262.2013-49 Chadi Zeineddine / 08505.139904.2013-88 Changsheng Wu / 08505.052075.2013-20 Chantal Mailhac / 08506.005571.2013-84 Charles Rice Bourland Iii / 08505.084216.2013-73 Chen Lin / 08390.005632.2014-39 Chen Pepei / 08505.110744.2013-95 Chengui Huang / 08505.065637.2014-86 Chenxia Sun / 08505. 066212.2013-11 Chimaobi Johnpaul Emejeu / 08505.073726.2014-04 Chokri Messaoud / 08460.040741.2011-89 Christopher Stephen Jones / 08297.003388.2014-38 Cipriano Luis Pereira / 08460. 022650.2014-12 Claire Louise Bower / 08335.023177.2013-37 Clarice Bareiro Cuevas / 08505.067552.2013-51 Claudia Patricia Dos Santos Andrade / 08505.080647.2014-41 Cuilian Liu / 08375.007440.2014-55 Cyril Frances / 08505.052481.2014-73 Daniel Berners / 08097.004816.2013-15 Daniel David Munoz Guacheta / 08505.014871.2014-45 Darwin Federico Moreno Sandra / 08354.006424.2013-11 Davide Alberto / 08495. 004430.2012-30 Delphine Edith M Laloux / 08505. 073628.2014-69 Domingos Do Rego Lopes / 08505.139861.2013-31 Dong Ye / 08505.052986.2014-38 Edson Llojlla Quiuchaca / 08495. 004430. 2012-30 Elie Timothee Xavier Jacquesson / 08460. 032698. 2013-40 Elisabeth Vicente Domingos / 08505.052986.2014-38 Elizabeth Bellot Rojas / 08460.011407.2014-61 Elizabeth Paulo Manuel Neto / 08505.080784.2014-86 Eloy Mamani Yana / 08505.080784.2014-86 Elsa Aliaga Mamani / 08505.066194.2014-41 Elvio Antonio Penayo Cano / 08460.028369.2012-13 Encai Lin / 08505.015781.2014-71 Erlinda Torrico Acuna / 08505.068270.2013-71 Euritec Vera De Carvalho / 08390.004081.2013-13 Eva Manuela Orue De Rigon / 08460.017587.2012-22 Evita Liepina / 08505. 052388. 2013-88 Fady Soueid / 08390.004896.2014-75 Fanes Vilmar / 08505. 080857.2014-30 Felicidad Pillco Choque / 08505. 139861.2013-31 Fengrong Wang / 08505.129608.2013-79 Fermina Arevalos / 08505.084017.2013-65 Fifi Buanga Djimbi / 08460. 003971.2014-18 Floris Frans James De Rick Van Der Gracht / 08502. 000239.2014-44 Francisco Alexandre De Oliveira Santos / 08707. 000110.2014-30 Francisco Javier Zuluaga Duque / 08460. 028220.2013-15 Gabriela Niate Lelo / 08354.006424.2013-11 Gaele Charlotte Sicre Alberto / 08505.073706.2014-25 Gao Li / 08505. 073380.2014-36 Genoveva Matendakama / 08505.052911.2014-57 Genyung Wu / 08460. 028369.2012-13 Gianni Ye / 08505.052743.2014-08 Gun Lee / 08505. 052132.2014-51 Hai Lin / 08505.083992.2013-56 Haidar Trad / 08505.052153.2014-77 Haifu Deng / 08505.083993.2013-09 Haiquin Liu / 08505.052463.2014-91 Haiyan Zhou / 08505.053026.2014-95 Heather Nevelyn Burns / 08505.015311.2014-16 Henry Chima Nwaeji / 08286.002932.2014-53 Hilda Asare / 08505.052693.2014-51 Hong Chen / 08505. 080518. 2014-53 Hossein Alemi / 08286.000451.2014-11 Huang Miaochang / 08505. 073706.2014-25 Huanqiao Wu / 08505.073586.2014-66 Hui-ping Lin / 08505.019665.2014-21 Humayun Ahmmed / 08505.129271.2013-08 Ibert Franz Mita Guaigua / 08505.052844.2014-71 Irene Eitz Ferrer / 08505.052867.2014-85 Jan Erik Magnus Wallin / 08460.028086.2013-52 Jandira Graciete Andre Zua / 08505.052924.2014-26 Janneth Huanca Quispe / 08505. 067898.2013-50 Javier Efrain Roque Condori / 08505.073666.2014-11 Javier Romualdo Landaeta Condori / 08460.008475.2014-42 Jeroen Machiel Van Den Bos / 08460.032875.2013-98 Jesse John Hoskins / 08460.011395.2014-74 Jessica Sara Mullins / 08505.053099.2014-87 Jhannet Pillco Villa / 08505.052924.2014-26 Jhonny Nicolas Huanca Choque / 08460.028369.2012-13 Jian Ye / 08420.014510.2014-39 Jianfeng Jiang / 08505.083922.2013-06 Jianfeng Wu / 08505. 080647.2014-41 Jianguo Lu / 08505.066443.2013-17 Jiankui Lin / 08505.030453.2014-03 Jiaohong Xu / 08505. 036205.2014-68 Jifen Ye / 08505.082557.2013-12 Jihyun Park / 08708.001688.2014-01 Jin Ying Xie / 08505. 053416.2014-65 Jinkun Shi / 08505.052402.2014-24 Jinshan Zheng / 08492. 005362.2013-37 Johanne Olivier / 08505.082557.2013-12 Jong Bu Choi / 08375.001357.2014-72 Jorge Ariel Patino Zapata / 08102. 012256.2013-56 Jose Ignacio Martinez Gomez / 08260. 002183.2014-52 Jose Manuel Fernandez Haba / 08505.068411.2013-56 Jose Marcelo Araya Parada / 08460.001729.2014-00 Jose Mena Goncalves / 08505.052807.2014-62 Jose Nuno Moura De Sousa / 08390.006270.2013-12 Joseph L Banks / 08390.005538.2013-07 Juan Jose Caamano Caamano / 08505.015708.2014-08 Jude Ogonna / 08505. 030263.2014-88 Juliana Quispe Chaina / 08505. 014844.2014-72 Junquan Su / 08505.053049.2014-08 Junwei Zhu / 08505.052924.2014-26 Jussara Elayne Huanca Huanca / 08505.053307.2014-48 Kaiqian Mo / 08505.073372.2014-90 Keyong Chen / 08505.073380.2014-36 Kimfumu Luwawu / 08505. 052482.2014-18 Kristen Berlanas Bergancia / 08505.073805.2014-15 Kristian Mohr / 08505. 052911.2014-57 Kun Liu / 08505.065740.2014-26 Kunbang Luo / 08460.022870.2014-38 Ky Adderley / 08390.004851.2014-09 Laila El Ajmi / 08296. 006879.2013-60 Lama Ajami / 08502.000239.2014-44 Lara Alexandra Riso De Oliveria Santos / 08505.084194.2013-41 Larry Ilo /



08505.053118.2014-75 Lars Leber / 08502.000239.2014-44 Laura Alexandra De Oliveira Santos / 08505.139389.2013-36 Leandro Parijahua Rodriguez / 08460. 004278.2013-73 Lei Wang / 08460.028220.2013-15 Lelo Makuebo / 08505.015188.2014-25 Leonard Hugo Humerosse / 08460.028005.2012-33 Leuvis Manuel Olivero Ramos / 08102. 002927.2013-71 Li Juanjuan / 08505. 10485.2013-01 Li Guoju / 08386.003695.2014-10 Li Taifeng / 08505. 130014.2013-19 Liang Xu / 08505.073586.2014-66 Liang Zheng / 08505.081268.2014-79 Lila Pan / 08505.053307.2014-48 Lilan Wu / 08505.052402.2014-24 Limei He / 08460.004278.2013-73 Ling Jin / 08505.073587.2014-19 Liqin Wang / 08386.003695.2014-10 Liu Yuan-yuan / 08505.015362.2014-30 Loriviano Nataníel Ndala Vemba / 08505.052483.2014-62 Lourdes Cusi Chura / 08505. 083832.2013-15 Luis Lorenzo Anderson Lara / 08102.001656.2013-36 Lurdes Paula Paz Carneiro Pinheiro / 08460.022861.2014-47 Luz Angelica Velasco Vela / 08387.000018.2014-30 Majdouline Jitou / 08505. 073740.2014-08 Marco Antonio Tapia Fernandez / 08260. 002183.2014-52 Maria Cristina Clausi Jorques / 08505.002042.2013-39 Maria Cristina Nunez Rios / 08505.066195.2014-95 Maria Huanca Ajno / 08505.015446.2014-73 Maria Inmaculada Hernandez Hernandez / 08505. 015362.2014-30 Maria Isabel Gomes Ndala / 08460. 028393.2013-33 Mariana Da Conceicao Matias Ngunza / 08390.007043.2013-12 Marilia Joseph / 08335.023177.2013-37 Marina Elizabeth Cuevas Ibarra Pessuti / 08460.003971.2014-18 Marlies Elvère Suichies / 08505.052780.2014-16 Maryam Saedimajd / 08505. 066008.2014-73 Maximo Torres Davalos / 08505. 052879.2014-18 Mehmet Numan Inci / 08460.005272.2014-02 Meijin Tan / 08505.052923.2014-81 Meijun Wu / 08505.084216.2013-73 Meiqlong Zou / 08505.052879.2014-18 Meliha Inci / 08444.002109.2014-88 Michael John Flint / 08505. 053026.2014-95 Michael Meredith Burns / 08460.001585.2014-83 Miguel Angel Olivopantoja / 08460.024680.2013-74 Miles H R Thompson / 08505.065740.2014-26 Min Cen / 08391.005360.2011-14 Mitsel Bruno De Jesus Pulchand / 08505.080518.2014-53 Mohammadparsa Alemi / 08505.066012.2014-31 Mortada Mohamad Ali Trad / 08505. 066267.2014-02 Moussa Zeineddine / 08505.052923.2014-81 Muiyng Tang / 08505.052392.2014-27 Myungsun Jung / 08460.028220.2013-15 Naftal Jose Lelo Makuebo / 08505.066012.2014-31 Najiba Mansour / 08505.080684.2014-50 Natasha Raquel Krivopisk / 08460.024680.2013-74 Nathan B Thompson / 08102. 012521.2013-04 Nelson Manuel De Mendonca / 08505. 139389.2013-36 Neysa Janeth Nunez Mamani / 08505. 066195.2014-95 Nilmar Anderson Calle Huanca / 08505. 083992.2013-56 Njawa Mansour / 08707.002594.2014-51 Nour Elmadrina / 08460.017334.2013-30 Novato De Carvalho / 08505. 073666.2014-11 Nuemy Gaby Conde Fuentes / 08505.066591.2014-12 Olga Varganova / 08505.073344.2014-72 Olivier Marie Louis Elie Murquet / 08505.066321.2013-21 Patricia Louise Eccles / 08460. 012204.2014-91 Paulino Joaquim Botelho / 08505.068389.2013-44 Pedro Gutierrez Sanjines / 08505.052533.2014-10 Pedro Lionel Ocampo / 08505.084017.2013-65 Pedro Ngingu / 08286. 002925.2013-71 Petra Alice Batista Henriques / 08505.015446.2014-73 Philippe Andre Maurice Bost / 08505.015731.2014-94 Philippe Ralph Carasso / 08505.065756.2014-39 Ping Chen / 08505.036440.2013-59 Prince Charles Chuka Ibegbunam / 08505. 015610.2014-42 Qi Zheng / 08505.052501.2014-14 Qingjuan He / 08505. 081268.2014-79 Qingzhe Zheng / 08505.109888.2013-07 Qinyu Ye / 08390.001289.2014-53 Quentin Hugo Boissier Pariente / 08505.052844.2014-71 Rafael Ignacio Zapata Pineda / 08390.004896.2014-75 Ramene Paul / 08505.053051.2014-79 Raquel Aguilar Casco / 08460.019672.2011-44 Raymond Johnson / 08505. 083370.2013-28 Reina Mamani Ramirez / 08505. 015781.2014-71 Remberto Arispe Prado / 08505.052483.2014-62 Renato Huallpa Pati / 08505.053101.2014-18 Rene Elias Chipana Godoy / 08505.052977.2014-47 Rene Gonzalo Poma Munoz / 08505. 084193.2013-05 Robert Alan Pratt Junior / 08505.139878.2013-98 Roger Mossambo / 08505.067021.2013-69 Rolando Jose Solares Chichinca / 08505.014984.2013-60 Romel Esquivel Vasquez / 08460. 011235.2014-25 Romel Yuri Rivero Herbas / 08505.083922.2013-06 Rongrong Shi / 08505.052133.2014-04 Rongzhou Xie / 08505.053101.2014-18 Rosa Humerez Choque / 08505.067898.2013-50 Rosalia Quispe Choque / 08505.065708.2014-41 Roxana Rojas Torrico / 08505.052534.2014-56 Roxana Vanessa Matos Paulett / 08354.006424.2013-11 Roxane Sofia Alberto / 08502.000239.2014-44 Ruben Filipe Goncalves Dos Santos / 08505.053099.2014-87 Ruddy Misme Copana / 08286.001347.2014-36 Rui Andre De Figueiredo Lopes / 08320.009826.2012-75 Ruth Elizabeth Marquez Maidana / 08505.052879.2014-18 Saban Inci / 08505.052887.2014-56 Salum Thani Said / 08495.004430.2012-30 Samuel Patrice Francois Jacquesson / 08390.005309.2013-84 Sara Isabel De Almeida Santiago / 08460.024680.2013-74 Sarah E T Robin / 08505. 080518.2014-53 Sareh Namazian Najafabadi / 08460.007476.2013-99 Sergey Shumkov / 08505.066591.2014-12 Sergey Terentyev / 08458. 000975.2012-13 Sergio Vernan Fernandes / 08460. 022870.2014-38 Shanna Nicole Adderley / 08505.015515.2014-49 Sheng Dong / 08460.032711.2013-61 Shuncheng Yu / 08460.004028.2014-14 Shuqing Zheng / 08420.014510.2014-39 Si Sun / 08505.067552.2013-51 Sidonio De Pina Afonso / 08505.110179.2013-66 Silvia Choque Caceres / 08505.073805.2014-15 Simone Mohr / 08460.002932.2013-12 Sindija Plahotina / 08505.014871.2014-45 Sophie Maud Lejard / 08390.001289.2014-53 Stephane Boissier / 08460.013508.2012-12 Stephanie Dawne Wischer / 08460.032842.2013-48 Stephanie Marie La Scala / 08505.015612.2014-31 Sultana Prael / 08460.017312.2013-70 Sunil Chandrabas / 08505.066008.2014-73 Teresa Martinez Lopez / 08460. 030361.2013-06 Thierry Jacques Georges Rudloff / 08505. 110275.2013-12 Veronica Oluchi Ebo / 08505.129271.2013-08 Virginia Chachaqui Suxo / 08390.005309.2013-84 Vitor Manuel Jose Ramalho / 08505.052887.2014-56 Wahida Faiz Mohamed / 08505.052480.2014-29 Wenbian Chen / 08505.053053.2014-68 Wenwen Li /

08505.015434.2014-49 Wilma Chavez Marca / 08505. 080639.2014-03 Wilson Alfredo Benitez Armoa / 08505. 065708.2014-41 Wilson Claros Duran / 08505.110485.2013-01 Wu Rufen / 08505.053416.2014-65 Wugao Yang / 08505.066443.2013-17 Xian Zhu / 08505.052133.2014-04 Xiangyong Fang / 08505. 080798.2014-08 Xiaofen Lai / 08505.053428.2014-90 Xiaoxiao Chen / 08505.109888.2013-07 Xiaoya Chen / 08505.010445.2014-32 Xiaoyan Zhang / 08505.066099.2014-47 Xihu Yan / 08505.065637.2014-86 Xikai Dong / 08505.053428.2014-90 Xinnan Ye / 08505.110744.2013-95 Xixi Chen / 08505.139856.2013-28 Xu Zhang / 08102.014204.2013-14 Xueping Huang / 08505. 139856. 2013-28 Xueyan Lang / 08505.030453.2014-03 Xurong Chen / 08505.130014.2013-19 Yanfang Yu / 08505.052132.2014-51 Yanhua Wang / 08390.005636.2014-17 Yanna Su / 08505.053155.2014-83 Yaoyao Zhu / 08505.052780.2014-16 Yaser Khatibi / 08505.083370.2013-28 Yerson Maita Rojas / 08505.068389.2013-44 Yhoselin Usnayo Flore / 08507.001731.2013-14 Yi Hsuan Lin / 08102.002385.2013-36 Yingying Zheng / 08505. 014844.2014-72 Yingyu Zhou / 08505.052693.2014-51 Yiping Zheng / 08505.052743.2014-08 Youngju Lee / 08102.014204.2013-14 Yuanbao Ke / 08505. 073587.2014-19 Yuanshen Ye / 08102. 002385.2013-36 Yuanzhi Ke / 08097.004816.2013-15 Yudi Maribel Guacheta Rodriguez Lauro / 08097.004816.2013-15 Yudi Maribel Guacheta Rodriguez Lauro / 08505.052480.2014-29 Yueling Wu / 08505.109736.2013-04 Yufu Cao / 08505.139904.2013-88 Yumei Huang / 08505.073372.2014-90 Yun Zheng / 08505.066267.2014-02 Zeinab El Hajj / 08505.052879.2014-18 Zeliha Inci / 08390.005632.2014-39 Zhao Jiabin / 08505.109736.2013-04 Zhen Yang / 08505.036205.2014-68 Zhengqiang Chen / 08505. 139367.2013-76 Zhongqiang Ji / 08505.015515.2014-49 Zhouxuan Xia / 08505.053053.2014-68 Zibin Guo / 08460.005272.2014-02 Ziru Chen / 08505. 052463.2014-91 Zongbin Jiang / 08460.030178.2013-01 Zoya Maurina /

O COORDENADOR-GERAL DE POLICIA DE IMIGRAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em reunião familiar dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME
08505. 030157.2014-02 Bianca Vanessa Chipana Calani / 08260. 002183.2014-52 Celso Clausi Fernandez / 08505.030157.2014-02 Daniel Eduardo Chipana Calani / 08505.080684.2014-50 Isaac Velvel Krivopisk / 08505.052923.2014-81 Jiahui Wu / 08505.073380.2014-36 Julia Matendakama Kalemba / 08505.073380.2014-36 Laura Matendakama Kalemba / 08460.003971.2014-18 Manuel James De Ryck Van Der Gracht / 08505.073628.2014-69 Maria A De Pina Do Rego Lopes / 08505.073628.2014-69 Matilde A De P Do Rego Lopes / 08460. 003971.2014-18 Nikki Elena De Ryck Van Der Ghacht / 08505. 080684.2014-50 Samuel Aden Krivopisk / 08505. 036205.2014-68 Xiao Chen / 08505.052402.2014-24 Xinyan Zheng / 08505.067898.2013-50 Yamil Javier Roque / 08505.073587.2014-19 Yuxi Ye / 08505.052463.2014-91 Zhou Cheng Jiang /

O COORDENADOR-GERAL DE POLICIA DE IMIGRAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em transformação da Residência Provisória em permanente dos estrangeiros abaixo relacionados.

PROCESSO NOME
08505.036000.2014-82 Abdon Pachajaya Choquemisa / 08505.110811.2013-71 Adalid Flores Colque / 08505.082726.2013-14 Adalid Jesus Quispe Ninaja / 08390.001264.2014-50 Adham Grgos / 08444.002547.2014-46 Adriana Lopez Freire / 08505.129514.2013-08 Alan Jones / 08505.130051.2013-19 Albertina Ona Vilca / 08460.024775.2013-98 Albino Moreira Fidalgo / 08505.110103.2013-31 Alejandra Gumucio Urquidi / 08505. 067947.2013-54 Alejandro Marza Salamanca / 08505. 129816.2013-78 Alfredo Contreras Calle / 08495.005284.2013-41 Alicia Anna Mills De Matos / 08505.109800.2013-49 Alicia Paty Gutierrez / 08505.011005.2014-01 Alina Pardo Mendoza / 08240.008843.2013-66 Alton Craig Siliker / 08221.010354.2013-01 Alvaro Esteban Quiroz Ferreira / 08494. 010518.2013-81 Alvaro Miguel Carrola Ribeiro / 08505. 036581.2014-52 Amadeo Percy Challapa Copacandori / 08503. 000427.2014-62 Amado Ramon Villalba Cantero / 08505. 130113.2013-92 Amalia Lidia Mancilla Diaz / 08504.000748.2014-57 Amandio Fidalgo Amaral / 08389. 022254.2013-14 Ana Elizabeth Ayala Bernal / 08460. 024467.2014-43 Ana Filipa Santos Mendes / 08505.066470.2013-90 Ana Marina Yujra Alanoca / 08505.068447.2013-30 Analia Colman Maldonado / 08270.025850.2012-94 Andrea Antonucci / 08505.015754.2014-07 Andrea Sandi Poppe / 08444.004247.2014-00 Andreas Charalampidis / 08461.005113.2014-90 Andres Jilberto Guzman Valenzuela / 08505.019107.2014-66 Angel Mejia Pena / 08505.129794.2013-46 Angela Eden Casablanca Ticona / 08505. 130025.2013-91 Angelica Estrella Jimenez Apaza / 08444. 002220.2014-74 Angelo Frattali / 08505.083145.2013-91 Anna Kobzareva / 08492.018970.2014-92 Annelisse Trigo Hurtado / 08295. 026294.2012-95 Antonio Zamorano Ariza / 08354. 003569.2014-32 Ariel Jesus Meliga / 08505.036317.2014-19 Ariel Yevara Lujo / 08505.110282.2013-14 Aritz Garcia Gomez / 08492. 010603.2014-41 Arlindo Paulo Da Silva Machado / 08505.067540.2013-27 Bautista Apaza Sala / 08505.130043.2013-72 Beatriz Calle Choque / 08505.066791.2013-94 Beatriz Contreras Bautista / 08280.020147.2013-51 Benjamin Barros Balmaceda / 08505.083565.2013-78 Berbelig Nunez Monasterios / 08460. 008644.2014-44 Bernardo Onagar Yezpe Silva Santisteban / 08505.019587.2014-65 Bidaurre Cayllante Quenta E Familia / 08280.015793.2014-88 Billy Jackson / 08460.001706.2014-97 Bimel

Ii Gamarra Haro / 08707.011616.2013-93 Blanca Isabel Marquez Mathey / 08102.013001.2013-19 Brendan Daniel Moran / 08504. 007032.2013-08 Bryan Ortega / 08505.110362.2013-61 Carla Villegas Huanco / 08280.023244.2013-04 Carlos Albeto Hein E Outro / 08707.000906.2014-92 Carlos Benito Lecea Elizondo / 08505. 109429.2013-15 Carlos Bernabe Silvestre Tapia / 08505. 110095.2013-22 Carlos Enrique Castedo Ribera / 08389. 023194.2013-49 Carlos Salomon Chamorro Cardozo / 08505. 129977.2013-61 Carmen Rosa Hilari Poma / 08260.005647.2012-11 Carmine Cerrone / 08505.031070.2014-44 Carol Gema Miranda Uyuquipa / 08505.110399.2013-90 Casilda Pardo Jimenez E Familia / 08505.015128.2014-11 Celia Uluri Flores / 08420.028688.2013-86 Cesar Coca Tapia / 08507.000156.2014-13 Cesar Mallqui Tuncar / 08505.010845.2014-48 Cesar Poma Sanchez / 08340. 002821.2013-64 Cesar Ruben Bael Bael / 08444. 003158.2014-38 Charlotte Louise Valentine Leclerc / 08102. 003390.2013-66 Chiara Zamboni Nunes / 08505.010998.2014-95 Christian Fernando Camacho Licona / 08389.022243.2013-26 Cirilo Osmar Alcaraz Benitez / 08505.068131.2013-48 Clara Flores Condori / 08460. 005639.2014-80 Claudia Andrea Rodriguez Velasquez / 08444. 001848.2014-52 Corina Marisol Hernandez Garcia Martin / 08505. 130019.2013-33 Corina Mery Muga Tancara / 08505.068345.2013-14 Cristian Carlos Amurrio Saravia / 08505.067541.2013-71 Cristobal Diego Quispe Aduviri / 08505.130055.2013-05 Cristobal Macusaya Condori / 08505.109914.2013-99 Dacila Paye Ticona / 08460. 028363.2013-27 Damien Simon Rodolphe Guigues / 08460. 022647.2014-91 Daniel Edward Shehan Iv / 08505.067801.2013-17 Daniel Edgar Mamani Cauna / 08505.110262.2013-35 Daniel Guido Acarapi Machaca / 08505.053180.2014-67 Daniel Julio Catari Yucra / 08505.015691.2014-81 Daniel Rodrigo Espinoza Castro / 08280.015928.2014-13 Dany Salazar Escobar / 08492. 03503.2011-15 Daniel Garcia Cortina / 08505.129861.2013-22 David Eloy Poma Lecona / 08505.129838.2013-38 David Mamani Copa / 08505.066116.2014-46 David Reynaldo Bilbao Quisbert / 08444.009424.2013-55 David Tien Ming / 08505.010464.2014-69 Dayana Zita Nascimento Fernandez Widonsk / 08505.067797.2013-89 Delfin Santos Martinez / 08389.022244.2013-71 Delio Anibal Alcaraz Benitez / 08461.006584.2014-15 Delmo Gregorio Cajacuri Ortiz / 08505.130171.2013-16 Denisse Flores Gutierrez / 08505. 139749.2013-08 Diana Carolina Schemel Magalhaes / 08506. 021934.2013-29 Diego Alonso Fernandez Merjildo / 08444. 004276.2014-63 Dolly Alexandra Rendon Pineda Tartas / 08505. 110695.2013-91 Eddy Ali Gonzales / 08505.082877.2013-64 Eddy Flores Lopez / 08505.080790.2014-33 Eduardo Raul Begazo Olivera / 08505.030936.2014-08 Eduardo Victor Valencia Luna / 08505. 129810.2013-09 Edwin Chambi Mamani / 08505.014885.2014-69 Edwin Erguta Espejo / 08505.083462.2013-16 Edwin Mita Rosales / 08354.002026.2014-06 Edwin Pedro Lopez Bambaren / 08505. 109710.2013-58 Edwin Ramiro Quispe Mujica / 08505. 015756.2014-98 Edwin Rudi Perez Quispe / 08505.015722.2014-01 Efrain Cahuasiquita Herrera / 08390.005615.2013-11 Ekaterina Fayzulina / 08505.082780.2013-51 Elisa Acarapi Limachi / 08505.083876.2013-37 Elsa Honorio Cochi / 08460.007608.2013-82 Elsa Ravazzolo / 08460.004151.2012-73 Emidio Fernandes Chaves / 08505.110853.2013-11 Emilia Villarroel Mejia / 08505. 110141.2013-93 Emma Jovana Tintaya Ulo / 08494.002797.2014-91 Emmanuele Marchetti / 08505.109445.2013-16 Enrique Mamani Calle / 08492.018786.2014-42 Ernst Friedrich Labjon / 08505. 036315.2014-20 Esmeralda Yessica Chavez Callisaya / 08477. 001625.2013-27 Esteban Callejo Del Rio / 08505.130030.2013-01 Eugenia Calle Quenta / 08505.110034.2013-65 Eulogio Aliaga Choque / 08505.019246.2014-90 Eulogio Palabra Condori / 08505. 083489.2013-09 Eva Maria Rodriguez Mourelle / 08505. 066962.2013-85 Federico Camino Medina / 08460.041262.2013-41 Felicia Salvatierra De Sengoku E Outro / 08505.129345.2013-06 Felix Armando Bautista Callisaya / 08506.012324.2013-34 Fermin Lesmo Pedrozo / 08505.080741.2014-09 Fernando Cuti Poma / 08492. 007430.2014-83 Fernando Humberto Perez Pizarro / 08420. 034243.2013-35 Fernando Jose Conceicao Da Silva / 08390. 004553.2014-19 Fernando Manuel De Carvalho Ferreira / 08505. 110401.2013-21 Fidel Carrasco Choque / 08505.109728.2013-50 Fidel Flores Roque / 08505.109522.2013-20 Fidel Mauricio Perez Lopez / 08505.066908.2013-30 Filomena Villarroel Torres / 08505.109695.2013-48 Francesco Baldinu / 08458.010727.2013-61 Francesco Lugli / 08505.036241.2014-21 Francisca Arce / 08505. 109436.2013-17 Francisca Mayta Conde / 08485.009976.2013-87 Francisca Mercedes Diego Olite / 08505.109572.2013-15 Francisco Antonio Martinez Gimenez / 08702.003106.2014-73 Francisco Javier Zapata Tejeda E Familia / 08444.003149.2014-47 Franklin Jhon Dorregaray Flores E Outros / 08505.130036.2013-71 Franz Esteban Balboa Heredia / 08505.084281.2013-07 Franz Ticona Quinto / 08505.130057.2013-96 Freddy Condori Bernabe / 08505. 083056.2013-45 Freddy Juvenal Arcani Limachi / 08505. 110773.2013-57 Genara Castillo Uruna / 08505.130058.2013-31 Genara Guarachi Laura / 08505.019634.2014-71 Genara Mamani Mamani / 08505.110070.2013-29 Geovana Mamani Aduviri / 08364. 001490.2013-77 German Felipe Tapia Riveros / 08260. 005112.2013-21 Geronimo Maggi Cantero / 08505.130056.2013-41 Gladys Eugenia Capcha Herrera / 08505.068437.2013-02 Gloria Choque Mamani / 08505.053195.2014-25 Gloria Rojas Choque / 08505. 129996.2013-98 Gloria Yesica Flores Ramos / 08460. 003260.2013-54 Gregory John Chaitin / 08505.030991.2014-90 Griselda Uria Aguirre / 08505.068461.2013-33 Gualberto David Alanoca Flores / 08709.007381.2014-04 Guido Roberto Cataneta Calderon / 08505.030959.2014-12 Guido Ruben Viracocha Aruquipa / 08270.000001.2012-28 Guiseth Soria Camacho / 08505. 011404.2014-63 Guzman Sanchez Calle / 08420.023211.2013-12 Haley Isadora Rieme Peltz / 08505.031112.2014-47 Heber Quispe Aldunate / 08505.129692.2013-21 Hector Santos Quispe / 08505. 067629.2013-93 Heraclio Mamani Patty / 08505.065561.2014-99

Hernan Arteaga Oyola / 08505.010999.2014-30 Hernan Soliz Ignacio / 08505.066907.2013-95 Hilopilito Senzano Rojas / 08495.004421.2013-20 Hugo Alejandro Arce Iskenderian / 08505.053246.2014-19 Ibrahim Ozer / 08505.066150.2014-11 Ines Ahuite Saquiray / 08505.080677.2014-58 Irving Giancarlo Ariste Diaz / 08102.010651.2013-02 Isidro Gonzalez Paz / 08505.014881.2014-81 Ismael Pachacuti Flores / 08505.067403.2013-92 Ivan Alcides Huallpa Clares / 08505.015106.2014-42 Ivan Mamani Pajarito / 08505.129828.2013-01 Ivone Alcon Sarmiento / 08492.004353.2014-18 Jacob Jeffery Floyd Munhoz / 08505.130010.2013-22 Jaime Ruben Tola Machaca / 08505.014913.2014-48 Janeth Paola Inturias Jaimes / 08458.000424.2014-11 Jaqueline Mariel Barriga Medina / 08505.129826.2013-11 Javier Mamani Mamani / 08505.068458.2013-10 Jenny Janneth Aguilar Herbas / 08505.019708.2014-79 Jeny Suar Chavez Rodriguez / 08505.053182.2014-56 Jesus Love Collatupa / 08460.005763.2014-45 Jesus Marim Garay Santillana / 08505.083526.2013-71 Jesus Waldo Flores Gutierrez / 08505.036616.2014-53 Jhanet Nunez Aroni / 08505.052659.2014-86 Jhenny Paula Apaza Mamani / 08492.027560.2013-51 Jhon Elmer Lupe Mamani / 08505.053139.2014-91 Jhonnny Beto Marin Limachi / 08505.082609.2013-42 Jhonny Mamani Mollo / 08505.066121.2014-59 Jhovana Ceron Ceron / 08492.018942.2014-75 Joao Antonio Almeida Ferreira Madeira / 08102.012180.2013-69 Joao Claudio Silva Pereira / 08707.011616.2013-93 Joaquin Alva Marques / 08460.012233.2014-53 Jonatan Carlos Flores Morales / 08505.109531.2013-11 Jorge Ivani Aguilar Rojas E Outros / 08505.139306.2013-17 Jorge Luis Quijaite Salvatierra / 08508.014730.2013-11 Jose Alfredo Sandoval Martens / 08505.110884.2013-63 Jose Carlos De Assis Teodoro / 08460.005397.2014-24 Jose Carlos Salazar Farfan / 08505.084160.2013-57 Jose Luis Angulo Uturnuco / 08707.001388.2014-24 Jose Luis Garcia Galindo / 08505.139062.2013-64 Jose Luis Huayllucu Quispe / 08505.110390.2013-89 Jose Luis Mamani Nina / 08420.015260.2012-92 Jose Manuel Da Siolva Magalhaes / 08444.002198.2014-62 Jose Rodrigues Monteiro / 08505.129669.2013-36 Josselyn Brenda Paxi Chuquimia / 08505.015755.2014-43 Juan Carlos Callizaya Cusicanqui E Familia / 08505.080562.2014-63 Juan Carlos Cuqui Ilmuri / 08505.110902.2013-15 Juan Carlos Padilla Urcullu / 08505.010889.2014-78 Juan Carlos Sirpa Alejo / 08701.000609.2014-05 Juan Francisco Paulino Lopez / 08505.015214.2014-15 Juan Pozo Cruz / 08796.000699.2014-14 Juan Ramon Bernabeu Guimaraes / 08505.129972.2013-39 Juana Matias Choque / 08505.109692.2013-12 Julia Mamani Mamani / 08460.022559.2014-99 Juline Josiane Therese Gisele Belhassen / 08460.001690.2014-12 Julio Cesar Camarena Salazar / 08102.003951.2013-27 Jurgen Karl Hepp / 08505.084245.2013-35 Justiniano Rojas Rodriguez / 08505.019106.2014-11 Juvenal Balderrama Pinto / 08505.015113.2014-44 Karlyn Liliana Gutierrez Godoy / 08505.030636.2014-11 Karolaine Diaz Quispe / 08505.014826.2014-91 Karym Maryuli Montes Ancajina / 08792.000138.2014-55 Kathia Maria Quintero Morales / 08505.083041.2013-87 Katty Jurado Villegas E Outros / 08460.025016.2013-42 Kevin Adam Flores / 08504.018026.2013-78 Lana Keren Moscovitch Viana / 08503.001531.2014-74 Laura Mariela Jimenez Vargas / 08280.025243.2011-24 Laureano Alvarez Montero / 08295.005540.2013-56 Laurence Marie Rogy / 08505.052675.2014-79 Leonarda Suyo De Hilaquita E Outro / 08492.027280.2013-43 Leonardo Mauricio Yanez Inzunza / 08505.011212.2014-57 Liliam Balboa Balboa / 08505.011538.2014-84 Liliya Anatolievna Harmaza / 08505.014889.2014-47 Limber Mamani Quinajo / 08505.066727.2013-11 Lino Escarza Garcia / 08505.084279.2013-20 Lisbeth Arancibia Aguila / 08505.129330.2013-30 Liz Isabel Pacco Valdez / 08505.067758.2013-81 Loida Edith Poca Ergueta / 08505.068545.2013-77 Lorena Beatriz Martinez Nunez / 08505.129785.2013-55 Lourdes Chambi Zanga / 08505.036551.2014-46 Lourdes Fatima Mercado Martinez / 08506.009946.2014-66 Luige Armando Llerena Calderon / 08460.005687.2014-78 Luis Alberto Diaz Yangali / 08102.003287.2014-05 Luis Arturo Rodriguez Gonzalez / 08389.023185.2013-58 Luis Maria Caceres Aguilera / 08505.129998.2013-87 Luis Rodrigo Vilca Ventura / 08505.068511.2013-82 Luis Rolando Sanchez Medina / 08460.032992.2013-51 Luke Cassidy Hammons / 08505.036337.2014-90 Macario Callizaya Claros / 08705.001968.2013-51 Mahi Benrabah / 08460.020904.2013-79 Malin Annika Borg Soares / 08390.001006.2014-73 Manuel Antonio Dos Santos Sousa / 08505.084228.2013-06 Manuel Caceres Flores / 08505.014896.2014-49 Manuel Condori Silva / 08102.006928.2013-94 Manuel De Oliveira Soares / 08504.019494.2013-60 Manuel Laurindo Simoes Loureiro / 08709.005268.2014-86 Manuel Maria Da Silva Felgueiras / 08709.010747.2012-52 Marcela Duque Herrera / 08505.068416.2013-89 Marcelina Vilca Quispe / 08505.109539.2013-87 Marcial Esteves Gutierrez / 08703.002131.2013-49 Marco Aurelio Fernandes De Sousa / 08505.082875.2013-75 Marco Viscarra Ramos / 08505.041030.2014-19 Marcos Pena Romero / 08505.080618.2014-80 Marcos Vicente Fernandez Silva E Outros / 08388.013047.2013-71 Maria Andrea Martinez Machado / 08444.009474.2013-32 Maria Belen Ruiz Montava / 08505.082693.2013-02 Maria Beltran Plaza / 08102.001581.2013-93 Maria De La Paz Garcia Garrido / 08018.003451.2014-25 Maria Del Rosario Leon Gallo / 08505.109707.2013-34 Maria Del Socorro Sosa E Outro / 08390.006817.2013-80 Maria Do Rosario Fonseca Da Silva Quiterio / 08504.016118.2013-13 Maria Doroteia Goncalves Da Camara / 08389.023119.2013-88 Maria Eliza Gomez Ojeda / 08505.066145.2014-16 Maria Eugenia Mejillones Mamani / 08212.005551.2013-17 Maria Eugenia Sanchez Hilari / 08505.067466.2013-49 Maria Isabel Paurcar Choque / 08505.110945.2013-92 Maria Lizeth Machaca Quinones / 08505.066087.2014-12 Maria Llaca Yucra / 08505.129824.2013-14 Maria Martha Machuca De Zurita / 08505.110789.2013-60 Maria Rosalba Davalos Duarte / 08505.129817.2013-12 Maria Vicky Ticona Chambi / 08702.

003113.2014-75 Maricel Lopez Morales / 08505.082911.2013-09 Marina Choque Yampara / 08505.109711.2013-01 Mario Aruquipa Quispe / 08444.001715.2014-86 Mario Gonzalez Rodriguez / 08505.066124.2014-92 Maria Laura Calle / 08505.109549.2013-12 Mario Mamani Garcia / 08280.015982.2013-70 Mario Oyarzum Irquen / 08505.129818.2013-67 Mario Roberto Godoy Sosa / 08505.015108.2014-31 Marlene Rebeca Choqueta / 08505.015798.2014-29 Marleny Pantigoso Cjuro / 08460.032772.2013-28 Marta Meiras Arriaga / 08505.110779.2013-24 Martha Mauricia Mamani Quispe / 08505.109681.2013-24 Marybel Barco Condori / 08505.067565.2013-21 Mauricio Mamani Quispe / 08504.014829.2013-53 Maxence Antonio Demierre / 08701.002459.2014-66 Medat Kavaz / 08505.036314.2014-85 Meliam Gonzales Lobo / 08102.008926.2013-30 Michel Rene Estoppey / 08492.007438.2014-40 Miguel Angel Jose Isea Olivares / 08505.083164.2013-18 Miguel Angel Mamani Colquehuanca / 08336.007943.2014-97 Miguel Angel Rodriguez Fernandez E Outros / 08505.083467.2013-31 Mike Elias Acha Ordonez / 08320.003141.2014-87 Miguel Angel Sanz Hornillos / 08505.083496.2013-01 Nancy Elizabeth Ortiz Godoy / 08505.067002.2013-32 Natividad Colque Medrano / 08505.109557.2013-69 Nayla Eliana Tinta / 08505.030966.2014-14 Nelli Neides Alfonso / 08505.019162.2014-56 Nelson Marca Quisbert / 08495.000793.2014-68 Nelson Torres Guerra / 08420.028687.2013-31 Nestor Mejia / 08505.109548.2013-78 Nicolas Condori Cacasaca / 08270.024266.2011-31 Nina Seikoscha Lamers Nunes / 08505.015100.2014-75 Noelia Ingritt Ramirez Ramirez / 08505.036316.2014-74 Noelia Romero Paredes / 08505.130026.2013-35 Noemi Alba Castro / 08505.014899.2014-82 Noemy Victoria Olivera Rocha / 08505.036336.2014-45 Norma Merida / 08505.066114.2014-57 Norton Mauricio Marca Fernandez / 08505.052457.2014-34 Nubia Nataly Velasquez Monteiro / 08505.011469.2014-17 Nzube Chukwu John Amaizu / 08212.000246.2014-10 Obelio Efrain Sujo / 08505.110790.2013-94 Odilio Javier Quinonez Acosta / 08505.067538.2013-58 Oliver Erson Vidal Machuca / 08505.014848.2014-51 Omar Rios Benegas / 08505.110071.2013-73 Orlando Cleder Pacho Ramirez / 08505.109997.2013-16 Orlando Herrera Ribera / 08505.010884.2014-45 Oscar Cristian Choque Arroyo / 08505.083518.2013-24 Pablo Franco Pajarito / 08256.002197.2014-35 Pablo Jose Caceres Iriarte / 08505.068404.2013-54 Pablo Rolando Cortez Velasquez E Familia / 08505.067585.2013-00 Pascual Carrillo Tintaya / 08505.010972.2014-47 Paulina Tuco Huanca / 08505.014857.2014-41 Paulino Huayhua Condori / 08102.008910.2013-27 Paulo Domingos Lopes Ferreira / 08505.082884.2013-66 Paulo Fernando Azevedo Teixeira / 08460.012337.2014-68 Pedro Miguel Garcia Perez / 08505.053247.2014-63 Peter Donohu / 08458.005219.2013-61 Polina Nikolaevna Mozhaeva Renha / 08505.083000.2013-91 Porfirio Edgar Mamani Laura / 08505.010935.2014-39 Prashanth Kaladi / 08505.084361.2013-54 Prima Mamani Flores De Condori / 08701.002024.2014-11 Raul Tapia Cruz / 08505.109560.2013-82 Remberto Severo Quispe Choque / 08505.019125.2014-48 Renato Coarite Mamani / 08505.067499.2013-99 Rene David Cruz Churqui / 08295.018626.2013-49 Rene Oscar Postigo Orosco / 08505.130023.2013-00 Reynaldo Flores Cachi / 08460.024466.2014-07 Ricardo Jose Gomes Ramos / 08505.067626.2013-50 Richar Quispe Laura / 08505.139298.2013-09 Richard Pusarico Sirpa E Familia / 08460.005644.2014-92 Rick Ernesto Garcia Luna / 08505.110702.2013-54 Rigoberto Quisbert Canaviri / 08505.053549.2014-31 Robert Fernandez Alarcon / 08110.001686.2014-24 Roberto Augusto Martinez Diaz / 08495.005543.2012-52 Roberto Lombardi / 08505.110747.2013-29 Rocio Amat Gutierrez Fernandez / 08507.001597.2013-43 Rodolfo Felix Maldonado Rojas / 08220.014333.2013-66 Rodolfo Juan De Dios Jara / 08386.012225.2014-47 Rodolfo Vela Luna / 08280.008916.2014-24 Rodrigo Andres Aguilar Arenas / 08505.053201.2014-44 Rodrigo Manuel Aranda Centurion / 08505.110250.2013-19 Rodrigo Quispe Mamani / 08504.012049.2014-50 Roger Abraham Gutierrez Lopez / 08102.001564.2013-56 Rogerio Januario Cabrita / 08505.129661.2013-70 Roman Santos Quispe / 08505.110053.2013-91 Rosa Chiara Chavez / 08460.005713.2014-68 Rosa Frezia Aramburu Guevara / 08505.083951.2013-60 Rosalia Copa Mamani E Outro / 08212.010090.2013-96 Rosmery Amba Posto / 08505.015750.2014-11 Rosmery Cruz Duran / 08351.000509.2014-98 Rosmery Padilla Vicelza / 08102.005834.2014-89 Ruben Dario Ortellado Resquin E Familia / 08505.109777.2013-92 Ruben Farias Vera Trujillo / 08505.019152.2014-11 Ruben Laura Orellana / 08460.024290.2014-85 Rui Francisco Pereira Moital Loureiro Da Cruz / 08505.052872.2014-98 Rui Manuel Esteves Anacleto / 08505.084300.2013-97 Russell Steven Laun Tapia Tinini / 08505.065795.2014-36 Ruth Alexandra Bengoa Unda / 08505.010861.2014-31 Ryan Mather / 08505.082880.2013-88 Saida Albarez Lopez / 08505.130117.2013-71 Samuel Mamani Mamani / 08460.023020.2014-57 Samuel Nathan Baker / 08505.129815.2013-23 Santos Flores Chavez / 08506.009963.2014-01 Segundo Betman Saldana Flores / 08420.034887.2012-42 Serafina Rosa Da Silva Fernandes / 08701.002450.2014-55 Sergey Vladimirovich Paderov / 08420.005660.2013-71 Settimo Maria Russello / 08505.083767.2013-10 Shi Wen / 08335.003500.2014-37 Shirley Andrea Espinoza Cuevas / 08505.015657.2014-14 Silvana Lizet Perez Zamorano / 08460.012078.2014-75 Silvia Alejandra Ronceal Beltran / 08505.109682.2013-79 Silvia Nina Mamani / 08505.036016.2014-95 Silvia Veronica Rafar Noguera / 08702.001091.2014-17 Silvii Vasile Pasca / 08458.005206.2013-92 Sonia Edith Paurcar Solano / 08505.109683.2013-13 Sonia Elizabeth Lopez Delvalle / 08709.010747.2012-52 Sophia Aristizabal Duque / 08391.009321.2013-58 Steven Fernandes Lopes / 08364.000727.2013-01 Takeshi Yachimura / 08460.029954.2011-50 Tania Gabriela Castro Burgueno / 08505.010575.2014-75 Taofeek Suliaman Abisoye / 08505.068419.2013-12 Teodoro Torres Flores / 08505.066158.2014-87 Trifon Rocha Claire / 08505.019624.2014-35 Tulita Epequin Bustamante /

08354.002138.2012-97 Ugo Calosso / 08444.001886.2014-13 Verena Terrado Pia / 08505.052396.2014-13 Veronica Andrea De La Cerda Gubler E Outro / 08505.083931.2013-99 Vicente Becerra Vasquez / 08505.066789.2013-15 Victor Lopez Poma / 08505.068402.2013-65 Vilman Emilia Huancollo Quispe / 08444.002594.2014-90 Vincent Laurent Michel Deshaies / 08444.002199.2014-15 Vincenzo Macripo / 08505.110121.2013-12 Virginia Marani Turpo / 08460.012377.2014-18 Vitor Manuel Conceicao Azevedo / 08505.010946.2014-19 Vladimir Condori E Outro / 08457.012208.2013-48 Warren Ian Cooper / 08460.007124.2012-52 Wendy Mayuri Coromolo Gonzalez Rivero / 08444.004250.2014-15 Wilder Mercado Condole / 08505.065565.2014-77 Wiliam Chambi Vasquez / 08505.130083.2013-14 Willy Zacarias Santalla Limachi / 08505.066746.2013-30 Wilmer Camilo Condori Cruz / 08505.083057.2013-90 Ximena Arcani Limachi / 08390.006307.2013-11 Yaneth Roscio Cardona Gutierrez Petry / 08458.000758.2014-95 Yenifer Lucero Pacaya Tenazoha / 08505.067648.2013-10 Yerko Bazan Antezana / 08505.067689.2013-14 Yobana Merida Zenteno / 08792.002503.2013-85 Yulia Robertovna Mukhametzyanovna / 08505.083517.2013-80 Yuly Adriana Quispe Huanca /

O COORDENADOR-GERAL DE POLICIA DE IMIGRAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em união estável dos estrangeiros abaixo relacionados

PROCESSO NOME

08070.004492.2010-71 Adelia De Lurdes Nunes Da Silva / 08795.002696.2013-44 Adriano Ciman / 08354.004814.2014-29 Alba Rosa Lucia Van Der Velden / 08296.003104.2013-32 Alberto Mario Porcu / 08460.039233.2014-09 Alma Cetiner / 08707.009088.2013-11 Alvaro Mizar De La Vega Diaz / 08335.017242.2013-95 Aly Embalo / 08256.005810.2013-95 Ana Daniela Gaspar Carrapero / 08504.027673.2012-90 Ana Raquel De Oliveira Goncalves / 08506.022453.2013-31 Andrea Caucchi / 08362.004655.2013-82 Anibal Augusto Fernandes Soares Mendonca / 08505.093347.2012-61 Anne Philomina Hubertina Cobben / 08711.000391.2013-81 Anthony Lowe / 08505.036110.2013-63 Antoine Charles Robert Ducarme / 08286.002530.2014-59 Antonio Francisco De Almeida Viegas / 08701.016215.2013-80 Antonio Jorge Borges Albuquerque Santos / 08504.008490.2014-37 Antonio Jose Dos Santos Guilherme / 08297.009572.2012-20 Antonio Jose Goncalves Fragoiro / 08352.002981.2013-74 Antonio Puca / 08260.008098.2012-36 Antonio Santos Sanchez / 08256.005226.2013-30 Armando Manuel Sousa Freire / 08352.002905.2013-69 Arnoldus Rudolf Maria Janssen / 08460.027805.2013-18 Bashir Karim Vakil / 08260.002795.2013-64 Ben Lindsay Mccymans / 08420.021645.2013-70 Brian Thomas Housden / 08354.001806.2012-69 Carla Isabel Domingos Da Silva / 08391.000043.2014-54 Carlos Alberto Martins Marques / 08505.030786.2014-24 Carlos Jose Ramos Miguel / 08420.007280.2013-71 Carlos Manuel Marques Da Silva / 08460.015183.2012-02 Clara Martinez Lomas / 08351.003861.2012-13 Clifford Mullins / 08460.028627.2012-61 Coralie Aurore Chloe Enault / 08280.008928.2014-59 Daniel Filipe Da Silva / 08495.001976.2012-39 Daniel Ringler / 08390.003652.2013-94 Dario Galloni / 08280.008918.2014-13 David Garcia Ruiz / 08792.002144.2013-66 Diana Carolina Cevallos Viteri / 08508.004254.2014-10 Domingos Magalhaes Carvalho / 08506.008445.2013-81 Eglis Caraballo Montiel / 08353.003579.2013-05 Eirini Grapsa / 08451.000464.2013-42 Emmanuel Saula Kitambala / 08505.035523.2013-21 Enrique Ornelas Morett / 08514.003686.2013-35 Enzo Mosconi / 08351.000922.2013-71 Esther Sanches Valiente / 08707.011139.2012-85 Evija Makulena / 08460.024707.2013-29 Fabio Squarcini / 08460.038280.2011-84 Federico Galvani / 08701.020249.2013-79 Francesco Villa / 08702.009278.2013-70 Francisco Jose Dias Ferreira / 08508.014723.2013-10 Francisco Justo Salinas Peret / 08505.014960.2013-19 Franco Pretto / 08495.003809.2013-11 Garance Olivia Zam / 08709.014418.2013-61 Geisa Nascy Barros Pereira / 08505.083099.2013-21 Geoffrey Aaron Mielke / 08260.001353.2013-09 Gerardus Johannes Maria Peeters Weem / 08389.017325.2012-78 Gerson Galo Ledezma Meneses / 08505.052217.2014-30 Giorgio De Vecchi Di Val Cismom / 08389.031138.2012-05 Giulio Scognamiglio / 08505.113724.2011-12 Gregoria Genoveva Caballero Herrera / 08505.036526.2014-62 Greta Nunez Osuna / 08256.002961.2013-91 Guida Maria Mendonca Alves / 08089.005524.2013-07 Guy Alain Lidome / 08352.0007184.2011-11 Hugo Wilfredo Gonzales Yagui / 08460.017128.2012-49 Humberta Africana Silva Da Cunha / 08461.005153.2013-51 Irana Monteiro Almeida Delgado / 08505.109998.2013-61 Irene Martin Sanchez / 08461.003736.2013-47 Jean Pierre Balavoine / 08354.001806.2012-69 Jessica Marisa Silva Rodrigues / 08793.000337.2013-72 Joao Carlos Pires Vieira / 08458.007604.2013-43 Joaquim Da Silva Nogueira / 08280.008985.2014-38 Joaquim Pires Gil / 08506.011471.2013-97 Joel Filipe Pereira Susano / 08514.002684.2014-18 Joelle Michelle Becker / 08102.002382.2014-83 John Mauricio Siles Chalco / 08461.005919.2011-35 Jonny Orlando Alcivar Velez / 08460.032692.2013-72 Jose Basilio Cubero Allende / 08505.109490.2013-62 Jose Eduardo Obara Calle / 08460.001518.2012-05 Jose Henrique Ferreira Barata / 08375.007175.2013-24 Juan Domenech Vinals / 08390.004122.2012-82 Juan Ortiz Anguiano / 08505.083894.2013-19 Kevin Carl Bernard Capon / 08260.006773.2013-73 Kueiseok Choi / 08460.030407.2013-89 Lauranne Maria Pauline Fernandes Garg / 08702.002936.2013-01 Liane Teresa Andrade Costa / 08705.002269.2012-47 Lisber Victores Pompa / 08335.015965.2012-79 Luis Fernando Cleveland Cartes / 08505.067509.2013-96 Luis Miguel Garcia Romero / 08114.003226.2011-58 Luis Miguel Vilela Pereira / 08388.013919.2013-09 Luis Pereira Alves Da Silva / 08260.006301.2010-78 Margaret Ann Yeomans / 08390.004065.2013-12 Mari Elina Luomi / 08375.006904.2013-25 Maria



De Los Angeles Pino Madureiro / 08296.003137.2013-82 Maria Gabriela Fois / 08460.017161.2012-79 Maria Trinidad Garcia Astorga / 08280.012199.2014-35 Marina Agnes Gwladys Hohl / 08354.003590.2013-57 Mario Rui Fernandes Bras / 08280.020709.2013-67 Mary Priscilla Wolfe Alves / 08280.012392.2014-76 Masoud Rajabi / 08260.008314.2011-62 Massimo Grazioso / 08102.005652.2013-27 Maurizio Lorenzetti / 08230.016053.2013-73 Mauro Tomasoni / 08701. 016229.2013-01 Myriam Corinne Meynet / 08702. 002512.2013-38 Nancy Laura Rios Gamarra / 08280.012284.2014-01 Natalia Elizabet Trejo / 08705.004996.2012-49 Nicholas William Johnson / 08505.051180.2013-41 Nicolas Camus / 08089.003108.2013-66 Noel Bernard Swords / 08102.014570.2013-73 Nuno Ricardo Da Fonseca Coelho / 08514.001223.2014-10 Octavia Filipa Duarte Ferreira / 08505.052034.2014-14 Oksana Batvina / 08701.008187.2013-27 Olga Liskevych / 08335. 028349.2012-88 Olga Marques Alexandre / 08102.006419.2013-61 Patrice Marc Saint Mezard / 08460.032812.2013-31 Paul Gayet / 08444.004337.2014-92 Paula Cristina Da Silva Cartaxo Fernandes / 08420.022612.2012-66 Pedro Jorge Gonzalez Salvador Marques / 08286.001175.2012-39 Peter Smirnov / 08505.051219.2013-21 Peter Willis Hawkins / 08711.004173.2011-53 Petrus Johannes Gerardus Maria Strijbos / 08461.005057.2013-11 Pierre Mickael Francois Sylvain Houssin / 08506.011505.2013-43 Pietro Macera / 08495. 005266.2013-69 Rapahelle Sophie Loehr / 08391. 000968.2013-14 Raymond Tibesar / 08310.010606.2013-94 Richard Hendrick Bollema / 08792.002132.2013-31 Rosalia Garcia Hernandez / 08351.009903.2013-19 Rui Miguel De Carvalho Lima / 08505.139793.2013-18 Ruslan Burygin / 08705.004458.2013-35 Ryan Patrick Farrington / 08460.012001.2013-14 Sael Sanchez Elias / 08505.084150.2013-11 Samir Kassar Martinez / 08460. 028114.2012-51 Sarah Elisabeth Jef Swolfs / 08505.052204.2014-61 Severine Bernadette Jeannine Buttey / 08114.002583.2012-80 Sia-voush Naghibi / 08505.036691.2014-14 Simao De Paiva Moreira / 08505. 110109.2013-16 Simon Eric McInnes / 08505.014493.2013-19 Sitha Jennyfer Coulibaly / 08460.036398.2013-30 Steve Spencer / 08212. 005685.2012-49 Thibaut Sylvain Jean Louis Schelstraete / 08364. 001977.2013-50 Thierry Jean Marie Poulhes / 08070. 002054.2013-11 Tiziano Lazzarin / 08506.008795.2013-48 Uli Muller / 08492.000307.2013-51 Valentina Mazzone / 08709.007548.2013-48 Vicente Riveros Cuba / 08505.109839.2013-66 Victor Hugo Boudon / 08709.005569.2013-29 Vitor Manuel Cardoso Figueiredo Balcao / 08352.004542.2012-15 Vittorio Roberto Paramatti / 08701.005564.2013-76 William Charles Bagnuolo / 08286.000480.2013-94 William Michael Dow / 08437.005700.2013-03 Wilson Antonio Nunez Pereyra / 08280.015954.2013-52 Youssef Naainiaa / 08460.023138.2014-85 Yves Marie Jean Gayet /

JOSÉ LUIZ POVILL DE SOUZA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.001448/2014-77, APROVO a transferência do nacional espanhol FRANCISCO RAMIRO FERREIRO ESPASANDIN para o cumprimento, no país de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça brasileira, com fundamento no art. 5, item 3, do Tratado de Transferência de Presos celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado aos 7 de novembro de 1996 e promulgado pelo Decreto nº 2.576, de 30 de abril de 1998.

PAULO ABRÃO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHO DO DIRETOR-ADJUNTO

Diante da intempestividade da peça recorrente, em infrin-gência ao disposto no Artigo 1º, da Portaria nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, não conheço do pedido de reconsideração, bem como man-tenho o ato publicado no Diário Oficial de 14/01/2011, que IN-DEFERIU o pedido de permanência.

Processo Nº 08354.002244/2007-11 - FRANCISCO JAVIER CASABON ARGENTE

VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provi-sória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requ-e-rente

Processo Nº 08000.011383/2013-86 - GASTON REMY, ABRIL REMY MENZAGHI, FRANCO REMY MENZAGHI, MA-RIA FLORENCIA MENZAGHI e MATILDA REMY MENZAGHI
Processo Nº 08212.005544/2013-15 - ELOY RAMIREZ RO-JAS

Processo Nº 08502.000741/2013-74 - AMALIA AMAYA ROCHA

Processo Nº 08420.025441/2012-27 - FERNANDO ANI-BAL ZAMBRANA

Processo Nº 08476.002588/2012-01 - GUILLERMO LAS-TRA GUATAICA

Processo Nº 08444.003443/2012-97 - ELIANA PATRICIA ZAMBRANA BALTA

Processo Nº 08339.004223/2012-88 - PORFIRIO LOPEZ IBANEZ

Processo Nº 08321.000198/2013-33 - FAUSTINA SAN-CHEZ

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de tu-rista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08460.004478/2013-26 - ALFONSO MARTIN CARRO

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência tem-porária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Re-sidência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo re-lacionado(s):

Processo Nº 08444.006517/2012-47 - VIVIANA LORELEY SILVERA FEDULO

Processo Nº 08792.000275/2013-17 - MARIA DEL CAR-MEN ROSAS SAENZ

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item I, abaixo relacionado(s),

Processo Nº 08260.004177/2014-30 - CSABA SULYOK, até 28/02/2015

Processo Nº 08460.003873/2014-72 - JOSSELIN TRISTAN LILIAN DESMARS, até 29/01/2015

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item IV, abaixo relacionado(s),

Processo Nº 08505.015088/2014-07 - ADAO DE OLIVEI-RA LIMA, até 09/03/2015

Processo Nº 08514.001512/2014-19 - SHAHRAM SHAH-LAEI FAR, até 29/01/2015

Processo Nº 08514.001518/2014-96 - VERONIKA LEI-TOLD, até 01/02/2015

Processo Nº 08460.005382/2014-66 - INOCENCIA AIDA EURICO JANUARIO, até 09/02/2015

Processo Nº 08460.003987/2014-12 - ARITSON MATEUS MARTINS RODRIGUES, até 07/03/2015

Processo Nº 08354.001785/2014-43 - NIVALDINO NDIM-BULUKENI HIPEWAMBEDI, até 14/02/2015

Processo Nº 08230.000281/2014-11 - ANASTACIO AR-MANDO BOANE, até 23/03/2015

Processo Nº 08270.002358/2014-11 - WINNE GOMES DA SILVA, até 14/02/2015

Processo Nº 08270.002392/2014-87 - D'JAMILA DE CEI-TA SOARES, até 11/03/2015

Processo Nº 08310.000627/2014-82 - STEVE ATAKY TSHAM MPINDA, até 26/02/2015

Processo Nº 08310.014972/2013-12 - CARLA BRITO E SILVA, até 25/02/2015

Processo Nº 08320.003137/2014-19 - LEYSSE DA CON-CEIÇÃO RODRIGUES MORAIS, até 20/02/2014

Processo Nº 08320.003150/2014-78 - ISIDOURO MENDES FIGUEIREDO DA SILVA, até 22/02/2015

Processo Nº 08508.014856/2013-96 - HILDA CRISTINA PALMA BENDEZU, até 28/02/2015

Processo Nº 08505.011228/2014-60 - MISAGH EBRAHIM-POUR, até 20/01/2015

Processo Nº 08505.011290/2014-51 - ALEKSEI SHISHMA-REV, até 06/03/2015

Processo Nº 08505.010655/2014-21 - RUFINO PAULO YE-QUENHA, até 18/02/2015

Processo Nº 08702.000487/2014-39 - PAOLO REPETTO, até 27/02/2015

Processo Nº 08000.005044/2014-41 - JOSE JOAQUIM, até 29/03/2015

Processo Nº 08505.011172/2014-43 - CIBELLE FREITAS PINTO LIMA, até 28/02/2015

Processo Nº 08352.005755/2013-45 - SANTA NUNES FER-NANDES, até 18/01/2015

Processo Nº 08505.015358/2014-71 - FREDY GALVIS OVALLOS, até 10/03/2015

Processo Nº 08434.000061/2014-92 - JENNY LORENA BOHORQUEZ MORENO

Processo Nº 08212.000147/2014-20 - MANUEL ANTONIO MONTEIRO FERNANDES

Processo Nº 08260.003994/2014-71 - TCHEDJII GISLAIN HOUSSOU

Processo Nº 08460.005307/2014-03 - RAUL HERNANDO RODRIGUEZ QUINTANILLA, ANAHI RODRIGUEZ SOLANO e BETTY RAMONA SOLANO ESPINOSA, até 03/03/2015

Processo Nº 08460.003991/2014-81 - JOSE ALEJANDRO LOPEZ PEREZ, até 28/02/2015

Processo Nº 08460.005340/2014-25 - JOSE SAULO TOR-RES DELGADO, até 09/03/2015

Processo Nº 08460.005347/2014-47 - SARA LUCIA COL-MENARES TREJOS, até 12/02/2015

Processo Nº 08460.005354/2014-49 - VIVIANA KARINA MORILLO LOPEZ, até 07/03/2015

Processo Nº 08460.005358/2014-27 - JHON ERIC MEL-LIZO CERON, até 05/03/2015

Processo Nº 08460.005392/2014-00 - PATRICK GISCARD SABATOVICH DAVID, até 17/02/2015

Processo Nº 08352.000544/2014-05 - ELCER ALBENIS ZAMORA JEREZ e WILDER FERNANDO SANCHEZ CASTEL-LANOS, até 06/02/2015

Processo Nº 08352.000184/2014-33 - ANDREA PATRICIA VARGAS NINO e EDISSON FERNANDO CHAVES DIAZ, até 22/02/2015

Processo Nº 08352.000142/2014-01 - ISABEL DAS DORES VIEIRA, até 10/02/2015

Processo Nº 08460.005253/2014-78 - HERBERT ROBERTO DE PAZ LOPEZ, até 05/02/2015

Processo Nº 08352.000172/2014-17 - JOSIMAR ANTONIO SOARES CASSAMA, até 23/02/2015

Processo Nº 08270.006164/2014-86 - WILLY OKOBA, até 09/03/2015

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item VII, abaixo relacionado(s),

Processo Nº 08000.006103/2014-07 - JOHN THOMAS FIA-LHO HEIDT, até 26/03/2015

Processo Nº 08000.006104/2014-43 - ASHLEN CHRISTINE CLARK, até 26/03/2015

Processo Nº 08000.006105/2014-98 - NATHAN JOHN LANT, até 26/03/2015

Processo Nº 08000.006106/2014-32 - TARAH BRITTANY KERR, até 25/03/2015

Processo Nº 08000.006107/2014-87 - NEILS THEODORE DUNCAN, até 26/03/2015

Processo Nº 08000.006108/2014-21 - BRADY TUGG SAX-TON, até 26/03/2015

Processo Nº 08000.006159/2014-53 - RICHARD SKYLER KENNINGTON, até 26/03/2015

Processo Nº 08000.006160/2014-88 - CHASE WILLIAM LINTON, até 26/03/2015

Processo Nº 08000.006161/2014-22 - HAYDEN THOMAS NIELSEN, até 27/03/2015

Processo Nº 08000.006162/2014-77 - ANTONIO DE BAR-ROS ANDRADE, até 28/03/2015

Processo Nº 08000.006163/2014-11 - BRUCE STIRLING NEIBAUR, até 28/03/2015

Processo Nº 08000.006164/2014-66 - HAILEE LAUREL RI-CHARDS, até 27/03/2015

Processo Nº 08000.006165/2014-19 - BRIGHAM KYLE SALIBA PARKER, até 28/03/2015

Processo Nº 08000.006166/2014-55 - LANDON BRIAN MYERS, até 28/03/2015

Processo Nº 08000.006168/2014-44 - GAYLA MARIE HANSEN, até 27/03/2015

Processo Nº 08000.006169/2014-99 - MCKENZIE ANNE WHITE, até 27/03/2015

Processo Nº 08000.006170/2014-13 - JACOB KENNETH ALLDREDGE, até 27/03/2015

Processo Nº 08000.006171/2014-68 - ALEX ALVES DIAS, até 28/03/2015

Processo Nº 08000.006172/2014-11 - BRADLEY STEVEN GARCIA, até 27/03/2015

Processo Nº 08000.006173/2014-57 - VICTORIA MARIE CRANE, até 27/03/2015

Processo Nº 08000.006174/2014-00 - MICHAEL DAVID LIPPE, até 27/03/2015

Processo Nº 08000.006175/2014-46 - ANGUS NAGAMU-RA BENNION, até 27/03/2015

Processo Nº 08000.006176/2014-91 - MARY ANN HAM-MON, até 26/03/2015

Processo Nº 08000.006177/2014-35 - MARIO JORGE DE PINA, até 28/03/2015

Processo Nº 08000.006178/2014-80 - JOSEPH JOHN MI-CHAEI NIXON, até 27/03/2015

Processo Nº 08000.006180/2014-59 - ROBERT OSBORNE STOUT, até 27/02/2015

Processo Nº 08000.006181/2014-01 - CODY BUSH SPEN-CER, até 26/03/2015

Processo Nº 08000.006182/2014-48 - JEFFREY RILEY STAHURA, até 27/03/2015

Processo Nº 08000.006183/2014-92 - JACOB ALLEN SHE-PARD, até 27/03/2015

Processo Nº 08352.000169/2014-95 - LIBERTY LILIBETH AREVALO, até 23/02/2015

Processo Nº 08352.000170/2014-10 - ANA CABILOGAN MACABINLAR, até 23/02/2015

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o que no momento da solicitação ,o(s) estrangeiro (s) encontra(m) -se em situação irregular no país.

Processo Nº 08505.011230/2014-39 - ABBE TOSSA
Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório pu-blicado no Diário oficial da União de 11/10 / 2012, Seção 1, pág 36 a 40, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08444.003347/2010-87 - GIANLUCA FRAN-ZA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório pu-blicado no Diário oficial da União de 14/05 /2013, Seção 1, pág 33, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08389.025769/2012-87 - YESSICA CAROLI-NA TORRES

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório pu-blicado no Diário oficial da União de 11/04 / 2013, Seção 1, pág 35, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.093593/2012-12 - JUAN MANUEL BE-NITEZ

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório pu-blicado no Diário oficial da União de 05/04 / 2013, Seção 1, pág 51 Á 54, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08514.010034/2012-76 - ROBERTO DANIEL CONCA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 14/03 / 2013, Seção 1, pág 39, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08460.030116/2011-29 - PAUL JASON SKAT-TUM

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 25/02 /2013, Seção 1, pág 42, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.092633/2012-17 - ARNALDO ALMA-DA GIMENEZ

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 16/04 / 2013, Seção 1, pág 26, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.121171/2012-44 - DAMASCO CALLI-SAYA MAMANI

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 24/01 / 2013, Seção 1, pág 121, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.092699/2012-07 - ROSAURO MARCE-LINO FLORES MAMANI

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 13/12 / 2012, Seção 1, pág 192/193, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08420.030753/2011-71 - REGINA MARIA DAS DORES GONÇALVES

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 01/03/2013, Seção 1, página 44, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.051680/2011-11 - YINGCHUN XIE
Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 07/03/2013, Seção 1, página 48, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.050567/2011-19 - OSWALDO CHOQUE ORTIZ

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 18/03/2013, Seção 1, página 84, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009

Processo Nº 08505.064149/2011-17 - LETICIA PAOLA RIOS DIAZ

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 14/12/2012, Seção 1, página 65, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009

Processo Nº 08505.069462/2011-33 - GABRIELA CELESTE GUARIE FABIO

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 04/03/2013, Seção 1, página 35, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.092832/2011-36 - YANJIE YU

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 18/03/2013, Seção 1, pág. 84, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.051716/2011-67 - MARIA GRACIA VIRGINIA MORALES OYANEDEL

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 18/03/2013, Seção 1, pág. 84, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.052142/2011-44 - DONG CHEOL KIM

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 06/02/2013, Seção 1, página 64, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.027087/2011-54 - IDERMIS GONZALEZ GONZALEZ

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 07/12/2012, Seção 1, página 134, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.063224/2011-14 - FRANSHESCA DEL CASTILLO RETAMOZO

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 04/03/2013, Seção 1, página 35, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.087724/2011-41 - WILY MAMANI TAPIA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 18/03/2013, Seção 1, página 84, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08485.015237/2011-62 - MAYELIS DE LOS ANGELS BLANCA TERAN

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 24/01/2013, Seção 1, página 121, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.063630/2011-87 - BLANCA ROSA ORIHUELA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 29/05/2012, Seção 1, página 78, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de fevereiro de 2009

Processo Nº 08505.028895/2011-39 - YIJUAN YANG

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 14/03/2013, Seção 1, pág. 39, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.050407/2011-70 - ALVARO SIMON LLANCO TOLEDO

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 14/03/2013, Seção 1, página 38, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009

Processo Nº 08505.049369/2011-11 - LEONARDO DANIEL SUAREZ ISMINIO

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 18/03/2013, Seção 1, página 84, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009

Processo Nº 08505.067130/2011-14 - LIDIA BERNAL

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 17/02/2011, Seção 1, página 43, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08433.000148/2011-27 - DANIEL MORENO JARAMILLO, MARTA ISABEL LAME SUAREZ, JOSUE DANIEL MORENO LAME e IVAN RENE MORENO LAME

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 08/03/2013, Seção 1, página 62, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.009475/2011-53 - FADI BACHIR AB-BAS

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 13/11/2012, Seção 1, página 42, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.053436/2012-74 - GROVER WILY LIMACHI COPANA, LUPE SANTUSA LOZA DE LIMACHI e LUIS DANIEL LIMACHI LOZA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 03/06/2013, Seção 1, página 34, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08495.005592/2012-95 - MARCOS EZEQUIEL ROLDAN

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 26/03/2013, Seção 1, página 34, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08495.003514/2012-56 - NUBER FERNANDO CABALLERO VICO

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 18/10/2012, Seção 1, página 42, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009

Processo Nº 08505.066592/2012-03 - JUAN CARLOS ANZE CARDOZO

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 29/05 / 2012, Seção 1, pág 79, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08322.000395/2011-81 - LIA BERNARDITA CALONGA ALVARENGA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 15/01/2013, Seção 1, página 36, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.085297/2012-48 - CELSO CELESTINO CALLE QUINO

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 12/03/2013, Seção 1, página 30, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.055696/2012-84 - PING NA e JINJI CUI

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 15/01/2013, Seção 1, página 36, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.085080/2012-38 - CRISTOBAL AGUILAR RAMOS, LEANDRA CHOQUE PACO e MERY JAEN AGUILAR CHOQUE

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08354.006567/2013-14 - FERNANDO NICOLAS GUERRENO

Processo Nº 08354.006574/2013-16 - MARIO IVAN MITTA BONILLA

Processo Nº 08391.004521/2013-14 - DORA ELENA FARIAS ALBORNOZ

Processo Nº 08391.004522/2013-69 - SOLANGE KATHERINE DIAZ FARIAS

Processo Nº 08391.004523/2013-11 - JAIME ARTURO DIAZ LILLO

Processo Nº 08437.005696/2013-75 - MARIO PALERMO MUNIZ MUNIZ

Processo Nº 08505.030246/2013-60 - ELVIS DAVID SALAZAR CANO

Processo Nº 08505.051970/2013-27 - ALCIDES ORLANDO CUENTAS ESCOBAR

Processo Nº 08505.036269/2013-88 - CALIXTA YAPITICONA TICONA e CRISTIAN MAMANI YAPITICONA

Processo Nº 08505.051135/2013-97 - LOURDES GARNICA LOZA

Processo Nº 08505.052378/2013-42 - RUPERTA CORI CHAMBI

Processo Nº 08505.036602/2013-59 - VERONICA PINTO CANCARI

Processo Nº 08505.036603/2013-01 - CLAUDIA ANABEL ISQUIERDO TAPIA

Processo Nº 08505.036608/2013-26 - NELLY HEDWIG QUISPE LIMACHI

Processo Nº 08505.052373/2013-10 - WILLY APAZA CABRERA

Processo Nº 08505.059049/2013-22 - LORENZO RIOS QUISPE

Processo Nº 08505.052150/2013-52 - ROSMERY CONDO-RI CALLISAYA

Processo Nº 08505.052340/2013-70 - MERY MAGDALENA ALVAREZ CHOQUE

Processo Nº 08270.010156/2013-53 - REMBERTO CHILENO LAIME

Processo Nº 08505.052326/2013-76 - MARCOS JOEL MONJE CLAROS

Processo Nº 08505.052293/2013-64 - LUIS MIGUEL TAPIA RAZGUIDO

Processo Nº 08505.052403/2013-98 - ELIO RAMON SANABRIA GONZALEZ

Processo Nº 08505.052129/2013-57 - NOEMI ROQUE

Processo Nº 08505.052148/2013-83 - EDSON YEDO RAMOS TANCARA

Processo Nº 08505.052401/2013-07 - CONSTANTINO OMAR QUISPE CARITA

Processo Nº 08505.036570/2013-91 - REYNALDO FLORES SANTOS

Processo Nº 08505.051275/2013-65 - IRMA SANTOSA MACHACA DE YUJRA

Processo Nº 08335.011845/2013-83 - ELISEO MARTINEZ SILVA

Processo Nº 08505.052395/2013-80 - PAOLA ANDREA MAYTA LOPES

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08444.003286/2013-09 - DANIELA VANESA BIANCHI

Processo Nº 08452.002510/2013-38 - MARCELO OSCAR VIERA

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.035850/2013-82 - MARIA ROSA MIRANDA CRUZ

Processo Nº 08505.036008/2013-68 - ADAO DOMINGOS VICENTE

Processo Nº 08505.036047/2013-65 - GEORGE IVAN BORGES SOLIZ e KATERIN CARDOZO CAMACHO

Processo Nº 08505.079450/2012-06 - VINCENZO GU-GLIETTA

Processo Nº 08709.002893/2013-95 - WIM STEFAAN OMER DECLERCQ

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08391.003079/2013-17 - MARIA AMELIA AMENDOEIRA DIAS ALEXANDRE

Processo Nº 08460.000177/2012-42 - GUILLAUME JULIEN MICHEL LAMPIN NASCIMENTO

Processo Nº 08505.035500/2013-16 - JORGE ABEL GUIMARAES RIBEIRO

Processo Nº 08410.003538/2012-06 - MANUEL JOAQUIM MOREIRA FEIJAO

Processo Nº 08702.002882/2013-75 - FERNANDO ESTEBAN ROSALES ARAVENA

Processo Nº 08702.003816/2012-31 - MONICA QUIROS FERNANDEZ

Processo Nº 08354.005031/2012-09 - JOSE HENRIQUE COSTA JOAO

Processo Nº 08386.006941/2013-12 - SANDRA GODOY BRUCE

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08437.005690/2013-06 - KAREN VANESSA LEMES TEMBONI

Processo Nº 08444.003116/2013-16 - CAMILO IGNACIO ROMERO BESSON

Processo Nº 08444.003238/2013-11 - MIGUEL ANGEL OLIVERA BARATTA

Processo Nº 08444.003269/2013-63 - SABRINA ELIZABETH SILVA COLLINS

Processo Nº 08444.003245/2013-12 - LOURDES GRACIELA BENELLI CARBALLO



DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08354.006570/2013-38 - PABLO JORGE PERERA

Processo Nº 08390.000577/2012-29 - ALBERTO KATCHE
Processo Nº 08444.005555/2012-82 - NELIDA ESTELA SANTANA

Processo Nº 08505.035049/2013-37 - CRISTIAN FACUNDO GUSTAVO PEDROZO

Processo Nº 08505.052750/2013-11 - MARIO EDUARDO MANUEL CRAPANZANO MARTINEZ

Processo Nº 08505.066559/2013-56 - MARIANO PEREZ
Processo Nº 08792.000979/2013-81 - MATIAS EMANUEL GIORDANO

DEFIRO o pedido de restabelecimento de permanência na forma do art. 3º, da Resolução Normativa nº 05/97, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08505.014498/2013-41 - HEIDI URSUL CONRAD

DEFIRO o pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/97 do Conselho Nacional de Imigração,

Processo Nº 08220.015904/2012-07 - LUIS EDUARDO AGUDELO BETANCOURTH, LEIDY MARCELA OSPINA ZAMBRANO e JOHAN SEBASTIAN AGUDELO OSPINA

Defiro o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, a, da Lei 6.815/80 para a Senhora MARIA LUISA CABRAL PIMENTEL, medida extensiva ao filho menor, TADEU PIMENTEL, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 108/14 do Conselho Nacional de Imigração, por economia processual.

Processo Nº 08295.005269/2012-78 - MARIA LUISA CABRAL PIMENTEL e TADEU PIMENTEL

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 108/14 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08389.003268/2014-10 - MARTIN EDWARD WIRTH

Processo Nº 08260.004778/2012-81 - JOAO ULISSES DE JESUS ALFAITE

Processo Nº 08260.007404/2011-36 - LIN XIANYI
Processo Nº 08701.005846/2013-73 - MAURINE CURTIS
Processo Nº 08505.058837/2013-00 - MEGAN CATHERINE HART

Processo Nº 08460.013466/2012-10 - MARTINA TUIK
Processo Nº 08065.003656/2012-83 - ALBA CRUZ ALVAREZ

Processo Nº 08441.008861/2012-09 - SAKIE ISHIKAWA
Processo Nº 08386.006895/2013-43 - DOMINIC KERN CHAMBERS

Processo Nº 08505.015876/2013-12 - ISABEL BULE FERREIRA NOBRE

DEFIRO o pedido de permanência formulado pela nacional boliviana VIVIANA PARDO VILLANUEVA, na forma no art.75,II,"b", da Lei 6.815/80, e por economia processual para CLARICE THAIS REYES ORTIZ PARDO com base no art.2º,I, da Resolução Normativa 108/14. Processo Nº 08475.004443/2013-28 - VIVIANA PARDO VILLANUEVA e CLARICE THAIS REYES ORTIZ PARDO

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 26/06/2014, Seção 1, pág. 51, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08460.028331/2012-41 - ALFREDO FRANCO PINA, ALFREDO HERNAN FRANCO CASANOVA e EDITH DEL ROSARIO CASANOVA ALFARO

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 31/01 / 2012, Seção 1, pág 49, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08420.004976/2009-69 - MANUEL JOSE AGUILAR URRIOLOA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 23/05/2013, Seção 1, pág 55, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08444.000570/2013-15 - WALTER AUGUSTO ANTUNA MADRUGA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 04/07/13, Seção 1, pág. 37, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08320.000516/2013-76 - SEGUNDO INDULFO VIDELA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 20/09/2012, Seção 1, pág 38, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08125.000699/2012-55 - GOLAM KIBRIA

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 22/11/2012, Seção 1, pág.64, para conceder a permanência na forma do Art. 75, II, alínea "b" da Lei 6815/80.

Processo Nº 08505.039018/2012-74 - ESSAM EL SAYED NABAWY

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 15/10/2012, Seção 1, pág.40, para conceder a permanência na forma do Art. 75, II, alínea "b" da Lei 6815/80.

Processo Nº 08505.026795/2012-59 - BRUNO BENJAMIN BARRETO BENITEZ

Determino o arquivamento do pedido, tendo em vista a solicitação da parte interessada.

Processo Nº 08458.001201/2013-91 - PANAGIOTIS TSIROS

INDEFIRO o(s) pedido (s) de permanência, tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) encontra(m)-se fora do País, inviabilizando a instrução processual.

Processo Nº 08364.001428/2011-13 - SILVIA KARINA MINO DORADO PEREIRA

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão Processo Nº 08460.038169/2009-73 - YU HAIFENG

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que os estrangeiros não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08505.052245/2013-76 - NICOLAS ALBERT JULIEN CLATOT

Processo Nº 08505.035395/2013-15 - HENRY ILOBA MADUAKA

TORNO INSUBSISTENTE o ato DEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 24/05/2012, Seção 1, pág.31, para INDEFERIR o pedido de permanência, para PETER SANDOR HALMAGYI, tendo em vista não preencher os requisitos do art. 75,II,"a", da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08505.097991/2011-27 - PETER SANDOR HALMAGYI

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista que o estrangeiro encontra-se fora do País.

Processo Nº 08280.002786/2013-35 - EMANUEL ALEJANDRO DE SILVA TORAL

INDEFIRO o pedido de Republicação tendo em vista que não atende o disposto no art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08458.004730/2011-84 - VIDAL QUEVEDO MORALES

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES

Substituto

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 182, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: VIDA MODERNA @ COMÉDIA (Brasil - 2014)

Produtor(es): GFX Studio Cinema

Diretor(es): Jordi Llores

Distribuidor(es): Não Possui

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Violência e Drogas Lícitas

Processo: 08017.001519/2014-41

Requerente: GFX STUDIO CINEMA

Filme: O CAVALEIRO FERRUGEM (KNIGHT RUSTY, Estados Unidos da América - 2014)

Produtor(es): Marcus Hamann

Diretor(es): Thomas Bodenstein

Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Infantil/Animação

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: Livre

Contém: Violência Fantasiada

Processo: 08017.002428/2014-23

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: QUERIDO JOHN - VERSÃO EDITADA (DEAR JOHN, Estados Unidos da América - 2010)

Produtor(es): Sony

Diretor(es): Lasse Hallstrom

Distribuidor(es): Sony

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Gênero: Drama/Romance

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos

Contém: Violência

Processo: 08017.002442/2014-27

Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: OS BATUTINHAS - UMA NOVA AVENTURA (THE LITTLE RASCALS SAVE THE DAY, Estados Unidos da América - 2014)

Produtor(es): Lisa Gooding/Mike Elliot/Greg Holstein

Diretor(es): Alex Zamm

Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Infantil

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.002827/2014-94

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: POÇAS DE LAMA E OUTRAS HISTÓRIAS (MUDDY PUDDLES, Estados Unidos da América - 2013)

Produtor(es): Julian Nott

Diretor(es): Mark Baker

Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Animação

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.002829/2014-83

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: A CASA DO MICKEY MOUSE DA DISNEY - VOLTA AO MUNDO (MICKEY MOUSE CLUBHOUSE AROUND THE CLUBHOUSE WORLD, Estados Unidos da América - 2006)

Episódio(s): 01 A 05

Produtor(es): Disney Junior

Diretor(es): Sherie Pollack

Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRÁFICA LTDA.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Infantil/Animação

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.002842/2014-32

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SIOMA - O PAPEL DA FOTOGRAFIA (Brasil - 2014)

Produtor(es): Karine Medeiros Emerich PH7 Filmes

Diretor(es): Eneida Serrano/Karine Emerich

Distribuidor(es): Não informado

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos

Contém: Nudez e Drogas Lícitas

Processo: 08017.003033/2014-48

Requerente: KARINE MEDEIROS EMERICH

Programa: IGARAPÉ MÁGICO (Brasil - 2013)

Episódio(s): 01 A 26

Produtor(es): José Henrique Caldas/Ricardo Whately

Diretor(es): Bia Rosenberg/Ricardo Whately

Distribuidor(es): EBC (TV Brasil)/DOGS Can Fly

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Infantil

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.003034/2014-92

Requerente: EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO

Episódio de série: CASA DA ÁRVORE DO HORROR XV - VERSÃO EDITADA (TREEHOUSE OF HORROR XV, Estados Unidos da América - 2005)

Episódio(s): FABF23

Produtor(es): Matt Groening/Sam Simon

Diretor(es): Matt Groening

Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Gênero: Animação

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Drogas e Violência

Processo: 08017.003061/2014-65

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: OZZY OSBOURNE - MEMOIRS OF A MADMAN (Estados Unidos da América - 2014)

Produtor(es): Zakk Wylde

Diretor(es): Mike Inez

Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Musical

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos

Contém: Violência

Processo: 08017.003081/2014-36

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: BOYHOOD - DA INFÂNCIA À JUVENTUDE (BOYHOOD, Estados Unidos da América - 2014)

Produtor(es): Sandra Adair

Diretor(es): Richard Linklater

Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: Digital

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Drogas, Violência e Conteúdo Sexual

Processo: 08017.003194/2014-31

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: UM ELO DE AMOR (JIMMY, Estados Unidos da América - 2013)

Produtor(es): Gary Wheeler

Diretor(es): Mark Freiburger

Distribuidor(es): GRAÇA FILMES PRODUTORA E DISTRIBUIDORA LTDA.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos

Contém: Violência
Processo: 08017.003201/2014-03
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: MULTISHOW AO VIVO - OS PARALAMAS DO SUCESSO 30 ANOS (Brasil - 2014)
Produtor(es): EMI Recrods Brasil Ltda.
Diretor(es): Pedro Secchin
Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.003203/2014-94
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: MADE IN CHINA (Brasil - 2013)
Produtor(es):
Diretor(es): Estevão Ciavatta
Distribuidor(es): H2O DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.003277/2014-21
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: MISS VIOLENCE (Grécia - 2013)
Produtor(es): Alexandros Avranas
Diretor(es): Alexandros Avranas
Distribuidor(es): ESFERA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003278/2014-75
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: MIL VEZES BOA NOITE (A THOUSAND TIMES GOOD NIGHT, Irlanda / Noruega / Suécia - 2013)
Produtor(es): Geir Henning Eikeland
Diretor(es): Erik Poppe
Distribuidor(es): CANNES PRODUÇÕES S/A. / MARES FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003279/2014-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: ESTRELAS DO NATAL 2014 (Brasil - 2014)
Produtor(es): MZA Música e Produções Ltda.
Diretor(es): Marco Mazzola
Distribuidor(es): MZA Música e Produções Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.003281/2014-99
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: QUERO MATAR MEU CHEFE 2 - TRAILER 2 (HORRIBLE BOSSES 2, Estados Unidos da América - 2013/2014)
Produtor(es): Sean Anders
Diretor(es): Chris Bender/John Cheng/John Morris
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.003282/2014-33
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: APNEIA (Brasil - 2014)
Produtor(es): Mauricio Eça (Juba Filmes)
Diretor(es): Maurício Eça
Distribuidor(es): ELO AUDIOVISUAL SERVIÇOS LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.003286/2014-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: SUPERPAI (Brasil - 2014)
Produtor(es): João Queiroz Filho/David Gerson
Diretor(es): Pedro Amorim
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas

Processo: 08017.003287/2014-66
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: UMA PROMESSA (UNE PROMISE, França - 2013)
Produtor(es): Christine de Jerkel
Diretor(es): Patrice Leconte
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Romance
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.003288/2014-19
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 183, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: FAR CRY 4 (Canadá - 2014)
Produtor(es): UBISOFT
Distribuidor(es): Ubisoft
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezoito anos
Categoria: Ação/Aventura/Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezoito anos
Contém: Conteúdo Sexual, Drogas e Violência
Processo: 08017.004578/2014-71
Requerente: UBISOFT ENTERTAINMENT LTDA.

Título: THE WITCHER 3: WILD HUNT (Polônia - 2014/2015)
Produtor(es): CD PROJEKT RED
Distribuidor(es): NC Games & Arcades C.I.E.L.F.M Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezoito anos
Categoria: RPG
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesesseis anos
Contém: Conteúdo Sexual, Drogas Lícitas e Violência
Processo: 08017.004579/2014-16
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: BATTLE ISLANDS (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): 505 GAMES
Distribuidor(es): 505 GAMES
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Estratégia
Plataforma: Computador PC/Android/iOS
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004581/2014-95
Requerente: 505 GAMES

Título: GOD FACTORY: WINGMEN (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): BANDAI NAMCO GAMES BRAZIL
Distribuidor(es): ECOGAMES
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação/Tiro em Terceira Pessoa
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.004582/2014-30
Requerente: NAMCO BANDAI GAMES BRAZIL

Título: LORDS OF THE FALLEN (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): CI GAMES S.A.
Distribuidor(es): ECOGAMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Categoria: RPG
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesesseis anos
Contém: Conteúdo Sexual e Violência
Processo: 08017.004583/2014-84
Requerente: NAMCO BANDAI GAMES BRAZIL

Título: FANTASY LIFE (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): NINTENDO OF AMERICA INC
Distribuidor(es): GAMING DO BRASIL COMÉRCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação/Aventura/RPG
Plataforma: Nintendo 3DS
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.004595/2014-17
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Título: BAYONETTA 2 (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): NINTENDO OF AMERICA INC
Distribuidor(es): GAMING DO BRASIL COMÉRCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezoito anos
Categoria: Plataforma
Plataforma: Wii U
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesesseis anos
Contém: Conteúdo Sexual, Drogas Lícitas e Violência
Processo: 08017.004596/2014-53
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Título: THE WALKING DEAD - SEASON 02 (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): TELLTALE GAMES
Distribuidor(es): NC GAMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezoito anos
Categoria: Ação
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesesseis anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004605/2014-14
Requerente: MOACYR AVELINO ALVES JUNIOR

Título: THE WOLF AMONG US (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): TELLTALE GAME
Distribuidor(es): NC GAMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezoito anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesesseis anos
Contém: Conteúdo Sexual, Drogas Lícitas e Violência
Processo: 08017.004606/2014-51
Requerente: MOACYR AVELINO ALVES JUNIOR

Título: THE PENGUINS OF MADAGASCAR (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): LITTLE ORBIT
Distribuidor(es): EUROPA FILMS
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Plataforma
Plataforma: Wii/Nintendo 3DS/Wii U
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004614/2014-05
Requerente: JOSE GOMEZ

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 184, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Processo nº: 08017.007004/2014-55
RPG: "CADERNO DE HERÓIS"
Requerente: FRATERNIDADE EDITORA LTDA.
Classificação Pretendida: livre
Contém: Violência

Classificar o jogo de RPG, "CADERNO DE HERÓIS", pelo livro enviado, como "não recomendado para menores de doze anos".

Esta classificação se refere apenas ao texto do livro. As consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

Processo nº: 08017.007006/2014-44
RPG: "DIVISÓRIA DO MESTRE"
Requerente: FRATERNIDADE EDITORA LTDA.
Classificação Pretendida: livre
Contém: Violência

Classificar o jogo de RPG, "DIVISÓRIA DO MESTRE", pelo livro enviado, como "não recomendado para menores de doze anos".

Esta classificação se refere apenas ao texto do livro. As consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

Processo nº: 08017.007007/2014-99
RPG: "9 MUNDOS"
Requerente: FRATERNIDADE EDITORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência



Classificar o jogo de RPG, "9 MUNDOS", pelo livro enviado, como "não recomendado para menores de doze anos".

Esta classificação se refere apenas ao texto do livro.

As consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHOS DA DIRETORA

Em 17 de setembro de 2014

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, I, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO COMPLEXO COLÔNIA ANTONIO ALEIXO - AMACCAA, com sede na cidade de MANAUS, Estado do Amazonas - CGC/CNPJ nº 05.424.528/0001-01 - (Processo MJ nº 08071.023128/2014-23);

II. ASSOCIAÇÃO FUNDO PATRIMONIAL AMIGOS DA POLI, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 14.968.751/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.023449/2014-28);

III. INSTITUTO IMAGINE, com sede na cidade de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 20.629.933/0001-50 - (Processo MJ nº 08071.027461/2014-10).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma não atendeu ao disposto no art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO MEIO RURAL, com sede na cidade de BELO HORIZONTE, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 16.881.579/0001-89 - (Processo MJ nº 08071.019161/2014-59).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, III, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA - ADDHC, com sede na cidade de JUIZ DE FORA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 09.240.717/0001-85 - (Processo MJ nº 08071.023087/2014-75);

II. CASA DAS ARTES DE ITAPIRA, com sede na cidade de ITAPIRA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.705.863/0001-03 - (Processo MJ nº 08071.023018/2014-61);

III. INADS- INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com sede na cidade de SERRA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 19.675.207/0001-94 - (Processo MJ nº 08071.023443/2014-51);

IV. INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO SOCIAL - VOX, com sede na cidade de SÃO CAETANO DO SUL, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 20.515.420/0001-18 - (Processo MJ nº 08071.021773/2014-10);

V. INSTITUTO CULTURAL E TURISTICO DE SANTA INÊS E DO VALE DO PINDARÉ - ICTSIVP, com sede na cidade de SANTA INÊS, Estado do Maranhão - CGC/CNPJ nº 17.538.911/0001-70 - (Processo MJ nº 08071.021311/2014-94);

VI. INSTITUTO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE IMPE-RATRIZ, com sede na cidade de IMPERATRIZ, Estado do Maranhão - CGC/CNPJ nº 19.028.169/0001-88 - (Processo MJ nº 08071.020755/2014-11);

VII. INSTITUTO DO CANCER JOEL MAGALHAES, com sede na cidade de MACAPA, Estado do Amapá - CGC/CNPJ nº 11.938.200/0001-06 - (Processo MJ nº 08071.021343/2014-90);

VIII. INSTITUTO ORELHINHA, com sede na cidade de CAMPINAS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 18.920.316/0001-67 - (Processo MJ nº 08071.023146/2014-13);

IX. IPBIO - INSTITUTO DE PESQUISAS DA BIODIVERSIDADE, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 19.418.945/0001-56 - (Processo MJ nº 08071.021765/2014-65).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. ALVORECER BAHIA - ONGAB, com sede na cidade de CANDEIAS, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 18.936.779/0001-17 - (Processo MJ nº 08071.021337/2014-32);

II. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SONY BARSOTTI MEY - ABSBM, com sede na cidade de SANTOS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 03.357.768/0001-05 - (Processo MJ nº 08071.027528/2014-16);

III. ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS PORTADORES DE CÂNCER DE CATALÃO - AAPCC, com sede na cidade de CATALÃO, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 03.043.855/0001-98 - (Processo MJ nº 08071.027497/2014-95);

IV. CENTRO DE EQUOTERAPIA DE COSMOPOLIS, com sede na cidade de COSMOPOLIS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 16.465.269/0001-83 - (Processo MJ nº 08071.027509/2014-81);

V. INSTITUTO CÃO TERAPEUTA, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 18.973.984/0001-52 - (Processo MJ nº 08071.027572/2014-18);

VI. INSTITUTO VOZ, com sede na cidade de SAO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 05.765.984/0001-15 - (Processo MJ nº 08071.019296/2014-14);

VII. WRI BRASIL, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 19.946.671/0001-78 - (Processo MJ nº 08071.027558/2014-14).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma não atendeu ao disposto no art. 6º, § 3º, I, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DE FRUTA D'ANTA - ASPEP, com sede na cidade de JOÃO PINHEIRO, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 20.214.953/0001-60 - (Processo MJ nº 08071.019411/2014-51).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, III, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES RECANTO DOS PÁSSAROS - AMORPÁS, com sede na cidade de SÃO LUIS, Estado do Maranhão - CGC/CNPJ nº 00.363.418/0001-63 - (Processo MJ nº 08071.027566/2014-61);

II. ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE GOUVEIA - AFAGO, com sede na cidade de BELO HORIZONTE - Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 08.905.090/0001-71 - (Processo MJ nº 08071.027449/2014-05);

III. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO PARQUE DAS ANDORINHAS, com sede na cidade de JOÃO PINHEIRO, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 08.596.354/0001-52 - (Processo MJ nº 08071.019413/2014-40);

IV. INSTITUTO DO VIDRO, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 18.613.275/0001-66 - (Processo MJ nº 08071.027553/2014-91);

V. INSTITUTO FLORIANÓPOLIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - MED PREV/FLORIANÓPOLIS, com sede na cidade de FLORIANOPOLIS, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 09.354.597/0001-47 - (Processo MJ nº 08071.027543/2014-56);

VI. INSTITUTO KAIROS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, AMBIENTAL, CULTURAL, EDUCACIONAL, ESPORTE E SAÚDE - OSCIP KAIROS, com sede na cidade de UBATUBA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 20.587.347/0001-90 - (Processo MJ nº 08071.021304/2014-92);

VII. ORGANIZAÇÃO SOCIAL ESPORTELINS - OSEL, com sede na cidade de LINS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 20.646.548/0001-10 - (Processo MJ nº 08071.027556/2014-25).

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.092, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Paraná e Município de Londrina (PR).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a expansão da oferta dos serviços de alta complexidade em oncologia, no Município de Londrina, Estado do Paraná; e

Considerando a aprovação da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Paraná, por meio da Deliberação nº 134/CIB/PR, de 2 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante anual de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Paraná e Município de Londrina.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria ao Fundo Municipal de Saúde de Londrina, de forma regular e automática, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 2.093, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Estabelece recurso do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Paraná e do Município de Maringá.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a necessidade de reforçar a manutenção do Hospital Municipal Thelma Villanova Kasprowitz - CNES 2743477; e

Considerando a Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Paraná nº 339/CIB/PR, de 3 de setembro de 2014, que aprova a liberação de recursos para recomposição do Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Município de Maringá (PR), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante anual de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Paraná e do Município de Maringá.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria ao Fundo Municipal de Saúde de Maringá, em parcelas mensais, de forma regular e automática.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 2.094, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Estabelece recurso do bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Santa Catarina.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a expansão da oferta dos serviços de alta complexidade em cardiologia e oncologia no Estado de Santa Catarina; e

Considerando a Deliberação nº 199, de 13 de maio de 2014, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Santa Catarina, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro, no montante anual de R\$ 34.002.827,77 (trinta e quatro milhões, dois mil oitocentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), a ser incorporado ao Limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Santa Catarina e Municípios, conforme anexo.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º aos Fundos Estadual e Municipais de Saúde, de forma regular e automática, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	Código	Município	Gestão	Valor anual
SC	420240	Blumenau	Municipal	2.487.734,63
SC	420420	Chapécó	Municipal	2.983.262,53
SC	420460	Criciúma	Municipal	3.450.664,93
SC	420540	Florianópolis	Municipal	55.762,39
SC	420820	Itajaí	Municipal	2.081.685,90
SC	420890	Jaraguá do Sul	Municipal	1.044.295,43
SC	420910	Joinville	Municipal	1.924.673,00
SC	420000	Santa Catarina	Estadual	19.974.748,96
TOTAL				34.002.827,77

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.697,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Encerramento do regime especial de direção técnica na operadora SAMOC S/A SOCIEDADE ASSISTENCIAL MÉDICA E ODONTO CIRÚRGICA

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 26 de agosto de 2014, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.772905/2011-31, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º- Fica encerrado na data desta publicação o Regime Especial de Direção Técnica na operadora SAMOC S/A SOCIEDADE ASSISTENCIAL MÉDICA E ODONTO CIRÚRGICA, registro ANS nº 343676, inscrita no CNPJ sob o nº 33.721.226/0001-30.

Art. 2º- Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.698,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Encerramento do regime especial de direção técnica na operadora CARIOCA - OPE-
RADORA INTEGRADA DE SAÚDE S/S

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento

Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 26 de agosto de 2014, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.812661/2011-37, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º- Fica encerrado na data de 17 de julho de 2014 o Regime Especial de Direção Técnica na operadora CARIOCA - OPE-
RADORA INTEGRADA DE SAÚDE S/S, registro ANS nº 402893, inscrita no CNPJ sob o nº 02115380/0001-35.

Art. 2º- Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.699,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Carioca Operadora Integrada de Saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 26 de agosto de 2014, considerando as anormalidades assistenciais e administrativas graves, constantes do processo administrativo nº 33902.812661/2011-37, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Carioca Operadora Integrada de Saúde, inscrita no CNPJ sob o nº 02115380/0001-35, registro ANS nº 402893, promova a alienação da sua carteira no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora Carioca Operadora Integrada de Saúde, com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.700,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o encerramento do Regime de Direção Fiscal com o posterior cancelamento do registro da operadora Americlínicas Assistência Médica Hospitalar Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 16 de setembro de 2014, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.338751/2012-33, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do art. 82 da RN nº 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o Regime de Direção Fiscal, com o posterior cancelamento do registro, da operadora Americlínicas Assistência Médica Hospitalar Ltda., registro ANS nº 37.526-8, inscrita no CNPJ sob o nº 60.723.236/0001-88.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 398ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 14 de maio de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS nº	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.023595/2009-29	COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.132926/2008-14	SÃO LUCAS MED-VIDA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RE DIOPE 1/01	5.000,00 (cinco mil reais)
25789.043494/2010-16	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25785.008725/2009-33	UNIMED VALE DO SINOS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	96.000,00 (noventa e seis mil reais)
25785.007994/2010-16	UNIMED VALE DO CAÍ/RS - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA	DIPRO	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	27.000,00 (vinte e cinco mil reais)
25780.009878/2010-81	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.020934/2010-17	AMIL SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25782.004454/2010-19	PARANA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único e art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33903.011099/2009-05	UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "d" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.048646/2009-25	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Deixar de cumprir as obrigações referentes à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde - Art. 1º, § 1º, alínea "d" da Lei 9656/98 c/c art. 2º, inciso V da CONSU 08/1998	30.000,00 (trinta mil reais)
33903.000312/2009-45	INSTITUTO MUTSAÚDE	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I da Lei 9656/98	880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais)
33902.174865/2007-81	UNIMED-SÃO GONÇALO - NITERÓI - SOC COOP SERV MED E HOSP LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso III, alínea "a" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.155374/2007-31	ALBA - SERVIÇOS E PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIGES	Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecidos, os documentos ou as informações solicitadas - Art. 3º da RN 171/08	5.000,00 (cinco mil reais)
25789.068739/2009-76	ITALICA SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.065208/2010-65	AMIL SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.000474/2011-83	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
25789.006408/2008-61	ITALICA SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)



25789.035212/2009-65	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIDES	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.182485/2008-00	UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LT-DA	DIPRO	Cláusula de garantias legais, doenças e lesões preexistentes, remoção em urgência e emergência, mecanismo de regulação, ingresso do consumidor em plano - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98 c/c IN 15/2007 DIPRO; art. 12, inciso VII da Lei 9656/98 c/c IN 15/2007; art. 12, inciso II, alínea "f" da Lei 9656/98 c/c art. 15, inciso II da RN 162/2007	2.247.383,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e três reais)
25789.037377/2010-13	SER CLUBE DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS	DIPRO	Exercer a atividade de operadora de plano privado de assistência a saúde sem autorização da ANS - Art. 8º da Lei 9656/98	900.000,00 (novecentos mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 398ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 14 de maio de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.003108/2007-40	SAÚDE MEDICOL S/A	DIGES	Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25782.002178/2010-46	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 96456/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.047616/2011-16	MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25789.000260/2009-32	AMIL SAÚDE LTDA	DIPRO	Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33903.019131/2010-26	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98 c/c art. 2º da RN 226/2010	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25783.026797/2010-16	OPS - PLANOS DE SAÚDE S/A	DIGES	Deixar de fornecer ao consumidor de plano individual ou familiar, quando da sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais do contrato e de material exemplificado de suas características, direitos e obrigações - Arts.16 parágrafo único e 20, caput, ambos da Lei 9656/98	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
25783.026012/2010-13	OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJU-DICIAL	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98 c/c art. 3º, § 2º da CONSU 13/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.052466/2010-81	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98 c/c art. 15, inciso III, da RN 167/2008	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.000670/2010-17	MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A	DIGES	Operar produto de forma diversa da registrada na ANS - Art. 9º, inciso II, parágrafo único, da Lei 9656/98 c/c art. 20 da RN 85/2004	Advertência
25779.016103/2010-00	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRA-SIL	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.023155/2011-46	OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJU-DICIAL	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.167192/2011-90	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIGES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	Arquivamento
33903.000009/2009-42	UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.022367/2010-75	MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.076197/2009-13	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 398ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 14 de maio de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS nº	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25773.003355/2009-87	UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LT-DA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 15 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.067663/2010-03	AMIL SAÚDE LTDA	DIGES	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS -Art. 15 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25783.023104/2010-33	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LT-DA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Operar produto sem registro na ANS - Art. 9º, § 4º da Lei 9656/98 c/c art. 11 da RN 85/2004	344.305,26 (trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e cinco reais e vinte e seis centavos)
25773.000521/2011-16	ASL - ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.044882/2009-57	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Deixar de cumprir as regras referentes à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde	Advertência
33902.222380/2009-73	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25780.001940/2010-97	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98 c/c art. 15, caput, da RN 162/2007	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.171890/2007-11	CABERJ INTEGRAL SAÚDE S/A	DIGES	Operar produto sem registro da ANS - Art. 9º da Lei 9656/98 c/c art. 11 da RN 85/04	100.000,00 (cem mil reais)
25789.043667/2010-98	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, inciso II da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.049693/2009-96	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 35-C, inciso II da Lei 9656/98	100.000,00 (cem mil reais)
25782.000241/2010-18	FUNDAÇÃO SANEPAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso V da CONSU 08/1998	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.045513/2008-09	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.002071/2010-18	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.010731/2010-23	ASL - ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98	128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais)
25789.061486/2011-24	AMIL SAÚDE LTDA	DIGES	Incorreções nas informações encaminhadas à ANS; Alteração do contrato em desacordo com a legislação e Reajuste do plano coletivo em desacordo com a regulamentação - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 14 RN 171/2008; art. 4º, incisos II, XIII e XVII da Lei 9961 c/c art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 20 RN 195/2009 e art. 4º, incisos XXIV, XXXV e XXXVII da Lei 9961 c/c art. 4º RN 112/2005	80.140,00 (oitenta mil cento e quarenta reais)
25789.003516/2008-82	AMIL SAÚDE LTDA	DIPRO	Operar produto de forma diversa da registrada na ANS - Art. 19, § 3º da Lei 9656/98	150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
25783.010545/2009-31	OPS PLANOS DE SAÚDE S/A	DIPRO	Impedir ou restringir a participação de consumidor em plano privado de assistência à saúde - Art. 14 da Lei 9656/98	33.000,00 (trinta e três mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 398ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 14 de maio de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.040105/2009-59	UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" e art. 9º da Lei 9656/98	198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais)
25789.003919/2007-41	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAÇATUBA - SI-SEMA	DIPRO	Exercer a atividade de operadora de plano privado de assistência a saúde sem autorização da ANS - Art. 8º c/c art. 19, § 6º ambos da Lei 9656/98 c/c art. 2º da RN 85/2004	900.000,00 (novecentos mil reais)
25789.031782/2010-10	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.014319/2011-94	UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25789.026378/2008-18	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A	DIOPE	Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS - Art. 14º, § 4º da Lei 9656/98	197.168,42 (cento e noventa e sete mil e cento e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos)
25785.000172/2009-71	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98 c/c art. 15, inciso III da RN 167/2008	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.012167/2009-21	OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.332136/2011-32	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.009570/2010-25	COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE SÃO LUI'S LTDA - UNI-MED DE SÃO LUIS	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33902.043610/2010-52	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, inciso II, ambos da Lei 9656/98 c/c art. 16, § 3º da RN 162/2007	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)



33902.157857/2004-28	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA	DIPRO	Por aplicar reajuste ao consumidor inscrito no produto identificado pela operadora com a denominação de PLANO M3, em percentual acima do contratado e do percentual autorizado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, incisos XVII e XXI da lei 9961/00	62.832,00 (sessenta e dois mil oitocentos e trinta e dois reais)
33903.005409/2009-44	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.018363/2006-14	MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	16.000,00 (dezesseis mil reais)
25789.004881/2008-12	MASSA FALIDA DE SERMED SERVIÇOS HOSPITALARES S/C LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura; Operar produto de forma diversa da registrada na ANS; Redução de rede hospitalar - Art. 12, inciso I, alínea "b" e art. 17, § 4º, ambos da Lei 9656/98 e art. 8º da Lei 9656/98 c/c art. 13, anexo II, item 6 da RN 85/2004	1.430.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 399ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de junho de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25783.010478/2011-70	OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
25780.000219/2011-61	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.015035/2010-11	ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.007263/2010-50	VIDA SAUDÁVEL S/C	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 20 da Lei 9656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
25785.008017/2011-17	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.056581/2010-18	BRADESCO SAÚDE S/A	DIGES	Deixar de prever cláusulas obrigatórias no instrumento contratual ou estabelecer disposições que violem a legislação em vigor - Art. 25 da Lei 9656/98	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.152675/2007-11	BLUEDENT - EMP DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA	DIGES	Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os documentos ou as informações solicitadas - Art. 20 da Lei 9656/98	500.000,00 (quinhentos mil reais)
25780.007526/2010-91	UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os documentos ou as informações solicitadas - Art. 20 da Lei 9656/98	10.000,00 (dez mil reais)
33902.179141/2010-20	MAYER SISTEMAS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, incisos I e II da Lei 9656/98	330.657,68 (trezentos e trinta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos)
25789.046033/2010-97	BRADESCO SAÚDE S/A	DIGES	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 15, parágrafo único da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25773.009699/2011-14	UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25783.004283/2011-91	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.025351/2011-03	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA	DIGES	Exigir ou aplicar reajuste da contraprestação pecuniária, por variação anual de custos, acima do contrato ou do percentual autorizado, divulgado ou homologado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/00 c/c art. 2º da RN 171/08	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
33902.342087/2010-65	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIGES	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.009689/2010-11	AMIL SAÚDE LTDA	DIGES	Vincular à ANS, de forma inadequada, os ativos necessários à garantia das previsões técnicas constituídas - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25785.005151/2011-66	UNIMED VALE DO CAÍ/RS - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33902.003907/2009-62	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.022954/2010-64	AMIL SAÚDE LTDA	DIGES	Proceder a alterações contratuais de planos de assistências à saúde em desacordo com a legislação vigente - Art. 4º, incisos XXVI, XXXV e XXXVII da Lei 9961/2000 c/c art. 4º da RN 112/2005	35.070,00 (trinta e cinco mil setenta reais)
25783.014107/2010-86	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25783.000469/2011-71	OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 399ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de junho de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33903.010066/2008-59	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25783.004781/2010-52	BRADESCO SAÚDE S/A	DIGES	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e seis mil reais)
25772.004066/2008-24	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANEBC	DIGES	Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os documentos ou as informações solicitadas - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 13 da RN 156/07	Advertência
25780.002233/2009-84	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	160.000,00 (cento e sessenta mil reais)
25773.003596/2010-60	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIOPE	Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.063622/2010-30	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	12.000,00 (doze mil reais)
25783.012715/2010-56	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.232803/2011-88	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIGES	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 15, parágrafo único da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e seis mil reais)
25779.000993/2010-20	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Impedir ou restringir a participação de consumidor em plano privado de assistência à saúde - Art. 14 da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25773.010838/2010-71	CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA	DIGES	Exigir ou aplicar reajuste d contraprestação pecuniária, por variação anual de custos, acima do contratado ou do percentual autorizado, divulgado ou homologado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/00	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
33902.097876/2008-11	MASSA FALIDA DE POLLEN - GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE	DIGES	Deixar de encaminhar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica - Art. 20 caput da lei 9656/98 c/c art. 3º RE DIOPE 01/2001 c/c art. 5º da RN 29/03 c/c art. 1º, § 1º IN DIOPE	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
33903.011891/2008-71	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
33903.016554/2012-56	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25773.009569/2010-09	UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.113508/2010-42	NOTRE DAME SEGURADORA S/A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "c" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.226959/2010-49	AMICO SAÚDE LTDA	DIOPE	Proceder à recontagem de carência, em descumprimento às regras estabelecidas pela legislação - Art. 25 da lei 9656/98 c/c art. 14 da RN 162/2007	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
33902.336915/2010-26	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25785.008598/2010-14	SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25773.011735/2010-29	UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Deixar de comunicar aos consumidores as informações estabelecidas em lei ou pela ANS; Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os documentos ou as informações solicitadas - Art. 20, caput, da Lei 9656/98 c/c arts. 14 e 16 da RN 171/2008	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.002944/2010-11	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA	DIOPE	Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NO CEARÁ

DECISÃO DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O Chefe Substituto do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 130, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem cientificar à Operadora, relacionada no anexo, da decisão proferida em processo administrativo.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro na ANS	CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25773.003779/2011-66	VITAMED SAÚDE - GRUPO VIDA ADMINISTRADORA DE COBRANÇAS LTDA.	SEM REGISTRO	11.411.754/0001-50	Redimensionar a rede hospitalar por redução, em relação ao Hospital do Coração de Natal Ltda., CNPJ nº 00.820.737/0001-50, a partir de abril de 2011, sem autorização da ANS. Inf. Art 14, § 4º Lei 9656/98.	R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais).

ALEXANDRE RIPARDO PAUXIS

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

O Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl. 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.400604/2011-17	CLINICA SAO LUCAS LTDA	408867.	29.692.829/0001-84	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º da RDC 85/01. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06.	Advertência.
33902.492133/2011-57	CARIOCA-OPERADORA INTEGRADA DE SAÚDE S/S LTDA	402893.	02.115.380/0001-35	Indicação do Coordenador TISS, do respectivo suplente e descrição completa do endereço eletrônico na internet do Portal Corporativo da operadora. Art. 10, da RN nº 190/2009. Conduta tipificada no art. 34, da RN 124/06.	10000 (dez mil reais)
33902.217453/2008-24	SISTEMA INTEGRADO DE SAUDE ORAL LTDA-EPP.	403865.	02.635.197/0001-60	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Vigência da RN 274/11.	Arquivamento.
33902.400178/2011-11	PRONTO SERVICE SERVICOS DE SAUDE LTDA.	405761.	74.339.730/0001-58	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 4 da RDC 85/01. Conduta tipificada no inciso IV, do art. 6º da RDC 24/2000 c/c art. 35 da RN 124/06.	125000(cento e vinte e cinco mil reais)
33902.397219/2011-77	UNIODONTO PETRÓPOLIS-COOPTRAB.ODONTOLÓGICOS LTDA	334774.	36.520.377/0001-19	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 4 da RDC 85/01. Conduta tipificada no inciso IV, do art. 6º da RDC 24/2000 c/c art. 35 da RN 124/06.	40000 (quarenta mil reais)
33902.213248/2008-90	UNIMED REGIÃO DA CAMPANHA - RS -SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	350648.	89.640.452/0001-41	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
33902.504160/2011-80	HOSPITAIS E CLÍNICAS DO PIAUÍ S/S LTDA	416398.	00.885.918/0001-65	Indicação do Coordenador TISS, do respectivo suplente e descrição completa do endereço eletrônico na internet do Portal Corporativo da operadora. Art. 10, da RN nº 190/2009. Conduta tipificada no art. 34, da RN 124/06.	10000 (dez mil reais)
33902.213130/2008-61	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO SETOR PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS -CAEME	344184.	33.601.568/0001-17	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
33902.283085/2012-99	SULCLINICA LTDA	338206.	87.446.993/0001-08	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4o, da RDC 85/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Aplicação da penalidade de multa pecuniária.	100000 (cem mil reais)
33902.220480/2008-84	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA	413305.	04.043.452/0001-01	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
33902.490228/2011-36	IDEAL SAÚDE PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.	358240.	01.785.546/0001-68	Indicação do Coordenador TISS, do respectivo suplente e descrição completa do endereço eletrônico na internet do Portal Corporativo da operadora. Art. 10, da RN nº 190/2009. Conduta tipificada no art. 34, da RN 124/06.	25000 (vinte e cinco mil reais)
33902.501491/2011-68	ODONTO MAGIC SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA.	414964.	06.112.867/0001-15	Indicação do Coordenador TISS, do respectivo suplente e descrição completa do endereço eletrônico na internet do Portal Corporativo da operadora. Art. 10, da RN nº 190/2009. Conduta tipificada no art. 34, da RN 124/06.	25000 (vinte e cinco mil reais)
33902.488301/2011-18	ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA	326755.	78.613.841/0001-61	Indicação do Coordenador TISS, do respectivo suplente e descrição completa do endereço eletrônico na internet do Portal Corporativo da operadora. Art. 10, da RN nº 190/2009. Conduta tipificada no art. 34, da RN 124/06.	Arquivamento.
33902.488792/2011-99	PRONTO SOCORRO INFANTIL RODRIGUES DE AGUIAR	340936.	09.096.207/0001-86	Indicação do Coordenador TISS, do respectivo suplente e descrição completa do endereço eletrônico na internet do Portal Corporativo da operadora. Art. 10, da RN nº 190/2009. Conduta tipificada no art. 34, da RN 124/06.	25000 (vinte e cinco mil reais)
33902.401632/2011-43	DAYMED - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	415863.	06.853.661/0001-46	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4o, da RDC 85/01. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	50000 (cinquenta mil reais)
33902.487766/2011-43	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ	313378.	43.090.083/0001-60	Indicação do Coordenador TISS, do respectivo suplente e descrição completa do endereço eletrônico na internet do Portal Corporativo da operadora. Art. 10, da RN nº 190/2009. Conduta tipificada no art. 34, da RN 124/06.	25000 (vinte e cinco mil reais)
33902.492386/2011-21	ATM DIAGNOSTICO E SAUDE DENTAL LTDA	407682.	01.517.316/0001-18	Indicação do Coordenador TISS, do respectivo suplente e descrição completa do endereço eletrônico na internet do Portal Corporativo da operadora. Art. 10, da RN nº 190/2009.	25000 (vinte e cinco mil reais)
33902.214651/2008-36	UNIMED OESTE DO PARÁ-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	362140.	10.219.897/0001-00	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
33902.397234/2011-15	HC SAÚDE LTDA.	335851.	02.849.078/0001-00	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 4 da RDC 85/01. Conduta tipificada no inciso IV, do art. 6º da RDC 24/2000 c/c art. 35 da RN 124/06.	Advertência.
33902.492077/2011-51	CLIM SERV ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	402346.	73.997.231/0001-95	Indicação do Coordenador TISS, do respectivo suplente e descrição completa do endereço eletrônico na internet do Portal Corporativo da operadora. Art. 10, da RN nº 190/2009. Conduta tipificada no art. 34, da RN 124/06.	10000 (dez mil reais)

MARCUS TEIXEIRA BRAZ

AGÊNCIA NACIONAL
DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 271, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno,

aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 03/09/2014.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

1. Empresa: Cazi Química Farmacêutica Indústria e Comércio Ltda.
Medicamento: Carbamazepina
Forma farmacêutica: Comprimido Simples
Processo n.: 25351.395280/2009-52
Expediente n.: 0115450/12-8
Assunto: Indeferimento da petição de Registro do medicamento genérico

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O ENTENDIMENTO DO PARECER CO-REC/GGME 041/2014.

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.669, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 8º, §1º, II, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o art. 23, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando os itens 3.1a e 8.1 do anexo da Resolução-RDC nº 259, de 22 de setembro de 2002;

considerando os itens 3.1.1, 3.4.3.1 e 3.4.4.1, do anexo da Resolução-RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003;

considerando o art. 4º, X, h, e o art. 16, III, da Resolução - RDC nº 14, de 28 de março de 2014;

considerando o Laudo de Análise Fiscal nº 2643.00/2014, emitido pelo Instituto Octávio Magalhães da Fundação Ezequiel Dias (IOM/FUNED), que constatou resultado insatisfatório para o produto descrito no art. 1º, nas análises de rotulagem e de matéria estranha macroscópica e microscópica, devido à presença de fragmentos de vidro; e

considerando a Notificação da Gerência Colegiada da Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais nº 41/2014/DVA/SVS, que determinou, no Estado de Minas Gerais, a interdição cautelar do produto descrito no art. 1º, resolve:

Art. 1º Determinar a interdição cautelar do lote L04501 (val.: 28/11/2014) do alimento SUSPIRO DUPLO, marca DOCES ARA-PONGAS PRODASA, fabricado por Produtos Alimentícios Arapon-

gas S.A. - PRODASA (CPNJ: 75.404.814/0003-52), situada à Avenida Maracanã, nº4.289- BR 369 - PQ. Industrial, Araponga/PR.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de tal data.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.670, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 8º, §1º, II, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o art. 23, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o item 8.1 do anexo da Resolução-RDC nº 259, de 22 de setembro de 2002;

considerando os itens 3.4.3.2 e 3.4.4.1 do anexo da Resolução-RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003;

considerando o art. 16, IV, e o item 1 do anexo 1 da Resolução-RDC nº 14, de 28 de março de 2014;

considerando o Laudo de Análise Fiscal nº 2948.00/2014, emitido pelo Instituto Octávio Magalhães da Fundação Ezequiel Dias (IOM/FUNED), cujo resultado foi insatisfatório nas análises de rotulagem e de matéria estranha macroscópica e microscópica para o lote L6 do produto descrito no art. 1º, devido à presença de fragmentos de pelo de roedor acima do limite de tolerância estabelecido; e

considerando a Notificação da Gerência Colegiada da Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais nº 43/2014/DVA/SVS, que determinou a interdição cautelar, no Estado de Minas Gerais, do produto descrito no art. 1º, resolve:

Art. 1º Determinar a interdição cautelar do lote L6 (val.: 21/05/2015) do produto EXTRATO DE TOMATE, marca KNORR - ELEFANTE, fabricado por Cargill Agrícola S.A. (CPNJ: 60.498.706/0370-77), situado em Rua Iza Costa, n.1, Parte D - Chácaras Retiro, Goiânia/GO.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de tal data.

EDUARDO HAGE CARMO

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL NA BAHIA

PORTARIA Nº 414, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

A Superintendente Estadual da Fundação Nacional de Saúde No Estado da Bahia, designada pela Portaria 745, de 02 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 169 de 03.09.2014, Seção 2 página 54, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas através do Art. 13 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.335 de 19.10.10, publicado no D.O.U. de 20 de outubro e 2.010, resolve:

ART. 1º Subdelegar competência ao Chefe do Serviço de Recursos Humanos da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Bahia, para praticar atos necessários ao desempenho de suas atribuições afetos à área de Recursos Humanos, conforme especificado abaixo:

Conceder Abono Permanência, Adicional por Tempo de Serviço, Aposentadoria, Auxílio Funeral, Averbção de Tempo de Serviço Insalubre ou Periculoso, Pecúnia e Pensão Aviso de Férias, Frequência de Servidores, Certidão de Tempo de Serviço, Horário Especial de Estudante, Horário Especial por Doença, Apresentação de Servidores Cedidos, Licença Prêmio, Adicional Noturno, lotação de servidor, Portaria de Mandado de Injunção, Portaria de Conversão - período celetista, Portaria de capacitação, Termo de Notificação Insalubridade, Despacho decisório Insalubridade, Progressão Horizontal e Vertical, entre outros afetos à área.

ART. 2º Fica revogada a Portaria Nº 337, de 31 de julho de 2014, publicada no DOU Nº 152, de 11 de agosto de 2014, Seção 2 página 46.

ART. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACILENE RODRIGUES DA SILVA COSTA

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 904, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

Habilita Centros de Atenção Psicossocial para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando as diretrizes e orientações contidas na Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a necessidade de reforçar a rede de atenção à Saúde Mental nas grandes cidades (incluindo regiões metropolitanas);

Considerando as orientações contidas na Portaria nº 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, que define e caracteriza as modalidades dos Centros de Atenção Psicossocial na rede SUS;

Considerando a Portaria nº 130/GM/MS, de 26 de janeiro de 2012, que redefine o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Outras Drogas 24h (CAPS AD III);

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação do modelo de atenção oferecida pelo SUS aos usuários de álcool e outras drogas e de estruturação e fortalecimento de uma rede de assistência centrada na atenção comunitária, associada à rede de serviços de saúde e sociais, com ênfase na reabilitação e reinserção social;

Considerando a Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

Considerando a Portaria nº 1.966/GM/MS, de 10 de setembro de 2013, que altera os incisos III e VI do art. 1º da Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011;

Considerando a Portaria nº 664/GM/MS, de 23 de abril de 2013, que aprova o Plano de Ação da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Minas Gerais e Municípios; e

Considerando a documentação apresentada pelos Estados solicitando a habilitação dos Centros de Atenção Psicossocial e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas - Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - SAS/MS, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Centros de Atenção Psicossocial, a seguir relacionados, para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS):

UF	Tipo	Especifi-cação do Plano interno	CNES	CGC/CNPJ	Município	IBGE	Gestão do Município
BA	CAPS I	RSM-RSME	7244855	11.076.656/0001-04	Anagé	290120	Municipal
BA	CAPS I	RSM-RSME	5983959	11.361.260/0001-09	Coaraci	290800	Municipal
BA	CAPS i	RSM-RSME	7105754	13.881.550/0001-09	Lauro de Freitas	291920	Municipal
BA	CAPS I	RSM-RSME	7369271	11.418.700/0001-17	São Félix do Coribe	292905	Municipal
CE	CAPS I	RSM-RSME	7383592	13.848.618/0001-58	Piquet Carneiro	231090	Municipal
GO	CAPS I	RSM-RSME	7357648	11.166.368/0001-40	Pontalina	521770	Municipal
MG	CAPS I	RSM-RSME	7472838	11.349.523/0001-64	Capelinha	311230	Municipal
MG	CAPS i	RSM-RSME	7456425	12.440.839/0001-20	Itaobim	313330	Municipal
MG	CAPS I	RSM-RSME	7399103	11.594.813/0001-73	Jaguaraçu	313500	Municipal
MG	CAPSad	RSM-RSME	7136765	11.290.305/0001-00	Pouso Alegre	315250	Municipal
MG	CAPS I	RSM-RSME	7483066	13.593.898/0001-09	São João Nepomuceno	316290	Municipal
MG	CAPS II	RSM-RSME	7167369	13.996.274/0001-24	Uberlândia	317020	Municipal
PE	CAPS I	RSM-RSME	7281730	06.111.891/0001-30	Afrânio	260020	Municipal
PE	CAPS I	RSM-RSME	7393571	12.848.758/0001-63	Itaquitinga	260780	Municipal
PR	CAPSad	RSM-RSME	7352858	09.267.609/0001-04	Arapongas	410150	Municipal
RJ	CAPS I	RSM-RSME	7420013	04.543.783/0001-00	São João da Barra	330500	Municipal
RS	CAPS III	RSM-RSME	6914853	11.413.650/0001-85	Canoas	430460	Municipal
RS	CAPS I	RSM-RSME	7309392	87.182.846/0001-78	Pinheiro Machado	430000	Estadual
RS	CAPS I	RSM-RSME	7228244	87.182.846/0001-78	Palmeira das Missões	430000	Estadual
RS	CAPS I	RSM-RSME	7304757	11.731.852/0001-75	Marau	431180	Municipal
RS	CAPSad	RSM-RSME	6529240	10.502.833/0001-04	Lajeado	431140	Municipal
SE	CAPS I	RSM-RSME	7316615	11.368.671/0001-26	Pacatuba	280490	Municipal
SP	CAPS I	RSM-RSME	7113641	97.536.445/0001-22	Cordeirópolis	351240	Municipal
SP	CAPS II	RSM-RSME	7476701	11.445.091/0001-95	Salto de Pirapora	354530	Municipal
SP	CAPS I	RSM-RSME	7314280	11.859.367/0001-81	Dois Córregos	351410	Municipal
SP	CAPS I	RSM-RSME	3028860	12.159.550/0001-37	Laranjal Paulista	352640	Municipal

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS



PORTARIA Nº 911, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Declara deferida, em grau de reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social à Associação dos Funcionários Municipais de Porto Alegre, com sede em Porto Alegre (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 e 34 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008;

Considerando o Parecer nº 1208-2011/FB/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU, e

Considerando o Parecer nº 246/2014/, CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo nº 25000.128546/2011-16/MS, que concluiu, na fase recursal, pela aplicabilidade do disposto no art. 39, da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, resolve:

Art. 1º Fica declarada deferida, em grau de reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, da Associação dos Funcionários Municipais de Porto Alegre, CNPJ nº 92.831.163/0001-34, com sede em Porto Alegre (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 1997.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 912, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia da Antas, com sede em Antas(BA).

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 279/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.000843/2012-89/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de Antas, CNPJ nº 13.808.126/0001-39, com sede em Antas (BA).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 913, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Santa Catarina.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, por meio do Ofício nº 922, de 29 de agosto de 2014, e Deliberação CIB nº 354, de 22 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Santa Catarina, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 1.218.046.941,69, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	402.260.167,27	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	786.362.135,77	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	29.424.638,65	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 6.844.200,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R\$ 41.943.396,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0042 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de setembro de 2014.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - SETEMBRO/2014

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites referentes aos recursos programados na SES		14.376.082,82
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		417.308.723,10
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem retidos pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		29.424.638,65
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		402.260.167,27

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - SETEMBRO/2014

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hos- pitalar		Incentivos permanen- tes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebi- dos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
420005	ABDON BATISTA	7.491,72	481,08	0,00	5.487,38	0,00	13.460,18	0,00	0,00	0,00
420010	ABELARDO LUZ	772.266,79	142.304,45	0,00	809.468,55	0,00	882.140,85	0,00	0,00	841.898,94
420020	AGROLANDIA	263.041,53	21.653,01	0,00	60.867,80	0,00	345.562,34	0,00	0,00	0,00
420030	AGRONOMICA	56.121,00	0,00	0,00	5.963,20	0,00	62.084,20	0,00	0,00	0,00
420040	AGUA DOCE	205.308,76	9.070,74	0,00	47.477,88	0,00	261.857,38	0,00	0,00	0,00
420050	AGUAS DE CHAPECO	56.702,04	0,00	0,00	134.136,33	0,00	13.112,76	0,00	0,00	177.725,61
420055	AGUAS FRIAS	21.120,72	0,00	0,00	5.636,16	0,00	6.855,84	0,00	0,00	19.901,04
420060	AGUAS MORNAS	4.673,64	0,00	157.500,00	3.552,34	0,00	2.000,76	0,00	0,00	163.725,22
420070	ALFREDO WAGNER	337.293,47	86.343,98	157.500,00	84.897,95	0,00	326.507,77	0,00	0,00	339.527,62
420075	ALTO BELA VISTA	24.516,12	0,00	0,00	94.511,48	0,00	3.145,44	0,00	0,00	115.882,16
420080	ANCHIETA	291.399,44	9.293,98	0,00	58.057,86	0,00	358.751,28	0,00	0,00	0,00
420090	ANGELINA	190.039,27	503.402,14	454.042,69	166.250,24	0,00	1.308.812,67	0,00	0,00	4.921,67
420100	ANITA GARIBALDI	413.480,70	83.033,29	0,00	87.538,34	0,00	584.052,33	0,00	0,00	0,00
420110	ANITAPOLIS	117.755,15	25.993,55	0,00	29.993,79	0,00	137.833,19	0,00	0,00	35.909,31
420120	ANTONIO CARLOS	53.749,92	0,00	0,00	5.549,43	0,00	59.299,35	0,00	0,00	0,00
420125	APIUNA	56.694,24	0,00	0,00	139.312,56	0,00	20.156,76	0,00	0,00	175.850,04
420127	ARABUTA	109.938,17	799,17	0,00	22.579,75	0,00	84.982,46	0,00	0,00	48.334,62
420130	ARAQUARI	236.980,20	26,28	0,00	169.826,60	0,00	92.866,44	0,00	0,00	313.966,64
420140	ARARANGUA	3.774.560,52	2.589.918,81	2.044.600,96	2.766.175,24	0,00	9.119.401,46	0,00	0,00	2.055.854,06
420150	ARMAZEM	227.895,69	133.724,26	0,00	59.014,95	0,00	338.948,87	0,00	0,00	81.686,03
420160	ARROIO TRINTA	95.029,52	8.139,41	0,00	28.332,33	0,00	118.484,89	0,00	0,00	13.016,37
420165	ARVOREDO	20.588,16	0,00	0,00	94.944,61	0,00	3.252,60	0,00	0,00	112.280,17



420170	ASCURRA	26.156,88	0,00	157.500,00	7.238,43	0,00	33.395,31	0,00	0,00	157.500,00
420180	ATALANTA	7.462,32	0,00	0,00	4.401,10	0,00	11.863,42	0,00	0,00	0,00
420190	AURORA	108.935,39	0,00	0,00	17.497,35	0,00	126.432,74	0,00	0,00	0,00
420195	BALNEARIO ARROIO DO SILVA	82.665,24	0,00	0,00	10.901,81	0,00	93.567,05	0,00	0,00	0,00
420200	BALNEARIO CAMBORIU	5.724.560,14	3.490.174,99	1.145.328,00	4.792.354,21	0,00	558.000,00	0,00	0,00	14.594.417,33
420205	BALNEARIO BARRA DO SUL	68.317,80	0,00	0,00	8.010,46	0,00	76.328,26	0,00	0,00	0,00
420207	BALNEARIO GAIVOTA	68.183,64	0,00	0,00	10.795,43	0,00	78.979,07	0,00	0,00	0,00
420208	BANDEIRANTE	25.022,52	0,00	0,00	97.940,91	0,00	18.671,76	0,00	0,00	104.291,67
420209	BARRA BONITA	14.114,76	0,00	0,00	65.524,41	0,00	14.018,40	0,00	0,00	65.620,77
420210	BARRA VELHA	282.393,48	2.255,76	0,00	109.259,60	0,00	93.762,24	0,00	0,00	300.146,60
420213	BELA VISTA DO TOLDO	16.380,24	0,00	0,00	11.320,08	0,00	27.700,32	0,00	0,00	0,00
420215	BELMONTE	871,32	0,00	0,00	7.002,28	0,00	7.873,60	0,00	0,00	0,00
420220	BENEDITO NOVO	138.747,80	709,25	0,00	28.797,85	0,00	168.254,90	0,00	0,00	0,00
420230	BIGUACU	910.678,15	127.926,94	2.316.300,00	965.232,84	0,00	0,00	0,00	0,00	4.320.137,93
420240	BLUMENAU	33.854.331,88	14.410.428,77	24.523.464,33	29.611.667,60	0,00	1.218.000,00	0,00	0,00	101.181.892,59
420243	BOCAINA DO SUL	115.946,16	761.315,17	263.028,00	73.324,27	0,00	950.585,60	0,00	0,00	263.028,00
420245	BOMBINHAS	179.459,88	0,00	263.028,00	102.566,01	0,00	12.123,84	0,00	0,00	532.930,05
420250	BOM JARDIM DA SERRA	63.888,42	0,00	0,00	23.716,16	0,00	87.604,59	0,00	0,00	0,00
420253	BOM JESUS	1.255,56	0,00	0,00	4.808,00	0,00	1.193,04	0,00	0,00	4.870,52
420257	BOM JESUS DO OESTE	6.609,72	0,00	0,00	94.884,27	0,00	6.609,72	0,00	0,00	94.884,27
420260	BOM RETIRO	242.141,54	40.427,24	263.028,00	46.493,08	0,00	329.061,86	0,00	0,00	263.028,00
420270	BOTUVERA	4.216,44	0,00	0,00	4.311,14	0,00	4.216,44	0,00	0,00	4.311,14
420280	BRACO DO NORTE	1.190.122,66	432.840,52	1.136.551,78	266.131,31	0,00	2.749.346,28	0,00	0,00	276.300,00
420285	BRACO DO TROMBUDO	45.370,08	0,00	0,00	4.643,21	0,00	0,00	0,00	0,00	50.013,29
420287	BRUNOPOLIS	16.117,68	0,00	0,00	5.550,17	0,00	12.036,60	0,00	0,00	9.631,25
420290	BRUSQUE	6.084.118,47	1.085.480,81	4.288.395,64	4.215.070,19	0,00	0,00	0,00	0,00	15.673.065,11
420300	CACADOR	3.938.171,37	609.199,81	2.106.529,92	4.424.484,62	0,00	8.151.595,60	0,00	0,00	2.926.790,12
420310	CAIBI	241.893,07	0,00	0,00	249.571,07	0,00	209.539,06	0,00	0,00	281.925,08
420315	CALMON	54.835,68	0,00	0,00	9.007,50	0,00	9.584,40	0,00	0,00	54.258,78
420320	CAMBORIU	1.870.493,88	142.002,70	263.028,00	1.069.559,78	0,00	1.527.897,90	0,00	0,00	1.817.186,46
420325	CAPAO ALTO	2.546,16	0,00	0,00	4.686,05	0,00	7.232,21	0,00	0,00	0,00
420330	CAMPO ALEGRE	427.711,77	15.350,40	0,00	77.175,06	0,00	520.237,23	0,00	0,00	0,00
420340	CAMPO BELO DO SUL	234.972,67	93.362,62	263.028,00	71.261,17	0,00	399.596,46	0,00	0,00	263.028,00
420350	CAMPO ERE	368.691,21	483.617,67	0,00	444.597,57	0,00	945.184,70	0,00	0,00	351.721,74
420360	CAMPOS NOVOS	1.403.283,74	372.598,42	263.028,00	304.931,21	0,00	2.080.813,36	0,00	0,00	263.028,00
420370	CANELINHA	321.316,91	8.462,70	0,00	142.280,71	0,00	4.973,16	0,00	0,00	467.087,15
420380	CANOINHAS	2.755.839,92	1.039.154,39	1.865.931,58	3.278.203,51	0,00	0,00	0,00	0,00	8.939.129,41
420390	CAPINZAL	642.655,22	246.842,72	0,00	189.368,20	0,00	1.078.866,14	0,00	0,00	0,00
420395	CAPIVARI DE BAIXO	364.586,52	0,00	0,00	641.551,24	0,00	37.635,24	0,00	0,00	968.502,52
420400	CATANDUVAS	181.791,81	2.270,17	0,00	41.879,07	0,00	225.941,05	0,00	0,00	0,00
420410	CAXAMBU DO SUL	164.077,14	107.073,48	0,00	55.176,16	0,00	326.326,79	0,00	0,00	0,00
420415	CELSO RAMOS	5.135,16	0,00	0,00	5.762,24	0,00	10.897,40	0,00	0,00	0,00
420417	CERRO NEGRO	7.363,68	0,00	0,00	6.777,93	0,00	14.141,61	0,00	0,00	0,00
420419	CHAPADAO DO LAGEADO	3.661,08	0,00	0,00	3.711,79	0,00	7.372,87	0,00	0,00	0,00
420420	CHAPECO	15.772.980,15	11.986.695,36	14.808.883,92	27.176.985,09	0,00	1.218.000,00	0,00	0,00	68.527.544,52
420425	COCAL DO SUL	268.280,80	57.364,85	0,00	591.899,94	0,00	51.121,68	0,00	0,00	866.423,91
420430	CONCORDIA	6.257.202,26	2.952.226,76	2.709.630,72	7.535.962,29	0,00	0,00	0,00	0,00	19.455.022,05
420435	CORDILHEIRA ALTA	37.445,40	0,00	0,00	6.889,24	0,00	2.647,92	0,00	0,00	41.686,72
420440	CORONEL FREITAS	392.609,41	28.509,48	0,00	191.481,50	0,00	383.018,65	0,00	0,00	229.581,74
420445	CORONEL MARTINS	6.129,84	0,00	0,00	5.734,88	0,00	1.168,56	0,00	0,00	10.696,16
420450	CORUPA	175.138,56	0,00	0,00	44.347,77	0,00	6.274,56	0,00	0,00	213.211,77
420455	CORREIA PINTO	347.469,79	6.795,98	7.500,00	67.254,19	0,00	421.519,97	0,00	0,00	7.500,00
420460	CRICIUMA	18.515.812,88	17.955.372,23	9.814.571,90	22.031.328,21	0,00	888.000,00	0,00	0,00	67.429.085,21
420470	CUNHA PORA	414.138,42	37.265,73	0,00	179.000,52	0,00	540.404,67	0,00	0,00	90.000,00
420475	CUNHATAI	5.471,52	0,00	0,00	124.446,23	0,00	39.917,75	0,00	0,00	90.000,00
420480	CURITIBANOS	3.519.155,92	2.515.880,82	533.628,00	5.238.467,16	0,00	9.520.271,11	0,00	0,00	2.286.860,79
420490	DESCANSO	250.104,03	67.147,29	0,00	176.130,98	0,00	403.382,29	0,00	0,00	90.000,00
420500	DIONISIO CERQUEIRA	584.457,50	51.099,99	296.100,00	674.874,68	0,00	13.520,04	0,00	0,00	1.593.012,14
420510	DONA EMMA	12.806,52	0,00	0,00	5.079,48	0,00	17.886,00	0,00	0,00	0,00
420515	DOUTOR PEDRINHO	25.976,64	0,00	0,00	3.913,45	0,00	29.890,09	0,00	0,00	0,00
420517	ENTRE RIOS	23.788,32	0,00	0,00	67.002,00	0,00	30.790,32	0,00	0,00	60.000,00
420519	ERMO	1.344,36	0,00	0,00	2.484,27	0,00	3.828,63	0,00	0,00	0,00
420520	ERVAL VELHO	94.524,00	213.550,20	0,00	38.414,50	0,00	346.488,69	0,00	0,00	0,00
420530	FAXINAL DOS GUEDES	424.485,87	12.111,77	7.500,00	349.787,42	0,00	392.112,19	0,00	0,00	401.772,87
420535	FLOR DO SERTAO	4.202,40	0,00	0,00	42.425,07	0,00	553,20	0,00	0,00	46.074,27
420540	FLORIANOPOLIS	38.274.571,52	42.702.111,81	51.073.221,15	15.673.774,53	0,00	106.986.935,64	0,00	0,00	40.736.743,37
420543	FORMOSA DO SUL	19.534,68	249,48	0,00	99.779,13	0,00	29.563,29	0,00	0,00	90.000,00
420545	FORQUILHINHA	364.869,24	0,00	157.500,00	364.662,95	0,00	13.705,08	0,00	0,00	873.327,11
420550	FRAIBURGO	1.733.082,51	32.385,36	263.028,00	1.219.152,08	0,00	1.422.780,18	0,00	0,00	1.824.867,77
420555	FREI ROGERIO	17.264,04	0,00	0,00	4.994,58	0,00	22.258,62	0,00	0,00	0,00
420560	GALVAO	7.473,00	0,00	0,00	8.052,53	0,00	4.712,28	0,00	0,00	10.813,25
420570	GAROPABA	285.026,04	0,00	157.500,00	630.803,50	0,00	42.386,28	0,00	0,00	1.030.943,26
420580	GARUVA	181.583,88	0,00	0,00	15.228,98	0,00	42.391,20	0,00	0,00	154.421,66
420590	GASPAR	2.202.748,81	86.910,37	276.300,00	1.771.320,69	0,00	0,00	0,00	0,00	4.337.279,87
420600	GOVERNADOR CELSO RAMOS	85.079,04	0,00	0,00	10.574,10	0,00	19.062,60	0,00	0,00	76.590,54
420610	GRAO PARA	60.926,16	0,00	0,00	8.034,27	0,00	9.521,40	0,00	0,00	59.439,03
420620	GRAVATAL	148.048,80	0,00	0,00	12.124,66	0,00	160.173,46	0,00	0,00	0,00
420630	GUABIRUBA	230.044,92	489,60	0,00	39.013,62	0,00	29.591,88	0,00	0,00	239.956,26
420640	GUARACIABA	413.520,16	33.730,21	0,00	97.370,37	0,00	544.620,74	0,00	0,00	0,00
420650	GUARAMIRIM	802.321,84	54.885,30	157.500,00	1.060.477,30	0,00	25.335,24	0,00	0,00	2.049.849,21
420660	GUARUJA DO SUL	157.478,22	98.898,46	0,00	150.440,24	0,00	316.816,92	0,00	0,00	90.000,00
420665	GUATAMBU	69.614,88	0,00	0,00	9.458,22	0,00	79.073,10	0,00	0,00	0,00
420670	HERVAL D'OESTE	83.675,16	9.307,44	0,00	37.528,65	0,00	130.511,25	0,00	0,00	0,00
420675	IBIAM	5.773,44	0,00	0,00	4.242,19	0,00	10.015,63	0,00	0,00	0,00
420680	IBICARE	24.257,70	303.068,90	0,00	48.615,48	0,00	375.942,08	0,00	0,00	0,00
420690	IBIRAMA	624.040,16	1.271.358,32	296.100,00	834.863,98	0,00	1.560.967,00	0,00	0,00	1.465.395,46
420700	ICARA	1.756.481,11	710.381,61	1.353.933,52	801.534,08	0,00	3.076.990,95	0,00	0,00	1.545.339,38
420710	ILHOTA	52.992,00	0,00	0,00	10.720,36	0,00	28.291,32	0,00	0,00	35.421,04
420720	IMARUI	357.572,89	0,00	0,00	115.468,96	0,00	285.086,53	0,00	0,00	187.955,31
420730	IMBITUBA	1.569.979,05	199.776,61	1.060.855,95	950.390,09	0,00	1.985.598,49	0,00	0,00	1.795.403,21
420740	IMBUIA	85.206,34	1.622,48	0,00	22.898,14	0,00	11.322,96	0,00	0,00	98.404,00
420750	INDAIAL	2.674.879,31	433.509,70	157.500,00	725.339,01	0,00	2.190.670,41	0,00	0,00	1.800.557,60
420757	IOMERE	7.								



420840	ITAPIRANGA	610.238,57	38.539,86	157.500,00	241.458,57	0,00	577.599,26	0,00	0,00	470.137,73
420845	ITAPOA	105.861,72	0,00	157.500,00	13.975,91	0,00	119.837,63	0,00	0,00	157.500,00
420850	ITUPORANGA	1.100.594,63	603.323,16	1.104.657,87	1.644.724,10	0,00	3.691.796,76	0,00	0,00	761.503,00
420860	JABORA	44.926,58	2.003,73	263.028,00	15.310,69	0,00	53.869,07	0,00	0,00	271.399,94
420870	JACINTO MACHADO	296.995,13	69.216,01	0,00	78.093,32	0,00	351.184,74	0,00	0,00	93.119,72
420880	JAGUARUNA	463.742,38	101.256,72	0,00	140.061,37	0,00	506.775,76	0,00	0,00	198.284,71
420890	JARAGUA DO SUL	10.678.157,37	4.996.785,18	7.260.959,20	22.129.760,55	0,00	0,00	0,00	0,00	45.065.662,30
420895	JARDINOPOLIS	3.261,84	0,00	0,00	4.345,81	0,00	2.836,20	0,00	0,00	4.771,45
420900	JOACABA	2.105.151,80	8.361.530,64	5.772.631,14	3.269.443,23	0,00	15.969.166,06	0,00	0,00	3.539.590,75
420910	JOINVILLE	51.299.139,63	13.684.132,19	13.153.965,82	42.984.746,70	0,00	23.822.802,84	0,00	0,00	97.299.181,49
420915	JOSE BOITEUX	87.843,56	0,00	0,00	29.246,64	0,00	103.278,56	0,00	0,00	13.811,64
420917	JUPIA	4.907,28	0,00	0,00	10.034,12	0,00	5.279,95	0,00	0,00	9.661,45
420920	LACERDOPOLIS	7.221,00	0,00	0,00	4.463,45	0,00	11.684,45	0,00	0,00	0,00
420930	LAGES	17.365.557,89	9.226.740,95	8.773.360,95	18.307.561,39	0,00	5.585.613,00	0,00	0,00	48.087.608,17
420940	LAGUNA	2.098.877,82	322.229,68	2.456.709,81	2.276.836,39	0,00	0,00	0,00	0,00	7.154.653,70
420945	LAJEADO GRANDE	2.834,28	0,00	0,00	93.102,98	0,00	0,00	0,00	0,00	95.937,26
420950	LAURENTINO	10.784,64	0,00	0,00	7.071,16	0,00	17.855,80	0,00	0,00	0,00
420960	LAURO MULLER	775.641,23	298.890,04	157.500,00	153.283,64	0,00	1.227.814,91	0,00	0,00	157.500,00
420970	LEBON REGIS	354.989,55	1.589,73	0,00	74.546,05	0,00	431.125,33	0,00	0,00	0,00
420980	LEOBERTO LEAL	14.401,20	0,00	0,00	4.619,34	0,00	9.111,72	0,00	0,00	9.908,82
420985	LINDOIA DO SUL	149.042,14	0,00	0,00	28.694,43	0,00	121.985,14	0,00	0,00	55.751,43
420990	LONTRAS	141.327,24	0,00	0,00	11.753,34	0,00	0,00	0,00	0,00	153.080,58
421000	LUIZ ALVES	217.762,33	310.124,69	0,00	129.885,97	0,00	4.981,32	0,00	0,00	652.791,67
421003	LUZERNA	167.671,32	825.601,06	319.854,49	134.112,64	0,00	1.447.239,51	0,00	0,00	0,00
421005	MACIEIRA	6.048,24	0,00	0,00	3.863,54	0,00	6.048,24	0,00	0,00	3.863,54
421010	MAFRA	4.230.246,80	1.111.061,72	2.296.045,36	4.356.597,02	0,00	9.899.097,29	0,00	0,00	2.094.853,61
421020	MAJOR GERCINO	5.077,44	0,00	0,00	3.135,13	0,00	5.077,44	0,00	0,00	3.135,13
421030	MAJOR VIEIRA	247.173,10	137.909,79	0,00	88.338,15	0,00	473.421,04	0,00	0,00	0,00
421040	MARACAJA	52.362,96	0,00	0,00	7.434,41	0,00	59.797,37	0,00	0,00	0,00
421050	MARAVILHA	1.158.026,57	830.645,48	1.028.136,72	2.827.593,13	0,00	4.464.900,20	0,00	0,00	1.379.501,70
421055	MAREMA	11.584,92	0,00	0,00	64.935,28	0,00	8.996,64	0,00	0,00	67.523,56
421060	MASSARANDUBA	124.642,80	0,00	0,00	177.289,01	0,00	18.518,90	0,00	0,00	283.412,91
421070	MATOS COSTA	52.939,13	0,00	157.500,00	15.990,27	0,00	68.929,40	0,00	0,00	157.500,00
421080	MELEIRO	202.793,72	266.065,06	157.500,00	109.240,87	0,00	522.726,65	0,00	0,00	212.872,99
421085	MIRIM DOCE	3.144,00	0,00	0,00	3.871,14	0,00	7.015,14	0,00	0,00	0,00
421090	MODELO	130.568,34	113.827,22	0,00	325.092,24	0,00	216.629,72	0,00	0,00	352.858,08
421100	MONDAI	365.064,08	60.816,39	134.376,18	462.853,98	0,00	541.246,87	0,00	0,00	481.863,76
421105	MONTE CARLO	269.707,33	0,00	0,00	41.244,98	0,00	63.571,92	0,00	0,00	247.380,39
421110	MONTE CASTELO	246.745,06	25.443,76	0,00	103.315,99	0,00	195.538,10	0,00	0,00	179.966,71
421120	MORRO DA FUMACA	638.450,65	446.775,51	833.955,60	178.438,52	0,00	1.709.492,26	0,00	0,00	388.128,02
421125	MORRO GRANDE	25.580,40	0,00	0,00	3.772,65	0,00	29.353,05	0,00	0,00	0,00
421130	NAVEGANTES	1.915.639,26	224.930,54	381.828,00	694.478,92	0,00	26.273,72	0,00	0,00	3.190.603,00
421140	NOVA ERECHIM	139.393,48	55.682,08	0,00	48.121,36	0,00	243.196,92	0,00	0,00	0,00
421145	NOVA ITABERABA	44.930,04	0,00	0,00	68.945,37	0,00	13.611,60	0,00	0,00	100.263,81
421150	NOVA TRENTO	415.683,30	64.936,01	157.500,00	163.844,15	0,00	413.292,71	0,00	0,00	388.670,75
421160	NOVA VENEZA	419.084,07	424.415,61	0,00	175.964,51	0,00	1.019.464,19	0,00	0,00	0,00
421165	NOVO HORIZONTE	7.348,80	0,00	0,00	7.177,85	0,00	0,00	0,00	0,00	14.526,65
421170	ORLEANS	652.263,27	17.487,53	306.704,34	628.068,60	0,00	0,00	0,00	0,00	1.604.523,75
421175	OTACILIO COSTA	285.426,82	13.973,43	263.028,00	79.824,15	0,00	379.224,40	0,00	0,00	263.028,00
421180	OURO	26.050,92	0,00	0,00	14.991,38	0,00	41.042,30	0,00	0,00	0,00
421185	OURO VERDE	5.930,04	0,00	0,00	75.305,01	0,00	5.930,04	0,00	0,00	75.305,01
421187	PAIAL	5.723,40	0,00	0,00	96.631,93	0,00	3.871,20	0,00	0,00	98.484,13
421189	PAINEL	386,88	0,00	0,00	3.339,52	0,00	3.726,40	0,00	0,00	0,00
421190	PALHOCA	2.352.756,73	316.998,24	453.600,00	911.894,50	0,00	157.779,15	0,00	0,00	3.877.470,32
421200	PALMA SOLA	312.176,06	217.237,18	0,00	184.790,22	0,00	654.203,46	0,00	0,00	60.000,00
421205	PALMEIRA	202,56	0,00	0,00	3.321,36	0,00	3.523,92	0,00	0,00	0,00
421210	PALMITOS	986.434,42	448.460,99	315.900,00	818.336,18	0,00	1.408.225,17	0,00	0,00	1.160.906,42
421220	PAPANDUVA	618.556,44	100.121,88	0,00	310.012,96	0,00	301.792,89	0,00	0,00	726.898,39
421223	PARAISO	4.524,84	0,00	0,00	11.054,76	0,00	15.579,60	0,00	0,00	0,00
421225	PASSO DE TORRES	15.111,84	0,00	0,00	8.406,06	0,00	23.517,90	0,00	0,00	0,00
421227	PASSOS MAIA	52.965,24	0,00	0,00	70.210,07	0,00	806,28	0,00	0,00	122.369,03
421230	PAULO LOPES	80.463,12	0,00	0,00	6.310,57	0,00	86.773,69	0,00	0,00	0,00
421240	PEDRAS GRANDES	25.712,40	0,00	0,00	5.319,90	0,00	31.032,30	0,00	0,00	0,00
421250	PENHA	445.630,72	356.831,35	0,00	355.537,40	0,00	713.428,67	0,00	0,00	444.570,80
421260	PERITIBA	104.878,82	37.265,97	0,00	119.852,83	0,00	134.456,63	0,00	0,00	127.540,99
421265	PESCARIA BRAVA	116.009,16	0,00	0,00	9.590,56	0,00	1.498,68	0,00	0,00	124.101,04
421270	PETROLANDIA	168.016,27	0,00	0,00	31.578,45	0,00	149.075,47	0,00	0,00	50.519,25
421280	BALNEARIO PICARRAS	189.402,96	960,24	0,00	386.788,02	0,00	0,00	0,00	0,00	577.151,21
421290	PINHALZINHO	567.196,86	79.526,76	138.600,00	439.852,87	0,00	554.504,10	0,00	0,00	670.672,39
421300	PINHEIRO PRETO	20.620,92	0,00	0,00	6.009,16	0,00	26.630,08	0,00	0,00	0,00
421310	PIRATUBA	7.199,88	0,00	0,00	99.610,07	0,00	7.199,88	0,00	0,00	99.610,07
421315	PLANALTO ALEGRE	32.022,00	0,00	0,00	5.846,07	0,00	16.505,52	0,00	0,00	21.362,55
421320	POMERODE	1.278.484,42	129.484,61	157.500,00	651.884,96	0,00	1.218.784,75	0,00	0,00	998.569,23
421330	PONTE ALTA	162.228,41	6.670,09	0,00	31.152,04	0,00	200.050,54	0,00	0,00	0,00
421335	PONTE ALTA DO NORTE	5.576,16	0,00	0,00	6.471,74	0,00	12.047,90	0,00	0,00	0,00
421340	PONTE SERRADA	545.816,55	622.421,97	157.500,00	127.097,97	0,00	1.026.110,75	0,00	0,00	426.725,73
421350	PORTO BELO	178.470,12	0,00	0,00	66.643,82	0,00	13.459,32	0,00	0,00	231.654,62
421360	PORTO UNIAO	2.594.147,47	1.704.675,35	157.500,00	1.165.648,60	0,00	5.464.471,41	0,00	0,00	157.500,00
421370	POUSO REDONDO	368.527,19	724,43	0,00	61.311,37	0,00	245.214,46	0,00	0,00	185.348,53
421380	PRAIA GRANDE	296.535,99	354.232,77	342.735,83	119.801,87	0,00	1.113.306,45	0,00	0,00	0,00
421390	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	6.703,68	0,00	0,00	3.698,60	0,00	6.343,44	0,00	0,00	4.058,84
421400	PRESIDENTE GETULIO	382.521,55	248.410,44	0,00	155.559,44	0,00	786.491,43	0,00	0,00	0,00
421410	PRESIDENTE NEREU	28.131,12	0,00	0,00	3.166,51	0,00	31.297,63	0,00	0,00	0,00
421415	PRINCESA	11.969,88	0,00	0,00	67.399,61	0,00	11.969,88	0,00	0,00	67.399,61
421420	QUILOMBO	493.676,43	494.236,26	868.516,17	893.644,08	0,00	0,00	0,00	0,00	2.750.072,95
421430	RANCHO QUEIMADO	5.066,88	0,00	157.500,00	2.681,68	0,00	4.846,92	0,00	0,00	160.401,64
421440	RIO DAS ANTAS	77.786,40	0,00	0,00	151.466,00	0,00	28.553,88	0,00	0,00	200.698,52
421450	RIO DO CAMPO	130.068,91	84.781,71	0,00	63.818,71	0,00	278.669,33	0,00	0,00	0,00
421460	RIO DO OESTE	144.907,99	101.706,32	0,00	43.266,63	0,00	289.880,94	0,00	0,00	0,00
421470	RIO DOS CEDROS	84.349,44	0,00	0,00	156.142,89	0,00	106.484,52	0,00	0,00	134.007,81
421480	RIO DO SUL	6.909.465,82	15.148.498,27	8.383.095,03	10.227.793,11	0,00	0,00	0,00	0,00	40.668.852,23
421490	RIO FORTUNA	160.497,23	105.815,94	0,00	51.859,86	0,00	243.317,93	0,00	0,00	74.855,10
421500	RIO NEGRINHO	1.876.479,09	37.640,65	619.428,14	2.482.672,57					

421565	SANTA ROSA DO SUL	75.356,88	0,00	157.500,00	11.308,14	0,00	26.369,88	0,00	0,00	217.795,14
421567	SANTA TEREZINHA	28.733,16	0,00	0,00	16.737,53	0,00	45.470,69	0,00	0,00	0,00
421568	SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	13.034,40	0,00	0,00	69.052,94	0,00	20.887,34	0,00	0,00	61.200,00
421569	SANTIAGO DO SUL	3.323,52	0,00	0,00	3.340,50	0,00	6.664,02	0,00	0,00	0,00
421570	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	563.761,26	1.095.847,90	1.544.814,18	595.202,93	0,00	2.800.868,81	0,00	0,00	998.757,46
421575	SAO BERNARDINO	7.016,16	0,00	0,00	96.995,62	0,00	14.011,78	0,00	0,00	90.000,00
421580	SAO BENTO DO SUL	5.316.229,07	327.251,86	1.681.353,99	1.504.450,39	0,00	0,00	0,00	0,00	8.829.285,32
421590	SAO BONIFACIO	80.631,72	280.179,62	157.500,00	71.538,48	0,00	420.785,86	0,00	0,00	169.063,96
421600	SAO CARLOS	472.849,24	364.284,37	600.814,98	269.889,37	0,00	1.460.337,97	0,00	0,00	247.500,00
421605	SAO CRISTOVAO DO SUL	59.306,52	0,00	0,00	8.553,14	0,00	67.859,66	0,00	0,00	0,00
421610	SAO DOMINGOS	152.836,68	96.018,24	0,00	293.275,00	0,00	7.312,92	0,00	0,00	534.817,00
421620	SAO FRANCISCO DO SUL	1.448.706,65	91.472,91	1.610.764,64	2.317.237,68	0,00	0,00	0,00	0,00	5.468.181,88
421625	SAO JOAO DO OESTE	189.094,50	0,00	0,00	139.624,58	0,00	182.057,10	0,00	0,00	146.661,98
421630	SAO JOAO BATISTA	860.083,55	43.972,28	0,00	136.336,98	0,00	650.325,43	0,00	0,00	390.067,38
421635	SAO JOAO DO ITAPERIU	5.174,52	0,00	0,00	3.424,95	0,00	8.599,47	0,00	0,00	0,00
421640	SAO JOAO DO SUL	65.508,84	54.205,08	0,00	10.679,97	0,00	130.393,89	0,00	0,00	0,00
421650	SAO JOAQUIM	1.233.422,78	80.766,83	381.828,00	260.681,48	0,00	1.538.871,08	0,00	0,00	417.828,00
421660	SAO JOSE	18.196.930,30	21.752.330,33	630.900,00	11.330.322,82	0,00	47.087.161,30	0,00	0,00	4.823.322,15
421670	SAO JOSE DO CEDRO	376.523,24	41.002,91	0,00	168.915,05	0,00	526.441,20	0,00	0,00	60.000,00
421680	SAO JOSE DO CERRITO	172.494,98	0,00	263.028,00	59.673,78	0,00	232.168,76	0,00	0,00	263.028,00
421690	SAO LOURENCO DO OESTE	859.707,36	367.988,93	289.500,00	2.367.191,31	0,00	2.566.185,92	0,00	0,00	1.318.201,67
421700	SAO LUDGERO	135.675,48	43.269,72	0,00	13.395,33	0,00	35.373,12	0,00	0,00	156.967,41
421710	SAO MARTINHO	48.976,33	0,00	0,00	16.663,82	0,00	65.640,15	0,00	0,00	0,00
421715	SAO MIGUEL DA BOA VISTA	6.545,88	0,00	0,00	94.908,27	0,00	11.454,15	0,00	0,00	90.000,00
421720	SAO MIGUEL D'OESTE	1.735.448,89	2.210.239,79	1.581.828,00	4.632.462,14	0,00	6.453.639,46	0,00	0,00	3.706.339,37
421725	SAO PEDRO DE ALCANTARA	203.915,56	432.778,76	0,00	100.727,11	0,00	732.619,45	0,00	0,00	4.801,99
421730	SAUDADES	282.471,77	11.949,28	157.500,00	162.683,83	0,00	367.104,87	0,00	0,00	247.500,00
421740	SCHROEDER	186.159,36	0,00	0,00	14.265,58	0,00	28.719,30	0,00	0,00	171.705,64
421750	SEARA	739.610,94	87.093,14	687.337,71	154.007,97	0,00	0,00	0,00	0,00	1.668.049,77
421755	SERRA ALTA	45.209,88	0,00	0,00	7.532,06	0,00	52.741,94	0,00	0,00	0,00
421760	SIDEROPOLIS	179.234,04	34.848,48	157.500,00	33.054,55	0,00	247.137,07	0,00	0,00	157.500,00
421770	SOMBRIO	762.511,38	246.994,08	157.500,00	190.868,22	0,00	937.536,42	0,00	0,00	420.337,26
421775	SUL BRASIL	7.288,08	0,00	0,00	43.876,85	0,00	14.614,93	0,00	0,00	36.550,00
421780	TAIO	563.858,68	342.380,09	157.500,00	191.481,33	0,00	1.097.720,10	0,00	0,00	157.500,00
421790	TANGARA	341.492,70	56.369,73	263.028,00	82.696,00	0,00	480.558,42	0,00	0,00	263.028,00
421795	TIGRINHOS	3.038,04	0,00	0,00	69.216,05	0,00	1.329,00	0,00	0,00	70.925,09
421800	TIJUCAS	1.203.943,60	437.847,03	421.793,61	606.461,44	0,00	1.867.361,45	0,00	0,00	802.684,24
421810	TIMBE DO SUL	108.785,59	8.357,74	0,00	28.638,34	0,00	105.861,41	0,00	0,00	39.920,26
421820	TIMBO	1.328.385,41	682.438,00	421.500,00	604.510,57	0,00	2.555.333,98	0,00	0,00	481.500,00
421825	TIMBO GRANDE	74.772,36	0,00	0,00	38.425,85	0,00	95.577,60	0,00	0,00	17.620,61
421830	TRES BARRAS	781.229,52	16.010,04	183.149,17	2.448.937,66	0,00	0,00	0,00	0,00	3.429.326,39
421835	TREVISÓ	17.328,36	0,00	0,00	4.378,82	0,00	7.945,44	0,00	0,00	13.761,74
421840	TREZE DE MAIO	294.693,86	140.966,04	0,00	73.284,28	0,00	508.944,18	0,00	0,00	0,00
421850	TREZE TILIAS	117.530,70	753,85	0,00	42.517,39	0,00	160.801,93	0,00	0,00	0,00
421860	TROMBUDO CENTRAL	311.533,80	925.387,83	627.927,48	73.452,25	0,00	1.928.822,19	0,00	0,00	9.479,17
421870	TUBARAO	11.004.187,85	12.107.917,24	12.359.070,92	13.946.807,06	0,00	44.948.521,52	0,00	0,00	4.469.461,55
421875	TUNAPOLIS	237.924,96	215.065,22	0,00	125.022,86	0,00	518.013,04	0,00	0,00	60.000,00
421880	TURVO	290.248,57	147.510,22	157.500,00	100.086,95	0,00	537.845,74	0,00	0,00	157.500,00
421885	UNIAO DO OESTE	20.776,92	0,00	0,00	97.039,16	0,00	8.726,04	0,00	0,00	109.090,04
421890	URUBICI	342.660,08	16.106,86	138.848,94	75.612,46	0,00	573.228,34	0,00	0,00	0,00
421895	URUPEMA	4.105,68	0,00	0,00	3.445,89	0,00	7.551,57	0,00	0,00	0,00
421900	URUSSANGA	1.012.224,71	566.011,25	1.077.625,66	672.515,03	0,00	0,00	0,00	0,00	3.328.376,65
421910	VARGEAO	161.218,08	135.572,70	0,00	50.289,99	0,00	334.749,54	0,00	0,00	12.331,22
421915	VARGEM	41.797,68	0,00	0,00	6.268,34	0,00	48.066,02	0,00	0,00	0,00
421917	VARGEM BONITA	33.489,84	0,00	0,00	9.285,70	0,00	42.775,54	0,00	0,00	0,00
421920	VIDAL RAMOS	177.974,78	0,00	0,00	29.244,43	0,00	207.219,21	0,00	0,00	0,00
421930	VIDEIRA	3.304.355,57	1.208.378,19	2.386.637,22	1.746.004,12	0,00	7.272.848,37	0,00	0,00	1.372.526,74
421935	VITOR MEIRELES	164.240,62	12.277,74	0,00	39.208,52	0,00	215.726,87	0,00	0,00	0,00
421940	WITMARSUM	11.712,12	0,00	157.500,00	5.305,38	0,00	17.017,50	0,00	0,00	157.500,00
421950	XANXERE	3.466.885,23	8.140.015,53	4.434.919,56	8.022.973,92	0,00	22.320.429,02	0,00	0,00	1.744.365,23
421960	XAVANTINA	138.086,89	0,00	0,00	28.809,48	0,00	151.348,45	0,00	0,00	15.547,91
421970	XAXIM	1.109.592,36	33.471,29	0,00	611.334,70	0,00	993.001,98	0,00	0,00	761.396,36
421985	ZORTEA	15.630,24	303,48	0,00	6.365,73	0,00	22.299,45	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										786.362.135,77

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - SETEMBRO/2014

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS						
UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Estadual	420540 - FLORIANOPOLIS	DEPARTAMENTO DE ESTOMATOLOGIA	4059727	002	01-01-2006	105.600,00
Estadual	420540 - FLORIANOPOLIS	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO	3157245	001	24-11-2005	29.319.038,65
TOTAL						29.424.638,65

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 18 de setembro de 2014

Ref.: Processo nº 25000.115000/2010-14

Interessado: DROGARIA ECONÔMICA LTDA - ME

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA ECONÔMICA LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 05.385.689/0001-33, localizada no Município de CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério das Cidades

CONSELHO DAS CIDADES

RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 151, DE 25 DE JULHO DE 2014

Aprova o encaminhamento das propostas do Pacto Nacional da Mobilidade elaboradas pelo Comitê Técnico de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana.

O CONSELHO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006, considerando as históricas mobilizações e ações da sociedade pelo direito a transporte público e mobilidade urbana, principalmente nos anos 1980 e 1990, e que integram os debates do direito à cidade;

considerando o resultado da I Conferência Nacional das Cidades, que instituiu o Conselho das Cidades e o Comitê Técnico de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, que avança para a necessidade da construção de uma política nacional de mobilidade urbana;

considerando as manifestações da sociedade, com destaque para amplos setores da juventude, que foi às ruas nas principais cidades de nosso país, mobilizando-se contra o aumento das tarifas; pela melhoria da qualidade dos transportes públicos; pelo direito à cidade; e pela ampliação de direitos sociais como saúde e educação, entre outras;

considerando a convocação da Presidenta Dilma Rousseff à sociedade e aos Governadores e Prefeitos, para construção de um Pacto Nacional da Mobilidade Urbana;

considerando a convocação do Comitê Técnico de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, devido a sua experiência na construção de propostas e para apontar ações, para que componham o Pacto Nacional da Mobilidade Urbana;

considerando a Política Nacional de Mobilidade Urbana, Lei nº 12.587 de 3 de janeiro de 2012, em que o Comitê Técnico de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana foi articulador da sua elaboração e aprovação;

considerando o papel do Ministério das Cidades e do Conselho Nacional das Cidades como responsáveis pelas políticas de desenvolvimento urbano e mobilidade urbana;

considerando o anúncio do Governo Federal em disponibilizar 50 bilhões de reais para viabilizar a construção do Pacto Nacional da Mobilidade Urbana;



considerando que o Pacto Nacional da Mobilidade Urbana deverá ser pautado em eixos de ação que implementem uma política efetiva de mobilidade urbana sustentável, com a priorização do transporte não motorizado e do transporte coletivo, em detrimento do transporte individual motorizado; e

considerando que a qualidade e a segurança do transporte público dependem da qualificação e das condições adequadas de operação pelos trabalhadores do sistema, adota, mediante votação, e seu Presidente torna pública a seguinte Resolução de Plenário:

Art. 1º Aprovar o encaminhamento, ao Ministério das Cidades, para subsidiar os trabalhos da Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana (SeMob), das propostas do Pacto Nacional da Mobilidade Urbana, elaboradas pelo Comitê Técnico de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, que conta com onze artigos que tratam da maior parte dos principais temas que se apresentam como solução para a crise da mobilidade (redução da tarifa; fundos de transporte público e continuidade dos financiamentos; controle social; criação do observatório da mobilidade urbana; racionalização e acessibilidade; estruturação da gestão pública no setor; regulamentação profissional no setor de transporte), inclusive como aplicar os R\$ 50 bilhões alocados para o Pacto Nacional da Mobilidade Urbana e o apoio ao Projeto de Emenda Constitucional que define o transporte público como direito social (PEC 90).

§1º Recomendar, ao Ministério das Cidades, que assegure o suporte técnico ao desenvolvimento das propostas de que trata o caput no âmbito do Comitê Técnico de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, bem como nas outras áreas afetas ao tema, no Governo Federal.

§2º As propostas citadas neste artigo são as que constam do Anexo I da Ata da 38ª Reunião Ordinária do Conselho das Cidades.

Art. 2º Criar grupo de trabalho, no âmbito do Comitê Técnico de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, para desenvolvimento das propostas e acompanhamento junto ao Governo Federal.

Art. 3º Recomendar ao Ministério das Cidades que encaminhe as propostas Pacto Nacional da Mobilidade, elaboradas pelo Conselho das Cidades, para o grupo de trabalho criado pelo Comitê de Articulação Federativa (CAF), que estuda as medidas a serem apresentadas para o Pacto Nacional da Mobilidade Urbana, sugerindo que seja considerado como texto base dos seus trabalhos.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI
Presidente do Conselho

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 160, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014(*)

Dispõe sobre o cadastro dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, das Instituições Técnicas Licenciadas e das Entidades Técnicas Paraestatais ou Públicas para a utilização do Sistema Nacional de Controle e Emissão do Certificado de Segurança Veicular - SISCSV.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando a necessidade de estabelecer instruções para o pleno funcionamento do disposto nos artigos 98 e 120 do Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução CONTRAN nº 232, de 30 de março de 2007, no que se refere ao modelo, registro e controle da emissão de Certificado de Segurança Veicular (CSV), registro dos dados resultantes das inspeções, registro eletrônico do CSV no sistema RENAVAM e à rastreabilidade destes registros;

Considerando o disposto no art. 20 da Resolução CONTRAN nº 466, de 11 de dezembro de 2013, assim como o disposto no art. 3º da Resolução CONTRAN nº 496, de 25 de junho de 2014, com relação ao prazo de habilitação das Unidades de Gestão Central (UGC);

Considerando o Relatório Final de Auditoria nº 00190.035225/2011-58, da Controladoria Geral da União, contendo análise complementar quanto à legalidade dos processos de credenciamento de ECV, ITL e UGC;

Considerando o que consta do processo administrativo nº 80000.020033/2014-19, resolve:

Art. 1º Os órgãos e entidades executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, as Instituições Técnicas Licenciadas (ITL) e as Entidades Técnicas Paraestatal ou Pública (ETP) deverão estar cadastrados no DENATRAN para a utilização do Sistema Nacional de Controle e Emissão do Certificado de Segurança Veicular - SISCSV.

§ 1º O DENATRAN cadastrará, para cada órgão e entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, usuários com perfil de cadastrador que autorizarão os usuários com perfil de operador naquele órgão.

§ 2º O DENATRAN cadastrará, para cada ITL e ETP, usuários com o perfil de "ITL Operador" para Inspetor Técnico e com o perfil "ITL" para os engenheiros.

Art. 2º A emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV) será realizada exclusivamente por meio eletrônico e só terá validade no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito se registrado no SISCSV.

Art. 3º O CSV de que trata o artigo anterior será expedido para veículos com alterações de características, veículos recuperados de sinistro, veículos movidos a GNV em inspeção periódica, caminhões novos de montagem incompleta, veículos fabricados artesanalmente, veículos em inspeção do Mercosul, veículos em inspeção da ANTT e veículos protótipos para fins de concessão de marca/mo- delo/versão, conforme modelo descrito no Anexo I.

Art. 4º O SISCSV, administrado pelo DENATRAN, é composto de três módulos operacionais:

I - Módulo Central: aplicação central do SISCSV, de administração exclusiva do DENATRAN, disponível no sítio eletrônico do DENATRAN para os usuários cadastrados dos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e para os usuários das ITL e ETP por interação entre sistemas via serviços de comunicação web:

a) o acesso ao sistema será realizado por meio de senha pessoal e intransferível, cujo cadastramento será realizado somente pelo DENATRAN;

b) o DENATRAN cadastrará os usuários dos órgãos integ- rados ao SNT que se classificam em:

1. Detran Gerente: usuários dos Departamentos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal (DETRAN) que terão permissão para cadastrar os demais usuários do DETRAN;

2. SISCSV Consulta: representantes dos órgãos do SNT que farão somente consultas aos CSV Eletrônicos ativos no sistema;

c) Os usuários de ITL e ETP serão cadastrados no SISCSV com login e senha e seu acesso se dará por meio de cadastro bio- métrico.

II - Módulo do aplicativo informatizado de inspeção: sistema local das ITL e ETP que realizarão o registro dos processos de inspeção de CSV, conforme descrito no Anexo II.

III - Módulo Integrador: aplicativo que possibilita a inte- gração do Módulo do aplicativo informatizado de inspeção da ITL ou ETP junto ao Módulo Central do SISCSV.

Art. 5º O processo de inspeção veicular executado em cada ITL e ETP deve ser monitorado e controlado através da implemen- tação de sistema integrado ao SISCSV, nos termos da Resolução CONTRAN nº 232, de 2007 e atendidos os requisitos técnicos e funcionais especificados no Anexo II.

Art. 6º O registro do processo de emissão de um CSV no SISCSV, quando obrigatório, deverá ser precedido do cadastro de autorização prévia, nos termos do art. 98 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 24 da Resolução CONTRAN nº 232, de 2007.

§ 1º A autorização prévia será registrada no SISCSV ex- clusivamente pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal detentores do cadastro do veículo, e deverá estar disponível para consulta pelas ITL e ETP;

§ 1º As ITL e ETP somente poderão realizar a inspeção após verificar a existência de autorização prévia por parte dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal detentores do cadastro do veículo.

§ 3º O prazo de validade da autorização prévia será de sessenta dias;

Art. 7º As ITL e ETP deverão possuir link de internet de- dicado para comunicação com o DENATRAN.

Art. 8º As ITL e ETP deverão utilizar um aplicativo in- formatizado de inspeção para registrar os dados do processo de emi- são de CSV. Nessa unidade se dará a captura automática das imagens do veículo e a decodificação dos caracteres alfanuméricos da placa, conforme previsto no Anexo II.

Art. 9º No ato do cadastro do CSV, o SISCSV criará au- tomaticamente um número de série alfanumérico que será composto de dígitos e a sigla da Unidade da Federação do órgão ou entidade executivo de trânsito de registro do veículo.

Art. 10. Entre o preenchimento do formulário com os re- sultados dos testes e a geração do CSV pelo engenheiro responsável, deverá ser observado o prazo máximo de três horas, findo o qual, o sistema cancelará automaticamente o formulário.

Art. 11. O CSV cadastrado pelas ITL e ETP no SISCSV somente terá sua validade reconhecida após o aceite que será efetuado pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela emissão do novo CRV ou CRLV.

Art. 12. No caso de reprovação do veículo no processo de inspeção, as ITL e ETP devem registrar no SISCSV as inconfor- midades.

§ 1º Após sanadas as inconformidades, o proprietário do veículo reprovado deverá retornar à mesma ITL ou ETP que realizou a inspeção inicial, no prazo máximo de trinta dias, período em que a ITL ou ETP não poderá cobrar por uma nova inspeção.

§ 2º Após o prazo mencionado no parágrafo anterior, será considerada uma nova inspeção, podendo a ITL ou ETP realizar nova cobrança pelo serviço.

§ 3º No prazo de até cento e oitenta dias da data de rea- lização da inspeção, o cadastro do CSV somente poderá ser atua- lizado pela ITL ou ETP que identificou a inconformidade.

§ 4º Após o prazo de cento e oitenta dias definido no pa- rágrafo anterior, o proprietário do veículo estará autorizado a realizar uma nova inspeção em uma ITL ou ETP diferente daquela em que foram registradas as inconformidades.

§ 5º É facultado ao proprietário do veículo desistir da al- teração, devendo retornar o veículo às características anteriores.

§ 6º Ocorrendo a interrupção das atividades da ITL ou ETP que realizou o registro de inconformidade, por sanção administrativa aplicada pelo DENATRAN ou INMETRO, por vencimento ou por revogação de portaria de licenciamento, o proprietário do veículo poderá optar pela realização da inspeção em outra ITL ou ETP.

§ 7º Caberá ao DENATRAN a liberação no SISCSV para que o proprietário do veículo realize a inspeção em outra ITL ou ETP, conforme condição definida no § 6º deste artigo.

Art. 13. A ITL e ETP que tiverem a licença suspensa, por sanção administrativa ou por suspensão de sua acreditação, terão o acesso ao SISCSV bloqueado durante o período da suspensão ou, em caso de cassação, o acesso será cancelado.

Parágrafo único. A ITL e ETP que tiverem a licença vencida perderão, imediatamente, o direito de acesso ao SISCSV, até a re- novação.

Art. 14. O DENATRAN terá acesso às informações refe- rentes às auditorias iniciais e periódicas de acreditação do sistema de qualidade realizadas pelo INMETRO nas ITL e ETP para bloqueio ou continuidade do acesso ao SISCSV e da prestação de serviço em inspeção veicular.

Art. 15. O sistema integrado de que trata o art. 5º é de responsabilidade exclusiva das ITL e ETP.

§ 1º Cabe à ITL e ETP a manutenção do sistema inte- grado;

§ 2º O sistema integrado a ser utilizado pela ITL e ETP deverá ser detalhado no Contrato celebrado diretamente com o DE- NATRAN, atendendo ao estabelecido na Portaria DENATRAN nº 60, de 25 de janeiro de 2010.

§ 3º As ITL e ETP deverão apresentar Termo de respon- sabilidade do sistema implementado.

Art. 16. As ITL e ETP deverão celebrar Contrato com o DENATRAN para acesso à base de dados do sistema Registro Na- cional de Veículos Automotores (RENAVAM), conforme estabelece a Portaria DENATRAN nº 60, de 25 de janeiro de 2010.

§ 1º A celebração do Contrato será requerida diretamente pelas ITL e ETP, mediante a apresentação dos documentos constantes no art. 7º da Portaria DENATRAN nº 60, de 25 de janeiro de 2010, com redação dada pela Portaria DENATRAN nº 153, de 15 de se- tembro de 2014.

§ 2º O Contrato celebrado com o DENATRAN será pu- blicado no Diário Oficial da União com a mesma validade da portaria de licenciamento da ITL e/ou ETP;

§ 3º Constatada irregularidade referente ao Contrato cele- brado, a ITL e/ou ETP perderão imediatamente o direito de acesso ao sistema SISCSV;

§ 4º Para renovação do Contrato, a ITL e/ou ETP deverão encaminhar novamente ao DENATRAN a documentação exigida no § 1º deste artigo;

§ 5º As ITL e ETP deverão ressarcir o DENATRAN os valores decorrentes do acesso ao RENAVAM, que serão calculados com base na quantidade de transações eletrônicas utilizadas no acesso aos respectivos sistemas.

Art. 17. O DENATRAN poderá exigir dados complementares para manutenção do contrato.

Art. 18. O DENATRAN poderá rescindir o Contrato ce- lebrado a qualquer momento, quando comprovar o não cumprimento de cláusulas contratuais ou exigências desta Portaria, ficando can- celado imediatamente o acesso da ITL e/ou ETP ao Sistema SISCSV.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu- blicação.

Art. 20. Fica revogada, a partir de 1º de novembro de 2014, a Portaria DENATRAN nº 29, de 30 de maio de 2007.

MORVAM COTRIM DUARTE

ANEXO II

ESPECIFICAÇÃO FUNCIONAL DO MÓDULO INTEGRADOR

1. DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1. A ITL e ETP serão responsáveis por todo o processo de emissão de CSV, devendo disponibilizar no SISCSV o Certificado de Segurança Veicular ou as inconformidades emitidas.

1.2. O Sistema SISCSV deverá armazenar todos os dados referentes aos veículos submetidos à inspeção veicular.

1.3. O processo de inspeção veicular executado em cada ITL e ETP deve ser monitorado e controlado através da implementação de sistema integrado ao SISCSV.

1.4. O sistema de emissão de CSV em veículos submetidos à inspeção de segurança veicular em empresas licenciadas, assim como a captura de imagens, a decodificação eletrônica automática de dados referentes às placas de identificação de veículos, a coleta e armazenamento de dados, o tratamento informatizado on-line dos dados capturados, sua apresentação, em estação de trabalho remota, instalada em local distinto da estação de inspeção e o envio à base de dados do SISCSV, deverão atender às especificações técnicas e quantidades descritas neste Anexo.

1.5. A ITL e ETP fornecerão os recursos logísticos para as operações de fiscalização, constatações de acesso remoto e emissão de documentação exigida por lei.

1.6. Os sistemas da ITL e ETP deverão capturar, processar, disponibilizar, em tempo real, e armazenar na base de dados da ITL ou ETP as informações dos veículos submetidos à inspeção de segurança veicular.

2. REQUISITOS DO MÓDULO INTEGRADOR

2.1. A especificação funcional deste módulo descreve as principais características do sistema de integração ao SISCSV, que deverá executar as seguintes funções:

2.1.1. Comunicação direta com a emissão de CSV localizados nas ITL e ETP;

2.1.2. Armazenamento dos dados das inspeções;

2.1.3. Armazenamento dos resultados dos testes das inspeções;

2.1.4. Filmagem, gravação e armazenamento das imagens de todas as etapas da inspeção veicular

2.1.5. Gravação dos resumos das imagens capturadas (MD5);

2.1.6. Garantir que a mesma ITL ou ETP inicie e finalize a inspeção;

2.1.7. Acesso a sistemas remotos;

2.1.8. Classificação Veicular;

2.1.9. Armazenamento dos dados da inspeção;

2.1.10. Cadastro biométrico dos usuários da ITL e ETP;

2.1.11. Cadastro de veículos que reprovaram na inspeção;

2.1.12. Controle dos usuários de ITL e ETP no sistema através de biometria;

2.1.13. Cadastro de CSV;

2.1.14. Utilização de DataCenter para backUp on-line dos dados;

2.1.15. Capacidade de operação 24h x 7d;

2.1.16. Servidor espelhado "in-loco";

2.1.17. Redundância dos Links de comunicação;

2.1.18. Geração de relatórios.

2.1.19. Detecção de presença do veículo;

2.1.20. Captura de imagens;

2.1.21. Decodificação de caracteres alfanuméricos;

2.1.22. Impressão de dados.

2.2. O sistema da ITL ou ETP deverá disponibilizar os testes on-line referentes a cada escopo. Esses testes serão baseados na NBR- 14624.

2.3. Infraestrutura necessária

2.3.1. Local. A ITL e ETP deverão estar localizadas em local adequado e exclusivo para exercer suas atividades, tendo como pré-requisitos:

2.3.1.1. Instalações elétricas adequadas com emissão de ART do responsável técnico;

2.3.1.2. Proteção contra quedas de energia de no mínimo duas horas;

2.3.1.3. Proteção contra incêndios conforme legislação municipal;

2.3.1.4. Segurança física do local com sistema de alarmes 24h x 7d x 365d com empresa de segurança afim de prover resposta imediata para qualquer tentativa de invasão do local;

2.3.1.5. Acesso físico controlado por Biometria (Leitura da impressão digital) na sala do CPD;

2.3.1.6. Sistema de ar condicionado redundante;

2.3.1.7. Filmagem 24h x 7d x 365d da sala do CPD com acesso remoto das câmeras protegido por senha.

Esses testes serão baseados na NBR- 14624.

2.3. Infraestrutura necessária

2.3.1. Local. A ITL e ETP deverão estar localizadas em local adequado e exclusivo para exercer suas atividades, tendo como pré-requisitos:

2.3.1.1. Instalações elétricas adequadas com emissão de ART do responsável técnico;

2.3.1.2. Proteção contra quedas de energia de no mínimo duas horas;

2.3.1.3. Proteção contra incêndios conforme legislação municipal;

2.3.1.4. Segurança física do local com sistema de alarmes 24h x 7d x 365d com empresa de segurança afim de prover resposta imediata para qualquer tentativa de invasão do local;

2.3.1.5. Acesso físico controlado por Biometria (Leitura da impressão digital) na sala do CPD;

2.3.1.6. Sistema de ar condicionado redundante;

2.3.1.7. Filmagem 24h x 7d x 365d da sala do CPD com acesso remoto das câmeras protegido por senha.

2.4.2. Softwares de detecção de falhas no sistema.
O módulo integrador deverá possuir ferramentas de detecção de falhas no sistema em tempo real, monitoradas por mau funcionamento ou inoperante:

- 2.4.2.1. Com ITL ou ETP;
- 2.4.2.2. Com SISCSV;
- 2.4.2.3. Consulta a BIN;
- 2.4.2.4. Com datacenter;
- 2.4.2.5. No banco de dados.

2.4.3. Softwares para emissão de relatórios.
O módulo integrador deverá possuir ferramentas que possibilitem a emissão de relatórios:

- 2.4.3.1. CSV emitidos por ITL ou ETP;
- 2.4.3.2. CSV por escopo;
- 2.4.3.3. Transações por usuário;
- 2.4.3.4. Transações por ITL ou ETP;
- 2.4.3.5. Percentual de não conformidade por ITL ou ETP;
- 2.4.3.6. Percentual de não conformidade por usuário.

2.5. Do Sigilo.

As ITL e ETP são obrigadas a manter sigilo acerca de quaisquer informações, materiais, documentos, especificações técnicas, rotinas, módulos, conjunto de módulos, programas ou sistemas, que venham a ter acesso ou conhecimento, ou ainda que lhes tenham sido confiados, não podendo, sob qualquer pretexto, revelar, reproduzir ou deles dar conhecimento a terceiros, salvo por determinação judicial ou se houver consentimento autorizado, específico, prévio e por escrito do DENATRAN.

3. DESCRIÇÃO DAS FUNCIONALIDADES DO SISTEMA DE INTEGRAÇÃO AO SISCSV

3.1. Detecção de Presença.

A detecção de presença deverá ter o objetivo de detectar um veículo enquanto percorre a área monitorada, dando início a todo o processo de coleta, processamento e envio de dados.

3.2. Consulta à base do SISCSV/RENAVAM.
A consulta à base do SISCSV tem por objetivo a realização da consulta remota, a fim de detectar algum tipo de irregularidade do veículo no momento do cadastro do CSV.

3.3. Captura de imagem.
A captura da imagem deverá ser composta de um conjunto de ações cuja finalidade é adquirir as imagens do veículo inspecionado.

Para cada inspeção serão capturadas três imagens coloridas, sendo uma da frente do veículo, uma da traseira do veículo e uma panorâmica mostrando o veículo e a linha de inspeção.

A imagem deve conter uma tarja com as informações necessárias para a perfeita identificação do local, data e hora. Além disso, a imagem deverá permitir a perfeita identificação visual do veículo a ser inspecionado na área monitorada.

3.4. Gravação dos resumos das imagens capturadas.
A gravação dos resumos das imagens capturadas deverá permitir a detecção de uma possível adulteração na imagem.

3.5. Armazenamento temporário de dados.
O principal papel da armazenagem de dados deverá ser o de organizar e guardar as informações obtidas (dados, imagens e filmagens), de forma que seja possível a sua recuperação, com garantia de sua integridade.

3.6. Decodificação da imagem com a identificação de caracteres alfanuméricos.
A decodificação da imagem de um veículo deverá permitir o reconhecimento automático de sua placa.

3.7. Acesso a sistemas remotos.
Essa função deverá permitir que um equipamento local acesse os dados de um equipamento remoto, sem que para isso haja uma ligação física direta entre eles.

3.8. Seleção de parâmetros operacionais.
Função cujo objetivo será o de ajustar os parâmetros operacionais do equipamento.

3.9. Filmagem e gravação da linha de inspeção e demais locais de realização da inspeção.



Esta funcionalidade deverá permitir a filmagem e gravação da linha de inspeção e dos demais locais de realização de inspeção através de detecção de movimento 24h x 7d, "in loco" com possibilidade de visualização remota (capacidade de armazenar no mínimo doze meses de gravação).

3.10. Autenticação no sistema por meio de biometria (impressão digital).

Função que deverá ter como objetivo garantir o acesso, com nível de segurança adequado, aos usuários do SISCSV. Para isto, o sistema da ITL e ETP, para cadastramento biométrico, deverá ser integrado com o SISCSV.

3.11. Cadastro de veículos não aprovados na inspeção (não conformidades).

Função que deverá ter como objetivo cadastrar no sistema da ITL e ETP todas as não conformidades decorrentes do processo de inspeção.

(*) Republicada por ter saído no DOU de 18-9-2014, Sessão 1, págs. 59/60, com incorreção no original.

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de setembro de 2014

Nº 4.865 - 53500007506/2014 - O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º NÃO homologar a Oferta de Referência de Produto de Atacado de Interconexão em Redes Móveis apresentada pelo Grupo TIM em 08/09/14, em cumprimento à obrigação imposta aos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS) no Mercado Relevante de Oferta Atacadista de Interconexão em Redes Móveis, nos termos do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC, nos termos do art. 39 do Anexo I do PGMC.

Art. 2º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

ATO Nº 7.534, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.030688/2012 - Fundação Dom Quirino - OM - Teófilo Otoni/MG - 1320 KHz - Autoriza novas características técnicas.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 7.575, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) DONISETE GERALDO LEITE, CPF nº 726.298.436-53 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 7.625, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.035753/2011 - Fundação Educativa e Cultural de Lazer do Alto Rio das Velhas - FM - Sete Lagoas/MG - Canal 295E - Autoriza novas características técnicas.

MARCELO LÚCIO NUNES
Gerente
Substituto

ATO Nº 7.727, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CARBEL SA, CNPJ nº 17.171.612/0001-40 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 7.728, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Expede autorização à VOTORANTIM SIDERURGIA S.A., CNPJ nº 60.892.403/0022-49 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 7.732, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 19.527.639/0001-58 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 7.734, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Expede autorização à PAREX CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 00.532.740/0001-79 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 7.735, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) IVECO LATIN AMERICA LTDA, CNPJ nº 01.844.555/0005-06 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 7.736, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Expede autorização à STEPAN QUIMICA LTDA, CNPJ nº 01.898.598/0002-21 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 7.737, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Expede autorização à CONDOMINIO HEMISFERIO COMPLEXO INDUSTRIAL, CNPJ nº 11.469.225/0001-08 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 7.738, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) HELIO MARIANO DA SILVA, CNPJ nº 19.399.211/0001-77 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 7.739, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) LUIZ ANTONIO SABONGE, CPF nº 336.065.368-87 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 7.740, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Expede autorização à ERNESTO DE CARVALHO DIAS, CPF nº 005.282.266-49 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 7.741, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Expede autorização à JOSE CARLOS MACHADO, CPF nº 390.124.176-00 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 7.742, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) GEOSOL GEOLOGIA E SONDAGEM S/A, CNPJ nº 83.646.547/0001-96 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 7.743, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Expede autorização à CONDOMÍNIO DO SHOPING CENTER SETE LAGOAS, CNPJ nº 12.520.668/0001-49 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL
EM PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 7.756, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 530000577282011 - RADIO OLINDA PERNAMBUCO LTDA - OM - Olinda/PE - Canal 1030 kHz - Autoriza novas características técnicas do sistema de transmissão Principal (transmissor e linha de transmissão) e Auxiliar (transmissor).

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

ATO Nº 7.757, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 530000577282011 - RADIO OLINDA PERNAMBUCO LTDA - OM - Olinda/PE - Canal 1030 kHz - Homologa a transferência do local do estúdio Principal.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATO Nº 7.722, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.004904/2014. Expede autorização à WEB FIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 17.706.772/0001-46, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARLOS BUZOGANY JUNIOR
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.733, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Processo no 53500.017947/2011. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à INFORTELE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ no 06.105.013/0001-01, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 5 de Dezembro de 2021, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

CARLOS BUZOGANY JUNIOR
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.744, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.014042/2014. Expede autorização CX MS PUBLICIDADE LTDA, CNPJ nº 11.134.734/0001-80, para executar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, em âmbito nacional e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, para prestação a terceiros, e tendo como área de prestação do serviço todo território nacional.

CARLOS BUZOGANY JUNIOR
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.748, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Processo no 53500.007922/2014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à VISTA TELECOM LTDA., CNPJ no 11.065.832/0001-02, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

CARLOS BUZOGANY JUNIOR
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.750, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Barueri/SP, , no período de 25/09/2014 a 29/09/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.751, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período de 20/09/2014 a 25/09/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.758, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Processo no 53500.005555/2011 - Autoriza à Telesat Canada, por meio de seu representante legal Telesat Brasil Capacidade de Satélites Ltda., CNPJ no 02.884.281/0001-18, o uso em todo território nacional de radiofrequências, em acréscimo àquelas associadas ao direito de exploração do satélite estrangeiro Anik G1, conferido por meio do Ato nº 3.387, de 19 de junho de 2012, com nova redação dada pelo Ato nº 7.094, de 25 de novembro de 2013, respeitadas as condições estabelecidas.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.759, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Processo no 53500.015954/2011. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à THIEL & DA ROSA LTDA. - ME, CNPJ no 09.240.780/0001-11, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 6 de Junho de 2028, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.767, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.021068/14. ASS. COMUNIT. DE DE-SENV. ARTISTICO E CULTURAL DE CALCOENE - RADCOM- Calçoene/AP-Canal 200. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.768, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53500.021067/14. ASS.MANTENEDORA MATERNAL INFANTIL DE SERRINHA -AMMIS, - RADCOM - Serrinha/BA-Canal 285. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.769, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Processo nº 53000.004269/02. RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA - RTV - Araguañá/MA - Canal 12. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

CONSULTA PÚBLICA Nº 33, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Proposta de Alteração do Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM.

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 156 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, decidiu submeter a comentários públicos a proposta de alteração de Plano Básico constante dos Anexos, decorrentes de solicitações apresentadas à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, nos termos do art. 211 da Lei nº 9.472, de 1997, e do art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997.

As alterações ora propostas são referentes aos requerimentos apresentados ao Ministério das Comunicações com vistas à adaptação de outorgas do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada nos estados de Alagoas, Maranhão e Piauí e têm por objetivo principal o atendimento ao disposto no Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União - DOU do dia 8 subsequente, e na Portaria MC nº 127, de 12 de março de 2014, publicada no DOU do dia 13 subsequente.

Pretende-se obter contribuições fundamentadas sobre as propostas contidas na presente Consulta Pública, que contemplem, entre outros aspectos:

a) uso racional e econômico do espectro de frequências, inclusive pela utilização da potência mínima necessária para assegurar, economicamente, um serviço de boa qualidade à área a que se destina;

b) condições específicas de propagação.

O texto completo das propostas de alteração do PBFM estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões devidamente identificadas devem ser encaminhadas por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br> relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 3 de outubro de 2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA

CONSULTA PÚBLICA Nº 34, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Proposta de Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTv, de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTv, de Televisão Digital - PBTvD, de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM, de Radiodifusão Sonora em Onda Média - PBOM e do Plano de Referência para Distribuição de Canais do Serviço de Radiodifusão Comunitária - PRRadCom.

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 156 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, decidiu submeter a comentários públicos as propostas de alteração de Planos Básicos constantes dos Anexos, decorrentes de solicitações apresentadas à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, nos termos do art. 211 da Lei nº 9.472, de 1997, e do art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997.

Pretende-se obter contribuições fundamentadas sobre as propostas contidas na presente Consulta Pública, que contemplem, entre outros aspectos:

a) uso racional e econômico do espectro de frequências, inclusive pela utilização da potência mínima necessária para assegurar, economicamente, um serviço de boa qualidade à área a que se destina;

b) condições específicas de propagação.

A aprovação das propostas anexas está condicionada, além dos comentários da presente consulta, à anuência de Administrações Estrangeiras, quando for o caso. Além disso, as alterações de classe que resultem em mudança de grupo de enquadramento somente serão consolidadas após o pagamento da diferença entre os preços mínimos de outorga, como estabelece a Portaria MC nº 231, de 7 de agosto de 2013.

O texto completo das propostas de alteração do PBTv, PBRTv, PBTvD, PBFM, PBOM e do PRRadCom estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br> relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 17 de outubro de 2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 155, DE 9 DE JUNHO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.011961/2014-10, resolve:

Art. 1º Consignar à R & C PRODUÇÕES LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ÁGUAS LINDAS DE GÓIAS/GO, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 821, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.056662/2012-42, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO PIRAÍBA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de COLÍDER/MT, o canal 46 (quarenta e seis), correspondente à faixa de frequência de 662 a 668 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa e lhes atribuir a pontuação abaixo, em função de processos administrativos instaurados pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

JOÃO PAULO SARAIVA DE ANDRADE

ANEXO

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Pontos	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53548.002954/2011-05	Instituto de Comunicação Popular a Voz do Rincão	RADCOM	Bonito	MS	Multa	456,93	4 (quatro)	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria MC nº 740/2014/SEI-MC, de 11/09/2014 D	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53504.022295/2011-21	Sistema Noroeste de Comunicação Ltda EPP	FM	Oswaldo Cruz	SP	Multa	2.886,53	6 (seis)	Art. 28, item 12, alínea "i" do Decreto nº 52.795/63 e art. 71, § 2º do Decreto-lei nº 236/67.	Portaria nº 733/2014/SEI-MC, de 11/09/2014 D	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013



53548.002504/2011-12	Instituto de Comunicação Popular a Voz do Rincão	RADCOM	Bonito	MS	Multa	456,93	4 (quatro)	Art. 71, caput, da Lei nº 4.117/1962.	Portaria nº 754/2014/SEI-MC, de 12/09/2014 D	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53545.001684/2011-37	Associação Alvorada	RADCOM	Vila Rica	MT	Multa	310,98	8 (oito)	Art. 40, XV, do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria nº 765/2014/SEI-MC, de 12/09/2014 D	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53524.007514/2011-12	Fundação Rádio TV Educativa Rio Doce	RTV	Governador Valadares	MG	Multa	777,45	8 (oito)	Art. 31 do Decreto nº 52.795/1963.	Portaria nº 761/2014/SEI-MC, de 12/09/2014 D	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 499, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, 43 e 47, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 832.979/2002, resolve:

Art. 1º Outorgar à Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A., concessão para lavrar Minério de Ferro, nos Municípios de Alvorada de Minas e Conceição do Mato Dentro, Estado de Minas Gerais, numa área de 619,14 hectares, delimitada por um Polígono que tem seus Vértices coincidentes com os Pontos de Coordenadas Geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 18°52'02,454"S/43°24'55,532"W; 18°52'31,785"S/43°25'19,073"W; 18°53'04,212"S/43°24'57,960"W; 18°53'35,076"S/43°24'35,239"W; 18°54'15,473"S/43°25'36,132"W; 18°53'53,614"S/43°25'43,423"W; 18°53'49,027"S/43°26'17,661"W; 18°53'49,037"S/43°26'17,682"W; 18°53'33,564"S/43°26'07,231"W; 18°53'33,558"S/43°26'07,224"W; 18°52'55,190"S/43°25'43,514"W; 18°52'55,183"S/43°25'43,508"W; 18°52'28,524"S/43°24'59,096"W; 18°52'28,516"S/43°24'59,092"W; 18°52'07,240"S/43°26'22,776"W; 18°52'03,402"S/43°26'19,359"W; 18°52'02,454"S/43°24'55,532"W; em SAD 69 e em Coordenadas Cartesianas delimitada por um Polígono que tem um Vértice coincidente com o Ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 18°52'02,454"S e Long. 43°24'55,532"W e os lados a partir desse Vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 901,9m-S; 689,0m-W; 997,0m-S; 618,0m-E; 949,0m-S; 665,0m-E; 1242,2m-S; 1782,0m-W; 672,1m-N; 213,4m-W; 141,0m-N; 1002,0m-W; 0,3m-S; 0,6m-W; 475,8m-N; 305,8m-E; 0,2m-N; 0,2m-E; 1179,8m-N; 693,8m-E; 0,2m-N; 0,2m-E; 819,8m-N; 1299,8m-E; 0,3m-N; 0,1m-E; 654,0m-N; 2449,5m-W; 118,0m-N; 100,0m-E; 29,4m-N; 2453,7m-E.

Parágrafo único. A outorga objeto desta Portaria fica condicionada à anuência de seu Titular a Termo de Compromisso, na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

TERMO DE COMPROMISSO

A Empresa Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A., interessada na outorga da concessão para lavrar Minério de Ferro, nos Municípios de Alvorada de Minas e Conceição do Mato Dentro, Estado de Minas Gerais, numa área de 619,14 hectares, delimitada por um Polígono que tem seus Vértices coincidentes com os Pontos de Coordenadas Geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 18°52'02,454"S/43°24'55,532"W; 18°52'31,785"S/43°25'19,073"W; 18°53'04,212"S/43°24'57,960"W; 18°53'35,076"S/43°24'35,239"W; 18°54'15,473"S/43°25'36,132"W; 18°53'53,614"S/43°25'43,423"W; 18°53'49,027"S/43°26'17,661"W; 18°53'49,037"S/43°26'17,682"W; 18°53'33,564"S/43°26'07,231"W; 18°53'33,558"S/43°26'07,224"W; 18°52'55,190"S/43°25'43,514"W; 18°52'55,183"S/43°25'43,508"W; 18°52'28,524"S/43°24'59,096"W; 18°52'28,516"S/43°24'59,092"W; 18°52'07,240"S/43°26'22,776"W; 18°52'03,402"S/43°26'19,359"W; 18°52'02,454"S/43°24'55,532"W; em SAD 69 e em Coordenadas Cartesianas delimitada por um Polígono que tem um Vértice coincidente com o Ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 18°52'02,454"S e Long. 43°24'55,532"W e os lados a partir desse Vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 901,9m-S; 689,0m-W; 997,0m-S; 618,0m-E; 949,0m-S; 665,0m-E; 1242,2m-S; 1782,0m-W; 672,1m-N; 213,4m-W; 141,0m-N; 1002,0m-W; 0,3m-S; 0,6m-W; 475,8m-N; 305,8m-E; 0,2m-N; 0,2m-E; 1179,8m-N; 693,8m-E; 0,2m-N; 0,2m-E; 819,8m-N; 1299,8m-E; 0,3m-N; 0,1m-E; 654,0m-N; 2449,5m-W; 118,0m-N; 100,0m-E; 29,4m-N; 2453,7m-E, conforme consta do Processo DNPM nº 832.979/2002, firma, como condição de eficácia para a outorga a ser concedida, o presente Termo de Compromisso no sentido de desempenhar suas atividades em conformidade com a legislação setorial, observando especialmente o seguinte:

I) a outorga de concessão de lavra fica condicionada ao cumprimento da produção do 1º ao 4º ano de operação que será de 2.000.050t, do 5º ao 14º ano de 7.500.050t e do 15º ao 20º ano de operação de 54.389.300 toneladas, somando vinte anos de vida útil. Desta forma, a produção média ao longo da vida útil será de 20.466.285t/ano, relativa à Reserva Lavrável de 409.336.500 Toneladas de Minério Bruto (ROM) com teor médio variando de 31,30% a 45,00% de Fe, do Plano de Aproveitamento Econômico da Jazida, aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

II) qualquer alteração de Especificações e Metas do Plano de Aproveitamento Econômico da Jazida ficarão submetidos à avaliação e à aprovação do DNPM, para, posteriormente, serem objeto de nova Portaria Ministerial autorizando sua efetiva implementação;

III) o Titular da outorga deve iniciar os trabalhos previstos no Plano de Lavra no prazo de seis meses, contados da data da publicação da Portaria Ministerial de Concessão, sob pena de caracterização de abandono formal da Jazida. Após iniciados os trabalhos de lavra, estes não poderão ser interrompidos por mais de seis meses consecutivos, nos termos do art. 49 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

IV) a outorga de concessão de lavra e sua exploração pelo respectivo Titular devem atender às condições estabelecidas por lei ou regulamentação setorial superveniente.

Assinatura, Nome e CPF do Representante da Empresa

PORTARIA Nº 500, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006642/2013-31, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Geradora Eólica Ventos de Santa Marcella SPE S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.133.053/0001-98, com Sede na Rua Real Grandeza, nº 274, Botafogo, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Santa Marcella, no Município de Itaguaçu da Bahia, Estado da Bahia, com 28.000 kW de capacidade instalada e 13.600 kW médios de garantia física de energia, constituída por quatorze Unidades Geradoras de 2.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Ventos de Santa Marcella, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de trinta e seis quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à futura Subestação Gentio do Ouro 230 kV, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de fevereiro de 2017;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de março de 2017;

c) início das Obras Civas das Estruturas: até 15 de março de 2017;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de abril de 2017;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de maio de 2017;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de agosto de 2017;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de outubro de 2017;

h) obtenção da Licença de Operação: até 1º de novembro de 2017;

i) início da Operação em Teste da 1ª à 5ª Unidade Geradora: até 15 de novembro de 2017;

j) início da Operação em Teste da 6ª à 10ª Unidade Geradora: até 1º de dezembro de 2017;

k) início da Operação em Teste da 11ª à 14ª Unidade Geradora: até 15 de dezembro de 2017; e

l) início da Operação Comercial da 1ª à 14ª Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2018;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 4.803.850,00 (quatro milhões, oitocentos e três mil, oitocentos e cinquenta reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Ventos de Santa Marcella;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Ventos de Santa Marcella, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Ventos de Santa Marcella

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	775.934	8.772.813
2	775.876	8.772.651
3	775.956	8.772.381
4	775.892	8.772.218
5	775.830	8.772.053
6	775.766	8.771.892
7	775.704	8.771.729
8	775.869	8.771.382
9	775.847	8.771.204
10	775.827	8.771.025
11	775.807	8.770.845
12	775.784	8.770.669
13	775.762	8.770.490
14	775.739	8.770.311

Fuso/Datum: 23S/SIRGAS2000.

RETIFICAÇÕES

No Despacho do Ministro, de 25 de fevereiro de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 41, de 27 de fevereiro de 2014, Seção 1, página 76, referente ao Processo DNPM nº 48423.868243/2010-28, onde se lê: "... mantém o indeferimento de Requerimento de Prorrogação de Prazo de Alvará de Pesquisa ...", leia-se: "... mantém o indeferimento de Requerimento de Autorização de Pesquisa ...".

No Despacho do Ministro, de 25 de fevereiro de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 41, de 27 de fevereiro de 2014, Seção 1, página 76, referente ao Processo DNPM nº 48423.868244/2010-72, onde se lê: "... mantém o indeferimento de Requerimento de Prorrogação de Prazo de Alvará de Pesquisa ...", leia-se: "... mantém o indeferimento de Requerimento de Autorização de Pesquisa ...".

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.835, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 3.070, de 8 de abril de 2014, com base no art. 16, IV, do Regulamento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.003020/2013-51. Concessionária: Eletrosul Centrais Elétricas S.A. - Eletrosul. Objeto: Altera a Resolução Autorizativa nº 4.325, de 17 de setembro de 2013, que autoriza a Eletrosul a implantar reforços nas instalações de transmissão sob sua responsabilidade e estabelece os valores das parcelas da Receita Anual Permitida - RAP. A íntegra desta Resolução e seu anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

REIVE BARROS DOS SANTOS

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.836,
DE 16 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA ANEEL, conforme Portaria nº 3.070, de 08 de abril de 2014, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.004245/2012-43. Interessados: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - AmE Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. - AmGT e Amazonas Distribuição de Energia S.A. - AmD. Objeto: Altera o texto dos art. 3º e 8º da Resolução Autorizativa nº 4244, de 16 de julho de 2013 e homologa os Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (CCVEEs) a serem firmados entre Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. - AmGT e a Amazonas Distribuição de Energia S.A. - AmD - distribuidora sucessora da AmE. Prazos: As concessionárias têm 120 (cento e vinte) dias para implementação da operação de segregação de atividades e 30 (trinta) dias, após implementadas, para apresentação dos documentos comprobatórios, relatórios complementares e os CCVEEs assinados, corrigidos e atualizados, bem com 60 (sessenta) dias para assinarem os Termos Aditivos aos respectivos Contratos de Concessão impactados pelas operações anuidas, bem como os novos Contratos de Concessão, contados da publicação do Despacho ao qual a SFF/ANEEL entender cumpridas as obrigações do envio de todas as documentações necessárias a comprovação da operação e requisitos legais e regulatórios apontados nos arts. 2º e 3º desta Resolução Autorizativa. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

REIVE BARROS DOS SANTOS

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.838 - Processo nº: 48500.005395/2013-55. Interessado: Enel Green Power Damascena Eólica S.A. Objeto: (i) Alterar a capacidade instalada da Central Geradora Eólica Damascena, outorgada por meio da Portaria nº 55, de 12 de fevereiro de 2014, (ii) alterar a localização dos aerogeradores da usina (iii) alterar a descrição das instalações de transmissão de interesse restrito constante do Art. 2º da Portaria nº 55/2014, e (iv) registrar os valores de Potência Instalada e de Potência Líquida da Central Geradora Eólica Damascena.

Nº 4.837 - Processo nº: 48500.005392/2013-11. Interessado: Enel Green Power Manicoba Eólica S.A. Objeto: (i) Alterar a capacidade instalada da Central Geradora Eólica Manicoba, outorgada por meio da Portaria nº 54, de 12 de fevereiro de 2014, (ii) alterar a localização dos aerogeradores da usina (iii) alterar a descrição das instalações de transmissão de interesse restrito constante do Art. 2º da Portaria nº 54/2014, e (iv) registrar os valores de Potência Instalada e de Potência Líquida da Central Geradora Eólica Manicoba.

A íntegra destas Resoluções consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

REIVE BARROS DOS SANTOS

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.839,
DE 16 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA ANEEL, conforme a Portaria nº 3.070, de 8 de abril de 2014, e com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.004358/2013-20. Interessado: Enel Green Power Esperança Eólica S.A. Objeto: (i) Alterar a capacidade instalada da Central Geradora Eólica Esperança, outorgada por meio da Portaria nº 70, de 21 de fevereiro de 2014, (ii) alterar a localização dos aerogeradores da usina (iii) alterar a descrição das instalações de transmissão de interesse restrito constante do Art. 2º da Portaria nº 70/2014, e (iv) registrar os valores de Potência Instalada e de Potência Líquida da Central Geradora Eólica Esperança. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

REIVE BARROS DOS SANTOS

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.840,
DE 16 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48100.003823/1995-84. Interessado: PIE-RP Comercializadora de Energia S.A.. Objeto: Revogar a Resolução nº 237, de 29 de abril de 2002, e a Resolução Autorizativa nº 500, de 28 de março de 2006, outorgadas à empresa PIE-RP Comercializadora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.810.290/0001-90, referentes à autorização para explorar a Usina Termelétrica PIE-RP, com 30.000 kW de potência instalada, localizada no município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução e seu anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

REIVE BARROS DOS SANTOS

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.841,
DE 16 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA ANEEL, conforme a Portaria nº 3.070, de 8 de abril de 2014, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005065/2002-08. Interessado Paracatu Energia S.A. Objeto: i) Revogar a Resolução Autorizativa nº 271, de 21 de junho de 2004, e a Resolução Autorizativa nº 2.832, de 22 de março de 2011, que autorizaram a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.337.561/0001-55, a implantar e explorar a Pequena Central Hidrelétrica Imbé I, localizada no município de Imbé de Minas, estado de Minas Gerais; ii) determinar a abertura de procedimento visando à execução da garantia de fiel cumprimento referente à PCH Imbé I, no valor proporcional à potência outorgada; e iii) determinar à SGH a disponibilização do eixo a outros interessados. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

REIVE BARROS DOS SANTOS

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.842,
DE 16 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 3.070, de 8 de abril de 2014, e com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.002335/2014-61. Interessado: Interligação Elétrica Sul S.A. - Iesul. Objeto: (i) autorizar a IESUL a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação Forquilha; e (ii) estabelecer prazo para disponibilização dos reforços de que trata o item (i). A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

REIVE BARROS DOS SANTOS

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.845,
DE 16 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 3.070, de 8 de abril de 2014, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos nº 48500.006763/1999-54 e nº 48500.006764/1999-17. Interessado: AES Minas PCH Ltda. e GESM - Geração Energia Sul de Minas S.A. Objeto: Transferir, da AES Minas PCH Ltda. para a GESM - Geração Energia Sul de Minas S.A., a autorização para a implantação e a exploração da PCH Congonhal 1 e da PCH Paes Leme. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

REIVE BARROS DOS SANTOS

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.846,
DE 16 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 3.070, de 8 de abril de 2014, no uso das atribuições regimentais, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.001545/2013-51. Interessado: Rialma Eólica Seridó IV S.A. Objeto: Autorizar a empresa Rialma Eólica Seridó IV S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.331.332/0001-51, a explorar a Central Geradora Eólica Seridó 4, com 30.000 kW de Potência Instalada e 29.250 kW de Potência Líquida, localizada nos municípios de Tenente Laurentino Cruz, Florânia e Santana do Matos, no estado do Rio Grande do Norte. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

REIVE BARROS DOS SANTOS

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.847,
DE 16 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 3.070, de 8 de abril de 2014, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.001586/1999-83. Interessado: Petróleo Brasileiro S. A.. Objeto: Autorizar a Petróleo Brasileiro S. A. a estabelecer instalação de interesse restrito, destinada ao suprimento de energia elétrica ao consumidor Braskem Petroquímica S. A. - unidade PP5 e ao consumidor Braskem Ppar S. A. - unidade UNIB4. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

REIVE BARROS DOS SANTOS

**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 16 de setembro de 2014**

Nº 3.756 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 3.070, de 8 de abril de 2014, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.003120/2008-10 e nº 48500.005493/2013-92, decide:

(i) Conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE em face do Auto de Infração nº 1.010/2011, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, que aplicou multa em razão das condições de operação e manutenção inadequadas dos bens e instalações da UTE Presidente Médici Fases A e B vinculados à prestação do serviço público de geração de energia elétrica

e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a multa de R\$ 2.764.104,38 (dois milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, cento e quatro reais e trinta e oito centavos), a ser recolhida nos termos da legislação vigente; e (ii) indeferir a proposta de celebração de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta.

Nº 3.757 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 3.070, de 8 de abril de 2014, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005290/2012-15, resolve:

Conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas e, no mérito, negar-lhe provimento para manter, na íntegra, a multa de R\$ 1.427.844,49 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), a ser recolhida conforme a legislação vigente, imposta pelo Auto de Infração nº 77/2013-SFE, por infrações relacionadas à operação e à manutenção da Subestação Campos.

Nº 3.758 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.070, de 08 de abril de 2014, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.000277/2014-31, resolve:

Conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo interposto pela Enel Green Power Cabeça de Boi S.A. contra o Auto de Infração - AI nº 004/2011-CES/G, de 18/07/2011, no sentido de manter a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 59.843,17 (cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e dezessete centavos), que deverá ser atualizado nos termos da legislação aplicável.

Nº 3.761 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 3.070, de 8 de abril de 2014, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria, o que consta do Processo nº 48500.006460/2012-89, resolve:

(i) Conhecer do recurso administrativo interposto por Mikelin Administração de Bens Ltda. em face do Despacho n. 436/2014, emitido pela Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos - SGH para, no mérito, dar-lhe provimento; e, por conseguinte, (ii) restabelecer a condição de registro ativo para a referida empresa concluir e apresentar à SGH o projeto básico da PCH Santa Fé no prazo de até cinco meses a contar da publicação desta decisão.

Nº 3.762 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 3.070, de 8 de abril de 2014, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo n. 48500.004132/2012-48, resolve

(i) Conhecer do recurso administrativo interposto pela BE - Empresa de Estudos Energéticos S/A, em face do Despacho n. 1.239/2013, lavrado pela Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos - SGH, para, no mérito, dar-lhe provimento; e, por conseguinte, (ii) conceder registro ativo à referida empresa para a revisão dos estudos de inventário hidrelétrico do rio Piquiri (afluente pela margem esquerda do Rio Paraná), no trecho entre o canal de fuga da PCH Porto da Bota e o remanso do reservatório da UHE Comissário, e seus afluentes: Rio Cantu (no trecho a jusante do canal de fuga da PCH Cantu 1) e Rio São Francisco, sub-bacia 64, Bacia Hidrográfica do Rio Paraná, no estado do Paraná; e (iii) determinar a SGH que acolha eventuais solicitações de registro de outros interessados para revisão dos estudos de inventário hidrelétrico do rio Piquiri, até que o primeiro estudo entregue seja examinado e aceito, nos termos do art. 14 da Resolução n. 393/1998.

Nº 3.763 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 3.070, de 8 de abril de 2014, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000962/1999-68, resolve:

Conhecer do pedido apresentado pela Horizonte Têxtil Ltda. de fixação do percentual de 50% de redução das Tarifas de Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição - TUST e TUSD a serem aplicadas na produção e no consumo da energia elétrica gerada pela UHE Coronel Américo Teixeira e, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 3.764 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.070, de 08 de abril de 2014, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.000604/2014-55, 48500.000336/2014-71 e 48500.000337/2014-16, resolve:

Deferir parcialmente o pleito de alteração da data de início da operação comercial e de início do suprimento constante dos respectivos Contratos de Energia de Reserva - CER referentes à EOL Modelo I e à EOL Modelo II, no sentido de alterar o início do pagamento da TUST e do MUST das EOL Modelo I e Modelo II, para 1º/08/2014; afastar a aplicação de penalidades regulatórias e/ou contratuais referentes ao atraso da entrada em operação comercial das EOL Modelo I e EOL Modelo II, até 1º/09/2014; manter o prazo de vigência estabelecido nos respectivos contratos e julgar prejudicados os pedidos cautelares formulados.



Nº 3.786 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 3.070, de 8 de abril de 2014, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, e nos arts. 43, §3º, 47, §1º e 50 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, bem como no que consta do Processo nº 48500.002168/2013-78, resolve:

Não conhecer do pedido de reconsideração da Celesc Distribuição S.A. - Celesc Dis, interposto em face do Despacho nº 3.380, de 26 de agosto de 2014, por se encontrar exaurida a esfera administrativa.

REIVE BARROS DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória n. 1.744, de 24 de junho de 2014, publicada no D.O.U. n. 119, de 25 de junho de 2014, Seção 1, página 66, constante do Processo n. 48500.000574/2014-87, fazer constar as tarifas da modalidade Geração do nível de tensão A4 (2,3 a 25kV) na Tabela 1, e disponibilizá-la no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de setembro de 2014

Nº 3.780 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecidas pela Portaria nº 1.850, de 05 de julho de 2011, considerando que foram atendidos os requisitos para a alteração da razão social e tendo em vista o que consta dos Processos nº 48500.001471/2008-96 e 48500.000869/2008-13, resolve registrar a alteração da razão social da empresa UTE Parnaíba Geração de Energia S.A. para Parnaíba I Geração de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.744.699/0001-10, detentora de autorização para explorar a UTE Maranhão IV e a UTE Maranhão V, objetos das Resoluções Autorizativas nº 3.174 e 3.175, ambas de 25 de outubro de 2011.

Nº 3.781 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecidas pela Portaria nº 1.850, de 05 de julho de 2011, considerando que foram atendidos os requisitos para a alteração da razão social e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000908/2007-02, resolve registrar a alteração da razão social da empresa UTE Porto do Itaquí Geração de Energia S.A. para Itaquí Geração de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.219.477/0001-74, detentora de autorização para explorar a UTE Porto do Itaquí, objeto da Portaria nº 177, de 12 de maio de 2008.

Nº 3.782 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecidas pela Portaria nº 1.850, de 05 de julho de 2011, considerando que foram atendidos os requisitos para a alteração da razão social e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000870/2008-30, resolve registrar a alteração da razão social da empresa UTE Paranaíba III Geração de Energia S.A. para Paranaíba III Geração de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.536.701/0001-01, detentora de autorização para explorar a UTE MC2 Nova Venécia 2, objeto da Portaria nº 446, de 20 de novembro de 2009, c/c Portaria 105, de 22 de março de 2013.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÕES

No Despacho nº 3.516, de 28 de agosto de 2014, constante do Processo nº 48500.004388/2011-74, publicado no DOU do dia 29 de agosto de 2014, Seção 1, página 70, onde se lê "Registrar a alteração da razão social da empresa UTE Parnaíba III Geração de Energia S.A. para Parnaíba III Geração de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.578.002/0001-77", leia-se "Registrar a alteração da razão social da empresa UTE Parnaíba II Geração de Energia S.A. para Parnaíba II Geração de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.578.002/0001-77".

No Despacho nº 545, de 10 de março de 2014, constante do Processo nº 48500.000870/2008-30, publicado no DOU do dia 11 de março de 2014, Seção 1, página 66, onde se lê "para exploração da UTE MC2 Nova Venécia III", leia-se "para exploração da UTE MC2 Nova Venécia 2".

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.968, de 1º de agosto de 2014, publicado no DOU nº 147, de 4 de agosto de 2014, Seção 1, página 96, constante do Processo nº 48500.000997/2012-35, retificar os montantes publicados no Anexo, para a DME Distribuição S.A - DME, disponibilizados no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca, conforme estabelecido na Nota Técnica 95/2014-SEM/ANEEL.

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de setembro de 2014

Nº 3.783 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.004171/2008-69, resolve: I - Liberar a unidade geradora UG3, de 51.300 kW, da UTE Cocal II, localizada no município de Nandimba, estado de São Paulo, de titularidade da empresa Cocal Comércio e Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda., para início da operação comercial a partir do dia 19 de setembro de 2014, quando a energia produzida pela unidade geradora deverá estar disponível ao sistema.

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 19 de setembro de 2014.

Nº 3.784 - Processo nº 48500.001859/2012-73. Interessado: Enel Green Power Modelo I Eólica S.A. Usina: EOL Modelo I. Unidade Geradora: UG1 a UG13, de 2.350 kW cada. Localização: Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.785 - Processo nº 48500.001861/2012-42. Interessado: Enel Green Power Modelo II Eólica S.A. Usina: EOL Modelo II. Unidades Geradoras: UG1 a UG11, de 2.350 kW cada. Localização: Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.

As integrais destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de setembro de 2014

Nº 3.779 - Documento nº 48513.028753/2014-00. Interessada: CELG Distribuição S.A. - CELG D Decisão: Anuir ao Instrumento Particular de Mútu, a ser firmado entre a Interessada (Mutuária) e a Companhia CELG de Participações - CELGPAR (Mutuante), no valor de até R\$ 1.900.000.000,00 (um bilhão e novecentos milhões de reais) pelo prazo de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, sendo os 36 (trinta e seis) primeiros meses de carência, cujos recursos destinam-se a consecução dos objetivos da distribuidora, em atividades de investimento e capital de giro, liquidando, sobretudo pendências intrasetoriais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de setembro de 2014

Nº 3.774 - Processo: 48500.004280/2009-67. Decisão: prorrogar para 11/12/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 812, de 31 de março de 2014, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Dourados, sub-bacia 60, localizado no Estado de Minas Gerais, solicitado pela empresa Omega Energia Renovável S.A.

Nº 3.775 - Processo: 48500.004290/2009-01. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Lourenço Velho, sub-bacia 61, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa Associação Pró-Energias Renováveis - APROER, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) revogar o Despacho nº 4.561, de 28 de novembro de 2011, que anuiu com aceite os estudos citados; e (iii) revogar o Despacho nº 3.934, de 16 de outubro de 2009, que efetivou como ativo o registro para elaboração dos referidos estudos.

Nº 3.776 - Processo: 48500.006303/2011-92. Decisão: (i) anuir com o pedido de transferência de titularidade referente aos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Cotegipe e seus afluentes, os rios Sarandi e Jacutinga, localizados na sub-bacia 65, no Estado do Paraná, solicitado pelo Senhor Idiomar Zanella, para a empresa Energias Renováveis Mazp Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 18.464.779/0001-61.

Nº 3.777 - Processo: 48500.003403/2011-67. Decisão: (i) anuir com o pedido de transferência de titularidade referente aos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Bracuhy e seus afluentes rios Bonito, Vermelho e Paca Grande, localizados na sub-bacia 59, nos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, solicitado pela empresa GMW Engenharia Ltda., para a empresa EBDE Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 16.887.535/0001-66.

Nº 3.778 - Processo nº: 48500.007226/2009-73. Decisão: (i) facultar à empresa Electra Power Geração de Energia S.A. a reapresentação para fins de aprovação dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio da Estrela, localizado na sub-bacia 65, Bacia Hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná; (ii) definir 17/03/2015 como prazo para a reapresentação dos estudos; (iii) informar que os estudos a serem reapresentados deverão atender aos tópicos que constam na nota técnica de análise da SGH/ANEEL; e (iv) informar que o interesse em reapresentar os estudos deverá ser manifestado no prazo de 30 dias contados da data de ciência desta decisão.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 52, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 1008, de 18 de setembro de 2014 torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme apresentado na tabela em anexo, os preços mínimos dos petróleos produzidos no mês de agosto de 2014, para os campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997, na hipótese prevista no § 11 do art. 7º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998, preços mínimos estes calculados conforme a Portaria nº 206, de 29 de agosto de 2000.

Art. 2º Os preços de que trata o artigo anterior não incluem a Contribuição ao Programa de Integração Social do Trabalhador - PIS, a Contribuição ao Programa de Formação do Servidor Público - PASEP, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO

Nº	Número do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Corrente/Metodologia de Cálculo	Preço Mínimo (R\$/m³)
1	48000.003552/97-11	Abalone	Ostra	1.234,6174
2	48610.009231/2002	Acajá-Burizinho	Lagoa do Paulo Norte	1.390,0034
3	48610.003901/2000	Acauã	RGN Mistura	1.343,0632
4	48000.003629/97-43	Água Grande	Baiano Mistura	1.401,2016
5	48000.003842/97-09	Aguilhada	Sergipano Terra	1.256,4446
6	48000.003779/97-66	Agulha	RGN Mistura	1.343,0632
7	48000.003703/97-02	Albacora	Albacora	1.271,5931
8	48000.003895/97-67	Albacora Leste	Albacora Leste	1.242,0176
9	48610.007985/2004	Albatroz	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.498,5077
10	48000.003784/97-04	Alto do Rodrigues	RGN Mistura	1.343,0632
11	48610.003892/2000	Anambé	Alagoano	1.453,7480
12	48610.007994/2004	Andorinha	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.482,5591
13	48610.008002/2004	Andorinha Sul	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.482,5591
14	48000.003730/97-77	Anequim	Cabiúnas Mistura	1.279,5411
15	48000.003843/97-63	Angelim	Sergipano Terra	1.256,4446
16	48000.003484/97-62	Angico	RGN Mistura	1.343,0632
17	48000.003630/97-22	Apraiús	Baiano Mistura	1.401,2016
18	48000.003913/97-47	Arabaiana	Pescada	1.482,5591
19	48610.009487/2003	Araçari	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.482,5591
20	48000.003631/97-95	Araçás	Baiano Mistura	1.401,2016
21	48610.009289/2005-93	Araçás Leste	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.379,3736
22	48000.003455/97-64	Araracanga	Urucu	1.451,3635
23	48610.009202/2005-88	Aracuaú	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.455,5578
24	48610.001547/2009-17	Arapaçu	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.453,7480
25	48000.003632/97-58	Aratu	Baiano Mistura	1.401,2016

26	48000.003780/97-45	Aratum	RGN Mistura	1.343,0632
27	48000.003552/97-11	Argonauta	Ostra	1.234,6174
28	48000.003844/97-26	Aruari	Sergipano Terra	1.256,4446
29	48000.003482/97-37	Asa Branca	RGN Mistura	1.343,0632
30	48000.003845/97-99	Atalaia Sul	Sergipano Mar	1.444,7391
31	48000.003775/97-13	Atum	Ceará Mar	1.331,0992
32	48000.003705/97-20	Badejo	Cabiúnas Mistura	1.279,5411
33	48000.003726/97-08	Bagre	Cabiúnas Mistura	1.279,5411
34	48000.003785/97-69	Baixa do Algodão	RGN Mistura	1.343,0632
35	48000.003914/97-18	Baixa do Juazeiro	RGN Mistura	1.343,0632
36	48000.003560/97-49	Baleia Azul	Baleia Azul	1.368,9578
37	48000.003560/97-49	Baleia Franca	Cachalote	1.251,8524
38	48000.003756/97-61	Barra do Ipiranga	Espírito Santo	1.279,4541
39	48000.003897/97-92	Barracuda	Barracuda	1.283,5528
40	48000.003786/97-21	Barrinha	RGN Mistura	1.343,0632
41	48610.003901/2000	Barrinha Leste	RGN Mistura	1.343,0632
42	48610.003901/2000	Barrinha Sudoeste	RGN Mistura	1.343,0632
43	48610.009494/2003	Baúna	Baúna	1.388,0596
44	48610.004003/98	Benfica	RGN Mistura	1.343,0632
45	48000.003717/97-17	Bicudo	Cabiúnas Mistura	1.279,5411
46	48610.07984/2004	Biguá	Espírito Santo	1.279,4541
47	48000.003709/97-81	Bijupirá	Bijupirá	1.337,8948
48	48000.003909/97-70	Biquara	RGN Mistura	1.343,0632
49	48000.003672/97-72	Biriba	Baiano Mistura	1.401,2016
50	48000.003787/97-94	Boa Esperança	RGN Mistura	1.343,0632
51	48000.003788/97-57	Boa Vista	RGN Mistura	1.343,0632
52	48610.009285/2005-13	Bom Lugar	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.366,3772
53	48000.003718/97-71	Bonito	Cabiúnas Mistura	1.279,5411
54	48000.003658/97-41	Bonsucesso	Baiano Mistura	1.401,2016
55	48000.003789/97-10	Brejinho	RGN Mistura	1.343,0632
56	48000.003636/97-17	Brejinho	Baiano Mistura	1.401,2016
57	48000.003846/97-51	Brejo Grande	Sergipano Terra	1.256,4446
58	48000.003635/97-46	Buracica	Baiano Mistura	1.401,2016
59	48610.012913/2010-05	Búzios	Búzios	1.356,8412
60	48610.009227/2002	Caboclinho	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.482,5591
61	48000.003735/97-91	Caçõ	Espírito Santo	1.279,4541
62	48000.003560/97-49	Cachalote	Cachalote	1.251,8524
63	48000.003791/97-61	Cachoeirinha	RGN Mistura	1.343,0632
64	48000.003736/97-53	Cacimbas	Espírito Santo	1.279,4541
65	48000.003836/97-06	Caioaba	Sergipano Mar	1.444,7391
66	48000.003881/97-52	Camacari	Baiano Mistura	1.401,2016
67	48000.003535/97-00	Camarupim	Camarupim	1.498,5077
68	48610.010724/2001	Camarupim Norte	Camarupim	1.498,5077
69	48610.009228/2002	Cambacica	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.434,8516
70	48000.003837/97-61	Camorim	Sergipano Mar	1.444,7391
71	48000.003737/97-16	Campo Grande	Espírito Santo	1.279,4541
72	48000.003637/97-71	Canabrava	Baiano Mistura	1.401,2016
73	48000.003535/97-00	Canapu	Golfinho	1.363,4343
74	48610.003899/2000	Canário	Canário	1.320,4915
75	48610.009491/2003	Cançã	Espírito Santo	1.279,4541
76	48000.003638/97-34	Candeias	Baiano Mistura	1.401,2016
77	48000.003902/97-21	Cangoá	Espírito Santo	1.279,4541
78	48000.003639/97-05	Cantagalo	Baiano Mistura	1.401,2016
79	48000.003792/97-24	Canto do Amaro	RGN Mistura	1.343,0632
80	48000.003868/97-94	Carapanatuba	Uruçu	1.451,3635
81	48000.003711/97-22	Carapeba	Cabiúnas Mistura	1.279,5411
82	48610.009275/2005-71	Carapitanga	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.361,2574
83	48000.003898/97-55	Caratinga	Caratinga	1.271,2851
84	48610.009127/2005-55	Carcará	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.341,1721
85	48610.008000/2004	Cardeal	Cardeal	1.330,0453
86	48000.003847/97-14	Carmópolis	Sergipano Terra	1.256,4446
87	48610.009197/2005-11	Carmópolis Noroeste	Sergipano Terra	1.256,4446
88	48000.003640/97-86	Cassarongongo	Baiano Mistura	1.401,2016
89	48000.003848/97-87	Castanhal	Sergipano Terra	1.256,4446
90	48000.003641/97-49	Cexis	Baiano Mistura	1.401,2016
91	48610.007481/2006-26	Chauá	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.349,5607
92	48000.003727/97-62	Cherne	Cabiúnas Mistura	1.279,5411
93	48610.009284/2005-61	Cidade de Aracaju	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.326,9942
94	48000.003642/97-10	Cidade de Entre Rios	Baiano Mistura	1.401,2016
95	48000.003850/97-29	Cidade de São Miguel dos Campos	Alagoano	1.453,7480
96	48000.003919/97-23	Cidade de Sebastião Ferreira	Tabuleiro	1.345,6231
97	48000.003906/97-81	Cioba	RGN Mistura	1.343,0632
98	48610.009503/2003	Colibri	Colibri	1.371,3394
99	48000.003702/97-31	Conceição	Baiano Mistura	1.401,2016
100	48610.009134/2005-57	Concruz	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.482,5591
101	48000.003714/97-11	Congro	Cabiúnas Mistura	1.279,5411
102	48000.003851/97-91	Coqueiro Seco	Tabuleiro	1.345,6231
103	48000.003738/97-89	Córrego Cedro Norte	Espírito Santo	1.279,4541
104	48610.009188/2005-12	Córrego Cedro Norte Sul	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.498,5077
105	48000.003739/97-41	Córrego das Pedras	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.498,5077
106	48000.003740/97-21	Córrego dourado	Espírito Santo	1.279,4541
107	48000.003715/97-83	Corvina	Cabiúnas Mistura	1.279,5411
108	48610.007484/2006-61	Crejoá	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.282,4914
109	48000.003869/97-57	Cupiúba	Uruçu	1.451,3635
110	48000.003776/97-78	Curimá	Ceará Mar	1.331,0992
111	48000.003907/97-44	Dentão	Pescada	1.482,5591
112	48000.003644/97-37	Dom João	Baiano Mistura	1.401,2016
113	48000.003645/97-08	Dom João Mar	Baiano Mistura	1.401,2016
114	48610.009.198/2005-58	Dó-Ré-Mi	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.455,5578
115	48000.003838/97-23	dourado	Sergipano Mar	1.444,7391
116	48000.003719/97-34	Enchova	Cabiúnas Mistura	1.279,5411
117	48000.003720/97-13	Enchova Oeste	Cabiúnas Mistura	1.279,5411
118	48000.003777/97-31	Espada	Ceará Mar	1.331,0992
119	48000.003899/97-18	Espadarte	Espadarte	1.237,4269
120	48000.003793/97-97	Estreito	RGN Mistura	1.343,0632
121	48000.003742/97-56	Fazenda Alegre	Fazenda Alegre	1.170,9355
122	48610.004004/98	Fazenda Alto das Pedras	Baiano Mistura	1.401,2016
123	48000.003646/97-62	Fazenda Alvorada	Baiano Mistura	1.401,2016
124	48000.003647/97-25	Fazenda Azevedo	Baiano Mistura	1.401,2016
125	48000.003648/97-98	Fazenda Bálsamo	Baiano Mistura	1.401,2016
126	48000.003795/97-12	Fazenda Belém	Fazenda Belém	1.161,8866
127	48000.003649/97-51	Fazenda Belém	Baiano Mistura	1.401,2016
128	48000.003650/97-30	Fazenda Boa Esperança	Baiano Mistura	1.401,2016
129	48000.003796/97-85	Fazenda Canaan	RGN Mistura	1.343,0632
130	48000.003743/97-19	Fazenda Cedro	Espírito Santo	1.279,4541
131	48000.003745/97-44	Fazenda Cedro Norte	Espírito Santo	1.279,4541
132	48000.003797/97-48	Fazenda Curral	RGN Mistura	1.343,0632
133	48000.003922/97-38	Fazenda Guindaste	Tabuleiro	1.345,6231

134	48000.003651/97-01	Fazenda Imbé	Baiano Mistura	1.401,2016
135	48000.003915/97-72	Fazenda Junco	RGN Mistura	1.343,0632
136	48000.003798/97-19	Fazenda Malaquias	RGN Mistura	1.343,0632
137	48000.003891/97-14	Fazenda Matinha	Baiano Mistura	1.401,2016
138	48000.003652/97-65	Fazenda Onça	Baiano Mistura	1.401,2016
139	48000.003653/97-28	Fazenda Painelas	Baiano Mistura	1.401,2016
140	48000.003852/97-54	Fazenda Pau Brasil	Tabuleiro	1.345,6231
141	48000.003799/97-73	Fazenda Pocinho	RGN Mistura	1.343,0632
142	48000.003744/97-81	Fazenda Queimadas	Espírito Santo	1.279,4541
143	48000.003654/97-91	Fazenda Rio Branco	Fazenda Santo Estevão	1.346,2478
144	48000.003746/97-15	Fazenda Santa Luzia	Espírito Santo	1.279,4541
145	48000.003883/97-88	Fazenda Santa Rosa	Baiano Mistura	1.401,2016
146	48000.003655/97-53	Fazenda Santo Estevão	Fazenda Santo Estevão	1.346,2478
147	48000.003747/97-70	Fazenda São Jorge	Espírito Santo	1.279,4541
148	48000.003750/97-84	Fazenda São Rafael	Espírito Santo	1.279,4541
149	48000.003884/97-41	Fazenda Sori	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.434,8516
150	48610.012913/2010-05	Florim	Área de Florim	1.360,1185
151	48610.009278/2005-11	Foz do Vaza-Barris	Sergipe - Vaza Barris	1.229,8597
152	48.000.003896/97-20	Frade	Frade	1.248,1501
153	48000.003854/97-80	Furado	Alagoano	1.453,7480
154	48610.009227/2002	Galo de Campina	Galo de Campina	1.241,4144
155	48000.003721/97-86	Garoupa	Cabiúnas Mistura	1.279,5411
156	48000.003722/97-49	Garupinha	Cabiúnas Mistura	1.279,5411
157	48610.001418/2008-48	Gavião Azul	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.493,8371
158	48610.001418/2008-48	Gavião Real	Gavião Real	1.493,8371
159	48000.003535/97-00	Golfinho	Golfinho	1.363,4343
160	48000.003656/97-16	Gomo	Baiano Mistura	1.401,2016
161	48610.009227/2002	Graúna	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.482,5591
162	48610.004750/99	Guaiamá	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.491,9731
163	48000.003800/97-51	Guamaré	RGN Mistura	1.343,0632
164	48610.009155/2005-72	Guamaré Sudeste	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.482,5591
165	48610.008017/2004	Guanambi	Baiano Mistura	1.401,2016
166	48610.012913/2010-05	Guara SUL	Área de Sul de Guará	1.337,8477
167	48000.003839/97-96	Guaricema	Sergipano Mar	1.444,7391
168	48000.003751/97-47	Guriri	Espírito Santo	1.279,4541
169	48610.009138/2005-35	Harpia	Harpia	1.192,6016
170	48610.012913/2010-05	Iara Ent	Entorno de Iara	1.320,3218
171	48000.003801/97-13	Icapuí	Fazenda Belém	1.161,8866
172	48000.003657/97-89	Ilha de Bimbarra	Baiano Mistura	1.401,2016
173	48000.003855/97-42	Ilha Pequena	Sergipano Terra	1.256,4446
174	48610.010735/2001	Inhambu	Espírito Santo	1.279,4541
175	48610.008001/2004	Iraúna	RGN Mistura	1.343,0632
176	48610.003900/2000	Irerê	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.482,5591
177	48000.003659/97-12	Itaparica	Baiano Mistura	1.401,2016
178	48610.009225/2002	Jacaná	RGN Mistura	1.343,0632
179	48000.003660/97-93	Jacuípe	Baiano Mistura	1.401,2016
180	48610.007986/2004	Jacupemba	Espírito Santo	1.279,4541
181	48610.009492/2003	Jacutinga	Espírito Santo	1.279,4541
182	48610.009188/2005-12	Jacutinga Norte	Espírito Santo	1.279,4541
183	48610.009488/2003	Jandaia	Baiano Mistura	1.401,2016
184	48000.003802/97-86	Janduí	RGN Mistura	1.343,0632
185	48610.003892/2000	Japuaçu	Alagoano	1.453,7480
186	48000.003856/97-13	Jequiá	Tabuleiro	1.345,6231
187	48610.009282-2005-71	Jiribatuba	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.359,6821
188	48610.009509/2003	João de Barro	João de Barro	1.462,0539
189	48000.003803/97-49	Juazeiro	RGN Mistura	1.343,0632
190	48000.003560/97-49	Jubarte	Jubarte	1.226,0647
191	48610.008012/2004	Juriti	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.434,8516
192	48000.003804/97-10	Lagoa Aroeira	RGN Mistura	1.343,0632
193	48000.003748/97-32	Lagoa Bonita	Espírito Santo	1.279,4541
194	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo	Lagoa do Paulo Norte	1.390,0034
195	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Norte	Lagoa do Paulo Norte	1.390,0034
196	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Sul	Lagoa do Paulo Norte	1.390,0034
197	48000.003921/97-76	Lagoa Pacas	Tabuleiro	1.345,6231
198	48000.003752/97-18	Lagoa Parda	Espírito Santo	1.279,4541
199	48000.003754/97-35	Lagoa Parda Norte	Espírito Santo	1.279,4541
200	48000.003753/97-72	Lagoa Parda Sul	Espírito Santo	1.279,4541
201	48000.003755/97-06	Lagoa Piabanha	Espírito Santo	1.279,4541
202	48000.003757/97-23	Lagoa Suruaça	Espírito Santo	1.279,4541
203	48000.003663/97-81	Lagoa Verde	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.434,8516
204	48000.003.570/97-01	Lagosta	Condensado de Merluza	1.491,9731
205	48000.003664/97-44	Lamarão	Baiano Mistura	1.401,2016
206	48000.003665/97-15	Leodório	Baiano Mistura	1.401,2016
207	48610.004000/98	Leste de Poco Xavier	RGN Mistura	1.343,0632
208	48000.003627/97-18	Leste do Uruçu	Uruçu	1.451,3635
209	48000.003706/97-92	Linguado	Cabiúnas Mistura	1.279,5411
210	48000.003805/97-74	Livramento	RGN Mistura	1.343,0632
211	48000.003807/97-08	Lorena	RGN Mistura	1.343,0632
212	48610.003886/2000	Lula	Lula	1.359,4981
213	48610.001502/2009-42	Maçarico	RGN Mistura	1.343,0632
214	48000.003808/97-62	Macau	RGN Mistura	1.343,0632
215	48000.003716/97-46	Malhado	Cabiúnas Mistura	1.279,5411
216	48000.003666/97-70	Malombê	Baiano Mistura	1.401,2016
217	48000.003518/97-82	Manati	Baiano Mistura	1.401,2016
218	48000.003667/97-32	Mandacaru	Baiano Mistura	1.401,2016
219	48000.003633/97-11	Mapele	Baiano Mistura	1.401,2016
220	48000.003732/97-01	Marimbá	Cabiúnas Mistura	1.279,5411
221	48000.003758/97-96	Mariricu	Espírito Santo	1.279,4541
222	48000.003760/97-38	Mariricu Norte	Espírito Santo	1.279,4541
223	48000.003759/97-59	Mariricu Oeste	Espírito Santo	1.279,4541
224	48610.008016/2004	Maritaca	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.434,8516
225	48000.003723/97-10	Marlim	Marlim	1.254,7275
226	48000.003900/97-03	Marlim Leste	Marlim Leste	1.275,7461
227	48000.003724/97-74	Marlim Sul	Marlim Sul	1.249,1712
228	48000.003668/97-03	Massapé	Baiano Mistura	1.401,2016
229	48000.003669/97-68	Massuí	Baiano Mistura	1.401,2016
230	48000.003670/97-47	Mata de São João	Baiano Mistura	1.401,2016
231	48000.003857/97-78	Mato Grosso	Sergipano Terra	1.256,4446
232	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Noroeste	Sergipano Terra	1.256,4446
233	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Norte	Sergipano Terra	1.256,4446
234	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Sudoeste	Sergipano Terra	1.256,4446
235	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Sul	Sergipano Terra	1.256,4446
236	48000.003866/97-69	Merluza	Condensado de Merluza	1.491,9731
237	48000.003576/97-89	Mexilhão	Condensado de Mexilhão	1.490,6126
238	48000.003673/97-35	Miranga	Baiano Mistura	1.401,2016
239	48000.003676/97-23	Miranga Norte	Baiano Mistura	1.401,2016
240	48000.003809/97-25	Monte Alegre	RGN Mistura	1.343,0632
241	48000.003725/97-37	Moreira	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.368,9578



242	48000.003810/97-12	Morrinho	RGN Mistura	1.343,0632
243	48610.009283/2005-16	Morro do Barro	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.354,6805
244	48000.003541/97-02	Mosquito	Espírito Santo	1.279,4541
245	48610.009188/2005-12	Mosquito Norte	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.498,5077
246	48000.003811/97-77	Mossoró	RGN Mistura	1.343,0632
247	48610.003892/2000	Mutum	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.453,7480
248	48000.003728/97-25	Namorado	Cabiúnas Mistura	1.279,5411
249	48000.003761/97-09	Nativo Oeste	Espírito Santo	1.279,4541
250	48000.003729/97-98	Nordeste de Namorado	Cabiúnas Mistura	1.279,5411
251	48000.003812/97-30	No do Morro Rosado	RGN Mistura	1.343,0632
252	48000.003677/97-96	Norte de Fazenda Caruaçu	Baiano Mistura	1.401,2016
253	48000.003910/97-59	Oeste de Ubarana	RGN Mistura	1.343,0632
254	48000.003552/97-11	Ostra	Ostra	1.234,6174
255	48000.003813/97-01	Pajeú	RGN Mistura	1.343,0632
256	48000.003707/97-55	Pampo	Cabiúnas Mistura	1.279,5411
257	48000.003556/97-71	Papa-Terra	Papa-Terra	1.193,0708
258	48000.003888/97-00	Paramirim do Vencimento	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.434,8516
259	48000.003731/97-30	Parati	Cabiúnas Mistura	1.279,5411
260	48610.009227/2002A	Pardal	RGN Mistura	1.343,0632
261	48000.003712/97-95	Pargo	Cabiúnas Mistura	1.279,5411
262	48610.001557/2009-52	Pariri	Baiano Mistura	1.401,2016
263	48000.003840/97-75	Paru	Sergipano Mar	1.444,7391
264	48610.009226/2002	Patativa	RGN Mistura	1.343,0632
265	48610.001503/2009-97	Paturi	RGN Mistura	1.343,0632
266	48610.004001/98	Pedra Sentada	RGN Mistura	1.343,0632
267	48000.003678/97-59	Pedrinhas	Baiano Mistura	1.401,2016
268	48610.003887/2000	Peregrino	Peregrino	1.209,9806
269	48610.008005/2004	Periquito	Periquito	1.388,4775
270	48000.003903/97-93	Peroá	Peroá	1.489,8952
271	48000.003912/97-84	Pescada	Pescada	1.482,5591
272	48000.003859/97-01	Pilar	Alagoano	1.453,7480
273	48610.003901/2000	Pintassilgo	RGN Mistura	1.343,0632
274	48610.003882/2000	Piracucá	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.491,9731
275	48000.003560/97-49	Pirambu	Baleia Azul	1.368,9578
276	48000.003495/97-89	Piranema	Piranema	1.455,5578
277	48000.003733/97-65	Piraúna	Cabiúnas Mistura	1.279,5411
278	48610.010739/2001	Pitiguari	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.482,5591
279	48000.003814/97-65	Poço Verde	RGN Mistura	1.343,0632
280	48000.003815/97-28	Poço Xavier	RGN Mistura	1.343,0632
281	48000.003679/97-11	Pojuca	Baiano Mistura	1.401,2016
282	48000.003680/97-09	Pojuca Norte	Baiano Mistura	1.401,2016
283	48610.003888/2000	Polvo	Polvo	1.246,7154
284	48000.003816/97-91	Ponta do Mel	RGN Mistura	1.343,0632
285	48000.003817/97-53	Porto Carão	RGN Mistura	1.343,0632
286	48000.003894/97-02	Quererá	Baiano Mistura	1.401,2016
287	48610.009198/2005-58	Rabo Branco	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.455,5578
288	48000.003818/97-16	Redonda	RGN Mistura	1.343,0632
289	48000.003819/97-89	Redonda Profundo	RGN Mistura	1.343,0632
290	48000.003671/97-18	Remanso	Baiano Mistura	1.401,2016
291	48000.003682/97-26	Riacho da Barra	Baiano Mistura	1.401,2016
292	48000.003821/97-21	Riacho da Forquilha	RGN Mistura	1.343,0632
293	48000.003683/97-99	Riacho Ouricuri	Baiano Mistura	1.401,2016
294	48000.003684/97-51	Riacho São Pedro	Baiano Mistura	1.401,2016
295	48610.007480/2006-81	Riacho Velho	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.356,1376
296	48000.003860/97-82	Riachuelo	Sergipano Terra	1.256,4446
297	48000.003765/97-51	Rio Barra Seca	Espírito Santo	1.279,4541
298	48000.003685/97-14	Rio da Serra	Baiano Mistura	1.401,2016
299	48000.003686/97-87	Rio do Bu	Baiano Mistura	1.401,2016
300	48000.003764/97-99	Rio doce	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.498,5077
301	48000.003687/97-40	Rio dos Ovos	Baiano Mistura	1.401,2016
302	48000.003749/97-03	Rio Ibiribas	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.498,5077
303	48610.007482/2006-71	Rio Ipiranga	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.315,1793
304	48000.003688/97-11	Rio Itariri	Baiano Mistura	1.401,2016
305	48000.003766/97-14	Rio Itaúnas	Espírito Santo	1.279,4541
306	48000.003767/97-87	Rio Itaúnas Leste	Espírito Santo	1.279,4541
307	48000.003890/97-43	Rio Joanes	Baiano Mistura	1.401,2016
308	48000.003768/97-40	Rio Maricuru	Espírito Santo	1.279,4541
309	48610.009188/2005-12	Rio Maricuru Sul	Espírito Santo	1.279,4541
310	48000.003824/97-19	Rio Mossoró	RGN Mistura	1.343,0632
311	48000.003674/97-06	Rio Pipiri	Baiano Mistura	1.401,2016
312	48000.003689/97-75	Rio Pojuca	Baiano Mistura	1.401,2016
313	48000.003769/97-11	Rio Preto	Espírito Santo	1.279,4541
314	48000.003770/97-91	Rio Preto Oeste	Espírito Santo	1.279,4541
315	48610.009188/2005-12	Rio Preto Sudeste	Espírito Santo	1.279,4541
316	48000.003771/97-54	Rio Preto Sul	Espírito Santo	1.279,4541
317	48000.003772/97-17	Rio São Mateus	Espírito Santo	1.279,4541
318	48610.007984/2004	Rio São Mateus Oeste	Espírito Santo	1.279,4541
319	48000.003690/97-54	Rio Sauípe	Baiano Mistura	1.401,2016
320	48000.003691/97-17	Rio Subaúma	Baiano Mistura	1.401,2016
321	48000.003628/97-81	Rio Urucu	Urucu	1.451,3635
322	48610.009227/2002	Rolinha	Rolinha	1.259,5636
323	48000.003901/97-68	Roncador	Roncador	1.256,9380
324	48000.003916/97/35	Sabiá	RGN Mistura	1.343,0632
325	48610.009128/2005-16	Sabiá Bico-de-Osso	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.482,5591
326	48610.009128/2005-16	Sabiá da Mata	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.482,5591
327	48610.010735/2001	Saira	Espírito Santo	1.279,4541
328	48000.003710/97-60	Salema	Salema	1.345,9312
329	48000.003841/97-38	Salgo	Sergipano Terra	1.256,4446
330	48000.003825/97-81	Salina Cristal	RGN Mistura	1.343,0632
331	48610.007998/2004	Sanhaçu	RGN Mistura	1.343,0632
332	48000.003692/97-80	Santana	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.371,1032
333	48000.003693/97-42	São domingos	Baiano Mistura	1.401,2016
334	48000.003861/97-45	São Miguel dos Campos	Alagoano	1.453,7480
335	48610.007485/2006-12	São Manoel	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.336,8400
336	48000.003773/97-80	São Mateus	Espírito Santo	1.279,4541
337	48610.009188/2005-12	São Mateus Leste	Espírito Santo	1.279,4541
338	48000.003694/97-13	São Pedro	Baiano Mistura	1.401,2016
339	48610.003884/2000	Sapinhoá	Sapinhoá	1.337,7194
340	48000.003695/97-78	Sauípe	Fazenda Santo Estevão	1.346,2478
341	48610.009288/2005-49	Sempre Viva	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.401,2016
342	48000.003922/97-38	Sebastião Ferreira	Tabuleiro	1.345,6231
343	48610.007984/2004	Seriema	Espírito Santo	1.279,4541
344	48000.003781/97-16	Serra	RGN Mistura	1.343,0632
345	48000.003828/97-70	Serra do Mel	RGN Mistura	1.343,0632
346	48000.003829/97-32	Serra Vermelha	RGN Mistura	1.343,0632
347	48000.003830/97-11	Serraria	RGN Mistura	1.343,0632
348	48000.003696/97-31	Sesmaria	Baiano Mistura	1.401,2016
349	48610.009225/2002	Sibite	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.482,5591

350	48000.003862/97-16	Siririzinho	Sergipano Terra	1.256,4446
351	48610.009197/2005-11	Siririzinho Sul	Sergipano Terra	1.256,4446
352	48000.003697/97-01	Socorro	Baiano Mistura	1.401,2016
353	48000.003698/97-66	Socorro Extensão	Baiano Mistura	1.401,2016
354	48000.003873/97-24	Sudoeste Urucu	Urucu	1.451,3635
355	48000.003863/97-71	Sul de Coruripe	Tabuleiro	1.345,6231
356	48000.003699/97-29	Sussuarana	Baiano Mistura	1.401,2016
357	48610.007986/2004	Tabuaiaí	Espírito Santo	1.279,4541
358	48000.003864/97-33	Tabuleiro dos Martins	Tabuleiro	1.345,6231
359	48000.003.577/97-41	Tambaú	Tambaú-Uruguaú	1.392,0115
360	48610.009488/2003	Tangará	Baiano Mistura	1.401,2016
361	48610.001430/2008-52	Tapiranga	Baiano Mistura	1.401,2016
362	48000.003700/97-14	Taquipe	Baiano Mistura	1.401,2016
363	48000.003835/97-35	Tartaruga	Tartaruga	1.453,8550
364	48610.009156/2005-17	Tartaruga Mestiça	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.368,9578
365	48610.009156/2005-17	Tartaruga Verde	Tartaruga Verde	1.279,2116
366	48000.003834/97-72	Tatui	Sergipano Mar	1.444,7391
367	48610.008013/2004	Tico-Tico	Tico-Tico	1.327,0475
368	48610.001427/2008-39A	Tiê	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.434,8516
369	48610.009279/05-58	Tigre	Tigre	1.389,2590
370	48610.009225/2002	Tiziu	RGN Mistura	1.343,0632
371	48000.003832/97-47	Três Marias	RGN Mistura	1.343,0632
372	48000.003708/97-18	Trilha	Cabiúnas Mistura	1.279,5411
373	48610.008001/2004	Trinca Ferro	RGN Mistura	1.343,0632
374	48610.001293/2008-56	Trovoada	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.434,8516
375	48610.001369/2008-43	Tubarão Azul	Tubarão Azul	1.261,1252
376	48610.001367/2008-54	Tubarão Martelo	Tubarão Martelo	1.242,3785
377	48610.012913/2010-05	Tupi_NE	Área de Nordeste de Tupi	1.266,8982
378	48610.012913/2010-05	Tupi Sul	Área de Sul de Tupi	1.332,5681
379	48000.003782/97-71	Ubarana	RGN Mistura	1.343,0632
380	48610.003899/2000	Uirapuru	Uirapuru	1.434,8516
381	48000.003833/97-18	Upanema	RGN Mistura	1.343,0632
382	48000.003.577/97-42	Uruguá	Tambaú-Uruguaú	1.392,0115
383	48610.009151/2005-94	Urutau	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.482,5591
384	48610.004002/98	Varginha	RGN Mistura	1.343,0632
385	48000.003713/97-58	Vermelho	Cabiúnas Mistura	1.279,5411
386	48000.003734/97-28	Viola	Cabiúnas Mistura	1.279,5411
387	48000.003704/97-67	Voador	Marlim	1.254,7275
388	48000.003778/97-01	Xaréu	Ceará Mar	1.331,0992
389	48610.003886/2000	PA-1BRSA61BRJS-BM-S-11	Iara	1.327,9246
390	48610.009227/2002	1-RT-1-RN (BT-POT-10)	Riacho Tapuio	1.405,0607
391	48610.007984/2004	ES-T-381	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.498,5077
392	48610.001443/2008-21	PA-1ALV1BA-REC-T-129	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.434,8516
393	48610.008008/2004	PA-1BRSA452-1BRSA453-POT-T-661	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.482,5591
394	4810.009130/2005-79	PA-1BRSA558-1BRSA675-POT-T-744E745	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.482,5591
395	48610.009121/05-88	PA-1BRSA568DBA-REC-T-265	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.434,8516
396	48610.009146/2005-81	PA-1BRSA769AM-SOL-T-171	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.451,3635
397	48610.009128/2005-16	PA-1STAR8RN-POT-T-794	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.482,5591
398	48610.009193/2005-25-ES-T-466	PA-1VITA1ES-ES-T-466	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.341,5659
399	48610.001402/2008-35	PA-1VITA3ES-ES-T-392	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.331,7202
400	48610.001402/2008-35	PA-1VITA4ES-ES-T-391	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.278,1593
401	48610.007984/2004	PA-4BRSA416-ES-T-373	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.498,5077
402	48610.001502/2009-42	PA-1BRSA1000RN POT-T-609 POT-T-610	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.482,5591
403	48610.001504/2009-31	PA-1BRSA1025RN POT-T-699	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.482,5591
404	Autorização ANP 102/2000	UO SIX - SÃO MATEUS DO SUL	Óleo de Xisto	1.259,4751

Conforme o inciso IV do art. 6º da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000 caso as concessionárias não disponham das informações técnicas suficientes para a determinação da composição de sua corrente, o preço mínimo do petróleo do campo em questão será o preço mínimo do petróleo de maior valor da bacia a que o campo pertencer, conforme tabela abaixo.

Bacia	Corrente de Maior Valor	Valor da Corrente (R\$/m³)
Alagoas	Alagoano	1.453,7480
Camamu	Baiano Mistura	1.401,2016
Campos	Baleia Azul	1.368,9578
Ceará	Ceará Mar	1.331,0992
Espírito Santo	Camarupim	1.498,5077
Potiguar	Pescada	1.482,5591
Recôncavo	Uirapuru	1.434,8516
Santos	Condensado de Merluzza	1.491,9731
Sergipe	Piranema	1.455,

ANEXO

Núm.	N.º do Contrato	Nome do Campo	PRGN R\$/m³
1	48000.003552/97-11	Abalone	0,59429
2	48610.009231/2002	Acajá-Burizinho	0,37031
3	48610.003901/2000	Acauã	1,75493
4	48000.003629/97-43	Água Grande	0,45090
5	48000.003842/97-09	Aguilhada	0,62528
6	48000.003779/97-66	Agulha	0,51149
7	48000.003703/97-02	Albacora	0,68342
8	48000.003895/97-67	Albacora Leste	0,42665
9	48000.003784/97-04	Alto do Rodrigues	0,25018
10	48610.003892/2000	Anambé	0,61119
11	48610.007994/2004	Andorinha	1,75493
12	48610.008002/2004	Andorinha Sul	1,75493
13	48000.003730/97-77	Anequim	0,55883
14	48000.003843/97-63	Angelim	0,50398
15	48000.003484/97-62	Angico	1,75493
16	48000.003630/97-22	Apraiús	0,67884
17	48000.003913/97-47	Arabaiana	0,59222
18	48610.009487/2003	Aracari	1,07624
19	48000.003631/97-95	Araçás	0,62746
20	48610.009289/2005-93	Araçás Leste	1,75493
21	48610.009202/2005-88	Aracuaí	0,45884
22	48610.001547/2009-17	Arapaçu	1,75493
23	48000.003455/97-64	Aracangá	0,44981
24	48000.003632/97-58	Aratu	0,38683
25	48000.003780/97-45	Aratum	1,00096
26	48000.003552/97-11	Argonauta	0,33991
27	48000.003844/97-26	Aruri	1,24511
28	48000.003482/97-37	Asa Branca	0,85512
29	48000.003845/97-99	Atalaia Sul	0,43900
30	48000.003775/97-13	Atum	0,55793
31	48000.003460/97-02	Azulão	1,75493
32	48000.003705/97-20	Badejo	0,60483
33	48000.003726/97-08	Bagre	0,57378
34	48000.003785/97-69	Baixa do Algodão	1,75493
35	48000.003914/97-18	Baixa do Juazeiro	0,32049
36	48000.003560/97-49	Baleia Azul	0,60765
37	48000.003560/97-49	Baleia Franca	0,49382
38	48000.003756/97-61	Barra do Ipiranga	0,40529
39	48000.003897/97-92	Barracuda	0,71494
40	48000.003786/97-21	Barrinha	1,75493
41	48610.003901/2000	Barrinha Leste	1,75493
42	48610.003901/2000	Barrinha Sudoeste	1,75493
43	48610.009494/2003	Baúna	0,77906
44	48610.004003/98	Benfica	0,81718
45	48000.003717/97-17	Bicudo	0,46907
46	48610.007984/2004	Biguá	0,45278
47	48000.003709/97-81	Bijupirá	0,63442
48	48000.003909/97-70	Biquara	0,77775
49	48000.003672/97-72	Biriba	0,47207
50	48000.003787/97-94	Boa Esperança	0,85512
51	48000.003788/97-57	Boa Vista	0,81718
52	48610.009285/2005-13	Bom Lugar	0,77256
53	48000.003718/97-71	Bonito	0,53283
54	48000.003658/97-41	Bonsucesso	0,91403
55	48000.003789/97-10	Brejinho (Potiguar)	0,63170
56	48000.003636/97-17	Brejinho (Recôncavo)	0,87833
57	48000.003846/97-51	Brejo Grande	0,46206
58	48000.003635/97-46	Buracica	0,96238
59	48610.012913/2010-05	Búzios	1,75493
60	48610.009227/2002	Caboclinho	0,31847
61	48000.003735/97-91	Cação	0,61638
62	48000.003560/97-49	Cachalote	0,40081
63	48000.003791/97-61	Cachoeirinha	0,84572
64	48000.003736/97-53	Cacimbas	0,37944
65	48000.003836/97-06	Caioba	0,53182
66	48000.003881/97-52	Camaçari	1,75493
67	48000.003535/97-00	Camarupim	0,47886
68	48610.010724/2001	Camarupim Norte	0,47886
69	48610.009228/2002	Cambacica	0,57445
70	48000.003837/97-61	Camorim	0,43268
71	48000.003737/97-16	Campo Grande	0,54451
72	48000.003637/97-71	Canabrava	0,71996
73	48000.003535/97-00	Canapu	0,39819
74	48610.003899/2000	Canário	0,42898
75	48610.009491/2003	Canã	0,32030
76	48000.003638/97-34	Candeias	0,50797
77	48000.003902/97-21	Cangoá	0,44541
78	48000.003639/97-05	Cantagalo	0,51201
79	48000.003792/97-24	Canto do Amaro	0,81718
80	48000.003868/97-94	Carapanatuba	1,75493
81	48000.003711/97-22	Carapeba	0,84397
82	48610.009275/2005-71	Carapitanga	0,45317
83	48000.003535/97-00	Carapó	1,75493
84	48000.003898/97-55	Caratinga	0,70835
85	48610.009127/2005-55	Carcará	1,75493
86	48610.008000/2004	Cardeal	1,75493
87	48000.003847/97-14	Carmópolis	0,59671
88	48610.009197/2005-11	Carmópolis Noroeste	0,50644
89	48000.003640/97-86	Cassarongongo	0,43216
90	48000.003848/97-87	Castanhal	0,24580
91	48000.003641/97-49	Cexis	0,62595
92	48610.007481/2006-26	Chauá	1,75493
93	48000.003727/97-62	Cherne	0,55649
94	48610.009284/2005-61	Cidade de Aracaju	1,75493
95	48000.003850/97-29	Cidade de São Miguel dos Campos	0,43717
96	48610.003919/97-23	Cidade de Sebastião Ferreira	1,75493
97	48000.003642/97-10	Cidade de Entre Rios	0,67409
98	48000.003906/97-81	Cioba	0,51149
99	48610.009503/2003	Colibri	1,75493
100	48000.003702/97-31	Conceição	0,47851
101	48610.009134/2005-57	Concruz	1,75493
102	48000.003714/97-11	Congro	0,57559

103	48000.003851/97-91	Coqueiro Seco	0,34156
104	48000.003738/97-89	Córrego Cedro Norte	0,38157
105	48000.003739/97-41	Córrego das Pedras	0,58621
106	48000.003740/97-21	Córrego Dourado	0,41529
107	48000.003715/97-83	Corvina	0,58409
108	48610.007484/2006-61	Crejoá	1,75493
109	48000.003869/97-57	Cupiúba	0,43866
110	48000.003776/97-78	Curimã	0,55793
111	48000.003907/97-44	Dentão	0,54893
112	48000.003644/97-37	Dom João	0,50094
113	48000.003645/97-08	Dom João Mar	0,59727
114	48000.003838/97-23	Dourado	0,42218
115	48000.003719/97-34	Enchova	0,55118
116	48000.003720/97-13	Enchova Oeste	0,46394
117	48000.003777/97-31	Espada	0,55793
118	48000.003899/97-18	Espadarte	1,04571
119	48000.003793/97-97	Estreito	1,75493
120	48000.003742/97-56	Fazenda Alegre	0,31984
121	48610.004004/98	Fazenda Alto das Pedras	0,53099
122	48000.003646/97-62	Fazenda Alvorada	0,35045
123	48000.003647/97-25	Fazenda Azevedo	0,66725
124	48000.003648/97-98	Fazenda Bálsamo	0,83072
125	48000.003795/97-12	Fazenda Belém (Potiguar)	1,75493
126	48000.003649/97-51	Fazenda Belém (Recôncavo)	0,56737
127	48000.003650/97-30	Fazenda Boa Esperança	0,79983
128	48000.003796/97-85	Fazenda Canaan	1,75493
129	48000.003743/97-19	Fazenda Cedro	0,54986
130	48000.003745/97-44	Fazenda Cedro Norte	0,61404
131	48000.003797/97-48	Fazenda Curral	1,75493
132	48000.003651/97-01	Fazenda Imbé	0,68743
133	48000.003915/97-72	Fazenda Junco	1,75493
134	48000.003798/97-19	Fazenda Malaquias	1,75493
135	48000.003891/97-14	Fazenda Matinha	0,56901
136	48000.003652/97-65	Fazenda Onça	0,80483
137	48000.003653/97-28	Fazenda Pannels	0,59448
138	48000.003852/97-54	Fazenda Pau Brasil	0,62110
139	48000.003799/97-73	Fazenda Pocinho	0,35210
140	48000.003744/97-81	Fazenda Queimadas	0,43364
141	48000.003654/97-91	Fazenda Rio Branco	1,75493
142	48000.003746/97-15	Fazenda Santa Luzia	0,44284
143	48000.003883/97-88	Fazenda Santa Rosa	0,51945
144	48000.003655/97-53	Fazenda Santo Estevão	1,75493
145	48000.003747/97-70	Fazenda São Jorge	0,43245
146	48000.003750/97-84	Fazenda São Rafael	0,50701
147	48610.012913/2010-05	Florim	1,75493
148	48610.009278/2005-11	Foz do Vaza-Barris	1,75493
149	48000.003896/97-20	Frade	0,38340
150	48000.003854/97-80	Furado	0,48286
151	48610.01402/2008-35	Gaivota	1,75493
152	48610.009227/2002	Galo de Campina	0,48910
153	48000.003721/97-86	Garoupa	0,64646
154	48000.003722/97-49	Garupinha	0,60301
155	48610.001418/2008-48	Gavião Azul	1,75493
156	48610.001418/2008-48	Gavião Real	0,33654
157	48000.003535/97-00	Golfinho	0,65259
158	48000.003656/97-16	Gomo	0,51972
159	48610.009227/2002	Gratuna	0,39069
160	48000.003800/97-51	Guamaré	1,75493
161	48610.009155/2005-72	Guamaré Sudeste	1,75493
162	48610.008017/2004	Guanambi	0,71651
163	48610.012913/2010-05	Guara SUL	1,75493
164	48000.003839/97-96	Guaricema	0,44654
165	48000.003751/97-47	Guriri	0,46324
166	48610.009138/2005-35	Harpia	1,75493
167	48000.003801/97-13	Icapuí	1,75493
168	48000.003657/97-89	Ilha de Bimbarra	0,47975
169	48000.003855/97-42	Ilha Pequena	0,83083
170	48610.010735/2001	Inhambu	0,31946
171	48000.003892/97-79	Iraí	0,31436
172	48610.008001/2004	Iraúna	0,74887
173	48610.003900/2000	Irerê	1,75493
174	48000.003659/97-12	Itaparica	0,68644
175	48610.009225/2002	Jaçanã	1,75493
176	48000.003660/97-93	Jacuipe	0,42797
177	48610.009492/2003	Jacutinga	1,75493
178	48610.009188/2005-12	Jacutinga Norte	1,75493
179	48610.009488/2003	Jandaia	0,55250
180	48000.003802/97-86	Jandui	0,63170
181	48610.003892/2000	Japuçu	0,82916
182	48000.003856/97-13	Jequiá	0,90187
183	48610.009282/2005-71	Jiribatuba	0,56863
184	48610.009509/2003	João de Barro	0,80709
185	48000.003803/97-49	Juazeiro	0,57750
186	48000.003560/97-49	Jubarte	0,42487
187	48610.008012/2004	Juriti	0,85299
188	48000.003804/97-10	Lagoa Aroeira	1,75493
189	48000.003748/97-32	Lagoa Bonita	0,43161
190	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo	0,74608
191	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Norte	0,90476
192	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Sul	0,69380
193	48000.003921/97-75	Lagoa Pacas	0,32355
194	48000.003752/97-18	Lagoa Parda	0,47393
195	48000.003754/97-35	Lagoa Parda Norte	0,32601
196	48000.003753/97-72	Lagoa Parda Sul	0,54388
197	48000.003755/97-06	Lagoa Piabanha	0,45788
198	48000.003757/97-23	Lagoa Suruaca	0,56320
199	48000.003570/97-01	Lagosta	0,51669
200	48000.003664/97-44	Lamarão	0,44604
201	48000.003665/97-15	Leodório	0,72811
202	48610.004000/98	Leste de Poço Xavier	0,85512
203	48000.003627/97-18	Leste do Urucu	0,48969
204	48000.003706/97-92	Linguado	0,58073
205	48000.003805/97-74	Livramento	0,84572
206	48000.003807/97-08	Lorena	0,60243



207	48610.003886/2000	Lula	0,58969
208	48610.001502/2009-42	Maçarico	1,75493
209	48000.003808/97-62	Macau	1,00096
210	48000.003716/97-46	Malhado	0,61250
211	48000.003666/97-70	Malombê	1,61333
212	48000.003518/97-82	Manati	0,34782
213	48000.003667/97-32	Mandacaru	0,57080
214	48000.003633/97-11	Mapele	0,46959
215	48000.003732/97-01	Marimbá	0,65265
216	48000.003758/97-96	Mariricu	0,55973
217	48000.003760/97-38	Mariricu Norte	0,40512
218	48000.003759/97-59	Mariricu Oeste	0,40512
219	48000.003723/97-10	Marlim	0,52334
220	48000.003900/97-03	Marlim Leste	0,81443
221	48000.003724/97-74	Marlim Sul	0,51969
222	48000.003668/97-03	Massapê	0,50521
223	48000.003669/97-68	Massui	0,60278
224	48000.003670/97-47	Mata de São João	0,43367
225	48000.003857/97-78	Mato Grosso	0,42687
226	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Noroeste	0,90298
227	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Norte	0,43907
228	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Sudoeste	0,79814
229	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Sul	0,38670
230	48000.003866/97-69	Merluza	0,51669
231	48000.003576/97-89	Mexilhão	0,55840
232	48000.003673/97-35	Miranga	0,59026
233	48000.003676/97-23	Miranga Norte	0,53993
234	48000.003809/97-25	Monte Alegre	0,30100
235	48000.003810/97-12	Morrinho	0,83040
236	48610.009283/2005-16	Morro do Barro	0,31003
237	48000.003541/97-02	Mosquito	0,33288
238	48610.009188/2005-12	Mosquito Norte	1,75493
239	48000.003811/97-77	Mossoró	1,75493
240	48000.003728/97-25	Namorado	0,72910
241	48000.003761/97-09	Nativo Oeste	0,58621
242	48000.003812/97-30	No do Morro Rosado	1,75493
243	48000.003677/97-96	Norte de Fazenda Caruaçu	0,37735
244	48000.003910/97-59	Oeste de Ubarana	0,51149
245	48000.003552/97-11	Ostra	0,37611
246	48000.003813/97-01	Pajeú	1,75493
247	48000.003707/97-55	Pampo	0,56898
248	48000.003556/97-71	Papa-Terra	0,71799
249	48000.003731/97-30	Parati	0,55851
250	48610.009227/2002A	Pardal	1,75493
251	48000.003712/97-95	Pargo	1,05502
252	48610.001557/2009-52	Pariri	1,75493
253	48000.003840/97-75	Paru	0,55035
254	48610.009226/2002	Patativa	1,75493
255	48610.001503/2009-97	Paturi	1,75493
256	48610.004001/98	Pedra Sentada	0,83040
257	48000.003678/97-59	Pedrinhas	0,51284
258	48610.003887/2000	Peregrino	1,75493
259	48610.008005/2004	Periquito	0,33654
260	48000.003903/97-93	Peroá	0,38118
261	48000.003912/97-84	Pescada	0,59222
262	48000.003859/97-01	Pilar	0,43961
263	48610.003901/2000	Pintassilgo	1,75493
264	48610.009494/2003	Piracaba	0,94470
265	48000.003560/97-49	Pirambu	0,55174
266	48000.003495/97-89	Piranema	0,74385
267	48000.003733/97-65	Piraúna	0,72828
268	48610.010739/2001	Pitiguari	0,99099
269	48000.003814/97-65	Poco Verde	1,75493
270	48000.003815/97-28	Poco Xavier	0,84300
271	48000.003679/97-11	Pojuca	0,47896
272	48000.003680/97-09	Pojuca Norte	0,46579
273	48610.003888/2000	Polvo	1,66237
274	48000.003816/97-91	Ponta do Mel	0,73260
275	48000.003817/97-53	Porto Carão	1,75493
276	48000.003894/97-02	Quererá	0,38418
277	48610.009198/2005-58	Rabo Branco	1,75493
278	48000.003818/97-16	Redonda	1,75493
279	48000.003819/97-89	Redonda Profundo	1,75493
280	48000.003671/97-18	Remanso	0,55975
281	48000.003682/97-26	Riacho da Barra	0,65036
282	48000.003821/97-21	Riacho da Forquilha	0,88679
283	48000.003683/97-99	Riacho Ouricuri	0,84485
284	48000.003684/97-51	Riacho São Pedro	0,31419
285	48610.007480/2006-81	Riacho Velho	1,75493
286	48000.003860/97-82	Riachuelo	0,68484
287	48000.003765/97-51	Rio Barra Seca	0,36812
288	48000.003685/97-14	Rio da Serra	0,85613
289	48000.003686/97-87	Rio do Bu	0,83735
290	48000.003687/97-40	Rio dos Ovos	0,53579
291	48610.007482/2006-71	Rio Ipiranga	0,41537
292	48000.003688/97-11	Rio Itariri	0,71939
293	48000.003766/97-14	Rio Itaúnas	0,37453
294	48000.003766/97-14	Rio Itaúnas Leste	0,35510
295	48000.003890/97-43	Rio Joanes	0,45801
296	48000.003768/97-40	Rio Mariricu	0,46331
297	48610.009188/2005-12	Rio Mariricu Sul	1,75493
298	48000.003824/97-19	Rio Mossoró	0,91173
299	48000.003674/97-06	Rio Pipiri	0,49924
300	48000.003689/97-75	Rio Pojuca	0,58858
301	48000.003769/97-11	Rio Preto	0,43321
302	48000.003770/97-91	Rio Preto Oeste	0,42358
303	48610.009188/2005-12	Rio Preto Sudeste	1,75493
304	48000.003771/97-54	Rio Preto Sul	0,36612
305	48000.003772/97-17	Rio São Mateus	0,35734
306	48610.007984/2004	Rio São Mateus Oeste	1,75493
307	48000.003690/97-54	Rio Sauípe	0,79460
308	48000.003691/97-17	Rio Subaúma	1,06804
309	48000.003628/97-81	Rio Urucu	0,44963
310	48610.009227/2002	Rolinha	1,75493

311	48000.003901/97-68	Roncador	0,59895
312	48000.003916/97-35	Sabiá	0,63170
313	48610.009128/2005-16	Sabiá Bico-de-Osso	1,75493
314	48610.009128/2005-16	Sabiá da Mata	1,75493
315	48610.010735/2001	Saíra	0,31946
316	48000.003710/97-60	Salema	0,81937
317	48000.003841/97-38	Salgo	0,47992
318	48000.003825/97-81	Salina Cristal	0,30368
319	48610.007998/2004	Sanhaçu	0,62800
320	48000.003692/97-80	Santana	1,75493
321	48000.003693/97-42	São Domingos	0,65784
322	48610.007485/2006-12	São Manoel	1,75493
323	48000.003773/97-80	São Mateus	0,43278
324	48610.009188/2005-12	São Mateus Leste	1,75493
325	48000.003861/97-45	São Miguel dos Campos	0,43850
326	48000.003694/97-13	São Pedro	0,85323
327	48610.003884/2000	Sapinhoá	0,64255
328	48000.003695/97-78	Sauípe	1,75493
329	48000.003922/97-38	Sebastião Ferreira	1,75493
330	48610.007984/2004	Seriema	0,31898
331	48000.003781/97-16	Serra	1,00096
332	48000.003828/97-70	Serra do Mel	0,78067
333	48000.003829/97-32	Serra Vermelha	1,75493
334	48000.003830/97-11	Serraria	0,84345
335	48000.003696/97-31	Sesmaria	0,54275
336	48000.003862/97-16	Siririzinho	0,57429
337	48610.009197/2005-11	Siririzinho Sul	0,70264
338	48000.003697/97-01	Socorro	0,54090
339	48000.003698/97-66	Socorro Extensão	0,49377
340	48000.003873/97-24	Sudoeste Urucu	0,44963
341	48000.003863/97-71	Sul de Coruripe	0,57969
342	48000.003699/97-29	Sussuarana	0,51907
343	48610.007986/2004	Tabuaí	0,29265
344	48000.003864/97-33	Tabuleiro dos Martins	0,61364
345	48000.003577/97-41	Tambaú	0,38234
346	48610.009488/2003	Tangará	0,47438
347	48610.001430/2008-52	Tapiranga	1,75493
348	48000.003700/97-14	Taquipec	0,60179
349	48000.003835/97-35	Tartaruga	0,95851
350	48610.009156/2005-17	Tartaruga Mestiça	0,80186
351	48610.009156/2005-17	Tartaruga Verde	1,75493
352	48000.003834/97-72	Tatui	0,35920
353	48610.008013/2004	Tico-Tico	1,75493
354	48610.001427/2008-39A	Tiê	0,64750
355	48610.009279/05-58	Tigre	0,82320
356	48610.009225/2002	Tiziu	1,75493
357	48000.003832/97-47	Três Marias	0,83047
358	48000.003708/97-18	Trilha	0,57253
359	48610.008001/2004	Trinca Ferro	1,75493
360	48610.001293/2008-56	Trovoada	0,90995
361	48610.001369/2008-43	Tubarão Azul	0,73244
362	48610.001367/2008-54	Tubarão Martelo	0,73741
363	48610.012913/2010-05	Tupi NE	1,75493
364	48610.012913/2010-05	Tupi Sul	1,75493
365	48000.003782/97-71	Ubarana	0,51149
366	48610.003899/2000	Uirapuru	0,40134
367	48000.003833/97-18	Upanema	0,63170
368	48000.003577/97-41	Uruguá	0,38234
369	48610.004002/98	Varginha	0,85512
370	48000.003790/97-07	Várzea Redonda	0,43273
371	48000.003713/97-58	Vermelho	0,41125
372	48000.003734/97-28	Viola	0,54511
373	48000.003704/97-67	Voador	1,26253
374	48000.003778/97-01	Xaréu	0,55793
375	48610.003886/2000	PA-1BRSA618RJS-BM-S-11	0,81901
376	48610.001443/2008-21	PA-1ALV1BA-REC-T-129	1,75493
377	48610.003901/2000	PA-1BRSA352RN-1BRSA509RN-1BRSA511RN-BTPO	1,75493
378	48610.009225/2002	PA-1BRSA489DRN-BT-POT-8	0,55794
379	48610.003884/2000	PA-1BRSA491SPS-BM-S-9(CARIOCA NE)	0,36113
380	48610.009130/2005-79	PA-1BRSA558-1BRSA675-POT-T-744E745	1,75493
381	48610.009146/2005-81	PA-1BRSA769AM-SOL-T-171	0,53096
382	48610.009227/2002	PA-1POTI2RN-BT-POT-10	0,39069
383	48610.009227/2002	PA-1RT01RN-BT-POT-10	1,75493
384	48610.009128/2005-16	PA-1-STAR-10-RN	1,75493
385	48610.009128/2005-16	PA-1-STAR-11-RN	0,74891
386	48610.009227/2002	PA-1UTC2RN-BT-POT-10	0,31847
387	48610.009193/2005-25	PA-1VITA1ES-ES-T-466	1,75493
388	48610.001402/2008-35	PA-1VITA3ES-ES-T-392	1,75493
389	48610.001420/2008-35	PA-1VITA4ES-ES-T-391	1,75493
390	48610.001502/2009-42	PA-1BRSA1000RN POT-T-609 POT-T-610	1,75493
391	48610.001504/2009-31	PA-1BRSA1025RN POT-T-699	1,75493
392	48610.012913/2010-05	PEO-1BRSA1146RJS IARA ENTORNO CCO	1,75493
393	Autorização ANP 102/2001	UO SIX - São Mateus do Sul	0,47613

1)Conforme o Art. 7º, da Resolução ANP nº 40, de 14 de dezembro de 2009, caso as informações necessárias para a fixação do PRGN do campo em questão não sejam prestadas pelo concessionário, na forma, condições e prazos estabelecidos nesta Resolução, o preço de referência será igual ao maior PRGN fixado no país para o gás natural, que para o mês de AGOSTO de 2014 foi o valor correspondente ao campo de PEREGRINO - R\$ 1,75493.

2)Com vistas ao cumprimento da RD nº 983/2011, para fins de pagamento de participações governamentais, publicamos o preço do gás processado (PGP) para os campos de Rio do Urucu e Leste do Urucu definido no § 6º do art. 2º da Resolução ANP 40/2009.

N.º do Contrato	Nome do Campo	PGP R\$/m³
48000.003627/97-18	Leste do Urucu	0,28975
48000.003628/97-81	Rio Urucu	0,29303



AUTORIZAÇÃO Nº 396, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no "caput" do art. 8º e em seu inciso V, e no art. 53 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no Art. 33 da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, com base na Resolução de Diretoria nº 1028, de 18 de setembro de 2014 e no que consta no Processo ANP nº 48610.000148/2008-58, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras Refinaria Abreu e Lima), CNPJ nº 33.000.167/1111-08, localizada na Rodovia PE-60, km 10, Complexo Industrial Portuário de Suape, Município de Ipojuca, Estado de Pernambuco, a receber gás natural para comissionamento do anel de gás combustível, tochas e para queima suplementar nas caldeiras da refinaria.

Art. 2º Esta Autorização fica condicionada a execução das matrizes de liberação, isolamento, bloqueio e sinalização dos dutos de gás natural pressurizados, bem como das demais medidas de controle da Análise de Risco Operacional da atividade.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

DESPACHO DA DIRETORA-GERAL
Em 18 de setembro de 2014

Nº 1.378 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 4º da Portaria nº 206, de 29 de agosto de 2000, e da Resolução de Diretoria nº 1007, de 18 de agosto de 2014, torna pública a atualização dos Anexos II e III da referida Portaria, com data efetiva a partir do mês de agosto de 2014, conforme segue:

ANEXO II

RELAÇÃO DE TIPOS DE PETRÓLEO NACIONAL

01- Alagoano - Grau API = 42,2
02- Albacora - Grau API = 26,7
03- Albacora Leste- Grau API = 20,0
04- Baiano Mistura - Grau API = 36,5
05- Barracuda - Grau API = 25,0
06- Baúna - Grau API = 33,3
07- Bijupirá - Grau API = 27,8
08- Cabiúnas Mistura - Grau API = 25,5
09- Cachalote - Grau API = 22,1
10- Camarupim - Grau API = 51,5
11- Candário - Grau API = 30,7
12- Caratinga - Grau API = 25,0
13- Cardeal - Grau API = 27,1
14- Ceará Mar - Grau API = 28,1
15- Colibri - Grau API = 33,8
16- Condensado de Merluza - Grau API = 49,6
17- Condensado de Mexilhão - Grau API = 47,2
18- Espadarte - Grau API = 21,0
19- Espírito Santo - Grau API = 24,2
20- Fazenda Alegre - Grau API = 13,2
21- Fazenda Belém - Grau API = 14,1
22- Fazenda Santo Estevão - Grau API = 35,3
23- Frade - Grau API = 19,8
24- Golfinho - Grau API = 28,8
25- Harpia - Grau API = 13,3
26- João de Barro - Grau API = 42,1
27- Jubarte - Grau API = 19,3
28- Lagoa do Paulo Norte - Grau API = 37,4
29- Marlim - Grau API = 20,3
30- Marlim Leste - Grau API = 24,7
31- Marlim Sul - Grau API = 20,5
32- Ostra - Grau API = 20,0
33- Periquito - Grau API = 34,3
34- Peroá - Grau API = 53,1
35- Pescada - Grau API = 49,5
36- Piranema - Grau API = 41,9
37- Lula - Grau API = 30,6
38- Polvo - Grau API = 20,7
39- RGN Mistura - Grau API = 30,6
40- Riacho Tapuio - Grau API = 37,5
41- Rolinha - Grau API = 22,5
42- Roncador - Grau API = 22,8
43- Salema - Grau API = 28,7
44- Sergipano Mar - Grau API = 38,4
45- Sergipano Terra - Grau API = 24,8
46- Sergipe - Vaza Barris - Grau API = 17,6
47- Tabuleiro - Grau API = 30,1
48- Tambauí-Uruguaí - Grau API = 32,6
49- Tartaruga - Grau API = 40,9
50- Tigre - Grau API = 33,8
51- Sapinhoá = 29,5
52- Uirapuru - Grau API = 38,4
53- Urucu - Grau API = 45,6
54- Peregrino - Grau API = 13,7
55- Tubarão Azul - Grau API = 19,8
56- Baleia Azul - Grau API = 29,3
57- Galo de Campina - Grau API = 23,1
58- Tico-Tico - Grau API = 32,9
59- Óleo de Xisto - UO SIX - SÃO MATEUS DO SUL- Grau API = 15,3
60- Papa - Terra - Grau API = 15,7
61- Gavião Real - Grau API = 56,2
62- Búzios - Grau API = 28,4
63- Área de Sul de Tupi - Grau API = 28,8
64- Área de Nordeste de Tupi - Grau API = 26,2
65- Área de Sul de Guará - Grau API = 29,5
66- Área de Florim = 29,30
67- Tubarão Martelo = 21,20
68- Tartaruga Verde = 26,9
69- Entorno de Iara = 27,7
70- Iara = 27,8

ANEXO III
ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS TIPOS DE PETRÓLEO NACIONAIS

01 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ALAGOANO		
Grau API: 42,2		
Teor de Enxofre: 0,06%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	>500 °C
37,36%	47,54%	15,10%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003892/2000	ANAMBÉ	24,81%
48000.003850/97-29	CIDADE DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	2,85%
48000.003854/97-80	FURADO	26,18%
48610.003892/2000	JAPUAÇU	0,04%
48000.003859/97-01	PILAR	41,71%
48000.003861/97-45	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	4,41%
TOTAL		100,00%

02 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ALBACORA		
Grau API: 26,7		
Teor de Enxofre: 0,50%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
30,97%	14,31%	54,72%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003703/97-02	ALBACORA	100,00%
TOTAL		100,00%

03 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ALBACORA LESTE		
Grau API: 20,0		
Teor de Enxofre: 0,59%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
22,76%	14,72%	62,52%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003895/97-67	ALBACORA LESTE	100,00%
TOTAL		100,00%

04 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : BAIANO MISTURA		
Grau API: 36,5		
Teor de Enxofre: 0,06%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
20,22%	49,58%	30,20%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003629/97-43	ÁGUA GRANDE	4,63%
48000.003630/97-22	APRAIUS	0,14%
48000.003631/97-95	ARAÇAS	11,01%
48000.003632/97-58	ARATU	0,00%
48000.003672/97-72	BIRIBA	0,02%
48000.003658/97-41	BONSUCESSO	0,05%
48000.003636/97-17	BREJINHO	0,23%
48000.003635/97-46	BURACICA	8,76%
48000.003881/97-52	CAMAÇARI	0,00%
48000.003637/97-71	CANABRAVA	0,15%
48000.003638/97-34	CANDEIAS	1,63%
48000.003639/97-05	CANTAGALO	0,04%
48000.003640/97-86	CASSARONGONGO	4,51%
48000.003641/97-49	CEXIS	0,95%
48000.003642/97-10	CIDADE DE ENTRE RIOS	2,36%
48000.003702/97-31	CONCEIÇÃO	0,01%
48000.003644/97-37	DOM JOÃO	3,28%
48000.003645/97-08	DOM JOÃO MAR	1,85%
48610.004004/98	FAZENDA ALTO DAS PEDRAS	0,01%
48000.003646/97-62	FAZENDA ALVORADA	2,31%
48000.003647/97-25	FAZENDA AZEVEDO	0,09%
48000.003648/97-98	FAZENDA BÁLSAMO	7,38%
48000.003649/97-51	FAZENDA BELÉM	1,75%
48000.003650/97-30	FAZENDA BOA ESPERANÇA	5,53%
48000.003651/97-01	FAZENDA IMBÉ	1,80%
48000.003891/97-14	FAZENDA MATINHA	0,00%
48000.003652/97-65	FAZENDA ONÇA	0,13%
48000.003653/97-28	FAZENDA PANELAS	2,76%
48000.003883/97-88	FAZENDA SANTA ROSA	0,01%
48000.003656/97-16	GOMO	0,40%
48610.008017/2004	GUANAMBI	0,18%
48000.003657/97-89	ILHA BIMBARRA	0,00%



48000.003659/97-12	ITAPARICA	0,00%
48000.003660/97-93	JACUIPE	0,00%
48610.009488/2003	JANDAIA	2,48%
48000.003664/97-44	LAMARÃO	0,01%
48000.003665/97-15	LEODÓRIO	0,02%
48000.003666/97-70	MALOMBÊ	1,60%
48000.003518/97-82	MANATI	1,36%
48000.003667/97-32	MANDACARU	0,03%
48000.003633/97-11	MAPELE	0,00%
48000.003668/97-03	MASSAPÊ	1,46%
48000.003669/97-68	MASSUÍ	0,08%
48000.003670/97-47	MATA DE SÃO JOÃO	1,68%
48000.003673/97-35	MIRANGA	4,99%
48000.003676/97-23	MIRANGA NORTE	0,18%
48000.003677/97-96	NORTE FAZENDA CARUAÇU	0,25%
48610.001557/2009-52	PARIRI	0,09%
48000.003678/97-59	PEDRINHAS	0,03%
48000.003679/97-11	POJUCA	0,06%
48000.003680/97-09	POJUCA NORTE	0,00%
48000.003894/97-02	QUERERÁ	0,00%
48000.003671/97-18	REMANSO	1,96%
48000.003682/97-26	RIACHO DA BARRA	1,93%
48000.003683/97-99	RIACHO OURICURI	0,43%
48000.003684/97-51	RIACHO SÃO PEDRO	0,00%
48000.003685/97-14	RIO DA SERRA	0,25%
48000.003686/97-87	RIO DO BU	5,90%
48000.003687/97-40	RIO DOS OVOS	0,49%
48000.003688/97-11	RIO ITARIRI	0,73%
48000.003890/97-43	RIO JOANES	0,00%
48000.003674/97-06	RIO PIPIRI	0,00%
48000.003689/97-75	RIO POJUCA	1,03%
48000.003690/97-54	RIO SAÚPE	0,03%
48000.003691/97-17	RIO SUBAÚMA	0,17%
48000.003693/97-42	SÃO DOMINGOS	0,00%
48000.003694/97-13	SÃO PEDRO	0,04%
48000.003696/97-31	SESMARIA	0,45%
48000.003697/97-01	SOCORRO	2,96%
48000.003698/97-66	SOCORRO EXTENSÃO	0,07%
48000.003699/97-29	SUSSUARANA	0,21%
48000.003700/97-14	TAQUIPE	6,09%
48610.001430/2008-52	TAPIRANGA	0,00%
48610.009488/2003	TANGARÁ	0,97%
TOTAL		100,00%

05 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : BARRACUDA

Grau API: 25,00		
Teor de Enxofre: 0,522%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
31,04%	14,62%	54,34%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003897/97-92	BARRACUDA	100,00%
TOTAL		100,00%

06 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : BAUNA

Grau API: 33,3		
Teor de Enxofre: 0,240%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
38,68%	31,02%	30,30%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.009494/2003	BAUNA	100,00%
TOTAL		100,00%

07 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : BIJUPIRÁ

Grau API: 27,8		
Teor de Enxofre: 0,44%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
32,48%	28,82%	38,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003709/97-81	BIJUPIRÁ	100,00%
TOTAL		100,00%

08 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CABIÚNAS MISTURA

Grau API: 25,5		
Teor de Enxofre: 0,47%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
32,76%	14,58%	52,66%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003730/97-77	ANEQUIM	0,51%
48000.003705/97-20	BADEJO	0,53%
48000.003726/97-08	BAGRE	0,10%
48000.003717/97-17	BICUDO	3,41%
48000.003718/97-71	BONITO	4,45%
48000.003711/97-22	CARAPEBA	9,42%
48000.003727/97-62	CHERNE	12,88%
48000.003714/97-11	CONGRO	1,85%
48000.003715/97-83	CORVINA	3,86%
48000.003719/97-34	ENCHOVA	1,58%
48000.003720/97-13	ENCHOVA OESTE	2,70%
48000.003721/97-86	GAROUPA	3,11%
48000.003722/97-49	GAROUPINHA	0,12%
48000.003706/97-92	LINGUADO	1,16%
48000.003716/97-46	MALHADO	3,42%
48000.003732/97-01	MARIMBÁ	14,09%
48000.003728/97-25	NAMORADO	10,00%
48000.003729/97-98	NORDESTE DE NAMORADO	0,00%
48000.003707/97-55	PAMPO	12,88%
48000.003731/97-30	PARATI	0,22%
48000.003712/97-95	PARGO	2,70%
48000.003733/97-65	PIRAÚNA	2,12%
48000.003708/97-18	TRILHA	0,31%
48000.003713/97-58	VERMELHO	6,35%
48000.003734/97-28	VIOLA	2,23%
TOTAL		100,00%

09 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CACHALOTE

Grau API: 22,1		
Teor de Enxofre: 0,48%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
24,64%	15,36%	60,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003560/97-49	CACHALOTE	49,42%
48000.003560/97-49	BALEIA FRANCA	50,58%
TOTAL		100,00%

10 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CAMARUPIM

Grau API: 51,5		
Teor de Enxofre: 0,02%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
65,80%	34,20%	0,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003535/97-00	CAMARUPIM	30,51%
48000.010724/2001	CAMARUPIM NORTE	69,49%
TOTAL		100,00%

11 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CANÁRIO

Grau API: 30,70		
Teor de Enxofre: 0,17%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
18,60%	32,00%	49,40%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003899/2000	CANÁRIO	100,00%
TOTAL		100,00%

12 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CARATINGA

Grau API: 25,0		
Teor de Enxofre: 0,50%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
30,44%	14,72%	54,84%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003898/97-55	CARATINGA	100,00%
TOTAL		100,00%

13 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CARDEAL

Grau API: 26,9		
Teor de Enxofre: 0,27%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
20,20%	32,90%	46,90%



Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.008000/2004	CARDEAL	100,00%
TOTAL		100,00%

14 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CEARÁ MAR

Grau API: 28,1		
Teor de Enxofre: 0,49%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
30,04%	29,42%	40,54%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003775/97-13	ATUM	34,94%
48000.003776/97-78	CURIMÃ	14,23%
48000.003777/97-31	ESPADA	24,39%
48000.003778/97-01	XARÉU	26,44%
TOTAL		100,00%

15 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : COLIBRI

Grau API: 33,8		
Teor de Enxofre: 0,16%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
27,38%	36,57%	36,05%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009503/2003	COLIBRI	100,00%
TOTAL		100,00%

16 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CONDENSADO DE MERLUZA

Grau API: 49,6		
Teor de Enxofre: 0,011%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
59,82%	37,68%	2,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003866/97-69	MERLUZA	19,75%
48000.003923/97-09	LAGOSTA	80,25%
TOTAL		100,00%

17 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CONDENSADO DE MEXILHÃO

Grau API: 47,2		
Teor de Enxofre: 0,01%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
50,66%	45,04%	4,30%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003576/97-89	MEXILHÃO	100,00%
TOTAL		100,00%

18 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ESPADARTE

Grau API: 21,0		
Teor de Enxofre: 0,496%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
25,30%	11,30%	63,40%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003899/97-18	ESPADARTE	100,00%
TOTAL		100,00%

19 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ESPÍRITO SANTO

Grau API: 24,2		
Teor de Enxofre: 0,274%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
28,60%	13,98%	57,41%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003756/97-61	BARRA DO IPIRANGA	0,00%
48000.007984/2004	BIGUÁ	1,01%
48000.003735/97-91	CAÇÃO	0,00%
48000.003736/97-53	CACIMBAS	0,00%
48000.003737/97-16	CAMPO GRANDE	0,21%
48000.009491/2003	CANCÃ	15,20%

48000.003902/97-21	CANGOA	0,73%
48000.003738/97-89	CÓRREGO CEDRO NORTE	0,81%
48000.003740/97-21	CÓRREGO DOURADO	0,83%
48000.003743/97-19	FAZENDA CEDRO	0,52%
48000.003745/97-44	FAZENDA CEDRO NORTE	0,39%
48000.003744/97-81	FAZENDA QUEIMADAS	0,96%
48000.003746/97-15	FAZENDA SANTA LUZIA	12,02%
48000.003747/97-70	FAZENDA SÃO JORGE	3,94%
48000.003750/97-84	FAZENDA SÃO RAFAEL	19,42%
48000.003751/97-47	GURIRI	0,39%
48610.010735/2001	INHAMBU	23,43%
48610.007986/2004	JACUPEMBA	0,23%
48000.009492/2003	JACUTINGA	0,47%
48000.009188/2005-12	JACUTINGA NORTE	0,13%
48000.003748/97-32	LAGOA BONITA	0,16%
48000.003752/97-18	LAGOA PARDA	3,65%
48000.003754/97-35	LAGOA PARDA NORTE	0,07%
48000.003753/97-72	LAGOA PARDA SUL	0,00%
48000.003755/97-06	LAGOA PIABANHA	0,64%
48000.003757/97-23	LAGOA SURUACA	1,12%
48000.003758/97-96	MARIRICU	0,21%
48000.003760/97-38	MARIRICU NORTE	0,06%
48000.003759/97-59	MARIRICU OESTE	0,17%
48000.003541/97-02	MOSQUITO	0,00%
48000.003761/97-09	NATIVO OESTE	0,12%
48000.003765/97-51	RIO BARRA SECA	0,00%
48000.003766/97-14	RIO ITAÚNAS	1,42%
48000.003767/97-87	RIO ITAÚNAS LESTE	0,00%
48000.003768/97-40	RIO MARIRICU	0,00%
48000.009188/2005-12	RIO MARIRICU SUL	0,03%
48000.003769/97-11	RIO PRETO	0,99%
48000.003770/97-91	RIO PRETO OESTE	2,36%
48000.009188/2005-12	RIO PRETO SUDESTE	0,13%
48000.003771/97-54	RIO PRETO SUL	2,37%
48000.003772/97-17	RIO SÃO MATEUS	0,08%
48000.007984/2004	RIO SÃO MATEUS OESTE	0,07%
48000.010735/2001	SAIRA	0,00%
48000.003773/97-80	SÃO MATEUS	5,10%
48000.009118/2005-12	SÃO MATEUS LESTE	0,25%
48610.007984/2004	SERIEMA	0,31%
48610.007986/2004	TABUIAIA	0,00%
TOTAL		100,00%

20 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : FAZENDA ALEGRE

Grau API: 13,4		
Teor de Enxofre: 0,359%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
7,91%	11,02%	81,07%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003742/97-56	FAZENDA ALEGRE	100,00%
TOTAL		100,00%

21 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : FAZENDA BELÉM

Grau API: 14,1		
Teor de Enxofre: 0,952%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
8,85%	8,82%	82,93%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003795/97-12	FAZENDA BELÉM	98,49%
48000.003801/97-13	ICAPUÍ	1,51%
TOTAL		100,00%

22 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : FAZENDA SANTO ESTEVÃO

Grau API: 35,3		
Teor de Enxofre: 0,07%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
23,90%	33,60%	42,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003654/97-91	FAZENDA RIO BRANCO	52,92%
48000.003655/97-53	FAZENDA SANTO ESTEVÃO	47,07%
48000.003695/97-78	SAÚÍPE	0,01%
TOTAL		100,00%



23 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : FRADE

Grau API: 19,8		
Teor de Enxofre: 0,73%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
22,82%	16,14%	61,05%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003896/97-20	FRADE	100,00%
TOTAL		100,00%

24 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : GOLFINHO

Grau API: 28,8		
Teor de Enxofre: 0,13%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
23,08%	38,32%	38,60%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003535/97-00	CANAPU	3,67%
48000.003535/97-00	GOLFINHO	96,33%
TOTAL		100,00%

25 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : HARPIA

Grau API: 13,3		
Teor de Enxofre: 0,56%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
10,20%	14,34%	75,47%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009138/2005-35	HARPIA	100,00%
TOTAL		100,00%

26 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : JOÃO DE BARRO

Grau API: 42,1		
Teor de Enxofre: 0,06%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
35,20%	51,30%	13,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009509/2003	JOÃO DE BARRO	100,00%
TOTAL		100,00%

27 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : JUBARTE

Grau API: 19,3		
Teor de Enxofre: 0,518%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
20,26%	13,18%	66,56%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003560/97-49	JUBARTE	100,00%
TOTAL		100,00%

28 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : LAGOA DO PAULO NORTE

Grau API: 37,4		
Teor de Enxofre: 0,06%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
15,01%	51,32%	33,67%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.009231/2002	LAGOA DO PAULO NORTE	62,48%
48000.009231/2002	LAGOA DO PAULO SUL	0,98%
48000.009231/2002	LAGOA DO PAULO	31,34%
48000.009231/2002	ACAJÁ-BURIZINHO	5,21%
TOTAL		100,00%

29 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : MARLIM

Grau API: 20,3		
Teor de Enxofre: 0,74%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
25,46%	15,30%	59,24%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003723/97-10	MARLIM	99,12%
48000.003704/97-67	VOADOR	0,88%
TOTAL		100,00%

30 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : MARLIM LESTE

Grau API: 24,7		
Teor de Enxofre: 0,553%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
32,18%	14,20%	53,62%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003900/97-03	MARLIM LESTE	100,00%
TOTAL		100,00%

31 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : MARLIM SUL

Grau API: 20,5		
Teor de Enxofre: 0,683%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
24,90%	14,48%	60,62%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003724/97-74	MARLIM SUL	100,00%
TOTAL		100,00%

32 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : OSTRÁ

Grau API: 20,0		
Teor de Enxofre: 0,361%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
15,42%	19,65%	64,93%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003552/97-11	OSTRA	89,68%
48000.003552/97-11	ABALONE	0,00%
48000.003552/97-11	ARGONAUTA	10,32%
TOTAL		100,00%

33 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PERIQUITO

Grau API: 34,3		
Teor de Enxofre: 0,04%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
35,60%	33,70%	30,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.008005/2004	PERIQUITO	100,00%
TOTAL		100,00%

34 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PEROÁ

Grau API: 53,1		
Teor de Enxofre: 0,0059%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
78,30%	21,70%	0,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003903/97-93	PEROÁ	100,00%
TOTAL		100,00%

35 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PESCADA

Grau API: 49,5		
Teor de Enxofre: 0,03%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
57,40%	37,50%	5,10%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003913/97-47	ARABAIANA	29,19%
48000.003907/97-44	DENTÃO	0,00%
48000.003912/97-84	PESCADA	70,81%
TOTAL		100,00%



36 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PIRANEMA		
Grau API: 41,9		
Teor de Enxofre: 0,17%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
37,83%	47,58%	14,60%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003495/97-89	PIRANEMA	100,00%
TOTAL		100,00%

37 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : LULA		
Grau API: 30,6		
Teor de Enxofre: 0,345%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
33,74%	28,46%	37,80%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003886/2000	LULA	100,00%
TOTAL		100,00%

38 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : POLVO		
Grau API: 20,7		
Teor de Enxofre: 1,208%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
25,00%	13,80%	61,20%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003888/2000	POLVO	100,00%
TOTAL		100,00%

39 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : RGN MISTURA		
Grau API: 30,6		
Teor de Enxofre: 0,29%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
29,14%	28,46%	42,40%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003901/2000	ACAUÃ	0,20%
48000.003779/97-66	AGULHA	0,44%
48000.003784/97-04	ALTO DO RODRIGUES	5,49%
48000.003484/97-62	ANGICO	0,01%
48000.003780/97-45	ARATUM	0,36%
48610.009225/2002	AREIA DO 1BRSA489DRN	0,09%
48610.009130/2005-79	AREIA DO 1BRSA558/675RN	0,00%
48610.003482/97-37	ASA BRANCA	0,06%
48000.003785/97-69	BAIXA DO ALGODÃO	0,69%
48000.003914/97-18	BAIXA DO JUAZEIRO	0,00%
48000.003786/97-21	BARRINHA	0,02%
48000.003901/2000	BARRINHA LESTE	0,00%
48610.003901/2000	BARRINHA SUDOESTE	0,04%
48610.000641/98-62	BENFICA	1,03%
48610.003909/97-70	BIQUARA	0,00%
48000.003787/97-94	BOA ESPERANÇA	0,54%
48000.003788/97-57	BOA VISTA	1,27%
48000.003789/97-10	BREJINHO	1,02%
48000.003791/97-61	CACHOEIRINHA	0,27%
48000.003792/97-24	CANTO DO AMARO	37,02%
48000.003906/97-81	CIOBA	0,90%
48000.003793/97-97	ESTREITO	11,71%
48000.003796/97-85	FAZENDA CANAAN	0,09%
48000.003797/97-48	FAZENDA CURRAL	0,12%
48000.003915/97-72	FAZENDA JUNCO	0,01%
48000.003798/97-19	FAZENDA MALAQUIAS	0,79%
48000.003799/97-73	FAZENDA POCINHO	4,97%
48000.003800/97-51	GUAMARÉ	0,88%
48610.009155/2005-72	GUAMARÉ SUDESTE	0,01%
48610.008001/2004	IRAUNA	0,02%
48610.009225/2002	JACANÃ	0,20%
48000.003802/97-86	JANDUÍ	0,00%
48000.003803/97-49	JUAZEIRO	0,02%
48000.003804/97-10	LAGOA AROEIRA	0,06%
48610.000637/98-95	LESTE DE POÇO XAVIER	0,56%
48000.003805/97-74	LIVRAMENTO	1,37%
48000.003807/97-08	LORENA	1,22%
48000.003808/97-62	MACAU	0,05%
48610.001502/2009-42	MAÇARICO	0,17%
48000.003809/97-25	MONTA ALEGRE	1,29%
48000.003810/97-12	MORRINHO	0,19%

48000.003811/97-77	MOSSORÓ	1,39%
48000.003812/97-30	NOROESTE DO MORRO ROSADO	0,00%
48000.003910/97-59	OESTE DE UBARANA	0,12%
48000.003813/97-01	PAJEU	0,64%
48610.009227/2002A	PARDAL	0,02%
48610.009226/2002	PATATIVA	0,22%
48610.001503/2009-97	PATURI	0,16%
48610.000638/98-58	PEDRA SENTADA	0,01%
48610.003901/2000	PINTASSILGO	0,89%
48000.003814/97-65	POÇO VERDE	0,45%
48000.003815/97-28	POÇO XAVIER	0,07%
48000.003816/97-91	PONTA DO MEL	0,73%
48000.003817/97-53	PORTO CARÃO	0,22%
48000.003818/97-16	REDONDA	0,52%
48000.003819/97-89	REDONDA PROFUNDO	0,83%
48000.003821/97-21	RIACHO DA FORQUILHA	3,82%
48000.003824/97-19	RIO MOSSORÓ	0,13%
48000.003916/97-35	SABIA	0,00%
48000.003825/97-81	SALINA CRISTAL	4,46%
48610.007998/2004	SANHAÇU	0,22%
48000.003781/97-16	SERRA	7,85%
48000.003828/97-70	SERRA DO MEL	0,01%
48000.003829/97-32	SERRA VERMELHA	0,01%
48000.003830/97-11	SERRARIA	0,49%
48610.009225/2002	TIZIU	0,01%
48000.003832/97-47	TRÊS MARIAS	0,07%
48000.008001/2004	TRINCA FERRO	0,04%
48000.003782/97-71	UBARANA	3,14%
48000.003833/97-18	UPANEMA	0,14%
48610.000640/98-08	VARGINHA	0,16%
TOTAL		100,00%

40 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : RIACHO TAPUIO		
Grau API: 37,50		
Teor de Enxofre: 0,03%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
14,00%	55,70%	30,30%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009227/2002	1-RT-1-RN (BT-POT-10)	100,00%
TOTAL		100,00%

41 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ROLINHA		
Grau API: 22,5		
Teor de Enxofre: 0,04%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
26,00%	11,50%	62,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.009227/2002	ROLINHA	100,00%
TOTAL		100,00%

42 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : RONCADOR		
Grau API: 22,8		
Teor de Enxofre: 0,59%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
26,50%	14,88%	58,62%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003901/97-68	RONCADOR	100,00%
TOTAL		100,00%

43 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : SALEMA		
Grau API: 28,7		
Teor de Enxofre: 0,45%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
34,02%	29,34%	36,64%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003710/97-60	SALEMA	100,00%
TOTAL		100,00%



44 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : SERGIPANO MAR		
Grau API: 38,4		
Teor de Enxofre: 0,113%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
31,88%	50,02%	18,10%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003845/97-99	ATALAIA SUL	2,05%
48000.003836/97-06	CAIOBA	1,57%
48000.003837/97-61	CAMORIM	29,64%
48000.003838/97-23	DOURADO	0,69%
48000.003839/97-96	GUARICEMA	50,49%
48000.003840/97-75	PARU	10,07%
48000.003834/97-72	TATUI	5,49%
TOTAL		100,00%

45 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : SERGIPANO TERRA		
Grau API: 24,8		
Teor de Enxofre: 0,42%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
26,94%	14,36%	58,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003842/97-09	AGUILHADA	0,59%
48000.003843/97-63	ANGELIM	0,14%
48000.003844/97-26	ARUARI	0,09%
48000.003846/97-51	BREJO GRANDE	0,53%
48000.003847/97-14	CARMÓPOLIS	65,28%
48610.009197/2005-11	CARMÓPOLIS NOROESTE	0,28%
48610.009197/2005-11	CARMÓPOLIS SUDOESTE	0,03%
48000.003848/97-87	CASTANHAL	1,39%
48000.003855/97-42	ILHA PEQUENA	0,19%
48000.003857/97-78	MATO GROSSO	3,25%
48000.009197/2005-11	MATO GROSSO NOROESTE	0,17%
48000.009197/2005-11	MATO GROSSO NORTE	0,45%
48000.009197/2005-11	MATO GROSSO SUDOESTE	0,00%
48000.009197/2005-11	MATO GROSSO SUL	0,14%
48000.003860/97-82	RIACHUELO	9,81%
48000.003841/97-38	SALGO	0,12%
48000.003862/97-16	SIRIRIZINHO	17,01%
48610.009197/2005-11	SIRIRIZINHO SUL	0,53%
TOTAL		100,00%

46 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : SERGIPE-VAZA BARRIS		
Grau API: 17,6		
Teor de Enxofre: 0,37%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
27,05%	7,89%	65,06%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009278/2005-11	FOZ DO VAZA BARRIS	100,00%
TOTAL		100,00%

47 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TABULEIRO		
Grau API: 30,1		
Teor de Enxofre: 0,32%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
27,90%	30,10%	42,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003864/97-33	TABULEIRO DOS MARTINS	88,58%
48000.003919/97-23	CIDADE DE SEBASTIÃO FERREIRA	0,00%
48000.003863/97-71	SUL DE CORURIBE	8,66%
48000.003851/97-91	COQUEIRO SECO	1,12%
48000.003852/97-54	FAZENDA PAU BRASIL	1,30%
48000.003921/97-75	LAGOA PACAS	0,00%
48000.003856/97-13	JEQUIÁ	0,34%
48000.003920/97-11	FAZENDA GUINDASTE	0,00%
48000.003922/97-38	SEBASTIÃO FERREIRA	0,00%
TOTAL		100,00%

48 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TAMBAÚ-URUGUÁ		
Grau API: 32,6		
Teor de Enxofre: 0,13%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
34,18%	35,72%	30,10%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003577/97-41	TAMBAÚ	0,92%
48000.003577/97-41	URUGUÁ	99,08%
TOTAL		100,00%

49 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TARTARUGA		
Grau API: 40,9		
Teor de Enxofre: 0,03%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
30,40%	53,40%	16,20%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003835/97-35	TARTARUGA	100,00%
TOTAL		100,00%

50 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TIGRE		
Grau API: 33,8		
Teor de Enxofre: 0,33%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
35,20%	34,22%	30,58%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009279/2005-58	TIGRE	100,00%
TOTAL		100,00%

51 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : SAPINHOÁ		
Grau API: 29,5		
Teor de Enxofre: 0,376%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
32,96%	28,34%	38,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003884/2000	SAPINHOA	100,00%
TOTAL		100,00%

52 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : UIRAPURU		
Grau API: 38,4		
Teor de Enxofre: 0,03%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500°C
29,53%	49,67%	20,80%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003899/2000	UIRAPURU	100,00%
TOTAL		100,00%

53 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : URUCU		
Grau API: 45,6		
Teor de Enxofre: 0,0518%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
45,77%	39,93%	14,30%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003455/97-64	ARARCANGA	2,30%
48000.003868/97-94	CARAPANAUBA	0,20%
48000.003869/97-57	CUPIUBA	0,30%
48000.003627/97-18	LESTE DO URUCU	51,30%
48000.003628/97-81	RIO URUCU	45,20%
48000.003873/97-24	SUDOESTE URUCU	0,70%
TOTAL		100,00%

54 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PEREGRINO		
Grau API: 13,7		
Teor de Enxofre: 1,80%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380°C
16,70%	12,58%	70,72%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003887/2000	PEREGRINO	100,00%
TOTAL		100,00%



55 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TUBARÃO AZUL		
Grau API: 19,8		
Teor de Enxofre: 1,04%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380°C
26,81%	15,61%	57,59%
Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.001369/2008-43	TUBARÃO AZUL	100,00%
TOTAL		100,00%

56 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : BALEIA AZUL		
Grau API: 29,3		
Teor de Enxofre: 0,32%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
34,30%	30,21%	35,49%
Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003560/97-49	BALEIA AZUL	97,51%
48000.003560/97-49	PIRAMBU	2,49%
TOTAL		100,00%

57 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : GALO DE CAMPINA		
Grau API: 21,1		
Teor de Enxofre: 0,0979%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
17,70%	14,20%	68,10%
Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009227/2002	GALO DE CAMPINA	100,00%
TOTAL		100,00%

58 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TICO-TICO		
Grau API: 32,9		
Teor de Enxofre: 0,08%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
19,60%	32,70%	47,70%
Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.008013/2004	TICO-TICO	100,00%
TOTAL		100,00%

50 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : Óleo de Xisto - UO SIX - SÃO MATEUS DO SUL		
Grau API: 15,30		
Teor de Enxofre: 1,20%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
19,22%	22,13%	58,64%
Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
Autorização ANP 102/2000	UO SIX - SÃO MATEUS DO SUL	100,00%
TOTAL		100,00%

60 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PAPA-TERRA		
Grau API: 15,7		
Teor de Enxofre: 0,706%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380°C
16,00%	9,16%	74,84%
Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003556/97-71	PAPA-TERRA	100,00%
TOTAL		100,00%

61 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : GAVIÃO REAL		
Grau API: 56,2		
Teor de Enxofre: 0,0928%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500°C
72,58%	27,42%	0,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.001418/2008-48	GAVIÃO REAL	100,00%
TOTAL		100,00%

62 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : BÚZIOS		
Grau API: 28,4		
Teor de Enxofre: 0,0308%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
31,07%	30,08%	38,86%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.012913/2010-05	BÚZIOS	100,00%
TOTAL		100,00%

63 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ÁREA DE SUL DE TUPI		
Grau API: 28,8		
Teor de Enxofre: 0,368%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
30,48%	29,37%	40,15%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.012913/2010-05	TUPI SUL	100,00%
TOTAL		100,00%

64 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ÁREA DE NORDESTE DE TUPI		
Grau API: 26,2		
Teor de Enxofre: 0,38%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380°C
32,07%	12,18%	55,75%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.012913/2010-05	TUPI_NE	100,00%
TOTAL		100,00%

65 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ÁREA DE SUL DE GUARÁ		
Grau API: 29,5		
Teor de Enxofre: 0,376%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
33,30%	28,06%	38,64%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.012913/2010-05	GUARA SUL	100,00%
TOTAL		100,00%

66 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ÁREA DE FLORIM		
Grau API: 29,30		
Teor de Enxofre: 0,25%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
34,45%	28,01%	37,54%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.012913/2010-05	FLORIM	100,00%
TOTAL		100,00%

67 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TUBARÃO MARTELO		
Grau API: 21,20		
Teor de Enxofre: 0,997%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380°C
24,30%	13,40%	62,30%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.001367/2008-54	TUBARÃO MARTELO	100,00%
TOTAL		100,00%

68 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TARTARUGA VERDE		
Grau API: 26,9		
Teor de Enxofre: 0,61%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380°C
33,21%	14,09%	52,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009156/2005-17	TARTARUGA VERDE	100,00%
TOTAL		100,00%



69 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ENTORNO DE IARA

Grau API: 27,7		
Teor de Enxofre: 0,394%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380°C
30,30%	26,60%	43,10%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.012913/2010-05	IARA_ENT	100,00%
TOTAL		100,00%

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 394, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural;

Considerando a Resolução ANP n.º 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP n.º 07/2012, que dispõem sobre o Credenciamento das Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento; e

Considerando o que consta do processo de nº 48610.008901/2014-00, torna público o seguinte ato:

Art. 1ºFica concedida autorização prévia para o concessionário Statoil Brasil Óleo e Gás Ltda., CNPJ 04.580.657/0001-26, realizar investimentos no Programa Ciência sem Fronteiras - CsF, de iniciativa do Governo Federal, no montante de R\$ 1.544.862,24 (hum milhão, quinhentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), no período de 4 (quatro) anos.

Art. 2ºA presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos efetivamente incorridos, o que será avaliado pela ANP, por ocasião da análise técnica para efeito da aprovação ou não das despesas realizadas.

Art. 3ºCompete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do programa, as condições contidas no Plano de Trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valores totais estimados.

Art. 4ºNos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 5ºO concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo o material de divulgação relacionado aos projetos objeto da presente autorização prévia.

Art. 6ºEsta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 395, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural;

Considerando a Resolução ANP n.º 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP n.º 07/2012, que dispõem sobre o Credenciamento das Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento; e

Considerando o que consta do processo de nº 48610.000038/2014-34, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica concedida autorização prévia para o concessionário Statoil Brasil Óleo e Gás Ltda., CNPJ 04.580.657/0001-26, realizar investimentos no Programa Ciência sem Fronteiras - CsF, de iniciativa do Governo Federal, no montante de R\$ 2.489.751,74 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), no período de 4 (quatro) anos a partir da data de assinatura do Acordo entre a UFSC e a Statoil.

Art. 2º Os recursos serão repassados ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Tecnológico - CNPq, instituição responsável pela execução do Programa.

Art. 3º O Concessionário deverá encaminhar à ANP, semestralmente, relatórios sobre as atividades desenvolvidas no âmbito do referido Programa, de acordo com modelo a ser apresentado pela ANP.

70 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : IARA

Grau API: 27,8		
Teor de Enxofre: 0,36%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
< 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
30,05%	28,65%	41,30%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.012913/2010-05	PA-1BRSA618RJS-BM-S-11	100,00%
TOTAL		100,00%

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

Fase de Disponibilidade
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
800.814/2008-MINERAÇÃO PARAIBANA ONE COMÉRCIO,IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA -AI Nº158/2014
800.181/2009-DIATOMITA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA -AI Nº219/2014
800.581/2009-ALDENOR FAÇANHA JUNIOR -AI Nº163/2014
800.609/2009-JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO -AI Nº168/2014
800.662/2009-MINERAÇÃO LOGHI LTDA. -AI Nº161/2014

RELAÇÃO Nº 120/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
800.539/2012-BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS
S.A -Alvará Nº6.699/2013
800.676/2012-BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS
S.A -Alvará Nº6.700/2013
800.677/2012-BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS
S.A -Alvará Nº6.701/2013
800.679/2012-BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS
S.A -Alvará Nº6.702/2013
800.680/2012-BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS
S.A -Alvará Nº6.703/2013
800.681/2012-BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS
S.A -Alvará Nº6.704/2013
800.682/2012-BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS
S.A -Alvará Nº6.705/2013
800.683/2012-BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS
S.A -Alvará Nº6.706/2013
800.684/2012-BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS
S.A -Alvará Nº6.707/2013
800.685/2012-BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS
S.A -Alvará Nº6.709/2013
800.189/2013-BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS
S.A -Alvará Nº6.710/2013
800.190/2013-BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS
S.A -Alvará Nº6.711/2013
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
800.571/2009-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
800.119/2014-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA-Registro de Licença Nº1474/2014 de 16/09/2014-Vencimento em 27/02/2016

FRANCISCO FEITOSA DE CARVALHO FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 152/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.197/2009-WALFLOR MINERACAO DE GRANITOS LTDA ME-OF. Nº2200/2014-DNPM/ES.
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
890.382/1987-JOSÉ JESUS ZOPPE
Advertencia aplicada / Prazo para recurso30 dias.(222)
896.472/2001-GRANITOS COLATINA LTDA- OF. Nº2185/2014-DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.626/1991-BRASIL QUARRIES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº2071/2014-DNPM/ES.
896.028/2001-AREAL SÃO JOSÉ LTDA EPP-OF. Nº1612/2014-DNPM/ES
896.472/2001-GRANITOS COLATINA LTDA-OF. Nº2182/2014-DNPM/ES
896.432/2003-MINERACAO J.V.C. LTDA EPP-OF. Nº2199/2014-DNPM/ES.
896.382/2013-MONTE GRAN COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME-OF. Nº2116/2014-SR/DNPM/ES
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

896.213/1999-GRAMIL GRANITOS E MÁRMORES ITA-PEMIRIM LTDA- Cessionário:DELTA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 04.253.716/0001-51- Alvará nº6793/2001

896.157/2000-GRAMIL GRANITOS E MÁRMORES ITA-PEMIRIM LTDA- Cessionário:DELTA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 04.253.716/0001-51- Alvará nº20002/2000

896.442/2000-PAULO CESAR DO AMARAL CONTAI-FER- Cessionário:GRNITOS E MÁRMORES MACHADO LTDA- CPF ou CNPJ 32.476.996/0001-00- Alvará nº21120/2000

896.265/2001-GRAMIL GRANITOS E MÁRMORES ITA-PEMIRIM LTDA- Cessionário:DELTA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 04.253.716/000-151- Alvará nº6494/2001

896.553/2002-MINERAÇÃO VG LTDA ME- Cessionário:RAPHAEL NASCIMENTO TURRA- CPF ou CNPJ 090.725.577-94- Alvará nº3978/2003

896.625/2002-MINERAÇÃO VG LTDA ME- Cessionário:RAPHAEL NASCIMENTO TURRA- CPF ou CNPJ 090.725.577-94- Alvará nº3985/2003

896.677/2005-CALEGARI GRANITOS LTDA ME.- Cessionário:ERMAS MÁRMORES E GRANITOS LTDA- CPF ou CNPJ 07.909.766/0001-32- Alvará nº3739/2006

896.303/2006-RICARDO DE PAULA GOMES- Cessionário:RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 08.796.220/0001-85- Alvará nº6580/2006

896.418/2006-GRANITOS CASTELO LTDA ME- Cessionário:CELSO MIGUEL LUCKMANN MINERAÇÃO - ME- CPF ou CNPJ 12.459.768/0001-07- Alvará nº7048/2007

896.920/2008-RIO DOCE CONSULTORIA LTDA- Cessionário:MINERADORA FORTALECE LTDA - ME- CPF ou CNPJ 20.130.440/0001-70- Alvará nº10896/2009

896.606/2010-ZENILDA SCARAMUSSA MOULIN- Cessionário:NITRIPEIRO S/A- CPF ou CNPJ 10.608.868/0001-22- Alvará nº13455/2013

896.285/2013-GRANZUL GRANITOS LTDA - ME- Cessionário:CRISTAL NORTE MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 08.747.506/0001-70- Alvará nº11173/2013

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

896.028/2001-AREAL SÃO JOSÉ LTDA EPP-LINHA-RES/ES - Guia nº 0028/2014-50.000t/ano-AREIA- Validade:VINCULADA A L.O.

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

896.019/2009-THORGRAN GRANITOS LTDA- Área de 80,00 para 39,21-GRANITO

Não conhece solicitação protocolizada por falta de previsão legal.(1865)

896.296/2004-Josué Alves da Silva

Fase de Requerimento de Lavra

Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)

896.758/2009-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA-OF. Nº2639/2011-DNPM/ES

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)

896.613/2004-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.-OF. Nº2212/2014-DNPM/ES-60 DIAS dias

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

896.442/1999-BRITACOL BRITAS COLATINA LTDA EPP-COLATINA/ES - Guia nº 0035/2014-50.000t/ano-BRITA DE GRANITO- Validade:13/09/2016.

896.315/2009-TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA-BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES, NOVA VENÉCIA/ES - Guia nº 0037/2014-16.000t/ano-GRANITO- Validade:VINCULADA A L.O.

Determina arquivamento definitivo do processo(1039)

896.531/2013-LIMA DO BRASIL GRANITOS LTDA.

ME.

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

890.267/1984-GRAMIL GRANITOS E MÁRMORES ITA-PEMIRIM LTDA- 0469 nº 1986 - Cessionário: DELTA MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 04.253.716/0001-51

890.451/1986-GRAMIL GRANITOS E MÁRMORES ITA-PEMIRIM LTDA- 0548 nº 1992 - Cessionário: DELTA MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 04.253.716/0001-51

890.389/1989-GRAMIL GRANITOS E MÁRMORES ITA-PEMIRIM LTDA- 0884 nº 1992 - Cessionário: DELTA MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 04.253.716/0001-51

890.123/1990-LUIZ CARLOS TONIATO- 9758 nº 2000 - Cessionário: SAM GRANITOS EXPORT LTDA- CNPJ 02.445.287/0001-99

890.189/1992-GRAMIL GRANITOS E MÁRMORES ITA-PEMIRIM LTDA- 7139 nº 2000 - Cessionário: DELTA MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 04.253.716/0001-51

Fase de Concessão de Lavra

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

896.403/2001-MONTE SIÃO GRANITOS IMP. E EXP. LTDA- AI Nº 527/2014-DNPM/ES

Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)

890.651/1988-MINERBON MINERAÇÃO BONADIMAN LTDA- AI Nº 0270/2014-DNPM/ES à 0278/2014-DNPM/ES.

Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)

890.651/1988-Minerbon Mineração Bonadiman Ltda.- AI Nº 0279/2014-DNPM/ES e 0280/2014-DNPM/ES.

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

890.176/1993-MINERAÇÃO JÁBUTICABAL LTDA-OF. Nº2222/2014-DNPM/ES.

896.403/2001-MONTE SIÃO GRANITOS IMP. E EXP. LTDA-OF. Nº2075/2014-DNPM/ES.

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)

008.348/1966-MARBRASA MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº2203/2014-DNPM/ES

Aceita defesa apresentada(475)

890.651/1988-MINERBON MINERAÇÃO BONADIMAN LTDA

Nega provimento a defesa apresentada(476)

890.651/1988-MINERBON MINERAÇÃO BONADIMAN LTDA

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

896.098/2003-CANTO ESCURO MATERIAIS DE CONS-TRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº2201/2014-DNPM/ES

896.564/2010-ATERRA TERRAPLENAGEM E CONS-TRUÇÕES LTDA-OF. Nº2147/2014-DNPM/ES.

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)

896.576/2004-CARLOS AUGUSTO LEITE ME-OF. Nº2167/2014-DNPM/ES.

Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)

896.098/2003-CANTO ESCURO MATERIAIS DE CONS-TRUÇÃO LTDA - ME- AI Nº537/2014-DNPM/ES.

Advertencia aplicada / Prazo para recurso30 dias.(774)

896.098/2003-CANTO ESCURO MATERIAIS DE CONS-TRUÇÃO LTDA ME- OF. Nº2201/2014-DNPM/ES - AA Nº 012/2014-DNPM/ES.

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 250/2014

Fase de Autorização de Pesquisa

Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)

861.790/2010-ALTO COLLINA MINERADORA LTDA.

Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)

860.034/2014-TIAGO PEREIRA SIMOES

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

861.893/2010-JUVENIL MARTINS MONTEIRO- Área de 1118,71 para 49,95-AREIA

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

862.299/2011-MARCIO ANDRE DOS SANTOS-AREIA

862.393/2011-LUIZ HUMBERTO DE OLIVEIRA-BASAL-TO

861.130/2012-MINERAÇÃO 3R LTDA-CALCÁRIO

860.845/2013-TIAGO ANTONIO DE SOUZA DANTAS-AREIA

861.680/2013-TIAGO ANTONIO DE SOUZA DANTAS-AREIA

861.681/2013-TIAGO ANTONIO DE SOUZA DANTAS-AREIA

860.240/2014-JMM AREIAL MONTES CLAROS EIRELI ME-AREIA

860.241/2014-JMM AREIAL MONTES CLAROS EIRELI ME-AREIA

860.242/2014-JMM AREIAL MONTES CLAROS EIRELI ME-AREIA

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

860.353/2009-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A

860.256/2012-MINERAÇÃO PANCIERI LTDA

860.257/2012-MINERAÇÃO PANCIERI LTDA

Fase de Concessão de Lavra

Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)

860.698/1997-GOYÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA.- Fonte: BOA VISTA; Marca: GOYÁ; Embalagens: 5L, 6L e 20L (sem gás).- BOM JESUS DE GOIÁS/GO

Fase de Licenciamento

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)

860.490/2002-MINERAÇÃO CERRADO LTDA-OF. Nº1166/2014

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 108/2014

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina o arquivamento definitivo do processo(279)

806.026/2006-J.R.FARIA FERTILIZANTES ME

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

806.680/2010-CERAMICA FORTES LTDA-OF. Nº903; 904/2014

Determina o arquivamento definitivo do processo(781)

806.009/2002-VILA NOVA INDUSTRIAL MINERADORA DE GRANITOS LTDA.

CLAUDINEI OLIVEIRA CRUZ

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 138/2014

Fase de Requerimento de Lavra

Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)

868.159/1999-MINERAÇÃO D' AGOSTINI LTDA EPP - Publicado DOU de 24/04/2003, Relação nº 137/2003, Seção 1, pág. 107- Onde se lê: "868.159/99 - Cavalliere, D'Agostini & Cia Ltda - Me - Mundo Novo - MS - Areia"; Leia-se: "868.159/99 - Cavalliere, D'Agostini & Cia Ltda - Me - Guaira-PR e Mundo Novo - MS - Areia"

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 581/2014

Fase de Autorização de Pesquisa

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

830.385/2010-ASTECA MINERACAO LTDA.-SÃO THOMÉ DAS LETRAS/MG - Guia nº 208/2014-7.200 toneladas/ano (ROM)-Quartzito- Validade:Vencimento da AAF 10/04/2018 ou emissão da Portaria da Lavra

RELAÇÃO Nº 587/2014

Fase de Autorização de Pesquisa

Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)

830.172/1998-VALE S A- NOT. Nº6205/2009

Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)

831.032/2012-GILBERTO DE OLIVEIRA BERTOLINO ME-ALVARÁ Nº 5636/2012 Publicado DOU de 09/10/2012- Onde se lê:"...Itaú de Minas/MG..." Leia-se:"...Itaú de Minas/MG e Pratápolis/MG..."

Fase de Licenciamento

Torno sem efeito a baixa na transcrição do Registro de Licença(767)

831.376/2005-CERÂMICA MAXIMIANO LTDA ME- Registro de Licença Nº2784/2006

Retificação de despacho(1391)

831.649/2003-CAETANO EDSON PEREIRA - Publicado DOU de 14/04/2011, Relação nº 225/2011, Seção 1, pág. 97- Onde se lê:"... com validade até 06/02/2014 ..." Leia-se:"...com validade até 06/02/2011..."

RELAÇÃO Nº 595/2014

Fase de Autorização de Pesquisa

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

830.979/2009-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.-FRANCIS-CÓPOLIS/MG - Guia nº 201/2014-8.000 toneladas/ano-Granito-Validade:06/08/2018 ou PL

832.617/2009-LIBERDADE MINERADORA LTDA.-LIBERDADE/MG - Guia nº 217/2014-16.000 toneladas/ano (ROM)-Granito- Validade:Vencimento da AAF 03/07/2018 ou emissão da Portaria da Lavra

830.710/2012-LOCAMEX LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ESMERALDAS/MG - Guia nº 204/2014 e 205/2014-39.600 toneladas/ano e 16.434 toneladas-Areia e Saibro-Validade:19/03/2018

Fase de Requerimento de Lavra

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

832.820/2004-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.-CARAI/MG, PONTO DOS VOLANTES/MG, PADRE PARAÍSO/MG - Guia nº 197/2014-11.200 toneladas/ano-Granito- Validade:03/09/2017 ou PL

RELAÇÃO Nº 609/2014

Fase de Autorização de Pesquisa

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

831.166/2009-DANILO F MARTINS ME-CACHOEIRA DE PAJEÚ/MG - Guia nº 203/2014-3.180 toneladas/ano-Granito-Validade:17/08/2016 (ou PL)

834.224/2010-MINERAÇÃO AMANDA AREIAS LTDA ME-ESMERALDAS/MG, SÃO JOSÉ DA VARGINHA/MG - Guia nº 202/2014-40.000 toneladas/ano-Areia- Validade:14/05/2018

834.174/2011-EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA E PEDREGULHO ITACAMBIRA LTDA EPP-ITACAMBIRA/MG - Guia nº 200/2014-50.000 toneladas/ano-Areia-Validade:27/06/2018

830.087/2013-ARENA MINERAÇÃO EIRELI ME-ESMERALDAS/MG - Guia nº 198/2014-48.000 toneladas/ano-Areia- Validade:19/06/2015

832.516/2013-RAFAEL HENRIQUE CORREA CASTRO-GOUEIRA/MG, PRESIDENTE JUSCELINO/MG, SANTANA DE PIRAPAMA/MG - Guia nº 215/2014-29.000 toneladas/ano-Areia-Validade:20/08/2018

833.414/2013-ISM COMERCIAL LTDA ME-PORTO FIRME/MG - Guia nº 196/2014-50.000 toneladas/ano-Areia- Validade:13/12/2015

CELSO LUIZ GARCIA



SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 104/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

826.506/2014-TADEU CIUS
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
826.656/2014-INDUSTRIA DE CAL CORADASSI LTDA

EPP

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
826.543/2010-LUCIO IRAJÁ FURTADO- Alvará nº5448/2014 - Cessionario:826.655/2014-MAXICAL LTDA- CPF ou CNPJ 01.862.370/0001-09
826.218/2011-COTRAGON EXTRAÇÃO COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- Alvará nº14047/2011 - Cessionario:826.603/2014; 826.604/2014; 826.605/2014; 826.606/2014-CTG MINERIOS LTDA ME- CPF ou CNPJ 11.535.641/0001-67
826.404/2011-BENTONITA DO BRASIL MINERAÇÃO S A- Alvará nº11553/2011 - Cessionario:826.582/2014-MINERAÇÃO RIO DO LEÃO LTDA- CPF ou CNPJ 80.324.049/0001-39
826.406/2011-BENTONITA DO BRASIL MINERAÇÃO S A- Alvará nº11555/2011 - Cessionario:826.581/2014-MINERAÇÃO RIO DO LEÃO LTDA- CPF ou CNPJ 80.324.049/0001-39
826.482/2011-VALDEMIRO GRANDE- Alvará nº14063/2011 - Cessionario:826.701/2014-FABIANO GRANDE- CPF ou CNPJ 022.854.139-55
826.077/2013-JOÃO LUIS DE SOUZA PENS- Alvará nº5775/2013 - Cessionario:826.632/2014-SOLI ESSER- CPF ou CNPJ 299.265.309-82
826.197/2013-CERAMICA CIDADE NOVA LTDA.- Alvará nº9036/2013 - Cessionario:826.619/2014-CERAMICA SERRANA LTDA EPP- CPF ou CNPJ 01.957.584/0001-50
826.690/2013-TRANSPORTADORA SERRINHA LTDA ME- Alvará nº10594/2013 - Cessionario:616/2014-N M NAVARRO TRANSPORTES ME- CPF ou CNPJ 20.281.082/0001-05
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
826.543/2010-LUCIO IRAJÁ FURTADO- Cessionário:826.656/2014-INDUSTRIA DE CAL CORADASSI LTDA EPP Despacho publicado(256)
826.675/2001-GREZELLE & CIA. LTDA. ME-Torna sem efeito aprovação do Relatório Final de Pesquisa.
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
826.431/2013-HUMBERTO BICCA JÚNIOR-Alvará Nº3269/2014
826.676/2013-ITATINGA CALCÁRIO E CORRETIVOS LTDA-Alvará Nº889/2014
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
826.451/2012-FERNANDO RIBEIRO PINHEIRO ME
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
826.190/1999-RIOCAL COMERCIO DE CALCAREO LTDA- Cessionário:CAL CHIMELLI LTDA- CPF ou CNPJ 76.530.294/0001-25- Alvará nº16.264/2000
826.387/2001-JOSÉ MENDES FERREIRA- Cessionário:MINERAÇÃO GOMES & SANTOS LTDA- CPF ou CNPJ 19.879.528/0001-00- Alvará nº8272/2001
826.453/2005-LA MINERA COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.- Cessionário:VALTER DE BONA- CPF ou CNPJ 379.000.729-34- Alvará nº297/2006
826.193/2011-LUIZ VIDAL FILHO- Cessionário:LUIZ VIDAL FILHO ME- CPF ou CNPJ 75.633.255/0001-90- Alvará nº8.294/2011
826.477/2011-GILBERTO LEAL- Cessionário:GILBERTO LEAL AREIA ME- CPF ou CNPJ 17.306.089/0001-11- Alvará nº14.061/2011
826.764/2012-J. A. GAI COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA EPP- Cessionário:J N B R EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- CPF ou CNPJ 15.634.952/0001-34- Alvará nº4.993/2013
826.798/2013-BRIZOLA & MENI LTDA ME- Cessionário:CONSTRUBRAZ CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA- CPF ou CNPJ 05.868.755/0001-26- Alvará nº13.057/2013
826.435/2014-JORGE TADEU GAI- Cessionário:J. A. GAI COMERCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA EPP- CPF ou CNPJ 02.065.702/0001-89- Alvará nº6239/2014
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
826.282/2012-SÃO JOSÉ EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E ARGILA LTDA ME
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
826.593/2011-J. A. GAI COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA EPP-FAZENDA RIO GRANDE/PR, MANDIRITUBA/PR - Guia nº 49/2014 e 50/2014-50.000 e 12.000toneladas-Areia e Argila- Validade:04/09/2015
826.938/2013-D. MANTOVANELI MINERAÇÃO MECIANORTE/PR, TAPEJARA/PR, TUNEIRAS DO OESTE/PR - Guia nº 48/2014-50.000ton-Areia- Validade:03/09/2015
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
826.488/2011-MINERAÇÃO LB LTDA
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
826.220/2011-MARINEIA DE FATIMA COSTA-ALVARÁ Nº19.193/2011
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)

826.451/2012-FERNANDO RIBEIRO PINHEIRO ME
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.248/1991-INCASOLO INDÚSTRIA DE CALCÁRIO PARA SOLO LTDA.-OF. Nº1721/2014/DGTM/DNPM/PR
826.370/1998-SAIBREIRA SANT'ANA-OF.
Nº1379/2014/DGTM/DNPM/PR
826.370/1998-SAIBREIRA SANT'ANA-OF.
Nº1681/2014/DGTM/DNPM/PR
826.186/1999-FURNAS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº1684/2014/DGTM/DNPM/PR
826.428/2000-EXTRAÇÃO DE AREIA QUEDAS DO IGUAÇÚ LTDA.-OF. Nº1699/2014/DGTM/DNPM/PR
826.412/2002-JOSÉ CARLOS FERRARESI ME-OF.
Nº1577/2014/DGTM/DNPM/PR
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
826.523/1999-PEDREIRA DIABÁSIO LTDA.-OF.
Nº33/2012/DNPM/PR-180 dias
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
826.081/1993-ANDREIS E ANDREIS TRANSPORTES LTDA.EPP-CASCADEL/PR - Guia nº 51/2014-50.000ton-Basalto para Brita- Validade:09/09/2015
Aceita defesa apresentada(809)
826.487/1996-COMERCIO E INDUSTRIA DE CAL TAN-CAL LTDA
Determina arquivamento definitivo do processo(1039)
826.189/2003-COMPACTA COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.
826.248/2003-AREAL WOSNIAK LTDA.(M.E.)
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
826.052/2003-SILVANIRA MARQUES DE CASTRO- Alvará nº 1613/2003 - Cessionário: W. CARRETERO & CIA LTDA- CNPJ 06.972.406/0001-12
826.395/2005-M.B. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. ME- Alvará nº 8302/2006 - Cessionário: TECNOGRAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. ME- CNPJ 81.662.462/0001-76
826.371/2009-PERIUS & BECKER- Alvará nº 6775/2010 - Cessionário: TERRAPLENAGEM SR LTDA- CNPJ 81.504.144/0001-87
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
826.351/1995-ITAJARA MINÉRIOS LTDA-OF.
Nº1719/2014/DGTM/DNPM/PR
826.186/1999-FURNAS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº1683/2014/DGTM/DNPM/PR
826.412/2002-JOSÉ CARLOS FERRARESI ME-OF.
Nº1576/2014/DGTM/DNPM/PR
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
826.281/2011-JOSÉ CARLOS BURATTI-Registro de Licença Nº26/2014 de 22/08/2014-Vencimento em 12/03/2016
827.131/2013-WALDIR ROTHBARTH PEDREIRA ITAGUAÇU-Registro de Licença Nº27/2014 de 26/08/2014-Vencimento em 28/08/2017
826.430/2014-MINERAÇÃO SANTA HELENA LTDA. EPP-Registro de Licença Nº30/2014 de 03/09/2014-Vencimento em 27/08/2019
826.571/2014-COMPACTA COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.-Registro de Licença Nº31/2014 de 04/09/2014-Vencimento em 08/05/2024
826.654/2014-AREAL WOSNIAK LTDA.(M.E.)-Registro de Licença Nº28/2014 de 01/09/2014-Vencimento em 18/07/2024
826.670/2014-FERNANDO RIBEIRO PINHEIRO ME-Registro de Licença Nº29/2014 de 03/09/2014-Vencimento em 21/08/2017
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
826.320/2014-DAYANE SOVINSKI RODRIGUES ME-OF.
Nº1710/2014/DGTM/DNPM/PR
826.599/2014-CERÂMICA JAASE LTDA-OF.
Nº1711/2014/DGTM/DNPM/PR
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
826.580/2014-CEM CAMBARÁ EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
826.855/2013-PEDREIRA PIRAMIRIM LTDA
826.291/2014-ARLETE FOLLMANN
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
826.691/2008-CERAMICA CIDADE NOVA LTDA.- Registro de Licença Nº:07/2011 - Vencimento em 19/12/2018
826.478/2009-CERÂMICA VISTA ALEGRE LTDA- Registro de Licença Nº:16/2009 - Vencimento em 09/07/2019
826.657/2012-SIDNEI GOMES DE CAMARGO- Registro de Licença Nº:23/2014 - Vencimento em 27/08/2019

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 183/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
mb Minerais e Participações Ltda - 848283/11
Tânia Maria de Lara Andrade - 848637/10

RELAÇÃO Nº 191/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Calvale Calcinção Vale do Sol Industria e Comercio Ltda - 848283/10

RELAÇÃO Nº 196/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
George Fabio de Lara Andrade - 848079/13
Tânia Maria de Lara Andrade - 848402/11, 848425/11

RELAÇÃO Nº 198/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Candido Francisco Fernandes - 848368/10, 848369/10
João Bosco Pereira Dantas - 848354/10
Mauricio Kerner Burgos - 848355/10
Paulo José de Carvalho Poli - 848453/10

RELAÇÃO Nº 199/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
João Bosco Pereira Dantas - 848455/10, 848486/10, 848488/10
p j de Carvalho Poli - 848459/10
Tânia Maria de Lara Andrade - 848448/10, 848636/10

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 137/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
816.099/2013-AGUA MINERAL DOIS IRMÃOS LTDA ME-OF. Nº3618/2014
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
815.574/2010-ANTONIO BROGNOLI CECHINEL- Alvará nº3615/2013 - Cessionario:815.491/2012-CERÂMICA SANTO ANTONIO LTDA ME- CPF ou CNPJ 05877363/0001-23
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
816.028/2013-ROBERTO CESAR SALGADO FILHO- OF. Nº 3603/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.312/2002-ANTÔNIO CARLOS COMÉRCIO DE GRAMAS LTDA EPP-OF. Nº3622/2014
815.658/2002-COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE AREIAS WEGA LTDA - ME.-OF. Nº3624/2014 e 3625/2014
815.425/2004-MINERADORA PORTO LTDA ME-OF. Nº3655/2014
815.064/2006-LAURO MAR EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. Nº3610/2014
815.386/2007-GENEBRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-OF. Nº3656/2014
815.904/2007-M.R. DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME-OF. Nº3626/2014
815.759/2008-E A W EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA-OF. Nº3606/2014
815.048/2009-MINERADORA MD LTDA EPP-OF. Nº3601/2014
815.467/2009-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº3615/2014
815.467/2009-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº3615/2014
815.769/2010-TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM RODRIGUES LTDA.-OF. Nº3607/2014
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.358/2006-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO URUSSANGA-MORRO DA FUMAÇA/SC - Guia nº 83/2014 e 84/2014-42.000 e 8.000toneladas/ano-Areia p/ Guia de Utilização nº 83/2014 e Argila p/ Guia de Utilização nº 84/2014- Validade:03/09/2015

815.452/2011-FABIO ADRIANO MACCARI ME-MORRO DA FUMACA/SC - Guia nº 101/2014-12.000toneladas/ano-Argila-Validade:02/09/2015

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

815.250/1987-INFRASTRUTURA E EM-PREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº3657/2014

815.204/1991-RODOMÁQUINAS LTDA ME-OF. Nº3654/2014

815.658/2002-COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE AREIAS WEGA LTDA - ME.-OF. Nº3623/2014

815.064/2006-LAURO MAR EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. Nº3609/2014

815.769/2010-TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM RODRIGUES LTDA.-OF. Nº3608/2014

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

815.846/1996-SANTA ROSA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - ME- AI Nº 792/2014, 793/2014 e 794/2014

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
000.631/1936-CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA-OF. Nº2686/2014

003.156/1936-CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA-OF. Nº2629/2014

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

815.601/2004-ANELI BENETTI PERBONI ME-OF. Nº3632/2014

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

815.776/1987-PORTO DE AREIA SANTA MARIA LTDA-Registro de Licença Nº:422/1993 - Vencimento em 09/06/2015

815.134/1992-PORTO DE AREIA SANTA MARIA LTDA-Registro de Licença Nº:380/1993 - Vencimento em 09/06/2015

815.244/1993-PARISI TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA- Registro de Licença Nº:487/1995 - Vencimento em 04/08/2019

815.594/1993-D' MIROS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME- Registro de Licença Nº:494/1996 - Vencimento em 10/07/2015

815.039/1999-D' MIROS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME- Registro de Licença Nº:929/2002 - Vencimento em 10/07/2015

815.570/2001-CRISTIANO ALVES CORREA ME- Registro de Licença Nº:1024/2002 - Vencimento em 19/08/2015

815.191/2002-TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES CAIBI LTDA- Registro de Licença Nº:981/2002 - Vencimento em 18/08/2016

815.442/2003-PARISI TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA- Registro de Licença Nº:1071/2003 - Vencimento em 27/05/2017

815.526/2005-MÁRIO VIEIRA COMÉRCIO DE MADEIRA E TERRAPLENAGEM LTDA- Registro de Licença Nº:1213/2005 - Vencimento em 09/07/2019

815.574/2011-INDÚSTRIA DE PRODUTOS CERÂMICOS VÔ JOÃO LTDA ME- Registro de Licença Nº:1506/2012 - Vencimento em 07/08/2015

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

815.848/2009-JOEL MORAES BORGES - ME-Registro de Licença Nº1632/2014 de 03/09/2014-Vencimento em 26/11/2019

815.903/2011-COMÉRCIO DE AREIA SCHLINDWEIN LTDA-Registro de Licença Nº1633/2014 de 03/09/2014-Vencimento em 11/11/2014

815.799/2012-FABIANO LEAL ME-Registro de Licença Nº1630/2014 de 02/09/2014-Vencimento em 17/10/2017

815.190/2014-G.B.C. TRANSPORTES RODOVIÁRIO E TERRAPLANAGEM LTDA ME-Registro de Licença Nº1631/2014 de 03/09/2014-Vencimento em 29/11/2023

815.254/2014-JORGENOR ALEXANDRE MAZIERO ME-Registro de Licença Nº1629/2014 de 03/09/2014-Vencimento em 25/03/2029

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
815.390/2014-MUNICIPIO DE RIO DE RIO DAS ANTAS-OF. Nº3658/2014

Fase de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)
815.744/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE-OF. Nº3616/2014

RELAÇÃO Nº 141/2014

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
804.147/1972-KOERICH TERMAS DO CHUÁ ÁGUAS MORNAS LTDA- AI Nº143/2011, 144/2011, 145/2011, 146/2011 e 147/2011, publicados no DOU de 29/01/2014 (Relação nº 1/2014)

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)

815.291/1985-CARLOS ROBERTO AMANTE - Publicado DOU de 06/09/2013, Relação nº 153/2013, Seção I, pág. 90- Onde se lê: "Substância: Sílex", Leia-se: "Substância: Riólito"

815.564/2001-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA FI - Publicado DOU de 05/06/2006, Relação nº 17/2006, Seção I, pág. 42- Onde se lê: "Descrição da nova área: tem um vértice coincidente com o ponto de coordenadas geográficas: Lat. +27°00'17,2"

e Long. +48°36'03,9" e os lados a partir deste vértice com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 250m-W, 100m-N, 100m-W, 100m-N, 50m-W, 350m-N, 300m-E, 200m-S, 100m-E, 350m-S", Leia-se:"A área fica reduzida de 995,83 ha para 18,00 ha, cuja descrição é a seguinte: delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 27°00'16,215 'S 48°36 '02,439" W; 27°00'16,215 'S 48°36 '11,504" W; 27°00'12,968 'S 48°36 '11,504" W; 27°00'12,968 'S 48°36 '15,131" W; 27°00' 09,720 'S 48°36 '15,131" W; 27°00' 09,720 'S 48°36 '16,950" W; 26°59' 58,351 'S 48°36 '16,950" W; 26°59' 58,351 'S 48°36 '06,066" W; 27°00' 04,846 'S 48°36 '06,066" W; 27°00' 04,846 'S 48°36 '02,439" W; 27°00'16,215 'S 48°36 '02,439" W "

815.283/2007-CUBATÃO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME - Publicado DOU de 21/02/2013, Relação nº 28/2013, Seção I, pág. 70- Onde se lê: "Área de 564,88 ha para 50,00 ha", Leia-se: " Área de 564,88 ha para 9,15 ha"

815.752/2008-ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂMICOS - Publicado DOU de 29/01/2013, Relação nº 2/2013, Seção I, pág. 47- Onde se lê: "Área de 975,95 para 56,33", Leia-se: "Área de 975,95 para 50,48 ha"

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito multa aplicada(1822)
815.238/2005-SCG SERVIÇO DE DRAGAGEM LTDA ME- Publicado DOU de 23/05/2012 - A.I nº 305/2012

RELAÇÃO Nº 142/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)

815.599/2006-MINERAÇÃO RIO DO OURO LTDA- OF. Nº 3787/2014

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

815.466/2004-HELICIO RAMOS DE JESUS-Areia para construção civil

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

815.336/2012-ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂMICOS

815.337/2012-ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂMICOS

815.923/2013-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA

815.924/2013-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)

815.172/1999-TRANSPORTES GUAREZI E MATIOLA LTDA - CNPJ Nº 82696352/0001-98- Substância Aprovada:Areia Quartzosa

Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade -Edital/Pesquisa(313)

815.172/1999-MIVAL - MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA - CNPJ Nº 83471722/0001-51 e MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA - CNPJ Nº 04313814/0001-37

Despacho publicado(316)

815.348/2003-HELIO RENATO SARMENTO-Na Relação nº 5/2014, publicada em 31/01/2014, onde se lê: " Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade -Edital/Pesquisa(313)

E.A.W Empreiteira de Mão de Obra Ltda", Leia-se: " Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade -Edital/Pesquisa(313)

Delta Construções e Incorporações Ltda - CNPJ nº 75540898/0001-90"

815.464/2004-MINERAL ÁGUA PARK EMPREEND. E PARTIC. LTDA-Na Relação nº 5/2014, publicada em 31/01/2014, onde se lê: " Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade -Edital/Pesquisa(313)

Mineral Água Park Empreendimentos e Participações Ltda - CNPJ nº 03372640/0001-10", Leia-se: " Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade -Edital/Pesquisa(313)

-Carlos Alberto da Silva - CPF nº 018002557-05 e Antônio Carlos Silveira Júnior - CPF nº 559202689-72"

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

815.981/1996-RUDNICK MINÉRIOS LTDA-OF. Nº3783/2014

815.170/2004-CERÂMICA TAIÓ LTDA. EPP-OF. Nº3743/2014

815.264/2008-RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP-OF. Nº3790/2014

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

815.200/1997-EXTRAÇÃO DE AREIA ARGILA E TRANSPORTE SANTA HELENA LTDA-TIJUCAS/SC - Guia nº 85/2014-12.000toneladas/ano-Argila- Validade:10/09/2015

Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)

815.019/2006-TERFAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº807/2014

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

815.118/2008-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.- Alvará nº 4145 nº 2008 - Cessionário: CONSÓRCIO SETA TUCUMANN II- CNPJ 19962348/0001-98

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

815.264/2008-RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP-OF. Nº3791/2014

815.325/2008-ARGIMINAS MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-OF. Nº3789/2014

Fase de Concessão de Lavra
Determina a interdição da lavra(442)

810.029/1978-UNIMIN DO BRASIL LTDA.- Nº do Termo de Interdição:3/2014, de 10/09/2014- Lacre Nº s/nº

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

815.589/2001-EXTRAÇÃO DE AREIA SCHRAMM LTDA- Registro de Licença Nº:950/2002 - Vencimento em 08/07/2017

Fase de Requerimento de Licenciamento
Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)

815.322/2014-PEDRAS OESTE LTDA

MARCUS GERALDO ZUMBLICK

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 74/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

878.164/2011-SABE ALIMENTOS LTDA-OF. Nº535/2014
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

878.024/2011-ATLANTICA GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A.-ALVARÁ Nº2617/2011

Fase de Concessão de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)

810.552/1973-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº529/2014

878.013/2003-MARÉ CIMENTO LTDA-OF. Nº530/2014

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

878.103/2010-COMERCIAL DANTAS IRMAOS & EXTRAÇÕES LTDA ME- Registro de Licença Nº:109/2010 - Vencimento em 28/01/2016

Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)

878.136/2009-CERÂMICA BATULA LTDA

Fase de Registro de Extração
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 1 ano(939)

878.120/2013-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO-Registro de Extração Nº01/2014 de 12/03/2014

Fase de Requerimento de Licenciamento
Da provimento ao recurso interposto(1171)

878.056/2014-CARLOS HAGENBECK FILHO

RELAÇÃO Nº 79/2014

CONCESSÃO DE LAVRA

Ficam os abaixo relacionados cientes que os recursos administrativos interpostos foram julgados improcedentes; restando-lhes pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 978.062/2009 Notificado: Vale S/A.

CNPJ nº 33.592.510/0001-54 NFLDP Nº 04/2009 Valor: R\$ 331.549,74

Processo de Cobrança nº 978.066/2009 Notificado: Vale S/A.

CNPJ nº 33.592.510/0001-54 NFLDP Nº 03/2009 Valor: R\$ 844,69

Processo de Cobrança nº 978.067/2009 Notificado: Vale S/A.

CNPJ nº 33.592.510/0001-54 NFLDP Nº 05/2009 Valor: R\$ 1.075,15

Processo de Cobrança nº 978.068/2009 Notificado: Vale S/A.

CNPJ nº 33.592.510/0001-54 NFLDP Nº 02/2009 Valor: R\$ 431.307,36

CONCESSÃO DE LAVRA

Fica o abaixo relacionado ciente que o recurso administrativo interposto foi julgado parcialmente procedente; restando-lhe pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art.



3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 978.021/2010 Notificado: Vale S/A.

CNPJ nº 33.592.510/0001-54 NFLDP Nº 01/2010 Valor: R\$ 513.288,06

JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO**

PORTARIA Nº 249, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.000337/2014-57, resolve:

Art. 1º Definir em 3,54 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Xavantina, com potência instalada de 6,075 MW, de titularidade da empresa Xavantina Energética S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.988.322/0001-00, localizada no Rio Irani, Municípios de Xavantina e Xanxerê, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da PCH Xavantina refere-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Xavantina poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

Ministério do Desenvolvimento Agrário

**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
CONSELHO DIRETOR**

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua Reunião Extraordinária, 640ª Reunião, realizada em 27 de agosto de 2014, e

Considerando a Portaria nº 352, de 14 junho de 2013, que determina a todas as unidades desta autarquia, do Conselho Diretor do INCRA, a imediata suspensão das operações de concessão de Crédito Instalação às Famílias Assentadas, parte integrante do Programa de Reforma Agrária e Reordenamento da Estrutura Fundiária;

Considerando o Memorando Circular/nº 09/P/INCRA, de 25 de junho de 2013, o Memorando Circular/nº 18/P/INCRA, de 08 de outubro de 2013, e o Memorando Circular nº 261/2014-DD, de 03 de junho de 2014, que orientam as Superintendências Regionais sobre os procedimentos a serem seguidos para solicitação de estorno dos recursos recolhidos;

Considerando a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 11.775, de 17 de setembro de 2008, nº 12.844, de 19 de julho de 2013, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 12.806, de 7 de maio de 2013, nº 12.429, de 20 de junho de 2011, nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, nº 8.918, de 14 de julho de 1994, nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências;

Considerando a Nota Técnica/DD/nº 02, de 26 de junho de 2104, que propõe procedimentos que permitam atender ao determinado pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, especificamente o Art. 4º, que estabelece que os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos para as contas bancárias até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência;

Considerando que a matéria não precisou ser submetida à Procuradoria Federal Especializada - PFE/Incrá, por não haver dúvida jurídica sobre a demanda de restabelecimento de recursos do Crédito Instalação em tela, conforme contido no Memo/Circular/Incrá/P/nº 04, de 14 de maio de 2014;

Considerando o Relatório DD/Nº 26, de 25 de agosto de 2014, que submete voto pelo deferimento do pedido de restabelecimento de recursos do Crédito Instalação, na modalidade Apoio Inicial, em favor de 13 (treze) beneficiários do Projeto de Assentamento TAPERUSSU, conforme requerido pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Pará - SR(01)/BL, consoante o Processo Administrativo/Nº 54100.00088/2014-74, resolve:

Art. 1º Aprovar o desbloqueio do recurso da Conta-Corrente nº 1.211-5, Agência nº 878-8, do Banco do Brasil, no valor total de R\$ 41.600,00 (quarenta e um mil e seiscentos reais), referente ao Crédito Instalação, na modalidade Apoio Inicial, para atender 13 (treze) beneficiários do Projeto de Assentamento TAPERUSSU.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua Reunião Extraordinária, 640ª Reunião, realizada em 27 de agosto de 2014, e

Considerando a Portaria nº 352, de 14 junho de 2013, que determina a todas as unidades desta autarquia, do Conselho Diretor do INCRA, a imediata suspensão das operações de concessão de Crédito Instalação às Famílias Assentadas, parte integrante do Programa de Reforma Agrária e Reordenamento da Estrutura Fundiária;

Considerando o Memorando Circular/nº 09/P/INCRA, de 25 de junho de 2013, o Memorando Circular/nº 18/P/INCRA, de 08 de outubro de 2013, e o Memorando Circular nº 261/2014-DD, de 03 de junho de 2014, que orientam as Superintendências Regionais sobre os procedimentos a serem seguidos para solicitação de estorno dos recursos recolhidos;

Considerando a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, nº 12.844, de 19 de julho de 2013, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 12.806, de 7 de maio de 2013, nº 12.429, de 20 de junho de 2011, nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, nº 8.918, de 14 de julho de 1994, nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências;

Considerando a Nota Técnica/DD/nº 02, de 26 de junho de 2104, que propõe procedimentos que permitam atender ao determinado pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, especificamente o Art. 4º, que estabelece que os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos às contas-correntes até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência;

Considerando que a matéria não foi submetida à Procuradoria Federal Especializada - PFE/Incrá, por não haver dúvida jurídica sobre a demanda de restabelecimento de recursos do Crédito Instalação em tela, conforme contido no Memo/Circular/Incrá/P/nº 04, de 14 de maio de 2014;

Considerando o Relatório DD/Nº 20, de 15 de agosto de 2014, que submete voto pelo deferimento do pedido de restabelecimento do recurso do Crédito Instalação, na modalidade Apoio Inicial, para 10 (dez) beneficiários do PAE Ilha Anuerá, conforme requerido pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Pará - SR(01)/BL, consoante o Processo Administrativo/Nº 54100.003844/2013-36, resolve:

Art. 1º Aprovar o desbloqueio do recurso da conta-corrente nº 17.527-7, Agência nº 0783-8, do Banco do Brasil, no valor total de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), referente ao Crédito Instalação, na modalidade Apoio Inicial, para atender 10 (dez) beneficiários do PAE Ilha Anuerá.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua Reunião Extraordinária, 640ª Reunião, realizada em 27 de agosto de 2014, e

Considerando a Portaria nº 352, de 14 junho de 2013, que determina a todas as unidades desta autarquia, do Conselho Diretor do INCRA, a imediata suspensão das operações de concessão de Crédito Instalação às Famílias Assentadas, parte integrante do Programa de Reforma Agrária e Reordenamento da Estrutura Fundiária;

Considerando o Memorando Circular/nº 09/P/INCRA, de 25 de junho de 2013, o Memorando Circular/nº 18/P/INCRA, de 08 de outubro de 2013, e o Memorando Circular nº 261/2014-DD, de 03 de junho de 2014, que orientam as Superintendências Regionais sobre os procedimentos a serem seguidos para solicitação de estorno dos recursos recolhidos;

Considerando a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, nº 12.844, de 19 de julho de 2013, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 12.806, de 7 de maio de 2013, nº 12.429, de 20 de junho de 2011, nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, nº 8.918, de 14 de julho de 1994, nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências;

Considerando a Nota Técnica/DD/nº 02, de 26 de junho de 2104, que propõe procedimentos que permitam atender ao determinado pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, especificamente o Art. 4º, que estabelece que os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência;

Considerando que a matéria não foi submetida à Procuradoria Federal Especializada - PFE/Incrá, por não haver dúvida jurídica sobre a demanda de restabelecimento de recursos do Crédito Instalação em tela, conforme o contido no Memo/Circular/Incrá/P/nº 04, de 14 de maio de 2014;

Considerando o Relatório DD/Nº 28, de 25 de agosto de 2014, que submete voto pelo deferimento dos pedidos de restabelecimentos de recursos do Crédito Instalação, para os Projetos de Assentamento São Joaquim, na modalidade Recuperação - Material Construção - RMC, para 10 (dez) beneficiários, consoante o Processo Administrativo/Nº 54170.002698/2013-17, totalizando R\$ 68.666,50 (sessenta e oito mil seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), resolve:

Art. 1º Aprovar o desbloqueio do recurso da conta-corrente nº 14.351-0, Agência nº 0109-0 do Banco do Brasil, para o PA São Joaquim, na Modalidade Recuperação/Material Construção, para atender 10 (dez) beneficiários, totalizando R\$ 68.666,50 (sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua Reunião Extraordinária, 640ª Reunião, realizada em 27 de agosto de 2014, e

Considerando a Portaria nº 352, de 14 junho de 2013, que determina a todas as unidades desta autarquia, do Conselho Diretor do INCRA, a imediata suspensão das operações de concessão de Crédito Instalação às Famílias Assentadas, parte integrante do Programa de Reforma Agrária e Reordenamento da Estrutura Fundiária;

Considerando o Memorando Circular/nº 09/P/INCRA, de 25 de junho de 2013, o Memorando Circular/nº 18/P/INCRA, de 08 de outubro de 2013, e o Memorando Circular nº 261/2014-DD, de 03 de junho de 2014, que orientam as Superintendências Regionais sobre os procedimentos a serem seguidos para solicitação de estorno dos recursos recolhidos;

Considerando a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, nº 12.844, de 19 de julho de 2013, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 12.806, de 7 de maio de 2013, nº 12.429, de 20 de junho de 2011, nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, nº 8.918, de 14 de julho de 1994, nº 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências;

Considerando a Nota Técnica/DD/nº 02, de 26 de junho de 2104, que propõe procedimentos que permitam atender ao determinado pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, especificamente o Art. 4º, que estabelece que os créditos aos assentados de que tratam os arts. 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de junho de 2014, observadas as condições para a transferência;

Considerando que a matéria não foi submetida à Procuradoria Federal Especializada - PFE/Incrá, por não haver dúvida jurídica sobre a demanda de restabelecimento de recursos do Crédito Instalação em tela, conforme contido no Memo/Circular/Incrá/P/nº 04, de 14 de maio de 2014;

Considerando o Relatório DD/Nº 29, de 25 de agosto de 2014, que submete voto pelo deferimento do pedido de restabelecimento de recurso do Crédito Instalação, na modalidade Aquisição de Material de Construção, para 22 (vinte e dois) beneficiários do Projeto de Assentamento Raposa, conforme requerido pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão - SR(12)/MA, consoante o Processo Administrativo/Nº 54270.000825/2014-53, resolve:

Art. 1º Aprovar o desbloqueio do recurso da conta-corrente nº 19.968-0, Agência nº 0248-8, do Banco do Brasil, referente ao Crédito Instalação, na modalidade Aquisição de Material de Construção, para atender 22 (vinte e dois) beneficiários do Projeto de Assentamento Raposa, totalizando R\$ 273.000,00 (duzentos e setenta e três mil reais).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ACRE

RETIFICAÇÃO

Na retificação da Portaria INCRA/SR-14/AC/Nº 040, de 23 de dezembro de 2009, publicada no D.O.U. Nº 243, de 20 de dezembro de 2011, Seção I, pág. 96, onde se lê "...criação de 106 (cento e seis) unidades agrícolas familiares", leia-se: "... criação de 107 (cento e sete) unidades agrícolas familiares."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

PORTARIA Nº 23, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA nº 20, de 08 de abril de 2009;

Considerando a execução do Estudo acerca da Capacidade de Geração de Renda do Imóvel (ECGR) e Anteprojeto de Organização Espacial do Assentamento, resolve:

Art. 1º - REVOGAR a Retificação publicada no D.O.U. nº 162, seção 1, Pág. 103 de 25/08/2014, que alterou dados da Portaria INCRA/SR-04/Nº 31, de 14/12/2012, publicada no D.O.U. nº 247, Seção I, Pág. 150, de 24/12/2012 que criou o Projeto de Assentamento SERRA VERDE, município de Araguapaz/Go.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BATISTA DA SILVA FILHO
Substituto

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 252, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Estabelece o Processo Produtivo Básico para CALCANHEIRA CONDUTIVA PARA ATERRAMENTO PESSOAL, produzida na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - INTERINO - e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000497/2014-63, de 17 de abril de 2014, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto CALCANHEIRA CONDUTIVA PARA ATERRAMENTO PESSOAL, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

- I - laminação da manta de borracha condutiva;
- II - desbobinamento e pré-corte da borracha;
- III - fabricação do velcro;
- IV - fabricação dos aviamentos, engates e etiquetas;
- V - fabricação da tira de aterramento;
- VI - corte, para costura, da manta dissipativa e demais peças;
- VII - preparação do resistor elétrico;
- VIII - fixação do resistor elétrico nas tiras de aterramento;
- IX - corte dos elásticos e tiras de aterramento;
- X - fixação das tiras na manta;
- XI - colagem dos velcros na manta;
- XII - preparação para costura; e
- XIII - costura e teste da calcanheira.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas III, IV e V que poderão ser realizadas em outras regiões do país.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa constante do inciso X, que não poderá ser objeto de terceirização.

§ 3º Fica dispensado o cumprimento da etapa constante do inciso "I", mediante investimento em projetos de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia Ocidental de ao menos 3% (três por cento) do faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização, com fruição do benefício fiscal, do produto que usufruir da dispensa citada, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações.

Art. 2º A comercialização do produto está restrita somente à Amazônia Ocidental.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de quaisquer etapas do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Interino

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 253, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Alterar o PPB para o produto Cabos Ópticos, industrializado na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 e 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000501/2014-93, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto Cabos Ópticos, industrializados na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MICT/MIR/MCT/MC nº 134, de 3 de agosto de 1994, passa a ser o seguinte:

- I - pintura das fibras;
- II - reunião das fibras em grupos;
- III - reunião para formação do núcleo;
- IV - extrusão da capa ou aplicação de armação metálica e marcação.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo será admitida a realização das atividades descritas nos incisos I e II por terceiros, desde que efetuadas no País.

Art.2º Os cabos ópticos referidos no art. 1º deverão utilizar fibras ópticas que atendam ao PPB específico no percentual de, no mínimo, 90% (noventa por cento).

§ 1º O percentual referido no caput será aplicado à quantidade anual de fibras ópticas, em comprimento, utilizadas pela empresa incentivada, nos termos do art. 1º, na produção de cabos ópticos.

§ 2º Excepcionalmente, de janeiro de 2014 a dezembro de 2016, caso o percentual de 90% (noventa por cento) não seja alcançado, a empresa fabricante ficará obrigada a compensar a diferença residual até 31 de dezembro do ano seguinte, sem prejuízo das obrigações correntes, no ano-calendário.

§ 3º A diferença residual a que se refere o § 2º não poderá exceder a 20% (vinte por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

§ 4º O prazo constante no § 2º, para que a empresa possa compensar eventual diferença residual, poderá ser estendido por até 2 anos, sem prejuízo das obrigações correntes, mediante aplicação de percentual adicional de 1% (um por cento), a partir do primeiro ano da extensão do prazo, sobre o faturamento incentivado da empresa, do ano em referência em que não foi possível cumprir o limite estabelecido, em pesquisa e desenvolvimento, nos termos dos artigos 3º e 4º desta Portaria.

Art. 3º Os investimentos em pesquisa e desenvolvimento, adicionais aos exigidos pela legislação, a que se refere esta Portaria, serão calculados sobre o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de CABOS ÓPTICOS, com fruição do benefício fiscal, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados.

Art.4º Os investimentos em P&D adicionais ao exigido pela legislação, a que se refere esta Portaria, deverão ser aplicados em projetos previamente aprovados pela SUFRAMA e realizados sob a forma de convênio com instituições de ensino e pesquisa ou centros de pesquisa e desenvolvimento credenciados pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento - CAPDA, sendo que, a partir do ano base de 2015, no mínimo 50% (cinquenta por cento) desses investimentos adicionais deverão ser realizados em instituições de ensino e pesquisa.

Art.5º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art.6º Fica revogada a Portaria Interministerial MICT/MIR/MCT/MC nº 134, de 3 de agosto de 1994.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Interino

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 254, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Alterar o PPB para o produto Cabos Ópticos, industrializado no País.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000501/2014-93, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto "CABOS ÓPTICOS", industrializados no País, estabelecido pela Portaria Interministerial MCT/MICT/MC nº 137, de 3 de agosto de 1994, passa a ser o seguinte:

- I - pintura das fibras;
- II - reunião das fibras em grupos;
- III - reunião para formação do núcleo;
- IV - extrusão da capa ou aplicação de armação metálica e marcação.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo será admitida a realização das atividades descritas nos incisos I e II por terceiros, desde que efetuadas no País.

Art. 2º Os cabos ópticos referidos no art. 1º deverão utilizar fibras ópticas que atendam ao PPB específico no percentual de, no mínimo, 90% (noventa por cento).

§ 1º O percentual referido no caput será aplicado à quantidade anual de fibras ópticas, em comprimento, utilizadas pela empresa incentivada, nos termos do art. 1º, na produção de cabos ópticos.

§ 2º Excepcionalmente, de janeiro de 2014 a dezembro de 2016, caso o percentual de 90% (noventa por cento) não seja alcançado, a empresa fabricante ficará obrigada a compensar a diferença residual até 31 de dezembro do ano seguinte, sem prejuízo das obrigações correntes, no ano-calendário.

§ 3º A diferença residual a que se refere o § 2º não poderá exceder a 20% (vinte por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

§ 4º O prazo constante no § 2º, para que a empresa possa compensar eventual diferença residual, poderá ser estendido por até 2 anos, sem prejuízo das obrigações correntes, mediante aplicação de percentual adicional de 1% (um por cento), a partir do primeiro ano da extensão do prazo, sobre o faturamento incentivado da empresa, do ano em referência em que não foi possível cumprir o limite estabelecido, em pesquisa e desenvolvimento, nos termos dos artigos 3º e 4º desta Portaria.

Art. 3º Os investimentos em pesquisa e desenvolvimento, adicionais aos exigidos pela legislação, a que se refere esta Portaria, serão calculados sobre o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de CABOS ÓPTICOS, com fruição do benefício fiscal, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados.

Art. 4º Os investimentos em P&D adicionais ao exigido pela legislação, a que se refere esta Portaria, deverão ser aplicados em projetos previamente aprovados pela SEPIN/MCTI e realizados sob a forma de convênio com instituições de ensino e pesquisa ou centros de pesquisa e desenvolvimento credenciados pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, sendo que, a partir do ano base de 2015, no mínimo 50% (cinquenta por cento) desses investimentos adicionais deverão ser realizados em instituições de ensino e pesquisa.

Art. 5º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria Interministerial MCT/MICT/MC nº 137, de 3 de agosto de 1994.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Interino

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação



SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 330, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA DE PROJETOS, no uso de suas atribuições, observando o disposto no Art. 1º da Portaria nº 203, de 29 de abril de 2008 e, considerando os termos do Parecer Técnico nº 079/2014-SPR/CGA-PI/COPIN, resolve:

Art. 1º. ENQUADRAR no Anexo "IV" da Portaria nº 192, de 16 de agosto de 2000, o produto abaixo, acrescentando-o na listagem constante como Anexo "A" da referida Portaria.

Código Suframa	Descrição do produto
1970	CONJUNTO ESCAPAMENTO COMPLETO PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

PORTARIA Nº 363, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Parágrafo Único do Art. 32 da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012 e os termos do Parecer Técnico nº 99/2014 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento de cotas de importação de insumos no valor de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares norte-americanos) do produto CABO DE FORÇA COM PEÇAS DE CONEXÃO - Código Suframa nº 1309, aprovado por meio da Portaria nº 0114, de 21/3/2012, para o produto FIOS E CABOS COM CONECTORES/TERMINAIS PARA USO DIVERSO - Código Suframa nº 1308, aprovado por meio da Resolução nº 0160, de 03/5/2002, em nome da empresa DIGICABO DA AMAZÔNIA LTDA., com inscrição SUFRAMA nº 201005018 e CNPJ nº 04.986.110/0001-25.

Art. 2º ESTABELECEER que a DIGICABO DA AMAZÔNIA LTDA., apresente no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da concessão do remanejamento, projeto técnico-econômico de ampliação e/ou atualização, em cumprimento ao que preceitua o Parágrafo Único do Art. 32 da Resolução nº 203/2012 para o produto FIOS E CABOS COM CONECTORES/TERMINAIS PARA USO DIVERSO - Código Suframa nº 1308.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 224, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o procedimento para verificação, pelos órgãos do Ministério do Esporte, acerca do cumprimento das exigências previstas nos artigos 18 e 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal e considerando o disposto no parágrafo único do art. 18 e no § 2º do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que lhe atribuem a responsabilidade pela verificação do cumprimento das exigências legais insertas nesses dispositivos, e as justificativas constantes do processo nº 58000.000374/2014-19, resolve:

Art. 1º Estabelecer o procedimento de verificação, pelas unidades administrativas do Ministério do Esporte, acerca do cumprimento das exigências previstas nos artigos 18 e 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que será regulado por esta Portaria.

§1º. A verificação acerca do cumprimento das exigências legais de que trata o caput deverá ocorrer previamente à aprovação de projetos que envolvam a transferência de recursos decorrente de renúncia fiscal com base na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, ou previamente à formalização de acordos relacionados ao repasse de recursos que integrem o orçamento do Ministério do Esporte, e que tenham como proponente:

- I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;
- II - o Comitê Paralímpico Brasileiro- CPB;
- III - as entidades nacionais de administração do desporto;
- IV - as entidades regionais de administração do desporto;
- V - as ligas regionais e nacionais;
- VI - as entidades de prática desportiva, filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores; ou
- VII - a Confederação Brasileira de Clubes.

§2º No que se refere aos recursos decorrentes de renúncia fiscal, a verificação quanto ao cumprimento das exigências de que trata o caput restringir-se-á àquelas entidades cujo projeto a ser custeado com os recursos incentivados tenha por objeto a execução de ações relacionadas ao desporto de rendimento, nos termos do art. 2º, III, da lei nº 11.438, de 2006.

Art. 2º Compete ao órgão responsável pela formalização da proposta proceder à verificação acerca do cumprimento das exigências de que trata o caput do art. 1º, sem prejuízo de eventuais consultas, a título de auxílio, a outras unidades administrativas do Ministério do Esporte ou não, respeitadas as respectivas competências.

§ 1º O órgão responsável pela verificação deverá elaborar manifestação escrita e fundamentada a respeito do cumprimento, ou não, das exigências legais de que trata o caput do art. 1º, e deverá integrar os autos do respectivo processo administrativo instaurado para fins de formalização da proposta de repasse de recurso.

§ 2º A verificação quanto ao cumprimento do disposto no art. 4º desta Portaria é de competência do órgão responsável pela submissão do termo de acordo à assinatura da autoridade competente, respeitado o que dispõem os seus §§ 1º e 2º.

§3º. Em relação à transferência de recursos decorrente de renúncia fiscal com base na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a comprovação do cumprimento do disposto no art. 4º desta portaria deverá ocorrer previamente à aprovação do projeto pela Comissão da Lei de Incentivo ao Esporte.

Art. 3º A manifestação de que trata o § 1º do art. 2º deverá registrar as conclusões a respeito do cumprimento, ou não, pela entidade proponente, no que couber, das seguintes exigências:

I - ser viável e autônoma financeiramente, a ser comprovada por meio de declaração firmada, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, pelo Presidente ou dirigente máximo da entidade e contador legalmente habilitado, até que regulamentação específica que leve em conta as peculiaridades das entidades sem fins lucrativos seja debatida com os órgãos de controle;

II - estar em situação de regularidade com suas obrigações fiscais e trabalhistas na data da assinatura do acordo;

III - prever, em seu estatuto social:

- a) instrumentos de controle social;
- b) transparência na gestão da movimentação de recursos e de fiscalização interna;
- c) a garantia de existência e autonomia de seu conselho fiscal;

d) a aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal;

e) a garantia de acesso irrestrito a todos os associados e filiados aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta.

f) a garantia de representação da categoria de atletas:

- 1) no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições por elas eventualmente organizadas;
- 2) nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade.

g) a alternância no exercício dos cargos de direção, sem prejuízo da limitação da duração do mandato de seu presidente, ou dirigente máximo, a 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução;

h) a vedação à eleição do cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o 2º (segundo) grau ou por afinidade do presidente ou dirigente máximo da entidade; e

i) a determinação para aplicação integral de seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

IV - apresentar declaração firmada por seu presidente ou dirigente máximo, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que:

a) mantém, ou se compromete a manter, a escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão, de acordo com a legislação e normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

b) se compromete a conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e

c) apresenta à Secretaria da Receita Federal do Brasil, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato daquele órgão, sem prejuízo da exigência de apresentação da cópia do respectivo recibo de entrega da referida Declaração de Rendimentos.

Parágrafo único. Para fins de comprovação do cumprimento das exigências de que trata o inciso III deste artigo, somente serão consideradas as disposições previstas no estatuto social da entidade, sendo desconsideradas quaisquer cláusulas constantes unicamente de outros documentos, tais como regulamentos, ordens de serviço ou outros.

Art. 4º Sem prejuízo das exigências previstas em legislação específica, para os fins do disposto no art. 3º, II, desta Portaria, a proponente deverá comprovar:

I - regularidade quanto a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, conforme dados da Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, em atendimento ao disposto no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e art. 27, inciso IV, art. 29 e art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo válida no prazo e condições da respectiva certidão;

II - regularidade quanto a Contribuições Previdenciárias, conforme dados da Certidão Negativa de Débito (CND), fornecida pelo sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, incluindo as inscrições em Dívida Ativa do INSS, em atendimento ao disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, e art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo válida no prazo e condições da respectiva certidão;

III - regularidade perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), cuja verificação da existência de débitos perante os órgãos e entidades do Poder Público Federal atende ao disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sendo sua comprovação verificada por meio da informação do cadastro mantido no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, do Banco Central do Brasil (BACEN), e de acordo com os procedimentos da referida Lei;

IV - regularidade quanto a Contribuições para o FGTS, conforme dados do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS, fornecido pelo Sistema de Controle da Caixa Econômica Federal (CAIXA), cuja comprovação de regularidade, quanto ao depósito das parcelas devidas ao Fundo, atende ao disposto nos arts. 29, inciso IV, e 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 25, inciso IV da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo válida no prazo e condições do respectivo certificado;

V - regularidade perante o PIS/PASEP; e

VI - regularidade trabalhista, conforme dados da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), prevista no art. 642-A do Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, fornecida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º A verificação dos requisitos fiscais para o recebimento de transferências voluntárias deverá ser feita no momento da assinatura do respectivo acordo ou aprovação do projeto, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não sendo necessária nas liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao previsto no cronograma de desembolso.

§ 2º A critério da proponente, com exceção dos dados constantes dos documentos indicados nos incisos V a VI do caput deste artigo, a comprovação dos requisitos fiscais de que trata o parágrafo anterior poderá se dar por meio de extrato emitido por sistema de consulta de requisitos fiscais para recebimento de transferências voluntárias disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 5º Para os fins do disposto no art. 3º, III, 'a' e 'b', consideram-se instrumentos de controle social e de transparência na gestão da movimentação de recursos e de fiscalização interna aqueles que permitam o acompanhamento, pelo público em geral, da gestão da entidade, inclusive a orçamentária, tais como:

I - as ações relacionadas ao recebimento e destinação de recursos públicos, com a indicação dos respectivos instrumentos de formalização dos acordos, seu respectivo valor, prazo de vigência, nome da pessoa, física ou jurídica, contratada, entre outros;

II - a elaboração de relatórios de gestão e de execução orçamentária, atualizados periodicamente;

III - a publicação anual de seus balanços financeiros;

III - a criação de ouvidoria, ou órgão similar, encarregado de receber, processar e responder as solicitações relacionadas à gestão;

Parágrafo único. A utilização da rede mundial de computadores como instrumento de comunicação, ainda que não prevista no estatuto da entidade, também é considerada instrumento de controle social.

Art. 6º Considerar-se-á satisfeita a exigência de que trata o art. 3º, III, 'c' e 'd', a previsão de garantias que assegurem a instalação, o funcionamento e a independência do conselho fiscal da entidade, tais como:

I - a escolha por meio de voto, ou outro sistema estabelecido previamente à escolha;

II - o exercício de mandato, do qual só possam ser destituídos nas condições estabelecidas previamente ao seu início e determinada por órgão distinto daquele sob a sua fiscalização;

III - a existência de regimento interno, que regule o seu funcionamento.

Art. 7º A satisfação formal das exigências previstas nesta Portaria por parte da proponente no momento da formalização do acordo ou aprovação do projeto não exclui a responsabilidade das áreas responsáveis pela formalização ou aprovação, de promover a fiscalização acerca do efetivo cumprimento dessas exigências ao longo do respectivo período de execução.

Parágrafo único. O acompanhamento de que trata o caput poderá ser feito de ofício ou mediante provocação, observando-se o devido processo legal.

Art. 8º Com exceção do disposto no § 2º do art. 2º desta Portaria, compete ao órgão de que trata o caput daquele art. 2º comunicar à Coordenação-Geral de Convênios do Ministério do Esporte acerca do efetivo e integral cumprimento, por parte da entidade proponente, de todas as exigências legais de que trata o art. 1º.

§ 1º A Coordenação-Geral de Convênios manterá registro específico, atualizado mensalmente, contendo os nomes de todas as entidades que tenham cumprido as exigências legais de que trata o art. 1º desta Portaria, devendo informar às áreas demandantes, no prazo de cinco dias, contados da solicitação expressa, a respeito do cumprimento ou não de tais exigências.

§ 2º A comunicação à área demandante de que trata o § 1º será feita mediante certidão específica, assinada pelo Coordenador-Geral de Convênios, a qual será anexada aos autos do expediente administrativo relativo à proposta de formalização de repasse de recursos, isentando o órgão de que trata o caput do art. 2º desta Portaria, de nova verificação.

§3º O prazo de validade da certidão de que trata o § 2º será de um ano, exceto se verificado o descumprimento de quaisquer exigências, observado o disposto no art. 8º.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO



Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 19, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pelo Decreto de 16 de maio, publicado no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22 do Anexo I, do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União, de 27 de abril de 2007, e art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente.

Considerando o Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama;

Considerando a Portaria Ibama nº 05, de 05 de março de 2010, publicada no DOU de 09/03/2010, Seção 1, páginas 57 a 59, que aprova a relação das Gerências Executivas e Unidades Avançadas do Ibama;

Considerando o interesse e conveniência na desativação da Unidade Avançada de Licenciamento Ambiental Especializada - UALAE/SE na Superintendência do Ibama no estado de Sergipe;

Considerado o disposto na Portaria nº 21, de 17 de julho de 2008, que cria os Núcleos de Licenciamento Ambiental, sendo estes vinculados tecnicamente à Diretoria de Licenciamento Ambiental e instalados nas Superintendências Estaduais do Ibama;

Considerando a demanda de licenciamento ambiental das atividades de perfuração de poços marítimos do setor de exploração de petróleo e gás na nova fronteira das Bacias Sedimentares da Margem Equatorial, envolvendo as Bacias Potiguar, do Ceará, de Barreirinhas, do Pará-Maranhão e da Foz do Amazonas, sendo necessário apoio à Coordenação Geral de Petróleo e Gás do Rio de Janeiro/RJ; e

Considerando a competência do Ibama, na qualidade de executor da Política Nacional do Meio Ambiente, de exercer a proteção ambiental, devendo para tanto, otimizar e aprimorar a sua estrutura organizacional em busca do incremento da qualidade e excelência dos serviços prestados, torna evidente que a Autarquia tem interesse e legitimidade para realizar as mudanças na sua formatação;

Considerando o que conta no Processo Administrativo nº 02001.003287/2014-59, resolve:

Art. 1º Substituir na relação de Unidades Descentralizadas contida no Anexo I da Portaria Ibama nº 05, de 05 de março de 2010, publicada no DOU de 09/03/2010, Seção 1, páginas 57 a 59, a Unidade Avançada de Licenciamento Ambiental Especializada - UALAE/SE pela Unidade Avançada de Apoio ao Licenciamento de Exploração de Petróleo e Gás do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º O art. 4º da Portaria Ibama nº 05, de 05 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Unidade Avançada de Apoio ao Licenciamento de Exploração de Petróleo e Gás, localizada no município do Rio de Janeiro/RJ, tem atribuição de apoiar o licenciamento das atividades de perfuração de poços marítimos do setor de exploração de petróleo e gás, localizados nas Bacias Sedimentares da Margem Equatorial, envolvendo as Bacias Potiguar, do Ceará, de Barreirinhas, do Pará-Maranhão e da Foz do Amazonas, e terá supervisão técnica exercida pela Diretoria de Licenciamento Ambiental."

Art. 3º Os analistas lotados na Unidade substituída passam a ter lotação no Núcleo de Licenciamento Ambiental da Superintendência do Ibama em Sergipe, instituído pela Portaria nº 21, de 17 de julho de 2008.

Art. 4º Revoga-se a Ordem de Serviço nº 03, de 19 de março de 2010.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 327, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014 (Publicada no DOU de 15-9-2014)

ANEXO(*)

C. argos	Vagas
Agente Administrativo	2
Analista Técnico-Administrativo	19
Biólogo	1
Contador	3
Economista	20

Engenheiro	20
Engenheiro Agrônomo	1
Estatístico	1
Geógrafo	1
Químico	2
Zootecnista	1
Total	71

(*) Republicado por ter saído no DOU nº 177, de 15-9-2014, Seção 1, pág. 154, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 334, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, Interina, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 31, inciso I e §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos elementos que integram o Processo nº 04962.001169/2005-82, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo à Fundação Universidade Federal do Vale de São Francisco - UNIVASF, do imóvel urbano de propriedade da União, com área de 125.301,95m² e acessórios, localizado na Avenida José de Sá Maniçoba, Área "A" do Antigo Aeroporto, Lote nº 33, Município de Petrolina, Estado de Pernambuco, registrado sob a Matrícula nº 63.029 do 1º Ofício de Notas, Registro Geral de Imóveis, Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas daquela Comarca.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se ao funcionamento da Universidade Federal do Vale de São Francisco.

Art. 3º O encargo de que trata o artigo 2º será permanente e resolutivo, revertendo, automaticamente, o imóvel à propriedade da União, independente de qualquer indenização por acessórios realizados, se não for cumprida a finalidade da doação, ou se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVA MARIA CHIAVON

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 93, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e

Considerando a necessidade de viabilizar a abertura de crédito adicional, cuja programação a ser cancelada tem fonte de recurso incompatível com o objeto da suplementação pretendida, em face das vinculações legais vigentes, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, no que concerne ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde												
UNIDADE: 36213 - Agência Nacional de Saúde Suplementar												
ANEXO I												
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Outras Alterações Orçamentárias		
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2115	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde										110.000
		ATIVIDADES										
10 122	2115 2000	Administração da Unidade										55.000
10 122	2115 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional										55.000
						S	3	2	90	0	100	55.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS										
10 122	2115 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais										55.000
10 122	2115 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional										55.000
						S	1	0	91	0	174	55.000
TOTAL - FISCAL												0
TOTAL - SEGURIDADE												110.000
TOTAL - GERAL												110.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde												
UNIDADE: 36213 - Agência Nacional de Saúde Suplementar												
ANEXO II												
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Outras Alterações Orçamentárias		
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2115	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde										110.000
		ATIVIDADES										
10 122	2115 2000	Administração da Unidade										55.000
10 122	2115 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional										55.000
						S	3	2	90	0	174	55.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS										
10 122	2115 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais										55.000
10 122	2115 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional										55.000
						S	1	0	91	0	100	55.000
TOTAL - FISCAL												0
TOTAL - SEGURIDADE												110.000
TOTAL - GERAL												110.000



PORTARIA Nº 94, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

	ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	R\$ 1,00
		DISPONÍVEL
30000	Ministério da Justiça	11.439.311
	TOTAL	11.439.311

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

	ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	R\$ 1,00
		DISPONÍVEL
30000	Ministério da Justiça	11.439.311
	TOTAL	11.439.311

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 95, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e ajustar o detalhamento constante do Anexo I da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

	ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	R\$ 1,00
		DISPONÍVEL
20000	Presidência da República	513.000
	TOTAL	513.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

	ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	R\$ 1,00
		DISPONÍVEL
52000	Ministério da Defesa	513.000
	TOTAL	513.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 96, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e no art. 2º da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, e as informações constantes do Processo MDS/SE/SPO nº 71000.092658/2014-91, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento constante do Anexo da Portaria SOF nº 33, de 8 de maio de 2014, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DE EMENDAS INDIVIDUAIS *
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO DA PORTARIA SOF Nº 33, DE 8 DE MAIO DE 2014)

	ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	R\$ 1,00
		DISPONÍVEL
55000	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	600.000
	TOTAL	600.000

Inclui recursos de todas as fontes.
* Emendas individuais com RP 6.



ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DE EMENDAS INDIVIDUAIS *
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO DA PORTARIA SOF Nº 33, DE 8 DE MAIO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1,00
36000	Ministério da Saúde		300.000
51000	Ministério do Esporte		300.000
TOTAL			600.000

Inclui recursos de todas as fontes.
* Emendas individuais com RP 6.

PORTARIA Nº 97, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, resolve:
Art. 1º Remanejar os limites estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e ajustar os detalhamentos constantes dos Anexos I, IV e V da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1,00
20000	Presidência da República		328.500
TOTAL			328.500

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC *
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO V DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1,00
	Reserva		1.205.020.668
TOTAL			1.205.020.668

* Inclui recursos de todas as fontes.

ANEXO III

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS *
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO IV DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1,00
71000	Encargos Financeiros da União		328.500
TOTAL			328.500

Inclui recursos de todas as fontes e corresponde ao Programa '0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos Internacionais.'

ANEXO IV

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC *
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO V DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1,00
41000	Ministério das Comunicações		27.433.334
52000	Ministério da Defesa		1.177.587.334
TOTAL			1.205.020.668

* Inclui recursos de todas as fontes.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 223, DE 29 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei 9.636/98, e no processo nº 04905.000185/2003-71, resolve:
Art. 1º Declarar de interesse do serviço público para fins de provisão habitacional de interesse social e regularização fundiária dos imóveis da União, classificados como próprios nacionais, situados no Loteamento Vila João Pedro, denominados Quadra 23, situado no perímetro compreendido entre a Rua Moacir Guimarães e Rua 08, constituídos pelos lotes de nº 01 a 11, e Quadra 24, situada na Rua 08, constituídos pelos lotes de nº 12 a 23, no Município de Guapó-GO, com área total de 5.817,60m², inscritos sob os RIPs nas folhas 604-654 do processo em epígrafe, e devidamente registrado sob as Matrículas de nº 5.935 a 5.957, do Livro Geral nº 2, procedentes da Matrícula nº 5.701, no Cartório do Registro de Imóveis de Guapó, Estado de Goiás, conforme discriminados a seguir:
QUADRA 23 - LOTEAMENTO VILA JOÃO PEDRO
Lote Matr. Rip Área (m²)
01 5.935 9381 00005.500-4 267,84
02 5.936 9381 00007.500-5 240,39
03 5.937 9381 00009.500-6 240,51

04 5.938 9381 00011.500-7 240,64
05 5.939 9381 00013.500-8 240,76
06 5.940 9381 00015.500-9 240,89
07 5.941 9381 00017.500-0 241,01
08 5.942 9381 00019.500-0 241,13
09 5.943 9381 00021.500-1 210,13
10 5.944 9381 00023.500-2 476,06
11 5.945 9381 00025.500-3 266,32
QUADRA 24 - LOTEAMENTO VILA JOÃO PEDRO
Lote Matr. Rip Área (m²)
12 5.946 9381 00027.500-4 244,82
13 5.947 9381 00029.500-5 240,50
14 5.948 9381 00031.500-6 240,50
15 5.949 9381 00033.500-7 240,50
16 5.950 9381 00035.500-8 240,50
17 5.951 9381 00037.500-9 240,50
18 5.952 9381 00039.500-0 240,50
19 5.953 9381 00041.500-0 240,50
20 5.954 9381 00043.500-1 240,50
21 5.955 9381 00045.500-2 240,50
22 5.956 9381 00047.500-3 240,50
23 5.957 9381 00049.500-4 262,10
Parágrafo único. As áreas acima mencionadas apresentam características e confrontações descritas nas folhas 354-376 do processo em epígrafe (volume II).

Art. 2º Os imóveis descritos no art. 1º, parágrafo único, são de interesse público, na medida em que serão destinados à regularização fundiária e implantação de projeto de provisão habitacional de interesse social em benefício de 23 (vinte e três) famílias de baixa renda.
Art. 3º A SPU-GO dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição e ao Município.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 13, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 3º, inciso I da Portaria nº 200 de 29 de junho de 2010 da Senhora Secretária do Patrimônio da União, publicada no D.O.U. de 30/06/2010, e tendo em vista do disposto nos Arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04921.001010/2014-35, resolve:
Art. 1º Aceitar a Doação, com encargos, que faz o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS à União, com base na Lei nº1039 de 27 de março de 2.013, e Lei nº 1064 de 20 de agosto de 2014, do



Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS um lote de terreno determinado sob o nº 07, situado no loteamento denominado "Vila Nhecolândia", medindo 14,00m (quatorze metros) de frente para a Rua General Rondon, por 30m (trinta metros) da frente aos fundos para a Rua Rui Barbosa perfazendo a área total de 420,00m² (quatrocentos e vinte metros quadrados), objeto da Matrícula 8.080, Livro 2 do 1º Serviço Registral Imobiliário de Rio Verde de Mato Gros-so/MS;

Art. 2º O imóvel a que se refere o Art. 1º destina-se à construção e instalação da sede própria da Delegacia da Receita Federal do Brasil naquele Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SÉRGIO SOBRAL COSTA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE
Em 18 de setembro de 2014

Tendo em vista a decisão interlocutória proferida nos autos do processo judicial nº 0029185-15.2014.4.01.3400, em sede de liminar, referente ao Mandado de Segurança c/c Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª

Região; com fulcro na Portaria nº 186/2008 e na Nota Técnica 133/2014/AIP/SRT/MTE, o Chefe de Gabinete do Ministro, no uso de suas atribuições legais, determina a SUSPENSÃO do Ato Administrativo, publicado no DOU nº 70, Seção I, pág. 112, de 11/04/2014, que determinou o cancelamento do registro de alteração estatutária da FENATEMA; e, em seguida, o RESTABELECIMENTO do Registro de Alteração Estatutária da FENATEMA - FEDE-RAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, TRANSMISSÃO DE DADOS VIA REDE ELÉTRICA, ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ELÉTRICOS, TRATAMENTO DE ÁGUA E MEIO AMBIENTE, CNPJ 62.286.034/0001-41, Processo 46219.006128/2009-79, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores nas empresas de geração, transmissão e distribuição de energia de base hidrelétrica, termelétrica, nucleares, eólico, geotérmico e fontes alternativas de energia, nos serviços de eletrificação rural, na transmissão de dados via rede elétrica, abastecimento de veículos automotores elétricos, nas indústrias de purificação e distribuição de água, em coleta e tratamento de esgoto, drenagem e limpeza urbana, controle e preservação do meio ambiente e recursos hídricos, em abrangência Nacional.

ANDRÉ ROBERTO MENEGOTTO

TITO CALVO JACHELLI

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 28 de agosto de 2014

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.003115/2011-51	017331064	Consenc Construção Civil e Consultoria Ltda.	AL
2	46201.006534/2010-64	014193469	Fábrica de Artefatos de Plásticos Imprima Ltda.	AL
3	46201.008866/2010-83	017303991	Tavares e Pessoa Ltda.	AL
4	46207.003021/2012-11	020572450	Celgran Granitos e Marmores Ltda.	ES
5	46207.003022/2012-58	020572387	Celgran Granitos e Marmores Ltda.	ES
6	46207.003023/2012-01	020572395	Celgran Granitos e Marmores Ltda.	ES
7	46207.003024/2012-47	020572409	Celgran Granitos e Marmores Ltda.	ES
8	46207.003025/2012-91	020572417	Celgran Granitos e Marmores Ltda.	ES
9	46207.003026/2012-36	020572425	Celgran Granitos e Marmores Ltda.	ES
10	46207.003027/2012-81	020572433	Celgran Granitos e Marmores Ltda.	ES
11	46207.003028/2012-25	020572441	Celgran Granitos e Marmores Ltda.	ES
12	46207.001385/2012-59	020577540	Chocolates Garoto S.A.	ES
13	46207.004729/2012-81	020577184	Cia. de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari-CODEG	ES
14	46207.004730/2012-14	020577176	Cia. de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari-CODEG	ES
15	46207.001801/2012-19	020573430	GS Construtora e Incorporadora Ltda.	ES
16	46207.001802/2012-63	020573421	GS Construtora e Incorporadora Ltda.	ES
17	46207.001803/2012-16	020573448	GS Construtora e Incorporadora Ltda.	ES
18	46207.001804/2012-52	020573464	GS Construtora e Incorporadora Ltda.	ES
19	46207.001805/2012-05	020573480	GS Construtora e Incorporadora Ltda.	ES
20	46207.001806/2012-41	020573456	GS Construtora e Incorporadora Ltda.	ES
21	46207.001807/2012-96	020573472	GS Construtora e Incorporadora Ltda.	ES
22	46207.000383/2013-23	025530208	MRV Engenharia e Participações Ltda.	ES
23	46207.004490/2012-40	020589077	Sulbrasil Engenharia e Construções Ltda.	ES
24	46207.000554/2012-33	020581637	VSG Vigilância e Segurança em Geral Ltda.	ES
25	46311.003391/2013-34	200.247.913	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.	MA
26	46311.003392/2013-89	200.247.921	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.	MA
27	46311.003393/2013-23	200.247.930	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.	MA
28	46311.003394/2013-78	200.247.948	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.	MA
29	46311.003396/2013-67	200.248.456	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.	MA
30	46311.003397/2013-10	200.248.472	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.	MA
31	46311.003398/2013-56	200.248.481	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.	MA
32	46311.003399/2013-09	200.248.499	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.	MA
33	46311.003400/2013-97	200.248.502	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.	MA
34	46311.003401/2013-31	200.248.511	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.	MA
35	46311.003402/2013-86	200.248.529	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.	MA
36	46311.003403/2013-21	200.248.545	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.	MA
37	46311.003404/2013-75	200.248.537	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.	MA
38	46311.003405/2013-10	200.248.553	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.	MA
39	46311.003407/2013-17	200.248.561	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.	MA
40	46311.003408/2013-53	200.247.051	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.	MA
41	46311.003409/2013-06	200.247.018	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.	MA
42	46311.003410/2013-22	200.246.984	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.	MA
43	46311.003411/2013-77	200.246.933	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.	MA
44	46311.003412/2013-11	200.246.925	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.	MA
45	46311.003413/2013-66	200.246.917	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.	MA
46	46311.003414/2013-19	200.246.895	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.	MA
47	46311.003415/2013-55	200.246.879	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.	MA
48	46311.003416/2013-08	200.246.861	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.	MA
49	46311.003417/2013-44	200.246.828	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.	MA
50	46311.003418/2013-99	200.246.771	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.	MA
51	46311.003419/2013-33	200.246.691	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.	MA
52	46311.003420/2013-68	200.246.631	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.	MA
53	46311.003421/2013-11	200.246.321	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.	MA
54	46311.003422/2013-57	200.246.267	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.	MA
55	46311.003423/2013-00	200.246.208	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.	MA
56	46311.003424/2013-46	200.237.080	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.	MA
57	46311.003425/2013-91	200.237.667	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.	MA

58	46311.003426/2013-35	200.237.683	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.	MA
59	46311.003427/2013-80	200.237.853	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.	MA
60	46311.003428/2013-24	200.238.973	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.	MA
61	46223.003444/2011-44	020098481	Liquigás Distribuidora S.A.	MA
62	46245.000396/2012-65	022474528	Alma Viva Participações e Serviços Ltda.	MG
63	47747.005246/2012-50	024333514	Business Engenharia Ltda.	MG
64	46504.001633/2012-15	024322717	CMR - Construtora Minas Rio Ltda.	MG
65	46245.001656/2012-10	022544291	Companhia Têxtil Ferreira Guimarães	MG
66	46245.001658/2012-17	022544313	Companhia Têxtil Ferreira Guimarães	MG
67	46245.001659/2012-53	022544305	Companhia Têxtil Ferreira Guimarães	MG
68	46245.001660/2012-88	022544321	Companhia Têxtil Ferreira Guimarães	MG
69	46504.003990/2013-91	202.513.521	Distribuidora de Bebidas Farid Ltda	MG
70	46504.004147/2013-21	202.488.403	Distribuidora de Bebidas Farid Ltda	MG
71	46504.004166/2013-58	202.489.558	Distribuidora de Bebidas Farid Ltda	MG
72	46246.001373/2012-68	024318060	Ecel - Engenharia e Construções Ltda.	MG
73	46239.001170/2011-48	022276971	Energylev Ltda.	MG
74	46239.001771/2011-92	022276980	Energylev Ltda.	MG
75	46241.001013/2012-14	021944407	Iveco Latin America Ltda.	MG
76	46241.001014/2012-51	021944415	Iveco Latin America Ltda.	MG
77	46241.001015/2012-03	021944423	Iveco Latin America Ltda.	MG
78	46245.001643/2012-41	022544275	Manufatura de Estojos Baldi Ltda.	MG
79	47747.0003457/2012-58	024137286	Polo Andaimes Ltda.	MG
80	46243.001214/2012-93	022377409	Recall do Brasil Ltda.	MG
81	46243.001216/2012-82	022377433	Recall do Brasil Ltda.	MG
82	46249.001867/2012-12	024314153	Supermercado Nova Europa Ltda.	MG
83	47747.005519/2013-47	200.134.108	Topicos Edificações Ltda.	MG
84	46234.000649/2009-24	016482387	Transporte e Comércio São Thomé Ltda.	MG
85	46239.000127/2012-88	022270434	Usina Açucareira Passos S.A.	MG
86	46239.000129/2012-77	022274502	Usina Açucareira Passos S.A.	MG
87	46239.000130/2012-00	022274499	Usina Açucareira Passos S.A.	MG
88	46239.000131/2012-46	022274480	Usina Açucareira Passos S.A.	MG
89	46239.000132/2012-91	022274472	Usina Açucareira Passos S.A.	MG
90	46239.000133/2012-35	022274464	Usina Açucareira Passos S.A.	MG
91	46239.000134/2012-80	022274449	Usina Açucareira Passos S.A.	MG
92	46239.000135/2012-24	022274430	Usina Açucareira Passos S.A.	MG
93	46239.000136/2012-79	022274421	Usina Açucareira Passos S.A.	MG
94	46239.000137/2012-13	022274413	Usina Açucareira Passos S.A.	MG
95	46300.000917/2013-53	012251364	Marfrig Alimentos S.A.	MS
96	46300.000919/2013-42	012251381	Marfrig Alimentos S.A.	MS
97	46300.000924/2013-55	012251437	Marfrig Alimentos S.A.	MS
98	46300.000925/2013-08	012251445	Marfrig Alimentos S.A.	MS
99	46300.000926/2013-44	012251453	Marfrig Alimentos S.A.	MS
100	46300.000927/2013-99	012251461	Marfrig Alimentos S.A.	MS
101	46300.000929/2013-88	012251488	Marfrig Alimentos S.A.	MS
102	46300.000930/2013-11	012251496	Marfrig Alimentos S.A.	MS
103	46300.000936/2013-80	012252298	Marfrig Alimentos S.A.	MS
104	46300.000937/2013-24	012252280	Marfrig Alimentos S.A.	MS
105	46300.000942/2013-37	012252361	Marfrig Alimentos S.A.	MS
106	46300.000943/2013-81	012252395	Marfrig Alimentos S.A.	MS
107	46300.000944/2013-26	012252379	Marfrig Alimentos S.A.	MS
108	46300.000946/2013-15	012252344	Marfrig Alimentos S.A.	MS
109	46300.001618/2013-36	012255271	MG Construtora Ltda.	MS
110	46300.001369/2013-89	025174916	Usina São Fernando Açúcar e Alcool Ltda.	MS
111	46306.000285/2010-25	019897634	Apice Construções Ltda.	MT
112	46306.000286/2010-70	019897642	Apice Construções Ltda.	MT
113	46306.000287/2010-14	019897669	Apice Construções Ltda.	MT
114	46306.000288/2010-69	019897693	Apice Construções Ltda.	MT
115	46306.000289/2010-11	019897707	Apice Construções Ltda.	MT
116	46306.000290/2010-28	019897715	Apice Construções Ltda.	MT
117	46306.000291/2010-82	019897723	Apice Construções Ltda.	MT
118	46306.000292/2010-27	019897731	Apice Construções Ltda.	MT
119	46306.000293/2010-71	019897740	Apice Construções Ltda.	MT
120	46306.000294/2010-16	019897758	Apice Construções Ltda.	MT
121	46213.020081/2009-14	016922719	Comércio de Carnes Padre Cicero Ltda.	PE
122	46213.020082/2009-51	016922727	Comércio de Carnes Padre Cicero Ltda.	PE
123	46213.017217/2008-10	016898206	Mendes Caminha Empreendimentos Hoteleiros Ltda.	PE
124	46213.017218/2008-64	016898176	Mendes Caminha Empreendimentos Hoteleiros Ltda.	PE
125	46213.017219/2008-17	016898192	Mendes Caminha Empreendimentos Hoteleiros Ltda.	PE
126	46213.016539/2007-61	009506101	Tim Nordeste S.A.	PE
127	46213.019073/2007-55	016827503	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool Ltda.	PE
128	46017.002844/2013-30	201.053.331	Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool	PR
129	46017.002846/2013-29	201.055.155	Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool	PR
130	46017.002848/2013-18	201.054.515	Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool	PR
131	46017.002849/2013-62	201.054.451	Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool	PR
132	46017.002850/2013-97	201.053.217	Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool	PR



133	46017.002851/2013-31	201.053.268	Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool	PR
134	46017.002853/2013-21	201.053.187	Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool	PR
135	46017.002854/2013-75	201.053.403	Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool	PR
136	46017.002856/2013-64	201.053.454	Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool	PR
137	46017.002857/2013-17	201.054.647	Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool	PR
138	46017.002858/2013-53	201.054.698	Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool	PR
139	46017.002860/2013-12	201.054.710	Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool	PR
140	46017.002861/2013-77	201.054.680	Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool	PR
141	46017.002863/2013-66	201.054.663	Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool	PR
142	46017.002866/2013-08	201.052.962	Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool	PR
143	46017.002868/2013-99	201.053.071	Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool	PR
144	46017.002870/2013-68	201.053.128	Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool	PR
145	46017.002871/2013-11	201.053.136	Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool	PR
146	46017.002872/2013-57	201.054.639	Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool	PR
147	47533.010068/2012-94	023464135	Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool	PR
148	47533.010079/2012-74	023483199	Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool	PR
149	47533.010082/2012-98	023483229	Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool	PR
150	47533.010101/2012-86	023483245	Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool	PR
151	47533.010102/2012-21	023483237	Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool	PR
152	47533.010109/2012-42	023483210	Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool	PR
153	46313.000832/2010-83	020053029	Condomínio Parque Azaléia	RJ
154	46216.004389/2012-80	017810027	Consórcio Santo Antonio Civil	RO
155	46216.004395/2012-37	023777796	Consórcio Santo Antonio Civil	RO
156	46216.004409/2012-12	017807905	Consórcio Santo Antonio Civil	RO
157	46216.004413/2012-81	025117602	Consórcio Santo Antonio Civil	RO
158	46216.004417/2012-69	025117700	Consórcio Santo Antonio Civil	RO
159	46216.004418/2012-11	023777885	Consórcio Santo Antonio Civil	RO
160	46216.004421/2012-27	017796300	Consórcio Santo Antonio Civil	RO
161	46617.009812/2011-34	023601167	Associação Hospitalar Beneficente São Vicente de Paulo	RS
162	46617.012420/2011-52	023685573	Associação Hospitalar Beneficente São Vicente de Paulo	RS
163	46617.011150/2012-43	023787341	Cooperativa Agrícola Soledade Ltda. - Coagrisol	RS
164	46617.002957/2011-12	019959541	Da Luz & Borges Ltda. - ME	RS
165	46617.005158/2012-71	023665106	Henrique Eduardo Aliprandini	RS
166	46617.005159/2012-15	023665092	Henrique Eduardo Aliprandini	RS
167	46617.005513/2012-10	023750987	Henrique Eduardo Aliprandini	RS
168	46617.005514/2012-56	023665173	Henrique Eduardo Aliprandini	RS
169	46617.005885/2012-38	023575000	IHUR Santos Bettgea neto ME	RS
170	46617.003540/2012-40	019331479	Lojas Colombo S.A. Comércio de Utilidades Domésticas	RS
171	46617.003542/2012-39	019331495	Lojas Colombo S.A. Comércio de Utilidades Domésticas	RS
172	46301.001305/2009-91	016399811	Construtora e Incorporadora Nossa Casa Ltda.	SC
173	46301.001311/2009-49	016399871	Construtora e Incorporadora Nossa Casa Ltda.	SC
174	46220.002079/2012-61	020824220	Digitro Tecnologia Ltda.	SC
175	46305.000372/2012-54	020725698	Metalúrgica Brusque Indústria e Comércio Ltda.	SC
176	46301.001647/2012-15	024418421	Pin e Cia. Ltda.	SC
177	46301.001648/2012-51	024418412	Pin e Cia. Ltda.	SC
178	46220.000798/2012-48	020822413	Viaseg Segurança e Vigilância Ltda.	SC
179	46473.000323/2011-47	021823421	A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.	SP
180	46473.008321/2011-58	021823405	A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.	SP
181	46473.008322/2011-01	021823413	A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.	SP
182	46473.008325/2011-36	021823448	A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.	SP
183	46219.013085/2012-83	019882120	Accenture do Brasil Ltda.	SP
184	46219.046290/2008-49	012173924	Banco Santander (Brasil) S.A. (nova denominação de Banco ABN AMRO Real S.A.)	SP
185	46219.011367/2012-46	021356220	BKO Engenharia e Comércio Ltda.	SP
186	46219.011368/2012-91	021356246	BKO Engenharia e Comércio Ltda.	SP
187	46219.011369/2012-35	019847611	BKO Engenharia e Comércio Ltda.	SP
188	46219.011370/2012-60	019847629	BKO Engenharia e Comércio Ltda.	SP
189	46219.028352/2011-36	019754337	BKO Engenharia e Comércio Ltda.	SP
190	46219.011315/2012-70	019834365	Empresa Gontijo de Transportes Ltda.	SP
191	46474.002535/2012-91	023806613	Mister Print Papéis Especiais Ltda. - ME	SP
192	46259.009186/2012-83	024361852	NSP Construtora Ltda. - EPP	SP
193	46259.009196/2012-19	024361895	NSP Construtora Ltda. - EPP	SP
194	47551.000477/2009-69	015382150	Spcom Comércio e Promoções S.A.	SP
195	46258.000880/2011-64	023998830	Usina Alvorada do Oeste Ltda.	SP
196	46219.014826/2012-43	021376891	VRG Linhas Aéreas S.A.	SP
197	46219.019735/2012-02	021304815	Willis Corretores de Seguros Ltda.	SP
198	46219.027619/2011-78	019819021	Zanc Serviços de Cobrança Ltda.	SP
199	46226.003630/2010-72	018421008	Simone Teixeira da Silva	TO
Nº	PROCESSO	Notificação de Débito de FGTS	EMPRESA	UF
1	46243.000340/2006-82	100.077.862	Mam Montagem Assistência Técnica Manutenção Ltda.	MG
2	46243.000341/2006-27	505.702.703	Mam Montagem Assistência Técnica Manutenção Ltda.	MG
3	46248.000205/2011-54	705.036.481 - Tret-705054527	Uberlândia Esporte Clube	MG
4	46306.000295/2010-61	506.385.698	Apice Construções Ltda.	MT
5	46306.000296/2010-13	100.162.843	Apice Construções Ltda.	MT
6	46291.000658/2012-36	506.622.126	Sideral Transportes Mossoró Ltda.	RN
7	46291.000659/2012-81	100.261.302	Sideral Transportes Mossoró Ltda.	RN
8	46219.026804/2009-21	506.313.085	Dental Ricardo Tanaka Ltda.	SP
9	46226.001851/2009-72	506.260.844	Friforte Alimentos Transportes e Representações Ltda.	TO

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.			
Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA
1	46226.003632/2010-61	018421024	Simone Teixeira da Silva
			UF
			TO

1.3 Pela dar procedência parcial ao recurso voluntário e julgar improcedente do auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46213.020332/2008-71	016900448	J D Montenegro Ltda.	PE

1.4 Pelo não conhecimento por ausência de admissibilidade.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46226.003636/2010-40	506.451.607	Simone Teixeira da Silva	TO

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46653.003985/2013-74	201.477.092	Sondosolo Geotécnica e Engenharia Ltda.	MT
2	47533.002976/2012-12	023531932	Brucal Manutenção e Locação Ltda. ME	PR
3	46215.036719/2011-25	023079347	Centro de Serviço de Logística do Rio de Janeiro	RJ
4	46215.030763/2010-41	023143428	Município de Araruama (Prefeitura do)	RJ
5	46653.000656/2012-47	003475484	Sideral Transporte Mossoró Ltda.	RN

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46653.000649/2013-70	025105566	Funsolos Construtora e Engenharia Ltda.	MT
2	46653.004619/2013-32	201.694.751	Paulo Sérgio de Paula Ribeiro	MT
3	46653.004620/2013-67	201.694.760	Paulo Sérgio de Paula Ribeiro	MT
4	46653.004622/2013-56	201.694.786	Paulo Sérgio de Paula Ribeiro	MT
5	46653.004623/2013-09	201.694.794	Paulo Sérgio de Paula Ribeiro	MT
6	46653.004624/2013-45	201.694.808	Paulo Sérgio de Paula Ribeiro	MT
7	47533.000763/2011-84	023450827	Agencia de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS	PR
8	46212.014776/2011-83	023438746	Cooperativa Agrária Agroindustrial	PR
9	46212.016536/2011-13	023459794	Farmácia e Drograria Nissei Ltda.	PR
10	46317.001803/2011-80	023372036	Pamela Andressa Limberger e outro	PR
11	46317.001804/2011-24	023372044	Pamela Andressa Limberger e outro	PR
12	46212.019916/2011-18	023456001	Posto Mime Ltda.	PR
13	46215.007084/2005-19	011496118	Pexinchete Mercearia Ltda. ME	RJ

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46240.001047/2004-09	505.423.511	Alcino dos Santos	MG
2	46232.000231/2008-56	506.011.135	C. R. Alimentos de Volta Redonda Ltda.	RJ
3	46215.465547/2009-89	506.020.061	Tim Celular S.A.	RJ

2.4 - Pela nulidade da decisão regional.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46256.001366/2010-85	019394721	Espólio de Chana Knobel (Fazenda Santa Rosa)	SP
Nº	PROCESSO	Notificação de Débito de FGTS	EMPRESA	UF
1	46215.006129/2008-72	506.022.412	Associação Educacional Souza Marques S.A.	RJ
2	46215.017517/2008-89	506.051.552	Escola República da Criança Ltda.	RJ
3	46215.009784/2008-82	506.037.231	Posto e Garagem Santana do Rio Ltda.	RJ
4	46215.034490/2008-99	506.132.528	Unisands Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.	RJ

3) Pelo arquivamento em razão de:

3.1- Incidência da prescrição prevista no art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	EMPRESA	UF
1	46243.000277/1999-11	IG Construções Elétricas Ltda.	MG

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu pelo conhecimento do recurso, negando provimento voluntário e efeito suspensivo ao recurso, mantendo a decisão regional que decretou a interdição.

UF	PROCESSO	TERMO DE INTERDIÇÃO	EMPRESA	UF
1	46247.000564/2014-64	007/2014-JK	Supermercado Torres Brasil Ltda. EPP	MG

Em 18 de setembro de 2014

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu conhecer e negar provimento e efeito suspensivo ao recurso.

Manter a decisão regional, que decretou a interdição, em relação às máquinas e equipamentos que ainda não foram objeto de suspensão de interdição.

UF	PROCESSO	TERMO DE INTERDIÇÃO	EMPRESA	UF
01	46312.005614/2014-79	03092014 354058/2014	Metalfrio Soolutions S.A.	MS

ROBERTO CAVALCANTE LEÃO BORGES

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

PORTARIA Nº 4, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

Approva, revisa e revoga enunciados da Secretaria de Relações do Trabalho.

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições previstas no art. 17 do Decreto Nº 5.063, de 3 de maio de 2004, e no Anexo VII, do art. 1º da Portaria Nº 483, de 15 de setembro de 2004.

Considerando a necessidade dar maior eficiência ao atendimento ao público prestado pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego por meio da padronização dos procedimentos administrativos; e

Considerando as orientações e os entendimentos normativos emanados desta Secretaria, resolve:

Art. 1º Revisar as ementas aprovadas pela Portaria SRT nº 01, de 26 de maio de 2006 e pela Portaria nº 4, de 22 de julho de 2008, que passarão a ser denominadas de "enunciados" e vigorarão com as redações e as referências constantes no Anexo I.

Art. 2º Revogar os enunciados nºs 08, 36 e 40.

Art. 3º Aprovar os enunciados nºs 41 a 60.

Art. 4º Os enunciados aprovados pela Secretaria de Relações do Trabalho devem orientar a atuação e atividade dos servidores e chefes das seções ou setores de relações de trabalho das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, e daqueles que compõem a Secretaria de Relações do Trabalho no desempenho de suas respectivas atribuições.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENUNCIADO Nº. 01 - HOMOLOGAÇÃO. EMPREGADO EMANCIPADO.

Não é necessária a assistência por responsável legal, na homologação da rescisão contratual, ao empregado adolescente que comprove ter sido emancipado.

Ref.: art. 439 da CLT e art. 5º do Código Civil.

ENUNCIADO Nº. 02 - HOMOLOGAÇÃO. APOSENTADORIA.

É devida a assistência prevista no § 1º, do art. 477, da CLT, na ocorrência da aposentadoria espontânea acompanhada do afastamento do empregado. A assistência não é devida na aposentadoria por invalidez.

Ref.: art. 477, § 1º, da CLT; art. 4º, III, da IN nº 10, de 2010; STF RE 449.420-5/PR



I - a irregularidade na representação das partes;
II - a existência de garantia de emprego, no caso de dispensa sem justa causa;

III - a suspensão contratual, exceto na hipótese do art. 476-A, da CLT;

IV - a inaptidão do trabalhador declarada no atestado de saúde ocupacional (ASO);

V - a fraude caracterizada;

VI - a falta de apresentação de todos os documentos necessários ou incorreção não sanável;

VII - a falta de comprovação do pagamento das verbas rescisórias;

VIII - a recusa do empregador em pagar pelo menos parte das verbas rescisórias.

Ref.: CLT; NR-07; IN Nº 15, de 2010.

ENUNCIADO Nº. 05 - HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DE VERBA RESCISÓRIA DEVIDA. CIÊNCIA DO EMPREGADO.

O assistente deverá informar o trabalhador quanto à existência de irregularidades. Cientificado o empregado, caso este concorde com a rescisão, exceto nas hipóteses relacionadas na Ementa nº 4, o assistente não poderá obstá-la, e deverá consignar aquela anuência no verso do TRCT.

Ref: arts. 10, §§ 1º, 2º e 3º, e 26, II, da IN nº 15, de 2010
ENUNCIADO Nº. 06 - HOMOLOGAÇÃO. MEIOS DE PROVA DOS PAGAMENTOS.

A assistência ao empregado na rescisão do contrato de trabalho compreende os seguintes atos: informar direitos e deveres aos interessados; conciliar controvérsias; conferir os reflexos financeiros decorrentes da extinção do contrato; e zelar pela quitação dos valores especificados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Dada a natureza de ato vinculado da assistência, o agente somente deve admitir os meios de prova de quitação previstos em lei ou normas administrativas aplicáveis, quais sejam: o pagamento em dinheiro ou cheque administrativo no ato da assistência; a comprovação da efetiva transferência dos valores, para a conta corrente do empregado, por meio eletrônico, por depósito bancário, transferência eletrônica ou ordem bancária ou vale postal de pagamento ou de crédito.

Ref: art. 477, §4º, da CLT e art. 23 da IN nº 15, de 2010.

ENUNCIADO Nº. 07 - HOMOLOGAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO. MULTAS.

Não são devidas as multas previstas no § 8º, do art. 477, da CLT quando o pagamento integral das verbas rescisórias, realizado por meio de depósito bancário em conta corrente do empregado, tenha observado o prazo previsto no § 6º, do art. 477, da CLT. Se o depósito for efetuado mediante cheque, este deve ser compensado no referido prazo legal. Em qualquer caso, o empregado deve ser, comprovadamente, informado desse depósito. Este entendimento não se aplica às hipóteses em que o pagamento das verbas rescisórias deve ser feito necessariamente em dinheiro, como por exemplo, na rescisão do contrato do empregado analfabeto ou adolescente e na efetuada pelo grupo móvel de fiscalização.

Ref.: art. 477, §§ 6º e 8º da CLT; e art. 23da IN Nº 15 de 2010.

ENUNCIADO Nº. 08 - REVOGADO

ENUNCIADO Nº. 09 - HOMOLOGAÇÃO. FEDERAÇÃO DE TRABALHADORES. COMPETÊNCIA.

As federações de trabalhadores são competentes para prestar a assistência prevista no § 1º, do art. 477, da CLT, nas localidades onde a categoria profissional não estiver organizada em sindicato.

Ref.: art. 477, § 1º e art. 611, § 2º, da CLT.

ENUNCIADO Nº. 10 - ASSISTÊNCIA. RESCISÃO. COMPETÊNCIA DOS SERVIDORES.

I - A assistência e a homologação de rescisão do contrato de trabalho somente poderão ser prestadas por servidor público em exercício no MTE.

II - Compreendem-se no conceito de servidores públicos, em sentido amplo, os servidores estatutários e ocupantes de cargo público; os empregados públicos contratados sob regime da legislação trabalhista; e os servidores temporários contratados à luz do art. 37, IX, da Constituição Federal e da Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Ref.: art. 477, § 1º, da CLT. Constituição Federal e Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

ENUNCIADO Nº. 11 - HOMOLOGAÇÃO. AVISO PRÉ-VIO.

O período do aviso prévio, mesmo indenizado, é considerado tempo de serviço para todos os efeitos legais. Dessa forma se, quando computado esse período, resultar mais de um ano de serviço do empregado, deverá ser realizada a assistência à rescisão do contrato de trabalho prevista no § 1º, do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ref.: art. 477, § 1º, e art. 487, §1º, da CLT.

ENUNCIADO Nº. 12 - HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.

O prazo de um ano e um dia de trabalho, a partir do qual se torna necessária a prestação de assistência na rescisão do contrato de trabalho, deve ser contado pelo calendário comum, incluindo-se o dia em que se iniciou a prestação do trabalho. A assistência será devida, portanto, se houver prestação de serviço até o mesmo dia do começo, no ano seguinte.

Ref.: art.132, §3º, do CC.

ENUNCIADO Nº. 13 - HOMOLOGAÇÃO. TRCT.

Os comandos, determinações e especificações técnicas referentes ao Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, aprovado pela Portaria no. 302, de 26 de junho de 2002 ou pela Port. Portaria no 1.621, de 15 de julho de 2010, não comportam alterações ou supressões, ressalvadas as permissões na própria regulamentação.

Ref.: art. 477 da CLT e Portaria nº 1.621, de 2010.

ENUNCIADO Nº. 14 - HOMOLOGAÇÃO. TRCT. IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO HOMOLOGADOR

I - Devem constar, em campo reservado do TRCT, o nome, endereço e telefone do órgão que prestou assistência ao empregado na rescisão do contrato de trabalho.

II - Referida identificação pode ser aquela impressa automaticamente pelo sistema Homolognet, no caso de sua utilização para a assistência à rescisão, ou mediante outro meio, como carimbo, que contemple estas informações.

III - Tratando-se de entidade sindical, deverá ser informado, também, o número da carta sindical ou do processo que concedeu o registro sindical no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego.

Ref.: Portaria nº 1.057, de 06 de julho de 2012.

ENUNCIADO Nº. 15 - Revogado pela Portaria nº 3, de 9 de novembro de 2006, Seção 1, pag. 106.

ENUNCIADO Nº. 16 - HOMOLOGAÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO.

Não compete aos assistentes do MTE exigir a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, previsto na Lei Nº 8.213, de 1991 e no Decreto Nº 3048, de 1999, no ato da assistência e homologação das rescisões de contrato de trabalho, uma vez que tal exigência é de competência da Auditoria-Fiscal da Previdência Social.

Ref.: art.58, §4º, da Lei Nº 8.213, de 1991; art. 68, § 2º, do Decreto Nº 3048, de 1999; e Informação CGRT/SRT Nº 12, de 2004.

ENUNCIADO Nº. 17 - HOMOLOGAÇÃO. EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

As empresas em processo de recuperação judicial não têm privilégios ou prerrogativas em relação à homologação das rescisões de contrato de trabalho. Portanto, devem atender a todas as exigências da legislação em vigor.

Ref.: Art. 6º da Lei 11.101, de 2005 e art. 477 da CLT.

Ref.: Art. 6º da Lei 11.101, de 2005 e art. 477 da CLT.

ENUNCIADO Nº. 18 - Revogado pela port.09, publicada no DOU de 15/4/2011.

ENUNCIADO Nº. 19 - HOMOLOGAÇÃO. ART. 9º DA LEI Nº 7.238, de 1984. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. CONTAGEM DO PRAZO DO AVISO PRÉVIO.

É devida ao empregado, dispensado sem justa causa no período de 30 dias que antecede a data base de sua categoria, indenização equivalente ao seu salário mensal. I - Será devida a indenização em referência se o término do aviso prévio trabalhado ou a projeção do aviso prévio indenizado se verificar em um dos dias do trintídio; II - O empregado não terá direito à indenização se o término do aviso prévio ocorrer após ou durante a data base e fora do trintídio, no entanto, fará jus aos complementos rescisórios decorrentes da norma coletiva celebrada.

Ref.: art. 9º, da Lei Nº 7.238, de 1984, e art. 487, § 1º, da CLT.

ENUNCIADO Nº. 20 - HOMOLOGAÇÃO. AVISO PRÉ-VIO CUMPRIDO EM CASA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. EFEITOS.

Inexiste a figura jurídica do "aviso prévio cumprido em casa". O aviso prévio ou é trabalhado ou indenizado. A dispensa do empregado de trabalhar no período de aviso prévio implica a necessidade de quitação das verbas rescisórias até o décimo dia, contado da data da notificação da dispensa, nos termos do § 6º, alínea "b", do art. 477, da CLT.

Ref.: art. 477, § 6º, "b" e art. 487, § 1º, da CLT; Orientação Jurisprudencial Nº 14 do TST.

ENUNCIADO Nº. 21 - HOMOLOGAÇÃO. AVISO PRÉ-VIO. CONTAGEM DO PRAZO.

O prazo do aviso prévio conta-se excluindo o dia da notificação e incluindo o dia do vencimento. A contagem do período de trinta dias será feita independentemente de o dia seguinte ao da notificação ser útil ou não, bem como do horário em que foi feita a notificação no curso da jornada.

Ref.: Art. 487 da CLT; art. 132 do CC; e Súmula nº 380 do TST

ENUNCIADO Nº. 22 - HOMOLOGAÇÃO. AVISO PRÉ-VIO INDENIZADO. PRAZO PARA PAGAMENTO.

No aviso prévio indenizado, o prazo para pagamento das verbas rescisórias deve ser contado excluindo-se o dia da notificação e incluindo-se o do vencimento.

Ref.: art. 477, § 6º, "b" da CLT; art. 132 do CC; e Orientação Jurisprudencial Nº 162 da SBDI-1/TST.

ENUNCIADO Nº. 23 - HOMOLOGAÇÃO. AVISO PRÉ-VIO. DISPENSA DO CUMPRIMENTO. PRAZO.

No pedido de demissão, se o empregador aceitar a solicitação do trabalhador de dispensa de cumprimento do aviso prévio, não haverá o dever de indenização pelo empregador, nem de cumprimento pelo trabalhador. A quitação das verbas rescisórias será feita até o décimo dia, contado do pedido de demissão ou do pedido de dispensa do cumprimento do aviso prévio.

Ref.: art. 477, § 6º, "b" da CLT.

ENUNCIADO Nº. 24 - HOMOLOGAÇÃO. AVISO PRÉ-VIO. DISPENSA DO EMPREGADO DURANTE O CUMPRIMENTO DO AVISO. PRAZO PARA PAGAMENTO.

Quando, no curso do aviso prévio, o trabalhador for dispensado pelo empregador do seu cumprimento, o prazo para o pagamento das verbas rescisórias será o que ocorrer primeiro: o décimo dia, a contar da dispensa do cumprimento, ou o primeiro dia útil após o término do cumprimento do aviso prévio.

Ref.: art. 477, §6º, da CLT.

ENUNCIADO Nº. 25 - HOMOLOGAÇÃO. AVISO PRÉ-VIO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO.

Nos contratos por prazo determinado, só haverá direito a aviso prévio quando existir cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada, uma vez que, neste caso, aplicam-se as regras da rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Ref.: art. 7º, XXI, da CF; arts. 477 e 481 da CLT.

ENUNCIADO Nº. 26 - HOMOLOGAÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.

Nos contratos por prazo indeterminado, será devido o pagamento do descanso semanal remunerado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho nas seguintes hipóteses: quando o descanso for aos domingos e a carga horária semanal tiver sido cumprida integralmente; quando o prazo do aviso prévio terminar em sábado ou sexta-feira e o sábado for compensado; quando existir escala de revezamento e o prazo do aviso prévio se encerrar no dia anterior ao do descanso previsto. Ref.: arts. 67 e 385 da CLT; Lei nº 605, de 1949, e Decreto nº 27.048, de 1949.

ENUNCIADO Nº. 27 - HOMOLOGAÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS. PARCELAS VARIÁVEIS. CÁLCULO.

Ressalvada norma mais favorável, o cálculo da média das parcelas variáveis incidentes sobre as férias será efetuado das seguintes formas:

I - com base no período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário devido na data da rescisão;

II - quando pago por hora ou tarefa, com base na média quantitativa do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário devido na data da rescisão;

III - se o salário for pago por porcentagem, comissão ou viagem, com base na média dos salários percebidos nos doze meses que precederam seu pagamento ou rescisão contratual.

Ref.: arts. 7º, VII e XVII, da CF; art. 142 da CLT; Súmula nº 199 do STF; e Súmula nº 149 do TST.

ENUNCIADO Nº. 28 - CAPACIDADE SINDICAL. COMPROVAÇÃO.

A capacidade sindical, necessária para a negociação coletiva, para a celebração de convenções e acordos coletivos do trabalho, para a participação em mediação coletiva no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, para a prestação de assistência à rescisão de contrato de trabalho, bem como para figurar como beneficiário do recolhimento da contribuição sindical compulsória, é comprovada, sem prejuízo da necessidade de inscrição válida e ativa no cartório de pessoas jurídicas, por meio do registro sindical e da regularidade e atualização da diretoria no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais deste Ministério.

Ref.: art. 8º, I, IV da CF; arts. 578 e 611 da CLT; Inst.Normativa nº 16, de 15/10/2013; Portaria MTE nº 186, de 10/04/2008 e Port. 326, de 01/03/2013.

ENUNCIADO Nº. 29 - CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DEPÓSITO E REGISTRO. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS.

I - O instrumento coletivo, para ser registrado no MTE, deve cumprir as formalidades previstas em lei aplicáveis ao processo de negociação, inclusive quanto à capacidade jurídica e/ou sindical daqueles que o subscrevem, assim como quanto à correspondência de categorias e bases territoriais.

II - Não será indeferido o registro por questões de mérito ou conteúdo das cláusulas convencionadas, as quais poderão ser objeto de controle de legalidade pelos órgãos competentes.

Ref.: art. 7º, XXVI, da CF; arts. 611 e 614 da CLT; IN Nº 16, de 2013.

ENUNCIADO Nº. 30 - Revogado pela Portaria nº 3, de 9 de novembro de 2006, Seção 1, pag. 106.

ENUNCIADO Nº. 31 - CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRAZO PARA DEPÓSITO.

I - O instrumento coletivo de trabalho deverá observar os requisitos de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, razão pela qual não será depositado quando expirada sua vigência.

II - A alteração do instrumento coletivo por Termo Aditivo deve obedecer às mesmas regras previstas para o depósito da solicitação de registro.

Ref.: arts. 613 e 614 da CLT; IN Nº 16, de 2013.

ENUNCIADO Nº. 32 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CCP E NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA - NINTER. ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

I - A Comissão de Conciliação Prévia - CCP e o Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista - NINTER não têm competência para a assistência e homologação de rescisão de contrato de trabalho de empregado com mais de um ano de serviço.

II - O termo de conciliação celebrado no âmbito da CCP ou do NINTER, ainda que ultime uma rescisão, não está sujeito à homologação prevista no art. 477 da CLT.

Ref.: art. 477, § 1º e art. 625-E, parágrafo único, da CLT.

ENUNCIADO Nº. 33 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CCP E NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA - NINTER. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

I - Os prazos para pagamento das verbas rescisórias são determinados pelo § 6º, do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho. II - O acordado em âmbito de CCP ou NINTER não tem o condão de ilidir a incidência da multa prevista no § 8º do art.477 da CLT, quando a quitação não ocorra nos prazos previstos no § 6º do mesmo dispositivo.

Ref.: art. 477, §§ 6º e 8º, e art. 625-D, § 1º, da CLT.

ENUNCIADO Nº. 34 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CCP E NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA - NINTER. FGTS.

Não produz efeitos o acordo firmado no âmbito de CCP e NINTER transacionando o pagamento diretamente ao empregado da contribuição do FGTS e da multa de quarenta por cento, prevista no § 1º, do art. 18, da Lei Nº 8.036, de 11 de maio de 1990, incidentes sobre os valores acordados ou devidos na duração do vínculo empregatício, dada a natureza jurídica de ordem pública da legislação respectiva.

Ref.: arts. 18 e 23 da Lei Nº 8.036, de 11 de maio de 1990; arts. 625-A e 625-H da CLT.

ENUNCIADO Nº. 35 - MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO. ABRANGÊNCIA.

I - A mediação coletiva será realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, observados os limites de sua competência, para:

- Promoção de celebração de instrumentos coletivos de trabalho,
- Resolução de conflitos nas relações de trabalho,
- Resolução de conflitos intersindicais relativos à representação das categorias.

II - Caso as partes não compareçam à mediação proposta ou não cheguem a um acordo para a regularização dos conflitos existentes, o processo poderá ser encaminhado à Seção de Fiscalização do Trabalho para as providências cabíveis, especialmente quando versarem sobre garantias ou direitos dos trabalhadores que estejam sendo inobservados ou descumpridos.

Ref.: art. 626 da CLT, art. 11, da Lei Nº 10.192, de 14 de dezembro de 2001; art. 4º, da Lei Nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000; art. 2º, do Decreto nº 1.256, de 1994; art. 2º, do Decreto Nº 1.572, de 28 de julho de 1995; , art.18 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002; art. 7º, da Portaria Nº 343, de 23 de maio de 2000; arts. 22 e 24 da Portaria 326 de 2013, Instrução Normativa nº16, de 15 de outubro de 2013.

ENUNCIADO Nº. 36 - REVOGADO.

ENUNCIADO Nº. 37 - MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO. TRANSAÇÃO DE DIREITOS INDISPONÍVEIS. VEDAÇÃO.

Na mediação decorrente de descumprimento de norma legal ou convencional, os direitos indisponíveis não poderão ser objeto de transação.

Ref.: art. 11, da Lei Nº 10.192, de 14 de dezembro de 2001; arts. 2º e 6º, do Decreto Nº 1.572, de 28 de julho de 1995.

ENUNCIADO Nº. 38 - TRABALHO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. LOCAL DE RECEBIMENTO DO PEDIDO.

I - Os pedidos de prorrogação do contrato de trabalho temporário devem ser realizados até cinco dias antes do termo final inicialmente previsto, mediante inserção da solicitação no Sistema de Registro de Empresa de Trabalho Temporário - SIRETT.

II - Independe de autorização do órgão regional do MTE a prorrogação de contrato de trabalho temporário, quando a duração total da contratação, já somada a prorrogação, não exceder a três meses.

III - A análise das solicitações será feita pela Seção de Relações do Trabalho - SERET da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do local da prestação do serviço.

IV - Em caso de negativa do pedido, o interessado pode, em até dez dias daquele ato, apresentar pedido de reconsideração à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior.

Ref.: Lei nº. 6.019, de 03 de janeiro de 1974; Arts. 55, 56 e 59 da Lei 9.784, de 1999, Portaria nº. 789, de 02 de junho de 2014.

ENUNCIADO Nº. 39 - TRABALHO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. PRAZOS PARA PEDIDO E PARA ANÁLISE

I - Pedidos de registro de contratos fora dos prazos previstos na Port.789/2014 implicam indeferimento da solicitação.

II - A Administração tem cinco dias para analisar os pedidos, salvo motivo de força maior. Este prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Ref.: Port.789, de 02 de junho de 2014; arts. 24 e 48 da Lei 9.784/99.

ENUNCIADO Nº. 40 - REVOGADO.

ENUNCIADO Nº. 41 - TRABALHO TEMPORÁRIO. MOTIVO JUSTIFICADOR. INDICAÇÃO. ALTERAÇÃO.

I - O art.2º da Lei 6.019, de 03 de janeiro de 1974 serve apenas para enumerar as hipóteses de contratação de trabalho temporário.

II - A empresa deve obrigatoriamente, sob pena de indeferimento, descrever o motivo justificador, entendido como o fato determinado e identificável que ampara a contratação temporária, não sendo suficiente a mera referência às hipóteses legais.

III - A alteração da hipótese legal ou do motivo justificador não amparam prorrogação do contrato de trabalho temporário, mas ensejam nova contratação, a ser analisada à luz dos normativos vigentes.

Ref.: Lei nº. 6.019, de 03 de janeiro de 1974; Portaria nº. 789, de 02 de junho de 2014.

ENUNCIADO Nº. 42 - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. SÓCIO ESTRANGEIRO.

I - A empresa de trabalho temporário pode possuir em seu quadro sócio estrangeiro, visto que a limitação constante no art.6º, alínea "a" da Lei 6.019/74 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, consoante Parecer CONJUR 342/97, aprovado em caráter normativo pelo Sr.Ministro do Trabalho e Emprego.

II - Se um dos sócios, pessoa física ou jurídica, for estrangeiro, deve apresentar seus documentos de identificação ou de contrato social, com tradução juramentada, além de procuração que atribua plenos poderes a procurador residente no Brasil para, em nome da pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, tratar e resolver definitivamente quaisquer questões perante o MTE.

Ref.: Parecer CONJUR nº 342/97, publicado no Diário Oficial da União em 30 de junho de 1997, e Parecer CONJUR nº 528/2005.

ENUNCIADO Nº. 43 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. FORMA E COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO.

I - Considerando que o art. 583, - 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que o recolhimento da contribuição sindical urbana, que tem natureza tributária, obedecerá ao sistema de guias, de acordo com instruções do Ministério do Trabalho e Emprego, os recolhimentos, seja da parte laboral ou patronal, devem observar as regras constantes da Port.488, de 23 de novembro de 2005.

II - A contribuição sindical rural também é tributo, à luz do art.149 da Constituição Federal, e seu recolhimento é realizado em rede bancária conforme guias emitidas pelas entidades que a administram.

III - Pagamentos efetuados de modo diverso não são considerados, posto que, além de atentar contra a distribuição entre os beneficiários legais e lesar a conta pública de emprego e salário do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, é uma ofensa ao princípio da legalidade.

Ref.: Art.149 da Constituição Federal. Arts. 586 a 591 da CLT., DEc-Lei 1166, de 15/04/71 Lei 8847, 28/01/94, Lei 9.393, de 19/12/96, Port. 488, de 23/11/2005, Port. 982, de 05/05/2010, Port. 189 de 05/07/2007 e Port.186, de 26/01/2014.

ENUNCIADO Nº. 44 - DEPÓSITO, REGISTRO E ARQUIVAMENTO DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS. LEGITIMAÇÃO, HABILITAÇÃO, ALTERAÇÃO E PRAZOS

I - Consoante Instrução Normativa nº 16, de 15 de outubro de 2013, os instrumentos coletivos, como negócios jurídicos que são, devem ser subscritos pelas pessoas legitimadas a fazê-lo, à luz dos arts.115 a 120 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

II - A inclusão da norma coletiva no sistema MEDIADOR deve ser feita por pessoa habilitada pelos signatários para a realização do ato

III - A análise formal de que trata a IN 16/2013, para fins de registro e depósito, demanda verificação dos documentos apresentados assinados pelos signatários, sem rasuras; a existência de procuração, quando for o caso; a correspondência de categorias entre as partes signatárias e a correspondência da base territorial de abrangência do instrumento coletivo.

IV - Constatado que o requerimento não é original, encontra-se rasurado ou sem assinatura, as partes deverão ser notificadas para as devidas correções.

V - Verificada a ausência de procuração ou procuração inválida, as partes deverão ser notificadas para apresentarem procurações que concedam poderes a seus representantes legais para atuarem no instrumento coletivo.

VI - Havendo erro de categoria, as partes serão notificadas para fazer a retificação devida por meio do sistema e transmitir novamente o instrumento, ocasião em que será gerado um novo requerimento que deverá ser assinado e protocolado no MTE ou em seus órgãos regionais, conforme o caso.

VII - Enquanto o instrumento coletivo não for transmitido, via sistema, para a base de dados do MTE, o solicitante poderá alterar cláusulas já inseridas. No entanto, se já tiver sido feita a transmissão, a alteração das cláusulas só poderá ser feita através de Termo Aditivo ou mediante nova solicitação.

VIII - Quando se tratar de acordo coletivo, a categoria de trabalhadores deverá ser equivalente à atividade econômica da empresa, e em todos os casos a categoria deverá ser compatível com o que consta no cadastro da entidade no CNES.

IX - O protocolo de instrumento coletivo ocorrido quando expirada sua vigência enseja imediato arquivamento sem registro.

X - A competência para análise, registro e arquivo de instrumento coletivo de abrangência nacional ou interestadual é da Secretaria de Relações do Trabalho, mas quaisquer termos aditivos que possuam base estadual, intermunicipal ou municipal serão registrados pela SRTE correspondente, independente de onde esteja registrado o processo principal.

Referência: Instrução normativa nº 16, de 15 de outubro de 2013.

ENUNCIADO Nº. 45 - HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DE VERBA RESCISÓRIA DEVIDA. RESSALVA. AUTO DE INFRAÇÃO.

As irregularidades deverão ser especificamente ressaltadas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT ou do Termo de Homologação.

I - Se o assistente for Auditor-Fiscal do Trabalho, deverá lavrar o auto de infração cabível, consignando sua lavratura no ato da homologação;

II - Se o assistente não for Auditor-Fiscal do Trabalho, deverá comunicar a irregularidade ao setor de fiscalização para os devidos fins.

Ref: arts. 10, §§ 1º, 2º e 3º, e 26, II, da IN nº 15, de 2010
ENUNCIADO Nº. 46 - ASSISTÊNCIA À Homologação DE RESCISÃO DO TRABALHO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Administração Pública Indireta. Regime Jurídico.

A rescisão de contratos de trabalho com prazo superior a 01 (um) ano, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) está sujeita à homologação prevista no Art. 477 da CLT, inclusive quando figure como empregador ente pertencente à Administração Pública Indireta.

Referências: Art. 173, §1º, inc.II CF-88 e Art.477 da CLT. Instrução Normativa nº 15, de 14 de julho de 2010.

ENUNCIADO Nº. 47 - REVOGAÇÃO OU ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO
Cláusulas do Plano de Cargos e Salários, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do Plano.

Ref. Súmula 51, TST, inciso I

Nota Informativa CGRT SRT Nº 121.2014.

ENUNCIADO Nº. 48 - COEXISTÊNCIA DE PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS. OPÇÃO DO EMPREGADO

Havendo a coexistência de Planos de Cargos e Salários da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.

Ref. Súmula 51, TST, inciso I

Nota Informativa CGRT SRT Nº 121.2014.

ENUNCIADO Nº. 49 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NÃO APLICAÇÃO DE CLÁUSULAS

Havendo reivindicação de direito estabelecido no Plano de Cargos e Salários, ainda quando submetido à homologação no Ministério do Trabalho e Emprego, a competência para apreciação da demanda é da Justiça do Trabalho.

Ref. Súmula 19, TST

Nota Informativa CGRT SRT Nº 40.2014

ENUNCIADO Nº. 50 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. EFEITOS PECUNIÁRIOS. DIFERENÇA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

I - Promoção por antiguidade não se confunde com adicional por tempo de serviço, sendo estes institutos distintos e independentes.

II - A promoção, tanto por antiguidade quanto por mérito, segue os critérios estabelecidos no PCS, refletindo em efetivo aumento salarial através da incorporação da promoção ao valor do salário-base.

III - O Adicional por Tempo de Serviço leva em consideração somente o critério temporal e, ainda que importe em aumento da remuneração, não altera o salário-base, nem tem o condão de alterar a classe ou o nível do trabalhador dentro do quadro de carreira.

Ref. Nota Informativa CGRT SRT Nº 40.2014

ENUNCIADO Nº. 51 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. TRABALHADORES EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU COMISSIONADOS.

I - Empregados que estejam ocupando função de confiança ou cargo comissionado na empresa permanecem beneficiários das progressões previstas no PCS, conforme seus critérios.

II - Ocupantes de função de confiança, tais como diretores, conselheiros e afins, podem ser abrangidos pelo Plano de Cargos e Salários, conforme discricionariedade da empresa, desde que expressamente previsto neste.

Ref. Nota Informativa CGRT SRT Nº 92.2014

ENUNCIADO Nº. 52 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. IGUALDADE TEMPORAL NOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR MÉRITO E TEMPO DE SERVIÇO

I - O Plano de Cargos e Salários deve conter, de forma detalhada, os critérios a serem aplicados para fins de reflexos pecuniários em favor dos empregados contemplados pela progressão na carreira, tanto no caso de progressão por mérito quanto por tempo de serviço.

II - A progressão deve contemplar a alternância entre as duas modalidades, de forma que ocorra um tipo a cada período idêntico de tempo, sucessivamente.

III - Uma vez cumpridos todos os requisitos detalhadamente previstos para a progressão por antiguidade ou por mérito, o PCS não pode sujeitá-la a qualquer tipo de aprovação ou aval posterior, seja de cunho subjetivo ou de disponibilidade orçamentária.

Ref. Nota Informativa CGRT SRT Nº 39.2014.

ENUNCIADO Nº. 53 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ABRANGÊNCIA E UNIVERSALIDADE.

I - O Plano de Cargos e Salários compreende toda a universalidade de empregados da empresa, independentemente de adesão.

II - Não será homologado o PCS que contenha cláusulas excludentes, proibitivas, discriminatórias ou restritivas para promoção, progressão ou reclassificação do empregado.

Ref. Lei 9.029, de 13 de abril de 1995.

ENUNCIADO Nº. 54 - HOMOLOGAÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

Quando submetidos à homologação por parte do MTE, cabe análise do plano de cargos e salários de empresa pública ou sociedade de economia mista, desde que se refira a relações de emprego regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Ref. Art. Art. 173, §1º, inc.II CF-88 e art. 461, §2º da CLT. Port.MTE nº 02/2006.

ENUNCIADO Nº. 55 - ATOS PROCESSUAIS. MEIO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL.

A assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove sua autenticidade é hábil a substituir firmas ou assinaturas de declarações, requerimentos ou solicitações, constantes dos documentos em forma eletrônica, presumindo-se verdadeira em relação aos signatários.

Ref. Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001, Lei 12.682, de 09 de julho de 2012 e art. 968, inc. II da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

ENUNCIADO Nº. 56 - TRABALHO PORTUÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA.

I - O trabalho portuário pode se dar na modalidade avulsa ou com vínculo empregatício.



II - Para efeito do enquadramento do trabalhador na categoria diferenciada, é suficiente a verificação do exercício de atividades tipicamente portuárias, sendo irrelevante se a forma de contratação é avulsa ou com vínculo de emprego, assim como independentemente das atividades serem desempenhadas dentro ou fora da área do porto organizado.

Ref.: Art.511, §3º da CLT. Lei 12.815, de 05 de junho de 2013. Parecer CONJUR n 058/2011. Parecer CONJUR/CGU/AGU nº 065/2013. Nota Técnica SRT nº 15/2013.

ENUNCIADO Nº. 57 - DIREITO DO TRABALHO. CATEGORIA DOS AGRICULTORES FAMILIARES.

Não se aplica o inciso VI do art. 3º da Portaria nº 326, de 01 de março de 2013. Desnecessária a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para solicitação de pedido de registro no caso da categoria laboral dos agricultores familiares.

Ref.: Nota Técnica nº 023/2013/SRT/MTE.

ENUNCIADO Nº. 58 - DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. REGISTRO DE ESTATUTOS DE ENTIDADES SINDICAIS. LIBERDADE SINDICAL.

Quando for oposto impedimento, no caso de atualização de mandato de diretoria, de registro pelos cartórios de atas de eleição e de posse com fundamento em duração de mandato superior a três anos ou inobservância do quantitativo de dirigentes, a entidade sindical apresentará ao MTE estes documentos, acompanhados da negativa cartorária, para depósito e registro no CNES.

Ref.: NOTA INFORMATIVA/CGRT/SRT/Nº. 159/2014. NOTA TÉCNICA Nº. 37/2014/GAB/SRT/MTE. Art. 49 da Portaria 326, de 01 de março de 2013. Art. 8º, da Constituição Federal

ENUNCIADO Nº. 59 - DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. ESTATUTOS DE ENTIDADES SINDICAIS. LIBERDADE E ORGANIZAÇÃO SINDICAL.

No que tange à composição ou quantificação dos órgãos diretivos da entidade sindical, assim como à duração dos mandatos de seus dirigentes, a análise do pedido de registro sindical verificará se tais informações estão em consonância com as disposições constantes no estatuto da entidade.

Ref.: Arts. 3º e 49 da Portaria 326, de 01 de março de 2013. Art. 8º, da Constituição Federal.

ENUNCIADO Nº. 60 - REGISTRO SINDICAL. CONTAGEM DOS PRAZOS.

A prática dos atos previstos na Port.326, de 01 de março de 2013 deverá observar o que segue:

I - Computar-se-ão os prazos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

II - Os prazos só se iniciam e se vencem em dias úteis e/ou de expediente normal dos órgãos do ministério.

Ref.: Portaria nº 326/2013. Art. 66, § 1º da Lei 9.784/99. Art.184, caput e § 2º do Código de Processo Civil.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 12 de setembro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei nº 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que notifica o Senhor Representante Legal do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Araxá e Tapira - SITICOM/ARAXÁ, CNPJ 26.041.459/0001-27, processo de alteração estatutária nº 46211.005878/2010-37, do inteiro teor do Ofício nº 976/2014/CGRS/SRT/MTE, encaminhado à entidade em 06/08/2014, o qual restou devolvido, conforme Aviso de Recebimento nº AR186484898DG, que terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar a documentação solicitada, sob pena de ARQUIVAMENTO do processo, nos termos do art. 27, inciso IV, da Portaria 326 de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei nº 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que notifica o Representante do Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança, de Vigilância, de Transporte de Valores, de Prevenção e Combate a Incêndios, de Cursos de Formação dos Municípios de São Gonçalo, Tanguá e Maricá - RJ, CNPJ 02.094.788/0001-78, processo de pedido de registro sindical 46000.001858/97-06, do inteiro teor do Ofício nº 1085/2014/CGRS/SRT/MTE, encaminhado à entidade em 26/08/2014, o qual restou devolvido, conforme Aviso de Recebimento nº AR358727427DG.

Em 16 de setembro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso IV do Parágrafo Único da Lei nº 9784 de 29 de janeiro de 1999, nas Portarias 186/2008 e 326/2013, e, ainda, na Nota Técnica 1182/CGRS/SRT/MTE, resolve ANULAR a Nota Técnica 1101/2014/CGRS/SRT/MTE e MANTER o ARQUIVAMENTO do Processo 46222.000604/2010-22, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Município de Maracanã, Estado do Pará, CNPJ 04.880.076/0001-00, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 101, nº 166, de 29 de agosto de 2014, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/99.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria nº 186, publicada em 14 de Abril de 2008, e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo da federação abaixo relacionada, em observância ao disposto no art. 5º da Portaria nº 186/2008:

Processo	46205.000359/2010-61
Entidade	FETRAECE - Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Ceará
CNPJ	07.340.961/0001-94
Fundamento	NT 1183/2014/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria nº 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria nº 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013, e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o Pedido de Registro do sindicato abaixo relacionado, em observância ao art. 51 da Portaria 326/2013:

Processo	46215.008201/2011-00
Entidade	SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE TELESSERVIÇO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- SINDITELESSERVIÇO
CNPJ	11.876.284/0001-09
Fundamento	Nota Técnica 1184/2014/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, nos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99 e na Nota Técnica 1185/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve ANULAR o despacho de publicação, referente ao Sindicato dos (a) Pescadores (a) Profissionais, Artesanais, Marisqueiros (a), Aquicultores (a), Criadores (a) de Peixe Marisco e Trabalhadores (a) na Pesca do Município de Turiaçu, Estado do Maranhão, Processo 46223.002071/2011-94, CNPJ 23.697.436/0001-87, ocorrido no Diário Oficial da União - DOU de 28/05/2014, Seção I, pág. 126, nº 100, e ARQUIVAR o Pedido de Registro Sindical do Sindicato dos (a) Pescadores (a) Profissionais, Artesanais, Marisqueiros (a), Aquicultores (a), Criadores (a) de Peixe Marisco e Trabalhadores (a) na Pesca do Município de Turiaçu, Processo 46223.002071/2011-94, CNPJ 23.697.436/0001-87, nos termos do art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1179/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Pescadores e Pescadoras Artesanais do Município de Itacoatiara-AM - SINDPES-CA ITACOATIARA - AM, Processo 46202.008410/2011-94, CNPJ 13.097.714/0001-01, para representação da Categoria Profissional dos Pescadores e Pescadoras Artesanais que exerçam atividade individualmente ou em regime de economia familiar, com abrangência Municipal e Base Territorial no Município de Itacoatiara, no Estado do Amazonas. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve ainda DETERMINAR a exclusão do Município de Itacoatiara - AM da base territorial do SINDPESCA Sindicato dos Pescadores no Estado do Amazonas, Carta Sindical L017 P015 A1946, CNPJ 09.578.613/0001-85, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013, tendo a Entidade Anotada o prazo de 60 dias para apresentar seu Estatuto Social contendo a exclusão acima, sob pena de suspensão do seu Registro Sindical, conforme disposto no art. 33 da Portaria em vigor.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1180/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Pescadores e Pescadoras Artesanais do Município de Jutai - SINDPESCA JUTAI-AM, Processo 46202.019.388/2011-16, CNPJ 13.118.206/0001-62, para representação da Categoria dos Pescadores e Pescadoras artesanais, que exerçam atividade individual, regime de parceria ou regime de economia familiar, com abrangência municipal e base territorial no município de Jutai, no Estado do Amazonas. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve ainda DETERMINAR a exclusão do município de Jutai, da base territorial do SINDPESCA-AM - Sindicato dos Pescadores do Estado do Amazonas, Carta Sindical L017 P015 A1946, CNPJ 09.578.613/0001-85, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013, tendo a Entidade Anotada o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar seu Estatuto Social contendo a exclusão acima, sob pena de suspensão do seu Registro Sindical, conforme disposto no art. 33 da Portaria em vigor.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1181/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao SINDBEBIDAS - Sindicato de Industrialização de Bebidas, Sucos, Polpa e Água Mineral do Estado de Rondônia/RO, Processo 46216.000715/2012-80, CNPJ 15.231.726/0001-02, para representar a Categoria Econômica da Industrialização de Bebidas, Sucos, Polpa e Água Mineral do Estado de Rondônia/RO.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1186/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve RETIFICAR o Despacho de Publicação referente à Anulação de Ato Administrativo e Registro de Alteração Estatutária por Decisão Judicial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santa Cruz do Sul - RS, Processo 46218.000362/2011-17, CNPJ 95.439.774/0001-20, ocorrido no Diário Oficial da União - DOU, Seção I, pág. 112, nº 243, para que onde se lê: "e, em seguida, a PUBLICAÇÃO da aludida Alteração Estatutária, para representação da categoria profissional dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário". Leia-se: "e, em seguida, a PUBLICAÇÃO da Concessão da Alteração Estatutária, para representação da categoria profissional dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil (pedreiros, carpinteiros, pintores, es-

tucadores, bombeiros, hidráulicos, e trabalhadores em geral, de estradas, pontes, portos, canais, montagens industriais, e engenharia consultivas) trabalhadores na indústria de olaria, trabalhadores nas indústrias de cimento e gesso; trabalhadores na indústria de ladrilhos, hidráulicos e produtos de cimento; trabalhadores na indústria de cerâmica para construção; trabalhadores na indústria de mármore e granitos, trabalhadores na indústria de pintura, decorações, estuques e ornatos; trabalhadores na indústria de serrarias, carpintarias, tanoarias, madeiras, compensados e laminados, aglomerados e chapas de fibra de madeira; oficiais marceneiros e trabalhadores na indústria de móveis de junco e vime, e de vassouras; trabalhadores na indústria de cortinados e estofados, trabalhadores na indústria de escova e pinceis, trabalhadores na indústria de cimento armado, oficiais eletricitas e trabalhadores na indústria de instalações elétricas, gás, hidráulicas, sanitárias, trabalhadores nas indústrias na construção de estradas, pavimentação, obras de terraplanagem em geral (barragens, aeroportos, canais e engenharia consultiva); trabalhadores na indústria de refratários; tratoristas, (excetuados os rurais); trabalhadores nas indústrias de poços artesanais, trabalhadores na indústria de cal, calcário e pedreiras, trabalhadores nas indústrias extrativas de madeira; trabalhadores nas indústrias extrativas de lenhas; trabalhadores nas indústrias extrativas de concreto armado e pré-moldados e pré-mistura de concreto, trabalhadores nas indústrias de mármore e granitos; trabalhadores nas indústrias extrativas de cal, calcário, trabalhadores nas indústrias de esquadrias; trabalhadores nas indústrias de carrocerias de madeiras, nos termos da Portaria Nº188, de 05 de julho de 2007 e Portaria nº 326, de 11 de março de 2013."

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de setembro de 2014

Nº 19 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº 46211.002864/2014-95 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários do Corpo Docente da Faculdade Pitágoras de Betim, mantida pela Pitágoras Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda, inscrita no CNPJ 03.239.470/0001-09, situada na Avenida Juscelino Kubitschek, 229, Centro, CEP. 32.510-000, na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

Nº 20 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº 46234.002325/2014-98 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa os Planos de Cargos e Salários dos Corpos Docente e Técnico Administrativo da Faculdade de Ciências e Tecnologias de Campos Gerais, mantida Centro Educacional Dylla Ltda, inscrito no CNPJ 02.640.054/0001-47, situado na Rua Santa Terezinha, 389, Centro, CEP. 37.160-000, na cidade de Campos Gerais, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita nos Quadros dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

HELI SIQUEIRA DE AZEVEDO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

PORTARIA Nº 90, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no Art.1º da Portaria 3.118 de 03/04/1989 e considerando o que consta do processo 46212.007176/2014-10, inclusive a anuência dos empregados, devidamente homologada pelo Sindicato da Classe, resolve:

Conceder autorização à empresa GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S/A, CNPJ Nº 75.104.422/0001-06, estabelecida na Rua Senador Accioly Filho, 500, CIC, no município de Curitiba, no Estado do Paraná, para o trabalho em turnos ininterruptos, inclusive aos domingos e feriados civis e religiosos, nos setores constantes no processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Portaria, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término da presente autorização. Outrossim, observa-se que a presente estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

NEIVO BERALDIN

Ministério dos Transportes**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA****DELIBERAÇÃO Nº 254, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014**

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 114, 11 de agosto de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.046420/2014-83, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 32.492.373/0001-13, atualizados até a presente data, em 59 (trinta) parcelas, de acordo com a Resolução ANTT

nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 255, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 115, de 11 de setembro de 2014;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica proferidas nos autos do Processo nº 50500.138504/2013-61, delibera:

Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio - CON CER e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

Art. 2º Manter a aplicação da penalidade de multa de 500 (quinhentas) URT, nos termos da Decisão nº 264/2013/GE-FOR/SUINF, por violação ao Art. 7º, VII da Resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF a atualização do valor da penalidade de multa, em conformidade com o Contrato de Concessão nº PG-138/95-00.

Art. 4º Autorizar a SUINF, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão nº PG-138/95-00.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.408, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Aplica a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Tuiltur Ltda. - ME, pelo prazo de 3 (três) anos.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 127, de 29 de agosto de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.066686/2009-85, resolve:

Art. 1º Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa TUILTUR LTDA. - ME, CNPJ nº 05.451.986/0001-30, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com os parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78 - A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.410, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Aplica a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa CRL Transportes e Turismo Ltda., pelo prazo de 3 (três) anos.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 130, de 1º de setembro de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.062499/2011-47, resolve:

Art. 1º Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa CRL Transportes e Turismo Ltda., CNPJ nº 08.935.045/0001-60, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com os parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78 - A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.411, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Aplica a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Souza e Freitas Agência de Viagens e Turismo Ltda., pelo prazo de 3 (três) anos.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 134, de 1º de setembro de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.044927/2011-50, resolve:

Art. 1º Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Souza e Freitas Agência de Viagens e Turismo Ltda., CNPJ nº 10.320.781/0001-55, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com os parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78 - A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.413, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Aplica a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Andrea C. de Lima., pelo prazo de 3 (três) anos.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 136, de 1º de setembro de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.116545/2010-54, resolve:

Art. 1º Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa E.J. Andrade Viagens e Turismo Ltda., CNPJ nº 08.171.179/0001-28, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com os parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78 - A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.414, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Determina o arquivamento do Processo Administrativo nº 50500.049229/2008-45, instaurado em face da empresa Pedrozatur Viagem e Turismo Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 142, de 8 de setembro de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.049229/2008-45, resolve:

Art. 1º Determinar o arquivamento do presente processo administrativo, instaurado em desfavor da empresa Pedrozatur Viagem e Turismo Ltda., por ausência de responsabilidade no ato infrator.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.415, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Aplica a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Vanessa Tur Transporte e Turismo Ltda. - ME, pelo prazo de 3 (três) anos.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 141, de 8 de setembro de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.118156/2010-63, resolve:

Art. 1º Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Vanessa Tur Transporte e Turismo Ltda. - ME, CNPJ nº 07.092.2670001-03, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com os parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78 - A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.416, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Concede anuência prévia para transferência do controle societário das autorizatárias especiais de transporte rodoviário interestadual de passageiros Viação Garcia Ltda., Viação Ouro Branco S/A e Empresa Princesa do Ivaí Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 140, de 8 de setembro de 2014, e no que consta dos Processos nºs 50500.045893/2014-63, 50500.045894/2014-16 e 50500.045875/2014-81, resolve:

Art. 1º Conceder anuência para a operação de transferência do controle societário das autorizatárias especiais de transporte rodoviário interestadual de passageiros Viação Garcia Ltda., Viação Ouro Branco S/A e Empresa Princesa do Ivaí Ltda., nos termos apresentados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.417, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Aplica a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Free Way - Transporte Turístico e Fretamento Ltda. ME, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 138, de 8 de setembro de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.062505/2011-66, resolve:

Art. 1º Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Free Way - Transporte Turístico e Fretamento Ltda. ME, CNPJ nº 05.350.919/0001-29, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em conformidade com os parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78 - A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.418, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Aplica a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Titran Três Irmãos Transportes Ltda. - ME, pelo prazo de 3 (três) anos.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 137, de 8 de setembro de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.052471/2009-87, resolve:

Art. 1º Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Titran Três Irmãos Transportes Ltda. - ME, CNPJ nº 32.072.852/0001-80, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com os parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78 - A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.419, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Declara a empresa Cooperativa Agrícola Regional de Produtores de Cana Ltda. habilitada a negociar contrato de transporte junto à concessionária América Latina Logística Malha Sul S/A, nos termos do artigo 28 do REDUF.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 145, de 5 de setembro de 2014, e no que consta no Processo nº 50500.052757/2014-20, resolve:



Art. 1º Declarar a empresa Cooperativa Agrícola Regional de Produtores de Cana Ltda., CNPJ nº 78.340.270/0001-39, habilitada a negociar junto à Concessionária América Latina Logística Malha Sul S/A, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contrato de transporte ferroviário de cargas para atender ao fluxo de açúcar com origem no município de Sarandi/PR e destino no Porto de Paranaguá/PR, nos termos do artigo 28, do Regulamento dos Usuários dos Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - REDUF, aprovado pela Resolução ANTT nº 3.694, de 14 de julho de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.420, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Aplica a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Maria Bárbara Turismo Ltda., pelo prazo de 3 (três) anos.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 116, de 11 de setembro de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.051952/2008-94, resolve:

Art. 1º Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Maria Bárbara Turismo Ltda., CNPJ nº 07.469.213/0001-06, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com os parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78 - A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.421, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Vincula os bens imóveis "Módulo do Pátio de Desvio de Ribas" (LDV) - Parcela 01 (NBP 5204015); "Módulo do Pátio de Vila Velha" (LVV) - Parcela 01 (NBP 5205108); "Módulo do Pátio Lineu do Amaral" (LVY) - Parcela 01(NBP 5204530); "Módulo do Pátio de Walter Veloso" (LWV) - Parcela 01 (NBP 5204962) e "Módulo do Pátio de Ozório de Almeida" (LOZ) - Parcela 02 (NBP 5205105) à prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas concedido à América Latina Logística Malha Sul S.A, bem como autoriza sua incorporação ao Contrato de Arrendamento nº 005/97.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos artigos 24 e 25 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no Voto DCN - 122, de 11 de setembro de 2014, bem como no que consta do Processo nº 50500.171437/2013-97, resolve:

Art. 1º Vincular os bens imóveis "Módulo do Pátio de Desvio de Ribas" (LDV) - Parcela 01 (NBP 5204015); "Módulo do Pátio de Vila Velha" (LVV) - Parcela 01 (NBP 5205108); "Módulo do Pátio Lineu do Amaral" (LVY) - Parcela 01 (NBP 5204530); "Módulo do Pátio de Walter Veloso" (LWV) - Parcela 01 (NBP 5204962) e "Módulo do Pátio de Ozório de Almeida" (LOZ) - Parcela 02 (NBP 5205105), à prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas concedido à América Latina Logística Malha Sul S.A.

Art. 2º Autorizar a incorporação dos bens citados no artigo anterior ao Contrato de Arrendamento nº 005/97, celebrado em 24/11/1997 entre a América Latina Logística Malha Sul S.A. e a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.

Art. 3º A incorporação dos referidos bens ao contrato de arrendamento fica condicionada à assinatura, pela ANTT, América Latina Logística Malha Sul S.A. e pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, de Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 005/97.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000978/2014-85
RELATOR: Conselheiro Leonardo de Farias Duarte
REQUERENTE: Paula Fernanda Almeida de Pazolini
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. REMOÇÃO DE MEMBRO POR PERMUTA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 8.625/1993 E NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 95/1997, NA REDA-

ÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO NA ORIGEM. DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MPES QUE SUSPENDEU TODAS AS MOVIMENTAÇÕES NO QUADRO FUNCIONAL DE MEMBROS, EM RAZÃO DA EXPECTATIVA DE REORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO PARA OBSTAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DOS PERMUTANTES. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PERMUTA, SEM PREJUÍZO DA OBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO CNMP 30/2008. ALEGAÇÃO DE FRAUDE PROCESSUAL E DE DIFICULDADE DE ACESSO AOS AUTOS NA ORIGEM. INOCORRÊNCIA. APURAÇÃO DA CONDUTA DOS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR SOB O ASPECTO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA DECISÃO LIMINAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DETERMINAR QUE O MPES PROCEDA À REMOÇÃO POR PERMUTA PLEITEADA NA ORIGEM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar procedente o pedido, nos termos do voto do relator.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Conselheiro-Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0.00.000.001245/2014-68

RELATOR: Conselheiro Jarbas Soares Júnior
PROPONENTE: Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. OBEDIÊNCIA AO ART. 5º, INCISO VIII, DO RICNP. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DAS CARREIRAS DE ANALISTA E TÉCNICO DO CNMP. FORMAÇÃO DE QUADRO PRÓPRIO. ESTRUTURAÇÃO E FORTALECIMENTO DA AUTONOMIA DO ÓRGÃO. NECESSIDADE E PREMÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO POR PROJETO BÁSICO PORMENORIZADO. RESERVA DE VAGAS A NEGROS. NÃO PREVISÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ORGANIZADORA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE, OBSERVADOS OS REQUISITOS DA LEI Nº8.666/93. PROCEDIMENTO PROCEDENTE.

1. A evidente necessidade de realização do 1º Concurso Público para Provimento de Cargos nas Carreiras de Analista e Técnico deste Conselho Nacional restou demonstrado tecnicamente em análise dos setores especializados do Órgão, conforme projeto básico pormenorizado, decorrente também de sua autonomia frente ao Ministério Público da União, instituição fiscalizada. A seleção de candidatos conforme as diretrizes de gestão de pessoas convenientes às funções deste Conselho vem ao encontro dessa autonomia formal e material.

2. A nova Lei nº12.990/2014, que instituiu o sistema de reserva de vagas para negros nos concursos realizados no âmbito do Poder Executivo Federal, não estende essa exigência ao Ministério Público e aos demais Poderes. Decisão do Plenário, por maioria, pela não reserva de vagas para as pessoas negras enquanto não disciplinado o tema pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

3. A contratação direta de instituição para realização do certame, por dispensa de licitação, conforme prevê o projeto básico, não encontra óbices, desde que observados os requisitos dispostos na Lei nº8.666/93, conforme precedentes deste Órgão de Controle e do Tribunal de Contas da União.

4. Pedido de Providências procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Pedido de Providências e aprovar a realização do concurso, nos termos do voto do relator, mas, por maioria, aprovar o edital sem a fixação de reserva de vagas aos negros e autorizar a contratação direta de empresa para a realização do certame.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROPOSIÇÃO Nº 0.00.000.001351/2013-61

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE
REQUERENTE: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSAGLIA
EMENTA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 89/2012. INCLUSÃO DA EXPRESSÃO "E NOMINAL" AO INCISO VII DO ART. 7º. PROMOÇÃO DO ACESSO PÚBLICO ÀS INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS. APROVAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em aprovar a proposta de alteração da resolução CNMP nº 89/2012, nos termos do voto do relator.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Conselheiro-Relator

DECISÕES DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000906/2014-38

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE
REQUERENTE: ALEXANDRE EDUARDO DOS SANTOS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

(...) Ante o exposto, extingo o presente procedimento, dada a sua manifesta improcedência (art. 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho do Ministério Público).

Fluido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Conselheiro-Relator

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº 0.00.000.001017/2009-21

DECISÃO

(...) Ante o exposto, determino o arquivamento do presente procedimento com base no art.43, IX, alínea "b" do RI-CNMP, devendo-se dar ciência aos interessados, do teor desta decisão. Publique-se.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

DECISÕES DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.001001/2014-85

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

REQUERENTE: IZAIAS QUEIROZ CAVALCANTE

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

(...) Desta feita, verifico que o Ministério Público do Estado de Rondônia vem cumprindo o que fora determinado pela Resolução nº 53/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, pelo que determino o arquivamento dos presentes autos, conforme estabelece o art. 43, IX, "b" e "c", do RICNP.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro-Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001185/2014-83

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

REQUERENTE: RAQUEL DE FÁTIMA SIQUEIRA LOPES

REQUERIDO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

(...)Ante o exposto, evidenciando-se a manifesta improcedência da pretensão da requerente, bem como sua incompatibilidade com enunciado deste Conselho Nacional, determino o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.001185/2014-83, com fundamento no art. 43, inciso IX, alíneas "c" e "d", do RICNP.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro-Relator

DECISÕES DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

PROCESSOS NOS 0.00.000.001287/2014-07 E 0.00.000.001289/2014-98

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

REQUERENTES: JOÃO EDER LINS DOS SANTOS E MARCELO RODRIGUES DA CUNHA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO LIMINAR

(...) Sendo relevantes os fundamentos apresentados e havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação, defiro a liminar requerida para fins de determinar que os requerentes, João Eder Lins dos Santos e Marcelo Rodrigues da Cunha, sejam considerados candidatos que não estão na condição sub judice, em razão do trânsito em julgado das decisões que os autorizou a permanecer no concurso, assegurando-lhes a participação na reunião de escolha das comarcas e posse, de acordo com a ordem classificatória. Publique-se edital para conhecimento de eventuais interessados. Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça do MP/CE, encaminhando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento e solicitando-lhe que, no prazo de 15 (dias), preste as informações que entender cabíveis. Comuniquem-se os requerentes.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

PROCESSOS Nº 0.00.000.001293/2014-56

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

REQUERENTE: RODRIGO MOREIRA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Tendo em vista que os presentes autos tratam de assunto conexo ao do PCA nº 0.00.000.001287/2014-07, já reunido ao procedimento nº 0.00.000.001289/2014-98, de minha relatoria, determino o apensamento deste feito àquele, para o fim de tramitação conjunta e julgamento simultâneo.

Haja vista a similitude da situação fática e jurídica, estendo ao caso vertente os efeitos da liminar deferida nos procedimentos acima indicados. Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça do MP/CE, encaminhando-lhe cópia desta decisão para conhecimento e solicitando-lhe que, no prazo de 15 (dias), preste as informações que entender cabíveis. Comunique-se o requerente com cópia da decisão liminar.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO Nº 0.00.000.000823/2014-49
REQUERENTE: CNMP
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

(...) Diante disso, como a atividade de magistério desenvolvida pelo Procurador da República Oscar Costa Filho mostra-se adequada aos parâmetros da Resolução CNMP nº 73/2011, não vislumbro providência a ser adotada por este Conselho Nacional.

Por tais razões é que determino o arquivamento deste procedimento pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do art. 43, inc. IX, "c", do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se o Procurador da República Oscar Costa Filho.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO Nº 0.00.000.000621/2014-05
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE
EMBARGANTE: JOSÉ LUIZ SAIKALI

DECISÃO

(...) Verifica-se, por fim, que o requerente se limita a defender o cabimento do recurso interno e a reiterar o seu inconformismo em face do arquivamento do feito, não suscitando, novamente, qualquer omissão, contradição ou obscuridade presente, em tese, na decisão impugnada, não obstante a utilização da nomenclatura de tais vícios em alguns trechos da petição. Daí por que não conheço dos embargos de declaração e, por conseguinte, determino o arquivamento dos autos.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Conselheiro-Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÕES DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000143/2014-25
REQUERENTE: ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA JÚNIOR
REQUERIDOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...)

Ante as informações supra, considerando o teor do Enunciado nº 06 do Conselho Nacional do Ministério Público, atinente a insuscetibilidade de revisão ou desconstituição por este órgão de controle de atos relativos à atividade fim do Ministério Público, e, outrossim, por não verificar o cometimento de infração disciplinar ou ilícito penal imputável a membro do MPF, determino, com fulcro no art. 77, I do RICNMP, o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar.

Cientifique-se à Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, à Procuradoria da República no Estado da Bahia e ao reclamado.

Brasília, 11 de setembro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000173/2014-31
RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO BIER GOULART
RECLAMADOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: (...)

Ante o exposto, considero suficiente a atuação do órgão disciplinar de origem, razão pela qual proponho, com fundamento no art. 80, § único, da Resolução n. 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

Brasília, 9 de setembro de 2014
RICARDO RANGEL DE ANDRADE
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir. Cumpra-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000399/2014-32
RECLAMANTE: FERNANDO THOMPSON BANDEIRA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: (...)

Diante de tudo o que foi exposto, sugere-se ao Exmo. Sr. Corregedor Nacional, com base no art. 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP, seja promovido o arquivamento dos autos.

Brasília, 15 de setembro de 2014
RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 358/362, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001200/2013-11
RECLAMANTE: EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão: (...)

Ante o exposto, não havendo indícios da prática de falta funcional por MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, sugere-se, com fundamento no art. 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, dada a atuação suficiente do órgão disciplinar de origem.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 12 de setembro de 2014
ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

ADRIANO TEIXEIRA KNEIPP
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 291/298, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e aos interessados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000129/2013-41

RECLAMANTE: ÍTALO NEY FONSECA FEITOSA CABRAL

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: (...)

Diante de tudo o que foi exposto, sugere-se ao Exmo. Sr. Corregedor Nacional, com base no art. 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP, seja promovido o arquivamento dos autos.

Brasília, 11 de setembro de 2014
RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 1071/1079, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, aos reclamantes e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000706/2014-85
RECLAMANTE: JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...)

Ante o exposto, considero suficiente a atuação do órgão disciplinar de origem, razão pela qual proponho, com fundamento no art. 80, § único, da Resolução n. 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

Brasília, 15 de setembro de 2014
RICARDO RANGEL DE ANDRADE
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir. Cumpra-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.185, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando

que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Porto Alegre, notícia que no âmbito dos empreendimentos LSC CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA. - ME, com inscrição no CNPJ sob o nº 17.990.989/0001-20, e com sede na Estrada 407, Km 7, Bairro Faxina do Morro Alto, CEP 95.530-000, Maquine/RS, LUCIANO RODRIGO PERALTA DOS REIS, inscrito no CNPJ sob o nº 17.760.743/0001-62, e com sede na Av. Parque Três, 1588, Casa 02, Bairro Zona Nova, CEP 95.555-000, Capão da Canoa/RS, e SSPP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 13.361.960/0001-29, e com sede na Av. Lavras, 328, CEP 90.460-040, Bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, os trabalhadores são submetidos ao trabalho em ambiente que não está em conformidade com as normas que tutelam a saúde e a segurança do trabalhador, circunstância que, inclusive, teria culminado na ocorrência de acidente de trabalho com óbito de trabalhador;

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, violam as disposições do artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, do artigo 157, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e do inteiro teor das Normas Regulamentadoras nº 06, 10, 18, 23, 24 e 35, expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de LSC CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA. - ME, LUCIANO RODRIGO PERALTA DOS REIS e SSPP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos do Procedimento Preparatório nº 002274.2014.04.000/0;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PORTARIA Nº 134, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a obrigatoria publicação mensal dos mapas demonstrativos de movimento de processos, nos termos da Resolução nº 27, de 21/05/97, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho,

Determina a publicação, no Diário Oficial da União, dos Mapas de Produtividade e de Atuação Custos Legis de 1º Grau, anexos, referentes ao mês de Agosto de 2014.

ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA



MAPA DE ATUAÇÃO CUSTOS LEGIS DE 1º GRAU

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
7ª REGIÃO
MÊS/ANO: AGOSTO/2014
I - ATUAÇÃO NO 1º GRAU (CUSTOS LEGIS)

PROCURADOR	SIT.	SALDO ANT.	DISTRIB.	TOTAL	RESTITUÍDOS		SALDO ATUAL				AUD.	INTERV.	DIV.
					NORMAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL			
ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA	10	-	2	2	-	2	-	-	-	-	-	-	-
ANA VALÉRIA TARGINO DE VASCONCELOS	14/16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA	11	-	2	2	1	1	-	-	-	-	-	1	-
FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO	14	4	-	4	-	-	-	4	-	4	-	-	-
FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	14	-	2	2	1	-	-	-	1	1	-	1	-
FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR	-	1	3	4	-	-	-	1	3	4	1	1	-
GEÓRGIA MARIA DA SILVEIRA ARAGÃO	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
JULIANA SOMBRA PEIXOTO GARCIA	-	1	9	10	6	4	-	-	-	-	1	7	-
LORENA BRANDÃO LANDIM CAMAROTTI	-	-	1	1	-	-	-	-	1	1	1	-	-
MARIANA FERRER CARVALHO ROLIM	-	1	3	4	-	-	-	1	3	4	1	-	-
RICARDO ARAÚJO COZER	-	1	2	3	1	1	-	-	1	1	-	1	-
TOTAL	-	8	24	32	9	8	-	6	9	15	4	11	-

Situação(SIT): 10-Proc-Chefe 11-Proc-Chefe Substituto 14-Férias
II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM AS VARAS

RECEBIDOS	REMETIDOS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDO/REMETIDO
23	17	6

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA

AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMESSA	TOTAL EXIST.
-	15	-	15

IV - OBSERVAÇÃO:

- Neste mês foram recebidos 23 processos das Varas do Trabalho. No entanto, ocorreram 24 distribuições, em razão de ter ficado um processo no mês anterior aguardando distribuição.
 - Vê-se na coluna "INTERV." que constam 11 processos, dentre os quais 9 (nove) receberam emissão de parecer circunstanciado e 2 (dois) foram autuados como PAJ, sem que houvesse a manifestação no PJ.
- Publicação obrigatória de acordo com a Resolução nº 27/97 de 04.04.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

Fortaleza, 8 de setembro de 2014.
LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS
Chefe da Secretaria da Coordenadoria de 2º Grau

ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
Procurador-Chefe

MAPA DE PRODUTIVIDADE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
7ª REGIÃO
MÊS/ANO: AGOSTO/2014
I - PRODUTIVIDADE

PROCURADOR	SIT.	SALDO ANTERIOR	DISTRIB.	TOTAL	RESTITUÍDOS		SALDO ATUAL				SESSÕES	AUD. D.C.	PAREC. ORAL
					NOR-MAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL			
ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA	10	13	11	24	24	-	-	-	-	-	1	-	-
CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA	11	1	29	30	9	3	-	-	18	18	3	-	-
CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES	14	35	42	77	74	3	-	-	-	-	1	-	-
EVANNA SOARES	-	16	155	171	139	27	-	-	5	5	5	-	-
FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	-	-	4	4	4	-	-	-	-	-	2	-	-
NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	-	4	133	137	103	11	-	-	23	23	3	-	-
TOTAL	-	69	374	443	353	44	-	-	46	46	15	-	-

Situação (SIT): 10-Proc-Chefe 11-Proc-Chefe Substituto 14 - Férias
II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL

RECEBIDOS	REMETIDOS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDO/REMETIDO
374	397	-23

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA

AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMESSA	TOTAL EXIST.
-	46	-	46

IV - OBSERVAÇÕES:

ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA:
30/7 a 1/8 - Participação como Orientador Pedagógico e Conteudista na Oficina "MPT na Escola: De Mãos Dadas contra o Trabalho Infantil", promovida pela ESMPU, em Brasília;
4/8 - Entrevista, concedida à TV Cidade Fortaleza, Jornal da Cidade, sobre Trabalho Infantil;
5/8 - Coordenador da Oficina do Projeto MPT na Escola do Paraná, em Curitiba. Na ocasião, apresentou o KIT do Projeto (palestras, vídeos, clips, etc); o Blog do Projeto; os vídeos: Vida Maria. O Melhor Lugar e o Curso online: A Escola no Combate ao Trabalho Infantil.
5/8 - Proferiu Palestras na Oficina do Projeto MPT na Escola do Paraná sobre os seguintes temas: "Panorama do Trabalho Infantil. Aspectos Legais. Dados Estatísticos. Mitos e Verdades. Piores Formas. Políticas Públicas"; "Trabalho Infantil Doméstico. Como explorar o DVD "Você viu a Rosinha?"; "Abordagem dos conteúdos da cartilha do Projeto MPT na Escola: Brincar, Estudar, Viver, Trabalhar só quando crescer"; "Orientações Pedagógicas: Como abordar o trabalho infantil em sala de aula"; "Plano de Atividades para execução do Projeto nas Escolas";
6/8 - Encontro Intersetorial das Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, promovido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, em Brasília;
6/8 - Entrevista, concedida ao Jornal O POVO, sobre a Lei das Empregadas Domésticas;
7/8 - V Encontro da Magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública da Criança e do Adolescente do Estado do Ceará - participação como painelistas, da Mesa Redonda 2, expondo sobre o tema: As Autorizações Judiciais para o Trabalho de Crianças e Adolescentes Menores de 16 Anos (Resolução nº 105, CNMP) e a Proteção na Excepcional Hipótese de Trabalho Infantil Artístico (Recomendação nº 24, CNMP);
14/8 - Coordenador da Oficina do Projeto MPT na Escola de Goiás, em Goiânia, onde proferiu palestras sobre os Temas: "Panorama do Trabalho Infantil no Brasil. Aspectos Legais. Dados Estatísticos"; "Trabalho Infantil Doméstico. Como explorar o DVD "Você viu a Rosinha?"; "Abordagem dos conteúdos da cartilha do Projeto MPT na Escola: Brincar, Estudar, Viver, Trabalhar só quando crescer"; "O Sistema de Garantia de Direitos no Combate ao Trabalho Infantil";
15/8 - Proferiu palestras, na Oficina do Projeto MPT na Escola de Goiás, sobre os Temas: "Mitos e Verdades sobre o Trabalho Infantil"; "Piores Formas de Trabalho Infantil: Lista TIP. Exploração, Tráfico de Drogas e outras atividades ilícitas"; "Orientações Pedagógicas: Como abordar o trabalho infantil em sala de aula"; "A Escola no Combate ao Trabalho Infantil"; "Plano de Atividades para abordagem do trabalho infantil na Escola e Apresentação de vídeos do Projeto";
19/8 - Reunião com o Corregedor-Geral do MPT e o Coordenador Nacional da Coordinfância, para tratar dos critérios de Avaliação da Atuação dos Membros em Procedimentos Promocionais;
19/8 - Reunião do Procurador-Geral do Trabalho com os Procuradores-Chefes e os Coordenadores das Coordenadorias Nacionais Temáticas, em Brasília/DF;
19/8 - Solenidade de Posse dos Procuradores aprovados no 18º Concurso para Procurador do Trabalho;
20/8 - II Reunião Ordinária do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, em Manaus, onde apresentará a Agenda Cearense de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - ACEPETI;
20 e 21/8 - IV Encontro Nacional entre Ministério Público e Ministério da Educação, em Brasília, por designação do Procurador-Geral do Trabalho em exercício;
25/8 - Participação, como instrutor, no Curso sobre Trabalho Infantil Doméstico, promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União-ESMPU, onde ministrou Palestras sobre "Mitos e Verdades sobre Trabalho Infantil" e "Panorama do Trabalho Infantil Doméstico no Brasil e no Mundo";
26/8 - Coordenador da Oficina do Projeto MPT na Escola de Rondônia, em Porto Velho. Na ocasião, proferiu palestra sobre: "Panorama do Trabalho Infantil. Aspectos Legais. Dados Estatísticos. Mitos e Verdades. Piores Formas. Políticas Públicas"; "Trabalho Infantil Doméstico. Como explorar o DVD Você viu a Rosinha?"; "Abordagem dos conteúdos da cartilha do Projeto MPT na Escola: Brincar, Estudar, Viver, Trabalhar só quando crescer"; "Orientações Pedagógicas: Como abordar o trabalho infantil em sala de aula"; "Plano de Atividades para execução do Projeto nas Escolas";
26/8 - Apresentou o KIT do Projeto (palestras, vídeos, clips, etc); o Blog do Projeto; os vídeos: Vida Maria. O Melhor Lugar e o Curso online: A Escola no Combate ao Trabalho Infantil, por ocasião da Oficina do Projeto MPT na Escola de Rondônia, em Porto Velho;

26/8 - Entrevista, concedida ao Programa "Rondônia Urgente" da TV Meridional, afiliada Band em Rondônia, sobre o Projeto MPT na Escola;
26/8 - Entrevista, concedida ao Programa "Novo Dia - Jornalísticos" da TV Candelária, afiliada Record e Record News em Rondônia, sobre o Projeto MPT na Escola;
27 a 29/8 - Força-tarefa para Implantação do Projeto Políticas Públicas em Caririçu, Município Cearense com o Maior índice de Trabalho Infantil, segundo o censo 2010, sob a coordenação do Vice-Gerente Nacional do Projeto, Dr. Tiago Ranieri de Oliveira. Na ocasião, realizou-se reuniões com o Conselho Tutelar, Centro de Referência da Assistência Social - CRAS; Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS; Secretaria Municipal de Assistência Social; Secretaria Municipal de Educação - SME; Secretaria Municipal de Saúde - SMS; Secretaria Municipal de Administração; Juízo da Comarca e Prefeito Municipal.

ANA VALÉRIA TARGINO DE VASCONCELOS:

23/7 a 1/8 - Férias;

4/8 a 2/10 - Licença-Prêmio.

CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA:

1/8 - Entrevista para o Programa De Fato e de Direito na TV Ceará, sobre "Meio Ambiente do Trabalho";

5 a 7/8 - Designado para atuar na Procuradoria do Trabalho no Município de Sobral, através da Portaria nº 94 de 18/07/2014;

12/8 - Entrevista à TV Cidade, sobre "Meio Ambiente do Trabalho - Acidente";

20/8 - Reunião ordinária do COETRAE-CE (Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo);

26/8 - Reunião da CPR/CE - Comitê Permanente Regional sobre Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Ind. da Construção Civil;

26/8 - Reunião Sobre Prevenção de Acidente de Trabalho com Energia Elétrica.

CLAUDIO ALCANTARA MEIRELES:

18/8 a 6/9 - Férias.

FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO:

28/7 a 15/8 - Férias.

FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA:

1 a 3; 5 a 9/8 - Férias;

8/8 - Participou do Congresso da FESEMPRE, em Belo Horizonte/MG, tendo proferido palestra sobre "Práticas Antissindiais dos Gestores Públicos";

14/8 - Participou do Seminário sobre o Sistema Único do Trabalho, promovido pelo Fórum em Defesa do Serviço Público Federal;

15 a 16/8 - Participou do 19º Encontro Estadual dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário, em Imperatriz/MA, tendo proferido palestra sobre "Atuação do MPT e o Movimento Sindical".

19/8 - Reunião entre o Procurador-Geral com os Procuradores-Chefes e os Coordenadores Nacionais Temáticos, em Brasília-DF;

25/8 - Reunião na Procuradoria-Geral do Trabalho com dirigentes sindicais para tratar sobre o Estatuto Nacional Sindical e matéria sindical referente à alteração do Estatuto da FETRHOTEL SP/MS;

25/8 - Ministrou palestra sobre "Atuação do MPT no Movimento Sindical", no III Encontro Jurídico Sindical da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, em BSB;

GEORGIA MARIA DA SILVEIRA ARAGÃO:

28/7 a 6/8 - Férias;

12/8 - Participou da Reunião do GETRIN7 - Grupo Interinstitucional (Programa Trabalho Seguro), com vistas a esclarecer ao presidentes dos sindicatos rurais sobre temas relacionados à segurança do trabalho em atividades realizadas em carnaubais, como também, da preparação de seminários sobre a temática "Prevenção de Acidentes em Atividades Rurais e Agrícolas".

18/8 - Participação no Encontro realizado na Escola Judicial do TRT7, com o Tema: "Seminários sobre trabalho rural e prevenção de acidentes";

25/8 - Reunião com os representantes do Ministério da Pesca e da Polícia Federal, e com o Procurador do Trabalho Dr. Nicódemus Fabrício Maia, para tratar da regularização do setor pesqueiro no Estado do Ceará.

LORENA BRANDÃO LANDIM CAMAROTTI:

30/7 a 1/8 - Participou do curso MPT na Escola, em Brasília/DF;

15/8 - Ministrou palestra sobre "Os Avanços e as Contribuições do Ministério Público do Trabalho nos casos de Acidente de Trabalho", por ocasião da Capacitação dos profissionais da Saúde, realizado pelo CEREST em parceria com a Escola de Saúde Pública, sobre notificações obrigatórias por esses profissionais quando for identificado acidente do trabalho, tendo participado, ao final, de mesa redonda sobre o tema "Acidente do Trabalho";

27 a 29/8 - Implantação do Projeto Políticas Públicas da COORDINFÂNCIA, em Caririçu/CE, município cearense com o maior índice de Trabalho Infantil, segundo o censo 2010, sob a coordenação do Vice-Gerente Nacional do Projeto, Dr. Tiago Ranieri de Oliveira.

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA:

1/8 - Participou, juntamente com auditores-fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, da inspeção na siderúrgica do Pecém;

8/8 - Reunião para fechar planejamento da entrega das licenças de lagosta;

13 e 14/8 - Designado para atuar na Procuradoria do Trabalho no Município de Juazeiro do Norte, conforme Portaria nº 097/2014;

18/8 - Concedeu entrevista para o programa Bom Dia Brasil, noticiando fraudes na concessão de carteira de pescadores;

19 a 20/8 - Visita ao Terminal Pesqueiro Público de Camocim e acompanhar entregas das permissões de pesca juntamente com MTE/MPA/IDT/IBAMA/PF/MB;

21/8 - Reunião com presidentes das colônias de Itarema e de Acarai, a representante do IDT e com o presidente da Federação dos Pescadores do Estado do Ceará.

Última distribuição ordinária de processos em 29/08/2014.

Publicação obrigatória de acordo com a Resolução nº 27/97 de 21.05.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

Fortaleza, 8 de setembro de 2014.

LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS

Chefe da Secretaria da Coordenadoria de 2º Grau

ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador-Chefe

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 540, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando o procedimento 001261.2014.20.000/8 instaurado a partir de notícia de fato apresentada por denunciante com identidade mantida sob sigilo, tendo como Temas: Condições de Trabalho, Órgãos e Medidas de Proteção;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da Nossa Senhora da Vitória Transportes Ltda., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento em epígrafe;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 07/08.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 541, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando o procedimento 001282.2014.20.000/6 instaurado a partir de notícia de fato apresentada por denunciante com identidade mantida sob sigilo, tendo como Temas: Condições de Trabalho, Órgãos e Medidas de Proteção;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da Nossa Senhora da Vitória Transportes Ltda., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento em epígrafe;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 08.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 542, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando o procedimento 001185.2014.20.000/5 instaurado a partir de notícia de fato apresentada por denunciante com identidade mantida sob sigilo, tendo como Temas: Condições de Trabalho, Órgãos e Medidas de Proteção;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais, resolve:



I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da Nossa Senhora da Vitória Transportes Ltda., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a proposição das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento em epígrafe;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 09/10.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 339ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 22 DE JULHO DE 2014

Aos vinte e dois dias do mês de julho de dois mil e quatorze, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Coordenador), Dra. Anete Vasconcelos de Borborema (Membro) e Dr. José Garcia de Freitas Júnior (Membro). Aberta a Reunião às dezesseis horas e quinze minutos.

1. MANIFESTAÇÕES:

1.1.	Processo:	Peça de Informação (PAVPM) 0000089-78.2012.1106. (MPM 1777/2014).
	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
	Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
	Ementa:	Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar - PAVPM. Inspeção de dependências carcerárias do 38º Batalhão de Infantaria, organização militar do Exército sediada em Vila Velha/ES. Controle externo da polícia judiciária militar. Atividade extrajudicial do 6º Ofício da Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro. Adequação das instalações e cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares destinadas aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.2.	Processo:	Peça de Informação (PAVPM) 0000058-18.2013.1106. (MPM 1800/2014).
	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
	Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
	Ementa:	Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção de dependências carcerárias do Depósito Central de Munição, estabelecimento de material bélico do Exército sediado em Paracambi/RJ. Atividade extrajudicial do 6º Ofício da Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro. Controle externo da polícia judiciária militar. Adequação das instalações e cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares destinadas aos presos disciplinares e de justiça. Vistoria abusiva pela Guarda do Quartel do veículo de representação que conduziu o membro para a atividade extrajudicial. Comunicação do fato à Chefia da instituição para as providências que entender cabíveis. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento, com a extração de cópia de peças dos autos e remessa ao Procurador-Geral de Justiça Militar, para as providências que entender cabíveis, com referência à vistoria realizada no veículo oficial de representação que conduziu o membro para a inspeção prisional.
1.3.	Processo:	Peça de Informação (PAVPM) 0000065-63.2013.1106. (MPM 1820/2014).
	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
	Ementa:	Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção de dependências carcerárias da Base de Fuzileiros Navais do Rio Meriti, organização militar da Marinha sediada em Duque de Caxias-RJ. Atividade extrajudicial do 6º Ofício da Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro. Controle externo da polícia judiciária militar. Adequação das instalações e cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares destinadas aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.4.	Processo:	Peça de Informação (PAVPM) 0000071-60.2013.1106. (MPM 1823/2014).
	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
	Ementa:	Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção de dependências carcerárias do Batalhão de Comando e Serviços da Academia Militar das Agulhas Negras - AMAN, sediada em Resende-RJ. Atividade extrajudicial do 6º Ofício da Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro. Controle externo da polícia judiciária militar. Adequação das instalações e cumprimento das normas

	Decisão:	constitucionais, legais e regulamentares destinadas aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
1.5.	Processo:	Peça de Informação (PAVPM) 0000070-12.2013.1106. (MPM 1808/2014).
	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
	Ementa:	Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção de dependências carcerárias do 1º Esquadrão de Cavalaria Leve, organização militar do Exército sediada em Valença-RJ. Atividade extrajudicial do 6º Ofício da Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro. Controle externo da polícia judiciária militar. Adequação das instalações e cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares destinadas aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.6.	Processo:	Peça de Informação (PAVPM) S/Nº. (MPM 1817/2014).
	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
	Ementa:	Peça de Informação. Procedimento no 6º Ofício da Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro. Atividade de controle externo da polícia judiciária militar. Atuação policial de integrantes da Força de Pacificação do Exército Brasileiro. Operações de Garantia de Lei e da Ordem - GLO em comunidades do Rio de Janeiro (Complexo do Alemão). Recomendações específicas. Inexistência de desvios ou ilegalidades. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.7.	Processo:	Peça de Informação (PAVPM) 0000080-34.2012.1106. (MPM 1811/2014).
	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
	Ementa:	Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção de dependências carcerárias do Centro de Instrução Almirante Milcíades Portela Alves, estabelecimento de formação de praças do Corpo de Fuzileiros Navais sediado no Rio de Janeiro. Atividade extrajudicial do 6º Ofício da Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro. Controle externo da polícia judiciária militar. Adequação das instalações e cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares destinadas aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.8.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000078-81.2014.1105. (MPM 1839/2014).
	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
	Relator:	Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
	Ementa:	Peça de Informação. Cópia de Auto de Prisão em Flagrante Delito lavrado contra militar. Atuação da polícia judiciária militar. Legalidade da peça informativa. Controle externo da atividade de polícia judiciária. castrense. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.9.	Processo:	Peça de Informação (PAVPM) 0000004-30.2014.1102. (MPM 1925/2014).
	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício.
	Relator:	Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
	Ementa:	Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Inspeção de dependências carcerárias da Base Aérea dos Afonsos, organização militar da Aeronáutica sediada no Rio de Janeiro.
	Decisão:	Atividade extrajudicial do 2º Ofício da Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro. Controle externo da polícia judiciária militar. Adequação das instalações e cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares destinadas aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.10.	Processo:	Procedimento Investigatório Criminal 0000033-09.2012.1106. (MPM 1667/2014).
	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Recomendação do Grupo de Direitos Humanos do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e da União - CNPG. Disciplina da revista de visitantes em estabelecimentos prisionais. Diligências. Atividade extrajudicial do 6º Ofício da Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro. Normas de revista de visitas no Presídio da Marinha. Supressão de conduta considerada vexatória. Acatamento das recomendações do MP Militar. Ausência de crime militar. Declínio de atribuições em favor do Procurador-Geral de Justiça Militar por envolver matéria de suas atribuições originária. Homologado o declínio de atribuições.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o declínio de atribuições ao PGJM, em razão de matéria da sua competência privativa.
1.11.	Processo:	Notícia de Fato 0000076-82.2014.1105. (MPM 1918/2014).
	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.
	Relator:	Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

	Ementa:	Peça de Informação. Denúncia anônima. Notícia da prática de crime militar envolvendo militares do Exército. Fatos objeto de apuração em IPM e Procedimento Investigatório Criminal (MPM). Conversão do julgamento em diligências para a juntada de cópia de peças das apurações pertinentes. Remessa à PJM de origem.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, deliberou converter o julgamento em diligências, para a juntada aos autos de documentos pertinentes às investigações anteriores sobre o fato ventilado nos autos.
1.12.	Processo:	Notícia de Fato 000011-09.2013.2103. (MPM 0851/2014).
	Origem:	PJM Brasília - 2º Ofício.
	Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
	Ementa:	Notícia de Fato. Denúncia anônima ao Serviço de Atendimento ao Cidadão do MPM. Relato de irregularidades na contratação de mão de obra civil temporária pelo Departamento de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro. Diligências. Inexistência de crime militar. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.13.	Processo:	Notícia de Fato 0000086-77.2014.1105. (MPM 1915/2014).
	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.
	Relator:	Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
	Ementa:	Peça de Informação. Cópia de Auto de Prisão em Flagrante Delito lavrado contra civil. Atuação da polícia judiciária militar na Força de Pacificação no Complexo da Maré (RJ). Legalidade da peça informativa.
	Decisão:	Controle externo da atividade de polícia judiciária castrense. Arquivamento homologado.
1.14.	Processo:	Notícia de Fato 0000004-51.2013.1104. (MPM 1028/2014).
	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 4º Ofício.
	Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
	Ementa:	Notícia de Fato. Mensagem eletrônica. Desaparecimento de pensionista do Exército. Regularidade dos pagamentos e apresentação da beneficiária à Seção de Inativos e Pensionista do Exército - SIP.
	Decisão:	Procedimento cível instaurado na 1ª Vara de Família de Pavuna/RJ. Inexistência de fato criminal a ser investigado. Localização do idoso. Arquivamento homologado.
1.15.	Processo:	Notícia de Fato 0000109-14.2014.1106.I (MPM 1935/2014).
	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
	Relator:	Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
	Ementa:	Peça de Informação. Cópia de Auto de Prisão em Flagrante Delito lavrado na Força de Pacificação Maré, constituída pelo Exército Brasileiro. Operações de Garantia da Lei e da Ordem - GLO no Rio de Janeiro. Base legal: art. 142 da Constituição da República, Lei Complementar 97/1999 e Decreto 3.897/2001. Prisão de civil por desacato e resistência - artigos 177 e 299 do Código Penal Militar. Remessa para o exercício do controle externo da atividade de polícia judiciária militar. Auto presidido por 2º Tenente do Exército. Poderes de polícia judiciária militar (Delegado de Polícia Judiciária Militar) conferidos em portaria do Comandante Militar do Leste. Inexistência de desvios ou ilegalidades. Controle externo da atividade policial. Homologado o arquivamento.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.16.	Processo:	Notícia de Fato 0000031-66.2014.2201. (MPM 1931/2014).
	Origem:	PJM Manaus/AM.
	Relator:	Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
	Ementa:	Peça de Informação. Representação de ex-Sargento do Exército contra Comandante de OM. Recusa no pagamento de suposta indenização. Declínio de Atribuições do Ministério Público Federal. Diligências promovidas na PJM/Manaus. Inexistência de abuso, ilegalidade ou crime militar. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, declarou finda a reunião às dezessete horas e trinta minutos. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.

PÉRICLES AURÉLIO L. DE QUEIROZ
Coordenador da Câmara

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ
Secretária

Tribunal de Contas da União**PLENÁRIO**

ATA Nº 31, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 16 horas e 14 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro José Jorge), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado. Ausentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues e José Jorge, em missão oficial, e a Ministra Ana Arraes, para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 30, referente à Sessão Extraordinária Reservada realizada em 10 de setembro de 2014.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs:

TC-029.884/2012-8, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas; e TC-024.036/2013-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

ACOMPANHAMENTO DE JULGAMENTO DE PROCESSO

No julgamento do processo nº TC-009.147/2013-6, nos termos do art. 168, § 6º, do Regimento Interno, foi autorizada a presença na Sala das Sessões da Dra. Maria Helena Moreira, procuradora da empresa Digifile Tecnologia em Documentos Ltda.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2468, adotado no processo nº TC-005.337/2013-5, constante da Relação nº 50 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

Acórdão nº 2469, adotado no processo nº TC-023.015/2014-4, constante da Relação nº 30 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2470, adotado no processo nº TC-019.593/2014-7, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 2471, adotado no processo nº TC-005.935/2014-8, relatado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 2472, adotado no processo nº TC-009.147/2013-6, relatado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e Acórdão nº 2473, adotado no processo nº TC-017.791/2011-1, relatado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornou-se público o acórdão nº 2468, a seguir transcrito.

RELAÇÃO Nº 50/2014 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2468/2014 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e relacionados estes autos de denúncia quanto a possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 9ª Região - BA (Creci/BA), relacionadas ao descumprimento da Lei 12.527/2011, à manipulação de processos eleitorais, à manutenção de funcionária sem concurso público e à prática de escuta clandestina nos veículos e celulares.

Considerando que, após análise inicial da Secex/BA, foi determinada a realização de diligências para obtenção de documentos e esclarecimentos,

Considerando que o Creci/BA prestou os esclarecimentos necessários e encaminhou os documentos às peças 10-12 e 23,

Considerando que as mesmas irregularidades tratadas nestes autos foram objeto de Inquérito Civil Público aberto pela Procuradoria da República no Estado da Bahia, tendo sido arquivado, pois verificado "que não há qualquer irregularidade atinente aos fatos imputados" ao Creci/BA (peça 20),

Considerando que, após análise das informações e documentos, a Secex/BA se manifestou no sentido de que os indícios de irregularidades objeto da representação restaram "improcedentes",

Considerando que a unidade técnica verificou a realização de irregularidades diversas daquelas representadas, quais sejam, despesas de publicidade sem prévio procedimento licitatório, bem como sem cobertura contratual,

Considerando que a Secex/BA constatou que os serviços de publicidade em questão foram prestados e pagos nos exercícios financeiros de 2009 e 2010, não havendo débito a ser apurado,

Considerando que a unidade técnica se manifestou no sentido de que não vislumbrou conduta dolosa por parte do autor das falhas, mas uma interpretação equivocada dos normativos atinentes à espécie, e de que seria suficiente a expedição de ciência à entidade, para que se abstenha de repetir as mesmas falhas em futuras contratações,

Considerando a proposta uníssona da Secex/BA para considerar parcialmente procedente a presente denúncia, bem como para dar ciência ao Creci/BA quanto às impropriedades verificadas nos autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei 8.443/92, c/c arts. 1º inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 234 e 235, todos do Regimento Interno, por unanimidade, em conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, pelos motivos expostos pela unidade técnica (peça 25), sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes elementos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-005.337/2013-5 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis-BA/9ª Região
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
 - 1.7. Advogado constituído nos autos: José Wilson Pinheiro Corrêa Lima (OAB/BA 15.830) e Fernanda Ferreira dos Santos (OAB/BA 25.768).
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. dar ciência ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 9ª Região - Bahia, sobre as seguintes impropriedades:
 - 1.8.1.1. realização de despesas com publicidade, junto à empresa Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., sem prévio procedimento licitatório e sem cobertura contratual, o que afronta o disposto nos arts. 2, 25, inciso II, 60 a 63, da Lei 8.666/1993;
 - 1.8.1.2. pagamentos por serviços de publicidade prestados pela empresa Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. sem as formalidades que regem a despesa pública, o que afronta o disposto nos arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964;
 - 1.8.2. dar ciência desta deliberação ao denunciante;
 - 1.8.3. retirar o sigilo que recai sobre a matéria tratada nestes autos, e
 - 1.8.4. arquivar os presentes autos.

Ata nº 31/2014 - Plenário
Data da Sessão: 17/9/2014 - Extraordinária de Caráter Reservado

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo Único desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 20 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 18 de setembro de 2014.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 34 (SESSÃO ORDINÁRIA)
Em 23 de setembro de 2014, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-000.951/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações
Interessados: Belarmino Pinto de Sousa e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.752/2007-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
Interessados: Estero Moraes Machado e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.129/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes
Interessados: Lucilia Cid de Matos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.554/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
Responsáveis: Dale Alencar Lucas de Lacerda e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.288/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Interessado: Aladir Antônio Procópio
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.199/2013-2
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2012
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Pernambuco
Responsáveis: Álcio Pitt da Mesquita Pimentel e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.557/2013-6
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2012
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Amazonas
Responsáveis: Rômulo Henrique da Cruz e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.002/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará
Interessados: Antonio Queiroz Barros e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.065/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Meteorologia
Interessados: Donar Soares Schade
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.094/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso do Sul
Interessado: Orasil Romeu Bandini
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.140/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco
Interessados: Angela Maria Rodrigues da Gama e Suely Maria do Nascimento
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.234/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Maranhão
Interessado: Raimundo Enezio Castro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.365/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
Interessado: Octavio Angelo Stefanelo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.426/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
Interessados: Homero Galdino dos Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.487/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas
Interessado: José Firmino dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-022.520/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Roraima
Interessado: Ivanhoé Saboya Chacon
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.658/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
Interessados: Jonicy de Barros Ramos e Rodrigo Fernando de Macedo e Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.734/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso
Interessados: Mario Antonio Manfio
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.780/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Acre
Interessado: Rubens Simão Antonio
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.796/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso do Sul
Interessado: Evaristo Roque dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.798/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas
Interessado: Claudionor Pereira Maciel
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.808/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Norte
Interessado: Francisco Eudes Miranda
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.835/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia
Interessado: Orasil Romeu Bandini
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.840/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco
Interessados: Francisco de Emery Lopes e Jose Auri Barreto de Melo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.409/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Maranhão
Interessados: José Assis de Sousa e Raul Carlos de Carvalho Menezes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.436/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas
Interessado: Geraldo Martins da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.543/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Paraíba
Interessado: Adalberto da Silva Castro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.970/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Interessados: Michel Martins de Aquino e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-002.110/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins; Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca; Gislei Siqueira Knierim
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.115/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Instituto Brasileiro de Controle do Câncer - IBCC/SP e Justino Scatolin
Entidades: Fundo Nacional de Saúde e Instituto Brasileiro de Controle do Câncer - IBCC/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.309/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Odécio Rodrigues da Silva
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lourdes - SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.983/2014-4
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.959/2009-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adnilson da Silva Lima; Angela Maria Maffei Miranda; Delmiro Spolaor; Denis Luis de Paula Santos; Elio Toneto; Fatima Maria Balduino dos Santos; Francisco dos Santos; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Ivone Maria Celestini; José Nildo Mauricio; Mara Lucia Bacalá; Maria Brasilina Custódio; Maria Celia Aparecida Crespschi Coimbra; Maria Heloisa da Rocha Medeiros; Nilva Aparecida Bontempi Andreossi; Regina Aparecida Simão dos Santos; Regina Rodrigues Dianes Siqueira
Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.306/2010-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ademar Figueiredo Cascaes; Antonio Maria de Abreu; Delci Alencar de Brito Coelho; Gerson Lima Girão; Jose Oliveira da Silva; José Waldir de Assis Elesbão; Raimundo Manito Mastub; Reinaldo Jose Vieira; Roberto Silva da Silveira; William Gomes Vale
Entidade: Universidade Federal do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.307/2010-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ambrosio Luiz do Nascimento; Carmesia Campos Borba Chaves; Cremilda Paiva de Melo; Djalma Nunes de Carvalho; Edna Almeida Toscano de Oliveira; Hamilton Cavalcanti; Jose Francisco Filho; Jose Severino da Silva; Jose Taveira Leite; José Gomes Aranha Filho; Laerte Pereira da Silva; Luis Vitor dos Santos; Maria Eleonora Guimarães Lima Moraes; Maria Margarida Rodrigues; Maria de Lourdes da Silva Mendes; Mariano Moreira da Silva; Marinete Madalena de Oliveira; Marta Eleonora Pessoa Leal Ferreira; Marta Eleonora Pessoa Leal Ferreira
Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.897/2014-5
Natureza: Representação
Interessado: Daten Tecnologia Ltda
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.011/2014-8
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.991/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tacio Neves Frota Souza; Tania Mara Gonçalves de Oliveira; Thiago Rodrigues Netto Alves; Vanessa Caliman Donna; Vinicius de Melo Maciel; Vivian Diniz da Silva Brandão; Wallace Santos Pinheiro
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.016/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexsandro Rolim Pereira; Aline Costa da Silva Arndt; Aline Defaveri do Prado; Alisson Lorensi; Andressa Genesini; Bruna Cheuiche Mongelos; Carolina de Souza Leal; Claire Gritti; Claudia de Moraes Pini; Deise Godoes Santos; Evanice Paz da Silva; Felipe Fagundes Bassols; Gabriela Zambom Lima; Gloria Fernanda Zamperetti Schepke; Graziela Pinheiro dos Santos; Janete Welter; Joseani Camboim Nunes; Larissa Valency Eneas; Leticia Sanguinetti Czepielewski; Luana dos Santos da Costa; Luciana dos Santos Alvez; Luciane de Oliveira Sparremberger; Luiz Fernando Longhi Cervantes; Mariane Santos dos Santos; Marjorie Pereira Brocca; Marlene Soares de Quadros; Roberta Romio; Ruama Gomes Pereira; Shanna Carvalho; Thiago Hermes Maeso Montes; Tiego Augusto de Oliveira Costa da Paixao
Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.187/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raquel Barbosa Macena Freire; Rodolpho de Meireles Silva
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.188/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Antonio Adailton Modesto da Silva Junior
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.189/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Diogo Guimaraes de Macedo
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer
Advogado constituído nos autos: não há.

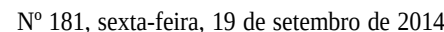
TC-021.196/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Borlido Ribas; Ana Paula Santos Moreira; Carlos Luiz da Silva; Cristiano Alves Rocha; Davi do Amaral Camargo; Delza Falqueto Caliman; Denise Peixoto; Elaine Aline de Brito Nascimento Roberti; Elias Lima Brazil; Everton Ferreira dos Santos; Fabricio Alves de Queiroz; Jouberto Rosa Crulhe; Kleber Rodrigues de Jesus; Marco Antonio Almeida; Mirian Areas Assad; Renata do Nascimento Serqueira; Sandro Roberto dos Santos; Silvio Silva; Thiago da Conceicao Nascimento
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.201/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel Lopes da Silva Cherin; Joao Paulo de Oliveira; Marcel Silva de Almeida
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.205/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Zakalhuk; Ana Jacqueline de Sousa; Carlos Alberto Medrado; Cicero de Oliveira Silva; Dejanir Gonçalo de Almeida; Fabio Alves Lima; Fabiellle Andressa Souza Machado Garcia; Henrique Lopes Terra; Lenilson Rupe dos Santos; Marcos Antonio Nunes de Oliveira; Maria Aparecida Santana Lucas; Solange Simao Xavier
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.244/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Helena Grossi Prado; Henrique Abarca Schelini Carnevalli; Henrique Alves Bueno; Henrique Augusto Ros; Henrique Bochnia Rodrigues Silva; Henrique Silingardi Fedel; Henrique Silva Vieira; Hermann Ulisses Silva de Oliveira; Hiago Henrique Maciel D Andrea; Hiago Ricardo Atanasio Takeo Takaki; Hideki Sakata Andreaci; Hudson Caike de Andrade Germano; Hugo da Silva Santos; Iara Soares Ribeiro; Igor da Silva Machi; Ilana Furtado Saraiva; Ingrid Tiemy Taira; Iris Alessandra Mariano do Amaral; Isabella Domingues Mattano; Isadora Salles Machado; Isadora Santiago dos Santos; Isaias Alessandro Ribeiro Veiga; Israel Dias Souza; Italo Denizard dos Santos; Itamar Mendonca da Fonseca; Ivan Carlos de Souza; Izaia de Melo Varela; Jadiel Aguiar e Silva; Jair Aparecido Afonso; Janaina Helida Costa Tavares; Janaina dos Reis Alves; Jarbas Barbosa de Oliveira Filho; Jardson Moreno Pereira; Jarmison Torres Prado; Jean Carlos de Campos; Jean Louis Rabelo de Moraes; Jefferson Armindo de Freitas Fujisawa; Jefferson Alencar Barbosa; Jefferson Correa da Silva; Jeniffer Estrela Manso; Jennifer de Oliveira Fernandes; Jesse Galassi Binotti; Jesse de Jesus Batista Alves; Jessica Agatha Coelho Homen Dias; Jessyca Maira Silva; Joao Baptista Pelozio Filho; Joao Carlos Simonetti; Joao Guilherme Ferreira; Joao Lukas Arazin Bitencourt; Joao Paulo de Almeida Paiva
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.249/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Murilo Cesar Polizeli; Murilo Santos de Almeida; Natalia Santos Rocha; Natalia Silva Marcke; Natalia de Lemos; Natan de Oliveira Alves; Nathalia Kobosighawa; Nathalia Veronez da Silva; Nathalia de Souza Fabi; Navarro Christofaro Leite; Nayara Cristina da Silva Prado; Nicholas de Oliveira Ponso; Nicolas Tiago Baptista Vieira; Nielson Marinho Ferreira; Nubia Cristliellen da Silva; Orides Canova Junior; Osmar de Oliveira Mendes Junior; Otacilio Francisco da Silva Neto; Pablo Neimar de Jesus dos Santos; Pamela Francine Chaves; Paola Borges Smedo; Patricia Paula Ramos; Paula Cristina de Castro Moreira; Paula Marine Del Conte; Paulo Cesar Polastri; Paulo Henrique Leme; Paulo Roberto Silva; Pedro Alberto Ribeiro Pinto; Pedro Lopes de Paula; Pedro Paulo Gomes de Oliveira; Pedro Renato Marcos; Pedro Roberto Lopes; Pedro Victor Ruiz Fornetti; Peterson Willian Nepomuceno Rodrigues; Polyana Amorim de Aguiar; Priscila Cristina de Sousa; Rafael Aleoni Silva Moraes; Rafael Alves Machado; Rafael Augusto Lino da Silva; Rafael Augusto da Silva; Rafael Castaldelli de Abreu; Rafael Ferreira dos Santos; Rafael Flores de Freitas; Rafael Lisboa de Freitas; Rafael Moreira Prando; Rafael Nicacio Correa; Rafael Paulino; Rafael Ramos de Souza; Rafael da Conceicao; Rafael de Oliveira dos Santos
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014091900106

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.912/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Cenir Pereira Moura
Órgão/Entidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.983/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alfredo da Cruz Torres
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.023/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Bezerra de Araujo
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.024/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Jessica Sherly de Paula Silva; Milena de Paula Silva
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.073/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria de Nazaré Nogueira Mendes
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.086/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Antonia Simplicio do Nascimento e Silva
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.096/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Erick Raniery Araujo Galvão; Idayanny Araujo Souza; Paulo Henrique Rodrigues de Oliveira
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.099/2014-3
Natureza: Pensão civil
Interessados: Dulcilene Alves Barbosa; Francisca Iclea Melo e Silva; Inacio Cinesio de Barros; Maria Alves Barbosa; Maria Francisca Gomes; Maria José da Silva Alexandre; Maria Nenzinha Pereira Duarte; Maria Tarcisia Tomaz Camara; Maria Vieira Barros; Maria Vieira Barros; Mario Batista Gomes; Micaela Nunes Barbosa
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.107/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ethyenne Nascimento Lemos de Pinho; Francienne Nascimento Lemos de Pinho; Geralda Lourdes de Sá; Isis Nascimento Lemos de Pinho; Karina Oliveira Sant 'anna; Lucília Sampaio Caminha; Thompson Silvestre de Pinho; Zith Azevedo de Oliveira
Órgão: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.180/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Lauro Ferreira de Paiva; Maria Regina Porto Silveira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.181/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Livia Reverdosa Castro Serra; Lucas Reverdosa Castro Serra
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.184/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Estefania Cândido de Araújo Ferreira
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.186/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Lizia Maria Sobreiro Guimarães
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.188/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Arlindo Michelotti; Ely Pantuza Barreiro; Ely Pantuza Barreiro; Hulda Koch; Hulda Koch; Joanna Zamban Belin; Lorena Horn
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.282/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Djanira Borges de Freitas
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.434/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria das Neves Silva
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.445/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Antonia Clemente de Albuquerque
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.532/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonio Barboza Calheiros Neto; Daise Silva Calheiros; Dayane Silva Calheiros; Lilian Denise Silva Calheiros; Lon David Silva Calheiros; Lon Delon Silva Calheiros; Rita Maria Barbosa Calheiros
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.540/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Dorothy de Oliveira Marques
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.593/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joao Paulo Alves da Silva; Luzia Alves da Silva Barros; Miguel Kleser Gomes Pantoja
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.510/2014-9
Natureza: Representação
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.186/2007-3
Natureza: Pedido de Reexame em Representação
Responsáveis: Antônio Moacir Leite de Menezes Filho; Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Recorrente: Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB
Advogados constituídos nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663), Paulo Sabino de Santana (OAB/PB 9.231) e outros

TC-036.857/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: João Batista da Silva
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-016.454/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jacques Attie
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.457/2014-2
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB)
Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Helena/PB
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.130/2014-7
Natureza: Representação
Responsáveis: Breno Augusto Rodrigues Soares e outros
Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)
Unidade: Prefeitura Municipal de Carrapateira/PB
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.510/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Ozeas Azevedo Machado (ex-prefeito) e outros
Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.299/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adelar Francisco Taffarel e outros
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.030/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gilberto Silva Abreu e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.035/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ruben Leonardo Obregon e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.158/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Maria de Sales
Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.200/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Telma Maria Ferreira Jacob; Valdevina de Oliveira Pauleski
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.367/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aluísio Pinto de Abreu e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.422/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ismael Moreira dos Santos; Reynaldo Zandomenico Filho
Unidade: Banco Central do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.450/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Clélia Costa Dantas
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.451/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Fernando de Freitas e Maria de Fátima Santos Peixoto Rosa
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.454/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Laerte Sumariva e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.517/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Madalena Pereira
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.745/2014-9 Natureza: Pensão Civil Interessada: Maria da Anunciação Vieira Barros Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão Advogado constituído nos autos: não há	TC-013.993/2014-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Francisco Augusto Montenegro Coaracy Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano Advogado constituído nos autos: não há.	TC-021.005/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aline Dubal Machado e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul Advogado constituído nos autos: não há.
TC-022.751/2014-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: Ana Lucia Leite de Carvalho e outros Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-014.263/2014-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alvaro Braga Lourenco e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro Advogado constituído nos autos: não há.	TC-021.006/2014-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alex de Oliveira Chaves e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná Advogado constituído nos autos: não há.
TC-023.078/2014-6 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Maria Aparecida Sobreira de Souza Lima; Maria Dalva Neves dos Reis Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há	TC-014.762/2008-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: Genario Bittencourt e outros Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.	TC-021.010/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Elias Figueiroa Inri de Luna Lima e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará Advogado constituído nos autos: não há.
TC-023.080/2014-0 Natureza: Pensão Civil Interessada: Nely Alves Campos Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná Advogado constituído nos autos: não há	TC-015.566/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Lucia Ferreira e outros Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná Advogado constituído nos autos: não há.	TC-021.018/2014-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aline Cassol Daga e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul Advogado constituído nos autos: não há.
TC-023.084/2014-6 Natureza: Pensão Civil Interessados: Adir Baldini e outros Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo Advogado constituído nos autos: não há	TC-015.616/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriano Prado Simão e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas Advogado constituído nos autos: não há.	TC-021.019/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Alves e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana Advogado constituído nos autos: não há.
TC-023.138/2014-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: Alvina Cordeiro Espíndola e outros Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá Advogado constituído nos autos: não há	TC-015.621/2014-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Anisia Karla de Lima Galvao e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas Advogado constituído nos autos: não há.	TC-021.026/2014-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Manuella Felicissimo e outros Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.
TC-023.424/2014-1 Natureza: Pensão Civil Interessada: Cleuza dos Santos Villanova Barreto Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso Advogado constituído nos autos: não há	TC-016.419/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Manoel Roberio Gomes Amurim Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba Advogado constituído nos autos: não há.	TC-021.076/2014-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Anabel Rodrigues e Silva e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas Advogado constituído nos autos: não há.
TC-023.460/2014-8 Natureza: Pensão Civil Interessados: Alan Macedo de Oliveira; Iasmin Macedo de Oliveira Unidade: Ministério da Fazenda Advogado constituído nos autos: não há	TC-016.472/2014-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Nadia Celino Millon Aguiar Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Advogado constituído nos autos: não há.	TC-021.079/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Eveline Viana da Silva da Fonseca e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco Advogado constituído nos autos: não há.
TC-044.877/2012-9 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2011 Responsáveis: José Francisco da Silva Cruz e Sandro Brandi Adão	TC-017.325/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alana Chocorosqui Fernandes e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre Advogado constituído nos autos: não há.	TC-021.085/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriane Maria da Silva e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri Advogado constituído nos autos: não há.
TC-008.225/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Leonardo Paiva de Almeida Pacheco Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.	TC-017.438/2014-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adila de Queiroz Neves e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso Advogado constituído nos autos: não há.	TC-021.096/2014-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Elisa Leonardi Ribeiro e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto Advogado constituído nos autos: não há.
TC-009.461/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Lucirdes Dias Ferreira e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso Advogado constituído nos autos: não há.	TC-018.308/2014-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cibebe Silva Minafra e outros Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Verde - Mec Advogado constituído nos autos: não há.	TC-021.098/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Claudia Teixeira Paim Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande Advogado constituído nos autos: não há.
TC-012.611/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alane Ayana Vieira de Oliveira Couto e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco Advogado constituído nos autos: não há.	TC-020.995/2014-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Urbano Hoffman e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa Advogado constituído nos autos: não há.	TC-021.101/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alan Borges Silva e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia Advogado constituído nos autos: não há.
TC-013.619/2014-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Giovanni Felipe Ernst Frizzo e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas Advogado constituído nos autos: não há.	TC-020.997/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Sales Vasconcelos e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba Advogado constituído nos autos: não há.	TC-021.123/2014-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Anderson dos Santos de Carvalho Rosa e outros Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-021.000/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Clara de Oliveira Ferraz Barbosa e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano Advogado constituído nos autos: não há.	TC-021.160/2014-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Paula Santa Rita de Castro e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-021.001/2014-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Lúcia Moreira Mohr e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha Advogado constituído nos autos: não há.	



	TC-021.162/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Francisco Edvander Pires Santos e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.551/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: José Roberto de Souza Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.	TC-014.510/2014-6 Natureza: Tomada de Contas Especial. Responsável: Nilson Passos Brito. Entidade: Município de Ribeira do Pombal/BA. Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-021.165/2014-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Rosely Magro e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.553/2014-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Maria Amelia Marques de Carvalho Monteiro e Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.	TC-018.685/2014-5 Natureza: Representação. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Santa Ca- tarina. Órgão: Município de Abelardo Luz/SC. Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-021.166/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Mattos Clen Macedo e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.554/2014-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Rubens dos Santos e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.	TC-019.271/2013-1 Natureza: Tomada de Contas Especial. Responsável: Reinaldo Ramos Rios. Entidade: Município de Valente/BA. Advogado constituído nos autos: não há.
tros	TC-021.168/2014-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adalgisa Pinheiro Santiago de Oliveira e ou- Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.558/2014-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Ivone Zandoná Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná Advogado constituído nos autos: não há.	TC-021.258/2014-7 Natureza: Atos de Admissão. Interessados: Alessandro Vianello; Ana Flavia Couto Pessoa de Mello; Ana Maria Furbino Bretas Barros; Andrea Christina Guirro de Oliveira; Aparecida Cordova de Araujo Medeiros; Bernardo Aleixo de Sousa Cruz; Breiner Silvestre Alves Franco; Bruno Cantarella de Almeida; Claudia Carvalho Rodrigues de Albuquerque; Danielly Fei- tosa Silva; Denise Estela Rezende Oliveira; Diogo Dourado; Edson Guimarães Passos; Evaldo Lucas da Silva; Fábio Hiroyuki Tanno; Felippe Rafael Dayrell Ladeira; Fernanda Scalzavara; Gabriela Pe- reira Albuquerque; Gabriella Pereira Giacomazzo; Geisy Alessandra Silva Colusso; Giselle Chalub Martins; Igor Parente Pinto; Ines Gou- vea Viana Borges; Iriane Cristina Piva; Jenner de Assis Moreira; Jose Salomao Oliveira Silva; Jose Silva Genu; Jullyanna Martins de Lucas; Karina Fleury Curado Simas Cavalcanti; Katia Nestor Barros de Fa- ria; Keyla Araujo Boaventura; Leandro Eustaquio de Matos Monteiro; Leandro Lombardi; Leandro de Melo Borges; Leandro de Melo Bor- ges; Luiz Rodrigo Andrade da Silva; Marcelo Eccard da Silva; Mar- celo de Souza e Souza; Nathany Luiza Borges de Andrade; Naya Neves de Miranda; Patricia Roberta Pezzolo; Paulo Augusto Lemos de Souza; Raul Ricardo Costa Azevedo; Regis de Moraes Lopes dos Reis; Renata da Rocha Gonçalves; Ricardo Machado Miranda Filho; Rodrigo Moraes Lima Delgado; Sthefane Gonçalves e Soares da Sil- va; Valdirene Carneiro de Souza; Waldivino João Pereira Junior. Órgão: Ministério das Cidades (vinculador). Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-021.172/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ozorio Pereira da Costa Junior e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.559/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: José Santos Gomes e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná Advogado constituído nos autos: não há.	TC-021.259/2014-3 Natureza: Atos de Admissão. Interessado: Yuri Holanda Cruz. Órgão: Ministério das Cidades (vinculador). Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-021.344/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriane da Rocha Costa e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.564/2014-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Geraldo Jorge Silva de Oliveira Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro Advogado constituído nos autos: não há.	TC-021.972/2014-1 Natureza: Aposentadoria. Interessado: Francisco Chagas Cunha. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Piauí. Advogado constituído nos autos: não há.
tinhonha	TC-021.346/2014-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Caio Mario Leal Ferraz e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequi- e Mucuri Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.565/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Glauca Tardin Alves da Costa e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.132/2014-7 Natureza: Aposentadoria. Interessados: Adolair Mendes dos Santos Caixeta; Afonso Santos Nunes; Afra Veras Lobo Neta; Alberto Fiori Adelaido; Alceu Ribeiro Teixeira; Alysso Carlos da Silva Sobrinho; Ana Vilasia Evangelista Estrela; Ana de Souza Ferreira; Antônio Carlos Alcântara do Nascimento; Aurino Gomes de Araujo; Calby Pereira de Andrade; Carlos Henrique Poll; Clezia Katia Gomes Reis; Dalton Guilherme da Costa; Deijaci de Medeiros; Dorisvan Gomes Nascimento; Eduardo Antonio Lobo; Edvard Fernandes da Silva; Eleica Gonçalves Bezerra; Eliana Ulhoa Fonseca. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Advogado constituído nos autos: não há.
ro	TC-021.349/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Taciana Fernandes Araujo Ferreira Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Minei- Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.568/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alcides Oscar Barbosa e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.134/2014-0 Natureza: Aposentadoria. Interessados: Lucilia Alves Almeida Costa; Luiz Carlos Ka- turchi; Luiz Vieira de Melo; Lycia Cristiana Martin Amaral Fontoura; Maria Airtes Souza; Maria Aparecida do Monte; Maria Candida Pe- reira de Carvalho; Maria Emilia Goes da Silva; Maria Filomena Ferreira Santana; Maria Helena Gerbassi Costa; Maria Ildes Fer- nandes Gomes; Maria Jose Almeida Ribeiro; Maria Jose Evangelista Estrela; Maria Solange Tavares dos Santos; Maria Tereza Goret do Mont; Maria da Conceição Fernandes Lins; Maria de Fatima de Souza Ribeiro; Maria de Lourdes Matos da Silva; Marlise Simyse Moreira Salles; Mauricio Zagnoli. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Advogado constituído nos autos: não há.
Grosso do Sul	TC-021.359/2014-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Lucia Monte Serrat Alves Bueno e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.576/2014-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Rodrigo Farias Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.414/2014-2 Natureza: Aposentadoria. Interessado: Ramona do Carmo Correa. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul. Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-021.363/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriano Gomes de Lemos e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.577/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Rosiane Magalhães de Lima Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.674/2014-4 Natureza: Pensão Civil. Interessados: Antonio de Jesus Machado; Jose Meneses San- tiago.
	TC-021.366/2014-4 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Joel Conceicao Rabelo Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.578/2014-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Leidiane Cristina Azevedo Guimaraes Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.	
	TC-021.369/2014-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Yanez Andre Gomes Santana Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.583/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Flavia Rodrigues Lima da Rocha Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre Advogado constituído nos autos: não há.	
	TC-021.599/2014-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rafael Topázio Muricy e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.589/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alceu Kunze e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina Advogado constituído nos autos: não há.	
Mec	TC-021.641/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Juliana Maria Barbosa Bertho de Oliveira Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.591/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcos Antonio Morgado de Oliveira e ou- Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina Advogado constituído nos autos: não há.	
	TC-022.545/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Dermeval da Silva Madeiro Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas Advogado constituído nos autos: não há.	- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA	
	TC-022.548/2014-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Jose Carlos de Paula e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo Advogado constituído nos autos: não há.	TC-004.585/2011-9 Natureza: Tomada de Contas Especial. Responsáveis: Jucivaldo Salazar Pereira; Luiz Henrique Guimarães; Sérgio Victor Tamer. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral. Advogado constituído nos autos: Fernando de Carvalho e Albuquerque, OAB/DF 30.250.	

Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.678/2014-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Carlos Henrique Fornasari; Marcos Felipe Fornasari.

Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.290/2014-5
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Francisca Nunes de Carvalho.
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.719/2014-5
Natureza: Representação.
Representante: Thyssenkrup Elevadores S/A.
Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.313/2013-3
Natureza: Representação.
Representante: Município de Ibicoara/BA, representado pelo prefeito Arnaldo Silva Pires.
Entidade: Município de Ibicoara/BA. Advogados constituídos nos autos: Magno Israel Miranda Silva, OAB/BA 26.125 e Cláudia Sayuri Shigekiyo Miranda Silva, OAB/BA 23.879.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-001.147/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério dos Transportes
Interessados: Danília Maria de Sousa; Edio Luiz da Silva Figueiredo; Erondina de Oliveira Campos; Laiz Mery Ribeiro de Campos; Maurício Pereira Lima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.668/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapissuma - PE
Responsável: Clóvis Cavalcanti do Rego Barros
Interessados: Ministério da Justiça (vinculador); Procuradoria da República/PE - MPF/MPU
Advogado constituído nos autos: Rodrigo Rangel Maranhão (OAB/PE 22.372).

TC-010.294/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
Interessado: Tânia Malachini Garcia de Carvalho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.068/2012-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Viseu - PA.
Responsáveis: Avante Construtora e Comércio Ltda.; Luis Alfredo Amin Fernandes
Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.677/2006-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
Órgão: Ministério da Educação.
Responsáveis: Francisco Nieto Martin; Maurício Augusto Guimarães Cardoso; Paulo Salim Maluf; Prefeitura Municipal de São Paulo - SP; Suely Tartuce Nahas; Waldemar Costa Filho
Recorrente: Prefeitura Municipal de São Paulo - SP
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE Advogados constituídos nos autos: Antonio Carlos Gonçalves (OAB/SP 27.568 e OAB/DF 392-A) e outros; Laércio Nilton Farina (OAB/SP 41.823) e outros.

TC-023.930/2014-4
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Senado Federal.
Interessados: José Geraldo Soares da Rocha; Kamila Rossane Araújo Dias; Yasmim Talita Soares Almeida
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-005.876/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de São Paulo
Interessado: Maria das Dores Neta
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.295/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA)
Responsáveis: Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha (falecido, na pessoa de sua inventariante - Sra. Elkeane Maria Rodrigues Costa do Rego; Sra. Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Sra. Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Sr. Sérgio Cabeça Braz
Advogados constituídos nos autos: Luiz Carlos dos Anjos Cereja - OAB/PA 6.977 (peças 38, 40 e 42); João Sérgio Diôgo - OAB/PI 1.012 e outros (peça 47)

TC-008.226/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (vinculador)
Responsáveis: Instituto Casa da Gente; José Eduardo de Paula Júnior; Roberta Cristina Hipólido das Neves
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.519/2005-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Tangará - Rio Grande do Norte

Responsável: Giovannu César Pinheiro e Alves (CPF 502.768.244-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.746/2011-9
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Entidades: Município de Itapiranga - AM e Ministério da Defesa

Responsáveis: José Nivalter Correia Lima, Nadiel Serrão do Nascimento, Lomaq Transporte e Construções Ltda. e Geneve Construções Ltda.
Advogado constituído nos autos: Carlos Alberto Muniz Pantoja (OAB/AM 2.121)

TC-016.420/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Alagoas
Interessados: Jose Petrucio Rios Lima; Maria Rosalie Alvim do Amaral; Maria Tereza Rios Lima; Odilon Rios Lima; Olga Maria Rios Lima
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.571/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Goiás
Interessados: Ivone Cezar Mateuccfi; Ivone Cezar Mateucci; Jesulina Regis dos Santos; Jesulina Regis dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.848/2012-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Responsáveis: Albérico de França Ferreira Filho; Milton Dias Rocha Filho; Município de Barreirinhas/MA.
Interessado: Prefeitura Municipal de Barreirinhas - MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.011/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Responsáveis: J.R.T Mesquita; José Pedro da Silva
Interessado: Prefeitura Municipal de Vargem Grande - MA
Advogados constituídos nos autos: Achylles de Brito Costa (OAB/MA 7876-A) e Francisco Silvino Matos Netto (OAB/MA 9225).

TC-023.934/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Interessadas: Cristiane Guimaraes Sousa; Maria Rodrigues de Sousa; Marynalda Corinthiana Sousa Alves
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.050/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Interessado: José Júlio Leitão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.448/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Paraíba
Interessados: Edinê Dutra de Melo; Edmundo Vasconcelos de Carvalho; Edmundo Vasconcelos de Carvalho; Euflauzina Alves Araujo; Fernando Parêdes Cunha Lima
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.209/2012-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Prefeitura Municipal de Viseu - PA
Responsável: Luis Alfredo Amin Fernandes
Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Advogado constituído nos autos: Nicholas Alexandre Campolungo (OAB/PA 6700).

TC-027.447/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Ministério da Cultura
Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins; Associação Nacional de Cooperação Agrícola; Gislei Siqueira Knierim
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro BRUNO DANTAS

TC-004.503/2012-0
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de Gramado dos Loureiros/RS.
Responsável: Antônio João Ceresoli, prefeito.
Interessados: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE/RS; Banco Cooperativo Sicredi; Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.937/2013-7
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessado: Carlos Fernando Miguez - dois atos (inicial e alteração).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.103/2002-7
Apenso: TC-029.384/2010-9
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Município de Belo Campo - BA.
Recorrente: Cezar Ferreira dos Santos Silva. Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), José Pedro de Castro Barreto (OAB/DF 16.774), Marcos de Araújo Cavalcanti (OAB/DF 28.560) e Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361).

TC-013.482/2013-0
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Ouro Preto.
Interessada: Eurídice Ana Huhn Cristino.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.489/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Itajubá/MG
Interessado: José Ayrton Labegalini
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.666/2002-8
Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração/ Tomada de Contas Especial).
Entidade: Município de Chapadinha-MA.
Responsáveis: Francisco Gomes de Aguiar; Isaías Fortes Menezes; Levi da Silva Mota; Magno Augusto Bacelar Nunes.
Embargante: Magno Augusto Bacelar Nunes.
Interessados: Município de Chapadinha-MA e Magno Augusto Bacelar Nunes.
Advogado constituído nos autos: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756).

TC-015.991/2014-8
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Interessada: Maria Nazare Ribeiro Menezes.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.523/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora/MG
Interessado: Benedicto Modesto
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.706/2013-1
Natureza: Representação.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.
Representante: Guilherme Veiga Rios, Presidente da Comissão de Ética do Inep.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-005.263/2009-8
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Antonio Carlos Nunes de Oliveira.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-007.315/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Município de Cabaceiras do Paraguaçu/BA.
Responsável: Romildes Oliveira Rios Machado.
Entidade: Município de Cabaceiras do Paraguaçu/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.806/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Município de São Bento do Una/PE.
Responsáveis: Cláudia Brandão Gonçalves Silva; Construtora Celeste Ltda; Hélcio Costa Veloso; Jose Aldo Mariano da Silva; Paulo Afonso Veloso Cintra; Paulo Fontes Cintra Neto.
Entidade: Município de São Bento do Una/PE. Advogados constituídos nos autos: Leonardo Azevedo Saraiva, OAB/PE 24034, e outros; Mário Roberto César Jácome, OAB/PE 7857.

TC-021.024/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Responsáveis: Bernardino Carmo de Souza; Paulo Ernesto Pessanha da Silva.
Entidade: Município de Itabela/BA.
Advogados constituídos nos autos: José Reis Aboboreira de Oliveira, OAB/BA 6713, e outros; Michel Soares Reis, OAB/BA 14.620.

TC-032.234/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Município de Mucajaí/RR.
Responsáveis: Aparecido Vieira Lopes; Irrigabril Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.
Entidade: Município de Mucajaí/RR.
Advogados constituídos nos autos: Henrique Keisuke Sadamatsu, OAB/RR 208-A; Michelle Aparecida Ganho, OAB/PR 38.602, e outro.

TC-036.187/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessados: Governo do Estado de Roraima; Ministério da Justiça (vinculador).
Responsáveis: Lenir Rodrigues Santos Vera; Walquíria de Azevedo Tertulino.
Órgão: Defensoria Pública do Estado de Roraima.
Advogado constituído nos autos: Welington Albuquerque Oliveira, OAB/RR 784.

TC-041.690/2012-5
Natureza: Prestação de Contas. Exercício 2011.
Responsáveis: Abelardo Bayma Azevedo; Aldemir Bendine; Alexandre Carneiro Cerqueira; Alexandre Corrêa Abreu; Americo Ribeiro Tunes; Curt Trennepohl; Edmundo Soares do Nascimento Filho; Eduardo César Pasa; Eslei José de Moraes; Fernando da Costa Marques; Francisco Edmilson de Oliveira; Gisella Damm Forattini; Luciano de Meneses Evaristo; Luiz Henrique Guimarães de Freitas; Paulo Roberto Lopes Ricci; Ramiro Hofmeister de Almeida Martins Costa; Reginaldo Anaissi Costa; Ricardo Antonio de Oliveira.
Órgão: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 18 de setembro de 2014.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 34 (SESSÃO ORDINÁRIA)
Em 23 de setembro de 2014, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-000.894/2014-1
Natureza: Tomada de contas especial
Responsável: Walter Soares de Paula
Entidade: Prefeitura de Extremoz - RN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.893/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Abdoral Aurélio Leitão
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.547/2011-3
Apenso: 010.266/2009-0 (Representação)
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Davy Moreira da Costa; e outros
Entidade: Prefeitura de Sena Madureira - AC
Advogado constituído nos autos: Raimundo Menandro de Souza (OAB/AC 1.618), Robson de Aguiar de Souza (OAB/AC 3.063) e Simone Araújo da Silva Souza (OAB/AC 3.436).

TC-007.747/1995-0
Apenso: 010.560/2002-6 (Pensão civil)
Natureza: Aposentadoria
Responsável: Beatriz Augusta Isaac Lobo
Interessados: Antonio Augusto Gonçalves Lobo; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.366/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Aryton da Rosa Faria
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Vitória/ES - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.718/2014-5
Natureza: Representação
Interessado: Neocentro Comercio de Vacinas Ltda - Me
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.455/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Daniel Mauricio de Brito
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Salvador/BA - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.458/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Tereza Maria Toledo
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Barbacena/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.613/2014-0
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Cristiano da Silva; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.105/2014-6
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Adelia Regina Piva Duarte Bogo; e outros
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.106/2014-2
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Bruno Eduardo Pereira de Souza; e outros
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.108/2014-5
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Giselle Maria Filgueiras Martinez; e outros
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.111/2014-6
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Paulo Ricardo Moura Feitosa; e outros
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.147/2014-0
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Augusto César de Araújo Marinho; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.149/2014-3
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Carlos Henrique Balmant Spínola; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.150/2014-1
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Alexandre Luiz Boruschenko Moro; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.151/2014-8
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Desiree Raguzoni; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.154/2014-7
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Adriano Neumar Nardi; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.190/2014-3
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Gustavo Wagner Diniz Mendes; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.194/2014-9
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Leandro Higa do Canto
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.587/2014-0
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Luciana Maria Pina Davanzo; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.588/2014-7
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Vinicius de Freitas Soares
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.596/2014-0
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Andre Streit Junges
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.970/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Grenilda de Jesus Silva Saraiva; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Luís/MA - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.000/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joao Conrado Guerra Filho
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Aracaju/SE - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.005/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Carlos Vencato dos Santos
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Canoas/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.006/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Miguel Horn
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santa Maria/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.007/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cesar Jackson Grisa
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.013/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Anteno de Pinho; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Londrina/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.054/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Roberto Tavares
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santos/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.057/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Vera Lucia Mendes Camparim; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Marília/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.058/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rene Souza Toledo
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Jundiaí/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.060/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Teresa Abdo Colassio
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Guarulhos/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.063/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Edson Rodrigues; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo Centro/SP - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-022.436/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Luiz Ramos do Lago; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-022.538/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Divina Oliveira Jardim Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO Advogado constituído nos autos: não há
TC-022.071/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Fernando Amaral de Queiroz Entidade: Gerência Executiva do Inss em Varginha/MG - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-022.437/2014-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Sergio Licio Guimaraes; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-022.539/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alice Monteiro de Barros; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG Advogado constituído nos autos: não há
TC-022.169/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Sheila Monteiro Carneiro Gonçalves Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR Advogado constituído nos autos: não há	TC-022.439/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Joao Trajano da Silva Filho; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss em João Pessoa/PB - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-022.541/2014-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Eduardo da Silva Raimundo; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ Advogado constituído nos autos: não há
TC-022.171/2014-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ataíde Vicente da Silva Filho; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO Advogado constituído nos autos: não há	TC-022.442/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Euler Barbosa da Silva Entidade: Gerência Executiva do Inss em Goiânia/GO - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-022.544/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Ulisses Lordello de Mello Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST Advogado constituído nos autos: não há
TC-022.173/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Gleides Alves Silva; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP Advogado constituído nos autos: não há	TC-022.459/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Wilson Gomes Pinheiro Entidade: Gerência Executiva do Inss em Guarulhos/SP - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-022.591/2014-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio Pereira Pontes; e outros Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Maceió/AL - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há
TC-022.230/2014-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Carlos Anacleto da Silva Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN Advogado constituído nos autos: não há	TC-022.461/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Walter Brasil Costa; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss em Campinas/SP - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-022.593/2014-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Adenízia Pereira de Lima Entidade: Superintendência Estadual do Inss em João Pessoa/PB - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há
TC-022.314/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Aécio Lima Melo Entidade: Gerência Executiva do Inss em Goiânia/GO - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-022.463/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Carlos Alberto de Oliveira Entidade: Gerência Executiva do Inss em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-022.665/2014-5 Natureza: Pensão civil Interessado: Nadia Moreira Durce Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Leste Advogado constituído nos autos: não há
TC-022.325/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Angela Maria Ferreira dos Santos Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santos/SP - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-022.465/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Plínio Samuel Pessoa Entidade: Gerência Executiva do Inss em Duque de Caxias/RJ - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-022.718/2014-1 Natureza: Pensão civil Interessado: Marta Costa da Maia Entidade: Gerência Executiva do Inss em Joinville/SC - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há
TC-022.326/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Ronaldo Lima de Siqueira Entidade: Gerência Executiva do Inss em Jundiaí/SP - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.466/2014-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Valentim Deocleciano Saraiva Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro/Nordeste Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.723/2014-5 Natureza: Pensão civil Interessados: Deusdete Leite da Silva; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss em Fortaleza/CE - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há
TC-022.328/2014-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria Leticia Elorza Venturini Entidade: Gerência Executiva do Inss em Araçatuba/SP - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-022.468/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Almerinda de Menezes Pinto Entidade: Gerência Executiva do Inss em Varginha/MG - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-022.729/2014-3 Natureza: Pensão civil Interessados: Ana Claudia Garabeli Cavalli Kluthcovsky; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss em Ponta Grossa/PR - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há
TC-022.411/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria Salete Beatriz Chilian Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Leste Advogado constituído nos autos: não há	TC-022.470/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ana Maria Balmant; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss em Governador Valadares/MG - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-022.761/2014-4 Natureza: Pensão civil Interessado: José Alves Gondim Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Bernardo do Campo/SP - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há
TC-022.412/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Maria de Lourdes Grossi Cunha Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Sul Advogado constituído nos autos: não há	TC-022.514/2014-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Vera Maria de Castilho Cintra Maurice Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador) Advogado constituído nos autos: não há	TC-022.763/2014-7 Natureza: Pensão civil Interessado: Cleide de Pierri Bonon Entidade: Gerência Executiva do Inss em S.J da Boa Vista/SP - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há
TC-022.428/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonia Martins Silvano de Moraes; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss em Criciúma/SC - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-022.537/2014-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Benedito Carlos Comelli Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas/SP Advogado constituído nos autos: não há	TC-022.764/2014-3 Natureza: Pensão civil Interessado: Osias Rodrigues Martins Entidade: Gerência Executiva do Inss em Marília/SP - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há
TC-022.432/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Arno Kafer Entidade: Gerência Executiva do Inss em Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-022.535/2014-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Manoelito Barros de Souza; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA Advogado constituído nos autos: não há	TC-022.770/2014-3 Natureza: Pensão civil Interessados: Gabriela Desiree Tiaen dos Santos; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss em Osasco/SP - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há
TC-022.434/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Leonardo Barletta; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss em Caxias do Sul/RS - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há		TC-022.776/2014-1 Natureza: Pensão civil Interessado: Iolanda Fagundes Pinho Entidade: Gerência Executiva do Inss em Contagem/MG - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há



TC-022.876/2014-6 Natureza: Pensão civil Interessado: Gilberto Pedroso da Luz Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS Advogado constituído nos autos: não há	TC-023.494/2014-0 Natureza: Pensão civil Interessado: Ademir Martins do Amaral Entidade: Gerência Executiva do Inss em Taubaté/SP - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-022.354/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Fernando da Silva Pinheiro Unidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública Advogado constituído nos autos: não há.
TC-022.943/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Nestor Augusto Pes Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santa Maria/RS - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-023.499/2014-1 Natureza: Pensão civil Interessado: Vera Lucia Mello de Magalhaes Castro Entidade: Gerência Executiva do Inss em Juiz de Fora/MG - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-022.407/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Achilles de Abreu Chirol e outros Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DE-PEX/SE/MP Advogado constituído nos autos: não há.
TC-022.944/2014-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Roberto Ingracio Entidade: Gerência Executiva do Inss em Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO	TC-022.515/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Sebastiana Sampaio Alves da Cunha Unidade: Ministério Público do Trabalho Advogado constituído nos autos: não há.
TC-022.951/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Ruy Fernando Moreschi Entidade: Gerência Executiva do Inss em Piracicaba/SP - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-008.868/2008-2 Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE Recorrente: João Antonio Desiderio de Oliveira Unidade: Município de Palmácia - CE Advogado constituído nos autos: João Antonio Desiderio de Oliveira (OAB/CE 12342), o próprio recorrente.	TC-022.532/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Mario Ando Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP Advogado constituído nos autos: não há.
TC-022.952/2014-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Tania Maria Roriz de Souza Entidade: Gerência Executiva do Inss em Varginha/MG - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-013.058/2013-4 Natureza: Monitoramento Unidade: Municipal de Marechal Deodoro - AL Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.534/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: José Masayuki Sugino Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS Advogado constituído nos autos: não há.
TC-022.984/2014-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: José Francisco Cavaleiro Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Bernardo do Campo/SP - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-013.567/2014-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Jorge de Oliveira Cariuz e outros Unidade: Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ/MS Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.809/2014-7 Natureza: Pensão Civil Interessado: Clodilsa Gomes de Oliveira Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Advogado constituído nos autos: não há.
TC-023.041/2014-5 Natureza: Pensão civil Interessados: Lucia Buoniconto Montagna; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Sul Advogado constituído nos autos: não há	TC-015.072/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alan Truta do Bomfim e outros Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.868/2014-3 Natureza: Pensão Civil Interessado: João Pedro Zibetti Brum Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS Advogado constituído nos autos: não há.
TC-023.042/2014-1 Natureza: Pensão civil Interessado: Livio Guimarães Leite Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Norte Advogado constituído nos autos: não há	TC-021.113/2014-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Bruna Ribeiro Dourado Vareja e outros Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.459/2014-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Luiza Nobre Tertuliano; Sebastião Lopes Santana Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador) Advogado constituído nos autos: não há.
TC-023.062/2014-2 Natureza: Pensão civil Interessado: Valdente de Mendonça Nunes Entidade: Gerência Executiva do Inss em Aracaju/SE - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-021.114/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Murilo Menezes do Monte Unidade: Ministério Público Militar Advogado constituído nos autos: não há.	- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA
TC-023.068/2014-0 Natureza: Pensão civil Interessado: Jose Fernandes Filho Entidade: Gerência Executiva do Inss em Londrina/PR - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-021.140/2014-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Evarini e outros Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF Advogado constituído nos autos: não há.	TC-000.663/2011-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Vilmar Giachini Entidade: Município de Cláudia/MT Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS). Advogado constituído nos autos: Elly Carvalho Júnior (OAB/MT 6.132-B)
TC-023.288/2014-0 Natureza: Pensão civil Interessados: Jose Antonio Galli; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Sul Advogado constituído nos autos: não há	TC-021.144/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cássio dos Santos Susin e outros Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região Advogado constituído nos autos: não há.	TC-005.322/2011-1 Natureza: Monitoramento Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ/MEC). Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ). Advogado constituído nos autos: não há.
TC-023.305/2014-2 Natureza: Pensão civil Interessados: João Alberto Rabêlo Costa; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss em Goiânia/GO - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-021.146/2014-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Carla Monteiro Beraldo e outros Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.558/2006-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Geraldo Inácio Afonso e outros Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG/MEC). Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se-fip). Advogado constituído nos autos: não há.
TC-023.329/2014-9 Natureza: Pensão civil Interessados: Maria Isabel Pereira Decanio; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss em Salvador/BA - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-021.265/2014-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Aldicio Cosmo Luiz dos Santos Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público (vinculador) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-016.364/2013-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Manoel Soares da Costa. Entidade: Município de São Geraldo do Araguaia - PA. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA). Advogado constituído nos autos: não há.
TC-023.477/2014-8 Natureza: Pensão civil Interessado: Jacyra Paes Pivetta Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-021.532/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luiz Humberto Alves de Oliveira e outros Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios Advogado constituído nos autos: não há.	TC-019.354/2013-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Josué Camilo Barbosa Entidade: Prefeitura Municipal de Craíbas/AL Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL). Advogado constituído nos autos: não há.
TC-023.488/2014-0 Natureza: Pensão civil Interessado: Maria Eliza Franzolin Alvarez Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santos/SP - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há	TC-021.580/2014-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alessandro Rafael Bertollo de Alexandre e outros Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF Advogado constituído nos autos: não há.	
	TC-022.229/2014-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Vilson Nunes Vieira Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador) Advogado constituído nos autos: não há.	

TC-020.341/2010-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Eva Maria de Andrade Lima Entidade: Prefeitura Municipal de Vicência/PE Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE). Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-021.534/2014-4 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Tatiana Freitas de Oliveira Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-022.528/2014-8 Natureza: Aposentadoria Interessada: Márcia Regina Polidório Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).
TC-021.034/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jader Alves da Fonseca; Michael Lima da Mot- ta; Odivan Nunes Marques Junior Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-021.560/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Andreia Santiago de Moura e outros Entidade: Companhia Energética do Piauí Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-023.481/2013-7 Natureza: Representação Representante: Conselho Integrado de Segurança Pública e Defesa da Vida em Campinas-SP (CISPDVC). Órgão: Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENAS- PE/MJ). Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP). Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).
TC-021.119/2014-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Zilton Magno da Cruz e Silva Entidade: Companhia Energética do Piauí Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-021.561/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Mauricio Sergio Sousa Silva Entidade: Companhia Energética do Piauí Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-030.572/2011-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alessandra Antunes de Carvalho Maciel e ou- tros Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei (FUFESJ/MEC). Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se- fip). Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).
TC-021.131/2014-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fabricio Pimentel Riva; e Viviane Henrique Peles de Sousa. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-021.562/2014-8 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Maykon Douglas Pereira Rocha Entidade: Companhia Energética do Piauí Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-031.136/2013-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Raimundo Paulo dos Santos Gomes Entidade: Prefeitura Municipal de Salinópolis/PA Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA). Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).
TC-021.132/2014-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Júlia Silva Barbosa e outros Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-021.564/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Victoria Regia Cordeiro de Souza Entidade: Companhia Energética do Piauí Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CA- VALCANTI TC-004.228/2014-6 Natureza: Representação Órgão/Entidade: Conselho Nacional do Serviço Social do Transporte - SEST e Conselho Nacional de Aprendizagem do Trans- porte - SENAT Representante: Secretaria de Controle Externo da Previdên- cia, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi) Advogado constituído nos autos: não há	FIP).
TC-021.136/2014-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Paulo César de Paula Pereira Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-021.572/2014-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Francisco José Marques Lopes Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Acre Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-006.905/2014-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: José Cardoso Matos Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Gararu - SE Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).
TC-021.138/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cristina Ferreira Freitas Assunção Reami; Lu- ciano Fabricio da Silva; Roberto Macedo Honorato Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-021.573/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Bruno Araujo da Silva e outros Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-014.079/2013-5 Natureza: Representação Interessado: Ministério Público do Trabalho Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Amapá Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).
TC-021.158/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Anderson de Paiva Oliveira e outros Órgão: Tribunal Superior Eleitoral Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-021.574/2014-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Álvaro Sócrates Anjos Oliveira Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-020.013/2014-0 Natureza: Representação Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem-rs Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).
TC-021.207/2014-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Giselson de Alvarenga Silva Órgão: Defensoria Pública da União Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-021.577/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Wilder Kirliam Costa do Nascimento Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Pará Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-022.782/2014-1 Natureza: Pensão Civil Interessados: Ana Luiza Maia Silva e outros Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).
TC-021.261/2014-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Julio Ribeiro; Leandro Teixeira de Andrade Órgão: Ministério da Pesca e Aquicultura (vinculador) Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-021.578/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Luciana Tirelli Lopes Pulvirenti da Silveira Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-023.301/2014-7 Natureza: Pensão Civil Interessado: Raymundo Augusto da Cunha Pinheiro Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Empre- go/PA. Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).
TC-021.267/2014-6 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Ana Carla Delfino Ortiz Entidade: Termoação S.A. - Grupo Petrobras - MME Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-022.078/2014-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Vani Martins dos Anjos Helcias; Vera Lucia Costa Frazão Órgão: Departamento de Polícia Federal Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-023.309/2014-8 Natureza: Pensão Civil Interessada: Onizia Teixeira Mendes Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).
TC-021.317/2014-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carla Cristina de Araujo Barreto; Daniela de Almeida; Elias Duarte de Azevedo Órgão: Departamento de Polícia Federal Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-022.164/2014-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Antônio Lopes de Araújo Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).	TC-023.337/2014-1 Natureza: Pensão Civil Interessada: Alenir Avelino de Miranda Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Empre- go/PA. Advogado constituído nos autos: não há.	FIP).
				TC-023.340/2014-2 Natureza: Pensão Civil nteressada: Filonilia Coelho da Ro- cha Ribeiro	



go/DF.	Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Empre-	TC-014.838/2014-1	TC-007.383/2014-2
	Advogado constituído nos autos: não há.	Natureza: Representação.	Natureza: Tomada de Contas Especial
go/PR.	TC-023.364/2014-9	Entidade: Município de Moreno/PE.	Órgão/Entidade: Município de Capitão Gervásio Oliveira -
	Natureza: Pensão Civil	Representante: Adilson Gomes da Silva Filho, Prefeito.	Responsável: José de Oliveira Filho
go/MG.	Interessada: Gipsy Therezinha Proença de Oliveira	Advogado constituído nos autos: Ricardo Luiz Amorim de	Advogado constituído nos autos: não há.
	Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Empre-	Melo, OAB/PE n. 33.211.	TC-022.382/2012-7
go/DF.	Advogado constituído nos autos: não há.	TC-018.470/2014-9	Natureza: Aposentadoria
	TC-023.374/2014-4	Natureza: Atos de Admissão.	Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
go/MG.	Natureza: Pensão Civil	Unidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.	- TRT/MG
	Interessado: Assis Ferreira dos Santos	Interessado: Júlio César Laudares Gulpilhares.	Interessado: José Pimentel de Oliveira
go/MG.	Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Empre-	Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.
	Advogado constituído nos autos: não há.	TC-021.067/2014-7	TC-022.670/2014-9
go/DF.	TC-032.275/2011-0	Natureza: Atos de Admissão.	Natureza: Pensão Civil
	Natureza: Prestação de Contas -	Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército -	Órgão/Entidade: Laboratório Nacional de Astrofísica
go/DF.	Exercício: 2010	MD/CE.	Interessados: João Marcos Siqueira Silva e outros
	Responsáveis:	Interessado: Rômulo Guimarães Gama.	Advogado constituído nos autos: não há.
go/DF.	Responsáveis: Alessandra Ramos Nogueira, André Veiga da	Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.733/2014-4
	Silva, Acácio Almeida Guimarães, Ernesto Oliveira Bento de Melo,	TC-022.770/2013-5	Natureza: Representação
go/DF.	Evandro Afonso de Mesquita, Francisco Lemos da Conceição, Lin-	Natureza: Aposentadoria.	Órgão/Entidade: Município de Itaueira - PI
	domar Simite Umbelino Alves, Pedro de Oliveira Sá, Rodrigo Melo	Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Re-	Interessada: Escala Transportes Gerais Ltda.
go/DF.	Nogueira, Ruy Parra Motta, Sandra Maria Batista de Queiroz, Se-	curso	Advogado constituído nos autos: não há.
	bastião Waldemir Pinheiro da Silva.	Naturais Renováveis - Ibama.	TC-024.375/2013-6
go/DF.	Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e	Interessado: Getúlio de Souza Neiva.	Natureza: Representação
	Emprego No Estado de Rondônia	Advogado constituído nos autos: não há.	Órgão/Entidade: Município de Granja - CE
go/DF.	Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.374/2013-6	Interessado: Romeo Aldigüeri de Arruda Coelho, Prefeito do
	TC-033.892/2013-0	Natureza: Tomada de Contas Especial.	Município de Granja - CE Advogados constituídos nos autos: Haroldo
go/DF.	Natureza: Representação	Entidade: Município de Caroebe/PR.	Ximenez Junior (OAB/CE 11.267) e outros.
	Órgão/Entidade: Departamento Regional do Senai no Estado	Responsáveis: Antônio Sousa Martins Filho e Francisco Se-	TC-024.672/2013-0
go/DF.	do Paraná; Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná	Silva.	Natureza: Representação
	Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do	Advogado constituído nos autos: não há.	Órgão/Entidade: Município de Barroquinha - CE
go/DF.	Paraná - Secex/PR	TC-026.696/2013-4	Interessada: Teresinha Maria Cerqueira Lima Gomes, Pre-
	Advogado constituído nos autos: não há.	Natureza: Pensão Militar.	feita do Município de Barroquinha - CE
go/DF.	- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER	Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.	Advogado constituído nos autos: não há.
	COSTA	Interessado: Suely Tereza Murta Ribeiro.	TC-025.645/2012-9
go/DF.	TC-003.620/2014-0	Advogado constituído nos autos: não há.	Natureza: Aposentadoria
	Natureza: Pensão Civil.	TC-029.707/2013-7	Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
go/DF.	Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.	Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2012.	- TRT/SP
	Interessados: Breno Santos de Souza e Wilson Roberto An-	Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial -	Interessados: Clelia Yara Bon Engel e outros
go/DF.	drade Marques Júnior.	Departamento Regional no Piauí - Senai/PI.	Advogado constituído nos autos: não há.
	Advogado constituído nos autos: não há.	Responsáveis: Antônio José de Moraes Sousa Filho e ou-	TC-031.051/2013-8
go/DF.	TC-004.021/2014-2	tros.	Natureza: Prestação de Contas Ordinária
	Natureza: Pensão Civil.	Advogado constituído nos autos: não há.	Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Re-
go/DF.	Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.	TC-037.278/2011-8	gião - TRT/PB
	Interessado: Felipe Henriques Ferreira.	Natureza: Tomada de Contas Especial.	Responsáveis: Albanete Maria de Sousa e outros
go/DF.	Advogado constituído nos autos: não há.	Órgão: Ministério do Esporte - ME.	Exercício: 2012
	TC-007.133/2014-6	Responsável: Sônia Maria da Silva.	Advogado constituído nos autos: não há.
go/DF.	Natureza: Representação.	TC-037.459/2011-2	- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CA-
	Entidade: Município de Maurilândia do Tocantins/TO.	Natureza: Monitoramento.	VALCANTI (em substituição a Ministra ANA ARRAES)
go/DF.	Representante: Edson Bezerra de Melo.	Órgãos/Entidades: Conselho Regional de Corretores de Imó-	TC-006.821/2014-6
	Advogado constituído nos autos: não há.	veis do Paraná - Creci/PR, Conselho Regional de Economia do Pa-	Natureza: Reforma.
go/DF.	TC-009.771/2013-1	raná - Corecon/PR, Conselho Regional de Enfermagem do Paraná -	Interessado: Joaquim Martins de Oliveira.
	Natureza: Tomada de Contas Especial.	Coren/PR, Conselho Regional de Odontologia do Paraná - CRO/PR,	Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
go/DF.	Entidade: Município de Petrolina/PE.	Ordem dos Músicos do Brasil no Paraná - OMB/PR, Conselho Re-	Advogado constituído nos autos: não há.
	Responsável: Guilherme Cruz de Souza Coelho.	gional de Psicologia no Paraná - CRP/PR, Conselho Regional do	TC-008.901/2014-7
go/DF.	Advogado constituído nos autos: não há.	Serviço Social no Paraná - Cress/PR e Conselho Regional dos Téc-	Natureza: Aposentadoria.
	TC-011.550/2007-5	nicos em Radiologia no Paraná - CRTR/PR.	Interessado: Enock Coelho de Araujo Silveira.
go/DF.	Natureza: Atos de Admissão.	Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.	Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
	Unidade: Departamento de Polícia Federal - DPF.	Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.
go/DF.	Interessados: Adailson Brasileiro Pereira e outros.	TC-045.656/2012-6	TC-012.189/2014-6
	Advogado constituído nos autos: não há.	Natureza: Representação.	Natureza: Atos de Admissão.
go/DF.	TC-013.070/2014-2	Entidade: Município de Porto Nacional/TO.	Interessados: Alessandro Dambroz; Allan Ouverney de Pi-
	Natureza: Representação.	Representante: Talismã Construtora e Incorporadora Ltda.	nho; Anderson de Mendonça Maia; Breno Henrique Silva de Lima;
go/DF.	Entidade: Agência Nacional de Águas - ANA.	Advogado constituído nos autos: não há.	Cláudio Oliveira da Silva; Cristiane de Assis Marteleto; David Felipe
	Representante: Procuradoria da República no Distrito Federal	- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVA-	Barbosa de Moraes; Fabio dos Santos Neves; Fabricio Pablo Mendes
go/DF.	- PR/DF - MPF.	LHO	de Barros; Felipe Gustavo dos Santos Alves.
	Advogado constituído nos autos: não há.	TC-001.502/2014-0	Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
go/DF.	TC-013.595/2014-8	Natureza: Representação	Advogado constituído nos autos: não há.
	Natureza: Pensão Militar.	Órgão/Entidade: Agência Espacial Brasileira - AEB	TC-013.539/2014-0
go/DF.	Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.	Interessada: Secretaria de Controle Externo de Aquisições	Natureza: Pensão Civil.
	Interessados: Alana Tolares Deus e outros.	Logísticas (Selog)	Interessados: Andréa Castilho Doepfer; Carmen Lucia Pe-
go/DF.	Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.	reira da Silva; Delisete da Silva de Souza; Eliane Izabel da Silva;
	TC-013.597/2014-0	TC-003.941/2013-2	Elisabete Lidice da Silva Pitanga; Heloisa Helena Pereira; Lucia
go/DF.	Natureza: Pensão Militar.	Natureza: Tomada de Contas Especial	Helena Pereira Arruda; Lucia da Penha Figueiredo de Brito; Maria
	Unidade: Quinta Região Militar - MD/CE.	Órgão/Entidade: Município de Itaberaba - BA	Clarice Guaraná Cruz Santos; Marivalda dos Santos do Nascimento;
go/DF.	Interessados: Deise Cristina Cognialli e outros.	Responsáveis: Josenildo Miguel de Brito e Município de	Marly Correia de Souza; Nanci Gloria Silva; Regia Simone da Costa;
	Advogado constituído nos autos: não há.	Itaberaba - BA	Rosana Pulis Lima; Zoraia da Costa.
go/DF.	TC-014.570/2008-0	Advogado constituído nos autos: não há.	Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
	Natureza: Aposentadoria.	TC-007.162/2013-8	Advogado constituído nos autos: não há.
go/DF.	Unidade: Departamento de Polícia Federal - DPF.	Natureza: Tomada de Contas Especial	TC-014.448/2014-9
	Interessado: José Carlos Lopes Marques.	Órgão/Entidade: Associação dos Moradores e Pequenos Pro-	Natureza: Reforma.
go/DF.	Advogado constituído nos autos: não há.	dutores do Povoado Lagoa Comprida, sediada em Picos - PI	Interessados: Carlos Jorge Camara Leão; Luiz Eduardo Ca-
	TC-014.838/2014-1	Responsáveis: Associação dos Moradores e Pequenos Pro-	margo Moure; Luiz Paulo Tomaz.
go/DF.	Natureza: Representação.	dutores do Povoado Lagoa Comprida, sediada em Picos - PI e Pedro	Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
	Entidade: Município de Moreno/PE.	Antônio de Araújo	Advogado constituído nos autos: não há.
go/DF.	Representante: Adilson Gomes da Silva Filho, Prefeito.	Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.383/2014-2
	Advogado constituído nos autos: Ricardo Luiz Amorim de	TC-018.470/2014-9	Natureza: Tomada de Contas Especial
go/DF.	Melo, OAB/PE n. 33.211.	Natureza: Atos de Admissão.	Órgão/Entidade: Município de Capitão Gervásio Oliveira -
	TC-018.470/2014-9	Unidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.	Responsável: José de Oliveira Filho
go/DF.	Advogado constituído nos autos: não há.	Interessado: Júlio César Laudares Gulpilhares.	Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-023.374/2014-4	Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.382/2012-7
go/DF.	Natureza: Pensão Civil	TC-021.067/2014-7	Natureza: Aposentadoria
	Interessado: Assis Ferreira dos Santos	Natureza: Atos de Admissão.	Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
go/DF.	Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Empre-	Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército -	- TRT/MG
	Advogado constituído nos autos: não há.	MD/CE.	Interessado: José Pimentel de Oliveira
go/DF.	TC-032.275/2011-0	Interessado: Rômulo Guimarães Gama.	Advogado constituído nos autos: não há.
	Natureza: Prestação de Contas -	Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.670/2014-9
go/DF.	Exercício: 2010	TC-022.770/2013-5	Natureza: Pensão Civil
	Responsáveis:	Natureza: Aposentadoria.	Órgão/Entidade: Laboratório Nacional de Astrofísica
go/DF.	Responsáveis: Alessandra Ramos Nogueira, André Veiga da	Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Re-	Interessados: João Marcos Siqueira Silva e outros
	Silva, Acácio Almeida Guimarães, Ernesto Oliveira Bento de Melo,	curso	Advogado constituído nos autos: não há.
go/DF.	Evandro Afonso de Mesquita, Francisco Lemos da Conceição, Lin-	Naturais Renováveis - Ibama.	TC-023.733/2014-4
	domar Simite Umbelino Alves, Pedro de Oliveira Sá, Rodrigo Melo	Interessado: Getúlio de Souza Neiva.	Natureza: Representação
go/DF.	Nogueira, Ruy Parra Motta, Sandra Maria Batista de Queiroz, Se-	Advogado constituído nos autos: não há.	Órgão/Entidade: Município de Itaueira - PI
	bastião Waldemir Pinheiro da Silva.	TC-023.374/2013-6	Interessada: Escala Transportes Gerais Ltda.
go/DF.	Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e	Natureza: Tomada de Contas Especial.	Advogado constituído nos autos: não há.
	Emprego No Estado de Rondônia	Entidade: Município de Caroebe/PR.	TC-024.375/2013-6
go/DF.	Advogado constituído nos autos: não há.	Responsáveis: Antônio Sousa Martins Filho e Francisco Se-	Natureza: Representação
	TC-033.892/2013-0	Silva.	Órgão/Entidade: Município de Granja - CE
go/DF.	Natureza: Representação	Advogado constituído nos autos: não há.	Interessado: Romeo Aldigüeri de Arruda Coelho, Prefeito do
	Órgão/Entidade: Departamento Regional do Senai no Estado	TC-026.696/2013-4	Município de Granja - CE Advogados constituídos nos autos: Haroldo
go/DF.	do Paraná; Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná	Natureza: Pensão Militar.	Ximenez Junior (OAB/CE 11.267) e outros.
	Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do	Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.	TC-024.672/2013-0
go/DF.	Paraná - Secex/PR	Interessado: Suely Tereza Murta Ribeiro.	Natureza: Representação
	Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.	Órgão/Entidade: Município de Barroquinha - CE
go/DF.	- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER	TC-029.707/2013-7	Interessada: Teresinha Maria Cerqueira Lima Gomes, Pre-
	COSTA	Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2012.	feita do Município de Barroquinha - CE
go/DF.	TC-003.620/2014-0	Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial -	Advogado constituído nos autos: não há.
	Natureza: Pensão Civil.	Departamento Regional no Piauí - Senai/PI.	TC-025.645/2012-9
go/DF.	Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.	Responsáveis: Antônio José de Moraes Sousa Filho e ou-	Natureza: Aposentadoria
	Interessados: Breno Santos de Souza e Wilson Roberto An-	tros.	Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
go/DF.	drade Marques Júnior.	Advogado constituído nos autos: não há.	- TRT/SP
	Advogado constituído nos autos: não há.	TC-037.278/2011-8	Interessados: Clelia Yara Bon Engel e outros
go/DF.	TC-004.021/2014-2	Natureza: Tomada de Contas Especial.	Advogado constituído nos autos: não há.
	Natureza: Pensão Civil.	Órgão: Ministério do Esporte - ME.	TC-031.051/2013-8
go/DF.	Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.	Responsável: Sônia Maria da Silva.	Natureza: Prestação de Contas Ordinária
	Interessado: Felipe Henriques Ferreira.	Advogado constituído nos autos: não há.	Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Re-
go/DF.	Advogado constituído nos autos: não há.	TC-037.459/2011-2	gião - TRT/PB
	TC-007.133/2014-6	Natureza: Monitoramento.	Responsáveis: Albanete Maria de Sousa e outros
go/DF.	Natureza: Representação.	Órgãos/Entidades: Conselho Regional de Corretores de Imó-	Exercício: 2012
	Entidade: Município de Maurilândia do Tocantins/TO.	veis do Paraná - Creci/PR, Conselho Regional de Economia do Pa-	Advogado constituído nos autos: não há.
go/DF.	Representante: Edson Bezerra de Melo.	raná - Corecon/PR, Conselho Regional de Enfermagem do Paraná -	- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CA-
	Advogado constituído nos autos: não há.	Coren/PR, Conselho Regional de Odontologia do Paraná - CRO/PR,	VALCANTI (em substituição a Ministra ANA ARRAES)
go/DF.	TC-009.771/2013-1	Ordem dos Músicos do Brasil no Paraná - OMB/PR, Conselho Re-	TC-006.821/2014-6
	Natureza: Tomada de Contas Especial.	gional de Psicologia no Paraná - CRP/PR, Conselho Regional do	Natureza: Reforma.
go/DF.	Entidade: Município de Petrolina/PE.	Serviço Social no Paraná - Cress/PR e Conselho Regional dos Téc-	Interessado: Joaquim Martins de Oliveira.
	Responsável: Guilherme Cruz de Souza Coelho.	nicos em Radiologia no Paraná - CRTR/PR.	Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
go/DF.	Advogado constituído nos autos: não há.	Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.	Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-011.550/2007-5	Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.901/2014-7
go/DF.	Natureza: Atos de Admissão.	TC-045.656/2012-6	Natureza: Aposentadoria.
	Unidade: Departamento de Polícia Federal - DPF.	Natureza: Representação.	Interessado: Enock Coelho de Araujo Silveira.
go/DF.	Interessados: Adailson Brasileiro Pereira e outros.	Entidade: Município de Porto Nacional/TO.	Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
	Advogado constituído nos autos: não há.	Representante: Talismã Construtora e Incorporadora Ltda.	Advogado constituído nos autos: não há.
go/DF.	TC-013.070/2014-2	Advogado constituído nos autos: não há.	TC-012.189/2014-6
	Natureza: Representação.	- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVA-	Natureza: Atos de Admissão.
go/DF.	Entidade: Agência Nacional de Águas - ANA.	LHO	Interessados: Alessandro Dambroz; Allan Ouverney de Pi-
	Representante: Procuradoria da República no Distrito Federal	TC-001.502/2014-0	nho; Anderson de Mendonça Maia; Breno Henrique Silva de Lima;
go/DF.	- PR/DF - MPF.	Natureza: Representação	Cláudio Oliveira da Silva; Cristiane de Assis Marteleto; David Felipe
	Advogado constituído nos autos: não há.	Órgão/Entidade: Agência Espacial Brasileira - AEB	Barbosa de Moraes; Fabio dos Santos Neves; Fabricio Pablo Mendes
go/DF.	TC-013.595/2014-8	Interessada: Secretaria de Controle Externo de Aquisições	de Barros; Felipe Gustavo dos Santos Alves.
	Natureza: Pensão Militar.	Logísticas (Selog)	Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
go/DF.	Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.	Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.
	Interessados: Alana Tolares Deus e outros.	TC-003.941/2013-2	TC-013.539/2014-0
go/DF.	Advogado constituído nos autos: não há.	Natureza: Tomada de Contas Especial	Natureza: Pensão Civil.
	TC-013.597/2014-0	Órgão/Entidade: Município de Itaberaba - BA	Interessados: Andréa Castilho Doepfer; Carmen Lucia Pe-
go/DF.	Natureza: Pensão Militar.	Responsáveis: Josenildo Miguel de Brito e Município de	reira da Silva; Delisete da Silva de Souza; Eliane Izabel da Silva;
	Unidade: Quinta Região Militar - MD/CE.	Itaberaba - BA	Elisabete Lidice da Silva Pitanga; Heloisa Helena Pereira; Lucia
go/DF.	Interessados: Deise Cristina Cognialli e outros.	Advogado constituído nos autos: não há.	Helena Pereira Arruda; Lucia da Penha Figueiredo de Brito; Maria
	Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.162/2013-8	Clarice Guaraná Cruz Santos; Marivalda dos Santos do Nascimento;
go/DF.	TC-014.570/2008-0	Natureza: Tomada de Contas Especial	Marly Correia de Souza; Nanci Gloria Silva; Regia Simone da Costa;
	Natureza: Aposentadoria.	Órgão/Entidade: Associação dos Moradores e Pequenos Pro-	Rosana Pulis Lima; Zoraia da Costa.
go/DF.	Unidade: Departamento de Polícia Federal - DPF.	dutores do Povoado Lagoa Comprida, sediada em Picos - PI	Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
	Interessado: José Carlos Lopes Marques.	Responsáveis: Associação dos Moradores e Pequenos Pro-	Advogado constituído nos autos: não há.
go/DF.	Advogado constituído nos autos: não há.	dutores do Povoado Lagoa Comprida, sediada em Picos - PI e Pedro	TC-014.448/2014-9
	TC-014.838/2014-1	Antônio de Araújo	Natureza: Reforma.
go/DF.	Natureza: Representação.	Advogado constituído nos autos: não há.	Interessados: Carlos Jorge Camara Leão; Luiz Eduardo Ca-
	Entidade: Município de Moreno/PE.	TC-018.470/2014-9	margo Moure; Luiz Paulo Tomaz.
go/DF.	Representante: Adilson Gomes da Silva Filho, Prefeito.	Natureza: Atos de Admissão.	Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
	Advogado constituído nos autos: Ricardo Luiz Amorim de	Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército -	Advogado constituído nos autos: não há.
go/DF.	Melo, OAB/PE n. 33.211.	MD/CE.	TC-022.670/2014-9
	TC-018.470/2014-9	Interessado: Rômulo Guimarães Gama.	Natureza: Pensão Civil
go/DF.	Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.	Órgão/Entidade: Laboratório Nacional de Astrofísica
	TC-023.374/2014-4	TC-022.770/2013-5	Interessados: João Marcos Siqueira Silva e outros
go/DF.	Natureza: Pensão Civil	Natureza: Aposentadoria.	Advogado constituído nos autos: não há.
	Interessado: Assis Ferreira dos Santos	Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Re-	TC-023.733/2014-4
go/DF.	Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Empre-	curso	Natureza: Representação
	Advogado constituído nos autos: não há.	Naturais Renováveis - Ibama.	Órgão/Entidade: Município de Itaueira - PI
go/DF.	TC-032.275/2011-0	Interessado: Getúlio de Souza Neiva.	Interessada: Escala Transportes Gerais Ltda.
	Natureza: Prestação de Contas -	Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.
go/DF.	Exercício: 2010	TC-023.374/2013-6	TC-024.375/2013-6
	Responsáveis:	Natureza: Tomada de Contas Especial.	Natureza: Representação
go/DF.	Responsáveis: Alessandra Ramos Nogueira, André Veiga da	Entidade: Município de Caroebe/PR.	Órgão/Entidade: Município de Granja - CE
	Silva, Acácio Almeida Guimarães, Ernesto Oliveira Bento de Melo,	Responsáveis: Antônio Sousa Martins Filho e Francisco Se-	Interessado: Romeo Aldigüeri de Arruda Coelho, Prefeito do
go/DF.	Evandro Afonso de Mesquita, Francisco Lemos da Conceição, Lin-	Silva.	Município de Granja - CE Advogados constituídos nos autos: Haroldo
	domar Simite Umbelino Alves, Pedro de Oliveira Sá, Rodrigo Melo	Advogado constituído nos autos: não há.	Ximenez Junior (OAB/CE 11.267) e outros.
go/DF.	Nogueira, Ruy Parra Motta, Sandra Maria Batista de Queiroz, Se-	TC-026.696/2013-4	TC-024.672/2013

TC-015.930/2014-9

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Arineide da Silva Andrade; Celia Santos de Lemos Leite; Cristina Pessoa Fidelis; Damiana Menezes Dorea Bessa; Durvalina da Silva Barros Neta; Elia Alves da Conceição; Eny da Costa Silva; Francimillyan Jarleide Lima de Mendonça; Georgete da Silva Barros; Geralda Érivete Cipriano Souza; Guilhermina Lopes de Araújo; Iris Ramos dos Santos; Joseja Lopes Rodrigues; Juliette de Oliveira Braz Sousa; Lygia Mary Santos SE Prado; Maria Alzira Bernadete dos Santos; Maria Alzira de Albuquerque Moura; Maria Gorette Lopes Freire; Maria Iraci Cadarço de Moura; Maria Jose Lopes Freire; Maria das Dores de Araújo Gomes; Marta Silva de Araújo; Mirian Luiz Asakura; Neli Pinheiro de Souza; Rute Silva de Araújo; Severina Inácia de Souza; Solange Maria da Silva Mendes; Tereza Pinto dos Santos; Terezinha de Souza Mendonça; Terezinha dos Santos Sepulveda; Valdivina Nery dos Santos Moura.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.382/2014-9

Natureza: Atos Admissão.

Interessados: Daniella Esquetino de Barcelos Carvalho Serpa; Daniella Ferreira Moreira; Danielle Barreto Patrocínio; Danielle Barroso da Silva; Danielle Costa Rizo; Danielle Cristina Quarterolli Gomes; Danielle Firmino da Silva; Danielle Maria de Barros Ferreira Faria; Danielle Rocha Abrantes; Danielle Santos Pereira; Danielle dos Santos Teixeira; Danielly Figueiredo Nascimento; Danilo Alcantara de Jesus; Danilo Conceição da Silva; Danilo Jader Gonçalves Campos; Danilo José da Silva; Danusa Santos Luques Barreiro; Darlan Pinheiro da Mota; Darlene Rodrigues de Alcantara Nogueira; Davi Marchena de Oliveira Batista; Davi Nunes Faria; Davi Oliveira Freire de Albuquerque; David Edson Cavalcante da Silva; David Moraes de Oliveira; Davidson França da Silva; Dayana Michele de Medeiros Corrêa; Dayane Atanazio Alves de Jesus; Dayane Cristina Gonçalves Fuly; Dayane Cristina da Silva Teixeira; Dayane Nascimento Batista; Dayane Santos de Freitas; Dayane de Oliveira Fernandes; Dayenne de Fatima Fortes Garcia; Debora Baense da Silva Ferreira; Debora Silva de Oliveira; Deborah Cristina Alves de Souza da Silva; Delvid de Souza Mathias; Delma dos Santos Rafo; Denise Pereira do Carmo; Dhiogo Cesar da Cunha Duarte; Diana Roussoglou; Diannini de Oliveira Cortes; Diego Alcantara da Silva; Diego da Cunha Stafford; Débora Fontes da Silva; Débora Scherrer Cardoso Borges; Débora Soares Souza Marins; Débora da Silva Barbosa; Deborah Maria Said de Paula; Déreck Silva Santos.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.384/2014-1

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Elisa Silva de Santana; Elisandro da Silveira; Elizabeth Gomes de Melo; Elizabeth de Sousa Lima; Ellys Ramalho Vanderlei; Eloá Pereira de Paula; Elson Rodrigo Souza do Nascimento; Eluska Machado Nery; Elvis Mesquita Moraes; Elyssa Carvalho Gonçalves; Elóy Lima de Sena Antunes; Emanuel Miranda Fernandes; Emerson Miranda Lima; Emiliane Barros de Souza; Emille Trindade Vilela; Eneri James Borges Medeiros; Eric Américo da Silva; Erick Coelho do Nascimento; Erick Francis Gomes da Silva; Erick Monnier Nascimento Farias; Erika Maria Pereira; Erika Teixeira Torres; Ester Oliveira da Silva; Ester da Conceição Silva; Estéfane Ferreira Siqueira; Ethyenne Cedro Domingos Araújo; Etiene Lisboa dos Santos; Etière Pedrozo de Vargas; Euris Leandro Miranda da Silva; Evair Derlan da Silva Coelho; Evandro Silva dos Santos; Evelyn Marques da Costa; Evelyn Cristine Leite de Souza Matias; Evelyn Maria de Sena Silva; Everton Rubens da Rosa Kalinscki; Ewerton Alex Araújo Brasil; Ewerton Allan dos Santos Silva; Fabiana Assis Carvalho da Costa; Fabiana Braga do Nascimento; Fabiana Ferreira Rosa; Fabiana Schaumile Senabio; Fabiana de Brito Pinheiro da Fonseca; Fabiano Giovan de Almeida; Fabiola de Albuquerque Pereira; Fábio dos Anjos Cordeiro; Érica Basilio Braga; Érica Souza de Jesus; Érica de Campos Soares; Érika Fernandes Gomes da Silva; Erika Ferreira Duarte da Silva.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.848/2014-8

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Adriel Amaral Macedo; Alciney Albuquerque da Costa; Alessandra Ferreira de Oliveira; Aline de Souza Marcolino da Silva; Almir Amado de Marins Nonato; Amanda da Silva Oliveira; Amanda do Nascimento Paschoal da Silva; Ana Paula Corrêa da Cunha; Anderson de Lima Sales; Alison Soares Veras Rodrigues.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.873/2014-2

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Daniel Alves Lima; Daniel Correa Maia; Daniel Teodolino Barbosa Torres; Daniele Rocha da Costa; Danilo José Rodrigues; Dassayev Marculino da Silva; Dayana Stephanie Santos Martins; Dayana dos Santos; Denilson das Neves Santos Junior; Diogo da Silva Rodrigues.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.891/2014-0

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Thamires dos Santos; Thayana Dias Domingos; Thayane Mesquita Felipe; Thaynara Souza Lima; Thiago Amaral Brandão de Souza; Thiago Ribeiro Mattos Moreira; Thiago Santos Rocha; Thiago Soares do Nascimento; Thiago de Paiva Nascimento; Thiago Claro Maurer.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.468/2014-4

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Helder Gomes da Conceição; Leon Ribeiro Nascimento; Leonardo de Araújo Santana Brasolino; Levy Carvalho da Silva.

Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.530/2014-5

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Ana Maria de Paiva; Angela Maria de Barros Gregorio; Iguassí de Souza Campos; João Vieira Neto; Laura de Souza Campos Marinho; Luiz Roberto Pereira; Moema de Santa Rita Torronteguy Weber; Mourival Santos Gonçalves; Paulo de Tarso Freitas; Renilda Luna e Silva.

Unidade: Advocacia-Geral da União

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.644/2014-0

Natureza: Representação.

Responsáveis: Maria Luiza Dias Gandra; Renata Cristina de Queiroz Melo.

Interessado: Conquista Fortaleza Lanchonetes Ltda..

Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.029/2014-8

Natureza: Atos de Admissão.

Interessado: Rogerio Soares da Silva.

Unidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.035/2014-8

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Alcione Gonçalves; Antônio Cordeiro; Beatriz Tosé Agathão; Charles Hudson Martins de Vasconcelos; Cláudia Segadilha Adler; Fernando Antonio Pinheiro Gomes; Fábio Corrêa dos Santos; Gabriel Jones Ohana; Henrique Vaicberg; Janaina Maria Setto; José Carlos dos Santos Parente; Marcelo Costa Alves; Marcelo José das Neves; Maryson da Silva Araújo; Paulo Douglas Santos de Vasconcelos; Renã Margalho Silva; Valeria Silva de Oliveira.

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.039/2014-3

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Danilo Dias Cerqueira; Danilo José Alfredo; Danilo Pinheiro Faria; Davi Carvalho Peres Santos; David Souza da Silva; Davih Serra da Costa Guanandy; Dayana Sant'anna Lole; Dayene Salles de Almeida; Denilson Nascimento Silva; Diana Fernandes Loer; Diego Bitencourt Bulhões; Diego Landim Magalhães; Diego Pedrosa Cortez; Diego Pedroso; Diego Sacramento Mageski; Diego Villendel Rodrigues Rocha; Dimas Fidêncio do Carmo Junior; Diogo de Figueiredo Santos; Diogo dos Santos Silva; Dionathan Ribeiro da Silva; Douglas Martins de Souza; Débora Sun Espindola; Edio Ramon de Melo; Edilson José do Carmo; Eduardo Andrade Vieira Maciel; Eduardo Araujo dos Santos; Eduardo Belmonte Möller; Eduardo Paolliello Alves; Eduardo Ribeiro Zreik; Eduardo Siqueira; Eduardo Suraci Picchiotti; Eduardo da Costa Alves; Elaine Teixeira Anselmo; Emerson Douglas de Medeiros Alves; Ericka Caminha Ferreira; Evanderson Marinho Fidelis; Evaristo Sidonio Júnior; Everton Morcelli Correa; Erwerson Matheus Filgueira Correia; Ewerton Rodrigo dos Santos; Fabiana Araujo Gomes da Costa; Fabio Nunes Pires Rudolfo; Fabio da Cunha Gomes; Fabiola Carla Carvalho Couto de Rezende; Fabricio Oishi Grigolin; Fabrício Barbosa Santana; Fabrício Vieira Mariano; Fábio Palma Ribeiro da Silva; Fábio de Almeida Braga; Érik Diego dos Santos Souza.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.042/2014-4

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Igor Nascimento da Silva; Igor Santos Mello; Igor Souza das Chagas; Igor Vilas-bôas Silveira; Ilana Soares Barros; Iris Gomes Vianna Ramos; Isabela Ferreira Ferraço; Isnard Vieira Fernandes Machado; Israel Aono Nunes; Israel Gleybson Ferreira da Silva; Ivo Silva Lopes Tebexreni; Izabela Carolina Franco Costa; Izabela Machado Pureza; Jackson Augusto Silva de Mesquita; Jacyra Kelly Correia da Silva; Jaime Augusto da Silva Figueiredo; Jairo Crispiniano de Sena Júnior; Janaina Pessanha de Macêdo; Jansen Nogueira Constantino de Souza; Jean Cristiano Gogola Müller; Jean Paulo Lisboa de Macêdo; Jean Raphael Rodrigues Pereira; Jefferson Roberto da Silva Alexandre; Jefferson Viana Aguiar; Jeilson Reis da Silva; Jenival Pereira dos Santos Junior; Jessica Louise Monçôres de Almeida; Jessé Santos Barbosa; Jhonny Zamberlan; Jocimar Domiciano de Araújo; Johnny Oliveira da Silva; Jonathan Carvalho de Vasconcellos; Jonathas dos Santos Sulpino do Nascimento; Jonattas Bittencourt Vereza; Jorge Amaral dos Santos; Jorge Luiz Alves de Souza Júnior; Joãesson Stahlschmidt; João Augusto de Assis Júnior; João Ferreira de Souza Junior; João Gabriel Guimarães de Farias; João Marcos Leão Pereira de Araújo; João Ricardo Vieira da Silva; João Ricardo de Oliveira Ventura; João Victor Nunes de Sousa; Jéssica Oliveira Versiani; Jéssica Oliveira de Faria; Jéssica Pires Duarte; Jônata Campos Ferraz; Jônatas Dias Freitas; Ítalo Cunha Dantas.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.043/2014-0

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Josenilda Ribeiro de Alencar; Josimar Silva de Amorim; José Diego Firmino Bezerra; José Eduardo Moreira Selga da Silva; José Epifânio Moreira Carneiro Filho; José Felipe Dalcin Stevien; José Glaucio Câmara Leite; José Henrique Silva Villalonga; José Hugo Araújo Gouveia; Juan França Muniz de Souza; Julia Maria Crispiniano; Juliana Lima Pinto de Almeida; Juliana Patrícia Esquivel Pérez Barreiros; Juliana Soares Leite Praça; Juliana da Silva Trindade Machado; Julianne Jussara Affonso; Juliano Teixeira; Julio Assis Cals de Oliveira; Julio Cesar Medeiros dos Anjos; Julio Cesar Mohnsam; Julio Gomes de Almeida Pequeno; Jussara Lanne Silva de Melo; Karen Kristien Silva dos Santos; Kassio Barbosa Mendes de Oliveira; Katayani Lima Coça; Kauli Rigoni Dias Gutierrez; Laila Freitas Müller; Laís Machado Carius; Lara Penna Carneiro Medeiros; Larissa Menezes Pinheiro de Oliveira; Larissa Sabino; Larissa Silva de Lima; Larissa da Silva Oliveira; Laura Maria Pereira Couto; Laura de Souza Semedo; Layanne Ferreira Leão; Layla da Cruz Lucas; Lays Santana de Bastos Melo; Leander Passos Coutinho; Leandro Barjonas da Cruz Rodrigues; Leandro Fagundes Amaral; Leandro Gomes da Cunha; Leandro Guimarães de Oliveira; Leandro Natanael Carvalho de Lima; Leandro Silva Barros; Leandro Silva Rodrigues Teixeira; Leandro da Silva Souza; Leandro de Sousa Serrão; Leandro dos Santos Silvestre; Leilane da Cunha de Araújo.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.047/2014-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Manasses Bastos Carneiro Júnior; Manoel Florêncio de Queiroz Neto; Manoel Lúcio de Freitas Gomes; Manoel Rodrigo Nicodemos Candido; Manoel de Andrade Domingos; Maraisa Barbosa dos Santos; Marcela Barbosa da Silva; Marcela Bispo Santos; Marcela Martins da Serra Vilela Pinto; Marcela Priscila Veloso Guerra; Marcela Ribeiro de Carvalho; Marcela Stein; Marcele Carla Duarte dos Santos; Marcella Cristina Vasconcellos Campos; Marcella de Lima Novais Cavalheiro; Marcelle dos Santos Ferreira; Marcello Alves Reis; Marcelly Muniz Gomes; Marcelly Pallas Martins da Silva; Marcelo Alves Brandão; Marcelo Brunaldi Tarallo; Marcelo Cairo Pereira; Marcelo Conceição Martins; Marcelo Costa dos Santos; Marcelo Fidelis Marcelino; Marcelo Garcia Guimarães; Marcelo Jacob de Aguiar Filho; Marcelo Jose da Silva Junior; Marcelo Nasser Salgueiro; Marcelo Silveira de Souza; Marcelo Siqueira Cavalcanti do Prado; Marcia Maria de Lima do Rego; Marcio Grzybowski; Marcio Lima de Santana; Marcio Marques de Lima; Marcio de Sousa Barros; Marco Andre Desbrousses Cotta; Marco Antonio Martins de Carvalho; Marco Maurici Araújo Alves; Marcone de Souza Henrique; Marcos Antonio Coutinho; Marcos Antonio Nunes Costa Silami; Marcos Antonio Olive Ribeiro Junior; Marcos Antonio Schmitz Magalhães; Marcos Florencio Ribeiro Nunes; Marcos da Mota Fontes Junior; Marcos das Chagas Aleixo; Maira de Carvalho da Silva; Maira de Souza Almeida; Márcia Roberta da Silva Barbosa

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.048/2014-2

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Marcos Raphael da Silva Perez; Marcos Vinicius dos Santos Martins Freitas; Marcos Vinício Alcântara Filho; Marcos Vinícios da Silva Rodrigues; Marcus Vinicius Alves Chaves; Marcus Vinicius Nascimento da Silva; Marcus Vinicius da Costa Moreira; Maria Andréia dos Santos Passos; Maria Aparecida Castro dos Santos; Maria Eduarda Palheiros Vanzan; Maria Luiza Macedo Costa; Maria Thereza Vieira Brum; Maria Vanessa dos Santos Passos; Maria das Graças de Carvalho do Nascimento; Mariana Aranha Lobo e Silva; Mariana Dal Ponte Feliciano; Mariana Ferreira Durão; Mariana Gomes Silva; Mariana Gonçalves; Mariana Leal Spinelli; Mariana Lopes Ogione Cunha; Mariana Marques de Miranda; Mariana Nunes Andrade; Mariana Oliveira Santos; Mariana Pereira Alvarenga; Mariana Rocha Cardoso; Mariana Rodrigues de Souza; Mariana Teixeira da Silva; Mariana Valente de Andrade; Mariana da Silva Esteves; Mariana de Assumpção Bretas; Mariana de Lucena Rodrigues; Mariana de Souza Oliveira; Mariana do Nascimento Ortiz; Mariane Candelaria Cardoso Evangelista; Mariane Lana de Souza; Mariane Zilda Bello Gaspar; Marileia Pereira Cabral; Marina Fonseca Doreste; Marina Saldanha Miers Teixeira; Mario Correia da Silva Neto; Mario Sergio dos Santos Castro; Mario Sérgio Gomes Alvarenga; Mari-zângela dos Santos Simões; Marllon Jose Oliveira; Marlon Jovenil de Souza; Marlon da Cunha Chaves; Marília Medeiros da Silva; Mário Jamesson Cordeiro Freitas; Mário Nascimento Carvalho Filho.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.050/2014-7

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Midian Mendes Bezerra; Miguel Angelo de Oliveira Dias; Miguel Pereira de Souza Pessanha; Milena Ferreira Moura; Milena Sousa de Assis; Milene Anastácia Agostinho da Conceição; Miquéias Almenara Curt; Miquéias Souza de Queiroz; Mirela Francis de Moraes Gomes; Monalisa Duarte Mentor Serva; Moneissom Sidney Rodrigues de Medeiros Guimarães; Monica Garcia Takahashi; Monike Alves Souza Pereira; Monique Amorim Guerra; Monique Cristina Batista Melo; Monique Germano Terra; Monique Gomes Nunes; Monique Marques da Silva Costa; Monique Martins da Silva; Monique Santana Candreva; Morgana Athaize da Silva Freire; Mozart Joaquim de Oliveira Alcantara; Murilo Joaquim Vasconcelos Ramos; Murilo Rodrigues Steiner; Mychayanny de Almeida Santiago; Mirian Andrade de Morais; Mônica Brandão Pereira; Naara Rosa de Moura Tavares; Nadja Raíssa Souza da Costa Simão; Nadyne Prediger dos Santos; Naiana de Farias Teixeira; Naiara Tomaz da Conceição; Nara



Oliveira de Miranda; Narahyana Bom de Araujo; Natali Alves da Rosa Passos; Natalia Andrade da Silva; Natalia Bias de Moura; Natalia Campos Alves; Natalia Martins da Silva Xavier; Natalia Meireles de Araujo; Natalia de Campos da Silva; Natalie Firmino dos Anjos; Natan Patussi Nascimento; Natan Pereira de Souza; Natasha Cristina Tarradt Borges; Natália Andreza Oliveira de Almeida; Natália Nascimento Valério Costa; Natália Silva dos Santos; Natália de Souza Aguiar; Natália de Souza Costa.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.055/2014-9

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Paulo Rodrigues Soriano; Paulo Sergio Garcia Damasceno; Paulo Sérgio Dias Conceição; Paulo Victor Gomes de Araujo Lima; Paulo Victor Lima Ferreira; Paulo Victor Vieira da Silva; Paulo Victor da Cruz Marchesano; Paulo Victor dos Santos Costa; Paulo Vinícios Santos da Silva; Paulo Vinícios Cleiton Duarte Ferreira Menezes; Paulo Vinícios Dielle Neves; Paulo Vitor Ferreira Gomes; Paulo Vitor Pereira da Silva; Paulo Vitor do Amaral Gomes; Paulo Willian Macedo Alves; Pedro Abrahão Rocha Cabral; Pedro Alexandre Rodrigues Catanho; Pedro Allyson de Souza Clementino; Pedro Anderson Tome da Silva; Pedro Augusto Warlet Reis Brito; Pedro Augusto de Lima Pacheco; Pedro Benevides Ribeiro da Silva; Pedro Borda Almeida da Silva; Pedro Corpas de Freitas; Pedro Costa Menezes Junior; Pedro Eduardo de Oliveira Souza; Pedro Galvão Barros; Pedro Guilherme de Andrade Regenold; Pedro Henrique Amaral Abreu; Pedro Henrique Amaro da Silva; Pedro Henrique Bof Gerico; Pedro Henrique Caldas e Silva; Pedro Henrique Carlota de Carvalho; Pedro Henrique Correia de Souza; Pedro Henrique Costa Monteiro Cabrita; Pedro Henrique Cruz da Silva Peixoto; Pedro Henrique Ferreira Mendonça; Pedro Henrique Galvão do Nascimento; Pedro Henrique Gomes Marinho de Mendonça; Pedro Henrique Maricato Lazzaroni; Pedro Henrique Maurat de Azevedo; Pedro Henrique Santos Caldeira; Pedro Henrique Santos Oliveira; Pedro Henrique da Silva; Pedro Henrique da Silva; Pedro Henrique da Silva Soares; Pedro Henrique de Oliveira Coube; Pedro de Almeida Holanda Lima; Pedro de Souza Araujo Costa; Pedro dos Santos Abreu.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.056/2014-5

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Pedro Henrique Santos Rodrigues Bodega; Pedro Henrique Silva Costa; Pedro Henrique Silva de Souza; Pedro Hugo Louzada Tamoio Costa; Pedro Italo Bonfim Lacerda; Pedro Ivo Coelho de Araújo; Pedro Jorge Vilela Alheiros; Pedro José Vieira Damascena; Pedro Longo Botelho; Pedro Luam Santos Rodrigues; Pedro Lucas Lopes Praxedes; Pedro Manoel Teixeira de Jesus; Pedro Mendes Diniz; Pedro Paulo Gonçalves Cardoso; Pedro Paulo Soares de Lima; Pedro Pontes Alves Bezerra; Pedro Rodrigues do Nascimento Neto; Pedro Soares Garcia; Pedro Ventura Gonçalves; Pedro Vinicius Ferreira Silva Menezes; Pedro Vinicius Rocha da Silva; Pedro Willian Rodrigues de Moraes; Pedro Xavier Alcantara de Mello; Peter Araujo Santos; Peterson de Sousa Abreu; Petterson Gregory Costa de Souza; Phelipe de Souza Platino; Philippe Mendonça dos Passos; Philip Couto Ribeiro; Philip Gabriel de Almeida Donzelli; Philip Lago Junquilha; Philip Rangel Couto Gomes; Philippe Vinicius Mendes Ribeiro; Phillip Passos Corrêa; Pierre Arruda de Carvalho; Pietro Miranda Sousa da Silva; Plauto Werle Filho; Poleane Viza Marques; Poliana Oliveira da Silva Machado; Pollyane Pereira da Silva Cruz; Priscila Abreu de Souza; Priscila Aparecida Bento de Souza; Priscila Bárbara Meneves de Miranda Marinho; Priscila Cardoso dos Santos; Priscila Cavalcante Cardoso; Priscila da Silva Marques; Priscila de Araujo Caldeira; Priscila de Araujo Pinto; Priscila de Araujo Santos; Péricles Dias de Souza Júnior.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.058/2014-8

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Rafael Dias da Glória; Rafael Diniz de Camargo; Rafael Eduardo Ferreira; Rafael Ferrão dos Santos Santana; Rafael Fonseca Moraes da Costa; Rafael Garcia da Silva; Rafael José da Silva Monteiro; Rafael Lima Augusto; Rafael Lima de Oliveira; Rafael Lucas Carvalho de Arruda; Rafael Machado de Souza; Rafael Marques de Figueiredo; Rafael Martins Ferreira; Rafael Matozo Carvalho; Rafael Nogueira Almeida; Rafael Oliveira de Souza; Rafael Pacco; Rafael Pacheco de Oliveira; Rafael Pacheco de Souza; Rafael Passos Monteiro de Souza; Rafael Pereira de Sousa; Rafael Reuter Carrera Saúde; Rafael Ribeiro Mainoth; Rafael Santos Meireles; Rafael Serra de Figueiredo; Rafael Silva Brandão dos Santos; Rafael Teixeira Chaves; Rafael Torres dos Santos; Rafael de Oliveira Monteiro de Abreu; Rafael de Oliveira Nunes; Rafael de Oliveira Rosa; Rafaela Dias Ferreira; Rafaela Vargas Fernandes; Rafaela Vieira Ferreira; Rafaela Vieira da Silva; Rafaela de Souza Silva; Rafaela do Nascimento Patricio; Rafaela Fontoura de Oliveira; Rafaela de Paula Marciano; Railson Pereira Dias; Railton dos Santos Barbosa; Raimundo Geraldo Costa do Nascimento; Raimundo Nonato Celestino Passos Junior; Rainer Rauert Pereira Hanzak; Rainier Santos Cunha; Raisa Bur dos Santos; Ramon Felix da Motta e Silva; Ramon Lucas de Araujo Rodrigues; Ramon de Araújo Clementino; Raí Tayonam Ferreira Brito.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.061/2014-9

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Ricardo Vieira da Silva; Rneiton Barbosa Costa; Robertlania Cabral Souza; Robert Adriano Silva Machado; Robert Mar-

ques dos Santos; Roberta Alves Gomes; Roberta Cristina Amaral Jacques; Roberta Cristina de Andrade Alves; Roberta Estthane Mesquita Pedone; Roberta Helena Santos Figueiredo; Roberta Larissa Rosa de Oliveira Arnaldo; Roberta Valentim Martins dos Santos; Roberta de Oliveira Balduino; Roberto Braga da Silva; Roberto Conceição do Nascimento; Roberto Fernando Batista Sotero Filho; Roberto Leocadio da Silva Filho; Roberto Nascimento Brandão de Santana; Robson Gentil da Silva Cruz Junior; Robson Luiz da Fonseca Niemeyer; Rodnei Gomes de Araujo; Rodolfo Cavalcanti Lira; Rodolfo Henrique de Oliveira Pontes; Rodolfo Rafael Belo de Albuquerque Pereira; Rodolfo de Lima Németh Georgii; Rodolfo de Oliveira Souza; Rodrigo Amitrano Bilobran; Rodrigo Aquino Duarte; Rodrigo Bispo Alves; Rodrigo Braga Furtado; Rodrigo Cruz Bittencourt de Faria; Rodrigo Dantas dos Santos; Rodrigo Fernandes Monteiro; Rodrigo Fernando de Sousa Figueiredo; Rodrigo Fragoso Martins; Rodrigo Jeremias dos Santos; Rodrigo Luttgardes Pacheco de Castro; Rodrigo Mellos Gonçalves; Rodrigo Pereira Resende; Rodrigo Pinheiro Carvalho; Rodrigo da Silva Coelho Nogueira; Rodrigo de Ataíde Sousa; Rodrigo de Mello Crespo; Rodrigo de Oliveira Leal; Rodrigo de Oliveira Vital; Rodrigo do Carmo Neves; Ronaldo dos Santos Ferreira; Ronan Eloy de Lima; Roudon Charles Aguiar Camacho de Sousa; Rômulo Brito de Farias.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.063/2014-1

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Thiago André Mota; Thiago Batista Rocha D'oliveira; Thiago Cabral Rodrigues; Thiago Cardinot Nogueira; Thiago Correia de Carvalho; Thiago Figueiral Ribeiro Dias da Rosa; Thiago Goseling Sena; Thiago Muniz de Souza; Thiago Primo da Silva; Thiago Sales Rodrigues; Thiago Vinicius Gomes da Silva; Thiago da Costa Jordão; Thiago de Castro Turino; Thiago de Souza e Silva; Tiago Abraão Ferreira Pacheco; Tiago Campos Armentano; Tiago Lino Henriques; Tiago Paulinelli Ferreira; Tiago Rocha Carvalho; Tiago Sousa Bomfim; Tito Dias Kalinka; Tulio Cesar Lourenço Xavier; Twyzy Elany Muniz dos Santos Germano; Uanderson Lourenço de Sousa; Ulisses Souza dos Santos; Wagner Rangel Teixeira; Valter Paulo Francisco da Silva; Vanessa Costa Silva; Vanessa Cristiane da Silva de Souza; Vanessa da Rocha Fighera; Vanessa dos Santos Gomes; Vanius Farias Ferreira; Verônica Curvello de Araujo Martins; Victor Bittencourt; Victor Didini Vinagre; Victor Esteves Rodrigues de Souza; Victor Hugo Binoto da Silva; Victor Pontes de Mendonça; Victor de Moura Pimentel; Victor de Oliveira Meirelles; Villander Boniolo de Freitas; Vinicius Paiva Calvão de Azevedo; Vinicius de Freitas Caetano; Vinicius Cabral Vaz; Vinicius Novicki Obadowski; Vinicius de Souza Evangelista; Vitor Mesquita de Melo; Vitor de Carvalho Peres; Vânia Santos de Almeida; Victor da Silva Antunes.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.064/2014-8

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Vitor Oliveira Perluxo; Viviane Barreiro da Silva; Viviane Oliveira de Jesus de Souza; Wadslene Soares Cândido; Walace Rosa Laurindo de Oliveira; Wallecon Freitas de Souza; Wandemberg Rodrigues Gomes; Weigle Emanuel Carvalho; Wellington Ramos Magalhães; Wesley da Silva Ramos; Wesley dos Santos Pinheiro Oliveira; William Souza Prado Paiva; Willan Fernando dos Santos Silva; Williams Santos da Hora; Willian Sathler Lino Soares; Williams Soares Bezerra; Willison Jeferson de Medeiros; Wédison Gomes Veloso; Yuri Amon Silva Gomes; Yuri Carvalho Pereira da Silva; Yuri Carvalho Torres da Silva; Yuri Mariano de Oliveira Silva; Yves Jonas Oliveira da Invenção.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.103/2014-3

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Claudio Whitaker Verri de Araujo; Flávia Campos de Brito; Silvana Alves Gomma de Azevedo; Thiago Camargo.
Unidade: Hospital das Forças Armadas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.125/2014-7

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Adriano Martins Juras; Alessandra Pereira de Melo; Alexandre Francisco Leite de Assis; Alexandre Martins dos Anjos; Amauri Tavares Cavalcante; Ana Paula Smidt Nardelli; Andressa Medeiros Saraiva; André Luiz da Silva Loesch; Bruno Fracasso; Caio Marrul Moura; Carlos Rogério Simãozinho; Charles Ghisleni Cezar; Daniel Mansur de Oliveira; Daniel Sandes Carneiro; Danilo Rodrigues da Silva; Erica Paulucio Porfirio; Fabricia Liane Souza de Aguiar Oliveira; Felipe Barreiros Bentes; Francisco Carlos dos Santos Barros; Gustavo Dantas Carrijo; Heitor Silveira Freitas; Helio Henrique Diogenes Rego; Henrique Ferreira Souza; Jetro Coutinho Misias; José Maurício Fernandes Medeiros; João Paulo Gualberto Forni; Kleiber Damian de Sousa; Késia Priscila Carvalho de Souza; Leandro Gomes de Freitas; Lissandra Esnarriaga de Freitas; Lucas Oliveira Gomes Ferreira; Luciano Pereira Coelho; Luciêno de Lima dos Santos; Marcelo Abelha Peixoto Gomes; Marcelo Leite Freire; Marcus Vinicius Goulart Gonzaga Neto; Maria Gabriela Nascimento Aleixo; Mateus de Souza Rocha; Milena de Oliveira Marchão Alves da Silva; Natalia Vieira Sacchi; Neemias Albert de Souza; Patricia Yuri Kochi; Paulo Malheiros da Franca Júnior; Paulo Wanderson Moreira Martins; Pedro Henrique Rodrigues Guimarães; Rafael Lapa Santos Bezerra; Rafael Oliveira Kuhn; Renato Minatogawa; Ricardo Abdalla Lage; Ítalo Pinheiro de Albuquerque Figueiredo.
Unidade: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.126/2014-3

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Ricardo de Abreu Resende; Roberta Mallab Coscarelli; Rodolfo Lima Junior; Rodrigo Santos da Silva; Rodrigo de Carvalho Pires; Sarah Peixoto Toledo; Túlio Sérgio Sales Lages Júnior; Vinicius Neves dos Santos; Yuri de Araújo Carvalho.
Unidade: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.254/2014-1

Natureza: Atos de Admissão.

Interessado: Paulo Henrique Oliveira.
Unidade: Controladoria-Geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.315/2014-0

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Jackson Alves Saraiva; Leonardo Leal Sampaio Bragato.
Unidade: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.319/2014-6

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Eduardo Fávoro Rocha de Almeida; Edvan Batista Silva; Endril Caetano de Oliveira Bastos; Eric Palomino Gouveia; Erick Sant'anna Rodrigues; Ernesto José de Moura Neto; Esley Airon Ferreira da Silva; Felipe Gramonski dos Santos; Felipe da Silva Feitosa; Felipe de Albuquerque Nunes; Felipe Mendes Pimenta da Silva; Fellype Sampaio Gurgel; Fernanda Domingos Tavares; Fernanda Fernandes Maceira; Fernando dos Santos Barbosa Filho; Fernando dos Santos Ribeiro da Costa; Filipe de Campos Golart; Flávio Silva de Souza; Francisco Mateus Gomes Lourenço; Francisco Thiago Fonteles Marcineiro; Gabriela Bomfim da Silva; Gabriela Oliveira dos Santos; George da Silva Matos; Gilvan da Silva Calegario; Gláuberson Henrique Vieira da Silva; Gregory Jorge Viana; Guilherme Marcos Rodrigues; Gustavo Silva de Freitas; Heitor Caldas Sapucaia; Heleno Chagas do Espirito Santo Junior; Helton Gouveia da Costa; Hugo Tavares Braga; Hyago de Araújo Martins; Jaqueline Cruz de Vasconcelos; Jean Vaz Vieira; Johnatan Cesar Nunes dos Santos; Jonathan Silva dos Santos; José André Corrêa Barbosa; José Glaucio Câmara Leite; João Alexsandro de Oliveira Dias; João Carlos Mendonça Taquary; Juan Carlos Fernandes de Souza; Jéssica Cardoso Ferreira Machado; Kleivson Valderez Lima da Costa; Lais da Silva Sardinha; Leandro Costa de Oliveira; Leandro Martins Gomes; Lelyanne Rodrigues Pereira; Leonardo de Magalhães Fernandes; Everton Ruan Cartonilho.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.320/2014-4

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Letícia de Castro Moura; Lincoln Duques de Barros; Lincoln Oliveira Vitorino; Luana Vitorino de Oliveira; Lucas Gomes Pimentel do Vabo; Luciano de Souza Oliveira; Lucien Ruiz dos Santos de Oliveira; Luis Eduardo Trigueiro Pereira Marques; Luis Gustavo Amorim Alves; Magno Vinicius da Silva Monteiro; Marcel da Silva Oliveira; Marcelly Rodrigues Piculo; Marcelo Alves Brandão; Marcelo Costa dos Santos; Marcio Marques de Lima; Marcio Santiago da Silva; Marcio de Sousa Barros; Marcos Batista dos Santos Pessôa; Marcos Vinício Alcântara Filho; Maria Carolina Jazbik Rodrigues; Marília de Labor Porto; Marília Silva Duarte de Lima; Mateus Gadelha de Azevedo; Matheus Jerônimo de Oliveira Silva; Matheus Miranda Lacerda; Mayara de Sousa Bezerra; Mesac Eleuterio Nicácio; Murilo Viegas; Nathalia das Neves Lima de Paiva; Paula Lopes Fernandes; Paula Mayara Barreto de Almeida; Paulo Renan Cordeiro do Rego; Paulo Sérgio das Núpcias Baptista Júnior; Pedro Henrique Amaro da Silva; Pedro Lucas da Silva; Pedro Wolfgang Kern Moraes Velasquês; Person Craus; Rachel Chaves Lobo; Rafael Eraldo Sartori Martins; Rafael Gomes da Silva Felix; Rafael Lopes de Paulo; Raiza Milene Borges Gomes; Ramon Lucas de Araújo Rodrigues; Raphael Schneider Maciel; Raphael da Silva Braga; Ravilli Silva de Moraes; Regiquel dos Anjos Carneiro; Reinaldo Regis Dantas de França; Renan Garcia Rebouças; Renan dos Santos de Araujo.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.323/2014-3

Natureza: Atos de Admissão.

Interessado: Daniel Costa Ferreira de Almeida.
Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.377/2014-6

Natureza: Atos de Admissão.

Interessado: Tiago Cantalice da Silva Trindade.
Unidade: Presidência da República (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.378/2014-2

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Monica Dias Marra; Robiedson Romeiro Damasceno.
Unidade: Hospital das Forças Armadas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.570/2014-0

Natureza: Atos de Admissão.

Interessado: Luiz Henrique Batistuta Gomide.

Unidade: Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.087/2014-1

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Luiz Antonio da Silva; Luiz Carlos Miguel; Luiz César Lopes de Lacerda; Manoel Joaquim Ribeiro Filho; Manoel Macario Alves do Amaral; Manoel Souza da Silva; Marcelo de Sousa Costa; Marcia Correa de Oliveira; Marco Aurélio Fernandes de Aguiar; Margarida Cristina de Oliveira Florindo; Maria Cristina Miranda de Carvalho; Maria Isabel Beserra Quintanilha; Maria Ivanilde Gomes Lopes; Maria do Socorro dos Santos; Marilene Claudina Ribeiro; Marlene Pereira da Silva; Meires Lima de Sousa; Moacyr José de Lemos Filho; Neise Clementino dos Santos; Neiva dos Santos Rodrigues.

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.088/2014-8

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Nilton Silva de Oliveira; Norma Ramiro Gonçalves; Orlando Dyonisio Filho; Paulo Roberto; Paulo Roberto dos Santos; Paulo Soares; Pedro Marques dos Santos; Pedro Paulo Nunes de Mello; Quelma Lúcia Vieira Coimbra; Rafael da Silva Lima; Raimundo Calixto Dantas; Reginaldo de Aguiar Chagas; Renato Aquino Maria; Renato Brito; Renato Serra Rodrigues; Reni Pereira de Araujo; Ricardo Barbosa Juvenal; Ricardo Barreto Jacomine; Roberto Alves do Nascimento; Rodrigo Faustino Silva.

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.484/2014-0

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Aarão Cavalcante de Amorim; Doraly Ferreira Costa; Gilson Araujo Andrade; Jorge de Sousa; José Laurindo dos Santos; Luiz Carlos Ribeiro; Luiz Gonzaga Paixão dos Santos; Manoel da Mota Paulino; Mario Mendes Nolasco; Onesio Velasques Barreto.

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.596/2014-3

Natureza: Aposentadoria.

Interessado: Maria de Nazare Guimaraes Borges.

Unidade: Advocacia-Geral da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.715/2014-2

Natureza: Pensão Civil.

Interessado: Maria Letícia Leite Villa.

Unidade: Caixa de Construção de Casas para o Pessoal da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.787/2014-3

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Bryan Soares Vagias; Camilla Pelaes dos Santos; Carmem Célia Ferradais Pereira; Dalva da Silveira Pompeu; Doracy Pereira da Silva Sousa; Magali Conceição Carmo Soares Vagias; Maria José Sampaio Chagas; Maria da Graça Pereira Autonomo; Maria da Penha Souza Venancio; Maria de Fatima Dias do Nascimento; Maria de Nazare da Silva Melo; Mirian da Silva Damasceno dos Reis Arantes Vieira; Nayr Pinto Moreira; Raquel de Jesus Pelaes dos Santos; Regina Campista dos Santos; Schirley Pereira de Queiroz; Steffi Munique Damasceno dos Reis Vieira; Teresinha Nascimento de Melo; Vanira Peixoto Nogueira de Andrade; Wellington Cesar Sampaio dos Santos.

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.791/2014-0

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Avany Madalena Silva Brandão; Diná de Araujo Fernandes; Elza Pinto da Silva; Iolanda Barbosa Sabino; Maria Clara Rosa Pinheiro.

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.914/2014-5

Natureza: Pensão Civil.

Interessado: Patricia Lucena Sousa Cabral.

Unidade: Advocacia-Geral da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.954/2014-7

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Daniel Rosa Alvarez Simon; Esiléa Virgínio da Silva; Fernando Basílio; Francisco Lopes de Araújo; Jurema de Carvalho; Vinicius Pullig Ferreira Gomes.

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.124/2014-8

Natureza: Pensão Civil.

Interessada: Danielly Pereira de Sousa.

Unidade: Hospital das Forças Armadas.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.263/2014-8

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Adanir Pinto da Silva; Antonia Rosenda Beserra; Aracy dos Santos Oliveira; Cirene Lopes de Moura; Eliete dos Santos Lins; Maria Celia Almeida e Silva; Maria Cerqueira Barcellos; Maria Myriam Freire Peres; Maria Nazaré Campos da Costa; Nadieje Costa Martins de Melo.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.265/2014-0

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Dinorah Gazen; Jacyra Amaral da Silva; Lourdes Sant'anna Gazen.

Unidade: : Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.344/2014-8

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Benedita Pereira de Barros; Dauny Moreira de Castilho Freitas; Dejalma Silva; Ely Pereira Edde Bonnet; Helio Carlos Nunes; Inah Valente Villaça; Julia Mercado Sandoval de Cedron; Lidia dos Santos Campos; Lygia Conti Loffredo Bezerra; Maria Crispina Pereira Souza; Maria Regina Goggi de Souza; Maria da Glória Moraes Lannes; Odete Boechat de Souza; Yolanda Maria Mergulhão Pimentel; Yone Souza dos Santos; Zuleica Aguiar dos Santos; Zulmira Vidal Raro Servetti.

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.349/2014-0

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Amelia da Silva Machado; Carmelita Barbosa da Silva; Dalva Aguiar; Derman Batista Moreira Ribeiro; Hele-nice Amorim Serra; Hercilia Vitoria Péres Gonçalves; Ilza Danielli de Souza; Joana Darque de Oliveira Maximiano; Josephina Fernandes Affonso e Afonso; Lidia Derewlany Silva; Maria Augusta Fonseca dos Santos; Maria Terezinha Costa de Jesus; Maria do Rosario Guimarães Cardoso; Vilza da Silva Ramos; Wanda Carvalho Rodrigues; Zilma Coelho de Souza.

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.368/2014-4

Natureza: Pensão Civil.

Interessada: Katia Regina da Silva Rego.

Unidade: Imprensa Nacional.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.384/2014-0

Natureza: Pensão Civil.

Interessado: Vandelúcia da Silva Lima.

Unidade: Tribunal Marítimo.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.569/2014-0

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente.

Interessados: Alzinete Correa Cavalcante; Dilah Cunha Milcent; Doralice Maria da Silva dos Santos; Enir Vieira da Silva Gagliano Bandeira; Jose Carlos Afonso; Joviniana Nunes Magalhães; Laurita de Santana Santos; Lenita Vasconcelos da Silva; Lupercio Gomes de Andrade; Maria Eurides dos Santos; Maria Rachel Mendes Abreu; Mirian Brito de Sousa; Otílio Pereira da Silva; Paulo César de Souza; Paulo de Lima Bandeira; Pedro Silva dos Santos; Raimundo Ribeiro do Nascimento; Rilda de Souza Leão; Sueli Maria Santos do Carmo; Zuleide Mangas da Silva.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.629/2014-2

Natureza: Reforma.

Interessados: Eder de Souza Santana; Edivaldo Cosme da Rocha Moreira; Ednaldo Silvino da Silva; Elias José Alves Perez Junior; Gilson Costa dos Santos; Hamilton Batista da Silva; Heleno da Silva Moura; Joaquim João de Oliveira; Jonny Marcelino Borges Santos; Jose Benjamim Macedo; José Adeladio do Rosário; José Barbosa do Nascimento; José Bento de Souza; José Carvalho Soares; José Mauricio Couto; João Bosco e Silva; João da Costa; Juarez Gonçalves; Julio Cesar Nascimento Costa; Laercio Barbosa Coimbra.

Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.684/2014-3

Natureza: Reforma.

Interessados: Carlos Alberto Nogueira dos Santos; Carlos Antonio Cardoso Costa; Carlos Antonio Veras de Lima; Carlos Jose da Silva Serra; Carlos Roberto Hech Caronezi; Carlos Roberto Oliveira Santos; Catarinoel Filocreao Filho; Cesar Augusto Souza Almada; Cesar Claro da Costa; Cezar Cezario de Oliveira; Charles Menezes Soares Silva; Cicero Cosme Neto; Ciro Miguel Rodrigues Marinho; Claudio da Silva Ramos; Clemente Teixeira Higino; Cloves Lindoso Pinto; Cosme Monteiro Bittencourt Filho; Cristiano de Jesus Paixao; Daniel Alfredo dos Santos; Derivaldo Rodrigues Costa Filho.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.688/2014-9

Natureza: Reforma.

Interessados: Francisco Carlos Santos Thomeny; Francisco Carlos de Souza Pereira; Francisco Edilson Lopes da Silva; Francisco Edneido

Fernandes; Francisco Elias Rocha; Francisco Gaudencio da Silveira Neto; Francisco Gilberto de Souza; Francisco Lucindo dos Santos; Francisco Nogueira Filho; Francisco Olavo Damasceno; Francisco Pereira da Silva; Francisco Rodrigues Teixeira; Francisco Rodrigues de Souza; Francisco Severino Filho; Francisco Xavier Souza da Paixao; Francisco das Chagas Nascimento; Francisco das Chagas de Araujo Freire; Francisco das Chagas de Medeiros; George Valentim dos Santos; Geraldo Jose da Silva.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.693/2014-2

Natureza: Reforma.

Interessados: Jose Evilazio Coutinho Albuquerque; Jose Farias de Lima; Jose Firmino Cambota; Jose Francisco Galvao Ribeiro; Jose Francisco da Silveira; Jose Hugo Saraiva Aquino; Jose Lopes Pereira; Jose Luiz Rodrigues dos Santos; Jose Luiz do Nascimento Mota; Jose Maerton Beserra Lopes; Jose Manoel Almeida; Jose Maria Bras; Jose Maria Nazario de Aquino; Jose Maria Oliveira de Sousa; Jose Maria Rocha Freitas; Jose Maria Rodrigues Ferreira; Jose Mauricio do Nascimento; Jose Mendes dos Santos; Jose Milton de Franca; Jose Osvaldo Felipe.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.699/2014-0

Natureza: Reforma.

Interessados: Roque Braga Filho; Rosalino Soares Filho; Rosenberg Menezes de Souza; Rustom Saab Junior; Samuel Lourenço de Souza; Sandoval Gomes da Silva; Sandro Marcos Fernandes de Oliveira; Saturnino Crisostomo Neto; Sebastiao Claudio Lopes Bonifacio; Sergio Henrique da Silva; Sergio Jose do Nascimento; Severino dos Ramos Silva; Sidney Oliveira Costa; Sisak Cardoso de Menezes; Sonia Regina de Queiroz Cardoso; Valdenor Nascimento da Luz; Valdomiro Alves de Alcantara Filho; Valter Vieira Ramos; Valter da Silva Faria; Valter de Abreu Xavier.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.840/2014-5

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Catiane Santana Gramacho; Denise Campos de Souza; Edith Marques da Silva Costa; Elaine Suely Andrade Passos; Elciane Silvana Andrade Passos Vasco; Elizabete de Oliveira Bezerra; Elizete Domicia Dias; Elizete Lopes Sardinha de Brito; Enelice Rezende Montalvão; Gilvanete Alves Pereira; Iara Regina Alves Castello; Itala Santana Gramacho; Joelma Freitas Martins; Luiza Trindade Luz; Marcia Oliveira de Carvalho; Maria Diva Moura Vale; Maria de Lourdes de Oliveira; Martha Regina Aleluia Viterbo; Neir da Conceição; Patricia Freire Peres; Rita Rosinete Guimarães de Abreu; Rosineide Rose Carvalho Guimarães; Shandary Alves Pereira; Sunamita Gramacho dos Santos; Tania Luiza dos Santos Lins; Tania Maria Barboza Bihel da Cruz; Tatiana Martins Mourão da Silva; Telma Gramacho Guedes; Terezinha Gonçalves Correia.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.854/2014-6

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Alicéa Oliveira Santos; Angelina Mendes do Nascimento; Anilza de Azevedo Nogueira; Arinea Mendes do Nascimento; Aurora Maria Santos de Campos e Silva; Cleide Franco da Silva Pompilio; Cleide Franco da Silva Pompilio; Elen Regina Matos de Souza Feitosa; Eliane Correia de Lima; Elisabete Curvello Lima; Elisabete da Veiga Pessoa de Oliveira; Elza Mouro Isepon; Elza Pinto da Costa; Eva Cristina Matos de Souza Cascado; Gabriela Oliveira da Costa; Lindinalva Pereira da Silva; Luzia Quintanilha da Silva; Maria Idinei Santiago de Menezes; Maria Nunes Pontes; Maria da Conceição Medeiros de Oliveira; Marilene Mendes do Nascimento; Mirian Tadeu Pereira Pontes; Neuza da Silva Loretto; Regina Maria da Silva Batista; Rosângela Pompilio de Souza; Sandra Regina Pereira Gonçalves; Silvia Maria da Silva Lemos; Sirleni Juffo Carvalho; Sonia Regina Pereira da Cunha; Tania Maria Nascimento da Ponte; Vera Lucia Pereira.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.864/2014-1

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Aglair dos Santos do Amaral; Aida Santos da Silva; Ana Paula Menino; Clarinda Vieira Ferreira de Souza; Claudia Regina Augusto Vieira Carvalho; Claudia Rosana Silva Castro; Edilene Oliveira da Costa Sá; Ediná da Costa Matos; Edneiza Oliveira da Costa; Francisca Medeiros Ximenes; Fábio Emanuel Silva Castro; Geovana Guimarães; Gilmara Guimarães Ritzmann; Heloisa Cilene Silva Castro; Izabel Christina Gazen; Janaina Oliveira da Costa; Jaqueline Alves da Silva; Katia Regina Santos Ramos; Larissa Renata Silva dos Santos; Lenir Ferreira da Costa Vieira; Leonor Maria Silva Castro; Lila Maria da Costa; Louise Maria Gazen; Luciana Maria Silva Giarolla; Lucimar Lemos Martins Vieira; Luiza Oliveira da Costa; Maria das Graças Alves de Melo; Maria do Socorro de Amorim Santos; Marlene Machado Moreira; Nadia Maria Sodré Barroso; Olga Tavares da Silva; Patricia Aparecida Santos Ramos; Raissa Beatriz Silva dos Santos; Rita de Cassia Silva Castro Sanches; Rosane Oliveira de Souza Gozda; Viviane Elizabeth Gazen Bastos; Walcinea Pereira Alves Menino; Waldete Pereira Alves Menino; Wilma Pereira Siqueira Alves; Zulmira Sebastiana de Barros.

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.



TC-024.320/2014-5
Natureza: Representação.
Representante: Aldy Equipamentos e Serviços Ltda.
Unidade: Centro de Instrução Almirante Alexandrino (CIAA) - Comando da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.101/2013-1
Natureza: Prestação de Contas.
Responsáveis: Adriano Meira Ricci; Alexandre Corrêa Abreu; Dan Antônio Marinho Conrado; Eustáquio Wagner Guimarães Gomes; Expedito Afonso Veloso; Felipe Palmeira Bardella; Marco Antônio da Silva Barros; Paulo Roberto Lopes Ricci; Paulo Rogério Caffarelli; Pricilla Maria Santana.
Unidade: BB. Seguros Participações S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-000.889/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Município de Upanema/RN.
Responsável: Amarelto Martins Tavares.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-005.880/2004-0
Natureza: Monitoramento.
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Florianópolis/SC e Gerência Executiva do INSS em Criciúma/SC.
Interessadas: Janete Maria Silvestri Miranda; Sílvia Ferreira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.346/2010-0
Apenso: TC 018.156-2008-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura Municipal de Cerejeiras/RO.
Responsáveis: José Eugênio de Souza, Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda..
Advogado constituído nos autos: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731).

TC-009.521/2002-5
Apenso: TC 003.853/2002-8, TC 014.736/2000-3.
Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas).
Entidade: Universidade Federal do Ceará.
Responsáveis: Francisco Antonio Guimaraes; Francisco Ferreira Neto; Francisco das Chagas Fernandes; Joana Darc Gomes; Jose Paulo de Lima; Jose Ronaldo Ribeiro Esmeraldo; Kecia Maria Mendes; Lucia Leda Rodrigues Lima; Luis Alberto Rodrigues; Roberto Cláudio Frota Bezerra.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.187/2013-8
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio Branco/AC.
Interessados: Hilsa da Silva Vicente; Josefa Lemos da Silva; Maria das Graças Nonato de Carvalho.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.002/2013-1
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Cascavel/PR.
Interessado: Elmar Vianei da Silva Sá.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.890/2002-0
Apenso: TC 003.302/2004-8, TC 016.208/2003-5, TC 025.000/2008-6.
Natureza: Embargos de Declaração (Prestação de Contas).
Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.
Responsáveis: Antonio Carlos Rodrigues Germano; Carlos Alberto do Nascimento; Hélio Ricardo Fontes; Jose Octavio dos Santos; José Graça Atranha; José Luis de Azevedo Otero; Luiz Carlos das Dores; Maria Beatriz Amorim Páscoa Santana; Maria Cristina de Souza Araújo; Mário César de Oliveira Lessa; Roberto da Silva Malafaia; Rogério Cardozo Marmo; Sandra de Castro Botelho Andrade; Xerox Comércio e Indústria Ltda..
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.990/2013-6
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Natal/RN.
Interessados: Laurinha Duarte Gameleira; Roberto Xavier de Moraes.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.486/2006-8
Apenso: TC 022.439/2006-2.
Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2005.
Entidade: Fundo de Administração do HFA - MD.
Responsáveis: Antonio Pedro de Freitas Monteiro; Clovis Pio Lourenço Filho; Douglas Rodrigues da Costa; Edson de Oliveira; Engclenic Serviços Ltda.; Gabriel Raimundo Magno Pinto; Joao Carlos Gerheim Infante; Jorge Ribeiro de Oliveira; Jose Raimundo da Silva Neto; José Alexandre Pires; José Mauricio Lopes Martins de Sá; Jéferson Calderaro; Lourival da Silva Salgado; Lício Joaquim da Silva Rego; Manoel Cardoso de Moura; Martinho Lutero Moreira

Godinho; Miguel Vareiro; Milton Braz Pagani; Noemia Silva Monteiro; Orlando Ferreira da Costa; Patricia Garone Figueira; Paulo de Moura Moutella; Queli Cristina do Couto Araujo; Rosangela Gonçalves Salgado; Rosângela Cunha de Menezes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.996/2003-1
Natureza: Embargos de Declaração.
Unidade: Fundação Universitária de Brasília - Fubra.
Embargante: Edeijavá Rodrigues Lira, Diretor Presidente.
Advogado constituído nos autos: Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF 26.291).

TC-021.304/2007-5
Apenso: TC 014.955/2010-5 (Representação)
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura Municipal de Jeceaba/MG.
Responsáveis: Manuel Antônio Dias, Júlio César Reis e Município de Jeceaba/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.474/2013-4
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Ijuí/RS.
Interessada: Solange de Fatima Rodrigues.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.475/2013-0
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Santa Maria/RS.
Interessada: Elenita Michelotti Teixeira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.476/2013-7
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Novo Hamburgo/RS.
Interessada: Elisa Maria Seifriz Lima.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.480/2013-4
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS.
Interessada: Vera Regina Cury Kunz.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.549/2008-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
Unidade: Município de Beberibe/CE.
Recorrente: Marcos de Queiroz Ferreira.
Advogados constituídos nos autos: Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE 6.854), Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677), Lyanna Magalhães Castelo Branco (OAB/CE 17.841) e Tiago Ribeiro Rebouças (OAB/CE 22.745).

TC-028.362/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Instituto Goiano do Terceiro Setor - IGTS.
Responsáveis: José Pedro Celestino de Oliveira Júnior Instituto Goiano do Terceiro Setor - IGTS. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-044.328/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Associação de Mulheres Trabalhadoras Rurais do Espírito Santo - Amutres.
Responsáveis: Luzia de Fátima Silva e Associação de Mulheres Trabalhadoras Rurais do Espírito Santo - Amutres. Advogados constituídos nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-002.388/2002-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Sindicato dos Produtores de Frutas do Estado do Ceará (Sindifruta)
Responsáveis: Euvaldo Bringel Olinda
Advogado constituído nos autos: Regina Célia Silva Moreira (OAB/DF n.º 6.598)

TC-011.948/2012-4
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)
Recorrente: Ângela da Rosa Ghiorzi
Advogados constituídos nos autos: Rafael Campos de Oliveira (OAB/RS n.º 71.145) e outros

TC-012.283/2008-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
Responsáveis: Lucila Amaral Carneiro Vianna; Reinaldo Salomão; Sérgio Tufik e Ulysses Fagundes Neto
Interessado: Secretaria de Controle Externo No Estado de São Paulo Advogados constituídos nos autos: José Roberto Manesco (OAB-SP n.º 61.471); Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB-SP n.º 69.219); Marcos Augusto Perez (OAB-SP n.º 100.075); Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB-SP n.º 112.208); Ane Elisa Perez (OAB-SP n.º 138.128); Tatiana Matiello Cymbalista (OAB-SP n.º 131.662); Fábio Barbalho Leite (OAB-SP n.º 168.881-B); Luiz Justiniano Arantes Fernandes (OAB-SP n.º 119.324); Leo do Amaral

Filho (OAB-SP n.º 146.437); Marcos Aurélio Ribeiro (OAB-SP n.º 22.974); Airtton Estevens Soares (OAB-SP n.º 26.437); Paulo Gerab (OAB-SP n.º 10.978); Sérgio Gerab (OAB-SP n.º 102.696); Cristiane Roberta Fatiga Bonifazi (OAB-SP n.º 178.150); Renata Costa Souza (OAB-SP n.º 252.997); Lídia Valério Marzagão (OAB-SP n.º 107.421).

TC-012.701/2005-0
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Petrolina-PE.
Recorrente: Guilherme Cruz de Souza Coelho Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Rangel Maranhão (OAB/PE n.º 22.372) e Walleska Vila Nova (OAB/PE n.º 21.826).

TC-022.854/2009-5
Apenso: TC 019.435/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Rio Pomba (MG)
Responsáveis: Antônio Fernando Fernandes Caiafa e Município de Rio Pomba (MG)
Advogado constituído nos autos: Douglas Chaves Gomes (OAB/MG n.º 100.417)

TC-029.580/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marmeleiro/PR
Responsável: Jairo Assis Bandeira
Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-011.546/2003-0
Apenso: TC 010.886/2002-9
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo
Recorrentes: Antônio Carlos Carneiro Leite (008.194.411-04) e Embratur (33.741.794/0001-01)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.902/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Guadalupe - PI
Responsável: Georgiano Fernandes Lima Filho, ex-Prefeito.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.249/2014-0
Natureza: Representação
Entidade: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional da Bahia.
Representante: ARV Lourenço Comércio de Produtos de Segurança Ltda. (08.771.850/0001-03)
Advogado constituído nos autos: Aron Góis Pinheiro (OAB/BA 23.198) e outros

TC-017.168/2005-9
Apenso: TC 028.290/2006-1
Natureza: Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas - Exercício: 2004
Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo
Recorrente: José Carlos Mello Rego (005.192.947-34)
Interessada: Companhia Docas do Estado de São Paulo (44.837.524/0001-07)
Advogado constituído nos autos: Eduardo de Almeida Ferreira (OAB/SP 184.325) e Frederico Spagnuolo de Freitas (OAB/SP 186.248).

TC-017.581/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Oeiras - PI
Responsável: Walburg Ribeiro Gonçalves Filho (003.059.103-10)
Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.387/2009-7
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Lajes - RN
Responsável: Edivan Secundo Lopes (142.955.474-68)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.436/2009-5
Apenso: TC 003.185/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego - Seteps/PA, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA).
Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (05.200.142/0001-16); Leila Nazaré Gonzaga Machado (133.871.112-15); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (158.464.822-87); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Sérgio Cabeça Braz (125.383.502-04) e Wilson Tavares Von Paumgarten (029.828.622-04) Advogados constituídos nos autos: Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6977), Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) e João da Costa Mendonça (OAB/TC 1.128).

TC-022.626/2013-1
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Departamento de Polícia Federal.
Interessadas: Maria Auricélia Oliveira dos Santos (069.109.472-15); Maria Bárbara da Conceição Monteiro (114.140.144-49); Maria Célia Campos (162.167.096-15); Maria da Graça Dutra de Souza (216.519.570-53); Maria das Graças Damasceno Chaves (055.901.755-34); Maria das Graças de Oliveira Mazo (102.003.123-91); Maria de Fátima Beserra de Oliveira (073.817.353-34); Maria de Fátima Freire Arrais (060.900.103-59).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.501/2008-4
Apenso: TC 009.394/2000-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - MEC.
Responsáveis: Alenir Ferreira da Silva (229.919.641-20); Josdyr Vilhagra (825.904.438-20); Mauricio de Almeida Campos (176.417.211-68); Pedro Alves Teixeira (080.228.101-00).
Advogados constituídos nos autos: Nelito José Dalcin Júnior (OAB/MT 6.389), Eleni Alves Pereira (OAB/MT 3012), Alexandre Luiz Lozano Pereira (OAB/MT 7889-B), Ioni Ferreira Castro (OAB/MT 4.298-B), José Carlos Formiga Junior (OAB/MT 5645), Cláudio Fabiano Oliveira Lima (OAB/MT 6546).

TC-029.091/2009-7
Natureza: Pedido de Reexame.
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE.
Recorrente: Cleonice Pereira dos Santos (119.277.631-34).
Advogado constituído nos autos: Fabiano Carvalho dos Santos, OAB/DF 26.507.

TC-030.935/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS.
Responsáveis: Hospital Geral de Picos Ltda. (06.707.814/0001-47); José Cassimiro Martins Santos (105.912.304-53); José Luiz de Barros (022.448.703-59)
Advogados constituídos nos autos: Luis Henrique C. M. de Barros (OAB/PI n.º 9277); Yara Moura Bezerra (OAB/PI n.º 8325).

TC-036.823/2011-2
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Exercício: 2011.
Responsáveis: Aldir Araujo Carvalho Filho (216.141.643-04); Antonilde Monteiro Santos (147.916.333-34); Antonio Cordeiro Feitosa (032.772.673-34); Antonio Jose Silva Oliveira (074.961.253-34); Antonio Luiz Amaral Pereira (198.332.293-87); Carla Magalhães de Souza Gaspar (207.068.983-20); Eneida de Maria Ribeiro (054.640.303-44); Fernando Carvalho Silva (148.075.133-20); José Américo da Costa Barroqueiro (055.923.053-20); Maria Elisa Cantanhede Lago Braga Borges (151.602.703-53); Natalino Salgado Filho (032.954.943-04).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCAN-
TI

TC-003.603/2014-8
Natureza: Representação.
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional em Sergipe (Senac/SE).
Representante: Destak Serviços e Paisagismo Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.769/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRT/EG
Interessada: Geni da Silva Almeida
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.013/2010-5
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidade: Município de Rio Verde/GO
Responsáveis: Ivo Carlos Zecchin; Paulo Roberto Cunha; Prefeitura Municipal de Rio Verde/GO
Interessada: Secretaria de Controle Externo em Goiás
Advogados constituídos nos autos: Pedro Nunes Nóbrega (OAB/GO 4.183) e Rodrigo Mota Nóbrega (OAB/GO 22.176).

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-018.255/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Bonfim/RR.
Responsáveis: Alfredo Américo Gadelha, ex-Prefeito, e Construtora Raiar Ltda.
Advogado constituído nos autos: Henrique Keisuke Sadamatsu, OAB/RR n. 208-A.

TC-021.254/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Gameleira/PE.
Responsável: José Severino Ramos de Souza.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.012/2014-9
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessada: Jandira de Fatima Borges Pereira Modolo.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-001.709/2012-7
Apenso: TC-028.088/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Ipaumirim/CE
Responsáveis: Emmanuel Felipe Lucena Messias ME; Francisco Pereira Neto; José Adailson Barbosa Landim; Josefa Luciene Dias Rolim; José Geraldo dos Santos e Manoel Almeida Gonçalves Junior
Advogados constituídos nos autos: Paulo Sabino de Santana, OAB/PB nº 9.231, e outros.

TC-003.155/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Rio de Contas/BA
Responsável: Pedro da Rocha Reis Filho
Advogado constituído nos autos: Claudio Ferreira de Melo, OAB/BA nº 21.602.

TC-006.827/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Chorozinho/CE
Responsáveis: Jose Sinval de Carvalho Lima e US Construções Ltda
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.973/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Miguel Alves/PI
Responsável: Valter Sá Lima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.378/2013-8
Natureza: Representação
Entidade: Município de Juazeiro do Norte/CE
Responsáveis: Francisca Celia Viana de Brito e Raimundo Antônio de Macêdo
Interessado: Câmara Municipal de Juazeiro do Norte
Advogados constituídos nos autos: Yanna Paula Luna Esmeraldo, OAB/CE nº 16.696, e outros.

TC-010.496/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Luís Correia/PI
Responsável: Francisco Araújo Galeno
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.288/2011-5
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas - BA
Responsáveis: Ana Lúcia Sales Lima; Cesar Augusto Sampaio; CPU - Projetos Construções e Urbanismo Ltda.; Ilma Bernadette Aquino Pires; Luiz Claudio de Almeida Magalhães e Moema Isabel Passos Gramacho
Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/BA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.213/2009-9
Apenso: TC-027.080/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Caixa de Construção de Casas para o Pessoal da Marinha - CCCPM/CM/MD
Responsáveis: Dilma Ferreira dos Reis; Iná Marinho Rabello; José da Cruz Gouvêa Neto; RF Incorporações Imobiliárias Ltda e Rogério Márcio Mariano Neto A
Advogados constituídos nos autos: Klaus Henrique de Almeida Coutinho, OAB/RJ 97.579; Maro Pereira Nunes, OAB/RJ 136.602; João Silva de Jesus, OAB/ES 9.728; Ricardo José Gouveia Barbosa, OAB/RJ 75.439; Sérgio Alexandre Camargo, OAB/RJ 95.773; e outros.

TC-028.161/2012-2
Natureza: Prestação de Contas Ordinária
Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Espírito Santo - Incra/ES
Responsáveis: José Gerônimo Brumatti; José Cândido Costa Rezende; Maria das Graças Moreira Beltrão e Patrícia Soneghet Baiocco Andrade Nascimento
Exercício de 2011
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.120/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Rio de Contas/BA
Responsáveis: Pedro da Rocha dos Reis Filho - falecido
Advogados constituídos nos autos: Cláudio Ferreira de Melo, OAB/BA nº 21.602, e outros.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCAN-
TI (em substituição a Ministra ANA ARRAES)

TC-000.032/2010-7
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrentes: Greencar Veículos Especiais Peças e Serviços Ltda. e Francisco das Chagas Martins Sobrinho
Unidade: Fundação Maria Fernandes dos Santos.
Advogada constituída nos autos: Ana Letícia de Siqueira Lima (OAB/SP 243.155).

TC-001.997/2007-0
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrentes: Ana Maria Alvise Braz, Claudete Cardoso, Grace Maria Rossi Keunecke e Mávia de Aquino Santos
Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC. Advogados constituídos nos autos: André Luiz de Miranda (OAB/SC 23.198), Antônio Celso Melegari (OAB/SC 906) e outros; Pedro Henrique Fontes Fornasaro (OAB/SC 20.736), Cláudio Roberto de Oliveira Júnior (OAB/SC 10.338) e outros.

TC-007.002/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ataulfo Célio Dias, Bruno Bernardes Carvalho, Bruno Singulani Freire, Christiane Alves Calheiros Sakamoto e Claudia Adriane da Silva
Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.424/2010-8
Apenso: TC 015.691/2006-3
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Amaro Alves Saturnino.
Unidade: Município de Maxaranguape/RN.
Advogados constituídos nos autos: Tiago Fernandes de Souza (OAB/RN 6.584) e outros.

TC-010.189/2010-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eduardo Sinedino de Oliveira
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.545/2011-5
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Olinda Batista Assmar
Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre - Fufac. Relatora: ministra Ana Arraes.
Advogado constituído nos autos: Francisco Maciel Cardozo Filho (OAB/AC 809).

TC-014.235/2011-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Wanderley Zaire Lopes
Unidade: Município de Sena Madureira/AC.
Advogado constituído nos autos: Francisco Valadares Neto (OAB/AC 2.429).

TC-014.813/2008-0
Natureza: Pedido de Reexame.
Recorrente: Santa Casa de Misericórdia de Pelotas.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - UFPel. Advogados constituídos nos autos: João Paulo de Castro Haical (OAB/RS 58.833), Celso Luiz Afonso Haical (OAB/RS 6.592) e Lessandro Klumb Cruz (OAB/RS 60.924).

TC-014.901/2010-2
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Paulo Elcídio Chaves Nogueira
Unidade: Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Regional do Estado do Pará/Governo do Estado do Pará.
Advogado constituído nos autos: João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128).

TC-015.446/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Raimunda Denise Limeira Souza e Tucuxi - Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual.
Unidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.648/2011-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda., GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda., Gilvan Pizzano Agibert, Júlio Cesar Makuch e Júlio Alberto Durski.
Unidade: Município de Prudentópolis/PR.
Advogados constituídos nos autos: Luciano Elias Reis (OAB/PR 38.577), Rafael Knorr Lippmann (OAB/PR 38.872), Luiz Fernando Pereira (OAB/PR 22.076) e outros.

TC-016.105/2007-0
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: José Raimundo Pereira Silva
Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - UFPI.
Advogados Constituídos nos autos: Helbert Maciel (OAB/PI 1.387) e outros.



TC-020.748/2004-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Governo do Estado de Rondônia, Neuza Vieira de Carvalho, Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, Arno Voigt, José Luiz Gonçalves, Ivan Leitão e Silva e Moacir Requi.

Unidade: Secretaria de Estado da Educação de Rondônia.

Advogados constituídos nos autos: Antônio Isac Nunes Cavalcante (OAB/RO 5.095), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Êdio Antonio de Carvalho (OAB/RO 2.376), Renata Janaína de Carvalho (OAB/RO 3.018), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593) e Moacir Requi (OAB/RO 2.355).

TC-025.624/2010-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB.

Unidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE.

Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 18 de setembro de 2014.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃOS(*)

PROCESSO: 0500138-11.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO

OAB: PE-18189

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DA PREVIDENCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA JÁ TRIBUTADAS NA ÉGIDE DA LEI 7.713/88. DEDUÇÃO DO IMPOSTO RECOLHIDO NA BASE DE CÁLCULO DO NOVO IMPOSTO COBRADO SOBRE O BENEFÍCIO OU DO VALOR DO IMPOSTO RETIDO. ACORDÃOS PARADIGMAS NO MESMO SENTIDO DO JULGADO RECORRIDO. JULGADO DE ACORDO COM O NOVEL ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face da União (Fazenda Nacional), com pedido de reconhecimento de bi-tributação do imposto de renda incidente sobre o pagamento do benefício de previdência privada, relativamente às contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/98.

2. A Turma Recursal de origem alterou parte da sentença de primeiro grau que declarou a inexigibilidade do imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria complementar da parte autora, mas somente até o limite do que foi recolhido sobre a contribuição vertida pelo participante no período de vigência da Lei n. 7.713/88 (janeiro/89 a dezembro/95), mantendo-se a forma de cálculo, que deve ser atualizado monetariamente; mantendo-se a condenação da União em restituir à parte autora a quantia já recolhida e ainda declarou crédito em favor da parte autora.

3. A União (Fazenda Nacional) interpôs pedido de uniformização de interpretação de lei federal, tão somente quanto à forma de cálculo do indébito tributário, indicando os pontos da fundamentação do acórdão recorrido e dos acórdãos indicados como paradigmas, em que, no entendimento do recorrente, divergiriam os julgados, tendo sido realizado o cotejo analítico.

4. Analisando os julgados passíveis de uniformização, não encontro a imprescindível divergência apontada. A Turma Recursal de origem decidiu em plena consonância aos acórdãos indicados como paradigmas, ou seja, de acordo com o entendimento do recorrente.

5. Com efeito, a recorrente defende que nos acórdãos paradigmas há determinação para que, a fim de evitar-se a bitributação, sejam retirados da base de cálculo do benefício os aportes realizados ao fundo de previdência pelos próprios beneficiários.

6. No entanto, nenhum dos acórdãos apontados pela Recorrente há afirmação em sentido contrário à tese do recorrente, que é a mesma tese proferida no acórdão vergastado.

7. Considerando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento dos paradigmas, que é o mesmo defendido pela recorrente, entendo que há falta de interesse recursal à recorrente.

8. Incidente não conhecido por ausência de interesse recursal.

ACORDÃO

Os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência acordam em não conhecer do presente Incidente de Incidente de Jurisprudência, nos termos do presente voto-ementa. Brasília, 06 de agosto de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

(*) Republicado por ter saído no DOU dia 22-8-2014, Seção 1, pág. 157, com incorreção no original.

PROCESSO: 0001207-48.2010.4.01.3903

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: INES SANDES BORGES

PROC./ADV.: DANIELLA SCHIMIDT SILVEIRA MARQUES

OAB: PA-13210

PROC./ADV.: MARIANA SILVEIRA SANTOS

OAB: DF-36283

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Pará, que confirmou a sentença de improcedência, diante da conclusão de descaracterização da atividade em regime de economia familiar.

2. O pedido de uniformização interposto pelo demandado foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de impossibilidade de reexame de provas. A decisão foi objeto de agravo.

3. Suscitou divergência com jurisprudência do STJ (REsp 691391/PR), da TNU (PEDILEF 2006.70.95.0017235) e de Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região.

4. Em relação aos paradigmas de Tribunais Regionais Federais, a divergência que enseja a uniformização por esta Corte é apenas entre decisões de Turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

5. No caso dos autos, a parte autora indicou como paradigma de divergência acórdãos proferidos por turmas dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª. Regiões, as quais inviabilizam o incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

6. O acórdão paradigma da TNU (PEDILEF 2006.70.95.0017235) trata da possibilidade do exercício da atividade urbana durante o período de carência sem desnatuar a qualidade rural do autor. Já o paradigma do STJ (REsp 691391/PR) trata da não descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar quando do desempenho de atividade urbana por seu cônjuge.

7. Contudo, o acórdão recorrido trata de particularidade não ventilada pelos acórdãos paradigmas, qual seja, o exercício concomitante de atividade urbana pela própria parte autora por período superior a 11 anos dos 15 que se pretende comprovar como especial. Segundo acórdão recorrido: o CNIs registra vínculos urbanos da recorrente com a Prefeitura de Pacajá/PA desde 1995 a 2005 e de 2006 a 2007 [...].

8. Aliado a isso, constatou-se também ausência de início de prova material já que o documento mais remoto que qualifica a autora como agricultora foi datado de 2003 - momento do alistamento eleitoral.

9. Configura-se a ausência de similitude fática e jurídica entre as situações tratadas nos acórdãos recorrido e paradigma, que deram soluções distintas para situações juridicamente distintas.

10. Não havendo similitude entre a matéria decidida nos arestos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização, não há divergência a uniformizar. Questão de Ordem nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

11. Incidente não conhecido.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 09 de abril de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

(*) Republicado em cumprimento a Decisão proferida pelo Presidente da Turma Nacional e publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 147, no dia 29-8-2014.

PROCESSO: 5009812-12.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: TANIA MARIA FLORES

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

OAB: RS-59707

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU E STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou em parte sentença de procedência do pedido. A sentença declarou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias do servidor público e condenou a Fazenda Nacional a restituir as parcelas indevidamente descontadas a esse título, no decênio que precedeu a propositura da ação. O acórdão vergastado, por sua vez, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento do feito.

2. Aduz, em síntese, que o aresto recorrido considerou que as contribuições previdenciárias estão sujeitas a lançamento de ofício, contrariando entendimento da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal e do STJ, no sentido de que o referido tributo se sujeita a lançamento por homologação, o que justifica a aplicação do prazo prescricional decenal.

3. Incidente admitido na origem que, no entanto, não merece conhecimento.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso sob exame, nota-se que a fundamentação do acórdão impugnado não destoa daquilo que já vem sendo decidido pela TNU, consoante se nota da ementa respectiva, na qual está expressamente ressalvado que os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária estão sujeitos à prescrição quinquenal, in verbis:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACORDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte recorrente contra acórdão que reformou parcialmente a sentença de procedência de primeiro grau, e reconheceu que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. O recorrente sustenta que a contribuição previdenciária é tributo sujeito a lançamento por homologação e que o prazo prescricional para postular a repetição de indébito é de 10 anos (5+5), por meio da aplicação dos artigos. 156, VII, c/c arts. 150, § 4º e 168, I, do CTN. Cita como julgado paradigma para sustentar sua tese o processo 2006.34.00.914656-2 da Turma Recursal do Distrito Federal 3. O incidente não merece ser conhecido. 4. Embora tenha sido comprovada a divergência, constato que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal. (Precedentes PEDILEF 201071520034660, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 18/11/2011; PEDILEF 200932007039962, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 23/03/2012; PEDILEF 5009805-20.2013.4.04.7102, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, sessão de julgamento 14/02/2014 e REsp 1216237/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/03/2011).

5. Incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido). 6. Pedido de uniformização não conhecido (PEDILEF 50098078720134047102, Relator Juiz Federal Boaventura João Andrade, Dou 28/03/2014, Seção 1, pág. 288/314)

6. Nesse passo observa-se que o acórdão da Turma Recursal de origem está em consonância com o entendimento deste Colegiado, o que impõe a aplicação da Questão de Ordem nº 13.

7. Isto posto, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000519-19.2012.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALCELIDE JOÃO BRUNHEROTTO
PROC./ADV.: FERNANDO PIASESKI
OAB: SC-22630
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÕES EXTEMPORÂNEAS. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de inexigibilidade da incidência de juros de mora e multa sobre contribuições extemporâneas, vertidas pela parte autora ao INSS, relativas ao período de 1º.08.1994 a 30.11.2004, para fins de averbação e expedição de certidão de tempo de serviço. O magistrado de primeiro grau, em sede de preliminares, entendeu ser a Fazenda Nacional parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, nos moldes da Lei 11.457/2007, que delegou à Receita Federal a competência para arrecadar as contribuições previdenciárias, órgão representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

2. Reforma parcial da sentença pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, apenas no que toca à incidência de juros de mora e multa, a partir da entrada em vigor da MP 1.513/1996. Manteve a legitimidade passiva da União, por se tratar de matéria tributária.

3. Incidente de uniformização interposto pela parte ré, alegando, em síntese, divergência do acórdão recorrido em relação à jurisprudência do STJ e de acórdão desta TNU, no que concerne à legitimidade passiva União (Fazenda Nacional). Argumenta que a indenização para averbação do tempo de serviço não possui natureza tributária, ao passo que a lei 11.457/2007 apenas transferiu para a Fazenda Nacional os créditos tributários, por intermédio da Receita Federal.

4. Não há similitude fática e jurídica com os julgados paradigmas. A tese central do incidente encontra-se na regularidade da manutenção da União no polo passivo da demanda, especificamente no caso de recolhimento extemporâneo das contribuições. Os paradigmas do STJ, por sua vez, tratam (1) da exclusiva competência do INSS para expedição de certidão de tempo de serviço e (2) da legitimidade passiva do INSS nas demandas que envolvam contagem de tempo de serviço do servidor público, prestado sobre o regime celetista. Já o acórdão da TNU exarado no Processo nº 2005.70.62.000482-4 (Relatoria do Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz) apenas cuidou de uniformizar o entendimento de que os juros moratórios e multa, no cálculo das contribuições pagas em atraso, são exigíveis somente a partir da edição da MP nº 1.523/2006, sem discussão alguma sobre a legitimidade passiva, ainda que naquele processo tenha figurado como requerido o INSS.

5. No caso dos autos, o próprio INSS já havia expedido o instrumento para pagamento das contribuições em atraso, sinalizando o reconhecimento do tempo de serviço. Observa-se, que a lide foi composta tão somente para exclusão da incidência de juros e multa. Não restou demonstrada nenhuma recusa do INSS para expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, fato que afasta a semelhança da situação posta nos autos com o objeto dos diferentes julgados apontados como paradigmas.

6. Além disso, não está evidenciada a posição dominante da jurisprudência do STJ, haja vista que aquela Corte Superior já decidiu em termos diversos, conforme se verifica da ementa que se segue: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado.

2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 20. da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS.

3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 20. da Lei 11.457/07.

4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4o. do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45.

5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido.(Resp 1325977/SC - 2010/0179741-3, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24/09/2012).

7. Nota-se, portanto, a ausência da necessária similitude fática e jurídica entre os julgados. Não tendo sido demonstrado o dissídio jurisprudencial, não pode o incidente ser conhecido, conforme inteligência da Questão de Ordem - TNU n. 22 .

8. De outro lado, impende ressaltar que a legitimidade passiva constitui matéria processual, cuja análise é vedada em sede de incidente de Uniformização, ao teor da Súmula nº 43 da TNU .

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009809-57.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DILMAR SAGRILLO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU E STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de Acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que confirmou sentença de procedência do pedido autoral, declarando a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias do servidor público e condenando a Fazenda Nacional a restituir as parcelas indevidamente descontadas a esse título, no decênio que precedeu a propositura da ação.

2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido considerou que as contribuições previdenciárias estão sujeitas a lançamento por homologação, contrariando entendimento pacificado do STJ no sentido de que o referido tributo se sujeita a lançamento de ofício, sendo aplicável o prazo prescricional quinquenal e não decenal.

3. Incidente admitido na origem que, com efeito, merece conhecimento.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso sob exame, nota-se que o acórdão recorrido diverge, na essência, daquilo que já vem sendo decidido pela TNU, consoante se nota da ementa respectiva, na qual está expressamente ressaltado que os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária estão sujeitos à prescrição quinquenal, in verbis:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACORDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte recorrente contra acórdão que reformou parcialmente a sentença de procedência de primeiro grau, e reconheceu que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. O recorrente sustenta que a contribuição previdenciária é tributo sujeito a lançamento por homologação e que o prazo prescricional para postular a repetição de indébito é de 10 anos (5+5), por meio da aplicação dos artigos. 156, VII, c/c arts. 150, § 4º e 168, I, do CTN. Cita como julgado paradigma para sustentar sua tese o processo 2006.34.00.914656-2 da Turma Recursal do Distrito Federal 3. O incidente não merece ser conhecido. 4. Embora tenha sido comprovada a divergência, constato que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal. (Precedentes PEDILEF 201071520034660, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 18/11/2011; PEDILEF 200932007039962, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 23/03/2012; PEDILEF 5009805-20.2013.4.04.7102, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, sessão de julgamento 14/02/2014 e REsp 1216237/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/03/2011). 5. Incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido). 6. Pedido de uniformização não conhecido(PEDILEF 50098078720134047102, Relator Juiz Federal Boaventura João Andrade, Dou 28/03/2014, Seção 1, pag. 288/314)

6. Considerando que a matéria debatida no PU cinge-se ao prazo prescricional e que já está superada a aplicação do prazo prescricional decenal pelo STJ e por esta TNU, conheço e dou provimento ao Incidente de uniformização de jurisprudência para determinar o retorno do feito à Corte Recursal de origem para a necessária adequação do julgado.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009793-06.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): AYRTON SCHNEIDER FILHO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU E STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de Acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que confirmou sentença de procedência do pedido autoral, declarando a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias do servidor público e condenando a União a restituir as parcelas indevidamente descontadas a esse título, no decênio que precedeu a propositura da ação.

2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido considerou que as contribuições previdenciárias estão sujeitas a lançamento por homologação, contrariando entendimento pacificado do STJ no sentido de que o referido tributo se sujeita a lançamento de ofício, sendo aplicável o prazo prescricional quinquenal e não decenal.

3. Incidente admitido na origem que, com efeito, merece conhecimento.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso sob exame, nota-se que o acórdão recorrido diverge, na essência, daquilo que já vem sendo decidido pela TNU, consoante se nota da ementa respectiva, na qual está expressamente ressaltado que os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária estão sujeitos à prescrição quinquenal, in verbis:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACORDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte recorrente contra acórdão que reformou parcialmente a sentença de procedência de primeiro grau, e reconheceu que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. O recorrente sustenta que a contribuição previdenciária é tributo sujeito a lançamento por homologação e que o prazo prescricional para postular a repetição de indébito é de 10 anos (5+5), por meio da aplicação dos artigos. 156, VII, c/c arts. 150, § 4º e 168, I, do CTN. Cita como julgado paradigma para sustentar sua tese o processo 2006.34.00.914656-2 da Turma Recursal do Distrito Federal 3. O incidente não merece ser conhecido. 4. Embora tenha sido comprovada a divergência, constato que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal. (Precedentes PEDILEF 201071520034660, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 18/11/2011; PEDILEF 200932007039962, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 23/03/2012; PEDILEF 5009805-20.2013.4.04.7102, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, sessão de julgamento 14/02/2014 e REsp 1216237/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/03/2011). 5. Incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido). 6. Pedido de uniformização não conhecido(PEDILEF 50098078720134047102, Relator Juiz Federal Boaventura João Andrade, Dou 28/03/2014, Seção 1, pag. 288/314) 6. Considerando que a matéria discutida no PU cinge-se ao prazo prescricional e que já está superada a aplicação do prazo prescricional decenal pelo STJ e por esta TNU, conheço e dou provimento ao



Incidente de uniformização de jurisprudência para determinar o retorno do feito à Corte Recursal de origem para a necessária adequação do julgado.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504427-46.2008.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA FRANCIONE GOMES FAUSTINO
PROC./ADV.: CARLOS MENEZES DINIZ JÚNIOR
OAB: RN-6890
PROC./ADV.: IRAN DE BRITO MARROCOS FILHO
OAB: RN-6992
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. TRIBUTÁRIO. REPEÇÃO DE INDÉBITO, IMPOSTO DE RENDA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. FORMA DE RESTITUIÇÃO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. REFLEXO DAS DECLARAÇÕES NOS AJUSTES ANUAIS. EVENTUAL EXCESSO. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR DO COLEGIADO. INADMISSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do recurso interposto pela Fazenda Nacional, mantendo acórdão da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, de procedência do pedido de restituição do imposto de renda indevidamente recolhido sobre verba de natureza indenizatória.

2. Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em omissão e contradição, na medida em que contrariou entendimento anteriormente manifestado pela própria Turma, em composição diversa.

3. Os embargos, todavia, não merecem acolhimento.

4. Os embargos declaratórios são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

5. No caso sob exame não se vislumbra nenhum dos vícios apontados pela embargante. Com efeito, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir o mérito do acórdão embargado, de forma a adequá-lo a precedentes jurisprudenciais mais favoráveis aos interesses do embargante. Ademais, no próprio acórdão ora embargado foi transcrita ementa de acórdão recente, que reflete o posicionamento atual do Colegiado sobre a matéria objeto de discussão, o qual foi acompanhado, à unanimidade, pelos membros da Corte.

6. Ressalte-se, por fim, que o mero inconformismo da parte recorrente com o conteúdo da decisão não autoriza a oposição de embargos sob o argumento da existência de omissão ou erro material. Assim, não identificados vícios no julgado, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

7. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

ACORDÃO

A Turma rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507041-14.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSIMAR ALFREDO DE SOUSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PARADIGMAS DE TRF'S. INADMISSÃO. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. RITNU. INCAPACIDADE. MATÉRIA DE FATO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, mantida pela Turma Recursal do Ceará, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laboral do autor, consoante conclusão da perícia judicial a que ele se submeteu.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento de Tribunais Regionais Federais de diferentes regiões, da TNU e do STJ.

3. Incidente não admitido na origem com base na impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula STJ nº 7, aplicada por analogia.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Como decorrência lógica, os julgados dos Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

7. O recorrente também aponta como paradigmas da divergência, diversos julgados da TNU e do STJ sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo parágrafo único do art. 51, do RITNU (Resolução/Presi/Cojef 16 de 10/06/2010).

8. O acórdão censurado foi conclusivo quanto à ausência de incapacidade laboral do autor pois, embora tenha sido portador de meningite no passado, de acordo com o laudo pericial ele não apresenta qualquer complicação ou seqüela importante da meningite (sic). Dessa forma atender a postulação do recorrente implicaria reexame das provas, o que é vedado pela Súmula 42 desta TNU. Por conseguinte, não há se falar também em deficiência de motivação ou fundamentação do acórdão que, como dito, consignou expressamente as razões para manutenção da sentença.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001328-39.2012.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALBINA VARGAS FLORES
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIM
OAB: RS-42 351
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. SEGURO HABITACIONAL. OCORRÊNCIA DE SINISTRO NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização suscitado pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, acolheu a prejudicial de prescrição, sob a alegação de que os sinistros apontados pelos autores remontam a período anterior à data de quitação dos imóveis (ao menos a partir de 15/10/1999), como a propositura da ação ocorreu em 06/04/2009, o pedido sucumbiu alcançado pela prescrição.

2. Alega, em síntese, que a decisão proclamando a ocorrência da prescrição diverge da jurisprudência dominante do STJ no sentido de não ser possível determinar quando foi iniciado o tempo inicial do prazo prescricional, vez que os danos só foram exteriorizados ao longo do tempo.

3. O incidente foi encaminhado a esta Corte pelo Presidente da Turma de origem.

4. O incidente de uniformização, contudo, não merece ser conhecido.

5. Observo que o recorrente não conseguiu demonstrar a divergência entre os julgados. Enquanto o paradigma fundou-se na premissa de que não seria possível verificar quando foi iniciado o dano, o acórdão da Turma de origem considerou devidamente demonstrado em perícia que os problemas existiam desde a construção.

6. De outro lado, importa salientar que o tema já deixou de ser apreciado pelo STJ reiteradas vezes, diante da impossibilidade de revolvimento do conjunto probatório. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO E MULTA CONTRATUAL. REVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

(...)

3. Quanto à prescrição e afastamento da multa contratual, a reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nºs 5 e 7/STJ.(AgRg no REsp 1419544 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 02/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUZADA CONTRA SEGURADORA. OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

3. Quanto à prescrição, rever a conclusão do julgado a respeito do tema só seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta instância, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 417486 / SC, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/03/2014)

7. Desse modo, além de não ver instaurado o dissenso, verifico que a análise quanto ao início do prazo prescricional implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, consoante súmula 42 da TNU.

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508217-87.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IBERIA GUIMARÃES FIGUEIREDO LIMA
PROC./ADV.: KARINA PALOVA VILLAR MAIA
OAB: PB-10 850
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL. ATO COMPLEXO APENAS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO ACORDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 35 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização suscitado pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Sergipe que, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, reconheceu a decadência do direito da Funasa de revisar o Adicional por Tempo de Serviço, parte integrante da pensão por morte devida à autora.

2. Alega, em síntese, que a decisão recorrida diverge da jurisprudência dominante do STJ no sentido de que o prazo de decadencial, quando se trata de ato complexo, apenas teria início após finalizada a apreciação pelo Tribunal de Contas da União.

3. Incidente inadmitido na Turma de origem e encaminhado a esta Corte pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Argumenta a recorrente que tanto o acórdão hostilizado quanto os paradigmas, tratam da decadência no âmbito administrativo e que somente se houvesse julgamento definitivo de legalidade é que seria admissível ao recorrido alegar a decadência administrativa, pois daí decorreria um ato jurídico perfeito e acabado, cujo decurso de tempo poderia convalidar o ato ilegal.

6. Não prospera a assertiva. O que se discute nos presentes autos é o ato revisional de pensão por morte, cuja concessão ocorreu em 24/07/1998 (evento 04) e a redução no valor do Adicional por tempo de serviço em maio de 2005. Os paradigmas, no entanto, tratam de casos de concessão de aposentadoria, que são considerados atos complexos e foram submetidos à Corte de Contas. Nessas situações o entendimento jurisprudencial dominante é de que somente após a apreciação pelo TCU é que começaria a correr o prazo decadencial. Aliás, o primeiro paradigma nem chegou a apreciar a decadência no caso concreto.

7. De fato, o art. 71, III da CF/88 delegou competência ao TCU para apreciar/registrar a legalidade dos atos de concessões de aposentadorias, reformas e pensões. De consequência, observa-se que a parte recorrente não conseguiu comprovar a divergência porque aqui se trata de revisão, ou seja, o ato da concessão da pensão já era perfeito. Desse modo, ao contrário do que se tenta expor, não restou demonstrado que existe jurisprudência dominante no sentido de que também as revisões são atos complexos, ensejando início do prazo decadencial após a apreciação da legalidade pelo TCU.

8. Ademais, a matéria alegada no incidente não foi apreciada pela Turma Recursal de origem, esbarrando, assim, o conhecimento do recurso na Questão de Ordem nº 35: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

10. Isto posto não conheço do presente incidente de uniformização.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5049767-27.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ LUIZ MARINO
PROC./ADV.: GABRIEL RODRIGUES GARCIA
OAB: RS-51016
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - EXÉRCITO BRASILEIRO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO SUPERIOR A 30%. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA MP 2.215-10/01. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, destacando que é legítimo o desconto de empréstimos consignados em folha de pagamento no limite de 70% (setenta por cento) do vencimento líquido para o servidor público militar, nos moldes da MP nº 2.215/10/01.
2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido é divergente do entendimento firmado pelo STJ, no sentido de que a natureza alimentar do salário limita o desconto da consignação em folha a 30% (trinta por cento) do vencimento.
3. Incidente admitido na origem e remetido a esta Turma Nacional.
4. O incidente de uniformização não merece, contudo, ser conhecido.
5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.
6. O acórdão recorrido confirmou os termos da sentença de primeiro grau, esclarecendo que o desconto em folha para empréstimo consignado, firmado por servidor público militar, está submetido a regra especial contida no Art. 14, § 3º da MP 2.215-10/2001. Segundo esta regra, o militar não pode receber quantia inferior a 30% de sua remuneração ou proventos. Ou seja, a limitação de 30% não é para os descontos, mas para a percepção do vencimento.
7. Os acórdãos paradigmas, por sua vez, cuidam de delimitar os descontos em contracheque ao patamar de 30% para trabalhadores civis e não para militares das Forças Armadas, como é o caso do recorrente. Ademais, necessário considerar que a existência de legislação específica e a ausência de demonstração de qualquer equívoco por parte da União, impedem que se dê guarida à tese do recorrente.
8. Nota-se, portanto a ausência da necessária similitude fática e jurídica entre os julgados. Não tendo sido demonstrado o dissídio jurisprudencial, não pode o incidente ser conhecido, conforme inteligência da Questão de Ordem - TNU n. 22.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009026-30.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSVALTER JOAO COELHO
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
OAB: SC-9960
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR IDADE. CONDIÇÕES IMPLEMENTADAS NA VIGÊNCIA DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que deu parcial provimento ao recurso do autor para admitir a conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade urbana, afastando, porém, a possibilidade de recálculo da RMI.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado no STJ no sentido de não mais ser possível a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, quando o requisito etário for preenchido na vigência da Lei 8.213/91, em razão da inexistência de previsão legal. Assevera, ainda, que o aresto impugnado contraria precedentes desta Turma Nacional de Uniformização, que considera incabível o cômputo, para efeito de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade, quando não intercalado com tempo de atividade/contribuição.
3. Incidente inadmitido na origem por ausência de similitude entre os fundamentos aventados pelo acórdão da Turma Recursal de origem em relação àqueles presentes nos paradigmas.
4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.
5. O acórdão impugnado acolheu o pedido de conversão do benefício do autor em aposentadoria por idade porque à época do implemento do requisito etário (2002) estava vigente o artigo 55 do Decreto nº 3.048/99, que somente foi revogado em 2008. O referido artigo previa que "A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo segurado, observado o cumprimento da carência exigida na data de início do benefício a ser transformado".
6. Os paradigmas do STJ tratam da impossibilidade de se conceder a conversão quando o implemento das condições ocorreu na vigência da Lei nº 8.213/91, por ausência de previsão legal. Já o acórdão da TNU, citando os artigos 55, II, da Lei 8.213/91 e 60, III, do Decreto n. 3.048/99, defende a possibilidade da contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente quando intercalado com períodos de atividade. Sobre este último, evidente que o posicionamento da TNU foi acompanhado pelo acórdão de origem que, neste ponto, assim decidiu:

"Assim tendo em vista que se trata de benefício por incapacidade não intercalado com o exercício de atividade contributiva, o recurso interposto pela parte autora, nesse ponto, não merece provimento".

7. Verificando as particularidades do tema afeto à divergência do caso sob análise, observo que o aresto impugnado, em sua essência, está em consonância com entendimento consolidado neste Colegiado, no sentido de que é possível a conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, desde que sejam implementados os requisitos (etário e carência) na vigência do artigo 55 do Decreto nº 3.048/99. Nesses termos, confira-se o seguinte julgado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE DE SE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS DURANTE A VIGÊNCIA DO ART. 55 DO DECRETO Nº 3.048/99. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO CARÊNCIA QUANDO INTERCALADO COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. PRECEDENTE PEDILEF Nº 200972540044001 DESTA TNU. INCIDENTE COMECIDO E IMPROVIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, ao argumento de que a Lei nº 8.213/91 não contempla a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade.
2. Sentença reformada pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Segundo o acórdão recorrido, a conversão, no caso, é devida porque a parte autora preencheu os requisitos da aposentadoria por idade durante a vigência do art. 55 do Decreto nº 3.048/1999, posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.722/2008, alterando-se a espécie do benefício sem recálculo da renda mensal inicial.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do C. STJ e do entendimento da Turma Nacional de Uniformização.
- (...)
7. O acórdão recorrido reformou a sentença, julgando parcialmente procedente o pedido de conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, ao argumento de que o autor preencheu o requisito etário para este benefício durante o período em que havia previsão de conversão no Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 55, posteriormente revogado pelo Decreto 6.722/2008. Segundo consta no aresto combatido, "para o ano em que o autor completou 65 anos de idade (2001), eram exigidas 120 contribuições para fins de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. E de acordo com a carta de concessão da aposentadoria por invalidez (INFBEN2 do evento 14), o autor contava 14 anos, 9 meses e 28 dias de contribuição quando da concessão deste benefício (DIB: 02/03/1988), do que se pode concluir que já continha mais de 120 contribuições naquela época." Frisou o acórdão recorrido que não há que se falar em recálculo da renda mensal inicial, mas tão-somente alteração da espécie do benefício, por entender não ser possível computar o período em que esteve a parte autora em gozo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez como carência.

8. Esta Turma Nacional de Uniformização, em sessão realizada em 29 de março de 2012, no PEDILEF nº 200972540044001, consolidou o entendimento no sentido de que é possível a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, se implementados os requisitos autorizadores deste último benefício durante a vigência do art. 55 do Decreto nº 3.048/99 (A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo segurado, observado o cumprimento da carência exigida na data de início do benefício a ser transformado), revogado pelo Decreto nº 6722/08, sendo computado o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade para efeitos de carência, somente se intercalado com períodos de atividade laboral(...) No caso vertente, em princípio, a parte autora faria jus à conversão pretendida, porquanto implementou

os requisitos enquanto vigente a redação do art. 55 do Decreto n.º 3.048/99 que dava suporte a sua pretensão. Fixada essa premissa, cabe averiguar se, além do requisito etário, o autor também implementara o requisito carência na oportunidade em que requereu administrativamente o benefício. Para tanto, é necessário que se analise o segundo ponto de insurgência do ora recorrente. No tocante ao cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência, este Colegiado já se manifestou no sentido de que tal expediente só se mostra possível quando este entretanto encontra-se intercalado com períodos em que há o exercício de atividade laborativa. (...) Diante dessas considerações, o voto é por uniformizar o entendimento no sentido de que (i) se implementados os requisitos autorizadores durante a vigência do art. 55 do Decreto n.º 3.048/99 é possível a conversão de benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade e reafirmar o entendimento deste Colegiado e do e. Superior Tribunal de Justiça de que (ii) o cômputo do entretanto em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade para efeitos de carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laboral. (...).

9. Incidente conhecido e desprovido, reafirmando-se o entendimento deste Colegiado no sentido de que é possível a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, se implementados os requisitos autorizadores deste benefício durante a vigência do art. 55 do Decreto nº 3.048/99, sendo computado o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade para efeitos de carência, somente se intercalado com períodos de atividade laboral.

(PEDILEF 50017381320114047207, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 07/06/2013.)

8. A interpretação dada pelo acórdão recorrido, portanto, está de acordo com a jurisprudência da TNU, haja vista que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2002, na vigência do art. 55 do Decreto nº 3.048/99, momento em que já possuía o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício (126 meses), o que autoriza a conversão pretendida.

9. Manifesta a inadmissibilidade do recurso, nos moldes da Questão de Ordem TNU n. 13.

10. Isto posto, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACORDÃO

Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507571-41.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: CLÓVIS ANAGÊ NOVAIS DE A. FILHO
OAB: PB-13 851
PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS
OAB: PB-16 730
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FRAGILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIVERGÊNCIA NÃO VERIFICADA. REEXAME DE PROVA. TNU. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, mantida, por seus próprios fundamentos, pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba.
2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU.
3. Incidente não admitido na origem dada a impossibilidade de reexame do conjunto probatório. Recurso encaminhado a este Colegiado pela via do agravo.
4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.
5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.
6. O recorrente traz como paradigma julgados da TNU em que busca demonstrar a eficácia dos documentos apresentados como início de prova do tempo de serviço rural, haja vista que há precedentes de sua aceitação na TNU, bem como contestar o conteúdo do acórdão que afirma ser "totalmente desprovido de fundamentação material/substancial concreta."
7. O acórdão da Turma Recursal da Paraíba negou provimento ao recurso interposto sob o fundamento de que: "Não há nos autos início de prova material que aponte a qualidade de segurado especial da parte autora, já que os documentos apresentados são recentes e/ou em nomes de terceiros. Outrossim, ainda que haja prova documental suficiente apontando indícios da qualidade de segurado especial da parte autora, faz-se necessário a sua complementação e corroboração pela prova oral(...)". Esta não foi satisfatória,



na medida em que o contato físico com o julgador e/ou o(s) depoimento(s) colhido(s) não foi(ram) favorável(is) à parte autora."

8. Na sentença, o D. magistrado analisou as provas constantes dos autos, considerando-as, no entanto, insuficientes, conforme se extrai do seguinte trecho:

"O conjunto probatório existente nos autos não se mostra suficiente para confirmar o exercício de atividade rural da parte autora pelo período equivalente ao de carência necessário à concessão da aposentadoria por idade postulada, pois: I - a declaração do Sindicato Rural não homologada pelo INSS não serve de início de prova material, assim como não o faz a declaração particular de terceiro (proprietário da terra), a qual equivale a prova testemunhal reduzida a termo sem contraditório; II - a ficha de saúde referente ao ano de 1999 traz informação quanto às idades da parte autora e de seu companheiro claramente divergente do ano a que seria relativa, o que lhe afasta a idoneidade probatória, por constituir indício de não contemporaneidade; III - e o histórico eleitoral da parte autora indica revisão em 2008, o que afasta a possibilidade de utilização da profissão ali indicada como início de prova material anterior a esse ano."

9. Como primeiro paradigma da alegada divergência, a recorrente traz julgado em que se aventou a possibilidade de aceitação do contrato de parceria agrícola e da declaração do Sindicato como início de razoável de prova material. No caso dos autos, entretanto, não existe o contrato de parceria, e mais, no segundo paradigma apresentado, nota-se que Declaração do Sindicato também não foi aceita como início de prova material. Dessa forma, o julgado não se presta a demonstrar a divergência.

10. Também não instaura o dissenso o segundo paradigma, que admitiu como início de prova a Certidão eleitoral em conjunto com a Carteira do Sindicato Rural e comprovante de recolhimento de contribuições. Isso porque, nestes autos, o julgador a quo entendeu que a Certidão eleitoral sofreu atualização recente, de modo que a profissão poderia ter sido alterada no momento da revisão. Sem a presença de outras provas adequadas para análise do conjunto, tal certidão não se presta ao fim pretendido pela recorrente.

11. O terceiro paradigma declarou a nulidade de acórdão proferido em pedido de concessão de pensão por morte rural, em que o esposo da então autora exercia atividades urbanas, recebendo vencimento superior a dois salários mínimos. Mesmo com tal indício a Turma Recursal de origem limitou-se em confirmar os termos da sentença, sob o fundamento de que os requisitos para deferimento do pedido foram preenchidos. No caso dos autos, contudo, o aresto impugnado confirmou a sentença de improcedência que analisou detidamente os parcos documentos apresentados pela parte autora. Acrescenta o referido aresto que a prova oral não foi favorável à pretensão da autora e, ainda que fosse, não seria suficiente sem o amparo do início razoável de prova material.

12. Diante do exposto, nota-se claramente que não está configurada a divergência, acrescentando-se que a pretensão recursal exige o reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008204-94.2008.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARLENE APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do recurso interposto pela parte autora, mantendo acórdão da Seção Judiciária de São Paulo, de improcedência do pedido de concessão do auxílio-doença.

2. Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em omissão e contradição, na medida em que deixou de se pronunciar sobre a existência de incapacidade laboral, em comparação com situações em que a TR/GO e o STJ admitiram que as sequelas da mastectomia redundaram em incapacidade.

3. Os embargos, todavia, não merecem acolhimento.

4. Os embargos declaratórios são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

5. No caso sob exame não se vislumbra nenhum dos vícios apontados pela embargante. A falta de posicionamento deste Colegiado sobre a incapacidade da recorrente reside, exatamente, na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência. Tampouco há que se cogitar a existência de contradição, haja vista que é a análise de cada caso concreto, em consonância com as provas dos autos, que conduz ao entendimento adotado pelo julgador, o que foi devidamente realizado no bojo do acórdão recorrido.

6. Ressalte-se, por fim, que o mero inconformismo da parte recorrente com o conteúdo da decisão não autoriza a oposição de embargos sob o argumento da existência de omissão ou erro material. Assim, não identificados vícios no julgado, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

7. Pelo exposto, REJEITO os embargos opostos.

ACORDÃO

A Turma rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000248-82.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EVA FERREIRA BUNDE
PROC./ADV.: WILLIAM FERREIRA PINTO
OAB: RS-69298
PROC./ADV.: ROBERT VEIGA GLASS
OAB: RS-70272
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA AFERIDA EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU A DATA DO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 54. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que reformou a sentença de primeiro grau, dando provimento ao recurso da parte ré e julgando improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural da autora, sob o fundamento de que não foi possível reconhecer qualidade de segurado especial pela inexistência de contribuições suficientes em período imediatamente anterior ao implemento da idade.

2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ e da Turma Regional de Uniformização da Primeira Região, que entendem ser dispensada a comprovação da qualidade de segurado por ocasião do implemento da idade ou do requerimento administrativo.

3. Incidente não admitido na origem e distribuído a esta Relatoria pela via do agravo.

4. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Destaco o seguinte trecho da fundamentação utilizada pelo acórdão da Turma Recursal de origem:

"No presente caso, a parte autora completou a idade em 2006. Todavia, não há nos autos documentos comprobatórios de comercialização da produção rural suficientes para todo o lapso temporal imediatamente anterior ao requerimento administrativo (2006 - 150 meses) ou da aquisição do direito mediante implemento etário (2001 - 120 meses) em número de meses equivalentes ao da carência do benefício. Não se há, pois, de reconhecer a qualidade de segurado especial (art.11, VII, da Lei 8.212/91) pela inexistência de contribuições suficientes para o sistema (art. 25, § 1º, da Lei 8.213/91) no período imediatamente anterior ao implemento da idade."

7. Por conseguinte, observa-se que o acórdão recorrido toma por base o fato de que, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e ao implemento do requisito etário, a autora não conseguiu comprovar a qualidade de segurada especial, e, ainda, pela inexistência de contribuições suficientes para perfazer a carência exigida. Os acórdãos do STJ e da TRU/1ª Região trazidos como paradigmas de divergência, por sua vez, evidenciam entendimento de que não é exigível o preenchimento simultâneo dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, sendo desnecessária a comprovação da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício ou do implemento da idade.

8. Nota-se, inicialmente, que a rigor não existe similitude fático-jurídica entre o acórdão impugnado e aqueles trazidos como paradigma, haja vista que os paradigmas trazem como pressuposto para a não exigibilidade de todos os requisitos simultaneamente o fato de o segurado haver implementado a carência, o que no caso dos presentes autos não ocorre.

9. Ainda que assim não fosse, cumpre observar que a matéria trazida como objeto de divergência já foi pacífica no âmbito desta TNU pela edição da Súmula nº 54, como se nota do Acórdão proferido no PEDILEF 05032391320114058400, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS: IDADE E CARÊNCIA. REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/03 AOS RURÍCOLAS. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO STJ (PET 7.476/PR). INCIDENTE PRO-VIDO.

1. O INSS, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, negando provimento ao seu recurso inominado, deferiu o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial. Alega o recorrente que o acórdão combatido, além de ter violado o disposto no art. 55, § 2º, c/c o art. 143, ambos da Lei 8.213/1991, contrariou a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Colegiado, que entendem pela inaplicabilidade do art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/03 às aposentadorias rurais.

2. A questão em discussão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, por sua 3ª Seção, ao julgar a Pet 7.476/PR (DJ 25-4-2011), de que foi relator o Sr. Ministro Jorge Mussi. Entendeu a Corte pela inaplicabilidade do art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, que prevê a concessão de aposentadoria por idade, independentemente da perda da qualidade de segurado, ao trabalhador rural. Assim, conclui-se que do trabalhador rural é exigida a qualidade de segurado no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento da idade.

3. De acordo com esse entendimento, foi editada recentemente a Súmula 54 por esta Turma Nacional, segundo a qual: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima."

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Incidente provido para julgar improcedente a demanda.

10. A TNU, por meio da Questão de Ordem n.º 13, assentou entendimento de que "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5065070-13.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARNALDO RIBEIRO MARQUES
PROC./ADV.: RACHEL TIECHER SILVEIRA
OAB: RS-78476
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve sentença de extinção do pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a revisão postulada é realizada na esfera administrativa, caracterizando carência da ação por falta de interesse processual.

2. Alega, em síntese, a contrariedade do posicionamento adotado pelo r. acórdão à jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Região, das Turmas Recursais do Paraná e de Goiás, do STJ e desta TNU, que dispensam a prévia formulação de requerimento administrativo para o ajuizamento de ação com pedido de revisão de benefício.

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem e remetido a esta Corte.

4. O incidente de uniformização, contudo, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Como decorrência lógica, os acórdãos de Turmas Recursais da mesma região e dos Tribunais Regionais Federais não se prestam como paradigmas da divergência, pelo que deixo de considerar os julgados da TR/PR e dos TRFs.

6. No caso dos autos, o recorrente pleiteia a anulação do r. acórdão, que manteve a extinção da ação em que ele postula a revisão de benefício, ao fundamento de não estar demonstrado o interesse processual. As questões relativas às condições da ação, especificamente o interesse de agir, possuem caráter eminentemente processual, pois traçam os requisitos necessários ao conhecimento da demanda, não adentrando no mérito. Portanto, incabível o conhecimento do recurso para debate de matéria processual em sede de incidente de uniformização, nos moldes da Súmula 43 deste Colegiado.

7. Ademais, não se observa nos julgados paradigmas a similitude fática com o caso dos autos. No que tange ao acórdão da 1ª Turma Recursal de Goiás e desta TNU, verifico que tratam da desnecessidade de prévio requerimento administrativo para a concessão de benefício assistencial e aposentadoria por idade rural, respectivamente, não guardando semelhança com o tema destes autos.

8. O precedente do STJ, por sua vez, cuida da possibilidade de se apreciar judicialmente pedido de revisão de benefício, mesmo na ausência de requerimento administrativo. Entretanto, a situação é distinta da versada nos autos, tendo em vista que a sentença impugnada extinguiu o processo por entender que a revisão do benefício já estava sendo realizada administrativamente pelo INSS, situação não vislumbrada nos paradigmas invocados. Acrescente-se que do conjunto probatório não se permite vislumbrar a alegada resistência da autarquia em realizar a revisão demandada.

9. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010585-10.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERENTE: VERONICA KREMER

PROC./ADV.: HORST WIRTH

OAB: SC-8185

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR. ANÁLISE DO CASO CONTRETO. SÚMULA Nº 41 DA TNU. NÃO COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO É PROVIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, reformada pela Turma Recursal de Santa Catarina, que entendeu estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento desta TNU, no sentido de que o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurado especial, desde que comprovada a indispensabilidade do labor rural para a subsistência do grupo.

3. Incidente admitido na origem, sob o fundamento de que a alegada divergência teria sido suficientemente demonstrada.

4. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

5. Da sentença que julgou improcedente o pedido, merecem destaque os seguintes fundamentos:

"(...) o esposo da autora sempre laborou em meio urbano e que atualmente encontra-se aposentado, percebendo benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de origem urbana, embora no valor de um salário mínimo. Note-se que a autora afirmou em seu depoimento pessoal que em 1998 que o marido possuía uma loja que vendia artigos de R\$ 1,99.

(...)se a atividade rural fosse realmente indispensável à sobrevivência da família, por certo o patriarca, naturalmente o mais apto ao pesado trabalho no campo, concentraria suas atenções naquela atividade, e não em outras atividades urbanas.(...) Ademais, verifico que até o ano de 2000, quando a autora informou residir com a sogra, a autora afirmou que não vendiam nada da produção, o que leva a crer que o sustento da casa era mesmo efetuado pelo marido, sendo que após se mudarem para Luís Alves, em 2001, passaram a produzir vários itens para consumo próprio, como aipim, milho, abóbora, batata-doce, e, vendiam apenas eucaliptos e palmeiras, fato que não condiz também o regime de economia familiar alegado.

(...) No caso dos autos, afastada a situação (a), exsurge prova do vínculo em atividades urbanas do cônjuge varão em boa parte do período, quicá o principal responsável pela manutenção do grupo familiar, o que vem a demonstrar o caráter meramente subsidiário do trabalho rústico da parte-autora."

6. O acórdão recorrido deu provimento ao recurso interposto ao argumento de que havia nos autos documentos suficientes para caracterizar o início de prova material, os quais foram ratificados pela prova testemunhal, comprovando que a "parte autora efetivamente trabalhou na agricultura". Não se pronunciou sobre a falta de comprovação de que o labor rural era primordial para a sobrevivência da família.

7. A recorrente traz como paradigma transcrições de acórdãos da TNU em consonância com a Súmula nº 41, também da TNU, que tratam da necessidade de se analisar o caso concreto quando há renda proveniente de atividade urbana entre os membros do núcleo familiar. Para melhor elucidar o incidente em apreço, convém aqui reproduzir a fundamentação do paradigma - PEDILEF 200870650023123 (Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes):

"Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que o fato de algum membro do grupo familiar auferir outra renda, que não a derivada das lides campesinas, não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurado especial, cuja condição essencial consiste na indispensabilidade do labor rural para a subsistência do grupo. Ou seja, desde que o trabalho rural permaneça indispensável à sobre-

vivência da família, e não se constitua em atividade secundária, o só fato de haver outra fonte de renda na família não descaracteriza o regime de economia familiar. Súmula nº 41/TNU"

8. Da análise dos autos, observa-se que a indispensabilidade do trabalho exercido no meio rural somente restou comprovada a partir do ano de 2001, quando a autora foi morar nas terras do filho. Conforme declarado em audiência, por volta de 1998 o marido possuía uma loja na cidade, sendo que, somente em 2002 ele veio a se aposentar. Até aquele momento, não ficou demonstrado que a principal fonte para sobrevivência da família advinha das atividades campesinas.

9. Por esse raciocínio, e partindo do pressuposto de que a qualidade de segurada especial se aperfeiçoou em 2001, ao implementar a idade em 2011, a recorrente não havia cumprido o período mínimo de carência (180 meses) necessário à sua aposentação.

10. Diante dessas considerações, verifico que a recorrente não faz jus ao benefício requerido, por não haver comprovado exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período de carência exigido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual conheço e dou provimento ao Incidente de uniformização de jurisprudência para restabelecer a sentença monocrática.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006487-67.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SARA DE MOURA DOS SANTOS

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

OAB: RS 36.024

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO

OAB: RS-33559

REQUERENTE: VITÓRIA STEPHANIE DOS SANTOS

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

OAB: RS 36.024

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO

OAB: RS-33559

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE DENEGADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO POST MORTEM. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NO ÂMBITO DA TNU POR MEIO DA SÚMULA Nº 52. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de pensão por morte mantida pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul por reconhecer que o pagamento de apenas uma parcela da contribuição do pretenso instituidor da pensão, após o óbito, não se presta a comprovar que ele estivesse regularmente vinculado ao RGPS na data de seu falecimento.

2. Incidente de uniformização interposto pela parte autora ao argumento de que o acórdão recorrido diverge de jurisprudência desta TNU, no sentido de ser admitida da inscrição post mortem quando há comprovação de que o falecido trabalhou durante os últimos anos de vida na condição de contribuinte individual.

3. Incidente de uniformização não admitido na origem. Recurso encaminhado a esta Corte Nacional pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Sobre o acórdão trazido como paradigma, lavrado no ano de 2003, verifico que não se trata de precedente testa TNU, mas sim da Turma Recursal do Mato Grosso que, em princípio poderia até ensejar o conhecimento do incidente. Ocorre, porém, que o posicionamento atualmente dominante nesta Corte é no sentido diametralmente oposto, já tendo sido pacificada por meio da Súmula nº 52: "Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços."

7. Considerando que o caso dos autos não se enquadra na única possibilidade de regularização das contribuições após o óbito, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Colegiado, o que obsta o conhecimento do incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 13.

11. Isto posto, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5020914-46.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LENICE DE OLIVEIRA VIEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL FIXADA APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (DER). PERCEPÇÃO DE RENDA CONCOMITANTE COM PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 72 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização formulado pela parte ré em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que manteve por seus próprios fundamentos a sentença de procedência do pedido de concessão de auxílio-doença, requerido administrativamente, por último em 20/08/2009, reconhecendo que o exercício de trabalho concomitante com período em que ficou comprovada a incapacidade não impede a concessão do benefício. De acordo com a sentença a atividade de vendedora em semáforos não serve para caracterizar atividade profissional que impeça o recebimento cumulativo do benefício.

2. Aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado diverge do entendimento firmado pelas Turmas Recursais do Ceará, Bahia e Rio de Janeiro no sentido de que devem ser excluídas do pagamento do benefício todas as competências em que houve a percepção de renda ou salário.

3. Incidente não admitido na origem, sob o argumento de que o julgado da Turma Recursal de origem foi proferido de acordo com a jurisprudência firmada pela TNU. Os autos vieram-me conclusos pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. O aresto hostilizado, além de confirmar os fundamentos da sentença, acrescentou os seguintes tópicos que merecem destaque:

Na data do último requerimento administrativo (20/08/2009), restou comprovado que não havia incapacidade laborativa, seja pela perícia administrativa seja pela judicial. Por outro lado, no curso deste processo foi realizada toda a instrução probatória, de onde a perícia médica evidenciou que a parte autora sofre de Angina pectoris, doença que a incapacita, temporariamente, com comprovação de início em 19/05/2010.

(...)

Quanto ao fato de a segurada ter retornado ao trabalho após cessação de benefício de auxílio-doença, tal situação não afasta a condição de incapacidade da autora, pois o exercício de atividade profissional a duras penas não pode ser invocado em prejuízo do segurado que deveria estar coberto pela Previdência Social. A eventual dedicação da autora a trabalho remunerado deve ser interpretada como única alternativa que lhe restou para ver garantida sua sobrevivência, tendo em vista o indeferimento do pedido administrativo. Temos, portanto, que o eventual exercício de trabalho à custa da incapacidade e o recolhimento de contribuições não afastam o dever da autarquia assumir a cobertura da incapacidade profissional comprovada.

No caso dos autos, aliás, bem andou a decisão recorrida quando reconheceu que a atividade de vendedora em semáforos não é propriamente uma atividade profissional, mas apenas o único meio encontrado pela parte para não perecer economicamente.

6. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários devidos ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho. O primeiro caso se aplica à hipótese de incapacidade temporária e, o segundo, à hipótese de incapacidade definitiva e insuscetível de reabilitação. Em ambos os casos, o fundamento filosófico para a concessão do benefício é a impossibilidade de auferir renda em razão do estado de incapacidade, sendo inquestionável a natureza substitutiva dos referidos benefícios. Em sendo assim, caso o segurado esteja sendo regularmente remunerado, a regra é que não possa receber, concomitantemente, o benefício previdenciário.

7. Não obstante isto há situações em que o segurado é compelido a continuar trabalhando mediante sacrifício pessoal, a despeito da enfermidade de que é acometido. Isso geralmente ocorre em relação ao segurado autônomo (contribuinte individual) que, por não possuir vínculo de emprego nem remuneração regular, é obrigado a continuar trabalhando enquanto aguarda resposta da Previdência ao pedido de concessão do benefício por incapacidade, sob pena de não ter como manter o próprio sustento. Foi em face dessas situações específicas e excepcionais que a Turma Nacional de Uniformização, excepcionando a regra da substitutividade do benefício previdenciário, fez editar a Súmula nº 72, cujo teor é o seguinte:

"É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Nota-se, claramente que ao dispor que "é possível", a TNU proclamou, em outras palavras, não ser vedado o pagamento de benefício em competências nas quais houve exercício de atividade remunerada.



Cumprê ao julgador determinar, em cada caso, se a situação posta enseja ou não a aplicação da inteligência da súmula. E, o trabalho de vendedora em semáforo, dado o seu caráter eminentemente informal e precário, em princípio não obsta o pagamento do benefício, pois presume-se que tenha sido realizada por questão de extrema necessidade, com sacrifício pessoal do segurado.

8. O cotejo do acórdão hostilizado com a vasta jurisprudência desta Corte não deixa dúvidas quanto à harmonia entre o entendimento de ambos, é dizer, a posição encampada pela Turma Recursal paranaense não destoa do entendimento já firmado pela TNU. Desse modo, restando comprovada a incapacidade pelo laudo médico pericial, incabível a alegação de que o benefício não poderia ser recebido cumulativamente com outra renda.

9. Isto posto e tendo em vista que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência firmada nesta Turma Nacional sobre o tema, a inadmissibilidade do recurso se mostra patente, na esteira do enunciado da Questão de Ordem TNU n. 13.

10. Incidente de uniformização não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000632-78.2011.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: ALTENIRIA MATOS DE AZEVEDO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SUPPOSTA SIMILITUDE EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DA TNU REFERENTES A JUIZADOS ÍTINERANTES. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE SEM OUTORGA DE EFEITOS INFRIGENTES.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do recurso interposto pela parte autora, mantendo acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas, de improcedência do pedido de concessão do salário-maternidade, tendo em vista a ausência de início de prova material da sua alegada condição de rurícola.

2. Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em omissão e contradição, na medida em que deixou de se pronunciar sobre a possível flexibilização da exigência de início de prova material com relação aos casos concretos oriundos de Juizados Itinerantes, consoante jurisprudência desta TNU.

3. Os embargos, com efeito, merecem conhecimento.

4. Os embargos declaratórios são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

5. No caso sob análise, de fato, foi alegada, nas razões do incidente, contrariedade à jurisprudência específica da TNU em relação aos casos julgados nos denominados "Juizados Itinerantes", em relação aos quais esta Turma já tem precedentes quanto à necessidade de flexibilização da exigência de apresentação de início de prova material. Nesse passo, impende reconhecer que o acórdão recorrido foi omissis em relação a tal ponto.

6. Entretanto, pelo que se nota da fundamentação do acórdão impugnado, assim como da documentação anexada aos autos, é que efetivamente não há nenhum início de prova material contemporâneo ao período de gestação da recorrente. Com efeito, o documento a que pretende a recorrente emprestar validade - Declaração da Associação de Moradores e Produtores Rurais da Comunidade de Pagodão - Margem Esquerda do Rio Negro - é datada de 22/11/2010, sendo posterior até mesmo ao parto, uma vez que o nascimento do último filho dela se deu em 30/03/2010. Acresça-se que, conforme mencionado também no acórdão, o endereço da recorrente constante da certidão de nascimento respectiva, é na zona urbana de Manaus.

7. Por tudo isso é de se concluir que os arestos apresentados como paradigmas da alegada divergência, a tanto não se prestam.

8. Pelo exposto, conheço e provejo parcialmente os embargos de declaração para suprir a omissão acima mencionada, sem emprestar-lhes, no entanto, efeitos infringentes conforme requerido.

ACORDÃO

A Turma acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.57.005138-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTÔNIO PEDRO ALEXANDRE

PROC./ADV.: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA

OAB: SC-11851

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.784/99. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS. DATA DE VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99 (1º/02/1999). MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E TNU. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização suscitado pela parte ré em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de Santa Catarina que, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, reconheceu a decadência do direito do INSS em revisar o benefício do autor, concedido em 13/11/1968.

2. Alega, em síntese, que a decisão recorrida diverge da jurisprudência dominante do STJ no sentido de que o prazo de decadência para a Administração Pública revisar seus atos é de 10 (dez) anos, contados da data da edição da MP nº 138/2003.

3. O incidente foi admitido na Turma de origem e encaminhado a esta Corte.

4. O incidente de uniformização, contudo, não merece ser conhecido.

5. O primeiro paradigma apresentado pelo recorrente diz respeito à restituição de valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, tema que em nada se assemelha ao assunto destes autos. O segundo paradigma, por sua vez, adota entendimento de que o prazo decadencial de cinco anos, estabelecido pela Lei 9.784/99, passou a ser de dez anos com a entrada em vigor da MP nº 138, de 19.11.2003. Em nenhum momento, porém, afirma que o novo prazo começa a correr da edição da MP nº 138. Nem mesmo é possível chegar a essa conclusão analisando o caso específico, haja vista que o benefício objeto de análise naquele caso foi concedido em 30.07.1997, ao passo que a revisão administrativa se operou em janeiro de 2006, e, de toda forma, não haviam se passado dez anos.

6. De outro lado impende enfatizar que o entendimento do STJ é bem diferente do alegado pelo recorrente. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 103-A DA LEI N. 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 183, DE 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. (...)

2. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal, os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99).

3. Antes de decorridos 5 anos da Lei n. 9.784/99, houve nova alteração legislativa com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

4. A Terceira Seção desta Corte, ao examinar recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999. Precedente: Resp n.114.938/AL.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1389450 / SC, Ministro JORGE MUSSI (1138), Quinta Turma, DJe 17/05/2011).

7. Este Colegiado firmou posicionamento no mesmo sentido, conforme se destaca:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS DE QUE DECORRAM EFEITOS FAVORÁVEIS PARA OS BENEFICIÁRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. LEI NOVA QUE AUMENTOU PRAZO. 1. O prazo de decadência do direito de revisar o ato de concessão dos benefícios concedidos antes da Lei nº 9.784/99 passou a correr a partir de 1º/2/1999. A decadência deveria, pois, se consumir em 1º/2/2004. Antes disso, porém, sobreveio a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que, inserindo na Lei nº 8.213/91 o art. 103-A, ampliou para dez anos o prazo de decadência para anulação dos atos administrativos no âmbito da previdência social. A ampliação do prazo de decadência aplica-se às situações jurídicas em curso.

2. A Terceira Seção do STJ entendeu que, em se tratando de benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei n. 9.784/99, o INSS tem até dez anos para rever a renda mensal inicial do benefício, a contar da data da publicação da lei. E para os benefícios concedidos após a vigência da referida lei, a contagem do prazo decenal será a partir da data da concessão do benefício (REsp 1.114.938). Em qualquer caso, prevalece o entendimento de que a elevação do prazo de caducidade prevista na Medida Provisória nº 138 aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente a ela.

3. Uniformizado o entendimento de que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, mesmo quando o ato de concessão do benefício tenha antecedido o início da vigência da norma jurídica que aumentou o prazo de cinco para dez anos.

4. Incidente provido.(...)(PEDILEF 200971570065200, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 01/03/2013).

8. Desse modo, além de não ver instaurado o dissenso, verifico que o Acórdão impugnado se encontra de acordo com a jurisprudência firmada nesta Turma Nacional sobre o tema, o que importa na inadmissibilidade do recurso. Aplicação do enunciado da Questão de Ordem TNU n. 13 e da Súmula 42 da TNU.

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5054636-96.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CELIA CARDOSO

PROC./ADV.: RODRIGO DAL'FORNO DE CAMARGO

OAB: RS-56462

PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO GIOVANELI PEREIRA JÚNIOR

OAB: RS-60532

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO NOS MOLDES DO ART. 29, II, LEI 8.213/91. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO A PARTIR DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFE-INSS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência em parte do pedido de revisão do benefício de auxílio-doença mediante a utilização dos salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nos moldes do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, condenando o INSS a pagar os valores atrasados anteriores à revisão administrativa e declarando prescritas as parcelas até 23/07/2003, cinco anos antes da elaboração do Parecer CONJUR/MPS nº 248/2008. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul reformando parcialmente a sentença por entender que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão de benefícios com base no art. 29, II da Lei 8.213/91, reconhecendo como prescritas as parcelas anteriores a 15.04.2005.

2. Interposição de incidente de uniformização nacional pela parte ré, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, no sentido de que a prescrição quinquenal deve ser contada a partir da data do requerimento administrativo, tendo em vista que o referido memorando trata de instruções internas com a finalidade de uniformizar o procedimento administrativo, não implicando sua publicação em reconhecimento inequívoco de direito do segurado. Apresenta, também, acórdão paradigma do STJ para, caso sejam mantidos os termos do aresto hostilizado, demonstrar que a prescrição em desfavor da Fazenda Pública só pode ser interrompida uma vez, recomendo a correr pela metade.

3. Incidente admitido na origem que, todavia, não merece conhecimento.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso sob exame, nota-se claramente que o acórdão recorrido não diverge, na essência, daquilo que já vem sendo decidido pela TNU, consoante se nota da ementa respectiva, na qual está expressamente ressalvada a uniformização da tese de que o Memorando-Circular nº 21 implicou renúncia tácita do INSS aos prazos prescricionais, que voltaram a correr em sua integralidade, in verbis:

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3a Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional.

2. Sustenta o INSS que a decisão da 3a. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos

benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIR-BEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização.

6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50000472320134047100, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 16/05/2014, Pág. 125/165)

6. Como se vê, o entendimento prevalecente na Turma de origem está em consonância com o entendimento deste Colegiado, de maneira que o conhecimento do incidente encontra óbice na Questão de Ordem nº 13 da TNU.

7. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5042021-83.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOÃO DOMINGUES SOARES

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK..

OAB: PR-42746

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, § 5º, DA LBPS. IMPOSSIBILIDADE. STF. REPERCUSSÃO GERAL. RE N. 583.834/SC. ENTENDIMENTO NÃO MODIFICADO PELA LEI N. 9.876/99. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, em reforma à sentença, julgou improcedente o pedido relativo a aplicação do art. 29, § 5º, da LBPS, à aposentadoria por invalidez da parte autora, uma vez que decorrente da conversão imediata de auxílio-doença.

2. O incidente de uniformização é interposto ao argumento de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Turma Recursal do Rio de Janeiro e Supremo Tribunal Federal, na medida em que o caso em exame não se amolda àquele apreciado pela Excelsa Corte no RE 583.834/SC, uma vez que a concessão do benefício foi posterior à edição da lei n. 9.876/99. Assevera, ainda, o recorrente que pode ter obtido benefício de auxílio-doença intercalado com períodos de contribuição, o que somente seria provado caso a Turma Recursal de origem tivesse determinando a baixa do feito em diligência para que o INSS trouxesse aos autos documentação (CNIS, CONCAL, CONBAS, INFEN) que possibilitasse ao juízo identificar, corretamente, a suposta intercalação.

3. Incidente não admitido na origem e encaminhado a esta TNU pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Sem delongas, vale registrar que a matéria em debate foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 583.834 / SC, DJe 14/02/2012, com trânsito em julgado em 29/02/2012, cuja ementa foi assim redigida:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento". (STF, RE nº 583.834 / SC, Rel. Min. Ayres Brito, DJe 14/02/2012).

6. O cotejo do acórdão impugnado com o aresto da Excelsa Corte não deixa dúvidas quanto à harmonia entre ambos os julgados, é dizer, a posição encampada pela Turma Recursal paranaense não desborda do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Acrescente-se que o fato de o benefício da parte autora haver sido concedido após a edição da Lei 9.876/99 em nada altera o entendimento firmado no acórdão atacado pois, conforme ressaltado pelo STF, a compreensão a respeito da correta aplicação do art. 29, § 5º, da LBPS não foi alterada pela Lei 9.876/99.

7. Não é outra a posição desta Turma Nacional de Uniformização, senão vejamos:

"Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento para reafirmar a tese de que para qualquer benefício por incapacidade, somente se considerará no período básico de cálculo da renda mensal inicial a renda mensal de benefício por incapacidade que o preceda, se houver a intercalação de período contributivo, julgando improcedente a pretensão da parte autora nos presentes autos. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. (PEDILEF 50012277520124047208, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 13/12/2013 PÁG. 277/336.)"

8. No que diz respeito à alegação de que o acórdão recorrido teria sido elaborado "às escuras", sem provas suficientes de que o autor tivesse, ou não, percebido auxílio-doença intercalado com períodos de contribuição, tal objeção, da mesma sorte, não merece prosperar. Como já assinalado pela Turma de origem, não há nenhum indício de prova apresentado pelo recorrente de que ele poderia estar incurso na situação apresentada. Ademais, o recorrente deveria ter conhecimento da existência de eventual intercalação dos períodos em gozo do citado benefício com outros em que empreendeu atividade laborativa com recolhimento de contribuições.

9. Dessa forma, tendo em vista que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência firmada nesta Turma Nacional sobre o tema, a inadmissibilidade do recurso se mostra evidente, na esteira do enunciado da Questão de Ordem TNU n. 13.

10. Isto posto, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007595-67.2012.4.04.7122

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FATIMA EUGENIO PATRICIO

PROC./ADV.: VALTAIR JOSÉ VIEIRA

OAB: RS-55600

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO NOS MOLDES DO ART. 29, II, LEI 8.213/91. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO A PARTIR DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFE-INSS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência em parte do pedido de revisão do benefício de auxílio-doença mediante a utilização dos salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nos moldes do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, condenando o INSS a pagar os valores atrasados anteriores à revisão administrativa e declarando prescritas as parcelas até 23/07/2003, cinco anos antes da elaboração do Parecer CONJUR/MPS nº 248/2008. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul reformando parcialmente a sentença por entender que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão de benefícios com base no art. 29, II da Lei 8.213/91, reconhecendo como prescritas as parcelas anteriores a 15.04.2005.

2. Interposição de incidente de uniformização nacional pela parte ré, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, no sentido de que o referido memorando trata de instruções internas com a finalidade de uniformizar o procedimento administrativo, não implicando sua publicação em reconhecimento inequívoco de direito do segurado, de modo que a prescrição quinquenal deve ser contada a partir da data

do requerimento administrativo. Apresenta, também, acórdão paradigma do STJ para, caso de sejam mantidos os termos do aresto hostilizado, demonstrar que a prescrição em desfavor da Fazenda Pública só pode ser interrompida uma vez, recomeçando a correr pela metade.

3. Incidente admitido na origem que, todavia, não merece conhecimento.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso sob exame, nota-se claramente que o acórdão recorrido não diverge, na essência, daquilo que já vem sendo decidido pela TNU, consoante se nota da ementa respectiva, na qual está expressamente ressalvada a uniformização da tese de que o Memorando-Circular nº 21 implicou renúncia tácita do INSS aos prazos prescricionais, que voltaram a correr em sua integralidade, in verbis: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional.

2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização.

6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50000472320134047100, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 16/05/2014, Pág. 125/165)

6. Como se vê, o entendimento prevalecente na Turma de origem está em consonância com o entendimento deste Colegiado, de maneira que o conhecimento do incidente encontra óbice na Questão de Ordem nº 13 da TNU.

7. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006241-70.2012.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALCIDES FAUSTINO CORREA FILHO

PROC./ADV.: RODRIGO DAL'FORSO DE CAMARGO

OAB: RS-56462

PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO GIOVANELI PEREIRA JÚNIOR

OAB: RS-60532

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS



EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO NOS MOLDES DO ART. 29, II, LEI 8.213/91. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO A PARTIR DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFE-INSS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença que pronunciou a decadência do direito do autor em ver revisada RMI do benefício de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez, nos moldes do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 19/09/2012, após o curso do prazo decenal contado da data da entrada da edição da MP n. 1.523-9/1997. Acórdão da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul acolheu o recurso da parte autora e reconheceu o direito de revisão do benefício de que é titular, por entender que a decadência ocorreu apenas para o benefício de auxílio-doença (DIB em 24.07.2002), no que concerne à aposentadoria por invalidez, concedida em 02.09.2003, não teria se operado a decadência. Estabeleceu a prescrição das parcelas anteriores a 15.04.2005, considerando que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão de benefícios com base no art. 29, II da Lei 8.213/91.

2. Interposição de incidente de uniformização nacional pela parte ré, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, no sentido de que a prescrição quinquenal deve ser contada a partir da data do requerimento administrativo, isso porque o referido memorando trata de instruções internas com a finalidade de uniformizar o procedimento administrativo, não implicando sua publicação em reconhecimento inequívoco de direito do segurado. Apresenta, também, acórdão paradigma do STJ para demonstrar, caso sejam mantidos os termos do aresto hostilizado, que a prescrição em desfavor da Fazenda Pública só pode ser interrompida uma vez, recomeçando a correr pela metade.

3. Incidente admitido na origem que, todavia, não merece conhecimento.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso sob exame, no que toca ao prazo prescricional aplicável, nota-se que o acórdão recorrido não diverge, na essência, daquilo que já vem sendo decidido pela TNU, consoante se verifica da ementa respectiva, na qual está expressamente ressalvada a uniformização da tese de que o Memorando-Circular nº 21 implicou em renúncia tácita do INSS aos prazos prescricionais, que voltaram a correr em sua integralidade, in verbis:

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional.

2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização.

6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50000472320134047100, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 16/05/2014, Pág. 125/165)

6. Como se vê, o entendimento prevalecente na Turma de origem está em consonância com o entendimento deste Colegiado, de maneira que o conhecimento do incidente encontra óbice na Questão de Ordem nº 13 da TNU.

7. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004882-76.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TERESA HESSLER DA SILVA

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN

OAB: SC-23056

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO NOS MOLDES DO ART. 29, II, LEI 8.213/91. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO A PARTIR DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFE-INSS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pleiteia a parte autora a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença, nos moldes do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. A Sentença declarou prescritas as diferenças eventualmente devidas anteriores à competência 04/2007, incluindo o caso dos autos, cujo benefício foi cessado em 30.05.2005. O acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina acolheu o recurso da parte autora, esclarecendo que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão de benefícios com base no art. 29, II da Lei 8.213/91, de modo que somente estão prescritas as parcelas anteriores a 15.04.2005.

2. Interposição de incidente de uniformização nacional pela parte ré, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da 3ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que deve ser considerado como marco interruptivo da prescrição quinquenal a edição do Decreto 6.939 de 18.08.2009. Apresenta, também, acórdão paradigma do STJ para demonstrar, caso sejam mantidos os termos do aresto hostilizado, que a prescrição em desfavor da Fazenda Pública só pode ser interrompida uma vez, recomeçando a correr pela metade.

3. Incidente admitido na origem que, todavia, não merece conhecimento.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso sob exame, no que toca ao prazo prescricional aplicável, nota-se que o acórdão recorrido não diverge, na essência, daquilo que já vem sendo decidido pela TNU, consoante se verifica da ementa respectiva, na qual está expressamente ressalvada a uniformização da tese de que o Memorando-Circular nº 21 implicou renúncia tácita do INSS aos prazos prescricionais, que voltaram a correr em sua integralidade, in verbis:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional.

2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização.

6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50000472320134047100, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 16/05/2014, Pág. 125/165)

6. Como se vê, o entendimento prevalecente na Turma de origem está em consonância com o entendimento deste Colegiado, de maneira que o conhecimento do incidente encontra óbice na Questão de Ordem nº 13 da TNU.

7. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0063205-22.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: EVELTON SOARES

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. SÚMULA N. 260 DO TFR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ACORDÃO FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DE PROVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER A MATÉRIA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença que declarou a prescrição em relação ao pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, fundado na Súmula 260 do TFR, bem como julgou improcedente a equivalência salarial com base no artigo 58 do ADCT.

2. O acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia manteve a sentença, nos seguintes termos: "A partir da vigência do art.58 do ADCT deixou de ter aplicação a Súmula 260 do extinto TFR para reajustamento dos benefícios previdenciários, já que aquele, ao reajustar os benefícios, já considerou o valor da data da sua concessão. Contados assim mais de cinco anos da data em que tal reajuste era devido (março/1989) e não tendo reflexos na renda futura do benefício, há que se reconhecer a prescrição do direito às eventuais diferenças oriundas do entendimento condensado na referida Súmula." Sobre a aplicação do reajuste previsto no art. 58 da ADCT, entendeu que a recorrente não demonstrou a falta de pagamento pelo INSS, razão pela qual considerou que foram efetuadas administrativamente.

3. Incidente de uniformização interposto pela parte autora, alegando, em síntese, que a sua aposentadoria por invalidez é decorrente do salário de benefício do auxílio-doença. Que a ausência de reajuste integral do benefício originário (Súmula 260 do TFR) refletiu diretamente na RMI da aposentadoria por invalidez e em todos os demais cálculos posteriores. Dessa forma, argumenta que "mesmo estando prescritas as diferenças oriundas da súmula em apreço, os reflexos (fundo de direito) são devidos, pois geram percentuais expressivos na renda mensal do aposentado." Nesse quadro, o teor do acórdão impugnado seria divergente de julgados das Turmas Recursais de Santa Catarina, do Paraná, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e desta TNU, no sentido de que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, concedida antes da CF/88, é possível a aplicação da Súmula 260 do TFR.

4. Em decisão prolatada no dia 23 de março de 2010 o Relator do acórdão, ao fundamento de que a matéria em discussão já havia sido apreciada pela TNU, no PEDILEF nº 2006.83.00.509015-7, houve por bem proceder à adequação do julgado aquele entendimento, julgando procedente a pretensão inicial. Dessa decisão o INSS interpôs agravo, no qual sustentou que adequação somente poderia ter sido levada a efeito por decisão colegiada.

5 - Ao julgar o agravo, a 1ª Turma Recursal da Bahia, após discorrer no sentido de que havia divergência entre o entendimento da TNU e a jurisprudência do STJ, houve por bem restabelecer o acórdão originário. O relator deixou consignado o seguinte:

"Entendo que diante da divergência entre o entendimento da TNU e o eg. STJ, e estando o acórdão desta Turma Recursal em consonância com a jurisprudência desse Tribunal Superior, bem como pelo fato de não haver nos autos prova das alegações do recorrente, não é cabível a adequação do julgado ao entendimento da TNU, razão pela qual indefiro o pedido." (grifamos)

6. O PU subiu à TNU mediante mero despacho, vindo-me conclusos os autos.

7. O incidente de uniformização, todavia, não merece conhecimento.

8. Em que pese haver, de fato, precedentes deste colegiado favoráveis à tese defendida pelo recorrente, nota-se claramente que o acórdão recorrido foi expresso ao mencionar a ausência de provas das alegações do autor, ora recorrente. Este fundamento, por si só, já seria suficiente para obstar o conhecimento do recurso, nos termos da Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado. Cumpre observar que o fato de o referido fundamento somente ter sido agregado ao segundo acórdão, prolatado após a interposição do PU em nada prejudica esse raciocínio.

9. De outro lado, não compete à TNU pronunciar-se sobre a matéria probatória, pois tal lhe é vedado nos termos da Súmula nº 42.

10. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 11 de setembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5029851-07.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SELIANE FERRERIA AIRES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DO VIRUS HIV. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. SENTENÇA MANTIDA PELO ACORDÃO AO FUNDAMENTO DE QUE EXISTE INCAPACIDADE APENAS PARA TRABALHOS QUE EXIJAM GRANDES ESFORÇOS. CONDIÇÕES PESSOAIS. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIVERGÊNCIA VERIFICADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial mantida pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul ao fundamento de que a incapacidade parcial e temporária da autora, que é portadora do vírus HIV, abrange incide apenas trabalhos que exijam grandes esforços.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU e das Turmas Recursais dos JEFs da 3ª Região, no sentido de que a incapacidade não é requisito fundamental para a concessão de benefício assistencial ao portador do HIV, tendo em vista o estigma social e a dificuldade de reingresso ao mercado de trabalho, ainda que a incapacidade seja temporária e parcial. Assevera, também, que a autora não é assintomática e está parcialmente incapacitada para realizar atividades que requeiram esforço físico.

3. Incidente não admitido na origem e remetido a esta Turma Nacional pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, todavia, merece ser conhecido.

5. O acórdão da Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso inominado e assim manteve a sentença, sob o fundamento de que o laudo apontou a incapacidade parcial e temporária da autora desde novembro de 2010, contudo, também afirmou que ela se encontra em condições clínicas de ser aprovada em exame admissional. Desse modo, estaria incapacitada somente para exercer atividades que exijam grandes esforços físicos.

6. Os acórdãos paradigmas, por sua vez, adotam o entendimento de que a verificação da incapacidade para os portadores do vírus HIV deverá levar em conta as condições físicas, sociais e de reinclusão no mercado de trabalho. Instaurado o dissenso, destaco que esta egrégia Turma Nacional de Uniformização possui entendimento consolidado no sentido de que a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não autoriza a presunção de incapacidade laborativa. Compreende, também, que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais (PEDILEF 00212758020094036301, JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 21/06/2013 pág. 105/162.).

7. À luz dessa compreensão, inegável que a posição adotada no acórdão censurado com ela não se harmoniza, mormente no que tange à ausência de apreciação das condições pessoais da ora recorrente. O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e temporária desde novembro de 2010, argumento que deve se somar ao fato da doença ser sintomática, às falhas verificadas no tratamento, à baixa escolaridade e à situação de miserabilidade constatada pelo laudo sócio-econômico, tudo com a finalidade de se apurar corretamente a incapacidade laboral da autora.

8. Ainda que o caso dos autos cuide de pedido relativo a benefício assistencial, vale destacar o conteúdo da Súmula n. 47 desta TNU: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez". Ocorre que o magistrado singular, no presente caso, limitou-se a reconhecer a incapacidade parcial para o trabalho, sem manifestar-se quanto às condições pessoais e sociais da autora, no que foi seguido pela Turma Recursal. Considerando o disposto na Questão de Ordem TNU n. 20, a anulação da sentença e do acórdão é medida que se impõe, a fim de viabilizar a apreciação dessa matéria.

9. Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso para decretar a nulidade do acórdão, oportunidade em que determino o retorno dos autos à origem para que o caso seja reapreciado pela Turma a partir do balizamento acima fixado.

ACORDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000067-21.2012.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GLEICE MARA DELGADO BORGES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACORDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos devem ser desprovidos.

2. O embargante alega contradição no julgado desta TNU, uma vez que o relator (acompanhado pelo plenário) asseverou que "não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. Nos acórdãos paradigmas apresentados, decidiu-se que o julgador pode (não deve) aferir outros elementos de prova a respeito da hipossuficiência econômica do beneficiário. Portanto, não há a obrigatoriedade em fazê-lo. Por sua vez, nos presentes autos, o acórdão proferido pela turma de origem considerou que não foi comprovada a miserabilidade, levando à improcedência do pedido". De acordo com o embargante, o item 2 da ementa do acórdão paradigma deixa claro a obrigatoriedade de se analisar todo o contexto social e não apenas a renda familiar para deferir ou indeferir o benefício.

3. Não há o vício alegado pela parte embargante. O paradigma não fala em obrigatoriedade de análise de elementos outros além da renda; apenas expressa que "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

4. Conferir-se eventual interpretação errônea a precedente (não vinculante) não caracteriza contradição.

5. Ademais, decisão judicial equivocada desafia recurso diverso dos embargos declaratórios (ainda que adjetivados, pela parte, como infringentes).

6. Nessas razões, conheço os embargos e lhes nego provimento.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 11 de setembro de 2014.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512810-51.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSIENE MARIA PANTA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PARADIGMAS INAPTOS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a requerente a modificação de acórdão que manteve sentença de rejeição do pedido de benefício assistencial.

2. Transcrevo trecho da decisão recorrida, suficiente ao esclarecimento na espécie: "4. De outra banda, asseverou a magistrada "a quo", em sede de sentença: "No presente caso, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de seqüela de traumatismo nos antebraços, doença que a incapacita definitiva e parcialmente para o exercício de atividades laborativas. Segundo o perito do juízo, a

enfermidade da autora limita suas atividades, porém ela pode exercer quase todas as atividades relacionadas à função que alegou haver desempenhado (doméstica). Em casos como o dos autos, nos quais a perícia aponta a existência de incapacidade laborativa parcial, é necessário que se apure, diante das condições de saúde e intelectuais do demandante, se as atividades que ele pode desempenhar são ou não compatíveis com seu grau de instrução. Constatado que o próprio perito do juízo afirma ser possível a realização do trabalho habitual da autora. Assim, não resta preenchido o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício assistencial, pelo que é desnecessário tecer considerações acerca da miserabilidade." Assim, nota-se que a magistrada restou plenamente convencida da inexistência de incapacidade do demandante".

3. A reclamante (para quem "a Turma Julgadora deveria ter levado em consideração as condições pessoais da postulante, que aliadas a sua patologia, certamente transformariam a limitação em incapacidade de prover seu sustento") busca obter nesta TNU a reforma "[d]a decisão da Turma Recursal de Pernambuco, afastando o entendimento de que não há incapacidade laborativa, para condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício assistencial desde o requerimento administrativo", pretensão que passa pelo necessário reexame de provas, vedado a esta TNU, a teor da sua súmula nº 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. Com estas considerações, deixo de conhecer o incidente.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer este Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 11 de setembro de 2014.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500031-30.2011.4.05.8203

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ AMILTON DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a requerente a modificação de acórdão que manteve, pelos seus próprios fundamentos, sentença que rejeitou pedido de benefício por incapacidade.

2. Na espécie, quer a sentença, quer o acórdão se manifestaram sobre o pedido subsidiário de auxílio-acidente. As eventuais omissões de uma e de outro também não foram objeto de embargos.

3. Nos termos da Questão de Ordem nº 35 desta TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

4. Com estas considerações, deixo de conhecer o incidente.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer este Pedido de Uniformização, nos termos do relatório e ementa/voto constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 11 de setembro de 2014.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000550-42.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ VALDIR PADILHA PUREZA

PROC./ADV.: NÁDIA ANDRADE NEVES

OAB: RS-63381

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INVIABILIDADE DO INCIDENTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte requerente a modificação de acórdão que manteve, pelos seus próprios fundamentos, sentença de acolhimento do pedido inicial de benefício por incapacidade. Ocorre que a sentença restabeleceu o auxílio doença desde a sua indevida cassação, mas só determinou sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da realização do laudo.

2. Afirma a parte requerente que seria o caso conversão em aposentadoria por invalidez desde a DER. Colacionou, para prova da divergência, o paradigma emanado do PEDILEF 200936007023962, Juiz Federal José Antônio Savaris, DOU 13/11/2011. De acordo com o paradigma, "(...) a data de início da incapacidade corresponderá à



data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto".

3. Ocorre que, na espécie, a sentença retroagiu a incapacidade à data da indevida cessação do benefício, já que o laudo afirmara que "a incapacidade remonta a dezembro de 2006", determinando o restabelecimento do auxílio doença (NB 519269049-4, concedido em 17/01/2007 e cessado em 24/06/2009), bem como o pagamento dos atrasados, tudo consoante jurisprudência desta TNU.

4. Já no tocante à aposentadoria por invalidez, o sentenciante fixou sua conversão na data do laudo por este haver concluído que a incapacidade permanente e total se deu "aproximadamente na época atual" (época do laudo). Portanto, o laudo foi conclusivo a tal respeito, inexistindo similitude entre a decisão recorrida e a paradigma.

5. Ausente a divergência entre decisão recorrida e a paradigma, o não conhecimento se impõe.

6. Ademais, nova análise das demais provas produzidas nos autos, para tentar se alcançar conclusão diversa da alcançada na decisão recorrida, implicaria reexame de provas, vedado a esta TNU, a teor da sua súmula nº 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Com estas considerações, deixo de conhecer o incidente.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer este Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2014.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515409-78.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: SEBASTIÃO DA SILVA BRITO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INVIABILIDADE DO INCIDENTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte requerente a modificação de acórdão que reformou sentença de acolhimento do pedido inicial de benefício por incapacidade.

2. Afirma a parte requerente que seria o caso de manutenção do benefício de auxílio-doença. Colacionou como paradigma o PEDILEF 05027305020094058401, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 25/05/2012. De acordo com o paradigma, "o segurado acometido de incapacidade parcial definitiva para sua atividade habitual tem direito a receber auxílio-doença até ser reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação funcional, consoante dispõe o art. 62 da Lei nº 8.213/91".

3. Ocorre que, na espécie, o acórdão recorrido não reconheceu qualquer incapacidade. Confira-se: "no que se refere à comprovação da incapacidade laborativa, deve, em princípio, o benefício de auxílio-doença, ser negado quando a perícia médica pelo Juízo concluiu que a parte não é incapaz" (sic). No mesmo sentido, embora alcançando conclusão diversa, asseverou o sentenciante que o laudo pericial menciona a inexistência de incapacidade laborativa.

4. Ausente, portanto, a similitude fático-jurídica entre decisão recorrida e a paradigma, já que naquela não houve reconhecimento da incapacidade na perícia, enquanto nesta a incapacidade reconhecida foi o elemento indispensável à concessão do benefício vindicado.

5. Ademais, nova análise das demais provas produzidas nos autos, para tentar se alcançar conclusão diversa da alcançada na decisão recorrida, implicaria reexame de provas, vedado a esta TNU, a teor da sua súmula nº 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Com estas considerações, deixo de conhecer o incidente.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer este Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2014.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500139-68.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOÃO FERNANDES DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte requerente a alteração da DIB, fixada em acórdão que manteve sentença de acolhimento de pedido de benefício por incapacidade.

2. Transcrevo trecho da decisão recorrida, suficiente ao esclarecimento na espécie: "quanto à data de início do benefício discutida em sede recursal, segundo a documentação colacionada - exames, atestados e processo administrativo - e a perícia judicial, conclui-se que não há, nos autos, comprovação suficiente de que a enfermidade/dificuldade do promovente teve início ao tempo do requerimento administrativo, não cabendo ser reformada a DIB para a DER" (trecho do acórdão).

3. A requerente veicula claramente pedido que passa pelo necessário reexame de provas, vedado a esta TNU, a teor da sua súmula nº 42: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Confira-se, a ratificar esta conclusão a afirmação contida no incidente no sentido de que "se há atestado médico e receitas médicas comprovando a incapacidade desde o ano de 2010, mesmo período do requerimento do benefício do autor, não há que se falar que a incapacidade só teve início no momento da realização da perícia médica. Ademais, diante da doença constatada, não resta dúvida que a tendência é o agravamento quando não há tratamento adequado, e, em caso de dúvida, deve-se aplicar o princípio in dubio pro misero para ser concedido o benefício desde o requerimento administrativo".

4. Com estas considerações, deixo de conhecer o incidente.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer este Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2014.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507101-89.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: AGENOR TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: PEDRO RENOVATO DE O. NETO

OAB: RN-5195

PROC./ADV.: JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR

OAB: RN-6336

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. MILITAR. CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DE 1,5%. MP Nº 2.215-10/01. PENSÃO MILITAR. LEI Nº 3.765/60. PRAZO PARA A RENÚNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO E. STJ. RESP Nº 1.183.535/RJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve a sentença proferida pelos próprios fundamentos. O decum julgou improcedente o pedido do Autor de que cessasse a contribuição adicional de 1,5% do provento para o gozo das pensões da Lei nº 3.765/60, posto que não realizada a renúncia no prazo previsto no §1º do artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/01 (31/08/2001).

2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do REsp nº 1.183.535/RJ e REsp nº 799.716/DF e da Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2010.51.51.000237-0).

3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos a esta Turma após Agravo, sendo distribuídos a esta Relatoria.

4. Vislumbro configurada a divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. O acórdão recorrido entende ser devida a exação de 1,5% previsto no artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215-01 se não exercida a renúncia até o prazo estipulado no §1º da Norma citada; os acórdãos paradigmas entendem que a renúncia pode ocorrer após o prazo, quando então o militar deixa de pagar a contribuição.

5. Verifico que nos presentes autos não houve o requerimento administrativo, o que poderia caracterizar falta de interesse processual, pois inexistente o pedido para que cesse a contribuição adicional em questão junto à Administração.

6. Ocorre que a extinção do processo sem o julgamento do mérito nesta instância seria excesso de rigorismo processual, entendida como formalismo, dando ênfase na forma, em detrimento do conteúdo. Note-se que o processo existe para instrumentalizar o alcance do direito material.

7. E forte no PEDILEF nº 2004.81.10.005614-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michelis Bilhalva, DJ 13/05/2010, por verificar que houve contestação de mérito específica da União Federal nos presentes autos (que em momento algum alegou a ausência de requerimento administrativo), e diante dos princípios que regem os Juizados Especiais, passo a analisar o mérito propriamente dito.

8. Quanto ao exame do mérito, a Medida Provisória nº 2.131/2000 estabeleceu a continuidade do benefício de pensão militar para filhas solteiras de militares, prevista na Lei nº 3765/1960, desde que não houvesse renúncia expressa do militar contribuinte em determinado prazo, previsto no §1º, do art. 31 da referida norma.

9. Analisando a natureza jurídica dessa contribuição, destaco que, ainda que um tributo seja por natureza compulsório, essa natureza impositiva não se aplica plenamente no caso de algumas contribuições. Como leciona Paulo Ayres Barreto, "as prescrições constitucionais que se voltam para a espécie tributária contribuições permitem-nos inferir ser a vantagem ou especial benefício traço característico nas contribuições", para concluir que, "nas contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a ênfase no vocábulo 'interesse'. Exige-se a contribuição em prol da categoria, de seu interesse, em benefício dos que a compõem. Em verdade, por mais tênue que seja a forma de reversão do tributo pago a esse título, não há como negar que há alguns benefícios decorrentes da organização das categorias profissionais ou econômicas." (Contribuições - Regime Jurídico, Destinação e Controle, 2ª ed., São Paulo: Noeses, 2011, pág. 116/117).

10. A relação jurídica entre os militares ativos e inativos, responsáveis pelo custeio da contribuição adicional de 1,5%, prevista na Lei 3.765/1960, bem como a vantagem que esse adicional lhes oferece, aproxima essa contribuição específica, das contribuições de interesse de categoria, razão pela qual não se deve perder de vista a relação entre custeio e benefício representada pelo termo "interesse".

11. Nesse sentido, a permissão de renúncia ao benefício e à própria contribuição, trazida pelo art. 31, apenas esclarece o sentido finalístico do tributo, a necessidade de contrapartida no pagamento da contribuição, posto ser a sua arrecadação destinada especificamente ao pagamento de pensão militar à dependente deste, observadas determinadas circunstâncias.

12. A fixação de um prazo máximo para o exercício do direito de renúncia, seria, portanto, irrelevante, se verificada a ausência do interesse na manutenção da obrigação tributária, até mesmo pela necessidade de redução do déficit da previdência militar, conforme destacado em decisão trazida como paradigma, do Superior Tribunal de Justiça, segunda a qual "o prazo indicado no art. 31 da MP 2.215-10/2001 é inteiramente inócuo, sendo possível a manifestação de renúncia após o prazo estabelecido, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação: minorar o déficit da previdência militar." (REsp nº1.183.535-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, 03/08/2010).

13. Somente por amor à argumentação, mesmo que não se entenda pela facultatividade da contribuição, forçoso reconhecer que a estipulação de uma renúncia de receita condicionada a uma renúncia de despesa pela União Federal, não deveria ficar restrita a um prazo exíguo; se a desistência manifestada intempestivamente pelo autor vai de encontro à própria finalidade da renúncia em questão, conclui-se que o prazo fixado viola a razoabilidade, e reflexamente, o princípio da proporcionalidade como condicionante interpretativo dos direitos sociais.

14. A atribuição do ônus da renúncia ao militar contribuinte, portanto, não descaracteriza o fato de que por meio da MP nº 2.131/2000, a União Federal estabeleceu verdadeira renúncia de receita tributária, condicionada à cessação de uma despesa futura, o que permite concluir que, ainda que desrespeitado o prazo, possui direito o autor aos efeitos dessa renúncia.

15. Entremetres, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, proceda à adequação do julgado.

16. Diante do quanto exposto, vislumbra divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que em razão da especificidade da contribuição adicional prevista no artigo 31, caput, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, a renúncia pode ser exercida após o prazo fixado no §1º do citado artigo; (ii) anular o acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional.

17. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2014.

KYO SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000003-55.2013.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

LITISCONSORTE : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

IMPETRANTE: DAMIÃO CÂMARA BEZERRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TNU QUE NÃO ADMITIU O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

1. Mandado de Segurança impetrado por Damião Câmara Bezerra em face de ato do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, o qual inadmitiu o incidente de uniformização interposto, sob o argumento de que o pedido estaria fundado em reexame de prova, hipótese vedada pela Turma Nacional de Uniformização.

2. Alega o impetrante que a decisão impugnada é teratológica e que violou direito líquido e certo, uma vez que a questão controvertida é de direito material, não havendo o menor indício de pretensão de reexame de provas no pedido de uniformização. Requer, assim, a concessão da segurança para a cassação do ato praticado pelo impetrado, e a consequente admissão do incidente interposto.

3. Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, o pedido de uniformização interposto pelo ora impetrante não exige reexame de provas. Isso porque o referido incidente tem como objeto a aplicação analógica ou não do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) para efeitos de concessão de benefício assistencial, tratando-se a questão, portanto, de direito material.

4. No entanto, mediante análise das razões do incidente de uniformização, observo inexistir o apontado direito líquido e certo, uma vez que, sob fundamento diverso, tal recurso não deve ser conhecido. Vejamos.

5. O acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte reformou a sentença de procedência, sob o seguinte fundamento: "(...) Hipótese em que não há hipossuficiência a ensinar a concessão do benefício, porquanto composto o grupo familiar apenas pelo autor e sua esposa, a qual recebe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo. Com 60 anos de idade, inviável a aplicação por analogia do disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). (...) (grifos não originais). A decisão da TNU (PEDILEF nº 200772520024887) acostada como paradigma reconhece a aplicação por analogia do art. 34 do Estatuto do Idoso, excluindo-se, assim, a renda do idoso a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe a redação do referido dispositivo legal. Resta claro, portanto, que não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotizados, visto que o acórdão recorrido deixou de aplicar o art. 34 por possuir a esposa do autor idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos. Logo, não merece ser conhecido o incidente de uniformização interposto.

6. Reconhecimento de que a decisão do Presidente da TNU não causou violação de direito líquido e certo.

7. Petição inicial indeferida.

8. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, STF).

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização INDEFERIR A INICIAL do Mandado de Segurança, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 10 de setembro de 2014.

KYO SOON LEE
Juíza Federal Relatora

DECISÕES(*)

PROCESSO: 2005.38.00.729221-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): INÊS DE FREITAS RIBEIRO
PROC./ADV.: LEONARDO VITÓRIO SALGE
OAB: MG-78059

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria urbana por idade, tendo em vista que preencheu os requisitos necessários a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turmas recursais de outras regiões, sob o fundamento de que "a parte autora não possui a carência necessária ao benefício, não faz jus a aposentadoria por idade".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Os paradigmas apresentados oriundos das Turmas Recursais do Paraná e de Santa Catarina não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Quanto ao precedente oriundo do TRF trazido a cotejo, não conheço da alegada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Ainda que assim não fosse, no mérito, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0022551-92.2008.4.01.3600, reafirmou o entendimento no sentido de que:

A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Jurisprudência pacífica da TNU.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no DOU de 29-8-2014, Seção 1, pág.149, com incorreção no original.

PROCESSO: 5012562-15.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOÃO VICENTE RENER
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DESPACHO

Trata-se, na origem, de ação de cobrança de diferenças devidas relativas ao auxílio-alimentação, que foi julgada procedente pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

O incidente de uniformização regional foi admitido, contudo, o incidente nacional foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, motivo pelo qual o requerente interpôs agravo para a Turma Nacional.

Os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no DOU de 30-5-2014, Seção 1, pág. 225, com incorreção no original.

PROCESSO: 5008594-40.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JUÇARA APARECIDA DA SILVA LOPES
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, por aplicação do entendimento firmado na Petição 7296/PE, no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, em razão do caráter indenizatório da verba em questão, entendimento este aplicável também aos empregados celetistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribuna de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508479-55.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RIVALDO DOS SANTOS PINHEIRO
PROC./ADV.: JOÃO ALVES DE MELO JÚNIOR OAB: PE-24 277

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é devida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.



No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508479-55.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RIVALDO DOS SANTOS PINHEIRO
PROC./ADV.: JOÃO ALVES DE MELO JÚNIOR OAB: PE-24 277

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é devida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502295-03.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: GISELE SOTERO ROSAS E OUTROS
PROC./ADV.: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA OAB: AL-6100
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza indenizatória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506399-89.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO GOMES MONTEIRO
PROC./ADV.: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI OAB: PE-19353
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO DO N. VAREJÃO OAB: PE-22674

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem afastou a sentença, para julgar procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que no caso dos presentes autos houve acréscimo patrimonial, não podendo os valores pagos a título de gratificação de férias serem considerados como indenização.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0537107-93.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRIA ANA MAIA GALDINO
PROC./ADV.: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI OAB: PE-19353
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que os valores pagos a título de gratificação de férias possuem natureza indenizatória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003311-78.2008.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ ABÍLIO LOPES OAB: SP 93.357

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza remuneratória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a legalidade da incidência do imposto de renda sobre tais verbas.

É, no essencial, o relatório.

É pacífico na TNU o entendimento segundo o qual é incabível a incidência de imposto de renda sobre férias não usufruídas, haja vista a sua natureza de verba indenizatória, conforme consta do PEDILEF 2006.72.95.001545-0, DJU 19/2/08, verbis:

"TRIBUNATÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBA INDENIZATÓRIA. FÉRIAS INDEVIDAS. DESCONTO INDEVIDO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE PARA COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I - Sendo convertidas em pecúnia as férias não-gozadas, o respectivo terço constitucional reveste-se da mesma característica indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda.

II - É desnecessária a apresentação, para fins de repetição de indébito, da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, dado que não estabelece fato constitutivo do direito do Autor, mas, ao contrário, fato extintivo, cujo ônus de comprovação, na forma do art. 333 do CPC, é exclusivo da Fazenda Nacional. Precedentes do E. STJ.

Incidente conhecido e provido."

No que tange à incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias gozadas, verifica-se que a matéria encontra-se sob análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Tendo em vista que, no caso concreto, não é possível averiguar, prima facie, se as férias foram ou não usufruídas, os autos devem ser restituídos à origem, a fim de que se possa precisar a situação fática, adotando, após, as seguintes providências:

a) se as férias foram usufruídas, fique o feito sobrestado para aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.459.779/MA; ou

b) tratando-se de férias não gozadas, deve ser aplicado o entendimento já pacificado nesta TNU quanto à não incidência de imposto de renda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a situação fática em que se insere o presente feito, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado, segundo a fundamentação acima expendida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005534-56.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTONIO NELSON FINGER
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO MARGUTTI OAB: RS-29983
PROC./ADV.: ARNALDO PALIVANAS FILHO OAB: RS-73 291
PROC./ADV.: KARINE RIGON SILVA BRASIL OAB: RS-72 107
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513019-04.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÂNEOL OLIVEIRA MOTA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE 6.004
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza indenizatória da verba atinente ao terço constitucional de férias e a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre tais verbas.

É, no essencial, o relatório.

É pacífico na TNU o entendimento segundo o qual é incabível a incidência de imposto de renda sobre férias não usufruídas, haja vista a sua natureza de verba indenizatória, conforme consta do PEDILEF 2006.72.95.001545-0, DJU 19/2/08, verbis:

"TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBA INDENIZATÓRIA. FÉRIAS INDEVIDAS. DESCONTO INDEVIDO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE PARA COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I - Sendo convertidas em pecúnia as férias não-gozadas, o respectivo terço constitucional reveste-se da mesma característica indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda.

II - É desnecessária a apresentação, para fins de repetição de indébito, da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, dado que não estabelece fato constitutivo do direito do Autor, mas, ao contrário, fato extintivo, cujo ônus de comprovação, na forma do art. 333 do CPC, é exclusivo da Fazenda Nacional. Precedentes do E. STJ. Incidente conhecido e provido."

No que tange à incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias gozadas, verifica-se que a matéria encontra-se sob análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Tendo em vista que, no caso concreto, não é possível averiguar, prima facie, se as férias foram ou não usufruídas, os autos devem ser restituídos à origem, a fim de que se possa precisar a situação fática, adotando, após, as seguintes providências:

a) se as férias foram usufruídas, fique o feito sobrestado para aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.459.779/MA; ou

b) tratando-se de férias não gozadas, deve ser aplicado o entendimento já pacificado nesta TNU quanto à não incidência de imposto de renda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a situação fática em que se insere o presente feito, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado, segundo a fundamentação acima expendida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500607-41.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ÂNGELA MARIA DE CUNHA MATOS
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE 6.004
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem modificou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza indenizatória da verba atinente ao terço constitucional de férias e a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre tais verbas.

É, no essencial, o relatório.

É pacífico na TNU o entendimento segundo o qual é incabível a incidência de imposto de renda sobre férias não usufruídas, haja vista a sua natureza de verba indenizatória, conforme consta do PEDILEF 2006.72.95.001545-0, DJU 19/2/08, verbis:

"TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBA INDENIZATÓRIA. FÉRIAS INDEVIDAS. DESCONTO INDEVIDO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE PARA COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I - Sendo convertidas em pecúnia as férias não-gozadas, o respectivo terço constitucional reveste-se da mesma característica indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda.

II - É desnecessária a apresentação, para fins de repetição de indébito, da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, dado que não estabelece fato constitutivo do direito do Autor, mas, ao contrário, fato extintivo, cujo ônus de comprovação, na forma do art. 333 do CPC, é exclusivo da Fazenda Nacional. Precedentes do E. STJ. Incidente conhecido e provido."

No que tange à incidência de imposto de renda sobre terço constitucional de férias gozadas, verifica-se que a matéria encontra-se sob análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Tendo em vista que, no caso concreto, não é possível averiguar, prima facie, se as férias foram ou não usufruídas, os autos devem ser restituídos à origem, a fim de que se possa precisar a situação fática, adotando, após, as seguintes providências:

a) se as férias foram usufruídas, fique o feito sobrestado para aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.459.779/MA; ou

b) tratando-se de férias não gozadas, deve ser aplicado o entendimento já pacificado nesta TNU quanto à não incidência de imposto de renda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a situação fática em que se insere o presente feito, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado, segundo a fundamentação acima expendida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.51.006458-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALESSANDRA BELFORT BUENO FERNANDES DE CASTRO
PROC./ADV.: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT OAB: RJ 98.043
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprir consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519885-78.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FERNANDA ADRIANO FLUHR OAB: PE-22966
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restituição do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias não gozadas.

Sustenta a Fazenda Nacional que no caso dos autos houve acréscimo patrimonial, devendo haver incidência do imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2006.63.06.006356-3, DJU 14.3.2008, reafirmou o entendimento consolidado no STJ, nos seguintes termos:

"IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ABONO PECUNIÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DISPENSADA A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO.

1. A conversão das férias em pecúnia possui natureza indenizatória, ainda que se tenha dado por opção do empregado, não havendo necessidade de comprovação da necessidade do serviço, eis que esta é presumida. (Precedentes do STJ).

2. As Súmulas nº 125 e 136, editadas pelo STJ, consagraram o entendimento de não ser devido imposto de renda sobre o abono de férias não gozadas, eis que possuem natureza indenizatória.

3. Incidente de Uniformização conhecido e provido."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI "c", do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5005920-02.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GUILHERME VIERGTUZ
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHNOAB: SE 356-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, decorrentes do pagamento de honorários contratuais pagos pelo ora requerente ao seu advogado, em ação judicial na qual sagrou-se vencedor. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada. A discussão trazida à TNU versa sobre a responsabilidade da parte vencida de ressarcir à vencedora os honorários advocatícios contratuais despendidos para a propositura de ação judicial, com fundamento no princípio da restituição integral, estabelecido nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002. O acórdão recorrido entendeu ser incabível a restituição dos honorários advocatícios contratuais, em sentido oposto ao(s) aresto(s) colacionado(s) como paradigmático(s) da alegada divergência jurisprudencial. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002174-07.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RUBIA ALEXANDRA TRENTINI DA SILVA
PROC./ADV.: JORGE BUSS OAB: SC-25183
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, decorrentes do pagamento de honorários contratuais pagos pelo ora requerente ao seu advogado, em ação judicial na qual a parte requerente sagrou-se vencedora. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada. A discussão trazida à TNU versa sobre a responsabilidade da parte vencida de ressarcir à vencedora os honorários advocatícios contratuais despendidos para a propositura de ação judicial, com fundamento no princípio da restituição integral, estabelecido nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002. O acórdão recorrido entendeu ser incabível a restituição dos honorários advocatícios contratuais, em sentido oposto ao(s) aresto(s) colacionado(s) como paradigmático(s) da alegada divergência jurisprudencial. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006486-29.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DÁVID LAURENTINO DA SILVA
PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO OAB: SC-12245
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, decorrentes do pagamento de honorários contratuais pagos pelo ora requerente ao seu advogado, em ação judicial na qual a parte requerente sagrou-se vencedora. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada. A discussão trazida à TNU versa sobre a responsabilidade da parte vencida de ressarcir à vencedora os honorários advocatícios contratuais despendidos para a propositura de ação judicial, com fundamento no princípio da restituição integral, estabelecido nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002.

O acórdão recorrido entendeu ser incabível a restituição dos honorários advocatícios contratuais, em sentido oposto ao(s) aresto(s) colacionado(s) como paradigmático(s) da alegada divergência jurisprudencial. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018733-73.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUCIO KUHN
PROC./ADV.: ARLETE T. MARTINI OAB: RS-19 286
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho especial. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de a habitualidade e permanência da exposição "ser presumida quando se tratar de agente nocivo ruído, devidamente comprovado por laudo técnico", em sentido oposto ao acórdão vergastado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000281-06.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GASTAO SIEGERT
PROC./ADV.: ZILA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA OAB: RS-42238
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho especial e rural. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) e o acórdão vergastado utilizam parâmetro distinto para renda apta a descaracterizar o regime de subsistência do segurado especial. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012705-79.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO CAUHY PETRY
PROC./ADV.: CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-53720
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho especial. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a configuração de especialidade no caso de labor "continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja interrompido sob o risco", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5039736-74.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CÉLIA DA SILVA LOPES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU e da Questão de Ordem 22/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada porquanto não apreciou precedente trazido no sentido de que é cabível a exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo recebido por componente familiar idoso, para fins de cálculo da renda familiar per capita. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Apresentada impugnação. É, no essencial, o relatório. Assiste razão à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto há similitude fática entre o acórdão recorrido e dos paradigmas indicados da TNU, que tratam da possibilidade ou não de exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo recebido por componente idoso do grupo familiar. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dar provimento ao agravo e admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5049906-42.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JANE BERGER FROHLICH
PROC./ADV.: RAQUEL A DE AZAMBUJA OAB: RS-50663
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho especial. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a desnecessidade de exposição permanente no período anterior a 1995, em sentido oposto ao acórdão vergastado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005052-82.2011.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOVINO PUERARI
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME OAB: RS-17141
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho especial. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a desnecessidade de comprovação de exposição permanente aos agentes nocivos no período anterior a 1995, bem com a irrelevância do uso de EPT's, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013127-67.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILMAR ALIARDI
PROC./ADV.: ALDO BELUSSO OAB: RS-52 091
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de reconhecimento da especialidade mesmo com a "circunstância de o autor ter também dirigido caminhonetes e automóveis de passeio, além de caminhões", em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023579-36.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WALDOIR DA CRUZ FONSECA
PROC./ADV.: GABRIEL DINIZ DA COSTA OAB: SC-23515
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada notadamente no que se refere ao(s) paradigma(s) que retrata(m) a possibilidade de admissão de laudo produzido em processo trabalhista, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002321-73.2012.4.04.7106
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTIAGO
PROC./ADV.: MIRIÁ AVILA RIBEIRO OAB: RS 46.412
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho rural.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada notadamente no que se refere ao(s) paradigma(s) que retrata(m) a desnecessidade que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.000484-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA MASSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho para fins previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de averbação de período como aluno aprendiz de menor de 14 anos, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500963-91.2011.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: REGINALDO DA SILVA CAMPOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500611-39.2011.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ MARIA DE CARVALHO GOMES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja,

presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500877-35.2011.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ DE SOUZA FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520615-55.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: QUIRINO HUMBERTO BATISTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501712-94.2009.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: TIAGO DO NASCIMENTO ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.



É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.
O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509320-84.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MIRELY KARINA ALMEIDA DA SILVA
PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.
O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501123-22.2011.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEVERINO BRAZ DA SILVA
PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.
O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501680-92.2009.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PE-573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.
O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0530408-86.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARCELA DA SILVA BARRETO REP. POR SILVANIA CORREIA DA SILVA
PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: PE-573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.
O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508141-86.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.
O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502365-08.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ADEILTON SEVERINO GOMES DA SILVA
PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.
O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005489-46.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VANIO GONÇALVES
PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO OAB: SC-12245
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, decorrentes do pagamento de honorários contratuais pagos pelo ora requerente ao seu advogado, em ação judicial na qual sagrou-se vencedor.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.
A discussão trazida à TNU versa sobre a responsabilidade da parte vencida de ressarcir à vencedora os honorários advocatícios contratuais despendidos para a propositura de ação judicial, com fundamento no princípio da restituição integral, estabelecido nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002.
O acórdão recorrido entendeu ser incabível a restituição dos honorários advocatícios contratuais, em sentido oposto ao(s) aresto(s) colacionado(s) como paradigmático(s) da alegada divergência jurisprudencial.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:0525268-84.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A):MARIA ALDENICE SILVA HOLANDA
PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB:CE 6.004
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual, independente da prescrição, "não remanesce direito de servidores à correção vencimental da URP de 3,77% do período apontado nem mesmo no que diz respeito a eventuais resíduos supervenientes". É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O Superior Tribunal de Justiça, através da Pet 7.154/RO, firmou entendimento no sentido de que incide a Súmula 85/STJ nas ações de cobrança de diferenças remuneratórias decorrentes da URP de abril e maio de 1998, pois possuem natureza de trato sucessivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511171-70.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: TEREZINHA SILVA DE MELO

PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:0510703-09.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: DÂNIEL PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA OAB:PB-11 662

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507572-26.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: GABRIELY VITÓRIA SANTOS DA SILVA

PROC./ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004836-72.2012.4.04.7206

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: RITA VERENICE SILVA ALVES

PROC./ADV: JAIR FRANCISCO VERDI OAB: SC-11053

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008792-14.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ILMA BENTO SANTIAGO

PROC./ADV: JOÃO NORBERTO COELHO NETO OAB: SC-5596

PROC./ADV: FABIANE DALMÔNICO OAB: SC-22581

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010026-19.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NEUSA FRARE

PROC./ADV.: NEIMAR TOMASELLI OAB: SC-30729
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, julgou precedente o pedido de acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restou devidamente comprovada a necessidade permanente de ajuda, em razão do mal que acometeu a parte requerida.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado retrata que, para que seja concedido o adicional de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a realização de perícia a cargo da Previdência Social, de forma contrária ao acórdão vergastado, que entende que a perícia judicial já comprova a necessidade de assistência permanente para a parte.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de Setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002961-82.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: SOLANGE GORETI DOS SANTOS NEIS ULLMANN

PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO OAB: SC-21636

PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO OAB: SC-22581

PROC./ADV.: GEOVANI COELHO OAB: SC-5987

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, para a concessão do benefício aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto, como contexto social e preconceito no mercado de trabalho, a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas retratam a consideração de condições socioculturais estigmatizantes do portador de vírus HIV, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002140-76.2011.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: HELENA MARIA DE SOUZA

PROC./ADV.: ILSA MARIA LINK OAB: SC-5290

PROC./ADV.: DALTO EDUARDO DOS SANTOS OAB: SC-25126

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

Com efeito, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU), o que ocorreu na espécie.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de Setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501540-15.2005.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA REGINA DE SOUZA ALVES

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado retrata que não é exigida a contemporaneidade do início de prova material para os casos de atividade rural, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de Setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500620-07.2011.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARCOS BARRETO DA SILVA

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que a pretensão do autor não possui amparo legal, tendo em vista a alteração legislativa promovida pela Lei 9.528/97.

Sustenta o requerente que, no caso, deve prevalecer o dispositivo constante no art. 33, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, face ao princípio da proteção integral.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, ocorre a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502703-34.2013.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: NEUZA JOSEFA DA CONCEIÇÃO FABRÍCIO

PROC./ADV.: DAVI LUCAS DONATO CUNHA OAB: PE-853-

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que a renda familiar da autora é superior à fração de um quarto do salário mínimo per capita.

Sustenta a requerente que outros fatores devem ser considerados como parâmetro para se aferir o real estado de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, ocorre a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501599-07.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA JOSÉ GOMES

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GMOEZ IZIDÓRIO OAB: CE-6656

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, por entender que não houve início de prova material.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido é dissonante do entendimento do STJ e da TNU, segundo o qual, para fins de concessão do benefício em tela, os documentos juntados aos autos constituem início de prova de material.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir . Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501764-03.2012.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA SOBRINHA

PROC./ADV.: VALÉRIA MAGALHÃES OAB: CE-10965

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que foram não preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido é dissonante do entendimento do STJ e da TNU, segundo o qual, para fins de concessão do benefício em tela, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período de carência.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir . Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501304-58.2013.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ AURELIANO DINIZ

PROC./ADV.: VITÓRIA RÊGIA DE MEDEIROS DANTASOAB: RN-9876

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) que há a desnecessidade de aplicação de rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503864-67.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): DUCILENE SILVA SOARES DA ROSA

PROC./ADV.: SÉRGIO DOS SANTOS OAB: SE-7 480

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, reformando a sentença, acolheu o pedido inicial de pensão por morte em favor da mãe do segurado falecido.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual não da competência da justiça federal processar e julgar o pedido de benefício por morte se decorrente de acidente de trabalho.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a demonstração da divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006020-66.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO IDAMIR DA SILVA

PROC./ADV.: GISELA REICH OAB: RS-17640

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

O MPF manifestou-se pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no(s) aresto(s) acostado(s) como paradigma(s).

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009714-34.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ADRIANA FERREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA OAB: TO-3058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins. A Turma de origem manteve a sentença, para julgar parcialmente os pedidos formulados na exordial, por entender que a data de início do benefício (DIB) deve ser a data do ajuizamento da ação e não a partir do requerimento administrativo (DER). O MPF manifestou-se pelo provimento do incidente. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) que há a necessidade de fixação do termo inicial da incapacidade do(a) autor(a) na data do requerimento administrativo, consoante os termos da Súmula 22/TNU. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509632-11.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO DA CUNHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba. A Turma de origem manteve a sentença, para julgar parcialmente os pedidos formulados na exordial, por entender que a data de início do benefício (DIB) deve ser a data da juntada do laudo pericial da ação e não a partir do requerimento administrativo (DER). O MPF manifestou-se pelo provimento do incidente. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) que há a necessidade de fixação do termo inicial da incapacidade do(a) autor(a) na data do requerimento administrativo, consoante os termos da Súmula 22/TNU. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500624-35.2011.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MANOEL ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA OAB: AM 601-A
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo com base na Súmula 42/TNU. Sustenta a parte embargante omissão no julgado, porquanto não se pronunciou quanto à nulidade do acórdão da Turma Regional por ausência de prestação jurisdicional. É, no essencial, o relatório. Razão assiste parcialmente à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Constatado a existência de omissão quanto ao fundamento de nulidade da decisão, razão pela qual passo a analisá-lo. Não prospera a irresignação, pois a Turma Recursal, com base no contexto fático-probatório da lide, confirmou a sentença no sentido de que a parte autora preencheu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria rural por idade, tendo apenas corrigido apenas erro quanto à Data de Início do Benefício -DIB. Assim, não há falar em nulidade do julgado.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos tão somente para a correção de erro material, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.009604-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SHIRLEI ALCANTARA GUIMARAES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os seus aclaratórios, a qual recebo como novos embargos de declaração. Alega a parte requerente que o número do processo e nome constante no cabeçalho da publicação do dia 17.6.2014 não correspondem aos dos presentes autos. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Constatado a existência de erro material na escrita do cabeçalho da decisão que rejeitou os embargos, pois consta o número de processo e nome estranhos ao presente feito. Por essa razão, corrijo o referido erro que assim deverá constar: PROCESSO: 2012.51.51.009604-9 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: SHIRLEI ALCANTARA GUIMARAES PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO (A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL Quando à matéria de fundo, não há qualquer mácula na decisão impugnada. As instâncias de origem, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício previdenciário. Assim, correta a incidência da Súmula 42/TNU. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos tão somente para a correção de erro material, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505001-21.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO D E SOUZA MAZZONI OAB: SE 354-B
REQUERIDO (A): HIRAN CATUINO AZEVEDO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto pela parte ora requerente como o incidente constante do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis: § 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002489-18.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PAULO ROSÁRIO OLIVEIRA
PROC./ADV.: J. N. COELHO NETO OAB: SC 5.596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC 18.124
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto pela parte ora requerente como o incidente constante do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis: § 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006595-23.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OSVALMIR GARCIA
PROC./ADV.: J. N. COELHO OAB: SC 5.596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC 18.124
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto pela parte ora requerente como o incidente constante do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis: § 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500423-14.2009.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALEXSANDRO GOMES DE SOUSA
REPRESENTANTE LEGAL: VERA LÚCIA FERNANDES NORONHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20.417
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que, no pedido de uniformização, determinou a restituição dos autos a origem para aplicação do entendimento pacificado no STJ, através da PET 7.203. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria referente aos critérios para aferição da miserabilidade foi submetida novamente a julgamento no STJ, através do REsp 1.355.052/SP, representativo da controvérsia. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e sobrestado os autos até julgamento do referido recurso pela Corte Superior. Apresentada impugnação. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.355.052/SP, DJe de 23.4.2013, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, sob o rito dos recursos repetitivos. Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, acolho os embargos para determinar a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000560-90.2011.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE LUIZ SOARES
PROC./ADV.: FABIANA PEREIRA PEDROSO OAB: RS 50.468
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que foi julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma de origem. Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional e nacional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Inadmitidos pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a parte autora interpôs agravo para ambas as Turmas, sendo determinado o seu envio a TRU e a esta TNU. Entretanto, os autos foram remetidos primeiro a esta TNU. Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5008748-17.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELENA FRIEDRICH DA SILVA
PROC./ADV.: AMILTON PAULO BONALDO OAB: RS 29.580
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que foi julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional e nacional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Inadmitidos pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a parte autora interpôs agravo para ambas as Turmas, sendo determinado o seu envio a TRU e a esta TNU. Entretanto, os autos foram remetidos primeiro a esta TNU. Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000171.04-2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALDOMIRA AGUIAR LIMA
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a contar da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos e utilizando-se do livre convencimento motivado, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, merecendo reparos, nesse ponto, o acórdão recorrido. Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:5010844-52.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE (A): FERNANDO FREITAS DA TRINDADE
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ausência do interesse de agir da parte uma vez que "considerando o suposto

desvio funcional, constato que a remuneração percebida pela parte autora, nos últimos 5 anos antes do ajuizamento desta ação, superou a do cargo de técnico em enfermagem, observado seu nível inicial. Por consequência, inexistem, mesmo em tese, diferenças remuneratórias a serem buscadas contra a UFSM."

Sustenta o ora requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU segundo a qual em havendo o reconhecimento do desvio de função o equiparado fará jus as diferenças salariais do profissional paradigma e não de acordo com o estabelecido para a carreira inicial.

É, no essencial, o relatório.

Com razão o requerente.

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que a base remuneratória, em caso de desvio de função de servidor público, é a do servidor paradigma que exerce a função semelhante ao do autor, consoante disposto no PEDILEF 200671520024297: "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES - SÚMULA 378 STJ - BASE DE CÁLCULO - SITUAÇÃO DO PARADIGMA COM TEMPO DE SERVIÇO SEMELHANTE E NÃO COM BASE NA SITUAÇÃO DE PROFISSIONAL INCIANTE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - QUESTÃO DE ORDEM 20 - ACÓRDÃO E SENTENÇAS ANULADOS 1. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes (Súmula 378 do STJ). 2. A base de cálculo para a apuração das diferenças remuneratórias, na hipótese de comprovado desvio de função, deve levar em conta a situação paradigma que exerce função semelhante ao autor, com tempo de serviço e progressões funcionais semelhantes a que faria jus o autor se enquadrado naquela função, e não com base na situação de profissional inciante. 3. Incidente de uniformização conhecido e provido em parte para anular acórdão e sentença e determinar que outra seja proferida com base nas premissas acima, nos termos da Questão de Ordem 20."

No mesmo sentido, encontra-se a orientação consolidada no STJ na qual gerou a edição de sua Súmula 378, que muito embora não deixe de forma expressa a orientação quanto a apuração para o pagamento das diferenças salariais ela está presente nos precedentes originários do enunciado em foco:

"[...] Na espécie, portanto, devem ser observados, no cálculo do pagamento devido à autora pelo desvio funcional, os critérios previstos na legislação aplicável ao Professor Classe B para a progressão funcional em padrões, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado do Amapá, nos termos do artigo 884 do Código Civil de 2002 [...]. Nessa linha de raciocínio, confira-se precedente da Terceira Turma desta Corte que, no julgamento de ação ajuizada por empregado do Banco Central, na qual se pleiteou o pagamento de diferenças salariais por desvio de função, concluiu que referidas diferenças deveriam ser calculadas levando-se em consideração a antiguidade do autor na carreira, e não o padrão inicial [...]" (REsp 445413/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 18/06/2007)." (REsp 1091539 AP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 30/03/2009).

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507473-93.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ BISPO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB: CE12564
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando parcialmente a sentença, determinou que a data de início do benefício deverá ser a partir da sentença e não do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo quando as condições para o recebimento do benefício já estiver demonstrada à época.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5054229-27.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HECTOR MANUEL SOTO ABARCA
PROC./ADV.: VITOR ARLEN DE OLIVEIRA ZANINI OAB: RS-56244
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de concessão de benefício previdenciário assistencial ao idoso que foi julgado procedente em sentença e, posteriormente, reformado pela Turma de origem.

Inconformada, a parte autora formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Após ambos pedidos terem sido inadmitidos pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o requerente interpôs agravo para as turmas regional e nacional.

Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5021856-06.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): CRISTINA FETTER SOBRAL
PROC./ADV.: MIRIAM WINTER OAB: RS-31024
DECISÃO

Trata-se na origem de pedido de reestabelecimento do pagamento do acréscimo bial, previsto no art. 160, aliena "b", do Decreto 1918/37 que fora julgado procedente em sentença e mantido em sede recursal.

Em ato subsequente, foram interpostos Recurso Extraordinário e Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, ambos pela União, pretendendo a reforma da decisão colegiada.

Os embargos de declaração interpostos foram improvidos.

É, no essencial, o relatório.

Consta nas ocorrências registradas no sistema que a parte ora recorrente solicita a análise da admissibilidade do incidente de uniformização nacional (122). Contudo, restou ausente a decisão sobre o pedido formulado, seguindo os autos a esta TNU.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500105-87.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FRANCISCO FACUNDO CARNEIRO SOBRINHO
PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA OAB: CE 10.558

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 41/TNU.

A parte embargante alega, de início, a ocorrência de contradição/erro material na decisão embargada, pois não se trata de prática de atividade urbana por rústica, mas da "dimensão da propriedade rural como óbice para a concessão da aposentadoria rural (Súmula 30/TNU)".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Constatado a existência de erro material na decisão embarga pois não versa os autos sobre a Súmula 41/TNU, porém acerca da rejeição do pedido inicial tendo em vista que a parte autora não comprovou a condição de segurada especial, possuindo 3 fazendas que totalizam 277he, dimensão superior aos 4 módulos rurais exigidos por lei.

A Súmula 30/TNU disciplina que "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurador especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar".

Assim, as instâncias ordinárias concluíram que não restou demonstrada a exploração da propriedade em regime de economia familiar. Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, acolho os embargos para a correção de erro material e, modificando a decisão embargada, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506459-75.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GLAUCIE SIEBRA MOREIRA

PROC./ADV.: CLÁVIA PINHEIRO DE LAVOR OAB: CE-25 371

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento das diferenças entre valores de auxílio pré-escolar, sob o fundamento de que a Constituição e a legislação de regência somente garantem isonomia de vencimentos aos servidores, não existindo fundamento jurídico para legitimar a equiparação daquela espécie remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que, relativamente ao aresto paradigma oriundo da Seção Judiciária de São Paulo, inexistiu similitude fática e jurídica entre tal decisum e acórdão combatido. Com efeito, o julgado paradigma trata da hipótese de auxílio-alimentação, que é diversa da dos presentes autos. Aplicável, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, quanto ao aresto oriundo da Seção Judiciária de Pernambuco, cumpre esclarecer que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Recursal pertencente à mesma Região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, §2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007109-39.2012.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): WALTER JOSÉ OLIVEIRA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: SADI GUARESCHI OAB: RS-28.633

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a irrepetibilidade de valores percebidos pela requerida, sob o fundamento de que houve erro da Administração, sendo a verba alimentar recebida de boa fé.

Sustenta o requerente que, na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício decorrente de erro da administração pública, é possível efetuar descontos nos proventos recebidos pela autora, independentemente da boa fé.

Aduz, ainda, que a jurisprudência do STJ é no sentido de que há possibilidade de descontos de parcelas recebidas indevidamente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, firmou o seguinte entendimento acerca do tema:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART.46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19/10/2012)

Portanto, consoante o julgado acima, entende-se pela impossibilidade de devolução dos valores decorrentes de erro exclusivo da administração, mormente quando há reconhecimento da ausência de má-fé do beneficiário, como no caso vertente.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013028-34.2011.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARISETE PIRES NUNES

PROC./ADV.: DAIANE DA ROSA OAB: RS-84 669

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-reclusão, por entender que a autora vive em regime de união estável com o recluso.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento de Turmas Recursais de diferentes regiões segundo o qual a prova exclusivamente testemunhal não é bastante para declarar a convivência marital.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

No caso vertente, verifico que não há similitude entre os arestos confrontados, pois, enquanto o acórdão atacado consigna que há início de prova material corroborada por depoimento testemunhal, o(s) paradigma(s) colacionado(s) trata(m) de inexistência de prova material.

Assim sendo, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Outrossim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5062219-98.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ORLANDO SOUZA DA SILVA

PROC./ADV.: BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO OAB: RS-23 199

REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA e IBGE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de gratificação de incentivo, por entender que os servidores inativos e pensionistas não podem ser equiparados aos ativos, para fins de concessão do benefício em debate.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Os paradigmas colacionados aos autos não demonstram a sugerida divergência jurisprudencial, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5062216-46.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LEDA STOCKER RIES

PROC./ADV.: BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO OAB: RS-23 199

REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de gratificação de incentivo, por entender que os servidores inativos e pensionistas não podem ser equiparados aos ativos, para fins de concessão do benefício em debate.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Os paradigmas colacionados aos autos não demonstram a sugerida divergência jurisprudencial, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5062215-61.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTONIO GASPAR

PROC./ADV.: BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO OAB: RS-23 199

REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de gratificação de incentivo, por entender que os servidores inativos e pensionistas não podem ser equiparados aos ativos, para fins de concessão do benefício em debate.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Os paradigmas colacionados aos autos não demonstram a sugerida divergência jurisprudencial, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5068320-54.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADÃO VICENTE
PROC./ADV.: BRUNO SCHEIDEMANDEL NETOOAB: RS-23 199
REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de gratificação de incentivo, por entender que os servidores inativos e pensionistas não podem ser equiparados aos ativos, para fins de concessão do benefício em debate. É, no essencial, o relatório. O recurso não merece prosperar. Os paradigmas colacionados aos autos não demonstram a sugerida divergência jurisprudencial, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002679-29.2012.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NELZI CASSEMIRO DOS SANTOS ZAPAROLI
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO OAB: SC 4.893
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão. É, no essencial, o relatório. O presente incidente não comporta seguimento. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010995-34.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARILENE SZPONGANEZ DELAGNELO
PROC./ADV.: ILDA VALENTIM OAB: SC 19.397
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão. É, no essencial, o relatório. O presente incidente não comporta seguimento. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005252-03.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLEIA JANETI COELHO FARIAS
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO COSTA OAB: RS 28.912
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão. É, no essencial, o relatório. O presente incidente não comporta seguimento. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521481-68.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RAQUEL INEZ DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - OAB: BB 00000000
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto pela parte ora requerente como o incidente constante do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis: § 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004958-96.2008.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO OAB: SP 181.850
REQUERIDO (A): JOÃO FRANCISCO JANUÁRIO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto pela parte ora requerente como o incidente constante do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis: § 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.51.001042-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OSVALMIR GARCIA
PROC./ADV.: J. N. COELHO OAB: SC 5.596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC 18.124
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Recebo o agravo regimental interposto pela parte ora requerente como o incidente constante do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis: § 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532155-03.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MANUEL GOMES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, ao consignar que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, quando, na verdade, o laudo pericial atesta a sua incapacidade permanente e parcial, suficiente a ensejar a concessão do benefício assistencial. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Apresentada impugnação. É, no essencial, o relatório. Sem razão a parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, consideraram as condições socioculturais da parte autora, concluindo pela ausência de incapacidade e pela ausência de direito ao benefício pleiteado. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003369-22.2010.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LOURDES FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência das Súmulas 42 e 43, ambas da TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, pois indeferimento da oitiva de testemunhas pelo juízo a quo implicou cerceamento de defesa. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Apresentada impugnação. É, no essencial, o relatório. Sem razão a parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Assim, correta a aplicação da Súmula 42/TNU ao caso. Ademais, como bem explicitado, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício apontado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003040-10.2010.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TEODORA EVANGELISTA MENDONÇA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, pois o indeferimento da oitiva de testemunhas pelo juízo a quo implicou cerceamento de defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Assim, correta a aplicação da Súmula 42/TNU ao caso.

Ainda que houvesse o vício alegado, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício apontado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509464-17.2009.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA PATRÍCIA FONTES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU e da Questão de Ordem 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/erro material na decisão embargada, tendo em vista que não analisou as condições pessoais do portador do vírus HIV, limitando-se ao laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e amparado nas condições pessoais da parte autora, entenderam pela ausência de incapacidade e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509586-88.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA
OAB: AL 5.547
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502540-48.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: PETRÚCIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA
OAB: AL 5.547
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507676-60.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ROSA BATISTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA
OAB: AL 5.547
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001269-36.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AQUILES DE CAMPOS
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
OAB: RS 74.368
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.



Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502112-66.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: GLAUDINETE BARBOSA COSTA
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA
OAB: AL 5.547
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015027-19.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DANIEL LUIZ BLAUTH
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES OAB: RS 74.368
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0243091-76.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NORBERTO MOREIRA DE FREITAS
PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA OAB: SP 36.063
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001511-95.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RODRIGO JACINTO DELFINO
PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO OAB: SC 16.981
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a de-

cisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503826-72.2010.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA RISONETE DOS SANTOS
PROC./ADV.: FELIPE AUGUSTO SAMPAIO BARBOSA OAB: PE-15319
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.
Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000568-42.2010.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES OAB: SP-265955
PROC./ADV.: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA OAB: SP-264944
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.
Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrekorível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007901-15.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RAMÃO IVAN CORRÊA DOS SANTOS

PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI OAB: RS-50336

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de benefício previdenciário julgado improcedente, o que foi parcialmente reformado pela Turma Recursal.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a parte requerente apresentou pedido de submissão para a Turma Nacional de Uniformização "com fulcro no artigo 15, § 4º da Resolução nº 22 de 04.09.2008 do CJF - Conselho da Justiça Federal".

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional inadmitido na origem.

Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização regional seria cabível agravo para o Presidente da Turma Regional de Uniformização (art. 67, § 4º, da Resolução 344/08 do TRF da 3ª Região), o que não ocorreu na espécie, manejando a parte o presente pedido dirigido à Turma Nacional de Uniformização, o qual é incabível.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, não conheço do pedido de submissão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500790-63.2012.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA MARCELINO FERREIRA BEZERRA

PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: CE-4224

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária Ceará.

É, no essencial, o relatório.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009165-46.2009.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JUNILSON SILVA TRINDADE

PROC./ADV.: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES OAB: SP-171.476

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrekorível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500448-51.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JOÃO DE SOUZA XAVIER

PROC./ADV.: AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrekorível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a de-

cisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013260-05.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrekorível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.007940-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MARIA LUIZA CONDÉ

PROC./ADV.: EDUARDO MONT'ALVÃO TEIXEIRA OAB: RJ-97505

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que as razões de recorrer se limitam a demonstrar a possibilidade de consideração laudo extemporâneo, ao passo que o acórdão vergastado fundamenta-se também na presença de vícios deste documento, assentando:



Os documentos juntados pela autora (fls. 14 a 22) estão fora de ordem, o que dificulta sua análise, no entanto, pode-se concluir que o nível de exposição a que se referem, 82 dB(A), está baseado no relatório de dosagem de ruído da folha 18. Este relatório foi produzido em 25/05/1999, data posterior ao afastamento da autora da empresa, além disso, não traz informação precisa acerca do local onde a medição ocorreu - diz apenas "Estações da Linha 1", fatos que o tornam inaproveitável. Não fosse o bastante, o documento da folha 16 é apócrifo e no da folha 17 não está estabelecida a representatividade do signatário junto à empresa.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Além disso, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela turma recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos no que concerne aos citados laudos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000537-67.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIS ANTONIO STIEVEN
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLI OAB: RS-19127
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. O aresto exposto refere-se ao regime anterior à Lei nº 9.032/95, ao passo que o período controvertido - 05.04.2000 a 15.04.2011 - não mais permite o enquadramento por categoria.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001358-41.2012.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ VALTAIR DOS SANTOS
PROC./ADV.: DÉBORA CRISTINA BIANQUETTI OAB: RS-63144
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - configuração de atividade perigosa habitual e permanente - pressupõe análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

Assim, e nada obstante o formulário indique genericamente a exposição a umidade e agentes químicos, é inviável se proceder ao enquadramento pretendido, já que a eventual exposição a agentes efetivamente nocivos à saúde do segurado se dava, quando muito, de forma intermitente - e não permanente -, o que, considerando o período em questão (todo ele posterior a 28/04/1995), nos termos do entendimento acima referido, impossibilita o enquadramento pretendido.(...)"

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, os arestos expostos, no que diz respeito ao caráter exemplificativo do rol do Decreto nº 83.080/1979, não confrontam com a tese adotada pela decisão vergastada que, uma vez reconhecida esta possibilidade, passou a analisar a exposição aos agentes nocivos, afastando-a pelos motivos esposados acima. Verifica-se que não há

similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases de fato são distintas.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503181-97.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDIVAR CARNEIRO DA COSTA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE 11.371
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014017-03.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARNO BRANDÃO
PROC./ADV.: CÁTIA SIMONE ARTEIRO OAB: RS-72 793
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Enquanto os arestos do Superior Tribunal de Justiça limitam-se a afirmar, genericamente, a possibilidade de reconhecimento de atividade especial, no período anterior a Lei nº 9.032/95, independente de exposição habitual e permanente, os únicos lapsos controvertidos que se identificam com a tese esposada no paradigma foram afastados por força de exposição a ruído inferior ao limite legal.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012881-05.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JESUS GILVANI MACHADO
PROC./ADV.: CÁTIA SIMONE ARTEIRO OAB: RS-72 793
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o paradigma ma acostado se limita a demonstrar a irrelevância do uso de EPI's, ao passo que o acórdão vergastado fundamenta-se também da análise quantitativa dos agentes nocivos, argumento que, embora tenha sido levantado, não se configurou a divergência através de paradigmas válidos.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518917-32.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE SÃO JOSÉ DA SILVA BORGES
PROC./ADV.: JÚLIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE 6.584
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508841-35.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CELESTE GONÇALVES DA COSTA
PROC./ADV.: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE OAB: CE 19.877
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503533-77.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE JESUS SOUSA COLARES
PROC./ADV.: VALDECIMONE GOMES FREIRE OAB: CE 23.242
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510739-20.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA PIO DE MOURA

PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO OAB: CE 18.288

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515909-76.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ZULMIRA DE SOUSA CARDOSO

PROC./ADV.: FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JR OAB: CE 22.466

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008859-06.2011.4.03.6303

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FRANCISCA PADUCAH RICARDO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, fixando a data de início do benefício como a do requerimento administrativo, sob o fundamento de que este somente foi apresentado após decorridos mais de trinta dias do cancelamento do benefício, que havia sido fixado anteriormente em caráter temporário, até determinada data.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511603-71.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS FERNANDES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de não restou demonstrada a condição de rurícola da autora, não satisfazendo esta a qualidade de segurada especial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500642-31.2012.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DA COSTA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de não restou demonstrada a condição de rurícola do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028400-70.2007.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EDILSON RENATO BORGES

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte não comprovou sua incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0064957-22.2008.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA BATISTA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte não comprovou sua incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042587-49.2008.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: OSCAR DE PAULA SILVA

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte não comprovou sua incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".



Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0072732-25.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BRUNA CRIPPA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte não comprovou sua incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático".

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0044844-13.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ABEL CELESTINO DA COSTA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte não comprovou sua incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático".

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0021448-41.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NATALA HERTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Fe-

derais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte não comprovou sua incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático".

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0029705-55.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte não comprovou sua incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático".

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500359-02.2012.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA UBALDINA CAVALCANTE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que a pretensão da autora restou fulminada pela decadência, tendo em vista que o requerimento administrativo foi realizado em 17/06/2011.

O aresto combatido consignou que o pleito da autora visa, na verdade, a revisão de renda mensal inicial de benefício concedido em 04/08/1986 ao de cujus, cujo óbito ocorreu em 14/06/1996.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5, indicado como representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido do aresto combatido, de que relativamente à revisão dos benefícios previdenciários concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir desta data, nos seguintes termos: "PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial

em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. Incidente parcialmente provido.
4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5; RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0030114-94.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RAIMUNDO SANTOS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte não comprovou sua incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático".

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0026599-51.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VALMIR ARRAIS PEREIRA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte não comprovou sua incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático".

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042444-60.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELIZETE ROSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte não comprovou sua incapacidade laboral.
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502586-71.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: SEBASTIANA FERREIRA NOBRE OAB: RN-9932
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da de cujus, considerando que inexistem documentos aptos a demonstrar que a prática de atividade rural.

Consignou ainda o aresto combatido que a falecida recebia benefício assistencial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0041799-98.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CLAUDIO DE SOUZA ARANHA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte não comprovou sua incapacidade laboral.
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0090790-76.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ PAULINO DA SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte não comprovou sua incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028528-90.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDNA SUELY SENA LIMA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte não comprovou sua incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0074360-49.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte não comprovou sua incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500094-84.2013.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INÊS HELENA MARINHO DE ARAUJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus, tendo em vista que não foi comprovado o exercício de atividade rural pelo falecido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507201-91.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ARNAUD PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA OAB: PB-11 662
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restaram demonstrados a união estável nem a dependência econômica entre o autor e a de cujus.



É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0021992-92.2009.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: RUDILEIA OLIVEIRA DOS REIS

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte não comprovou sua incapacidade laboral. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0061491-54.2007.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SEBASTIÃO SOARES DE LIMA

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte não comprovou sua incapacidade laboral. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028195-02.2011.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA IREUDA ALVES DE LIMA

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte não comprovou sua incapacidade laboral. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0039153-18.2009.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CLAUDIO MANOEL GONÇALVES

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte não comprovou sua incapacidade laboral. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038183-18.2009.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: GENILDO LEANDRO

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte não comprovou sua incapacidade laboral. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500160-04.2011.4.05.9830

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ELOISA TORRES DUARTE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

LITISCONSORTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JUIZ DA 14ª VARA DO JEF DA SJ DE PERNAMBUCO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem denegou a ordem, sob o fundamento de que não cabe mandado de segurança contra decisão devidamente fundamentada e como sucedâneo recursal. Quanto aos honorários advocatícios, aduz que não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença (Súmula 421/STJ).

Alega a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e da TNU, no sentido de que é possível a impetração de mandado de segurança quando não couber outro recurso contra o ato judicial e também contra decisão não fundamentada.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

É, no essencial, o relatório.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o não cabimento de mandado de segurança contra decisão fundamentada, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501765-92.2011.4.05.8307

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDILEUSA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: SEVERINO GOMES DA SILVA OAB: PE 21.486
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente. In casu, a sentença de origem, confirmada no aresto combatido, registrou ser desnecessária a produção de provas em juízo para se aferir o estado de miserabilidade da requerida, sob o fundamento de que na via administrativa o requisito socioeconômico foi reconhecido. Consignou-se, ainda, que a autarquia requerente, apesar de citada, não ofereceu contestação ao pedido da autora.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522211-69.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSENILDA SILVA LOPES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a moléstia apresentada pela autora não a incapacita para o exercício das atividades laborais, havendo possibilidade de ingresso no mercado de trabalho.

É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501677-44.2012.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: LÍVIO SERGIO LOPES LEANDRO OAB: PB 11.692
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data da realização da perícia.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

- a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
- b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
- c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).
- d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500706-50.2012.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA LUZINETE FERREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DAVI LUCAS DONATO CUNHA OAB: PE-853
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou comprovado nos autos o atendimento do requisito socioeconômico.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501017-47.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: AILTON NICOLAU DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou comprovado nos autos o atendimento do requisito socioeconômico.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0528088-92.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA MARTINS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou comprovado nos autos o atendimento do requisito socioeconômico.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506931-97.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOÃO GOMES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: EBER LUCENA DOS SANTOS OAB: PE-14014
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a moléstia apresentada pelo autor não o incapacita para as atividades laborais, havendo possibilidade de ingresso no mercado de trabalho.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513028-96.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ELZA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: GLAUBER ROCHA SILVA OAB: AL-7 945
PROC./ADV.: MARCEL GAMELEIRA OAB: AL-9 096
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003310-36.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RAMÃO CARLOS FERREIRA
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS OAB: RS-34523
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.



A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, cujo índice é de 12%.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Como bem salientou a decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, tendo em vista que não realizou curso de especialização, e os paradigmas da Turma Recursal da Bahia e do STJ que versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de setembro 2014.

PROCESSO: 0531706-79.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADRYELLE MARIA MENEZES SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, declarou a irrepetibilidade de valores percebidos pela requerida, sob o fundamento de que a verba alimentar foi recebida de boa fé.

Sustenta o requerente que, na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício decorrente de erro da administração pública, é possível efetuar descontos nos proventos recebidos pela autora, independentemente da boa fé.

Aduz, ainda, que a jurisprudência do STJ é no sentido de que há possibilidade de descontos de parcelas recebidas indevidamente. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, firmou o seguinte entendimento acerca do tema:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART.46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19/10/2012)

Portanto, consoante o julgado acima, entende-se pela impossibilidade de devolução dos valores decorrentes de erro exclusivo da administração, mormente quando há reconhecimento da ausência de má-fé do beneficiário, como no caso vertente.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0529678-07.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VIRGÍNIA AMÉLIA BASTOS

PROC./ADV.: VANAIR BURGOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, negando provimento ao recurso interposto, manteve sentença que acolheu o pedido de pagamento de parcelas pretéritas, relativas ao benefício de pensão por morte.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0025694-46.2009.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SEVERINA BARROS DA SILVA SANTOS

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que a parte não comprovou sua incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5067730-48.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CRISTIANO MORAES DOS SANTOS

PROC./ADV.: RODRIGO DA SILVA BOLZANI OAB: RS-56653

REQUERENTE: CRISTILAINÉ CAROLINE MORAES DOS SANTOS

PROC./ADV.: RODRIGO DA SILVA BOLZANI OAB: RS-56653

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença para extinguir o feito sem resolução de mérito, por entender que os autores não são partes legítimas para figurarem no polo ativo da demanda.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

De início, verifico que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Além do mais, a pretensão de análise acerca da tese de ilegitimidade passiva ad causam encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0505866-56.2012.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE 7.068

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0504548-24.2010.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RITA MOURA DOS SANTOS

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE 6.584

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0506659-19.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: SEBASTIÃO GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMEZ IZIDÓRIO OAB: CE 6.656

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501510-95.2010.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EURIDES PEREIRA FREITAS
PROC./ADV: JOSÉ GOMES LEAL FILHO OAB: CE 17.458
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501293-47.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LEUCILIA FREIRE DE FREITAS
PROC./ADV: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE 9.340
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502108-75.2012.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA HELENA ALMEIDA AMORIM
PROC./ADV: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA OAB: CE 8.342
PROC./ADV: CARLOS EDEN MELO MOURAO OAB: CE 17.014
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501084-72.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA LÚCIA DUARTE
PROC./ADV: JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS OAB: CE 18.543-B
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500619-94.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE 7.068
PROC./ADV: MARIA ANDIARA GMOEZ IZIDÓRIO OAB: CE 6.656
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508851-22.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA MENDES
PROC./ADV: ADAULETE PIRES DUARTE OAB: CE 18.290
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506345-64.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDIVAR CARNEIRO DA COSTA
PROC./ADV: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE 11.371
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507953-66.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ NEVES DA SILVA
PROC./ADV: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES OAB: CE 16.650
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500104-68.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PEDRO CESAR DE OLIVEIRA
PROC./ADV: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE 9.340
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0501499-52.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MARGARIDA DA SILVA
PROC./ADV: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE 11.410
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511125-50.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS LIMA
PROC./ADV: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS
OAB: CE 12.152
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502395-66.2011.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE VIDAL NETO
PROC./ADV: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE 12.152
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500349-70.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELÍZEU ALEXANDRE DE MELO
PROC./ADV: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE 12.152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503553-37.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSA ALVES DE ALCANTARA
PROC./ADV: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE 8.342
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501278-27.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA LOPES DA SILVA
PROC./ADV: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506181-41.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA DE SOUZA ALBUQUERQUER DE PONTES
PROC./ADV: ALEXSANDRA HONORATO OAB: CE 15.341
PROC./ADV: VÂNIA DUWE OAB: CE 12.235
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509589-64.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ PAIXÃO SAMPAIO
PROC./ADV: EVELINE CARNEIRO OAB: CE 17.775
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.036398-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOÃO BATISTA PINTO BARBOSA
PROC./ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o cálculo de período de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que não há similitude entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Os arestos trazidos dispensam a comprovação de exposição a agentes nocivos porque reconhecido o enquadramento por categoria profissional - no regime anterior à Lei 9.032/1995 -, ao passo que a decisão vergastada afastou essa possibilidade, passando a análise do PPP.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003273-40.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CASSIA FERNANDA DOS SANTOS SILVEIRA
PROC./ADV: JAIR ALBERTO MAYER OAB: RS-23244
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROC./ADV: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, ora recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o

pedido de adicional de insalubridade em grau máximo, sob o fundamento de que não restou comprovada a exposição do servidor a condições de trabalho que permitam o pagamento de tal verba. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0068525-46.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ MOREIRA XAVIER
PROC./ADV.: CLAUDIR CALIPO OAB: SP-204684
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de ser indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários de contribuição, mesmo que no regime anterior à edição da Lei 8.870/94..

É, no essencial, o relatório.

A divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, §2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005550-12.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARLOS CORREA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O aresto combatido manteve sentença que declarou a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que houve o transcurso de mais de dez anos após o recebimento da primeira prestação após o início da vigência da Medida Provisória 1523-9.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002241-80.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SERGIO ALVAREZ
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O aresto combatido manteve a sentença que rejeitou pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que o décimo terceiro salário não integra o cálculo da Renda Mensal Inicial de benefícios deferidos anteriormente à vigência da Lei 8.870/94, considerando o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário e os princípios que o disciplinam.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002243-50.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DIAMANTINA LEITE DIAS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O aresto combatido manteve sentença que declarou a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que houve o transcurso de mais de dez anos após o recebimento da primeira prestação, após a vigência da Medida Provisória 1523-9.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)".

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006276-05.2012.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BRAZ DE SOUZA
PROC./ADV.: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES OAB: SP-267636
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O aresto combatido manteve a sentença que rejeitou pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que o décimo terceiro salário não integra o cálculo da Renda Mensal Inicial de benefícios deferidos anteriormente à vigência da Lei 8.870/94, considerando o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário e os princípios que o disciplinam.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008495-69.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TOSHICO KOBE
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O aresto combatido manteve sentença que declarou a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)".

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008463-98.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SELMA OLIVEIRA MANA
PROC./ADV.: THAIS BARBOSA OAB: SP-190105
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.



O aresto combatido manteve a sentença que rejeitou pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que o décimo terceiro salário não integra o cálculo da Renda Mensal Inicial de benefícios deferidos anteriormente à vigência da Lei 8.870/94, considerando o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário e os princípios que o disciplinam.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005692-84.2010.4.03.6183

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ORLANDINO SILVINO FERREIRA

PROC./ADV.: FRANCISCA FERREIRA OAB: SP-290051

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O aresto combatido manteve a sentença que rejeitou pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que o décimo terceiro salário não integra o cálculo da Renda Mensal Inicial de benefícios deferidos anteriormente à vigência da Lei 8.870/94, considerando o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário e os princípios que o disciplinam.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006078-46.2013.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: OLINDO BERNARDINO DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O aresto combatido manteve sentença que declarou a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004229-39.2013.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LAERCIO MARTINS MARCINEIRO

PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O aresto combatido manteve sentença que declarou a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002360-26.2013.4.03.6306

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MANOEL PEREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O aresto combatido manteve sentença que declarou a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002843-71.2013.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: BENEDITO DO MONTE

PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O aresto combatido manteve a sentença que rejeitou pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que o décimo terceiro salário não integra o cálculo da Renda Mensal Inicial de benefícios deferidos anteriormente à vigência da Lei 8.870/94, considerando o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário e os princípios que o disciplinam.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005199-43.2012.4.03.6311

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOÃO QUINTANA ALVAREZ

PROC./ADV.: LEANDRO VICENTE SILVA OAB: SP-326 620

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O aresto combatido manteve sentença que declarou a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503903-25.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALDIRENE RIBEIRO DE SOUSA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: CE-4
224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos o atendimento dos requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005199-43.2012.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOAO QUINTANA ALVAREZ
PROC./ADV.: LEANDRO VICENTE SILVA OAB: SP-326 620
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O aresto combatido manteve a sentença que rejeitou pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que na ocasião da concessão da aposentadoria ao autor, já estava em vigência a alteração legislativa que excluiu o décimo terceiro do cálculo do salário de benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003228-87.2010.4.03.6183
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LAERCIO OSÓRIO AYRES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALUISIO BARBARU OAB: SP-296360
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O aresto combatido manteve a sentença que rejeitou pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que o décimo terceiro salário não integra o cálculo da Renda Mensal Inicial de benefícios deferidos anteriormente à vigência da Lei 8.870/94, considerando o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário e os princípios que o disciplinam.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003695-95.2013.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SILAS REIS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O aresto combatido manteve sentença que declarou a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503209-07.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: OTACIANO CARLOS CAMPOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-
560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, fixando a data de início do benefício como a do requerimento administrativo, sob o fundamento de que este somente foi apresentado após decorridos mais de trinta dias do cancelamento do benefício, que havia sido fixado anteriormente em caráter temporário, até determinada data.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509123-52.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA BATISTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500392-04.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ ALVES GOMES DE MELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-
20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a condição de segurado do autor.

O órgão de origem rejeitou, ainda, o pleito de concessão de benefício assistencial, consignando que não foi formulado requerimento administrativo neste sentido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501187-98.2012.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GIVALDO VICENTE DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-
20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a doença incapacitante atestada é anterior ao ingresso do autor no RGPS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.



A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501658-20.2012.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DAMIANA LOPES DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a condição de segurada da autora. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500594-66.2012.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EXPEDIDO MATIAS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a condição de dependente do autor para com a de cujus, nem comprovada a qualidade de segurada especial desta. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500830-24.2012.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MANOEL GAUDÊNCIO DANTAS
PROC./ADV.: ELÓI LUÍS DE MOURA OAB: RN-8243
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que na época do óbito a de cujus não ostentava a qualidade de segurada, tendo em vista que recebia benefício assistencial de caráter personalíssimo. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Por fim, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal ou do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, §2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500830-24.2012.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MANOEL GAUDÊNCIO DANTAS
PROC./ADV.: ELÓI LUÍS DE MOURA OAB: RN-8243
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que na época do óbito a de cujus não ostentava a qualidade de segurada, tendo em vista que recebia benefício assistencial de caráter personalíssimo. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Por fim, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal ou do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, §2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504697-49.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS GOMES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a dependência econômica da autora para com o de cujus. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ademais, a divergência com fundamento em paradigma(s) oriundo(s) de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, §2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU. Por fim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508363-92.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA PERCILA DO NASCIMENTO CORNELIO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que houve perda da qualidade de segurado do de cujus. Consignou ainda o aresto combatido que o instituidor ostentava a qualidade se contribuinte individual, não fazendo jus à prorrogação do período de graça em razão de suposto desemprego. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Inicialmente, verifica-se que a parte requerente não rebateu todos os fundamentos da decisão agravada, tendo em vista que não foi atacado o ponto do decismum no qual se consignou que o falecido instituidor era contribuinte individual, não possuindo direito à prorrogação do período de graça em decorrência de suposto desemprego. Motivo este a atrair o óbice da Questão de Ordem nº 18/TNU, a qual dispõe que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles." Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Por fim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001317-91.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EVA DE JESUS FERREIRA DE PAULA
PROC./ADV.: PAULO IVO SCHMIDT OAB: PR-60184
REQUERENTE: RENATA FERREIRA DE PAULA
PROC./ADV.: PAULO IVO SCHMIDT OAB: PR-60184
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, que recebo como agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que o de cujus não mantinha a qualidade de segurado à época do seu falecimento. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010319-86.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: AFONSO INÁCIO KRONBAUER

PROC./ADV.: ADRIANO SCHERER OAB: RS-61 567

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restaram demonstrados a união estável e a dependência econômica entre o autor e a de cujus.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004999-51.2012.4.03.6306

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ORLANDO FERREIRA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O aresto combatido manteve a sentença que rejeitou pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que o décimo terceiro salário não integra o cálculo da Renda Mensal Inicial de benefícios deferidos anteriormente à vigência da Lei 8.870/94, considerando o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário e os princípios que o disciplinam.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004516-06.2012.4.03.6311

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: OLYSSES TEIXEIRA PASCHOAL

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O aresto combatido manteve sentença que declarou a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003836-17.2013.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: BENEDITO VILAS BOAS

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O aresto combatido manteve sentença que declarou a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006126-24.2012.4.03.6306

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: OTAVIANO RODRIGUES DE ADORNO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O aresto combatido manteve sentença que declarou a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003751-36.2012.4.04.7211

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IBRAINA BLEICHVEL CASTILHO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário consubstanciado no montante recebido de boa fé pela parte, por erro da administração.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé, ainda que tal pagamento tenha se dado por erro cometido pela Administração.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 0501152.47.2007.4.05.8102, firmou entendimento no seguinte sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

2. A autora era titular de benefício de Amparo Social desde 02/04/1990, data da concessão administrativa. Posteriormente, em 02/08/2000, a autora passou a perceber, cumulativamente, a pensão pela morte de seu marido. O INSS ao conceder a pensão por morte não verificou que a autora já era beneficiária de benefício assistencial e só veio a suspender o pagamento mencionado benefício de Amparo em 31/03/2007. Com o acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná, a parte autora voltará a ter descontos em seu benefício de pensão por morte.

3. O Presidente da Turma Nacional de Uniformização determinou, por decisão monocrática, a devolução dos autos à origem para a aplicação do entendimento esposado por esta Corte Uniformizadora referente ao tema.



Entretanto, o INSS interpôs Embargos de Declaração contra tal decisão. Os embargos foram acolhidos tornando ineficaz tal decisão e determinou a distribuição dos autos para análise do incidente de uniformização.

4. Cotejo analítico entre o acórdão aventado e os paradigmas - dissídio jurisprudencial instaurado. A parte autora acostou aos autos o Resp n.º 1.318.361 - RS (2010/0109258-1) e o REsp 1.084.292 - PB (2008/0192590-8), suficientes para comprovar o confronto entre os julgados. Consigno que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal não se presta para autorizar o julgamento por esta Turma Nacional de Uniformização.

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepitíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento - Precedente PEDILEF 00793098720054036301.

Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância. (grifei)
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000084-36.2012.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DOLORES MARIA HOBOLD
PROC./ADV.: SANDRA ANGÉLICA SCHWALB ZIMMER OAB:
SC-19634

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário consubstanciado no montante recebido de boa fé pela parte, por erro da administração.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé, ainda que tal pagamento tenha se dado por erro cometido pela Administração.

E, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 0501152.47.2007.4.05.8102, firmou entendimento no seguinte sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

2. A autora era titular de benefício de Amparo Social desde 02/04/1990, data da concessão administrativa. Posteriormente, em 02/08/2000, a autora passou a perceber, cumulativamente, a pensão pela morte de seu marido. O INSS ao conceder a pensão por morte não verificou que a autora já era beneficiária de benefício assistencial e só veio a suspender o pagamento mencionado benefício de Amparo em 31/03/2007. Com o acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná, a parte autora voltará a ter descontos em seu benefício de pensão por morte.

3. O Presidente da Turma Nacional de Uniformização determinou, por decisão monocrática, a devolução dos autos à origem para a aplicação do entendimento esposado por esta Corte Uniformizadora referente ao tema.

Entretanto, o INSS interpôs Embargos de Declaração contra tal decisão. Os embargos foram acolhidos tornando ineficaz tal decisão e determinou a distribuição dos autos para análise do incidente de uniformização.

4. Cotejo analítico entre o acórdão aventado e os paradigmas - dissídio jurisprudencial instaurado. A parte autora acostou aos autos o Resp n.º 1.318.361 - RS (2010/0109258-1) e o REsp 1.084.292 - PB (2008/0192590-8), suficientes para comprovar o confronto entre os julgados. Consigno que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal não se presta para autorizar o julgamento por esta Turma Nacional de Uniformização.

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepitíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento - Precedente PEDILEF 00793098720054036301.

Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância. (grifei)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019289-27.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSI FUCK
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário consubstanciado no montante recebido de boa fé pela parte, por erro da administração.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé, ainda que tal pagamento tenha se dado por erro cometido pela Administração.

E, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 0501152.47.2007.4.05.8102, firmou entendimento no seguinte sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

2. A autora era titular de benefício de Amparo Social desde 02/04/1990, data da concessão administrativa. Posteriormente, em 02/08/2000, a autora passou a perceber, cumulativamente, a pensão pela morte de seu marido. O INSS ao conceder a pensão por morte não verificou que a autora já era beneficiária de benefício assistencial e só veio a suspender o pagamento mencionado benefício de Amparo em 31/03/2007. Com o acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná, a parte autora voltará a ter descontos em seu benefício de pensão por morte.

3. O Presidente da Turma Nacional de Uniformização determinou, por decisão monocrática, a devolução dos autos à origem para a aplicação do entendimento esposado por esta Corte Uniformizadora referente ao tema.

Entretanto, o INSS interpôs Embargos de Declaração contra tal decisão. Os embargos foram acolhidos tornando ineficaz tal decisão e determinou a distribuição dos autos para análise do incidente de uniformização.

4. Cotejo analítico entre o acórdão aventado e os paradigmas - dissídio jurisprudencial instaurado. A parte autora acostou aos autos o Resp n.º 1.318.361 - RS (2010/0109258-1) e o REsp 1.084.292 - PB (2008/0192590-8), suficientes para comprovar o confronto entre os julgados. Consigno que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal não se presta para autorizar o julgamento por esta Turma Nacional de Uniformização.

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepitíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento - Precedente PEDILEF 00793098720054036301.

Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância. (grifei)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503331-93.2013.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ALICE MARIA DE LIMA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500389-97.2013.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FERNANDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006981-50.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NAIR MOSCON
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO MARGUTTI OAB: RS-29983
PROC./ADV.: KARINE RIGON SILVA BRASIL OAB: RS-72 107
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503551-21.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSA ALVES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007332-30.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VALDEMY SILVA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arrestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, observa-se que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509456-98.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MONICA JACINTO SOARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB:BB-0000000
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais, sob o fundamento de que não há indícios de que tenham sido realizados saques por terceiro na conta da parte e por não ter restado configurado o alegado dano moral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma de Origem, de posse de todo o caderno fático-probatório dos autos, consignou pela inexistência de danos morais e materiais. Assim sendo, entendo que a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512337-40.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB 8.266
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505308-65.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDVIRGENS MARIA DA SILVA BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504318-45.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ABRAÃO VICENTE DA SILVA
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA OAB: PB 10.882
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505399-58.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): OSANAN FRANCISCO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB 10.523
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507000-67.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSEMAR CLARINDO VENÂNCIO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0505764-49.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINA DOS PRAZERES RIBEIRO DE MACEDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501592-07.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7.576
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500672-47.2013.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARTA SUELI DA SILVA MACHADO
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE 4.072
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509199-34.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA IRMAR FERREIRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: NÉLSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB:CE-16650
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial a pessoa deficiente, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Sustenta a recorrente que a incapacidade atestada nos autos atribui à parte uma incapacidade absoluta a atividade laboral, preenchendo deste modo ambos os requisitos para a percepção do benefício previdenciário solicitado.

Nessa linha, para infirmar as conclusões das instâncias de origem, necessário se faz a reanálise das provas e fatos, incidindo, por via de consequência, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506456-14.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EVALDO OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao portador de deficiência, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Sustenta a recorrente que a incapacidade atestada nos autos atribui à parte uma incapacidade a atividade laboral, preenchendo deste modo ambos os requisitos para a percepção do benefício previdenciário solicitado.

Nessa linha, necessário se faz a reanálise das provas e fatos lançados nas vias ordinárias incidindo por via de consequência a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500736-51.2013.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SILVÂNIA VICTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Sustenta a recorrente que a incapacidade atestada nos autos atribui à parte uma incapacidade absoluta a atividade laboral, preenchendo deste modo ambos os requisitos para a percepção do benefício previdenciário solicitado.

Nessa linha, necessário se faz a reanálise das provas e fatos lançados nas vias ordinárias incidindo por via de consequência a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500627-40.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ SEVERINO ANDRADE SÉRVULO
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB/PB-11 662
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Sustenta a recorrente que a incapacidade atestada nos autos atribui à parte uma incapacidade absoluta a atividade laboral, preenchendo deste modo ambos os requisitos para a percepção do benefício previdenciário solicitado.

Nessa linha, necessário se faz a reanálise das provas e fatos lançados nas vias ordinárias incidindo por via de consequência a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511958-90.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SANDRO IGUATEMI TEIXEIRA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a situação de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0528310-94.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA GILVANETE BALBINO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a situação de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500206-66.2012.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIAS ACELINO DA SILVA
PROC./ADV.: SEVERINO GOMES DA SILVA OAB: PE 21.486
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente. In casu, as instâncias de origem consignaram que a região em que mora o requerido, portador de incapacidade parcial para o labor, não possui mercado de trabalho apto a reintegrar o autor ao exercício de atividades que possam prover a sua subsistência.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Na hipótese análoga dos autos, a sentença, confirmada pelo acórdão e com base em análise das condições pessoais do segurado, reconheceu o seu direito ao benefício.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ademais, não se mostra viável a pretensão de se alterar o entendimento firmado, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510365-94.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTÔNIO FRAZÃO MOTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente. In casu, a sentença, confirmada pelo aresto combatido, consignou que apesar de reconhecida a incapacidade parcial, o autor está apto ao desempenho de sua atual profissão, bem como de outras atividades laborais, havendo possibilidade de inserção no mercado de trabalho, considerando suas condições pessoais.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Na hipótese análoga dos autos, as instâncias de origem, com base nas condições pessoais do requerente, não reconheceram o seu direito ao benefício.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ademais, não se mostra viável a pretensão de se alterar o entendimento firmado, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501317-68.2010.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DO AMPARO FERREIRA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, acolhendo o recurso inominado interposto pelo INSS, afastou a sentença que havia concedido aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a incapacidade da autora é de natureza temporária.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500169-93.2013.4.05.8310
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: PEDRO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028372-36.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA LIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: THIAGO DE MELO NERY OAB: BA-28634
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que anulou a sentença, extinguindo o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que se faz necessária uma instrução probatória mais aprofundada nos autos.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O pleito formulado pela requerente não foi analisado pela Turma Recursal de origem, em razão da anulação da sentença. Não é devido o enfrentamento da tese no âmbito desta Turma de Uniformização, sob pena de se incorrer em supressão de instância.

Ademais, verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501655-13.2013.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MILTON JOSÉ RAMOS
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA OAB: PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE VASCONCELOS OAB: PE-20304
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, consignando que havia dependência econômica entre o autor e o de cujus.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503602-20.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MANOEL MESSIAS SIQUEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, modificando a sentença, reduziu o valor da indenização por dano moral, deixando, contudo, de fixá-lo no patamar postulado pela ora requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, fixando o valor do dano moral no valor que julgaram apropriado à situação fática dos autos.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000504-32.2012.4.04.7216
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NILCEIA MARIA DOS SANTOS MARTINS
PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO SILVEIRA OAB: SC- 6998
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos o atendimento aos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.



O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000073-64.2013.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GORET GENECI FAGUNDES ORLING

PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB: RS-36152

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença previdenciário, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos o atendimento dos requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510486-97.2010.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO DA COSTA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença previdenciário, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos o atendimento dos requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500591-19.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: EDÍZIO DAMASCENO MATIAS

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIROOAB: CE-7068

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GMOEZ IZIDÓRIO OAB: CE-6656

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença previdenciário, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos o atendimento dos requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501277-80.2005.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA IVONETE NASCIMENTO

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos o atendimento dos requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502043-02.2006.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA VILMA VIANA RODRIGUES

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos o atendimento dos requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500740-50.2006.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ELIANE MARQUES RODRIGUES

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos o atendimento dos requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501507-25.2005.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MAGNA MARIA RODRIGUES MUNIZ

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos o atendimento dos requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502168-67.2006.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: VÂNIA DOS SANTOS GALENO

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Fe-

derais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos o atendimento dos requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501029-89.2006.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos o atendimento dos requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501526-31.2005.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA ELIENE BATISTA

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos o atendimento dos requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517586-49.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ELENA MARIA FERREIRA NASCIMENTO

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos o atendimento dos requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500117-15.2013.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO BRASILIANO DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20.418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que restou demonstrado nos autos o atendimento dos requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500186-22.2014.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: NILO LEANDRO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos o atendimento dos requisitos exigidos, considerando que não foi comprovado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar pelo prazo estabelecido em lei.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009031-40.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NAIR RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: THAIS FIGUEIRÓ FERNANDES MONTEIRO OAB: RS-41 872

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que restou demonstrado nos autos a união estável entre a autora e o de cujus, bem como o atendimento dos demais requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002333-66.2012.4.04.7210

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ILEIDA MARIA SEVERO BRUNOR

PROC./ADV.: ANILSE SLONGO SEIBEL OAB: SC-5 685

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado do de cujus.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, §2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Por fim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0518427-26.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SOLANGE DENIZE ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que o direito da requerente restou fulminado pela decadência, sob o fundamento de que a demanda foi ajuizada em 02/07/2009, quando o prazo limite era até 28/06/2007, nos termos da MP nº 1.523/1997. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Súmula 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0535648-56.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO CELESTINO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO OAB: PE-26523

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que restou demonstrada a condição de desempregado e a consequente qualidade de segurado do de cujus, É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Na espécie, também incide o óbice no enunciado da Súmula 7/TNU, segundo a qual "descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515789-49.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NADJA AGRA DA FONSECA
PROC./ADV.: JOSÉ MATIAS DOS SANTOS OAB: PE-763
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte à maior absolutamente inválida, sob o fundamento de que restou demonstrada nos autos a qualidade de dependente entre a requerida e a de cujus. É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501901-91.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZULEIDE BARBOSA
PROC./ADV.: ENILCE DE FREITAS TEIXEIRA GUEDES OAB: CE-18747
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a dependência econômica entre a autora e o de cujus. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a divergência com fundamento em paradigma(s) oriundo(s) de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, §2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509777-91.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JAQUELINE SILVA E OUTROS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado do de cujus, tendo em vista que se comprovou que o falecido exercia atividade rural. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500267-63.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA GUIA BATISTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES OAB: CE-18590
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado do de cujus à época do óbito.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500750-20.2013.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FERNANDO DE BARROS E SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RINALDO FERNANDES DE BARROS OAB: PE-23837
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restaram demonstrados nos autos a incapacidade laboral e a dependência econômica entre o autor e o de cujus.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.014514-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CLAUDIO ROSA
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL OAB: RJ-64900
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, reformando a sentença, negou provimento ao pedido de averbação do tempo de serviço, fruição de licença prêmio, de percepção de adicionais e progressão funcional no período laborado sob o regime celetista prestado à Embratel S/A.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, uma vez que o trabalho exercido anteriormente em sociedade de economia mista controlada pela União é serviço público federal e desta forma deve ser computado ao tempo de serviço prestado no Ministério Público Federal. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, por meio da Súmula 69 já possui o entendimento no sentido de que "O tempo de serviço prestado em empresa pública ou em sociedade de economia mista por servidor público federal somente pode ser contado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade."

Nesse sentido, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502859-22.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MILTON RODRIGUES DE SOUSA
PROC./ADV.: ELIEZER GUILHERME DE O. JÚNIOR OAB: CE-8575

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, ora recebido como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará. A Turma Recursal manteve a sentença que concedeu benefício assistencial de prestação continuada para determinar que o marco inicial do benefício seria a data do requerimento administrativo, com a implementação a partir do mês subsequente ao da prolação da sentença.

Sustenta a parte requerente que houve erro no julgamento da causa visto que não houve a apreciação do laudo socioeconômico do solicitante. E, de modo subsequente, o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual para a concessão judicial do benefício de amparo assistencial ao deficiente é necessária a elaboração do laudo socioeconômico sob o risco de haver afronta ao direito constitucional da ampla defesa. É o relatório. Decido.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiência, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5029364-37.2011.4.04.7100
ORIGEM: TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO
REQUERENTE: TIAGO GALVÃO DA SILVA
PROC./ADV.: ELAINE TERESINHA VIEIRA OAB: RS 15.109
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501733-80.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALCEU ANDRADE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: EDUARDO JANSEN FREITAS LEITÃO OAB: CE 24.874

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, acolheu parcialmente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512941-39.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO EVARISTO DE LIMA
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinária analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504206-11.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FARIAS DA SILVA
PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS
OAB: CE-11446
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que a ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508247-18.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MARGARIDA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão ora recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que a ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501034-77.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AURI LINO
PROC./ADV.: VÂNIA MARIA GOMES DUWE OAB: CE-12235
PROC./ADV.: TALIANA RODRIGUES VERAS OAB: CE-28 772
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinária analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que os documentos juntados pela autora não constituem início de prova material.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002216-15.2013.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: VERALUCIA DA COSTA FONSECA
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA OAB: AM 601-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que os documentos juntados pela autora não comprovaram o exercício de atividade rural no período mínimo de carência.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0014317-21.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ADELAYDE DA SILVA SERRÃO
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENAOAB: AM 601-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, reformando a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A Turma Recursal de origem analisou o conjunto probatório, concluindo que a ora requerida faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508700-86.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANA CECÍLIA RODRIGUES XAVIER
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVAOAB: CE-20417-A
REQUERENTE: VINÍCIUS RODRIGUES DE SOUZA LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVAOAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

O MPF manifestou-se pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, concluindo que a ora requerente não faz jus aos benefícios previdenciário requerido.

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível nesta instância, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0058910-32.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ DE BARROS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram satisfeitos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

De início, o requerente não observou o regramento legal, deixando de colacionar aos autos julgado paradigma, porquanto ausente o devido cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Além do mais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a análise da tese sobre o alegado cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000691-91.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NILVA APARECIDA CASSOL MACIEL
PROC./ADV.: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER OAB: RS-68 833
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de afastamento da prescrição quinquenal ao pagamento das diferenças de correção monetária sobre os pagamentos administrativos decorrentes da MP 2225-45/2001.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal coincidirá com a data da quitação de sua última prestação."

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2007.38.00.737924-2, firmou entendimento no sentido contrário à pretensão da requerente, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA - VOTO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG AO PAGAMENTO DE REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS, CORRESPONDENTE AO REAJUSTE DE 3,17% (TRÊS VÍRGULA DEZESSETE POR CENTO). INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 85 DO STJ. 1. Pedido formulado por servidor público, concernente à condenação, da UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFU-MG, ao pagamento de reposição de perdas salariais, correspondente ao reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) em parcela única. 2. Sentença de improcedência. Reconhecida a prescrição (fls. 37). 3. Reforma da sentença pela Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 71/73). 4. Incidente de uniformização interposto pela instituição de ensino citada, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Defesa do entendimento de que a prescrição se inicia decorridos dois anos e meio da edição da Medida Provisória nº 2.224-4/2.001 (fls. 85/105). 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Recursal do Espírito Santo - autos de nº 2004.50.51.000791-1/01. 6. Admissibilidade do incidente junto à 2ª Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 117). 7. Tema julgado pela PET nº 7.558: "DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MP 2.225-45/01. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu. 2. Cuida-se da mesma situação ocorrida com o reajuste de 28,86%. A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32. 3. A renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ. 4. Pedido julgado improcedente", (PETIÇÃO Nº 7.558 - MG (2009/0193944-4) RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA. TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 28 de abril de 2010 - Data do Julgamento). 8. Distribuição da ação em 14-02-2007. 9. Incidência, à hipótese dos autos, da súmula nº 85 do STJ - Superior Tribunal de Justiça, veículo hábil a preservar as relações jurídicas de trato sucessivo. 10. Parcial provimento do incidente. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado À PET nº 7.558, nos termos da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Desta forma, verifica-se que a pretensão da requerente também esbarra no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003053-24.2012.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LÖRYMAR VOIGT
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que anteriormente à edição da M.P. n. 1.523/1997, não há que se falar em prazo de decadência para revisão de ato de concessão de benefícios previdenciários do INSS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, decidido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no seguinte sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF, no sentido de que é aplicável a regra do prazo decenal para os casos de benefícios já concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523/97.

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008956-67.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTONIO LINDOMAR DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que anteriormente à edição da M.P. n. 1.523/1997, não há que se falar em prazo de decadência para revisão de ato de concessão de benefícios previdenciários do INSS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, decidido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no seguinte sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF, no sentido de que é aplicável a regra do prazo decenal para os casos de benefícios já concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523/97.

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518797-34.2011.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ANTONIO VERÍSSIMO DE LIMA,

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que anteriormente à edição da M.P. n. 1.523/1997, não há que se falar em prazo de decadência para revisão de ato de concessão de benefícios previdenciários do INSS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, decidido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no seguinte sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF, no sentido de que é aplicável a regra do prazo decenal para os casos de benefícios já concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523/97.

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0527820-38.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: RAIMUNDO JOSÉ DO RÊGO LAPA

PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB: PE-22366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que anteriormente à edição da M.P. n. 1.523/1997, não há que se falar em prazo de decadência para revisão de ato de concessão de benefícios previdenciários do INSS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, decidido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no seguinte sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF, no sentido de que é aplicável a regra do prazo decenal para os casos de benefícios já concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523/97.

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0527814-31.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: NATALICIO LEITE NEPOMUSENO

PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB: PE-22366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que anteriormente à edição da M.P. n. 1.523/1997, não há que se falar em prazo de decadência para revisão de ato de concessão de benefícios previdenciários do INSS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, decidido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no seguinte sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF, no sentido de que é aplicável a regra do prazo decenal para os casos de benefícios já concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523/97.

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532423-91.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA JOSE BARBOZA DA SILVA

PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB: PE-22366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que anteriormente à edição da M.P. n. 1.523/1997, não há que se falar em prazo de decadência para revisão de ato de concessão de benefícios previdenciários do INSS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, decidido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no seguinte sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF, no sentido de que é aplicável a regra do prazo decenal para os casos de benefícios já concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523/97.

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0523674-51.2010.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: ANA PAULA ARAÚJO DOS SANTOS
 PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB: PE-22366
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que anteriormente à edição da M.P. n. 1.523/1997, não há que se falar em prazo de decadência para revisão de ato de concessão de benefícios previdenciários do INSS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, decidido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no seguinte sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF, no sentido de que é aplicável a regra do prazo decenal para os casos de benefícios já concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523/97.

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0517051-63.2013.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB: PE-22366
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que anteriormente à edição da M.P. n. 1.523/1997, não há que se falar em prazo de decadência para revisão de ato de concessão de benefícios previdenciários do INSS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, decidido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no seguinte sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF, no sentido de que é aplicável a regra do prazo decenal para os casos de benefícios já concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523/97.

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0524646-21.2010.4.05.8300
 ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
 PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB: PE-22366
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que anteriormente à edição da M.P. n. 1.523/1997, não há que se falar em prazo de decadência para revisão de ato de concessão de benefícios previdenciários do INSS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, decidido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no seguinte sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF, no sentido de que é aplicável a regra do prazo decenal para os casos de benefícios já concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523/97.

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0521012-80.2011.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: MANOELA FERREIRA LIMA
 PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB: PE-22366
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que anteriormente à edição da M.P. n. 1.523/1997, não há que se falar em prazo de decadência para revisão de ato de concessão de benefícios previdenciários do INSS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, decidido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no seguinte sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF, no sentido de que é aplicável a regra do prazo decenal para os casos de benefícios já concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523/97.

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501717-23.2012.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: JASIEL CESAR DE MELO
 PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB: PE-22366
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que anteriormente à edição da M.P. n. 1.523/1997, não há que se falar em prazo de decadência para revisão de ato de concessão de benefícios previdenciários do INSS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, decidido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no seguinte sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF, no sentido de que é aplicável a regra do prazo decenal para os casos de benefícios já concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523/97.

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0524641-96.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ZEZITO BATISTA LEITAO

PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB: PE-22366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que anteriormente à edição da M.P. n. 1.523/1997, não há que se falar em prazo de decadência para revisão de ato de concessão de benefícios previdenciários do INSS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, decidido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no seguinte sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF, no sentido de que é aplicável a regra do prazo decenal para os casos de benefícios já concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523/97.

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501911-77.2013.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JAQUELINE DE LIMA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos o atendimento dos requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500791-93.2013.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MÁRIA AURICLEIDE PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos o atendimento dos requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0506391-22.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA MARCIANA SILVA ARAÚJO

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTAN OAB: CE-9436

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos o atendimento dos requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0505947-54.2011.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA CONCEIÇÃO JACINTO

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos o atendimento dos requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargo para resposta:

PROCESSO:0030459-31.2007.4.03.6301

ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE:DARIO PEDRO FERNANDES

PROC./ADV.:WILSON MIGUEL

OAB:SP 99858

EMBARGADO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:0003008-73.2008.4.03.6308

ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE:MARIA NARDONI GAZZOLA

PROC./ADV.:JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB:SP 128.366

EMBARGADO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:5003190-90.2013.4.04.7109

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A):VICENTE MARTINS COSTA

PROC./ADV.:JULIA LEMOS PAMPLONA

OAB:RS-38187

PROC./ADV.:LUCIANO ANTÔNIO BARP

OAB:RS-64709

PROCESSO:0506011-30.2012.4.05.8200

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

EMBARGANTE::CHARLITON STEPHEN DIAS DO NASCIMENTO

PROC./ADV.:FÁBIO BRITO FERREIRA

OAB:-

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:0006109-68.2010.4.03.6302

ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE::ROBERTO LOPES

PROC./ADV.:HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB:SP-90916

EMBARGADO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:0523254-46.2010.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A):GILDO JOSÉ DE SOUZA

PROC./ADV.:MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA

LIMA

OAB:PE-17620

PROCESSO:0002235-46.2008.4.03.6302

ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE:JOSÉ GONÇALO PIZZO DA SILVA

PROC./ADV.:HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB:SP-90916

EMBARGADO(A):INSS



PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0502958-71.2008.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE:ANILHA SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0519694-62.2011.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE:ANTONIO CARLOS DA COSTA PESSOA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:5062699-47.2011.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:ELIDA EDELINDA ALVES
PROC./ADV.:MARCOS MAZZOTTI
OAB:-
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0527533-46.2008.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE::SEBASTIÃO NARCISO DE SANTANA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:5007490-52.2014.4.04.7112
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
EMBARGADO(A):AMARA PORTO TAVARES
PROC./ADV.:ANILDO IVO DA SILVA
OAB:RS-37971
PROCESSO:5010731-20.2012.4.04.7204
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A):MARIA JUÇARA RONSANI MEDEIROS
PROC./ADV.:SÉRGIO BIAVA JÚNIOR
OAB:SC-25 210
PROCESSO:5003189-08.2013.4.04.7109
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE::FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
EMBARGADO(A):ERMELINA MENDES PAIVA
PROC./ADV.:JULIA LEMOS PAMPLONA
OAB:RS-38187
PROC./ADV.:LUCIANO ANTÔNIO BARP
OAB:RS-64709
PROCESSO:0513910-36.2013.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE:SEVERINA BRAZ DE MOURA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0522932-31.2007.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE:SÁLVADOR RAPHAEL DE LUCAS LORENZA-
TO
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0000812-59.2005.4.03.6301
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE:KAUE THOMAZ DOS REIS OLIVEIRA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:5010495-21.2014.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A):JAMES ANTONIO GUELF
PROC./ADV.:GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB:RS-23021
PROC./ADV.:MARCELO LIPERT
OAB:RS-41818
PROCESSO:5039975-78.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE::UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A):ELCI MENDES NUNES
PROC./ADV.:GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB:RS-23021
PROC./ADV.:MARCELO LIPERT
OAB:RS-41818
PROCESSO:5003268-02.2013.4.04.7201
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A):JOÃO LEITE DOS SANTOS
PROC./ADV.:ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR
OAB:SC-19 636
PROCESSO:5009078-67.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A):OSMAR SILVEIRA GONÇALVES
PROC./ADV.:JOAQUIM FAVRETTO
OAB:RS-053590
PROCESSO:5002992-57.2012.4.04.7119
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A):AUREA MARIA HAAG GARCIA
PROC./ADV.:JOAQUIM FAVRETTO
OAB:RS-053590
PROCESSO:5006189-44.2012.4.04.7111
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A):VALDEMAR ZANETTI
PROC./ADV.:LUCIANA RAMBO
OAB:RS-52887

PROCESSO:5004111-95.2012.4.04.7105
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A):MARIA JUSTINA MEDEIROS DA SILVA
PROC./ADV.:JOAQUIM FAVRETTO
OAB:RS-053590
PROCESSO:0501193-94.2010.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A):MARIA LÚCIA ALBUQUERQUE LYRA
PROC./ADV.:RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO
OAB:PE-20 860
PROCESSO:5010011-50.2012.4.04.7205
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ELLI FRITZKE STOINSKI
PROC./ADV.:VIVIANE MAGALHÃES BENEVIDES
OAB:SC-26631
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0002421-71.2010.4.03.6311
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE:IRACEMA DA SILVA SENA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:5005460-09.2012.4.04.7114
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:JÂNDIRA MARIA SCHERNER
PROC./ADV.:MÁRCIA MARIA PIEROZAN
OAB:RS-44061
PROC./ADV.:LUANA MAGALI SCHNEIDER
OAB:RS-76715
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao sus-
citado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao
Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO:0002877-74.2008.4.01.4200
ORIGEM:RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
SUSCITANTE: RAMINNY SARMENTO DE MESQUITA REP. LE-
GAL SUELANY OLIVEIRA SAMPAIO
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRA-
DE
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao re-
corrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Su-
premo Tribunal Federal:
PROCESSO:0000069-35.2013.4.90.0000
ORIGEM:CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
REQUERENTE:ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA
PROC./ADV.:JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO
OAB:PA-12651
REQUERIDO(A):PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE
UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL
GONÇALVES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 324, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MI-
NAS GERAIS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Resolução nº
22.581/2007/TSE, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo I da Portaria nº 301/2014, publicada no "DOU" nº 147 - Seção 01, fl.
198, de 4.8.2014 e no "DJE" nº 136, fls. 4/5, de 4.8.2014, para constar a transformação de 01 (um) cargo
de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Taquigrafia em 01 (um) cargo de Analista
Judiciário, Área Administrativa, conforme novo quadro constante desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA

ANEXO I

Reestruturação das Carreiras Judiciárias

Cargos de Nível Superior				
Situação Atual				
Cargo/ Especialidade	Classe e Pa- drão Iniciais	Classe e Padrão Finais	Quantidade	Área de Atividade
Analista Judiciário (TRE-NS)	A,1	C,13	472	Judiciária
Analista Judiciário (TRE-NS)	A,1	C,13	135	Administrativa
Analista Judiciário (TRE-NS) Especialidade Contabilidade	A,1	C,13	19	
Analista Judiciário (TRE-NS) Especialidade Taquigrafia	A,1	C,13	9	
Analista Judiciário (TRE-NS) Especialidade Biblioteconomia	A,1	C,13	02	
Analista Judiciário (TRE-NS) Especialidade Medicina	A,1	C,13	06	Apoio Especializado
Analista Judiciário (TRE-NS) Especialidade Odontologia	A,1	C,13	04	
Analista Judiciário (TRE-NS) Especialidade Análise de Sistemas	A,1	C,13	18	
Analista Judiciário (TRE-NS) Especialidade Psicologia	A,1	C,13	02	

Analista Judiciário (TRE-NS) Especialidade Assistência Social	A,1	C,13	01	
Analista Judiciário (TRE-NS) Especialidade Engenharia	A,1	C,13	02	
Analista Judiciário (TRE-NS) Especialidade Arquitetura	A,1	C,13	01	
Analista Judiciário (TRE-NS) Especialidade Estatística	A,1	C,13	01	
Total de Cargos da Carreira:			672	

ANEXO I

Reestruturação das Carreiras Judiciárias

Cargos de Nível Intermediário				
Situação Atual				
Cargo/ Especialidade	Classe e Padrão Iniciais	Classe e Padrão Finais	Quantidade	Área De Atividade
Técnico Judiciário (TRE-NI)	A,1	C,13	937	Administrativa
Técnico Judiciário (TRE-NI) Especialidade Contabilidade	A,1	C,13	10	
Técnico Judiciário (TRE-NI) Especialidade Mecânica	A,1	C,13	02	
Técnico Judiciário (TRE-NI) Especialidade Eletricidade e Telecomunicações	A,1	C,13	03	
Técnico Judiciário (TRE-NI) Especialidade Artes Gráficas	A,1	C,13	08	Apoio Especializado
Técnico Judiciário (TRE-NI) Especialidade Segurança	A,1	C,13	12	
Técnico Judiciário (TRE-NI) Especialidade Telefonia	A,1	C,13	04	
Técnico Judiciário (TRE-NI) Especialidade Operação de Computadores	A,1	C,13	15	
Técnico Judiciário (TRE-NI) Especialidade Assistência à Microinformática	A,1	C,13	16	
Técnico Judiciário (TRE-NI) Especialidade Programação de Sistemas	A,1	C,13	25	
Técnico Judiciário (TRE-NI) Especialidade Enfermagem	A,1	C,13	02	
Técnico Judiciário (TRE-NI) Especialidade Edificações	A,1	C,13	02	
Total de Cargos da Carreira:			1036	
Total de Cargos:			1708	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA 1.528, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 12.836/2014, resolve:

Art. 1º Remanejar as Funções Comissionadas abaixo relacionadas, conforme quadro a seguir:

sequencial FC	descrição anterior	descrição nova
1726	01 (uma) Função Comissionada, FC-05, de Supervisor do Serviço de Legislação de Inativos e Pensionistas/SULEG/SERH.	01 (uma) Função Comissionada, FC-05, de Supervisor do Núcleo de Legislação de Inativos e Pensionistas/SULEG/SERH.
1725	01 (uma) Função Comissionada, FC-05, de Supervisor do Serviço de Legislação de Pessoal Ativo/SULEG/SERH.	01 (uma) Função Comissionada, FC-05, de Supervisor do Núcleo de Legislação de Pessoal Ativo/SULEG/SERH.
2457	01 (uma) Função Comissionada, FC-05, de Supervisor do Serviço de Legislação e de Extrajudiciais/SULEG/SERH.	01 (uma) Função Comissionada, FC-05, de Supervisor do Núcleo Jurídico-Administrativo de Legislação de Pessoal/SULEG/SERH.
1698	01 (uma) Função Comissionada, FC-03, do Serviço de Legislação de Inativos e Pensionistas/SULEG/SERH.	01 (uma) Função Comissionada, FC-03, do Núcleo de Legislação de Inativos e Pensionistas/SULEG/SERH.
1697	01 (uma) Função Comissionada, FC-03, do Serviço de Legislação de Pessoal Ativo/SULEG/SERH.	01 (uma) Função Comissionada, FC-03, do Núcleo de Legislação de Pessoal Ativo/SULEG/SERH.
2456	01 (uma) Função Comissionada, FC-03, do Serviço de Legislação e de Extrajudiciais/SULEG/SERH.	01 (uma) Função Comissionada, FC-03, do Núcleo Jurídico-Administrativo de Legislação de Pessoal/SULEG/SERH.
1696	01 (uma) Função Comissionada, FC-03, do Serviço de Legislação de Magistrados/SULEG/SERH.	01 (uma) Função Comissionada, FC-03, do Núcleo Jurídico-Administrativo de Legislação de Pessoal/SULEG/SERH.
1678	01 (uma) Função Comissionada, FC-02, do Serviço de Legislação de Inativos e Pensionistas/SULEG/SERH.	01 (uma) Função Comissionada, FC-02, do Núcleo de Legislação de Inativos e Pensionistas/SULEG/SERH.
1677	01 (uma) Função Comissionada, FC-02, do Serviço de Legislação de Pessoal Ativo/SULEG/SERH.	01 (uma) Função Comissionada, FC-02, do Núcleo de Legislação de Pessoal Ativo/SULEG/SERH.
2455	01 (uma) Função Comissionada, FC-02, do Serviço de Legislação e de Extrajudiciais/SULEG/SERH.	01 (uma) Função Comissionada, FC-02, do Núcleo Jurídico-Administrativo de Legislação de Pessoal/SULEG/SERH.

Art. 2º Agregar os valores abaixo especificados, conforme quadro demonstrativo a seguir:

origem	valor
01 (uma) Função Comissionada, FC-02, do Serviço de Legislação de Magistrados/SULEG/SERH.	R\$ 1.185,05
01 (uma) Função Comissionada, FC-05, de Supervisor do Serviço de Legislação de Magistrados/SULEG/SERH.	R\$ 2.232,38
total	R\$ 3.417,43

Art. 3º Utilizar o valor total especificado no artigo 2º para a criação das Funções Comissionadas abaixo relacionadas, destinando-as conforme quadro a seguir:

destino	valor
01 (uma) Função Comissionada, FC-03, do Núcleo Jurídico-Administrativo de Legislação de Pessoal/SULEG/SERH.	R\$ 1.379,07
01 (uma) Função Comissionada, FC-01, do Núcleo de Legislação de Pessoal Ativo/SULEG/SERH.	R\$ 1.019,17
01 (uma) Função Comissionada, FC-01, do Núcleo de Legislação de Inativos e Pensionistas/SULEG/SERH.	R\$ 1.019,17
total	R\$ 3.417,41
saldo	R\$0,02

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des.GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.545, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 16.270/2014, resolve:

Art. 1º Remanejar a Função Comissionada, FC-05, do Gabinete da Secretaria Geral da Corregedoria para Função Comissionada, FC-05, de Supervisor do Núcleo de Emissão de Certidões.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 176, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a prorrogação da intervenção no Conselho Regional de Enfermagem do Paraná.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, por meio de seu Plenário, neste ato representado por seu Presidente e por sua Primeira-Secretária, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais de Enfermagem ficam subordinados ao Conselho Federal de Enfermagem e que compete ao Conselho Federal baixar provimentos visando o bom funcionamento dos Conselhos Regionais, conforme preceituam o art. 3º e o art. 8º, inciso IV, respectivamente, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que, nos termos do Regimento Interno do Cofen, art. 22, inciso XII, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, compete ao Conselho Federal acompanhar o funcionamento dos Conselhos Regionais, zelando pela manutenção, uniformidade de procedimentos e regularidade administrativa e financeira deles, adotando, quando necessário, as providências convenientes ao bem da sua eficiência, inclusive com a designação de Plenários provisórios;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 439ª Reunião Ordinária, formalizada por meio da Decisão Cofen nº 062/2014, decretando a intervenção parcial no Conselho Regional de Enfermagem do Paraná e afastando os Conselheiros efetivos Montgomery Pastorello Benites e Aguinaldo Gonçalves da Cruz, respectivamente Presidente e Tesoureiro do Coren/PR durante o exercício de 2012, enquanto durarem os efeitos da intervenção;

CONSIDERANDO que a Decisão Cofen nº 062/2014 decretou a intervenção no Coren/PR pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período por meio de decisão fundamentada do Cofen;

CONSIDERANDO que, conforme se observa do Ofício 03/2014 da Junta Interventora do Cofen, com atuação no Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, constituída e nomeada por meio

da Decisão Cofen nº 062/2014, os motivos que deram ensejo à decretação da medida extrema não cessaram por completo, razão que motivou o pedido de prorrogação da intervenção até o final do ano civil em curso;

CONSIDERANDO que a Junta Interventora constatou que diversas aquisições e/ou prestações de serviços não eram licitadas ou eram com o prazo de contrato expirado e que atualmente cerca de 80% das contratações estão licitadas e os demais processos ainda não finalizados estão em andamento;

CONSIDERANDO que o antigo presidente afastado determinou a aquisição, com urgência, de um sistema informatizado para atender determinação do Cofen de rescisão de contrato com a empresa fornecedora, visto que o contrato fora aditivado por mais de dez vezes. Contudo, esse sistema não atende as necessidades do Coren e, para acolher uma das maiores reivindicações dos empregados do Coren, um novo processo licitatório para aquisição de um novo software está em andamento;

CONSIDERANDO que o Coren/PR não possui controle de patrimônio, nem responsável pelos bens da instituição e que foi contratada empresa especializada com a designação de um chefe para o setor, cujos trabalhos irão se iniciar no próximo mês;

CONSIDERANDO que a Junta Interventora está elaborando normas para regulamentar e uniformizar os procedimentos administrativos no âmbito do Coren/PR, porém seus trabalhos ainda não foram concluídos, decide:

Art. 1º Prorrogar, "ad referendum" do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, até 31 de dezembro de 2014, a intervenção parcial no Conselho Regional de Enfermagem do Paraná decretada pela Decisão Cofen nº 062/2014 e o afastamento dos Conselheiros Efetivos Montgomery Pastorello Benites - Coren/PR nº 42747-ENF e Aguinaldo Gonçalves da Cruz - Coren/PR nº 280086-AE.

Art. 2º Os efeitos desta Decisão não alcançam os demais integrantes da Diretoria e do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná.

Art. 3º Esta decisão passará a produzir seus efeitos assim que exaurido o prazo da intervenção parcial do Coren/PR determinada pela Decisão Cofen nº 062/2014.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Primeira-Secretária
Interina

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 544, DE 16 DE AGOSTO DE 2014

Altera a Resolução CFN nº 378, de 2005, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que foi deliberado na 268ª Sessão Plenária, Ordinária, realizada no dia 16 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º. O § 2º do art. 7º da Resolução CFN nº 378, de 28 de dezembro de 2005, publicada no DOU nº 251 de 30 de dezembro de 2005, Seção I, páginas 276 e 277, passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 2º. Deferido o registro e estando quitadas todas as obrigações da pessoa jurídica e de seu responsável técnico, será expedida Certidão de Registro e Quitação com validade até 15 de julho do exercício seguinte." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ÉLIDO BONOMO

VOCÊ SABIA QUE...

...após a Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os presos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?



SIG Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



